





Digitized by the Internet Archive
in 2016 with funding from
Getty Research Institute

HISTORIA
dos
ESTABELECIMENTOS SCIENTIFICOS
LITTERARIOS E ARTISTICOS
de
PORTUGAL

NOS SUCCESSIVOS REINADOS DA MONARCHIA

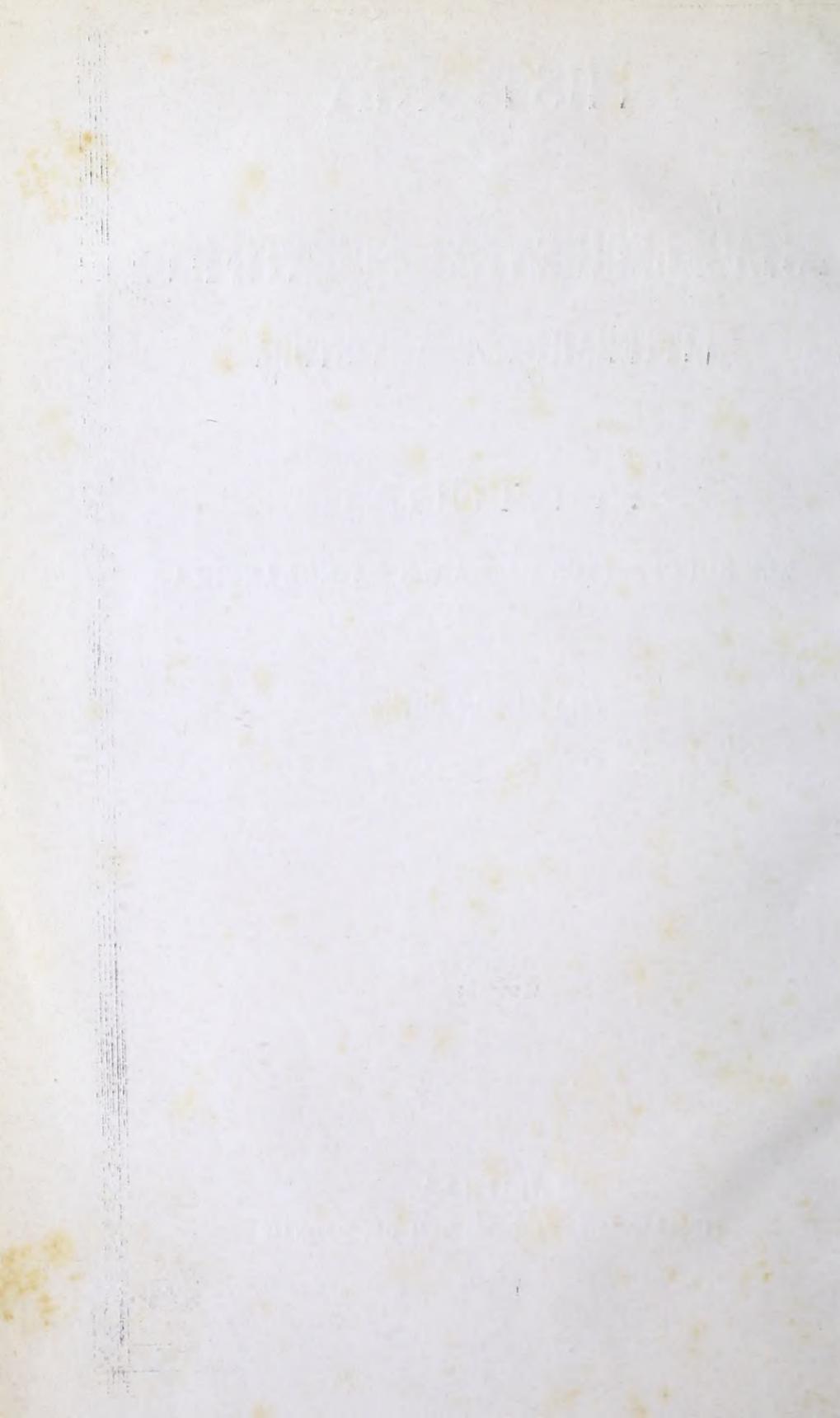
POR

José Silvestre Ribeiro

SOCIO EFFECTIVO DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA

TOMO XIV

LISBOA
TYPOGRAPHIA DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS
1885



HISTORIA
DOS
ESTABELECIMENTOS SCIENTIFICOS
LITERARIOS E ARTISTICOS
DE
PORTUGAL
NOS SUCCESSIVOS REINADOS DA MONARCHIA

HISTORIA ESTABELECIMENTOS SCIENTIFICOS LITTERARIOS E ARTISTICOS

DE

PORTRUGAL

NOS SUCCESSIVOS REINADOS DA MONARCHIA

POR

JOSÉ SILVESTRE RIBEIRO

SOCIO EFFECTIVO DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA

..... depuis que des philosophes ont écrit l'histoire.... on y cherche principalement les vicissitudes de la destinée de l'homme en société; et comme rien n'y a plus d'influence que les progrès des lettres et la culture de l'esprit, c'est l'état de ces progrès et de cette culture dans chaque nation et de chaque époque, que l'on veut particulièrement connaitre.

GINGUENÉ.

TOMO XIV

LISBOA

TYPOGRAPHIA DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS

1885

De nos jours, d'ailleurs, je ne vois d'emploi plus honorable et plus agréable de la vie que d'écrire des choses vraies et honnêtes qui peuvent... servir, quoique dans une petite mesure, la bonne cause.

TOCQUEVILLE.

PROLOGO

Tinhamos concebido a esperança de concluir o nosso trabalho com o presente tomo, o xiv; mas o avultado numero de impreteriveis assumptos obstou a que essa esperança se realisasse.

E comtudo (ainda correndo o risco de não dizermos o necesario em cada capitulo) diligenciámos sempre ser breves e concisos, e restringirmo-nos ao essencial — no tocante a doutrina e a factos.

Mais volumoso do que os antecedentes ficou sendo este tomo, em razão de o acompanharmos com o *Indice Geral* de todos os principaes objectos que nos occuparam na já tão demorada viagem.

Procedendo assim, quizemos attender á conveniencia dos leitores, ministrando-lhes o facil meio de buscarem o que mais lhes interessar nas variadissimas especies do texto.

No presente volume continuámos a historiar o periodo de 1854-1864; mas, á porporção que nos fomos avisinhando da actualidade, ampliámos as noticias até aos nossos dias, particularmente a respeito dos estabelecimentos e providencias mais importantes.

De um rapido lançar de olhos para o 2.^º indice privativo d'este tomo (pag. 477) pode a curiosidade dos estudiosos vêr o quanto é crescida e diversificada a quantidade de estabelecimentos

e entidades correlativas, de que agora damos conhecimento. E a tal proposito nos cumpre observar, que aquella abundancia nos obrigou a não esgotar cada um dos assumptos, antes nos trouxe a necessidade de sómente apontar as circumstancias que merecem não ficar esquecidas, ou de nos contentarmos com a indicação dos subsídios a que pode recorrer-se para mais cabal estudo.

Proseguindo o nosso trabalho na ordem alphabeticá, não tardará que nos vejamos desembaraçados para consagrar uma boa parte do tomo xv ás noticias historico-legislativas dos grupos—*Sociedades*, e *Universidade*;—restando-nos depois desempenhar a promessa de exarar uma brevissima noticia dos *Estudos nas ordens religiosas*, das *bibliothecas* e dos *theatros*; sem nos esquecermos de encher a lacuna que um donto correspondente nos fez a mercê de indicar, relativamente a assumptos medico-cirurgicos.

No longo caminho que temos andado, podemos apenas dar mostras da boa vontade com que desejariamos prestar algum serviço aos que precisam de ser ajudados em suas locubrações; mas, com profunda magoa o dizemos, bem pouco vale a perseverança no trabalho, quando temos que supplicar indulgência pela falta de outros mais preciosos e singulares predicados.

Damos como repetido aqui tudo quanto expressámos nos prologos precedentes, em materia de agradecimento, de supplica e de benevolencia.

Lisboa, 1885.

ADVERTENCIA

Os reis e os principes, e em geral todos os individuos mencionados n'este tomo, só figuram com referencia ás sciencias, letras e artes. Unicamente por excepção, e muito de passagem, se aponta alguma circumstancia notavel, politica, moral ou economica, que lhes diga respeito.

Para não interrompermos o seguimento das noticias em cada reinado, havemos de consagrar, no decurso d'esta obra, breves capitulos especiaes aos seguintes assumptos: *estudos nas ordens religiosas: bibliotecas; theatros.*



HISTORIA

DOS

ESTABELECIMENTOS SCIENTIFICOS

LITTERARIOS E ARTISTICOS DE PORTUGAL

NOS SUCCESSIVOS REINADOS DA MONARCHIA

REGENCIA DE EL-REI D. FERNANDO II E REINADO DE D. PEDRO V

(CONTINUAÇÃO DO PERÍODO DE 1854-1861)

LEGADOS, EM BENEFICIO DA INSTRUCCÃO PUBLICA

N'este breve capitulo apontaremos exemplos de alguns legados que, para favorecer o estudo, ensino e aperfeiçoamento das letras e das sciencias, deixaram illustrados e generosos testadores.

O mais importante legado, em beneficio da instrucção publica, de que em Portugal dá noticia a historia, é o que deixou o conde de Ferreira, Joaquim Ferreira dos Santos.¹

¹ Eis os termos precisos da verba testamentaria:

«Convencido de que a Instrução Publica é um elemento essencial para o bem da sociedade, quero que os meus testamenteiros mandem construir e mobiliar cento e vinte casas para escolas primarias de ambos os sexos nas terras que forem cabeças de concelho, sendo todas por uma mesma planta, e com accommodações para vivenda do professor, não excedendo o custo de cada casa e mobilia a quantia de um conto e duzentos mil réis, e prompta que esteja cada casa, será a mesma entregue á Junta de Parochia em que foi construida, mas não mandarão construir mais de duas casas em cada cabeça de concelho, e preferirão aquellas terras que bem entenderem.»

Este portuguez benemerito nasceu em Villa Meã, suburbios do Porto, a 4 de outubro de 1782, e falleceu—n'aquelle cidade— a 24 de março de 1858.

Attentos os grandiosos beneficios que fez á instrucção primaria em Portugal, quizeramos tecer-lhe um adequado e condigno elogio, como expressão do agradecimento devido á sua memoria. Felizmente, encontramos em uma publicação contemporanea manifestados os nossos sentimentos, de um modo tão significativo, que jámais poderia ser egualado pelas nossas palavras.

Eis o que essa publicação nos diz:

«... esse homem que á custa de trabalho e perseverança conseguiu reunir uma fortuna avultada, comprehendeu acertadamente que a primeira necessidade do povo era a instrucção, e que sem esta o sistema constitucional, que elle com os seus haveres ajudara a implantar na nossa patria, seria eternamente uma mentira e uma ficção.»

Agora vejamos o que se refere aos legados:

«No testamento do conde de Ferreira, além de outros legados destinados a obras meritorias, taes como a *fundaçao de um hospital de alienados no Porto*, e o *estabelecimento de uma nova enfermaria no hospital da misericordia da mesma cidade*, encontra-se uma verba que só por si bastava para que todos quantos amam e presam as verdadeiras idéas liberaes se curvassem reverentes, ao ouvir pronunciar o nome d'esse prestante cidadão. *Essa verba é a de 144 contos destinados para construir e mobilar 120 escolas primarias para ambos os sexos nas terras que forem cabeças de concelho.*»

Com a mesma simplicidade termina esta exposição:

«Tudo quanto dissessemos aqui depois da singela enumeração dos pontos que mais prenderam a attenção do illustre titular, quando ao despedir-se d'este mundo dictava as suas ultimas vontades, não faria mais do que empallidecer a gloria d'esse homem que depois de haver adquirido, á custa do seu trabalho, uma avultada fortuna, a distribuiu por modo exemplarissimo¹.»

A carta de lei de 27 de junho de 1866, que providenciou sobre o melhoramento do estado material das escolas publicas de ensino primario, maiormente em quanto a casas escolares: continha uma disposição relativa ás casas mandadas fazer em virtude do legado do conde de Ferreira.

¹ *Diccionario Pupular*, tom. v. vb. *Ferreira*.

É assim concebido o artigo 5.^º da indicada carta de lei:

«São auctorisadas as camaras municipaes para contratar, nos termos legaes, com os testamenteiros do fallecido conde de Ferreira, a construcção de edificios e o fornecimento de mobilia para o estabelecimento de escolas de ensino primario, mandadas fazer em cumprimento da disposição testamentaria do mesmo conde.—§ unico. Os instrumentos d'estes contractos serão lavrados pelos escrivães das respectivas camaras municipaes.»

Pede-nos o coração que ao menos deixemos aqui registado o artigo 1.^º do regulamento do hospital de alienados do conde de Ferreira, já que não podemos allongar-nos a respeito de um estabelecimento de beneficencia:

«O edificio construido a nordeste da cidade do Porto, em virtude das disposições testamentarias do benemerito conde de Ferreira, é destinado, em harmonia com as mesmas disposições, para hospital de alienados de ambos os sexos, nacionaes e estrangeiros, e denominar-se-ha —Hospital de alienados do conde de Ferreira.»

(Regulamento de 14 de maio de 1883, pag. 107).

Cumpre-nos tomar nota da doutrina exposta pelo governo (em 1870) sobre a *aceitação de legados que ás administrações das corporações administrativas são deixados para fins de interesse publico* (piedade, beneficencia, instrucção, etc.)

1.^º Para aceitarem heranças e legados não carecem de licença do governo;

2.^º Em vista do disposto no artigo 2033.^º e outros do Código Civil¹, não lhes é permittido repudiar heranças, mas, pelo contrario, as devem aceitar, não puramente, mas sempre a beneficio de inventario;

3.^º Não são obrigadas a encargos além das forças da herança ou dos legados;

4.^º São todavia obrigadas a fazer a conversão dos bens immobiliarios que lhes forem deixados, nos termos do artigo 35.^º do citado código;

5.^º Só o poder judicial é competente para resolver quaesquer questões que se suscitem, tanto sobre a capacidade das corporações para serem herdeiras ou legatarias nos termos do artigo 1781.^º do co-

¹ 1793.^º, 2019, 2025.

digo, como sobre a possibilidade de cumprir os encargos com que forem onerados os bens legados. (Portaria de 21 de junho de 1870).

Ao Lyceu Nacional de Lisboa legou o illustrado cidadão Luiz Francisco Midosi a quantia de 4:500\$000 réis, valor nominal, em inscrições, a fim de que os respectivos juros fossem applicados a premios em cada anno lectivo ao estudante de instrucção primaria, filho de artista ou de pae humilde e de pouca fortuna, que for approvado com mais distincção, ou não havendo nenhum n'aquellas circumstancias, para serem accumulados aos juros do anno seguinte, e repartidos então pelos dois estudantes, que, ainda da mesma origem, forem approvados com o maior numero de valores, dando-se ao que tiver maior numero duas partes e outra ao immediato.

O governo attendeu ao louvavel intuito do testador, e a que não havia disposição alguma legal que se opusesse á presente aquisição; e n'esta conformidade aceitou o legado com as condições expressas do testamento de Luiz Francisco Midosi, devendo as inscrições ser entregues no ministerio dos negocios do reino, averbadas ao estado, e seguidamente depositadas no ministerio dos negocios da fazenda, por onde serão recebidos os juros e pagos os premios.

Veja o decreto de 30 de outubro de 1877, cujas disposições deixamos fielmente reproduzidas.

Só nos falta pagar um tributo de louvor á memoria do esclarecido testador, que teve a generosa lembrança de instituir um tão recommendavel premio.

D. Rita de Assis de Sousa Vaz, da cidade do Porto, deixou á Escola Medico-Cirurgica da mesma cidade o legado de 60:000\$000 réis nominaes em inscrições de assentamento da Junta do Credito Publico.

É destinado este importante legado á propagação e aperfeiçoamento dos conhecimentos medicos em Portugal; e foi deixado á referida escola, com a condição de que esta, competentemente auctorizada, o quizesse receber, para administrar os seus rendimentos conforme o que a testadora prescreveu em um regulamento que acompanha o testamento; devendo o mesmo legado, se a escola não se obrigasse a satisfazer fielmente a vontade da testadora dentro de tres annos, a contar do seu falecimento, reverter para o Asylo de Mendicidade do Porto.

O conselho da escola aceitou o legado com as condições e clausulas que o oneram.

O governo reconheceu as vantagens da realização do elevado pensamento da benemerita testadora, e pelo decreto de 28 de fevereiro de 1884, resolveu o seguinte:

1.º É auctorizada a Escola Medico-Cirurgica do Porto a aceitar o sobredito legado com as condições e para os fins declarados no testamento de Rita de Assis de Sousa Vaz, e regulamento annexo.

2.º A acceitação deverá ser feita por escriptura publica, obrigando-se a escola expressamente ao cumprimento das disposições testamentarias dentro das forças do legado.

3.º As inscripções do legado serão averbadas á escola para os fins determinados pela testadora, e os rendimentos administrados pela mesma escola para exacto cumprimento das obrigações contrahidas.

Segue-se o regulamento a que se refere este decreto.

(*Diario do Governo* num. 62 de 17 de março de 1884).

Segundo o referido regulamento, os rendimentos das sessenta inscripções terão a seguinte applicação :

1.º Subsidiar annualmente com 235\$200 réis cada um de cinco alumnos da Escola Medico-Cirurgica do Porto, que sejam bem comportados, pobres, intelligentes e applicados ;

2.º Estabelecer pensões mensaes de 50\$000 réis, além das despezas de ida e volta, a facultativos que vão ao estrangeiro completar os seus estudos medicos ;

3.º Subsidiar com 1:600\$000 réis lentes da escola medico-cirurgica do Porto que vão ao estrangeiro, commissionados pelo conselho da mesma escola, informar-se dos progressos operados nas sciencias medicas e estudar particularmente algum ramo das sciencias, que ao conselho pareça mais util para o aperfeiçoamento do ensino da escola.

NB. Com razão se disse que era escusado encarecer a importancia d'este legado, o qual, além dos seus resultados philantropicos, tem um elevado alcance scientifico e social. «São tão rapidos os progressos da sciencia, e tão disseminados estão hoje os grandes centros de instrucção, que as viagens com razão se consideram como complemento indispensavel de uma solida educação intellectual : e como a situação geographica e a falta de recursos tornam entre nós difficeis, e muitas vezes impossiveis, as viagens de instrucção para aquelles que com ellas

mais poderiam aproveitar, o *legado Assis* vem preencher uma verdadeira e sensivel lacuna.»

Assim se exprimiu um sr. deputado no preambulo do projecto de lei, em que solicitou do parlamento a isenção da contribuição de registo para o legado de que estamos tratando.

O indicado projecto de lei passou por todos os tramites legaes, e foi—afinal—convertido na carta de lei de 24 de maio de 1884, assim concebida:

«É isento da contribuição de registo o legado de 60:000\$000 réis nominaes em inscripções de assentamento da dívida publica nacional, que D. Rita de Assis de Sousa Vaz, no seu testamento lavrado nas notas do tabellião Tiberio Augusto Pereira Mendes, da cidade do Porto, aos 19 dias do mez de abril do anno de 1877, deixou para os seus rendimentos serem administrados pela Escola Medico-Cirurgica do Porto, na fórmula prescripta no regulamento annexo ao mencionado testamento, e lavrado nas notas do mesmo tabellião a 20 de junho do anno findo.»

Mencionaremos agora uma especialidade curiosa.

Rodrigo de Moraes Soares, director geral do commercio e industria no ministerio das obras publicas, dedicou-se com o maior fervor ao empenho de promover o desenvolvimento e progressos da agricultura portugueza.

Foi objecto dos seus cuidados a *Quinta Regional de Cintra*, e para esta conseguiu realisar importantes melhoramentos. Não satisfeito com o que em vida fizera, n'este particular, deixou em legado excellentes livros que muito augmentaram a bibliotheca d'este estabelecimento.

A relação dos livros, opusculos e folhetos, que em grande parte versam sobre assumtos agricolas, pode ver-se no seguinte escripto:

Relatorio ácerca da administração e gerencia da Quinta Regional de Cintra desde setembro de 1880 até dezembro de 1882. Por Gualdino Augusto Gagliardini.

Ahi se lê a seguinte commemoração: «Em 27 de janeiro de 1880 recebeu-se n'esta quinta a triste noticia do falecimento do conselheiro Rodrigo de Moraes Soares, director geral do commercio e industria, nova que contrastou todo o pessoal d'esta quinta objecto dos seus mais attentos cuidados no desempenho das funcções do alto cargo que tão sabiamente exercia.—A sua intervenção na parte legislativa e administrativa de tudo quanto dizia respeito a este estabelecimento foi sem-

pre energica, conseguindo por isso a realisação de importantes melhoramentos.»

N.B. De Rodrigo de Moraes Soares tivemos já occasião de fallar no tomo XIII, pag. 344, capítulo — *Intendencias Pecuarias*.

LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

N'este capitulo apontaremos as disposições de lei e declarações ministeriaes sobre a *publicação* — no periodico official do governo — dos diplomas legislativos e regulamentares; sobre o começo da *força de obrigar* dos mesmos diplomas; — e a indicação de algumas especialidades.

Segundo o disposto no decreto com sancção legislativa de 11 de agosto de 1833 e na carta de lei de 9 de outubro de 1841, a publicação das leis na folha official do governo obriga á execução d'ellas sem dependencia de ordens especiaes expedidas para esse fim.

As leis serão publicadas no periodico do governo; esta publicação, a contar do dia em que se fizer na capital, substituirá as vezes da publicação na chancellaria móvel do reino, continuando em tudo o mais a legislação existente a este respeito, em quanto oportunamente senão prescreverem as solemnidades que devem acompanhar a publicação das leis, e os prazos fixos em que hão de começar a obrigar em todos e em cada um dos pontos da monarchia. (*Artigo 2.º do decreto de 19 de agosto de 1833*).

As leis começarão a obrigar em Lisboa e termo nos tres dias depois d'aquelle em que forem publicadas no *Diario do Governo*; nas mais terras do reino quinze dias depois d'aquella publicação; e nas ilhas adjacentes oito dias depois do da chegada da primeira embarcação que conduzir a publicação official da lei. (*Carta de lei de 9 de outubro de 1841, artigo 1.º*)

A administração geral da Imprensa Nacional é auctorizada para dar á estampa e fazer inserir na *collecção oficial*, além dos diplomas legislativos e regulamentares, publicados no *Diario do Governo*, todos os que tiverem força de obrigar, quer se achem ineditos, quer estejam impressos em escriptos avulsos, uma vez que, de ordem dos respectivos

ministros e secretarios de estado, sejam para isso rubricados pelos officiaes maiores das secretarias de estado por onde os mesmos diplomas se tiverem expedido. (*Artigo 2.º da portaria de 3 de setembro de 1850*).

Reconheceu o governo a conveniencia de simplificar o expediente dos negocios que são despachados pelas diversas direcções geraes e pela repartição de contabilidade do ministerio do reino.

N'esta conformidade, ordenou que todos os tribunaes, auctoridades e repartições subordinadas ao dito ministerio, executassem integralmente, ou na parte que lhes podesse competir, quaesquer ordens, providencias ou instruções que, dimanando d'elle, fossem publicadas na parte official do *Diario de Lisboa*, sem carecerem de ulterior participação a semelhante respeito. (*Portaria de 28 de maio de 1866*).

Pela portaria de 22 de fevereiro de 1879 publicou o governo a seguinte declaração:

«Sómente são obrigatorias as leis que se publicam no *Diario do Governo*, que substituiu a chancellaria mórm do reino; e quando ha discordancia entre as publicações feitas no *Diario*, e as que se fazem avulsas,— é por aquellas e não por estas que que as auctoridades devem guiar-se.»

NB. Tratava-se do *regulamento do tribunal de contas*. Mas a discordancia desapareceu, por quanto o indicado regulamento foi publicado de novo no *Diario* num. 41 do mez de fevereiro de 1879.

Na data de 29 de janeiro de 1880 determinou o governo que d'então em diante os governadores civis, administrações dos concelhos, camaras municipaes, repartições dependentes do ministerio do reino, diversos estabelecimentos e individuos que recebiam gratuitamente a legislação, satisfaçam á Imprensa Nacional os exemplares de que carecerem.

A uma junta geral de districto foi declarado que embora lhe compita regular a administração dos expostos, não se estende essa faculdade a poder com os seus regulamentos alterar as leis e deslocar atribuições que elles conferem. (*Portaria de 15 de fevereiro de 1879*.)

Uma bem entendida resolução:

O governo commetteu a um official de marinha a incumbencia de

ordenar um repertorio das ordens do dia da armada desde o n.^o 4, serie do Porto,—e bem assim de codificar a legislação e outras determinações de execução permanente, emanadas do ministerio da marinha, relativas á armada. (Portaria de 22 de fevereiro de 1864).

Na portaria de 26 de janeiro de 1866 fez o governo valer os seguintes principios:

«As leis posteriores só revogam as anteriores, ou por disposição expressa, ou quando contêm disposições inconciliaveis com aquellas.

«A omissão na lei posterior das disposições da anterior não é por si só motivo para que estas se considerem revogadas.»

A impossibilidade de executar logo um artigo de uma lei não suspende nem obsta á execução de quaesquer outros que a possam ter immediata. (Portaria de 24 de agosto de 1871).

Pela portaria circular de 17 de outubro de 1868 foi determinado que todas as ordens publicadas no *Diario do Governo*, com relação ao ultramar, fossem transcriptas nos boletins officiaes das diversas provincias sem dependencia de outra ordem.

Foi, porém, declarado na portaria de 1 de setembro de 1869 que não se comprehendiam n'aquella determinação as leis, decretos, portarias ou quaesquer outros diplomas expedidos por algum ministerio que não seja o da marinha e ultramar, porque esses para serem postos em execução, é indispensavel que preceda determinação expressa expedida pela direcção geral do ultramar.

Em 10 de outubro de 1863 foi declarado oficialmente o seguinte:

1.^º Que todos os decretos, portarias ou outros diplomas, publicados pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça na parte official do *Diario de Lisboa*, contendo instruções ou ordens, de execução permanente ou transitoria, dirigidos a todas as auctoridades a quem o seu cumprimento pertence, surtam desde logo os seus devidos effeitos, sem carecerem de outro aviso, ordem ou communicação.

2.^º Se alguns dos referidos diplomas carecerem de ser executados, nos casos em que a sua publicação, longe de ser desde logo indispensavel, possa ser considerada por algum tempo como inconveniente, serão comunicados na fórmula do costume aos funcionários a quem a sua execução pertencer.

3.^º Da disposição do num. 1.^º sómente ficavam — por enquanto —

exceptuadas as communicações dos despachos relativos ao movimento do pessoal e quaesquer outros que na folha official fossem publicados por extracto ou em fórmula de annuncio.

4.^º O disposto no num. 4.^º era já applicável á presente portaria.

LEITURA REPENTINA

Veja: *Methodos de ensino, com referencia á instrucção primaria.*

LENTES E PROFESSORES DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

(*Jubilação, aposentação, e concessão do acrescimo
do terço do ordenado*)

Regulam esta especialidade os seguintes diplomas:

Decreto de 20 de setembro de 1844;

Carta de lei de 17 de agosto de 1853;

Regulamento de 4 de setembro de 1860.

Uma especialidade relativa á Escola Medico-Cirurgica do Funchal.

Entrou em duvida se os professores d'esta escola deviam ser pagos (do augmento do terço do ordenado) pela escola, ou proporcionalmente por este e pela Santa Casa da Misericordia, na razão das verbas que recebem pelos dois cofres.

Em portaria de 31 de março de 1860 declarou o governo que o augmento do terço de ordenado, concedido aos professores da referida escola, deve ser pago na sua totalidade pelo thesouro publico.

No que toca aos estabelecimentos militares, cumpre tomar nota do decreto de 11 de abril de 1861, o qual approvou e mandou observar o regulamento (da mesma data) para a jubilação, aposentação e aumento do terço do ordenado dos lentes e professores dos estabelecimentos de instrucção superior e secundaria dependentes do ministerio da guerra.

Seja-nos permittido apontar aqui a seguinte disposição de lei:

Art. 1.^º Os capitães de infanteria ou cavallaria, que forem lentes das escolas superiores, serão promovidos ao posto de major, quando pela

sua antiguidade lhes pertencer, independentemente de qualquer tirocínio ou exame para este posto.

Art. 2.^º Os referidos officiaes não poderão ser admittidos nos postos superiores ao serviço nas fileiras do exercito, senão depois de terem satisfeito ao tirocínio ou exame de que trata o decreto de 22 de outubro de 1864, ou a qualquer outra clausula que n'essa occasião estiver em vigor.

Suscitaram-se duvidas sobre o pagamento que directamente deva competir aos lentes e professores de instrução superior e secundaria, quando impedidos da regencia das respectivas cadeiras por motivo de molestia.

O decreto de 23 de outubro de 1856 estabeleceu a seguinte doutrina:

Subsistem em pleno vigor as disposições dos artigos 137.^º a 182.^º do decreto de 20 de setembro de 1844, confirmada pela lei de 29 de novembro do mesmo anno, para o efecto de terem applicação ás diversas hypotheses, ali previstas, com respeito ao pessoal da Universidade e das outras escolas, e bem assim ao de quaesquer estabelecimentos litterarios e scientificos.

LEXICON GRECO-LATINO

D'este assumpto nos occupámos no tomo viii, pag. 69 e 70, e 72 a 75.

Vamos agora apresentar alguns elementos de informação, com referencia a um dos annos do periodo de 1854 1861.

1857

A carta de lei de 13 de maio de 1857 concedeu ao professor de grego no Lyceu Nacional de Coimbra, Antonio Ignacio Coelho de Moraes, a contar de 1 de fevereiro de 1855, a gratificação de 12\$000 réis mensaes, pelo trabalho da continuação do Lexicon Greco-Latino, de que fôra encarregado pelo governo.

A gratificação cessaria logo que estivesse concluida a indicada obra.

O prelado da Universidade daria conta ao governo, todos os tres mezes, do adiantamento d'este trabalho.

É de grande curiosidade assistirmos agora (digam-o assim) á sessão da camara dos dignos pares, na qual foi discutido o projecto de lei que tinha sido aprovado na camara electiva, e versava sobre a concessão de uma gratificação ao continuador do *Lexicon Greco-Latino*.

Reproduziremos o parecer da commissão de instrucção publica, e depois a discussão que houve sobre elle. Verão os leitores que muito excellentes coisas se disseram, e muito luminosas explicações foram dadas pelo presidente da camara, o cardeal patriarcha D. Guilherme.

D'est'arte entraremos no conhecimento cabal do assumpto de que tratamos n'este capítulo, principalmente porque a citada lei de 13 de maio, supra-citada, provém do projecto de lei discutido na camara dos dignos pares.

Sessão de 22 de abril de 1857, na parte relativa ao Lexicon Greco-Latino.

«Entrou em discussão o seguinte *parecer* (num. 17).— A commissão de instrucção publica examinou o projecto de lei aprovado pela camara dos senhores deputados, e remettido a esta camara, pelo qua é concedida ao professor de grego no Lyceu Nacional de Coimbra, Antonio Ignacio Coelho de Moraes, a contar do 1.º de fevereiro de 1855, a gratificação de 12\$000 réis mensaes pelo trabalho da continuação do Lexicon Greco-Latino de que foi encarregado pelo governo.

A commissão, considerando que a conclusão d'esta obra é de grande e evidente utilidade; que o dito professor fôra encarregado extraordinariamente d'este serviço, que desde o 1.º de fevereiro de 1855 tem cumulado com o serviço da sua cadeira, pela falta de substituto que possa regel-a; e que este serviço assim ordenado e accumulado com o da cadeira, a que só era obrigado, deve ser retribuido; considerando que a gratificação pedida produz uma vantagem muito superior, concluída a obra; considerando finalmente o acordo do governo sobre este projecto: é de parecer que elle deve ser aprovado por esta camara, e convertido em decreto das Côrtes e ser submettido á Sancção Real.

Sala da commissão, 22 de abril de 1857.— G. Cardeal Patriarcha — Rodrigo da Fonseca Magalhães — Thomaz de Aquino de Carvalho.

Projecto de lei num. 19.

Art. 1.º É concedida ao professor de grego no Lyceu Nacional de Coimbra, Antonio Ignacio Coelho de Moraes, a contar do 1.º de fevereiro de 1855, a gratificação de 12\$000 réis mensaes pelo trabalho da continuação do Lexicon Greco-Latino, de que foi encarregado pelo governo.

§ unico. Esta gratificação cessará logo que esteja concluida a obra referida.

Art. 2.^º O Prelado da Universidade dará conta ao governo, todos os tres meses, do adiantamento d'este trabalho.

Art. 3.^º Fica revogada a legislacão em contrario.

Palacio das Côrtes, em 17 de abril de 1857.—*Joaquim Filipe de Soure*, presidente—*Joaquim Gonçalves Mamede*, deputado secretario—*Miguel Ozorio Cabral*, deputado secretario.

O sr. *Conde de Villa Real*—Como por este projecto se encarrega o sr. Antonio Ignacio Coelho de Moraes de confeccionar um lexicon grego-lalino, deseja que o sr. ministro do reino lhe diga qual foi o motivo porque se preferiu um lexicon grego-latino a um lexicon grego-portuguez; quando actualmente o de que se trata em toda a parte é de pôr nas mãos dos rapazes livros com cujas linguas elles estejam mais familiarisados, porque quanto mais essas linguas lhes forem conhecidas, menos embaraços encontrarão, e muito mais se adiantarão no estudo das outras; e não ha duvida nenhuma que os rapazes hão de achar mais dificuldade em fazer as suas traducções do grego auxiliados por um lexicon grego-latino, do que achariam; se tivessem um lexicon grego-portuguez.

Disse que em França, como era sabido, já acabou esse sistema de fazerem os alumnos as traducções do grego por lexicons gregos-latinos, usando-se de diccionarios que mais facilitam as traducções, como são do grego para francez, e estes diccionarios passam por serem muito bons e completos. Não sabe, portanto, o nobre par porque se ha de continuar a fazer com que os rapazes usem do lexicon grego-latino, quando com muito mais proveito se poderiam servir de um diccionario grego-portuguez; e por isso deseja saber do sr. ministro os motivos que deram logar á preferencia do lexicon grego-latino.

O sr. *Presidente do conselho de ministros*—O projecto que está em discussão, tem unicamente por fim auctorizar uma despeza que se julga necessaria, e não trata de estabelecer nem dar a preferencia a um modo de ensino da lingua grega sobre outro. Manda-se despender uma certa quantia para se concluir um lexicon grego-latino, que estava muito adiantado: não se deprehende d'aqui que se dê a preferencia nos estudos ao lexicon grego-latino, despresando-se o diccionario grego-portuguez: são mais modestas as pertenções d'este projecto, porque só se tracta de dar uma gratificação pelo trabalho da continuaçao do lexicon grago-latino, que não devia ficar por concluir.

O sr. *Conde de Villa Real*—não lhe parece que haja falta de lexi-

cons gregos-latinos, e nas bibliothecas pelo menos encontram-se muitos; e crê que até foram feitos por algumas communidades religiosas, como por exemplo a dos jesuitas; agora diccionario grego-portuguez é que lhe não consta que exista; e comtudo vae-se fazer toda essa despeza, que se auctorisa por este projecto, para se reforçar ou aperfeiçoar um diccionario que já está feito; quando era muito melhor tractar de se fazer um diccionario grego-portuguez que não temos.

O sr. Presidente — Permitta-me a camara, que dê uma pequena explicação que talvez sirva para esclarecer este objecto, e dissipar a duvida apresentada.

Eram antigamente conhecidos e usados nas nossas escolas os diccionarios greco-latinos de Hederico, e de Schrevellio, mas eram raros e de grande preço os exemplares d'estes diccionarios, principalmente do de Hederico, que era reputado como o melhor. O padre José Vicente Gomes de Moura, professor insigne do antigo collegio das artes na Universidade de Coimbra, com as auctorisações superiores competentes, encarregou-se da laboriosa tarefa de fazer sobre o diccionario de Hederico um lexicon greco-latino, que fosse mais rico e perfeito, tendo referencia a todos os dialectos, e autores classicos da lingua grega; e que publicado pela imprensa da Universidade podesse prover as escolas do reino de um melhor diccionario por preço mais commodo: começou este trabalho, em que tinha por collaboradores o sabio e virtuoso lente da facultade de theologia Antonio José Lopes de Moraes, que ultimamente foi governador e vigario do bispado de Coimbra, e seu sobrinho Antonio Ignacio Coelho de Moraes, professor de grego: estava este trabalho quasi em meio, e tinha já a imprensa da Universidade dispendido grossas sommas na impressão d'esta parte em 1834, quando sendo infelizmente separados da Universidade pelas medidas geraes os ditos collaboradores, se interrompeu a continuaçao da obra, até que, fazendo-se justiça ao padre José Vicente Gomes de Moura, ultimamente se lhe concedeu a sua jubilação, com a obrigação de continuar e concluir a obra com auxilio do dito Antonio Ignacio Coelho de Moraes, professor de grego no lyceu de Coimbra; porém, dentro em pouco tempo falleceu o padre José Vicente; e para não ficar perdida a grande despeza já feita na impressão da maior parte de uma obra tão importante, e que se julga exceder muito, em merecimento litterario, a todos quantos diccionarios greco-latinos até agora tem sido publicados, foi encarregado pelo governo, da continuaçao e conclusão da mesma obra este professor de grego que é dignissimo, e muito capaz por seu zelo, sciencia e probidade de ultimar obra tão apreciavel. Vê-se, portanto

que não se trata agora do melhor methodo de ensinar a lingua grega, nem do melhor systema dos seus diccionarios; isto é, se deve adoptar-se nas aulas um diccionario greco-latino ou grecó-portuguez; mas o de que se trata é se deve acabar-se aquelle diccionario, que está não só começado, mas na maior parte feito, e impresso com grande despeza, e fundada a esperança de grande proveito. Porém este professor, em quanto teve substituto na sua cadeira de grego no lyceu de Coimbra, ocupava-se só no trabalho da continuação da obra, e faltando o substituto, tem sido obrigado a accumular com este trabalho a regencia da sua cadeira (unico serviço a que era obrigado por lei). Sendo pois o trabalho da continuação e ultimação da obra ordenado pelo governo, e accumulado com a regencia da sua cadeira, pede a razão e a justiça que este trabalho seja retribuido: é o que pediu o dito professor, e o que lhe concede o projecto de lei que está em discussão. Eis aqui a explicação que posso dar á camara.

O sr. *Marquez de Vallada* ainda que é membro da commissão de instrucção publica não se acha assignado no parecer, porque não estava na camara quando a commissão o apresentou, aliás não deixaria de o aprovar, como effectivamente agora approva: isto dito, julga necessário dizer duas palavras em resposta ao que disse o digno par o sr. Conde de Villa Real.

É hoje reconhecido por todos os homens de letras que o systema que actualmente se segue sobre os livros que se dão nas escolas carece de uma reforma; porque (permitta-se-lhe a expressão) não servem de arrimo e bastão á mocidade, antes de muito estorvo, no caminho da sciencia; e isto que diz já o escreveu n'uma obra sobre instrucção publica, que tencionava dar á estampa, e que ha tempos mostrou ao sr. Rodrigo da Fonseca Mrgalhães.

O nobre orador mostra a necessidade de facilitar os meios para que a mocidade estudiosa possa applicar-se ao estudo das linguas classicas, sem ter de luctar com os estorvos, que provém dos maus methodos, e diccionarios deficientes: lembra com louvor o que se tem feito n'este sentido na Inglaterra, e faz votos para que aqui em Portugal se olhe uma vez para o estudo das bellas letras com a attenção que elle merece, a ver se reconquistamos a reputação que já tivemos no mundo litterario, e que deixámos perder de todo. São estes os mui sinceros votos que faz, não só com relação ás bellas letras, como ás sciencias moraes.

Por estas razões não pode tamhem deixar de querer que se complete um trabalho que já estava principiado, e que até pode vir a ser um incentivo para que se entre na senda que o nobre orador muito

desejaria ver trilhada: e é n'este sentido que declara não poder deixar de dar a sua approvação a este parecer.

O sr. *Conde de Thomar* disse que não se achava na commissão quando esta tractou do projecto que está em discussão, porque se estivesse, com quanto não deixasse de o aprovar, havia de propor que se lhe inserisse mais alguma disposição, porque pelo projecto dá-se uma gratificação temporaria ao professor a quem se encarrega de continuar o trabalho da confecção do diccionario grego-latino, mas deixa ao seu arbitrio o fazer muito ou pouco trabalho, pois que o governo não fica auctorizado para suspender esta gratificação no caso que o professor não trabalhe como deve; de modo que, dando-se esta falta da parte d'elle, o governo para lhe suspender a gratificação tem de vir propôr ao parlamento uma nova lei! Estas considerações porém cessam em vista do que se tem dito em abono do caracter d'este digno e insigne professor de grego, o qual de certo ha de dar conta da missão de que é encarregado; e por isso não duvida votar por este projecto, que entende merecerá a approvação da camara.

(*Entrou o sr. ministro da fazenda*).

O sr. *Visconde de Algés*—ainda que não tem, este anno, a honra de pertencer á commissão de instrucção publica, quer dar a sua opinião sobre este parecer. Concorda com o sr. Conde de Thomar em quanto a ser esta lei um pouco deficiente, mas não o satisfez, como satisfez ao mesmo digno par, a razão pela qual elle modificou a opinião em que estava, pela capacidade da pessoa a quem se refere o projecto; e isto porque o legislador não deve olhar senão para os principios, e não tem que ver com a capacidade da pessoa a quem se encarrega qualquer trabalho.

O orador não aprova a idéa de uma pensão mensal; n'este e em casos identicos prefere a concessão de uma só quantia, dada na occasião em que se apresentar o trabalho concluido; porque assim não só se dá ao auctor uma recompensa mais em harmonia com o seu trabalho, mas ao mesmo tempo se lhe offerece o incentivo para acabar quanto antes a sua incumbencia. Da maneira como o projecto está concebido, uma pessoa que fosse pouco melindrosa, podia aproveitar-se para estender por toda a vida este trabalho, e ia percebendo inutilmente para o paiz essa pensão; e sem que o governo lha podesse suspender, porque suspenso ficava do todo o trabalho, e inutil a despesa já feita, e porque a lei não auctorisa essa suspensão.

O orador ponderou que não ha comparação nenhuma entre este trabalho e o do empregado publico: visto que o da funcionário é feito

em dias certos e a horas determinadas, e diante dos olhos de seus superiores, e o governo está no direito de o suspender se elle for negligente, o que se não pode fazer com um trabalho especial como este é.

Em conclusão, e sem querer offendr a pessoa de que se trata, acha preferivel um premio vantajoso pela conclusão da obra, a esta gratificação mensal em que vê inconvenientes; mas apezar d'isso não propõe emenda porque não quer embaraçar a lei, e unicamente deixar registada a sua opinião (*apoiodos*).

O sr. Presidente.—A commissão tambem attendeu ás observações que acaba de fazer o digno par, mas conhecendo o caracter da pessoa a quem o projecto de lei se refere, e sendo o prelado da Universidade obrigado a dar conta ao governo, de tres em tres meses, do estado e adiantamento que vae tendo o trabalho em questão, julgou a commissão, que estava remediado por esta forma o inconveniente a que alludio o digno par; e foi por isso que não fez alteração alguma no projecto de lei que veio da outra camara.

Posto a votos o parecer, foi approvado.

Entrou em discussão na especialidade.

Art. 1.^º e seu § unico. Approvado.

Art. 2.^º Approvado.

Art. 3.^º

O sr. Ferrão.—Peço licença para mandar para a mesa um aditamento a este artigo (*leu-o*).

«O governo, concluido o mesmo trabalho, proporá ás Côrtes a gratificação extraordinaria que for de justiça.—*Ferrão.*»

Não foi admittido.

O art. 3.^º foi approvado, e a mesma redacção.

Temos hoje um elemento de segura informação ácerca das pessoas que successivamente se ocuparam com a composição do *Lexicon*. O sr. Antonio Ignacio Coelho de Moraes, ao qual se refere a carta de lei de 13 de maio de 1857, rectificou as noticias que a tal respeito hão sido ministradas, mais devidas á tradição do que a documentos ou registos.

Eis o que definitivamente se deve ter como certo, em presença do que assevera o referido informador:

«Os professores encarregados de trabalhar no sobredito diccionario foram o dr. Antonio José Lopes de Moraes, lente da cadeira do novo testamento da facultade de theologia da Universidade de Coimbra, e o sr. José Vicente Gomes de Moura; aquelle, por isso mesmo que

era lente da cadeira do novo testamento, e por alguns annos tinha sido substituto das duas cadeiras de grego do real collegio das artes, e este, por que era então o professor proprietario da cadeira de grego. Porém este sr. nunca mais regeu a cadeira nem trabalhou então no diccionario por ser encarregado das edições das selectas latinas, do *Index Latinatus*, e da sua grammatica; era n'isto tão sómente, que o dito sr. trabalhava, e nada mais, pois até a cadeira era regida por um substituto.

«Foi pois o dr. Antonio José Lopes de Moraes o primeiro e principal collaborador no diccionario, tendo por ajudante o dr. fr. Fortunato de S. Boaventura, que tambem tinha sido professor de uma das cadeiras de grego do sobredito real collegio das artes, e prestou sempre a sua coadjuvação até ir para Lisboa para o logar de reformador, sendo então substituido pelo dr. fr. José da Sacra Familia, professor de philosophia racional e moral do mesmo real collegio, até que indo para a cadeira da mesma disciplina em Lisboa, foi substituido por fr. João do Carmo.

«Trabalhou pois o dr. Antonio José Lopes de Moraes no diccionario desde 1830 ate 1834, começando e acabando a 1.^a secção da parte hermeneutica desde a letra A até á letra Λ.

«Só em 1839 é que o sr. José Vicente Gomes de Moura começou a trabalhar no diccionario, por que foi então jubilado com obrigação de o continuar, e ainda levou até o fim a 2.^o secção da parte hermeneutica desde o Μ até ao Ω, e deixou começado em *msteo* um appendice que ainda chegou á palavra δηριοντες.

«Faltavam as duas partes analytica, e synthetica; e foram estas as que me couberam: quanto ao appendice começado pelo dito sr. não hesitei em tornar a começar-o á vista de novos diccionarios, e tive a fortuna de o levar ao fim colligindo *trinta e dois mil vocabulos*; a impressão está concluida.

«O meu parentesco de sobrinho é com o dr. Antonio José Lopes de Moraes, e não com o sr. José Vicente¹.»

¹ Encontramos esta rectificação no *Annuario da Universidade de Coimbra 1872-1873*.

LIBERDADE DE ENSINO

Sobre o assumpto de que trata este capitulo é essencial o conhecimento do decreto com força de lei de 15 de junho de 1870.

Eis as disposições d'este importante diploma.

Artigo 1.^º É livre o estabelecimento de escolas para o ensino das matérias de instrucção superior, secundaria e primaria.

Art. 2.^º Uma lei determinará as condições exigidas para a execução da liberdade de ensino superior.

Art. 3.^º Os directores e professores que pretendam abrir collegios e escolas para o ensino da instrucção primaria e secundaria, são obrigados unicamente a entregar ao administrador do concelho e ao commissario dos estudos uma declaração do objecto e local do seu estabelecimento.

Art. 4.^º Não podem exercer a liberdade de ensino os cidadãos que se acharem privados dos seus direitos politicos ou civis.

Art. 5.^º Ficam em vigor as disposições da legislação actual, relativas ao direito de inspecção por parte do estado, sobre os estabelecimentos de ensino livre.

Art. 6.^º Os directores e professores que abusarem do seu ministerio serão punidos na conformidade das leis.

LIBERDADE DE IMPRENSA

Les nations vivent aujourd’hui plus vite.
Vingt ans suffisent où il fallait jadis plusieurs siècles : la presse est le chemin de fer des idées.

Demogeot.

É regulado este importantissimo assumpto pelas disposições da carta de lei de 17 de maio de 1866, a qual aboliu todas as cauções e restricções estabelecidas para a *imprensa periodica* pela legislação precedente.

Nenhum *periodico*, porém, se poderá publicar, sem que, pelo menos oito dias antes da publicação, se declare o nome do editor perante o administrador do concelho ou bairro, e perante o delegado do pro-

curador regio da comarca ou vara onde houver de fazer-se a mesma publicação.

A exigida declaração deverá ser assignada pelo editor, devidamente reconhecida, e acompanhada de documentos que provem ser o editor de maior edade, ou como tal havido em direito, cidadão no goso dos seus direitos civis e politicos, e domiciliado na comarca onde a publicação houver de ser feita.

É absolutamente necessário saber o que deve entender-se por *periodico*, para os efeitos da mencionada lei. Ella mesma se incumbe de offerecer a explicação no seu artigo 3.^º, assim concebido:

«Entender-se-ha por periodico, para os efeitos d'esta lei, toda a estampa ou escripto, impresso ou lithographado, publicado não só em dias certos, mas tambem irregularmente, que contiver doutrinas de qualquer natureza, scientificas, religiosas ou politicas e sociaes, ou se referir a actos da vida publica ou particular de qualquer pessoa, e que não exceder seis folhas de impressão, computadas pela marca do papel sellado que actualmente se usa nos papeis forenses.»

Por muito extensos não podemos registar aqui os demais artigos da lei. Apontaremos apenas o objecto de alguns dos mais interessantes; a saber: o caso de insufficiencia, ou de falsidade dos documentos, ou de incapacidade superveniente do editor; applicação das penas do Código Penal aos crimes de abuso da liberdade do pensamento; processo nos termos da legislação commun; intervenção do jury; a competencia do ministerio publico; a responsabilidade por taes crimes; obrigação de publicar gratuitamente a defesa que pelo arguido for remettida; de transcrever o desmentido ou rectificação de qualquer noticia desmentida ou rectificada officialmente; de publicar a sentença condemnatoria, etc.

Cumpre-nos agora tomar nota dos artigos competentes da nova reforma penal approvada pela carta de lei de 14 de junho de 1884.

Art. 407.^º Se alguém difamar outrem publicamente, de viva voz, por escripto ou desenho publicado ou por qualquer meio de publicação, imputando-lhe um facto offensivo da sua honra e consideração, ou reproduzindo a imputação, será condenado a prisão correccional até quatro mezes e multa até um mez.

Art. 410.^º O crime de injuria, não se imputando facto algum determinado, se for commettido contra qualquer pessoa publicamente,

por gestos de viva voz, ou por desenho ou escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação, será punido com prisão correccional até dois mezes e multa até um mez.

Art. 411.^º Se os crimes declarados nos artigos 407.^º e 410.^º forem commettidos contra corporação que exerce auctoridade publica, a pena será a de prisão correccional até seis mezes no primeiro caso, e a do artigo 407.^º no segundo caso.

§ unico. Se forem commettidos contra alguma das camaras legislativas, a pena será a de prisão correccional até seis mezes e multa até um mez.

Art. 412.^º Se nos crimes previstos nos artigos antecedentes não houver publicidade, a pena será a de multa até dois mezes.

Art. 410.^º Aquelle que offendere publicamente, por palavras, ou por escripto ou desenho publicado, ou por qualquer meio de publicação, qualquer soberano ou chefe de nação estrangeira, será condenado a prisão correccional até seis mezes e multa até um mez.

Art. 419.^º A offensa commettida publicamente, de viva voz ou por escripto ou desenho publicado, ou por qualquer meio de publicação contra o rei ou rainha reinante, será punida com prisão correccional até seis mezes e multa até um mez.

A Encyclica de Gregorio xvi, do anno de 1836, caracterisou a *liberdade de consciencia*, de falsa e absurda, ou antes quasi delirio (*seu potius deliramentum*); e a *liberdade de imprensa*, de *nunquam satis execranda*.

Não o entendem assim as nações cultas. As duas liberdades existem, e são consideradas, a primeira como fundamento seguro da serenidade das relações sociaes: a segunda como instrumento de civilização e de progresso.

LICENÇAS (CONCESSÃO DE...)

N'este capitulo trata-se de lentes, professores e mais empregados de todos os estabelecimentos de instrucção publica dependentes do ministerio do reino¹.

Na concessão de licenças mandou o governo, pela portaria de 5 de outubro de 1870, observar as seguintes disposições:

¹ São estabelecimentos de instrucção publica dependentes do ministerio do reino os seguintes:

As reitorias dos lyceus nacionaes;—as Academias de Bellas Artes de Lis-

1.^º As licenças, até trinta dias sómente, em cada anno lectivo, podem ser concedidas pelo reitor da Universidade por motivo de molestia legalmente comprovado; a prorrogação porém d'estas licenças, ou a sua concessão além d'aquelle prazo, só pode ser expedida por despacho do ministerio dos negocios da instrucção publica, e annunciado no *Diario do Governo*; ficando em todos os casos sujeitos os que as obtem ao pagamento dos emolumentos estabelecidos pela carta de lei de 16 de abril de 1869, tabella annexa; e não são incluidos em folha com os seus vencimentos sem mostrarem que satisfizeram na recebedoria do respectivo concelho os correspondentes emolumentos.

2.^º Fóra do caso de justificado motivo de molestia, nenhuma licença dá direito a vencimento algum, nem pode ser concedida senão nos termos prescriptos no artigo antecedente, ficando os que a obtem, sujeitos ao pagamento dos mesmos emolumentos, sob pena de se julgar annullada a licença para todos os effeitos legaes.

3.^º Expirado o prazo da licença, ou interrompida esta, sempre que se pretender a prorrogação ou a conclusão d'ella, deve ser requerida ao governo nos termos dos artigos 1.^º e 2.^º

4.^º Os requerimentos para a licença são apresentados ao reitor da Universidade, instruidos com os competentes documentos, e por elle informados e enviados de officio a este ministerio.

5.^º Estas disposições são applicaveis a todos os estabelecimentos de instrucção publica dependentes d'este ministerio.

NB. A carta de lei de 16 de abril de 1867 aprovou a nova *tabela de emolumentos das secretarias de estado*, junta á mesma lei.

Pela portaria de 17 de novembro de 1870 foi ordenado aos chefes dos estabelecimentos de instrucção publica dependentes do ministerio do reino que «quando concederem as licenças auctorisadas pelos numeros 1.^º e 5.^º la portaria de 5 de outubro de 1870, passem—aos interessados—guias, conformes ao modelo junto á mesma portaria, para o pagamento dos emolumentos devidos na recebedoria do respectivo concelho; sendo essas guias, depois de n'ellas ter sido lançada pelos empregados fiscaes a verba do pagamento, entregues aos interessados, para justificarem o mencionado pagamento na repartição ou estabelecimento onde servirem.»

boa e Porto;—Real Conservatorio de Lisboa;—a Academia Polytechnica do Porto;—as Bibliothecas publicas de Lisboa, Porto, Braga, e Evora;—as Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal;—o Curso Superior de Letras;—o Real Archivo da Torre do Tombo;—a Academia Real das Sciencias de Lisboa;—a Universidade de Coimbra.

No que toca á concessão de licenças aos *professores de ensino primario* declarou o governo, em portaria de 4 de dezembro de 1871, o seguinte:

I. Os commissarios dos estudos são competentes para conceder licenças até trinta dias, em cada anno lectivo, aos professores de ensino primario que lh'as requeiram por doença comprovada, ou por qualquer outro motivo (decreto de 26 de dezembro de 1860, art. 4.^º e portaria de 5 de outubro de 1870).

II. As licenças concedidas pelos commissarios dos estudos dão direito ao vencimento por inteiro, uma vez que os professores deixem na regencia das respectivas cadeiras pessoas idoneas, com previa aprovação dos mesmos commissarios.

III. Os professores que não deixarem substitutos aprovados, se a licença for por molestia, receberão metade do ordenado e da gratificação (decretos de 20 de dezembro de 1850, artigo 9.^º § 1.^º; 25 de junho de 1851, artigo 30.^º; 26 de dezembro de 1860, artigo 4.^º § 1.^º; e portaria de 14 de dezembro de 1869; se a licença for por motivo que não seja doença, não tem direito a vencimento algum (portaria de 5 de outubro de 1870, num. 2.^º).

IV. As licenças obtidas em virtude de despacho dos commissarios dos estudos pagam o emolumento de 3\$000 réis, estabelecido pela carta de lei de 16 de abril de 1867, tabella annexa.

V. Nas guias que forem expedidas para pagamento de emolumentos, na conformidade da portaria de 17 de novembro de 1870, deve declarar-se o motivo que fundamenta a licença e o vencimento a que dá direito.

LIÇÕES DE DESENHO E GRAVURA TOPOGRAPHICA

Em 29 de novembro de 1853 era o governo informado, de que estavam quasi ultimadas as obras indispensaveis ao deposito geodesico e hydrographic, onde estava estabelecida a officina de gravura, lytopgraphia, e desenho topographico, dirigida pelo distinto artista Mr. J. Lewiski.

Tambem por essa occasião lhe foi proposto que fossem desde logo nomeados os seus discípulos, que o mesmo gravador era obrigado a ensinar, em conformidade das condições do seu contracto, escolhidos d'entre os pretendentes que dessem maiores provas artisticas, e indispensaveis para tal especie de trabalhos.

Pela portaria de 30 do mesmo mez e anno foram effectivamente nomeados os seis primeiros artistas propostos pelo director da secção hydrographica da marinha; devendo este: 1.^º mandar informações trimestraes sobre a assiduidade, aproveitamento, e procedimento dos discipulos nomeados; 2.^º remetter, no fim de cada mez, uma relação nominal dos discipulos, com o numero de faltas que tiverem n'esse mez.

No dia em que os discipulos faltassem ao estudo, não venceriam a competente gratificação.

Aquelles que no fim do anno não dessem evidentes provas de aproveitamento seriam despedidos, e em seu logar admittidos outros que podessem aproveitar,—o que seria observado tambem nos annos futuros.

Pela carta de lei de 21 de fevereiro da 1854 foi o governo auctorizado para estabelecer um vencimento annual correspondente a cinco mil francos, moeda franceza, a um desenhador e gravador topographo, que viesse executar em Lisboa os trabalhos de desenho e gravura topographica, que lhe fossem commettidos pelo governo.

Ficava tambem auctorizado para convencionar a gratificação, ou ajuda de custo, que fosse exigida para despezas de viagem e transporte.

NB. O desenhador e gravador topographo seria obrigado a dar lições de desenho e gravura topographica a seis discipulos que estivessem nas circumstancias de poder adquirir a perfeição de taes trabalhos.

A cada um d'estes seis discipulos poderia o governo conceder uma gratificação mensal de dez mil réis, sendo militares,—e doze mil réis aos que o não fossem.

O governo ficava tambem auctorizado para despender até á quantia de 600\$000 réis no arranjo do estabelecimento de desenho e gravura topographica, e na compra dos objectos necessarios para effeituar estes trabalhos.

NB. Foi contractado, para este fim um habilissimo desenhador e gravador, o sr. Lewiscki, que estava empregado em Paris no «deposito do ministerio da guerra»; vindo assim a introduzir-se n'este reino o ensino da gravura em metal, e na pedra, das cartas e plantas, e da practica do desenho correspondente.

Nos tres annos do seu contracto, habilitou o sr. Lewiscki completamente os gravadores portuguezes,—a cargo dos quaes está hoje a gravura de todos os trabalhos da repartição geodesica.

Eis aqui a estatística dos trabalhos executados na officina de gravura desde 1851 até 1862.

Gravaram-se as folhas 19, 23, 24, 27, e 28 da carta chorographica, achando-se quasi concluida a gravura das folhas 13 e 20.

Carta de Berlenga, Farilhões e enseada de Peniche, levantada pela commissão.

Plano hydrographico da barra e porto de Lisboa.

Carta topographica do pinhal de Leiria.

Planta provisoria dos campos innundados pelas maximas cheias do Mondego.

Carta topographica militar do terreno da peninsula de Setubal.

Carta geral dos triangulos fundamentaes do reino.

«Dart van straat sunda tot Batavia.»

Triangulação de Lisboa.

Diversas triangulações secundarias.

Cinco cartas dos ventos e correntes do golpho de Guiné.

Carta de Angola e suas dependencias.

Plano de Lisboa com o diagramma da epidemia da febre amarella em 1857.

Esboço de uma carta geologica nas vizinhanças de Lisboa ao norte do Tejo.

Planta da cidade de Braga levantada pelo tenente coronel de engenheiros Belchior José Garcez, e capitão engenheiro Maciel.

Principiou e continua a gravar a planta topographica de Lisboa, reduzida da planta levantada na escala de 1:1,000, cuja execução foi fiscalizada pelos officiaes da commissão.

Afóra isto, a commissão geodesica e a sua officina de gravura teem executado muitos trabalhos avulsos, para satisfazer ás exigencias de diversos ministerios e de muitas repartições publicas.

N.B. Esta estatística vem publicada em um excellente artigo da *Revista Militar*, num. 25, de 30 de dezembro de 1862, que tem por título: *Noticia sobre os trabalhos geodesicos do reino*.

Veja: *Trabalhos geodesicos*; e *Engenheiros hydrographos*.

LINGUA ARABE. LINGUA HEBRAICA

Veja: *Curso de lingua Arabe no Lyceu Nacional de Lisboa.* Tomo xi, pag. 254 a 258.

Ali se encontram as ultimas noticias que nos cumpria dar a respeito do ensino da lingua arabe no Lyceu Nacional de Lisboa.

O decreto de 18 de dezembro de 1869 supprimiu no referido lyceu as cadeiras das linguas arabe e hebraica.

A cadeira da lingua arabe no Lyceu de Lisboa era a unica em Portugal, e por consequencia cessou inteiramente o respectivo ensino official.

O ensino da lingua hebraica cessou no Lyceu de Lisboa; mas continua a ter o seu natural cabimento na facultade de theology da Universidade de Coimbra, e por ventura em alguns seminarios diocesanos.

Merecem ser recordados os termos em que o governo teve por conveniente justificar a mencionada suppressão:

«A suppressão das cadeirás da lingua Arabe e Hebraica na secção central do Lyceu de Lisboa, e que tem de ordenado cada uma 400\$000 réis, está plenamente justificada pela inteira falta de frequencia d'ellas desde longos annos; e porque, quanto á primeira, nem temos actualmente frequente tracto com os estados barbarescos, o que tornava mais procurado o conhecimento d'esta lingua, nem quando seja necessario habilitar n'ella alguns nacionaes com um estudo profundo e completo se poderia alcançar este resultado só com a frequencia d'esta cadeira; sendo n'esse caso preferivel e mais economico subsidial-os em cursos e escolas fóra do paiz, onde esses estudos são largamente professados.

«A cadeira de lingua hebraica, sendo subsidio indispensavel para os estudos superiores de theology, na respectiva facultade da Universidade e de alguns seminarios diocesanos, tem ahi o seu logar proprio, tornando-se desnecessaria em Lisboa ¹.»

¹ Relatorio que antecede o decreto de 18 de dezembro de 1869.

LINGUA CONCANI

Aos trabalhos litterarios de Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara é devida a vulgarisação de noticias sobre a lingua concani.

Vamos mencionar os escriptos de que elle foi editor e annotador:

Grammatica da lingua concani, composto pelo padre Thomaz Estevam, e acrescentada por outros padres da companhia de Jesus. Segunda impressão correcta e annotada: a que precede como introducção a *Memoria sobre a distribuição geographica das principaes linguas da India* por Sir Erskine Perry, e o *Ensaio historico da lingua concani*, pelo editor Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara (Goa 1857).

Grammatica da lingua concani no dialecto do norte, composta no seculo xvii por um missionario portuguez: e agora pela 1.^a vez dada á estampa por Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara (Goa 1858).

Ensaio historico da lingua concani, por Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara.—O *Ensaio*, que já está á frente da *Grammatica*, finda na pag. 79. D'esta pag. até á 201 segue-se a *Bibliotheca concani*, ou noticia dos autores que escreveram n'esta lingua. Da pag. 203 até ao fim encontram-se 90 documentos, extraidos dos livros do archivo do governo da India. (Goa 1858).

Atendo-nos ao que diz Rivara, a lingua concani entronca-se na familia das linguas Sanscritoides, ou do norte, e os mais graves autores a consideram filha, ou para melhor dizer, irmã da maratha.

O nome de Concani, Concânica, ou Concanā deriva-se do territorio (Concão), onde esta lingua é vulgar.

Os missionarios portuguezes, que a cultivaram muito nos seculos xvi e xvii, chamavam-lhe lingua bramana, e lingua canarim, ou canarina. O primeiro nome era derivado de serem os Bramanes quem só entre os gentios sabia ler e escrever; o segundo nome vinha do appellido de Canarins, que os portuguezes deram aos indigenas do Concão, ainda fóra dos limites do Canará.

A lingua concani, que não deve confundir-se com a chamada canarâ ou canarense, começa ao norte de Goa nos districtos meridionaes do collectorado britanico de Rathnaguery, onde toca com a lingua maratha. Em consequencia da sua extensão geographica, vem a ser o ramo mais meridional da familia Sanscritoide, ou do norte, e o que faz a juncção d'esta familia com a Tamiloide, ou do sul. Pelo

oriente estende-se até aos Gattes, e é além d'isso usada por numerosas classes em Bombaim, e em toda a ilha de Salsete, mormente pelos christãos.

LINGUA INGLEZA

(*Indispensabilidade do seu conhecimento, com relação á marinha, e conveniencia com relação a outros destinos*)

Le but le plus direct de l'enseignement des langues vivantes, c'est un but d'utilité il faut que l'élève sortant du collège soit en état non seulement de lire couramment une phrase anglaise ou allemande, mais qu'il soit en état aussi et de comprendre un Anglais ou un Allemand qui lui parle, et de lui répondre.

M. Ch. Bigot.

«Não deve permittir-se que os individuos destinados a fazer parte da corporação dos officiaes da armada deixem de adquirir o mais perfeito conhecimento da lingua ingleza.»

Tal é a doutrina da portaria de 7 de novembro de 1883, que recaiu sobre o facto de haver quatro guardas marinhas, que não possuiam approvação na 2.^a parte da lingua ingleza. Declarou o governo que esses guardas marinhas não seriam promovidos a segundos tenentes, em quanto não lograssem a mencionada habilitação n'um lyceu nacional central.

A pedido das juntas geraes dos districtos de Braga, Evora, Vizeu e Funchal, determinou o governo que nos lyceus dos mencionados districtos fosse professada a cadeira de lingua ingleza.

Portaria de 4 de novembro de 1880.

Em 2 de dezembro do mesmo anno de 1880 determinou o governo que no curso complementar, instituido por lei no Lyceu de Angra do Heroismo, fosse professada a cadeira de inglez.

NB. Teve o governo em vista o § unico do artigo 5.^º das *Providencias Regulamentares* approuvadas pelo decreto de 14 de outubro de 1880:

«Pertence ao governo, ouvidas as estações competentes e a junta geral do districto respectivo, determinar qual d'estas duas linguas (*in-*

gleza e allemã) se deve professar em cada um dos referidos lyceus nacionaes onde for professada uma secção de curso complementar.»

Offerecemos á consideração dos leitores as observações de Affonso De Candole ácerca da lingua ingleza, expostas no seu livro:

Histoire des sciences et des savants depuis deux siècles, suivie d'autres études sur la sélection dans la spèce humaine. 1873.

Diz elle que a lingua ingleza, no seculo actual, se estendeu muito aos paizes que ficam ao norte da França, ao passo que a população augmentou mais que no meio dia. As sciencias são cada vez mais cultivadas na Inglaterra, na Alemanha, nos paizes Scandinauos e na Russia. O centro de gravidade avançou do meio dia ao norte. Assim, ha de predominar a lingua: 1.^º que tiver bastantes palavras ou fórmas germanicas e latinas, para estar ao alcance — ao mesmo tempo — dos allemães e dos povos da lingua latina; 2.^º que seja fallada por uma consideravel maioria de homens civilisados. — Bom seria, porém, que essa lingua tivesse as qualidades de simplicidade grammatical, de brevidade e de clareza.

NB. Se aos nossos leitores causar espanto o verem que o sr. De Candolle colloca tão alta a Russia, peço-lhes que attentem nas seguintes expressões de um douto professor do Collegio de França:

«Vous savez tous, messieurs, quels ont été depuis un demi-siècle les progrès de la Russie; l'émancipation des serfs, la conquête de l'Asie centrale, la diffusion de l'enseignement à tous les degrés, la guerre libératrice du Balkan, l'éclosion d'une littérature puissante et originale, ce sont là des titres de gloire dont toute nation aurait le droit d'être fière et qui recommanderont hautement à la postérité le nom d'Alexandre II^{1.}»

LINGUA MARATHA

A junta da fazenda do Estado da India tomou a deliberação de arbitrar um subsidio mensal de trinta xerafins, pago pela fazenda publica, ao individuo que fosse a Bombaim estudar methodicamente, e adquirir conhecimento da indicada lingua.

¹ *Collège de France. Langues et Littératures Slaves. Cours de M. Louis Léger.* (Leçon d'ouverture). 1885.

O governo, reconhecendo a necessidade de promover n'aquelle Estado o conhecimento grammatical da lingua maratha, aprovou a deliberação da junta, permittindo até, que o subsidio fosse elevado, quando por documentos authenticos provasse o nomeado o seu aproveitamento e progressivo adiantamento da dita lingua, que devia comprometter-se a depois vir ensinar em Goa.

Veja a portaria de 10 de janeiro de 1855.

Em 1862 entrou no prelo a grammatica maratha, e em 1868 o diccionario da mesma lingua.

Em 1876 pediu o director da Imprensa Nacional de Goa a effectividade de dois compositores gentios, que tinham trabalhado gratuitamente na composição das duas obras. O governador geral concedeu a permissão requerida, para enquanto durasse a composição do diccionario ou de qualquer obra em maratha.

Em 1875 foi impressa na Imprensa Nacional de Goa a *Grammatica da Lingua Maratha*, da qual fôra auctorizado o uso nas escolas do Estado da India pela portaria do governador geral de 19 de dezembro de 1864.

D'esta grammatica, dedicada ao secretario geral Rivara, é auctor *Suriagy Ananda Bau*, que a ordenou segundo as melhores grammaticas escriptas em lingua maratha, por auctores indus.—No prefacio encontram-se noticias da origem da lingua maratha, da litteratura saunscrit, da cultura maratha e sua litteratura classica, classificação de vocabulos persianos, etc.¹

Devemos mencionar duas grammaticas de anterior data:

Grammatica Maratha a mais vulgar em que se pratica nos reinos do Nizamaxá, e Idalxá, offerecida aos muito reverendos padres missionarios dos ditos reinos. Em Roma. Na Estamparia da Sagrada Congregação de Propaganda Fide. 1778.—Foi depois impressa em Lisboa na Impressão Regia. 1805.

Grammatica Maratha explicada em lingua portugueza por Philippe Neri Pires. Bombaim 1854. (Obra de grande auctoridade, por ser o auctor natural de Goa, e professor de lingua maratha).

¹ Veja — *Breve noticia da Imprensa Nacional de Goa*.

LINGUA SINICA

(*Interpretes*)

Julgou o governo ser necessário que em Macau, attenta a sua situação, as frequentes relações que as suas auctoridades teem com as do imperio chinez, e a especialidade da sua populaçao, haja *um corpo de interpretes da lingua sinica*, apto para o exercicio das funcções que lhe forem incumbidas.

Considerou tambem a conveniencia de assegurar aos interpretes que compozerem o referido corpo, os meios de poderem exclusivamente empregar-se no estudo da mesma lingua:

E, finalmente, reconheceu a necessidade de habilitar individuos para o preenchimento do quadro do mencionado corpo.

Na conformidade d'estas conveniencias e necessidades, decretou o governo em 12 de julho de 1865 o seguinte:

Art. 1.^º É criado na cidade de Macau um corpo de interpretes da lingua sinica.

Art. 2.^º Este corpo será composto de um primeiro, de um segundo, e dois alumnos interpretes.

Art. 3.^º O primeiro interprete vencerá por anno 1:150\$000 réis, e 800\$000 réis o segundo interprete.

Art. 4.^º Os dois alumnos interpretes perceberão um subsidio mensal, que não será inferior a 20\$000 réis, nem superior a 30\$000 réis para cada um, graduado entre estas duas verbas, segundo os progressos e aproveitamento que mostrarem.

§ unico. Para que estes alumnos interpretes possam receber este subsidio, deverão praticar e achar-se effectivamente praticando na procuratura ou na secretaria do governo de Macau, devendo outrosim, enquanto prestarem este efectivo serviço, ser contemplados em partes eguaes na distribuição dos emolumentos que pertencem á sua classe.

Art. 5.^º Em quanto não forem providos os lugares de segundo interprete e de alumnos interpretes, poderá a importancia do respectivo ordenado e subsidios empregar-se em prestações a mancebos que se appliquem ao estudo da lingua sinica.

Art. 6.^º O governador de Macau submeterá á approvação do governo um regulamento relativo ao serviço, habilitações e promoções do referido corpo.

O decreto que fica reproduzido foi referendado pelo marquez d^a Sá da Bandeira, a quem as nossas provincias ultramarinas mereceram sempre a mais fervorosa dedicação.

LINGUAS LATINA E GREGA

O ensino d'estas linguas entre nós está regulado pelas disposições da lei de 14 de junho de 1880, regulamento de 14 de outubro do mesmo anno, e programmas approvados por decreto d'esta ultima data.

No presente capitulo não pretendemos expor os preceitos e indicações exaradas n'esses diplomas, tanto mais quanto se projecta reformar o actual ensino secundario. O nosso intento é apenas apresentar, nos mais abreviados termos, o que se allega na controversia relativa ao ensino das duas linguas, ás quaes se dá a denominação de *classicas*.

Contra o ensino do latim no curso geral dos lyceus tem-se dito, em substancial resumo, o seguinte:

Não o sabemos ler. Porque não se conhecia a pronuncia do latim. Cada nação creou para si uma pronuncia.

Perdeu-se mais de metade da litteratura latina, e com ella uma parte do vocabulario e da phraseologia.

Pouco sabemos do latim popular.

O que se chama latim não é uma lingua completa, mas sim um fragmento.

O latim não é lingua de paiz algum.

É uma lingua defeituosa. Não tem artigos: esta falta torna-o vago e improprio para os assumptos que demandarem exactidão.

São barbaros os processos do latim. Os prosadores latinos sacrificam tudo á variedade; os poetas sacrificam tudo ao metro.

Não pode a litteratura latina ser das mais instructivas. Mathematica, astronomia, physica, chimica... em todas estas sciencias estavam muito atrasados. Geographia... pouco sabiam. Historia... eivada de fabulas.

Os romanos não sabiam senão a sua lingua e a grega.

Confessa-se que ha bellezas em Virgilio, Horacio e Ovidio; Cicero é habil orador.

A litteratura dos romanos é immoral¹.

¹ Veja o segundo artigo de uma serie dos publicados no jornal — *A Actualidade*.

Apontaremos agora o que em favor da lingua e litteratura latina tem sido allegado.

O latim foi não sómente a lingua da egreja romana omnipotente, mas tambem a lingua universal dos sabios, e até da politica.

Proscriver o estudo e o ensino do latim... seria o mesmo que prohibir o ler no original os maiores pensadores dos ultimos seculos, Bacon, Leibniz, Spinoza, e tantos outros historiadores, criticos, philosophos, que fora longo enumerar.

A lingua latina foi, até ao principio do presente seculo, uma lingua viva.¹

Um insigne humanista portuguez desensolve assim os precedentes enunciados :

A lingua latina, tendo-se elevado, em quanto *vira*, ao alto grau de perfeição, a que podia chegar, tornando-se ao mesmo tempo o organo da religião, da legislação e das sciencias, foi nos seculos barbaros a *unica*, na qual, ainda depois de morta, se trataram tão importantes assumptos; e depois da restauração das letras no occidente, e mesmo depois de polidas as linguas vulgares, cumpria que houvesse uma *lingua commun* (ella o é) pela qual se divulgasset os conhecimentos humanos, e as leis da egreja por todo o mundo. Por isso ainda que removida pouco a pouco do uso vulgar depois da queda do Imperio, e tratada nos seculos barbaros com a mesma grosseria com que o foram as sciencias, não perdeu por isso todo o seu dominio e auctoridade; ao contrario, a sua restauração nos seculos XIV e XV, effeituada pela lição dos classicos, e favor dos principes, e auxiliada pelas luzes da critica, e invenção da arte typographica, foi tambem o começo da restauração das letras e da perfeição das linguas vulgares no occidente².

O mesmo humanista aponta, com a devida precisão, as seguintes circumstancias, que recommendam o estudo da lingua latina:

1.º Na lingua latina estão escriptos os livros santos, vertidos do hebreu e do grego,— as actas de muitos concilios,— as obras de multitudine — do Porto, com a inscripção: *A reforma da instrucção secundaria.* (Desembro).

¹ *L'éducation nouvelle. Études de pédagogie comparée.* Edmond Dreyfus-Brisac.

² José Vicente Gomes de Moura.

Noticia succincta dos monumentos da lingua latina, e dos subsidios necessarios para o estudo da mesma.

tos santos padres,— os decretos dos pontífices,— a ordem e préces da liturgia.

2.^o Na lingua latina foram publicados os corpos de legislação, ordenados por Theodosio e Justiniano. As monarchias que se formaram dos fragmentos do Imperio, não podendo estabelecer códigos tão perfeitos como os romanos, aproveitaram ou acomodaram ao seu governo os trabalhos dos dois imperadores e constituiram jurisprudencia, empregando em suas leis a lingua latina, como sendo a lingua polida e vulgar no occidente.

3.^o tambem a lingua latina foi empregada na cultura das sciencias e das artes, e em successivos escriptos ficaram registados os progressos que estas foram fazendo.¹

É fóra de toda a contestação que no mundo intellectual fariam grande falta os escriptos da Roma antiga, comprehensivos do variado domínio dos conhecimentos humanos.

Muitos escriptos se perderam, e de outros ha apenas alguns fragmentos: mas, felizmente, aquelles que chegaram até aos tempos modernos são de um valor inestimável.

E com effeito, ahí encontramos insignes grammaticos; rhetoricos; oradores; poetas; historiadores; philosophos; mathematicos; geographos; medicos; naturalistas; epistolographos; jurisconsultos; etc.

Assim, tem parecido que merece ser estudada e ensinada uma lingua e competente litteratura, que nos apresenta uma série brilhante de escriptores,— quaes os que muito rapidamente vamos apontar, na ordem em que floreceram.

Plauto (Marcus Accius Plautus). Bem conhecido poeta comico. D'elle restam vinte comedias.

Terencio (Publius Terentius Afer). Das 180 comedias de Menandro, que trasladou para o latim, restam-nos 6.

Lucrecio (Titus Lucretius Carus.) Escreveu 6 livros—*De natura rerum*. Nem uma só palavra de encarecimento é preciso. O nome do poeta e o do seu imaginoso poema dizem tudo,— ainda presupondo os devidos descontos.

¹ José Vicente Gomes de Moura.

Noticia succinta dos monumentos da lingua latina, e dos subsidios necessarios para o estudo da mesma, já citada.

Catullo (Caius Valerius Catullus). Escreveu epigrammas e poesias amatorias.

Cornelio Gallo (Cn. Cornelius Gallus); *Tibullo* (Alb. Tibullus); *Propercio* (Sextus Aurelius Propertius): poetas elegiacos.

Cornelio Nepos. Historiador e biographo.

Varrão (Marcus Terentius Varro). Polygrapho romano. Restam d'elle tres livros — *De re rustica*; o 4.^º, 5.^º e 6.^º *De lingua latina*, que tratam das origens das palavras latinas; o 7.^º, 8.^º e 9.^º *De analogia*. — Ha sómente fragmentos das obras historicas e das *Satyras Menippeas*.

CICERO. É desnecessaria observação alguma a respeito d'este grande homem, que se distinguiu na eloquencia, na historia, na philosophia, na jurisprudencia. Como tantas vezes se tem dito, e o repetiu o humanista portuguez já citado, os escriptos de Cicero são o mais opulento thesouro da lingua latina,— thesouro de tanto maior valor, quanto são mais variados os assumptos que n'aquelle se tratam.

CESAR (Caio Julio Cesar). Grammatico, orador, poeta, historiador, jurisconsulto; general consummado, conquistador famoso. É um dos maiores homens de Roma e do mundo inteiro. Dos seus variados escriptos só restam fragmentos; mas ao menos sobreviveu o precioso livro — *De bello gallico*.

Sallustio (Caius Sallustius Crispus). Compoz os dois notaveis escriptos — *Bellum Catilinarium*, — *Bellum Jugurthinum*.

Virgilio. Auctor immortal da *Eneida*; tendo antes dado lustre ao seu nome pelas *Eglogas* e *Georgicas*. (*Cecini pascua, rura, duces*).

Vitruvio (Marcus Vitruvius Pollio). Mathematico e architecto. Compoz 10 livros — *De Architectura*.

HORACIO. Poeta lyrico, satyrico, didactico,— de immortal nomeada.

OVIDIO. Insigne auctor dos *Fastos*, — das *Metamorphoses*, *Tristes*, etc.

Tito Livio. Immortalisou-se pela *Historia do Povo Ramano. (Res populi romani)*. De 142 livros se compunha a *Historia Romana*; mas não temos hoje senão 35, e alguns fragmentos.

Germanico (Caesar Germanicus). «Verteu em bellos hexametros *Phænomena*, isto é, os *Phenomenos de Arato*, poeta grego, e fez alguns epigrammas.»

Manilio. (M. Manilius). Poeta e Astronomo. Escreveu o *Astronomicón*, isto é, *Carmen de Sideribus*.

Paterculo. (Caio Velleio Paterculo). Escreveu dois livros da *Historia Romana*, que não chegaram intactos até aos tempos modernos, pois que, mormente no principio do 1.^º livro, ha algumas lacunas.

Séneca (Lucio Anneo Séneca, o philosopho), filho de Marco Anneo Seneca, rhetorico latino. A um escriptor muito versado no conhecimento da antiguidade romana, mereceu Seneca, o philosopho, este elogio: Gravou em formulas indestructiveis certas verdades moraes.

Valerio Maximo. Escreveu—*Dictorum et factorum memorabilium Libr. 8.*

Cornelio Celso. Diz-se que compozera uma especie de Encyclopedie, da qual resta apenas a parte intitulada: *De re medica*.

Phedro. Restam 5 livros de *fabulas* ou *apologos*.

Pomponio Mela. Escreveu—*Cosmographia*, ou *De situ orbis*.

Columela. *De re rustica* Libr. 12;—*De arboribus* Lib. 1.

Persio. Escreveu 6 satyras.

Lucano. Escreveu o poema—*Pharsalia*.

Silio Italico. Compoz o poema—*Bellum Punicum Secundum*.

Quinto Curcio. *De rebus gestis Alexandri Magni* Lib. 10.

C. Valerio Flacco, Argonaticon Lib. 8

PLINIO. *C. Plinius. Secundus (Maior). Naturæ historiarum Lib 37.*

Quintiliano. (M. Fabius Quintilianus, Calpurnius Flaccus).

Institutionum Oratoriarum Lib. 12.

«Perfeito tratado de eloquencia romana, reputado sempre por um código de bom gosto, e como tal adoptado para texto nas escolas das nações mais polidas.» (*Noticia succincta*).

Plinio, o moço. C. Plinius, Secundus Cœcilius (Junior).

Epistolarum Lib. 10.

Panegyricus Trajano dictus.

Juvenal. Satyras.

Marcial. Epigrammas.

TACITO. *Annaes. Historia. Vida de Cneo Julio Agricola.—Libellus de situ, moribus et populis Germaniæ.* (É o encanto dos homens de imaginação, e a lição dos homens de pratica e experienca)¹.

Suetonio. Vida dos doze Cesares. (*C. Suetonii Duodecim Cæsares*).

Mencionaremos os escriptores romanos, cujas obras se perderam: *Liv. Andronico*, o fundador da poesia dramatica.

Cn. Nævio. Compoz um poema sobre a primeira guerra punica.

Quinto Fabio Pictor. Escreveu a historia do povo romano.

Quinto Ennio (tão querido de Virgilio, tão honrosamente memorado por Ovidio e depois por Quintiliano) escreveu em verso os *Annaes*, ou historia da segunda guerra punica; tragedias, comedias, epigrammas; deixando a fama de bom poeta da edade semi-barbara.

M. Porcio Catão. Dos seus escriptos — *Origines*, — *De re militari*, — *Creationes*, apenas restam alguns fragmentos; atribuindo-se-lhe o escripto — *De re rustica*.

Caio Lucilio, o pae da poesia satyrica; do qual ha apenas alguns fragmentos.

¹ *Les grandes leçons de l'antiquité classique. Par A. Pellissier.*

Nobilitam a lingua latina os preciosos escriptos dos jurisconsultos romanos do Imperio, os *Gaios*, os *Paulos*, os *Papinianos*, os *Ulpianos*, os *Modestos*.

Pondera um historiador da philosophia que o estoicismo fundou a jurisprudencia romana, e diligenciou aproximar do direito natural o direito escripto.

A sombra da escola estoica firmaram esses jurisconsultos a idéa do direito natural e da dignidade da creatura humana, condenmando todas as tyranias, todas as servidões civis ou politicas, e perfilhando o sublime dictame — *Homo res sacra homini!*¹

No que toca ao parentesco da lingua latina com a portugueza, basta citar o muito expressivo conceito do grande Camões:

E na lingua, na qual quando imagina,
Com pouca corrupção crê que he a Latina.

Os Lus. I. 33.

O que muito acertada e engenhosamente se tem dito a respeito do grego pode compendiar-se nos seguintes termos:

O conhecimento da lingua grega é um precioso instrumento de educação intellectual.

Possue ella riquezas de forma, uma flexibilidade de syntaxe, um vigoroso poder de logica, uma delicadeza e simplicidade de expressão, que fortificam o espirito de analyse e o sentimento mimoso do estylo.

Houve quem applaudisse o sr. Fustel de Coulanges no congresso de Bruxellas, quando, em resposta aos que lhe perguntaram para que servia o grego, disse em uma só phrase: *O grego ensina a pensar com justezas, e a fallar singelamente.*²

E não se diga que o grego não tem para a civilisação européia a mesma importancia que o latim, bastando, por isso ensinal-o nos lyceus, tanto quanto for necessário áquelles que mais tarde o quizerem profundar, a fim de não serem impedidos pela ignorancia dos primeiros elementos d'esta lingua.

A civilisação grega (diz o grande conhecedor da antiguidade clas-

¹ *Histoire de la Philosophie.* Par Alfred Fouillée.

² *L'éducation nouvelle*, citada.

sica já citado) é a mocidade do mundo occidental. Tem a vida, o movimento, a paixão, o ardor, a confiança, a longa esperança, a abertura do coração e do espirito,— todas essas qualidades arrebatadoras e fugitivas da primavera, que fazem desculpar e perdoar as fraquezas, as inconsequencias, as contradicções: mocidade, quadra feliz, quadra abençoada, á qual até o ancião se apraz ligar-se pela lembrança¹.

Esta só ponderação diz quanto basta, para fazer sentir o grande valor das letras e das artes do povo singular, que a tão subido grau se elevou na historia do mundo.

Mas, ouçamos ainda um competente apreciador.

A lingua mais bella que jámais foi fallada pela boca humana é a lingua grega. O proprio *Virgilio* como que empallideceu ao lado do velho *Homero*,—da mesma maneira que *Cicero* ao lado de *Demosthenes*; as *Cartas a Lucilius* não valem o *Manual de Epicteto*, ou o *Jornal de Marco Aurelio*. Se os *Commentarios de Cesar* sustentam a comparação com a *Anabase* e as *Hellenicas* de *Xenophonte*, e as narrações de *Tito Livio* com as de *Herodoto*, e em paralelo com *Thucidides* podem pôr-se *Sallustio* e *Tacito*: é certo que não produziu Roma um *Sophocles*, um *Platão*, nem um *Aristophanes*.

Os gregos foram mais livres e mais ousados do que os romanos; aquelles ousaram e crearam; Roma não fez senão imitar e traduzir.

Os gregos continuam a ser mestres, do mesmo modo que foram os iniciadores. Accendeu-se um pharol na antiga Hellade, e é elle o guia da Europa moderna, como o fôra da velha Italia.²

Restrigindo-nos, n'esta occasião, á litteratura, enumeraremos os grandes vultos que n'esse vasto e variado dominio da intelligencia se offereceram á admiração do genero humano:

Homero, Iliada e Odysséa.

Herodoto. Simultaneamente o pae da prosa e da historia. O «*Homero de Historia*».

Pindaro. Sublime na poesia lyrica.

¹ *Les grandes leçons de l'antiquité classique...* Par A. Pellissier.

² *Questions Universitaires. Les Programmes de l'enseignement secondaire.* Par M. Charles Bigot.

Eschylo. O pae da tragedia grega.

Sophocles. Elevou a tragedia grega ao mais alto ponto de perfeição que tinha podido attingir.

Euripides. Admiravel na pintura dos affectos da alma, nas suas tragedias.

Aristophanes. Quasi creador da comedia politica. Admiravel no gracejo, e na satyra mordaz.

SOCRATES. Modelo do philosopho.

PLATÃO. O divino. Discipulo e honrador de Socrates.

HIPPOCRATES. Philosopho, e Medico immortal.

THUCYDIDES. Modelo de historiador philosopho.

DEMOSTHENES. Eloquentissimo orador.

ARISTOTELES. O genio mais encyclopedico, de que a historia conserva lembrança.

Theocrito. Admiravel nos seus Idyllios.

Polybio. Profundo historiador philosopho.

Plutarcho. Moralista; philosopho; insigne biographo; grande escriptor.

Epicteto. Philosopho, muito conhecido pelo *Manual* que tem o seu nome.

Luciano. Escriptor Satyrico.

Galiano. Logico; mathematico; medico muito afamado.

Conceituoso elogio do povo grego:

«Foi o povo grego quem introduziu no mundo as idéas de liber-

dade, de dignidade, de justiça, applicadas á governação dos estados. Foi a elle que o povo romano pediu o primeiro codigo, e ao codigo romano pedem ainda os povos modernos os principios das suas leis. Assim, os mais nobres sentimentos foram a suprema inspiração do povo hellenico, e lhe grangearam o direito de ficar sendo para sempre o mestre e o modelo da humanidade.

«Sob uma fórmula ainda mais perfeita, o espirito gregó, por meio dos seus grandes homens — um Homero, um Solon, um Socrates, um Platão, um Aristoteles, um Alexandre — concebeu e formulou todas as grandes idéas, racionaes: Providencia de Deus, dignidade do homem pela razão, pela liberdade e pela virtude, amor da patria, dedicação á justiça, obediencia ás leis, culto do bello, delicadeza do gosto, concepção das mais perfeitas fórmulas da architectura e da estatuaria: o que tudo constitue os elementos essenciaes da civilisação, os proprios principios da cultura humana.

«Se das cousas passamos aos homens: as personagens importantes da historia grega ficaram sendo os typos de todas as mais bellas manifestações da actividade humana. *Homero*, é a poesia epica; *Pindaro*, o lyrismo heroico; *Sophocles*, a tragedia; *Aristophanes*, a veia comica; são as legisladoras por excellencia — *Lycurgo e Solon*; a philosophia encontrou os tres mestres immortaes em *Socrates*, *Platão* e *Aristoteles*; se *Aristides* é a lição eterna dos administradores publicos, *Pericles* é o homem de estado, *Alexandre* é o conquistador, e finalmente, *Demosthenes* é o orador politico¹.»

Em presença do que fica exposto no presente capítulo, declaramos, sem a menor hesitação, que é uma verdadeira blasphemia litteraria e philosophica o seguinte verso satyrico:

*Qui nous délivrera des Grecs et des Romains*²?

Não podendo consagrar longas paginas ao assumpto de que tratamos n'este capitulo, apontaremos os diversos alvitres que em França hão sido lembrados com referencia ao ensino secundario.

Distinguem-se dois typos de ensino secundario: o *ensino litterario*, e o *ensino classico*.

O primeiro habilitaria a mocidade para manejar correctamente a

¹ *Les grandes leçons de l'antiquité classiques*, citadas.

² Veja a condenação d'este pensamento no livro do sr. E. Egger: — *L'Hellenisme en France*, pag. 8 e 9 do tomo 1.

Lingua nacional, e exprimir com clareza e precisão o que se quer dizer.

O segundo constituiria uma especie de faculdade, na qual se ensinasse fundamentalmente o latim e o grego.

Eis os elementos de estudo constitutivos do ensino litterario:

A philologia, no sentido de definir exactamente os termos que se encontram, e distinguir as diferentes accepções das palavras; de sorte que se evite o vago da expressão, e se habitue o espirito á maior exactidão, ao mais perfeito conhecimento das coisas.

Grammatica, no sentido de fazer conhecer o geito de uma phrase, desde a construcção mais simples até ao periodo mais complicado.

Lituria das obras primas nacionais, feita pelos mestres, em comum com os discípulos, para o estudo e commentário das mesmas.

Curso de litteratura, como explicação da historia da sociedade.

Uma rapida idéa da *litteratura grega e romana*.

Historia e geographia.

Linguas vivas.

Sciencias.

NB. Este ensino, assim constituído em harmonia com as condições da existencia da sociedade moderna, e com os principios que dominam a educação, daria á mocidade um verdadeiro, sólido e fecundo conhecimento das idéas geraes que a humanidade foi conquistando lentamente, e das quaes são depositarios os livros dos poetas, dos historiadores e dos moralistas.

Mas ao lado do ensino litterario haveria o ensino classico, de que ha pouco fizemos menção, destinado privativamente ao estudo fundamental do latim e do grego; bastando que para este ensino, continuando a denominar-se classico, houvesse um lyceu em Paris, e um ou dois lyceus em outra localidades da França que mais apropriadas parecessem¹.

Sobre o assumpto d'este capítulo (*linguas latina e grega*) veja os seguintes escriptos :

Memoria sobre a utilidade do estudo da lingua grega, e sobre as providencias litterarias em Portugal ácerca do estudo da mesma lingua Coimbra. 1851. (É do sr. Antonio Ignacio Coelho de Moraes).

¹ O que deixamos dito em quanto aos dois tipos de ensino, litterario classico, são o succinto resumo das idéas de um escriptor muito competente, sr. Charles Bigot, expressadas no seu bello trabalho.— *Questions universitaires*

O estudo das linguas grega e latina é necessario para o perfeito conhecimento da portugueza. 1856. (É do sr. Francisco Antonio Rodrigues de Gusmão).

NB. Cumpre passar pelos olhos o que exposemos no tom. vii, pag. 69 a 78; e muito especialmente os encarecimentos do alto valor da lingua e litteratura da Grecia antiga, apregoados por escriptores franceses (pag. 76 a 78).

LIVRO DE REGISTO, A BORDO DOS NAVIOS DE GUERRA

(*Para cada um chronometro dos mesmos navios*)

O director do observatorio de marinha apresentou ao governo umas *Instruções para um livro de registo, que a bordo dos navios de guerra disse dever existir para cada um chronometro dos mesmos narios.*

Nesse livro se mencionariam as comparações dos chronometros com a pendula normal do Observatorio Artronomico de Marinha, e as temperaturas correspondentes em todos os dias em que se podesse observar a passagem meridiana do sol, concluindo-se assim com a maior segurança possivel os estados absolutos e sua marcha diurna.

O governo approvou as sobreditas *Instruções* e ordenou que se lhes dësse execução a bordo dos navios do estado.

Da portaria de 13 de dezembro de 1858, que continha a determinação precedente, faziam parte as *Instruções*, que o governo mandou publicar na folha oficial e tambem na ordem da armada.

Os leitores a quem interessar o conhecimento da especialidade que aqui apontamos, podem recorrer ao *Diario do Governo*, de 20 de janeiro de 1859, num. 47,—ou á *Ordem da Armada*, de 16 de dezembro de 1858, num. 372.

LIVROS APPROVADOS PARA O ENSINO

(*Alguns exemplos*)

Foi reconhecida a necessidade de adoptar providencias para regular a escolha dos livros pelos quaes se devia ler nas escolas publicas.

N'esta conformidade decretou o governo, em 31 de janeiro de 1860, o *regulamento para a approvação e adopção das obras destinadas ao ensino.*

Veja no tomo x, pag. 137 a 139, o capitulo que se inscreve — *Approvação e adopção das obras destinadas ao ensino.*

Veja tambem o capitulo que adiante havemos de abrir com a seguinte inscripção: *Obras destinadas ao ensino.*

No presente capitulo pretendemos apontar alguns exemplos da aprovação a que alludimos.

Pela portaria de 28 de setembro de 1861 aprovou o governo os livros constantes da relação assim inscripta;

Relação dos livros aprovados e adoptados pelo conselho geral de instrucção publica, para poderem ser lidos nas escolas publicas de instrucção primaria e secundaria, na conformidade do decreto de 31 de janeiro de 1860.

Tem a data de 17 de janeiro de 1882 a relação que assim se inscreve:

Relação dos livros aprovados pelo governo, em conformidade com o parecer da junta consultiva de instrucção publica, i.o anno de 1881.

A primeira relação, por muito extensa, não a podemos registar integralmente. Apontaremos apenas alguns exemplos de livros de autores mais notaveis.

Instrucção Primaria:

Collecção de pensamentos, maximas e proverbios, etc. Por José Joaquim Rodrigues de Bastos.

Bosquejo metrico dos acontecimentos mais importantes da historia de Portugal, etc. Por Antonio José Viale.

Fundação da monarchia portugueza, narração anti-iberica. Por Antonio Augusto Teixeira de Vasconcellos.

Pequena crestomatia portugueza. Por Innocencio Francisco da Silva.

Livro dos meninos, composto em castelhano por D. Francisco Martinez de la Rosa, vertido em portuguez por D. José Urcullu.

Elementos de orthographia portugueza. Por José Tavares de Macedo.

Compendio do novo sistema legal de pesos e medidas. Por Joaquim Henriques Fradesso da Silveira.

Instrucção secundaria:

Elementos de rhetorica para uso das escolas; Bosquejo historico da

litteratura classica, grega, latina e portugueza. Por Antonio Cardoso Borges de Figueiredo.

Elementos de trigonometria rectilinea e sua applicação á topografia.—Elementos de algebra. Pelo dr. José Joaquim Manso Preto.

Novos elogios dos reis de Portugal ou principios d^r historia portugueza. Pelo dr. Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco.

Poesias selectas. Por Henrique Carlos Midosi.

Historia do descobrimento da America, traduzida do allemão e acrescentada de notas criticas. Por José I. Roquete.

A 2.^a relação é assim composta:

Instrucção Primaria:

A agricultura e a natureza.—Physica popular.—Economia politica para todos. Por João de Andrade Corvo.

Exercicios preparatorios de composição para as escolas primarias. Por C. Claudino Dias.

Grammatica elementar da lingua portugueza para uso das escolas primarias. Por José Quintino Travassos Lopes.

Instrucção Secundaria:

Noções syntheticas de poetica... Por José Gonçalves Lage.

Elementos de mineralogia e de geologia. Por Francisco Augusto Xavier de Almeida.

Noções de escripturação commercial. Por W. Pessoa Allen e J. M. Greenfield de Mello.

Exercicios portuguezes para a leitura e analyse, e para versão em linguas estrangeiras... Por A. H. Roeder.

Compendio de geographia. Por Augusto Luso da Silva.

Tratado elementar de arithmetic. Por Luiz Porfirio da Motta Pegado.

Elementos de geometria plana. Por Adriano Augusto de Pina Vidal e Carlos Augusto Moraes de Almeida.

Elementos de geometria no espaço e de geometria descriptiva. Os mesmos.

Lectures morales et morceaux choisis des classiques français.

Elegant extracts in prose and verse from the most celebrated british authors. Por Jacob Bensabat.

Noções de contabilidade e escripturação commercial. Por L. Albano.

Compendio de historia universal. Por Z. Consiglieri Pedroso.

Instrucción Especial.

Compendio elementar de musica. Por Eugenio Ricardo Monteiro de Almeida.

Tem a data de 3 de janeiro de 1883 outra relação, contendo a designação dos livros approvados para a instrucción primaria no anno de 1882, publicada no *Diario do Governo* num. 11, de 23 de janeiro de 1883.

N'esta relação notámos uma particularidade, e vem a ser:

Diversos livros foram approvados para o ensino elementar, e outros para o ensino complementar. D'estes ultimos foram alguns approvados tambem para a *instrucción secundaria*,—ou como *auxiliares para o estudo da historia patria*,—ou para o *ensino normal*,—ou como livros *subsidiarios para o ensino normal*.

Uma especie curiosa.

Pela portaria de 6 de julho de 1863 ordenou o governo o seguinte:

1.^º Que os alumnos da Universidade de Coimbra não devem ser compellidos a comprar na imprensa da mesma Universidade os *livros estrangeiros que lhes servem de compendios*;

2.^º Que até ao dia 20 de julho de cada anno devem estar impressas e affixadas as pautas dos *livros estrangeiros que as respectivas facultades tiverem escolhido para compendios*, sendo remettidas essas pautas á direcção geral de instrucción publica, a fim de serem publicadas no *Diario de Lisboa*.

N.B. O governo foi movido pela consideração de que ha hoje meios de obter commodamente todas as obras scientificas estrangeiras, sem que os alumnos sejam obrigados a compral-os em um estabelecimento privilegiado, podendo tambem acontecer que muitos já as possuam ou possam obter no mercado por menos preço.

Pelo decreto de 6 de agosto de 1863 approuvou o governo a *relação dos livros estrangeiros adoptados pelos conselhos das facultades para o futuro anno lectivo de 1863-1864*.

LIVROS DE REGISTO DE MATRICULA DOS PRATICANTES DE PHARMACIA

Declarou o governo que aos administradores de concelho, e nas cidades de Lisboa e Porto aos commissarios de policia, compete assi-gnar os termos de *abertura e encerramento, e o pertence respectivo dos livros de registo de matricula dos praticantes pharmaceuticos*, bem como rubricar as folhas dos mesmos livros.

Determinou, por esta occasião, o governo que se guardassem nos archivos das administrações dos concelhos e dos commissarios de policia as notas nominaes, a que se refere o artigo 6.^º da portaria de 8 de outubro de 1855, e que devem ser tomadas pelas sobreditas auctoridades no acto da visita policial ás boticas.

Das indicadas notas se devem enviar copias aos governadores civis respectivos.

Veja a portaria de 11 de outubro de 1869.

Ácerca dos praticantes de pharmacia veja, no tomo x, pag. 110 a 120, o capitulo: *Alumnos pharmaceuticos de 2.^a classe. Aspirantes pharmaceuticos.*

LIVROS ELEMENTARES; COMPENDIOS; OBRAIS DIVERSAS QUE OS GOVERNOS ADOPTARAM, OU FIZERAM IMPRIMIR

Todos os paizes civilizados protegem e auxiliam a publicação de obras de subido merito scientifico, litterario ou artistico, por que as consideram os mais poderosos agentes do progresso e desenvolvimento intellectual e moral dos povos.

Rel. do Dec. 27. nov. 1879.

D'esta especialidade tratámos no tomo viii, pag. 81 a 89, com referencia ao periodo de 1834 a 1853. Passamos agora a dar conhecimento do que é relativo ao periodo de 1854 a 1861¹.

¹ Do assumpto d'este capitulo démos noticia, com referencia aos periodos anteriores a 1834, no tomo iii, pag. 322 a 328, e tomo v, pag. 383 a 387.

1855

Grammatica da Infancia.—Geographia da Infancia.—Arithmetica da Infancia. Para uso das escolas. Por Adrião Forjaz. 2.^a edição. Coimbra, 8.^o, 3 vol.

Com razão disse o dr. José Maria d'Abreu, dando noticia d'este escripto elementar:

«Modesto e singelo como é este trabalho, cremos que com a publicação d'estes livrinhos o sr. Adrião Forjaz fez um valioso serviço em beneficio da nossa instrucção primaria, digno por certo de ser imitado, sobre tudo n'outros ramos das sciencias naturaes, de agricultura e economia rural, da hygiene e economia industrial, cujas noções mais elementares são indispensavel complemento de um verdadeiro sistema de instrucção primaria.»

O dr. Adrião Forjaz compendiou os elementos das tres disciplinas de que se occupa, tornando-os accessíveis á infancia, e transmittindo-lhe noções claras, e de summa utilidade.

Estudos sobre os primeiros elementos da theoria da estadistica, por Adrião Pereira Forjaz. Coimbra. 1855. 1 vol. em 8.^o

NB. É o auctor dos *Elementos de economia politica e de estatistica*.

Elementos de geometria de Euclides. 1 vol. 8.^o gr. com estampas. Coimbra. 1855.

NB. Esta nova edição é correcta e cuidadosamente augmentada, tanto no texto como nas estampas, pelos drs. em mathematica Luiz Albano de Andrade Moraes e Antonio José Teixeira.

1856

Elementos de Trigonometria rectilinea, e de sua applicação á topographia: pelo dr. J. J. Manso Preto.

«Clareza e precisão, deducção logica e rigor da phrase.—Breve resumo, cujo principal fim é dar a conhecer os primeiros rudimentos da sciencia, a quem pela primeira vez entra n'aquelle estudo, e sómente o cultiva como habilitação para a Universidade.» *Instituto* 5.^o pag. 238.

Collecção de tratados, convenções, contractos e actos publicos entre a corôa de Portugal e as mais potencias desde 1640 até o presente, compilados, coordenados e annotados por José Ferreira Borges de Castro.
1856. I a III.

Com razão se disse que o sr. Borges de Castro nos livrara da vergonha de termos sumidos pelos archivos publicos e até pelos particulares, muitos e muito importantes tratados.

1857

Na data de 1 de outubro de 1857 publicou o Conselho Superior de Instrucção Publica uma noticia bibliographica, assim denominada:

Collecção dos livros elementares que o conselho superior de instrucção publica auctorizou interinamente para se poderem usar nas escolas primarias, publicas e particulares, e bem assim para uso das escolas de ensino secundario e superior.

Grammatica elementar da lingua latina. Para uso das escolas. Por Joaquim Alves de Sousa. Professor de hebreu no Lyceu Nacional de Coimbra.

«Compendio que ás novas escolas faltava ainda, para melhor e mais facilmente se aprender a utilissima lingua latina, juntamente com a nacional.—O sr. Alves conduz o menino ao termo desejado, arredando-lhe do caminho esses espinhos de antigas questões inuteis, em que se consumia o tempo; e dando-lhe só a doutrina indispensavel.» *Instituto* 5.^º 287.

Noticia da vida e trabalhos scientificos do medico Bernardino Antonio Gomes. O auctor da noticia conseguiu fazer devidamente conhecer e apreciar um homem illustre pela sua sciencia, util pelos seus trabalhos.

Instituições de direito administrativo portuguez. Por Justino Antonio de Freitas. Analysado e criticado no *Inst.* de 1 de agosto de 1857, pag. 403.

Relatorio apresentado ao ministerio da justiça, pelo ajudante do procurador regio, Manuel Thomaz de Sousa Azevedo.

Veja: *Comissões.*

Tendo o fallecido visconde de Santarem deixado em seu espolio importantes manuscriptos relativos á valiosa obra da *Historia da Cosmographia e da Cartographia na idade media*, depois dos descobrimentos do xv seculo:

E existindo felizmente em taes manuscriptos todos os elementos para se coordenar e redigir pelo texto do auctor a materia dos volumes 4.^o, 5.^o, e 6.^o, que faltam: encarregou o governo, por decreto de 7 de outubro de 1857 o socio efectivo da Academia Real das Sciencias, José da Silva Mendes Leal Junior, do proseguimento e conclusão de tão importante obra, sobre os mencionados manuscriptos, com o vencimento da gratificação mensal de 50\$000 réis,—ficando obrigado a dar um volume em cada anno para ser dado ao prelo.

Logares selectos dos classicos latinos com a traducção interlinear, para uso das escolas. Por Manuel Simões Dias Cardoso, professor de latinidade no Lyceu Nacional de Coimbra. 1857.

O título do escripto explica bem claramente o fim a que se propôz o seu auctor, qual foi o de auxiliar os principiantes na intelligencia das phrases e até das palavras das obras latinas em uso nas escolas.

Em um periodico litterario, de bons creditos, o *Instituto de Coimbra*, se disse que era acertada a selecção dos logares dos escriptores latinos, bem como tinha merecimento o trabalho, pela fidelidade dos pensamentos, pela pureza da phrase, e propriedade dos termos. (Pag. 165 do tomo vi).

1858

Em 1858 principiou a publicação da obra monumental de Inocencio Francisco da Silva intitulada:

Diccionario Bibliographic Portugez. Estudos applicaveis a Portugal e ao Brasil.

Encarecer o merecimento de tão excellente obra seria uma superfluidade.

Almanach da Instrucção Publica em Portugal. 1857. Primeiro anno.

Idem. Segundo anno. 1858.

Foram publicados em Coimbra, na Imprensa da Universidade, pelo dr. José Maria de Abreu.

Este só trabalho seria bastante para tornar recommendável o nome do auctor, se outros escriptos e serviços ás letras e ás sciencias o não distinguissem.

Deveremos dar aqui noticia da portaria de 31 de maio, relativa á publicação de uma nova edição das obras de LUIZ DE CAMÕES pelo visconde de Juromenha. Como, porém, foi esta portaria substituída pela de 7 de julho de 1859, reservamos para este ultimo anno o darmos conhecimento da resolução que o governo tomou a tal respeito.

O socio da Academia Real das Sciencias de Lisboa, Luiz Augusto Rebello da Silva, apresentou ao governo uma proposta para a publicação da Historia de Portugal.

Pela portaria de 15 de outubro (1858) aprovou o governo a pre-dita proposta, com as condições especificadas na mesma portaria, fi-cando tudo dependente da approvação das cōrtes.

Cumpre saber que a Historia, de que se trata, havia de compre-hender o periodo que decorre desde o anno de 1640, época da acces-são ao throno da dynastia actual, até ao fim do reinado da Senhora D. Maria I, sendo precedida de uma introducção, na qual fossem refe-ridos os successos que prepararam a intrusão dos monarcas hespa-nhoes, e os que deram em resultado a restauração da independencia de Portugal.

Na portaria marcava-se o formato de cada um dos tomos: obri-gava-se o historiador a publicar cada anno, ao menos, um volume; es-tabelecia-se a mensalidade de 60\$000 réis para o proponente, e se acautelava com segurança o cumprimento da obrigação contraída.

Adiante, em chegando ao anno de 1859, veremos a conclusão d'este negocio.

Synopsis sacræ hermeneuticæ quae in usum scholarum coordinavit Franciscus Antonius Rodericius de Azevedo, in Universitate Conim-bricensi sacræ theologiae prof. publ. Ord. Conimbricæ—Typis Academicis—MDCCCLVIII.

D'este compendio, elaborado pelo dr. Francisco Antonio Rodrigues de Azevedo, lente na facultade de theologia da Universidade de Coimbra, e bem conhecido orador sagrado, se encontra uma desenvolvida noticia no tomo vii do *Instituto*, de Coimbra. Para essa noticia remetemos os leitores,

D'essa noticia apresentaremos n'este logar a indicação do estylo dos

principaes escriptores de um e outro *Testamento*, tal como a expressou o auctor no seu compendio:

«O estylo de *Moysés*, correcto e por vezes sublime; de *Isaias*, nitido e grandioso; de *Jeremias*, lugubre; de *Ezequiel*, abstruso e enigmatico; dos *Psalmos*, *Job*, dos *Canticos*, e dos *Proverbios*, ornados todos de excellente alocução. No Novo Testamento, *Lucas*, elegante; *João*, sublime; *Paulo*, vehemente¹.»

Tratado elementar de medicina legal, coordenado segundo a legislação portugueza, por Januario Peres Furtado Galvão, e José Ferreira de Macedo Pinto. Coimbra. Imprensa da Universidade. 1858.

O dr. Macedo Pinto continuou o tratado de medicina legal, principiado por Peres Galvão, professor que fôra da Escola Medico-Cirurgica do Porto. «Associando-se ao seu collega do Porto, em uma obra de fraternidade litt raria, prestou um relevante serviço á instrucção médica.»

Deve ler-se no *Instituto*, de 15 de fevereiro de 1859, pag. 461 a 263, um artigo muito interessante, no qual se dá uma idéa do livro do sr. Macedo Pinto, fazendo sentir a importancia da obra, e a valia do serviço prestado pelo douto lente.

O articulista chega a dizer que o novo livro do sr. Macedo Pinto é mais um braço para o nome d'este, e um atestado valioso para os progressos scientificos da Universidade. A esse proposito apresenta algumas considerações, em resposta aos *detractores* do magisterio universitario.

1859

Analyse dos Lusitulos de Camões. Dividida por seus cantos com observações críticas sobre cada um d'elles, obra posthuma de Jeronymo Soares Barbosa, deputado que foi da Junta da directoria dos estudos e escolas do reino na Universidade de Coimbra, etc.

Proprietário e editor Olympio Nicolau Ruy Fernandes. Coimbra. Imprensa da Universidade 1859.

¹ A Universidade tinha já um compendio de hermeneutica sagrada, com título de — *Conspectus hermeneuticæ sacrae nori testamenti*, do qual era auetor o monge benedictino Fr. Joaquim de Santa Clara; mas esse compendio não accommodava já ao novo plano dos estudos exegeticos, por não abranger a hermeneutica do testamento velho, nem estar a par dos modernos estudos bibli exegéticos da Alemanha.

«Ás boas letras (disse o sr. F. A. Rodrigues de Gusmão) fez um importante serviço o sr. Ruy Fernandes, dando á luz tão precioso inedito. Felicitamol-o por este generoso serviço, e ainda pelo esmero e e nitidez da impressão, que honra o estabelecimento que dignamente dirige^{1.}»

A carta de lei de 6 de junho de 1859 elevou a 6:000\$000 réis a verba de 3:000\$000 réis das despesas eventuaes do ministerio do reino; ficando o governo auctorizado, em virtude d'este aumento, *a auxiliar a publicação de obras que se recommendassem pela sua utilidade.*

N'este mesmo anno de 1859 começou a publicação da seguinte obra:

«*Collecção systematica das ordens do exercito desde 1809 até 1858. Seguida de um Additamento com as ordens publicadas ao exercito desde o 1.^º de janeiro de 1859 até ao fim da publicação.— Coordenada por Vital Prudencio Alves Pereira, tenente graduado, ajudante do batalhão de caçadores n.^º 2.*»

A respeito d'esta obra, e de outras que logo apontaremos, dizia o ministro da guerra, em 1863, o seguinte:

«O conhecimento dos deveres e direitos militares é um dos meios mais poderosos para sustentar a disciplina dos exercitos. Com o fim de facilitar o conhecimento da legislação militar, que os cria e desenvolve, foram publicadas algumas obras, que, pela sua utilidade — no sentido aqui indicado, — mereceram ser coadjuvadas por este ministerio. — Taes foram as que correm impressas com os titulos: *Legislação militar de execução permanente; e Collecção systematica das ordens do exercito e elementos da arte militar*^{2.}»

Muito louvavelmente usou o governo da auctorisação concedida pela carta de lei de 6 de junho de 1859, coadjuvando o nobre empenho do visconde de Juromenha na publicação de uma nova edição das obras de LUIZ DE CAMÕES, em que se comprehendiam algumas composições ineditas do insigne poeta.

Mandou o governo, pela portaria de 7 de julho (1859), que na

¹ Artigo bibliographicó, publicado no *Instituto*, vol. 8.^º pag. 258 e 259.

² Relatorio do ministerio da guerra apresentado á camara dos senhores deputados na sessão de 21 de fevereiro de 1863.

Imprensa Nacional se extrabissem do prelo 1:500 exemplares d' aquellas obras, abonando o mesmo governo as prestações mensaes que fossem necessarias para occorrer á despeza que se fizesse com tal publicação.

Da despeza seria o governo embolsado pela venda do suiciente numero de exemplares, conforme a proposta do dito visconde de Juromenha.

NB. Esta portaria substituiu a de 31 de maio de 1858, que por circumstancias supervenientes não chegara a ser cumprida.

Usando da faculdade concedida pela carta de lei de 6 de junho de 1859, aprovou o governo, em portaria de 9 de julho do mesmo anno, a proposta que fizera o socio da Academia Real das Sciencias de Lisboa, Luiz Augusto Rebello da Silva, para a publicação da Historia de Portugal por elle composta.

Ao administrador da Imprensa Nacional remetteu o governo uma copia authentica da portaria de 15 de outubro de 1858, a fim de que, ficando sciente de quanto n'ella se dispunha, houvesse de fazer dar á estampa a sobredita obra, tão depressa o auctor lh'a apresentasse para semeilhante fim, sendo abonada pelo governo a importancia das prestações mensaes que necessarias fossem para occorrer á despeza que se fizesse com a mencionada publicação.

1860

Pelo decreto de 31 de janeiro de 1860 foi estabelecido o *Regulamento para a approvação e adopção das obras destinadas ao ensino*.

NB. Este assumpto esteve por muitos seculos sem ser regulado systematicamente,— entregue ao arbitrio dos governos, ou das direcções — collectivas, ou individuaes — dos estudos.

Veja este regulamento no capitulo d'esta obra, intitulado — *Diplomas legislativos, ou regulamentares, que teem um caracter de generalidade* — anno de 1860.

Em portaria do 1.^º de maio de 1860 foi concedido o praso de dois annos completos para as averiguações, estudos, e redacção de cada un dos tomos da *Historia da cosmographia e cartographia*, principiada pelo fallecido visconde de Santarem.

Pela portaria de 27 de fevereiro do mesmo anno de 1860 fo

ordenado ao Conselho Geral de Instrucção Publica — que, procedendo desde logo ao exame de todos os livros actualmente adoptados nas escolas publicas e livres de instrucção primaria e secundaria, e bem assim das obras que anteriormente haviam obtido approvação do extinto Conselho Superior de Instrucção Publica, consultasse sobre a adopçao, approvação ou proibição d'essas obras, propondo ás que merecessem ser incluidas no catalogo geral dos livros adoptados e aprovados para o ensino publico.

Do mesmo modo procederia o conselho, tanto em relação ás obras já publicadas ou manuscriptas, cujos auctores, editores ou proprietarios requeressem a sua approvação, como em relação áquellas que, independentemente d'este pedido, fossem julgadas de verdadeira utilidade para o ensino.

Pedi o dr. José Ferreira de Macedo Pinto, lente cathedralico da faculdade de medicina da Universidade de Coimbra, que fossem mandados imprimir por conta da imprensa da mesma Universidade o 1.^º volume de *Medicina Legal* (comprehendendo medicina, cirurgia e toxicologia), e o 3.^º de *Medicina Administrativa* (comprehendendo hygiene publica, policia medica e sanitaria), do curso elementar de sciencias medicas applicadas á jurisprudencia portugueza.

O conselho da referida faculdade tinha aprovado os tres volumes do mencionado curso, para servirem de compendios, e ser lida por elles a disciplina da medicina legal, em harmonia com o disposto no artigo 167.^º do decreto de 20 de setembro de 1844.

N'estes termos, determinou o governo, em portaria de 1 de junho de 1860, que fossem impressos na Imprensa da Universidade o 1.^º e 3.^º volumes do indicado curso, á semelhança do que fôra ordenado em 31 de julho de 1859 a respeito do 2.^º volume.

NB. Dos prelos da Universidade saiu o 2.^º volume de um curso de sciencias medicas applicadas á jurisprudencia portugueza:

Toxicologia judicial e legislativa. Pelo dr. José Ferreira de Macedo Pinto, lente de medicina legal, hygiene publica e policia medica na Universidade.

A propósito d'esta obra e do seu digno auctor se disse no *Instituto*:

«Louvemos os escriptores que teem coragem para lutar com todas as difficultades, e sabem honrar a grave missão do magisterio, publicando obras de reconhecido valor e importancia. Louvemos estes esforços meritorios, com que alguns professores benemeritos concorrem

para augmentar o esplendor das sciencias, e o credito e renome da Universidade.»

Em 19 de junho foi auctorizada a impressão na typographia da Universidade, por conta do Estado, da 1.^a parte dos *Elementos de physiologia*, composta pelo dr. Antonio Augusto da Costa Simões, lente cathedralico da facultade de medicina, e aprovada já pelo conselho da mesma facultade para servir de compendio da mencionada disciplina.

Antes d'isto se dissera que a *Toxicologia*, que acabava de sair á luz, vinha encher uma lacuna muito sensivel no ensino da medicina portugueza, e prestar um serviço relevante á administração publica.

Observações sobre o projecto do codigo civil. Pelo dr. A. da C. P. Bandeira de Neiva, professor de uma das cadeiras de direito civil portuguez da Universidade de Coimbra.

Este trabalho veiu augmentar a collecção preciosa dos escriptos que saíram da mesma corporação, relativos á obra do sr. Seabra.

1861

N'este anno de 1861 foi publicada a seguinte obra:

Legislação militar de execução permanente até 31 de dezembro de 1860. Por João José de Alcantara... Alferes ajudante de infantaria n.º 4. Lisboa. Imprensa Nacional. 1861.»

Veja o que n'este capitulo fica dito, com referencia ao anno de 1859.

Pela portaria de 7 de janeiro de 1861 aprovou o governo a deliberação tomada pela Academia Real das Sciencias, de emprehender desde logo a formação e impressão do «Corpo Diplomatico Portuguez,» que entrava no plano já aprovado do falecido visconde de Santarem, como parte principal, *começando pela publicação da vasta collecção dos documentos que dizem respeito ás negociações entre Portugal e a Curia Romana desde o principio do seculo XVI.*

O encarregado d'esta collecção era o socio effectivo da Academia Real das Sciencias Luiz Augusto Rebello da Silva.

Cumpre notar que os documentos relativos ás indicadas negociações desde a fundação da monarchia até ao principio do seculo XVI, entravam

na collecção dos «Monumentos Historicos,» dirigida pelo socio effectivo da mesma academia, Alexandre Herculano.

A collecção do Corpo Diplomatico Portuguez, que agora começava do principio do indicado seculo xvi, devia comprehender todas as bullas, breves e rescriptos pontificios, que de algum modo interessassem á historia civil e ecclesiastica do reino, assim como as correspondencias até então ineditas dos enviados e negociadores portuguezes,— não se deixando por este trabalho de ir successivamente completando a interrupção que se notava desde o 8.^º até ao 15.^º volume do «Quadro Elementar.»

Ainda algumas indicações mais sobre o assumpto d'este capítulo.

Almanak de Coimbra para 1858. Primeiro anno da sua publicação Coimbra 1857.

Idem para o anno de 1859. Segundo anno de publicação. Coimbra 1858.

NB. Fizeram esta publicação os srs. Abilio Augusto da Fonseca Pinto, e Pedro Augusto Martins da Rocha.

Um critico intelligent e respeitavel, elogiando a 1.^a publicação, julgou da sua lealdade apontar os seguintes defeitos: demasia de publicação de poesias: menção de alguns acontecimentos pueris, no artigo — *Ephemerides historicas de Coimbra* —.

Quando saiu a lume o Almanak do segundo anno, o mesmo critico entendeu que a nova tentativa subira de valor. Corrigira-se o principal defeito notado; escolheram-se variados, e em geral, bons assumptos; continuou o mesmo sistema de distribuir pelos dias do anno os acontecimentos mais notaveis da historia; e, finalmente, popularisaram-se as noticias relativas a Coimbra, ás quaes se déra bastante desenvolvimento.

Em execução do artigo 28.^º do regulamento de 31 de janeiro (1860), deveria o conselho propor os programmas para a composição de obras elementares nos diversos ramos da instrucção primaria, em que fosse indispensavel abrir concurso e promover por meio de premios a publicação de livros elementares, que satisfizessem cabalmente os verdadeiros fins do ensino — nas escolas primarias.

Pela portaria de 29 de fevereiro do mesmo anno de 1860 foi or-

denado que os chefes de todos os estabelecimentos de instrucção primaria, secundaria e especial, remettessem á direcção geral a relação de todos os livros adoptados no ensino publico e livre, com designação dos que haviam obtido approvação do extinto Conselho Superior de Instrucção Publica, e bem assim as propostas que os conselhos escolares, para este fim especialmente convocados, julgassem mais convenientes sobre a adopção de novos compendios.

Nos termos do artigo 25.^º do citado regulamento, deveriam os chefes de todos os estabelecimentos de instrucção superior enviar, no fim de cada anno lectivo, ao ministerio do reino as listas de todos os livros de texto adoptados pelos conselhos escolares para o anno lectivo seguinte,—a fim de serem encorporados no catalogo geral dos livros approvados e adoptados para o ensino.

Mandou-se igualmente fazer os annuncios necessarios, prevenindo os autores, editores ou proprietarios de quaesquer obras destinadas ao ensino, que pretendessem que ellas fossem incluidas no catalogo geral, para apresentarem, dentro de certo prazo, os seus requerimentos, acompanhados de um exemplar de cada uma d'essas obras para o competente exame ou revisão.

Relativamente a *compendios*, julgamos conveniente deixar aqui registar os alguns conceitos que temos encontrado em escriptos portuguezes auctorizados.

Ao governo disse o Conselho Geral de Instrucção Publica:

«O conselho, finalmente, pede a V. M. que haja por bem ordenar que se proponham premios, e se abra concurso para composição de *compendios* destinados ao ensino de algumas disciplinas dos lyceus. Sem bons livros o ensino publico não pode nem mesmo aproximar-se da perfeição!»

«Impor os mesmos *compendios* a todos os lyceus é crear um monopólio damnoso, e matar os estímules de escrever; mas cumpre, para o aproveitamento e uniformidade do ensino, que os compendios escolhidos satisfaçam aos programmas organisados desenvolvidamente por um corpo competente, como deverá ser o Conselho Geral de Instrucção Publica².»

¹ Relatorio de 11 de outubro de 1860.

² Algumas lembranças para o melhoramento do ensino secundario, pelo dr. F. de Castro Freire. Publicadas no *Instituto*, de Coimbra. O auctor declara que se conforma, n'esta parte, com as idéas de Zarate na obra — *De la instrucion publica en Espana*.

«Faltam-nos tambem *compendios*. Esta é uma causa parallela á imperfeição dos programmas, por que é de harmonia com elles que os compendios tem de ser elaborados,—são, por assim dizer, calcados n'elles, mas a influencia do livro é muito maior por que é continua, não larga o estudante senão para o entregar ao professor. Os programmas fazem apenas a anatomia grossa da sciencia, é o compendio quem a dissecá até os elementos e quem deve possuir a habilidade micografica de a mostrar na intimidade da sua trama. Infelizmente os nossos compendios são maus, exceptuados pouquissimos, alguns dos quaes andam já esquecidos do mercado, como as pequenas obras de sciencias naturaes do nosso grande professor e grande agronomo Ferreira Lapa, e outros estão ainda agora aparecendo, como os do professor Adolpho Coelho que só precisavam crystallisados na expressão para se avaliarem em toda a sua pureza^{1.}»

A carta de lei de 2 de maio de 1878, no seu artigo 69.^º contém a seguinte disposição geral:

O governo, de cinco em cinco annos, abrirá concurso para os livros destinados ás escolas de instrucção primaria, elementar e complementar, e fixará os premios.

§ unico. O preço dos livros preferidos pelo jury será taxado pelo governo.

Elementos de physiologia humana com a histologia correspondente.
Pelo dr. Antonio Augusto da Costa Simões. Primeira parte^{2.}

Disse-se que este livro, mui conscienciosamente escripto, e na altura dos conhecimentos physiologicos mais modernos, vinha dignamente substituir a 2.^a edição, já esgotada, do muito apreciavel compendio do dr. Jeronymo José de Mello.

Lições de direito criminal portuguez redigidos segundo as prelecções oraes do ex.^{mo} sr. Basílio Alberto de Sousa Pinto, impressas com sua

¹ *O estado da instrucção secundaria entre nós.* Por Bernardino Machado. Coimbra. Imprensa da Universidade. 1882.

Notavel escripto de um talentoso lente da Universidade de Coimbra.

² Pela portaria de 19 de junho de 1861 ancorisou o governo a impressão na typographia da Universidade, por conta do estado, da 1.^a parte dos *Elementos* já aprovada pelo conselho da facultade de medicina, para servir de compendio de physiologia.

permisão por A. M. Seabra d'Albuquerque. Coimbra. 1861. 4 vol. in 8.^o

A estas *lições* dá um certo realce o prestigioso nome de *Basilio Alberto* (visconde de S. Jeronymo).

Elementos do Processo Civil. Interessante trabalho do sr. Francisco J. Duarte Nazareth, lente cathedralico da facultade de direito da Universidade de Coimbra.

Em obsequio da sua memória, comprazemo-nos em registar aqui o seguinte trecho do prefacio de uma das edições do seu escripto:

«Emprehendi, por isso, escrever uma obra, que, ao mesmo tempo que fosse elementar, contivesse não só os principios que fundamentam as leis do processo a par de noções historicas, senão tambem as doutrinas e preceitos, que, para o exercicio pratico do fôro, se encontram nas leis, e nos livros dos jurisconsultos, discriminando os que ainda vogavam na fluctuação das leis do processo; e que, enlaçando assim a theorii com a prática, concorresse para fixar a jurisprudecacia e evitasse que o empirismo intro luísse práticas pouco conformes com as leis, e com os principios.»

Antes de publicar os *Elementos do Processo Civil*, tinha já publicado os *Elementos do Processo Criminal*.

Uma especialidade notável.

É sabido que Innocencio Francisco da Silva compoz e publicou o muito acreditado *Diccionario Bibliographico Portuguez*.

Pela portaria de 13 de novembro de 1859 disp. z o governo que Innocencio assignasse termo de desistencia da propriedade litteraria da edição que então se publicava, comprehendendo a reimpressão em segunda edição dos volumes publicados, que se achassem esgotados, até entrar no prelo o ultimo volume do supplemento, não excedendo a impressão de cada volume o numero absolutamente necessário para completar as colecções do 9.^o vol. inclusivè em diante.

Mais tarde pediu o autor do Diccionario que por cada volume que se rechaprisse, se lhe concedesse a retribuição de 100\$000 réis, e que o preço dos volumes fosse elevado a 1\$500 réis.

O governo determinou pela portaria de 18 de março de 1870, que se concedesse a pedida retribuição, pelo trabalho que acrecia, e como equivalente da propriedade: e bem assim determinou que fosse elevado desde logo a 1\$600 réis o preço de cada volume, incluindo os volumes até ao 8.^o que ainda existiam na Imprensa Nacional.

Cumpre saber que a desistencia da propriedade litteraria, prescrita pela portaria de 13 de novembro de 1859, era compensada nos seguintes termos:

Foram abonados ao auctor do *Diccionario*, do 9.^o vol. inclusivè em diante, 400\$000 réis, metade paga ne acto de começar a impressão, e a outra logo que estivesse inteiramente concluida.

A impressão de cada volume seria feita por conta do governo na Imprensa Nacional de Lisboa, e pela administração d'esta se procederia á venda da obra.

NB. Ordenou o governo que nos volumes que se fossem publicando se exceptuassem da venda sómente tantos exemplares quantos fossem reclamados pelo ministerio do reino para as bibliothecas publicas e os estabelecimentos litterarios e scientificos do estado, além de 60 exemplares para o auctor.

LIVROS, MEMORIAS, RELATORIOS, INQUERITOS, REGULAMENTOS,
MAPPAS ESTATISTICOS,
E QUAESQUER OUTROS TRABALHOS DE INTERESSE PUBLICO

(*Mandados publicar por conta do estado,
e impressos na Imprensa Nacional*)

Veja o decreto de 26 de junho de 1879, que registámos no capitulo: *Imprensa Nacional*, pag. 178 e 179 do tomo xiii.

LIVROS, PAPEL, ESTAMPAS, OBJECTOS DE ARTE E DE MUSEU

(*Com referencia a alfandegas*)

No tomo vi, pag. 198 a 203, abrimos um capitulo com a inscripção de — *alfandegas, com relação a livros, papel, estampas, objectos de arte e de museu*.

Ahi apontámos alguns exemplos d'esta especialidade, pertencentes ao periodo de 1834 a 1853.

No tomo x, pag. 99 a 105, passámos ao periodo de 1854-1861, em um capitulo intitulado do mesmo modo que o de 1834-1853.

Agora, visto que na ordem alphabetic a se nos depara a entidade — *Livros* —, julgamos opportuno levar mais adiante, até chegarmos á

actualidade, as nossas indicações, sem que a mudança de termos da primitiva inscrição altere a natureza do importante assumpto que nos occupa.

As *medalhas de metal* foram classificadas como latão em obra de bijouterias. Resolução de 24 de março de 1869.

Livros apresentados a despacho, como *edições portuguezas de autores residentes em paiz estrangeiro*, devem pagar o direito de 50 réis por kilogramma, estabelecido pelo artigo 132.^º da panta geral das alfandegas para os livros encadernados. Resolução de 4 de agosto de 1870.

Disposições do decreto de 18 de dezembro de 1861.

Art. 9.^º É prohibida a importação:

1.^º De livros de propriedade litteraria portugueza em edições contrafeitas em paiz estrangeiro;

2.^º De exemplares fraudulentos das obras litterarias e artisticas, a que se refere o artigo 1.^º da convenção de propriedade litteraria, celebrada entre Portugal e Hespanha em 5 de agosto de 1860, e ratificada pela carta de lei de 27 de março de 1861, e que são: os livros, as composições dramaticas e musicaes, a pintura, o desenho, a gravura, a escultura, a lithographia, e todas as producções que mereçam aquella denominação: bem como as traduções nos termos do artigo 2.^º da mesma convenção.

N.B. Os demais numeros referem-se a *tecidos*; mas os §§ 1.^º a 7.^º dizem respeito ao nosso assumpto, nos seguintes termos:

§ 1.^º As *edições contrafeitas* a que se refere o num. 1.^º serão aprehendidas, incorrendo além d'isso os seus introductores na pena de pagar ao proprietario da obra o valor de dois mil exemplares, calculado pelo preço da edição legal; e bem assim na multa de 50\$000 a 400\$000 réis, a favor do Conservatorio Real, da Academia das Belas Artes de Lisboa, e da Bibliotheca publica de Lisboa, segundo a natureza da obra.

§ 2.^º Se a contrafacção for de obra que estiver ainda legalmente inedita, o valor de dois mil exemplares será calculado conforme o preço da venda das obras da mesma natureza e extensão.

§ 3.^º Em caso de reincidencia, o introductor pode ser condenado, além das outras penas, á de prisão, que todavia não poderá exceder o tempo de um anno.

§ 4.^º Os autores, traductores, seus legitimos representantes, ou as pessoas a quem for transmittido o direito de publicação ou reprodução das obras litterarias ou artisticas, a que se refere o num. 2.^º d'este artigo, perdem o direito ás vantagens que lhes concede a mencionada convenção, quando não satisfacçam os preceitos que estabelece; sendo um d'elles, o conterem as obras no frontispicio a designação do lugar onde tenham sido impressas.

§ 5.^º Pela direcção geral das alfandegas serão remettidas a estas casas fiscaes notas indicativas das obras de propriedade litteraria hespanhola, a respeito das quaes se tenham satisfeito os preceitos a que se refere a convenção, a fim de não haver embaraços nos despachos de taes obras.

§ 6.^º Os exemplares fraudulentos d'estas obras são aprehendidos e destruidos, e os contraventores ficarão sujeitos ás mesmas penas de que tratam os §§ 1.^º, 2.^º e 3.^º d'este artigo, ou áquellas que de futuro forem estabelecidas para os contraventores das obras de propriedade litteraria portugueza.

Excepção de uma regra geral, em materia de exportação.

As mercadorias de producção ou industria nacional e as nacionaisadas, exportadas para fóra do reino, perdem a sua nacionalidade, e no caso de regresso devem ser consideradas nas alfandegas, como se fossem de origem estrangeira.

D'esta regra geral ha diversas excepções, e entre ellas a que vamos mencionar, por isso que versa sobre o assumpto que nos está ocupando.

Eis a excepção:— *Obras e publicações periodicas ou litterarias.*

NB. A circunstancia de terem sidõ impressas no reino taes obras e publicações deve ser provada por attestado da Bibliotheca Publica.

(Veja os artigos 54.^º e 55.^º do citado decreto de 17 de dezembro de 1861).

O conselho geral das alfandegas resolveu, na data de 4 de agosto de 1870, que os livros apresentados a despacho, como edições portuguezas de autores residentes em paiz estrangeiro, devem pagar o direito de 50 réis por kilogramma, estabelecido pelo artigo 132.^º da pauta geral das alfandegas para os livros encadernados.

Pelo decreto de 8 de agosto de 1879 foi determinado que na pauta geral das alfandegas fosse inserido o seguinte dizer: *Papel recortado, 100 réis por kilogramma.*

NB. Neste decreto é invocado o artigo 7.^º do regulamento do conselho geral das alfandegas, aprovado por decreto de 13 de novembro de 1878.

É assim concebido esse artigo:

«Nos casos omissos em resultado de contestação nas alfandegas, o presidente do conselho, logo que da alfandega onde se dê a contestação chegue o processo respectivo, nomeará três vogais para o examinarem, e formarem sobre elle relatorio, que apresentarão ao conselho. Se este entender que a mercadoria de que se trata é efectivamente omissa na pauta geral das alfandegas, fará subir consulta ao governo pela secretaria de estado dos negócios da fazenda, expondo os fundamentos da sua opinião, e propondo o direito que lhe pareça dever ser estabelecido. Um decreto, resolvendo a consulta, marcará o direito que deve ficar pagando a mercadoria omissa.»

A resolução de 26 de março de 1863 merece especial menção, pelo facto de expor os principios em que ella assenta.

Foram apresentadas a despacho seis caixas, contendo papel que não era facil classificar, fazendo distinção entre papel de escrever e papel de impressão.

Interpondo se recurso para o conselho geral das alfandegas, resolveu este, estando presentes seis vogais, a questão nos seguintes termos:

«Considerando que a diferença do direito estabelecido na pauta geral das alfandegas—entre papel de escrever e papel de imprimir—tem por justo fundamento sujeitar ao menor direito o papel que se destina á impressão dos livros e dos jornaes;

«Considerando que o preparo da colla não obsteu em tempo antigo, como não obste na actualidade, a que se imprima sobre papel assim preparado, e que por tanto não pode nem deve essa circunstancia servir de base á classificação;

«Considerando que a maxima parte das qualidades de papel de que se faz uso para escrever possuem circumstancias especiaes que o distinguem:

«Considerando que o formato é circumstancia indicativa do destino á impressão, quando a consistencia do papel permitta que sirva para livros e jornaes:

«Resolve:

Art. 1.^º O papel, conforme as amostras n.^{os} 1 e 2, apresentando o formato e consistencia que o fazem apto para a impressão, deverá

ser assim classificado para pagar o direito de 30 réis por kilogramma, segundo o artigo 124.^o da pauta geral das alfandegas.

Art. 2.^o O papel conforme a amostra num. 3, não obstante o formato em que se apresenta, como lhe falta a consistencia para ser empregado na impressão de livros e de jornaes, por ser da qualidade que vulgarmente se denomina *meio paquete*, deve ser classificado como papel de escrever para pagar o direito de 100 réis por kilogramma, segundo artigo já citado da pauta geral das alfandegas.

Nas resoluções de 10 de maio de 1865 firma-se de novo o princípio de que a diferença do direito estabelecido na pauta geral das alfandegas para o papel de impressão, tem por fundamento beneficiar o papel que se destina á impressão de livros e jornaes.

Estabelecem depois a seguinte doutrina:

O papel de côres, de que trata a resolução num. 243 d'este conselho, foi classificado como papel de embrulho pelo motivo de não ser proprio para livros e jornaes, mas antes mais geralmente empregado para envoltorios.

O conselho admittia a possibilidade de servir o papel de côres para a impressão de cartazes e outros papeis avulsos; mas attendia a que esta circunstancia pode dar-se com todas as outras qualidades de papel designadas na pauta.

Pagaria o direito de 50 réis por kilogramma.

Apontaremos agora algumas indicações sobre determinados artigos sujeitos a pagamento de direitos.

Papel de impressão. 15 réis por kilogramma. Carta de lei de 11 de julho de 1863 art. 3.^o

NB. Pela resolução de 3 de janeiro de 1863, algumas resmas de papel apresentadas a despacho deram occasião a divergência de opiniões. Considerou-se, porém, o papel como de impressão, sujeito ao direito de 30 réis por kilogramma, comprehendido no artigo 124.^o da pauta geral das alfandegas¹.

Estojos—escrevaninhas e tinteiros—, devem pagar o direito correspondente ás materias de que são feitos.

¹ Expressamente se ponderou que os progressos da industria typographica estão constantemente dificultando as distinções entre papel apto e não apto para impressão.

Ardosias em formato de livros. São sujeitas ao maior direito correspondente á materia de que são compostas.

Bilhetes de cartão lithographados ou gravados. Figuram como impressos avulsos, e devem pagar 100 réis por kilogramma.

Papel de escrever. 100 réis por kilogramma. Art. 124.^º da pauta geral das alfandegas.

Papel de seda. Idem.

Papel de desenho. 35 réis por kilogramma.

Papel de cár para impressão. 15 réis por kilogramma. Carta de lei de 11 de julho de 1863.

Especie curiosa. Livros impressos em lingua portugueza, de Antonio Feliciano de Castilho (depois visconde de Castilho), apresentados a despacho na alfandega de Lisboa.

Resolução do conselho geral das alfandegas em 15 de maio de 1867:

«Considerando que a isenção de direitos de importação estabelecida na pauta geral das alfandegas tem origem na carta de lei de 29 de abril de 1843;

«Considerando que, pela discussão do projecto que serviu de base á dita carta de lei, se conhece que o legislador pretendeu, sem quebra da protecção devida á industria typographicá, facilitar a aquisição de obras que houvessem sido publicadas em lingua portugueza fóra do paiz, e por autores portuguezes, que, residindo tambem em paiz estrangeiro, tivessem dificuldade ou impossibilidade de as mandar imprimir em Portugal;

«Considerando, finalmente, que o autor da obra de que se trata tem residencia em Lisboa;

«Resolve: Art. unico. Os livros a que se refere o recurso estão sujeitos ao direito de 100 réis por kilogramma, que pelo artigo 132.^º compete aos livros impressos em lingua portugueza, quando seus autores residem em Portugal.»

N.B. O mesmo se resolveu, em 7 de agosto de 1867, a respeito de uma porção de livros *impressos em portuguez com texto latino*, de Antonio Feliciano ds Castilho.

Os livros que não tiverem todos os caracteres de encadernados devem ser classificados como *livros brochados*. Resolução num. 474, de 20 de maio de 1868.

Lapis finos com madeira de origem estrangeira, foram classificados para pagarem 500 réis por kilogramma, applicando-se-lhes o artigo 185.^º da pauta geral das alfandegas.

Lapis, sendo de pedra fina, 500 réis em kilogramma. 14 de dezembro de 1863.

Lapis ordinarios com madeira para escrever em ardozias, 50 réis em kilogramma. 19 de novembro de 1863.

Cadernos que servem para os alumnos das escolas primarias aprenderem a escrever — ficaram sujeitos ao direito de 100 réis por kilogramma, segundo o artigo 124.^º da pauta geral das alfandegas, como papel de escrever.

Tiras de papel, com applicação exclusiva aos apparelhos telegráficos de Morse — reputados como parte integrante d'elles — devem pagar o direito de 5 por cento *ad valorem*, que a pauta geral das alfandegas estabelece no art. 156.^º para os apparelhos de calculo, observação e precisão. Res. 607.

Albuns para collocar retratos, devem pagar o direito de 250 reis por kilogramma determinado pelo artigo 127.^º da pauta geral das alfandegas.

Timbres ou sinetes, pelo fim a que geralmente se applicam, devem pagar o direito de 15 por cento *ad valorem*, segundo a pauta convencional do tratado com a França.

As *medalhas* de que trata o artigo 100.^º são as proprias para museu, e não outras.

Lapis com madeira de origem estrangeira, foram classificados como *lapis finos com madeira*, para pagarem o direito de 500 réis por kilogramma, applicando-se-lhes o artigo 185.^º da pauta geral. (Resolução de 13 de janeiro de 1869).

Papel de escrever — distinto do de impressão — deve pagar o direito de 100 réis por kilogramma. (Resolução de 5 de agosto de 1868).

Veja tambem as Resoluções de 15 de junho de 1871, e de 8 de fevereiro de 1872.

Pelo decreto de 13 de outubro de 1868 determinou o governo que oportunamente se inserisse na respectiva classe da pauta o seguinte dizer:

Papel albuminado. 1 kilogramma, 35 réis.

NB. Papel albuminado — com applicação para reproduzir retratos e outros trabalhos photographicos.

Pelo decreto de 24 de outubro de 1868 determinou o governo que a massa em qualquer estado para fabrico de papel pague o direito de 3 réis por kilogramma, e que n'esta conformidade fosse oportunamente inserida a sua designação na pauta.

Papel de impressão de qualquer cor. 13 réis por kilogramma. (Resolução de 6 de setembro de 1872).

Papel de seda. Direito de 100 réis por kilogramma. (Resolução de 25 de outubro de 1872).

Paramos aqui, por quanto nos parece ter dado, sobre o assunto de que trata este capítulo, bastantes exemplos para encaminhar a estudo mais detido.

LIVROS PELOS QUINOS SE DEVE LER NAS ESCOLAS PÚBLICAS

Veja: *Obras destinadas ao ensino.*

LIVROS QUE PERTENCIAM AOS CONVENTOS DAS EXTINTAS ORDEM RELIGIOSAS

Reconheceu o governo a necessidade de pôr em segurança e ordenar as livrarias, manuscritos, pinturas, &c quaisquer preciosidades litterarias, e científicas, que pertenciam aos conventos das extintas ordens regulares. Outrosim reconheceu a necessidade de empregar, com proveito nacional, todos esses poderosos meios de diffundir a instrução, e de excitar o gosto pelas lettras e bellas artes.

Na conformidade das considerações que o seu exposito dirigiu uma circular a todos os governadores civis, no dia de 11 de fevereiro de 1872, para que, sem perda de tempo, informassem qual o uso a ser feito

mais proprio, nas respectivas capitais de districto, para o estabelecimento de uma bibliotheca publica, de um gabinete de raridades de qualquer especie, e de outro de pinturas.

Desde logo providenciariam os governadores civis para que tales estabelecimentos houvessem de ser formados com a maior promptidão e regularidade possíveis, orçando a despesa, e remettendo ao governo todos os esclarecimentos que podessem contribuir para a realização de tão recomendaveis intentos.

Era esta circular datada de 23 de agosto de 1836, e na mesma data foi expedida uma portaria ao dr. Antonio Nunes de Carvalho, encarregado do deposito das livrarias dos extintos conventos, ordenando-lhe o governo que informasse tambem sobre os meios de effeituar os estabelecimentos indicados na circular.

Era ministro do reino o illustrado Agostinho José Freire.

No mesmo anno de 1836, sendo ministro do reino o preclaro Manuel da Silva Passos, foi suscitado, em 7 de outubro, o cumprimento da circular de 23 de agosto. Já então os magistrados administrativos, chamados governadores civis, tinham a denominação de administradores geraes; mas, desgraçadamente, nem aquelles, nem estes podiam tomar a peito o desempenho do formoso encargo do estabelecimento de bibliothecas e museus...

Ao encarregado do deposito das livrarias dos extintos conventos foi ordenado, em portaria de 9 de novembro de 1836, que, conferindo com o bibliothecario da Escola Cirurgica de Lisboa, organisasse uma collecção das obras escolhidas entre os livros do referido deposito, que fossem pertencentes ao ramo das sciencias medico-cirurgicas, e mais analogas ás suas respectivas disciplinas. Esta collecção, depois de ser devidamente relacionada, seria entregue á mencionada escola, para se incorporar na bibliotheca que ella já possuia.

O bibliothecario da escola chamava-se José Gregorio Lopes da Camara Sinval; e assignava a portaria o então ministro do reino Manuel da Silva Passos.

Em 30 de dezembro do mesmo anno de 1836 foi creada uma comissão para administrar o deposito das livrarias dos conventos extintos. Devia ella formar o catalogo dos livros, manuscriptos, quadros, estatuas, e objectos de raridade, existentes no convento de S. Francisco da cidade de Lisboa. Outrosim devia dar prompto cumprimento

ás ordens que tinham sido expedidas ao encarregado do deposito, sobre a organisação de bibliothecas especiaes.

Queria o goveruo que, sem demora, se entregassem á Academia das Bellas Artes os quadros que estivessem reunidos, precedendo a devida classificação.

Decreto de 12 de novembro de 1841. Incorporou na Biblioteca Nacional de Lisboa o deposito das livrarias dos extintos conventos, organizado no mosteiro de S. Francisco da Cidade.

Todos os livros, papeis e mais objectos, que existiam no deposito das livrarias, seriam entregues por inventario com os respectivos catalogos á biblioteca nacional; devendo verificar-se a entrega até ao ultimo dia do mez de dezembro do referido anno de 1841.

Desde o dia 1 de janeiro de 1842 cessaria o auxilio pecuniario que era applicado para as despezas do deposito das livrarias.

A importancia do saldo que a esse tempo existisse em cofre, e bem assim a das prestações do thesouro que então estivessem por pagar, seriam entregues ao bibliotecario-mór da biblioteca nacional,— o qual a empregaria no serviço do deposito, dando conta d'essas despezas.

Depois de passar o deposito para a Biblioteca Nacional, ficaria exonerada a commissão administrativa do mesmo deposito, e dispensados do serviço todos os empregados que ali estavam ocupados.

O bibliotecario-mór da Biblioteca Nacional de Lisboa ficaria encarregado das attribuições, que, pela portaria de 30 de dezembro de 1836, competiam á commissão administrativa do deposito das livrarias, e mandaria fazer pelos empregados da biblioteca o trabalho que acrescesse com o novo encargo.

Na data de 1 de janeiro de 1844 dizia ao governo o bibliotecario-mór, o dr. José Feliciano de Castilho Barreto e Noronha:

«*Depositó dos livros dos extintos mosteiros.*—Não é minha intenção remontar á origem d'esta actual secção da casa. É de crer, que o deploravel sistema seguido, pelo que toca á arrecadação e collocação dos livros das livrarias dos conventos supprimidos, tivesse motivos justificados em circunstancias especiaes. O certo porém é que nada iguala a confusão em que se lançou todo este deposito, o qual, como é sabido, depois de haver sido confiado a um distincto cavalheiro, foi mais tarde entregue a uma numerosa commissão, que teve ás suas ordenações um numero mui avultado de empregados. afinal incorporado na biblioteca.

the ca nacional, em 12 de novembro de 1841, sem que n'este acto de incorporação, que trazia consigo grande despeza e trabalho, se arbitrasse um real, nem um braço não digo já para emprender urgentissimos trabalhos, mas para preservar da destruição o que existia^{1.}»

O bibliothecario-mór dizia, depois, que em tal estado encontrará a quella secção: ignorava-se o que ella continha, sendo aliás de primeira necessidade dar um destino a tão consideravel deposito, que não só se ia deteriorando de dia em dia, mas estava ali morto para a instrucção publica, com grave prejuizo da civilisação.

Reconhecendo o governo a conveniencia de completar as collecções litterarias, scientificas e bibliographicas nas bibliothecas publicas, com as obras que n'ellas faltassem, e de que houvesse exemplares duplicados no deposito dos livros das extintas corporações religiosas, existente na biblioteca nacional: mandou, pela portaria de 26 de fevereiro de 1864, que a direcção geral de instrucção publica expedisse as ordens necessarias para que, no prazo de trinta dias, fizessem as referidas bibliothecas publicas as competentes requisições á Biblioteca Nacional de Lisboa.

Com referencia á precedente portaria officiou o director geral de instrucção publica ao bibliothecario geral da Biblioteca do Porto, para que formulasse, sem perda de tempo, uma relação das obras que faltassem na biblioteca a seu cargo, e a dirigesse de officio ao bibliothecario-mór da Biblioteca Nacional de Lisboa.

Era prevenido o bibliothecario do Porto, no tocante á requisição, de que as obras em que mais abundava o deposito eram *as de sciencias ecclesiasticas e canonicas*; sendo mais raras as de sciencias naturaes, e igualmente raras as obras posteriores ao anno de 1820. Quando de alguns ramos de sciencias não houvesse na biblioteca do Porto obra alguma, assim o declararia, na sua requisição; ou quando o numero das que possuisse fosse muito diminuto, as mencionaria, para que em um e outro caso, o bibliothecario mór podesse prover ás necessidades d'esse estabelecimento pelos recursos do deposito da biblioteca nacional. (Off. de 28 de fevereiro de 1864).

Foi representada ao governo a «conveniencia de se venderem em

¹ *Relatorio ácerca da Biblioteca Nacional de Lisboa, e mais estabelecimentos annexos, dirigido ao ex^{mo}. sr. ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, no 1.^o de janeiro de 1844*, por José Feliciano de Castilho Barreto e Noronha. Tomo I. 1844.

leilão, ou por outra qualquer maneira, as obras existentes no deposito das livrarias dos extintos conventos que se acham muito dannificadas mas não inteiramente destruidas, e que não são lidas agora nem apreciadas por se acharem as materias de que tratam mais convenientemente estudadas e melhor impressas pelos escriptores e typographos modernos; applicando-se o seu producto para a aquisição de outras que faltam n'aquelle estabelecimento e que são de immediata e absoluta necessidade: e finalmente a inutilisação de cerca de 20:000 volumes, truncados, e pela maior parte inutilizados pela ação do pó e do bicho, e que são um foco permanente de infecçãoamento e destruição.»

O governo desejou, em objecto de tamanha ponderação, colher todos os esclarecimentos sobre a conveniencia da proposta do conservador servindo de guarda-mor da Biblioteca Nacional de Lisboa: nomeou uma commissão para proceder ao exame das obras a que alludia a proposta, e apresentar, depois de maduro exame, um relatorio sobre a conveniencia da sua adopção, ou do que julgasse mais proveitoso aos interesses d'aquelle estabelecimento. (*Portaria de 6 de dezembro de 1862*).

A commissão era composta do lente jubilado da Universidade de Coimbra, Joaquim Fernandes Thomaz, e de Luiz Augusto Rebello da Silva, lente do Curso Superior de Lettras, ambos vogaes do Conselho Geral de Instrucção Publica.

Em data de 14 de maio mandou o governo que o bibliothecario-mor da Biblioteca Nacional de Lisboa posesse á disposição do arcebispo de Goa os livros que este, ou a pessoa por elle commissionada, escolhessem para uso dos seminarios do respectivo arcebispado. Era clausula expressa que a escolha recaisse em livros que o deposito tivesse em duplicado, e não havendo inconveniente.

Permutações:

Era este alvitre muito recommendavel, pois que tinha valor a grande quantidade de obras de theologia, de canones, e em geral de assumptos ecclesiasticos, que podiam ser trocadas por livros da scien-
cia contemporanea.

Veja os competentes exemplos nas portarias de 5 de dezembro de 1851, de 17 de dezembro de 1856, e de 25 de julho de 1859.

Viu o governo que estavam accumulados muitos livros, que pertenceram ás extintas corporações religiosas no convento dos Paulistas

da cidade de Coimbra, sem prestimo litterario, e perdendo cada dia de preço pelo estrago que n'elles faziam o pó e a traça,— quando aliás na bibliotheca da Universidade, á qual os mesmos livros foram doados, faltavam muitas obras modernas, para cuja compra não chegava a verba que constituia a dotação d'aquelle estabelecimento.

Em presença d'estas considerações, ordenou o governo (em portaria de 10 de janeiro de 1867) o seguinte :

1.^º Que o preido da Universidade, depois de separados os livros de que ainda não houvesse na bibliotheca da mesma Universidade um exemplar, ou que por qualquer modo fossem necessarios para ella,— mandasse proceder á venda em hasta publica, das mais obras existentes no referido convento á medida que houvesse devidamente catalogado um numero sufficiente de livros para atrahir a concorrencia de licitantes.

2.^º Que as despezas da catalogação corressem por conta da verba destinada ao apendice da Universidade, que depois seria indemnizada pelo producto da venda dos livros, o qual, deduzidas as indicadas despezas, seria immediatamente applicado á compra de novas obras e á ampliação da livraria da Universidade.

NB. Para a fiel execução d'esta portaria nomeou o governo uma commissão, encarregada de ordenar todos os trabalhos e providencias que para esse fim fossem necessarios, dando conta, de tres, em tres mezes, do estado em que se achassem os mesmos trabalhos. (Portaria de 9 de março de 1867).

Algumas indicações derivadas do *Relatorio do bibliotecario-mór da Biblioteca Nacional de Lisboa*, o conselheiro José da Silva Mendes Leal. Anno de 1858–1859 :

O deposito das livrarias dos extictos conventos foi incorporado na Biblioteca Nacional por decreto de 11 de novembro de 1844.

O termo da entrega tem a data de 31 de dezembro do mesmo anno.

Offerecia extrema difficultade a fusão dos livros do deposito das livrarias dos extictos conventos com os da Biblioteca.

O cumulo de volumes d'aquelles passava de 180:000; e não havia catalogo que facilitasse as investigações e servisse de guia. Apezar, porém, d'este e de outros obstaculos, que facilmente se adivinham, entraram para as diferentes classes da repartição dos impressos da biblioteca, mais de 42:000 volumes.

Aqui os algarismos são muito eloquentes.

A secção das sciencias ecclesiasticas, só ella recebeu 36:880 volumes; sendo 13:307 de theologia; 5:575 de biblias e padres da egreja; 7:395 de theologia canonica e polemica; 10:603 de theologia mystica e parenetica.

A classe de direito civil, em todas as suas divisões, recebeu 3:837 volumes. Nas outras secções a proporção é muito menor.

A razão obvia é a natureza especial das livrarias monachae congregadas no deposito. Estas livrarias, dando grandes subsidios á secção e classes mencionadas, são comparativamente deficientissimas em todos os outros ramos, sobretudo no estado actual das sciencias.

Uma grande vantagem procuraram as livrarias dos extintos conventos. Das obras e edições que a Bibliotheca possuia, foram escolhidas as que se achavam em inferiores condições de duração, e trocadas com os exemplares correspondentes que no deposito existiam, e reconhecidamente se avantajavam em belleza e conservação.

É curioso saber-se que havia uma grande *collecção de retratos* proveniente dos extintos conventos, quadros de um valor quasi sempre nullo como pinturas, mas de um relativo interesse historico, como effigies de homens que se singularisaram nas religiões por saber ou por virtudes.

De 400 d'estes quadros ha noticia correspondente a cada nm, colligida e impressa pelo bibliotecario-mór José Barbosa Canaes de Figueiredo Castello Branco.

Eram ainda numerosos aquelles que a descripção não pôde abranger. Pediu-se a venda d'estes em beneficio do cofre da Bibliotheca; ouvindo-se previamente a Academia das Bellas Artes.

Havia no deposito 33:996 obras incompletas.

O deposito ministrou ás livrarias dos estabelecimentos de instrução do estado os livros que lhe foram requisitados.

Parecia necessário que os diversos estabelecimentos completassem os seus provimentos.

Em 1859 havia ainda 127:875 volumes.

Algumas palavras ácerca do que ocorreu em Coimbra, no tocante ás livrarias das extintas ordens religiosas:

Em 4 de junho de 1834 requereu o vice-reitor da Universidade que a esta fossem entregues as riquezas litterarias dos conventos e collegios de Coimbra. Foi attendida esta representação, e as livrarias tiveram o solicitado destino, comprehendendo-se as do collegio das ordens militares, sito em Coimbra, e os collegios de S. Pedro e S. Paulo, adjuntos á Universidade.

As livrarias assim reunidas apresentavam uma consideravel quantidade de volumes, pela maior parte relativos a assumptos theologicos, e em menor numero os que versavam sobre outros ramos dos conhecimentos humanos.

Em 24 de outubro do mencionado anno de 1834 foram dois doutores da Universidade encarregados de receber e inventariar as livrarias.

Desde os principios do anno de 1835, por diligencia dos dois commissionados, e de outra commissão posteriormente nomeada, foram transportadas para o edificio do Collegio das Artes as livrarias, em numero de volumes superior a 100:000; passando, porém, directamente para o edificio da Bibliotheca da Universidade uns vinte e tantos mil volumes, e ficando no seu local a livraria do Collegio de S. Paulo.

Vemos assim constituido o deposito de livros de que ora tratamos; mas a respeito d'esse deposito deixaremos fallar textualmente um documento, que logo havemos de apontar:

«Do grande deposito externo, de que já fallei, veiu tambem ainda uma porção de livros, que pareceu conveniente exceptuar da venda a que se procedeu da maior parte das obras que elle continha; outros haviam já sido entregues á secretaria do Conselho Snperior de Instrucção Publica, e outros muitos a algumas das faculdades da Universidade que os requisitaram (a de medicina e a de philosophia), e ao Lyceu Nacional de Coimbra.

«Para a direcção dos muitos e importantes trabalhos, que se precisava de executar no referido deposito de livros, fôra nomeada em dezembro de 1835 uma commissão de seis lentes (um de cada uma das faculdades então existentes na Universidade), e de tres professores do Collegio das Artes ou Lyceu de Coimbra, sendo um d'aquelle o proprio bibliotecario Serpa Machado. Sob a esclarecida direcção e vigilante zelo d'esta commissão se executaram mui importantes trabalhos de organisação d'aquelle acervo de livrarias, e da sua competente catalogação.»

A commissão ultimamente nomeada, reduzida á necessidade de suspender, por vezes, o importante trabalho da catalogação, cessou na sua interferencia nas coisas das livrarias, ficando tudo a cargo do bibli-

theclaro da biblioteca de Universidade. «A isto sobreveiu a urgente necessidade de transferir rapidamente o depósito dos livros d'aquelle para outro edifício. O hospital da Universidade careceu de transferir as suas enfermarias para as casas ocupadas com o depósito dos livros, e foi mister que estes fossem mudados para o edifício d'onde saira o hospital.»

«Passados annos (*passou o informador*), outra commissão encarregada de outra missão mais ampla, relativa não só ao melhor arranjo e definitivo destino d'aquelle depósito de livros, mas também á reforma e melhoramento da biblioteca, não pôde, apesar do seu muito zelo, realizar os importantes fins a que se dedicara, no curto prazo que teve de existência.»

Ainda outra mudança do depósito dos livros contribuiu para inutilizar os trabalhos de catalogação.

Uma nova commissão foi nomeada (portaria de 10 de Janeiro de 1866), presidida pelo prelado da Universidade, e no seu impedimento pelo bibliotecário, encarregada de proseguir a catalogação dos livros, a fim de serem depois vendidos os de que a biblioteca não precisasse. «O producto das vendas que se effectuaram, reverteu em favor da biblioteca para os melhoramentos de que precisava, e para mais abundantemente se poder prover de muitas obras modernas de merecimento e valia.»

Desenvolvendo este ultimo enunciado, diz-se:

«O producto d'aquelas vendas empregou-se principalmente na compra de muitas obras, seguindo em grande parte a indicação ou requisição dos conselhos da facultade,— em retribuição de trabalhos de catalogação,— na construção de dois gabinetes, mais amplos do que os antigos, no espaço de que pôde dispor-se do lado do norte da biblioteca, — e no melhoramento da comunicação entre a sala da biblioteca e o depósito subjacente.»

O documento que tivemos diante de nós para o assumpto especial das livrarias dos conventos e collegios de Coimbra, é o seguinte:

Breve noticia da livraria da Universidade de Coimbra.

Tem a data de 29 de outubro de 1877; é assinada pelo dr. Bernardo de Serpa Pimentel; e encontra-se entre os valiosos trabalhos parciaes que dão realce á *Exposição Succinta*, publicada em 1878 pelo visconde de Villa Maior¹.

¹ *Exposição Succinta da organisação actual da Universidade de Coimbra, precedida de uma breve noticia histórica d'este estabelecimento.*

LYCEU DA CELESTIAL ORDEM TERCEIRA DA SANTISSIMA TRINDADE
DA CIDADE DO PORTO

No tomo viii, pag. 89 e 90, démos uma succinta noticia d'este estabelecimento, aberto ainda no reinado da senhora D Maria II com o caracter de hospital, em 6 de junho de 1852.

De passagem tocámos a conversão do mesmo estabelecimento em lyceu especial para instrucção dos filhos e filhas dos irmãos desfavorecidos da fortuna. (*23 de novembro de 1857*).

Tambem de passagem fizemos menção da visita de el-rei D. Pedro V ao lyceu, que inspeccionou as respectivas aulas, e distribuiu os premios conferidos aos alumnos que mais se distinguiram no anno lectivo de 1859-1860. (*25 de novembro de 1860*).

Pudémos apenas apresentar uma rapida indicação das condições requeridas para admissão dos filhos ou filhas dos irmãos da Ordem,— e das disciplinas que faziam o objecto do ensino.

Daremos agora mais ampla noticia do lyceu, com referencia ao reinado de D. Pedro V.

Foi auctorizado o lyceu pelo alvará regio de 20 de abril de 1861, e pelo competente regulamento se está governando.

Para se avaliar a importancia d'este estabelecimento, tomaremos o anno lectivo de 1859-1860, como exemplo das proporções que ahi tem o ensino:

Disciplinas	Alumnos	Alumnas
Ensino primario.....	191.....	109
Francez	33.....	»
Inglez.....	7.....	»
Commercio.....	15.....	»
Desenho.....	15.....	»
Piano	5.....	16
Canto	».....	23

Com razão disse, em 1861, o *Boletim geral da instrucção publica*, fallando do Lyceu da Celestial Ordem Terceira da Santissima Trindade, que um tal estabelecimento, administrado como estava por tão zelosos bemfeiteiros, era um não pequeno auxilio prestado á instrucção publica,

e além d'isso um refugio para as tenras plantas que talvez ao ar impuro da liberdade mundana, fenessem eivadas de venenosos miasmas. E acrescentava: «Se em cada concelho tivessemos a fortuna de possuir um lyceu organizado como o de que se trata, em melhores condições estaria hoje o ensino nacional; mas proficuas se tornariam as diligencias que alguns mestres desenvolvem a favor da pobre instrucção elementar.»

Do breve, mas interessante *discurso do visconde da Trindade*, proferido na presença de el-rei D. Pedro V, (que apenas citámos no tomo VIII, pag. 89), reproduziremos aqui os trechos que nos dão notícia histórica d'este estabelecimento:

«... Foi no dia 6 de junho de 1852, que o hospital abriu franca-mente suas portas para n'elle recolher os nossos irmãos doentes necessitados, e onde, até hoje, teem sido tratados com a caridade e des-velo que demanda a sua infeliz situação.

«Mas este sentimento de caridade não era ainda plenamente exer-cido, curando sómente as enfermidades do corpo; era preciso estender-se ás do espírito, educando os filhos dos nossos irmãos pobres que, talvez á mingoa de cultura, deixassem de ser subditos de S. M. e membros dignos da sociedade.

«Este pensamento achou éco em todos os corações bem formados; e foi a expensas de benemeritos habitantes d'esta cidade, e Imperio do Brazil, que, no dia 23 de novembro de 1857, se franqueou o lyceu aos filhos de nossos irmãos desfavorecidos da fortuna; e onde, nas suas diferentes disciplinas, cursam annualmente cerca de trezentos alumnos de ambos os sexos. A honra, porém, que hoje recebe este estabelecimento com a real presença de V. M., dignando-se pessoal-mente distribuir os premios aos alumnos que mais se distinguiram no anno lectivo de 1859–1860, abre uma nova época de engrandecimento a esta casa, constitue a summa recommendação de nossos esforços, e confere o premio mais eminente ao respeito, lealdade a admiração que temos a honra de retribuir á real pessoa de V. M.»

No annuncio para a abertura da matricula dos alumnos que de-sjassem frequentar as aulas d'este estabelecimento no anno lectivo de 1882–1883, diz-se:

«No ultimo anno lectivo fizeram exame e ficaram approvados, em instrucção primária e elementar, 18 alumnos e 14 alumnas, ficando dis-tintos 3 dos primeiros e 4 das segundas, em exame de admissão aos lyceus 10 alumnos e 7 alumnas com 2 distincções, uma para cada sexo;

e finalmente em instrucção secundaria, portuguez, francez, arithmetica e desenho 6 alumnos e 1 alumna.» (Esta declaração é datada de 8 de setembro de 1882, e assignada pelo secretario do lyceu, o sr. Antonio Alfredo de Sousa Pias).

O regulamento interno do lyceu da Celestial Ordem da Santissima Trindade tem a data de 23 de fevereiro de 1882, e foi mandado imprimir pela mesa, a expensas do zeloso inspector do mesmo estabelecimento, o sr. João José da Costa Basto.

Registaremos aqui o artigo 1.^º d'esse regulamento:

«Este lyceu tem por fim ministrar aos seus alumnos de ambos os sexos todas as disciplinas, que, na conformidade dos programmas officiaes, constituem a instrucção primaria elementar e complementar; o 1.^º e 2.^º anno do curso geral dos lyceus nacionaes, em curso biennal, e piano e canto aos alumnos do sexo feminino.»

Cabe ainda no tempo dar uma abreviada noticiz do movimento do ensino, no Lyceu da Celestial Ordem Terceira, com referencia ao anno lectivo de 1884-1885.

Matriculara-se 177 alumnos, e 183 alumnas: total 360.

Disciplinas que estudaram:

Instrucção primaria: 160 alumnos, e 168 alumnas.

Portuguez: 17 alumnos, e 15 alumnas.

Arithmetica e geometria: 6 alumnos e 9 alumnas.

Francez: 17 alumnos, e 15 alumnas.

Desenho: 51 alumnos, e 38 alumnas.

Canto: 54 alumnas.

Piano: 5 alumnas.

Prendas:

Obras de malha	63	alumnas
----------------------	----	---------

Costura	44	»
---------------	----	---

Recortar e bordar a branco	38	»
----------------------------------	----	---

Bordados de diferentes especies.....	23	»
--------------------------------------	----	---

LYCEU (SEMINARIO) DE S. JOSÉ DE MACAU

Pelo decreto de 22 de dezembro de 1884 foi reorganisado o Seminario de S. José de Macau sob o nome de *Seminario-Lyceu de S. José de Macau*, nas mesmas condições de ensino e de regimen dadas

aos Seminarios-Lyceus da India portugueza por decreto de 11 de agosto do mesmo anno de 1881.

Veja adiante o capitulo: *Missões ultramarinas portuguezas.*

LYCEUS (SEMINARIOS) DA INDIA PORTUGUEZA

Decreto de 11 de agosto de 1881.

Veja adiante o capitulo: *Missões ultramarinas portuguezas.*

LYCEUS

No tomo VIII, pag. 90 a 133, démos noticia historico-legislativa dos lyceus desde 1836 a 1853.

Vamos agora ocupar-nos com o periodo de 1854-1861.

NB. No indicado tomo, pag. 133 a 155, mencionámos as provi-
dencias relativas ao anno de 1876, no tocante á reorganisação da in-
strucção secundaria, e aos exames nos lyceus.

Aqui, depois de apresentarmos as noticias pertencentes ao periodo de 1854-1861, havemos de apontar a legislação novissima que resfor-
mou e reorganisou a instrucção secundaria.

1854

A portaria de 27 de fevereiro de 1854 resolveu algumas duvidas que tinham ocorrido ácerca das habilitações para concessão do acres-
cimo de vencimento aos professores de instrucção superior e secundaria
pela continuação do serviço no magisterio publico, bem como para a ju-
bilacão com o aumento do terço do ordenado dos respectivos jubilados.

Eis aqui as resoluções tomadas:

1.^a A maioria de ordenado seria concedida, quando para essa con-
cessão estivessem satisfeitas as condições de lei de 17 de agosto de 1851, sem dependencia do diploma de jubilação, que pela legislação anterior era exigido para a catorga do acrescimo de vencimento.

2.^a Para se comprovar a 1.^a condição que a citada lei exige da aquisição do direito à jubilação, proveniente da edade quinquagénaria e do cumprimento do tempo efectivo servido contado do 1.^º despacho para o magisterio, quanto aos professores de instrucção superior,— ou

derivado da mesma edade e qualidade de serviço por tempo de 25 annos, em quanto aos professores de instrucção secundaria: cumpriria que, para o efecto da maioria de ordenado, fosse formado um processo instruido com os documentos comprobativos d'esses requisitos, e com os outros titulos de habilitação necessarios para a outorga da propria jubilação, mediante os mesmos exames e averiguações que devem prece-del-a quando os professores a requererem com o intuito de ficarem na inactividade.

3.^º A 2.^a condição da lei, relativa á idoneidade e aptidão dos professores para a proseguimento do bom serviço no magisterio com a maioria de mais um terço do ordenado, deveria comprovar-se em conformidade das regras estabelecidas na portaria de 19 de maio de 1853.

4.^º A jubilação, que, em virtude da citada lei, fosse requerida com augmento de ordenado, quando se verificasse um decennio de serviço do magisterio posterior á promulgação da mesma lei, e ao direito que os professores, nas circumstancias ali designadas, tivessem adquirido á maioria do vencimento.

5.^º No processo que se formasse para base das consultas do conselho superior, sobre a concessão do acrescimo de ordenado pelo proseguimento de serviço no magisterio, ou pela jubilação requerida nos termos da lei novissima, deviam provisoriamente observar-se as instruções regulamentares d'esta portaria, em quanto se não decretasse o regulamento geral para a execução da mesma lei.

A carta de lei de 12 de agosto de 1854 creou em cada um dos lyceus de Lisboa, Coimbra, e Porto, uma cadeira de arithmeticā, algebra elementar, principios de trigonometria plana, e geographia mathematica.

Nos demais lyceus seriam lidas todas estas disciplinas, nas respectivas cadeiras de geometria.

Supprimiu no Lyceu de Lisboa a 8.^a cadeira.

Auctorisou o governo para ir estabelecendo nos lyceus das capitales dos districtos as cadeiras de principios de physica e chimica, e introduçō. á historia natural dos tres reinos.

Tanto estes estudos, como os de mathematica, que ha pouco indicámos, seriam d'então em diante, e passado um anno depois da abertura das respectivas cadeiras, preparatorios para a 1.^a matricula em todos os cursos de instrucção superior, em qualquer classe.

O governo ficou tambem auctorizado para regular, no lyceu de San-

tarem, incorporado no seminario patriarchal, ouvindo o prelado diocesano, para regular, dizemos, a continuaçāo e permanencia das duas cadeiras de sciencias naturaes, que já ali estavam estabelecidas e em exercicio, na conformidade do disposto n'esta lei (Disciplinas mathematicas e philosophicas já indicadas); — e bem assim ficou auctorizado para crear e prover as cadeiras e substituições que fossem necessarias para o complemento da instrueçāo secundaria, e estabelecimento de uma escola normal de ensino primario; e para regular especialmente os ordenados de seus professores, de modo que a despeza, com o exercicio effectivo de todas estas cadeiras e substituições, não excedesse a somma legalmente votada para os lyceus de Evora e Braga.

Pelo decreto de 23 de agosto de 1854 foi creata uma cadeira de *grammatica de L. j. m. frances* no Lyceu Nacional de Vizcaya, mandando-se que fosse logo posta a concurso.

O decreto de 19 de setembro do mesmo anno de 1854 teve por filii remoyer as dificuldades que oferecia a immediata execuçāo do regulamento dos exames de habilitaçāo para a 1.^a matrícula da Universidade (4 de julho de 1854).

Determinou que os exames preparatorios para a dita 1.^a matrícula no proximo outubro se fizessem pelo systema e methodo atē então seguidos. — O vice-reitor da Universidade, com o conselho dos decanos, designaria d'entre os lentes, e d'entre os professores do Lyceu de Coimbra, os presidentes e vogaes das mesas de exame; devendo, porém, os presidentes sair da classe dos lentes.

Os exames com que deviam habilitar-se os alumnos, que no proximo outubro pretendessem matricular-se no 1.^o anno de qualquer das faculdades, seriam os mesmos que atē então se exigiam.

N.B. A prohibiçāo do ensino particular era extensiva a todos os professores de quaisquer escolas ou estabelecimentos de instruçāo publica secundaria, ou superior. (Art. 3.^º)

No relatorio de 29 de dezembro de 1854 insistia o conselho superior na necessidade de crear, opportunamente, novas cadeiras nos lyceus, com todos os aprestos precisos para exercicios praticos de physica, chimica, historia natural, e mathematicas elementares com applicaçāo á industria, ás artes, e á agricultura,— fazendo-se o ensino debaixo do ponto de vista pratico.

No lyceu de Lisboa haviam sido mui pouco frequentadas as ca-

deiras especiaes de commercio.—Na cadeira de geometria e mecanica applicada ás artes, nem um só alumno tinha havido durante o indicado anno (1853 a 1854).

Já tinham sido creadas nos lyceus de Braga, Evora, e Faro, cadeiras de economia industrial e escripturação;—nos de Portalegre, Villa Real, e Castello Branco, cadeiras de agricultura e economia rural;—não havia, porém, mestres para essas cadeiras, nem discípulos tinham aparecido.

As tendencias que por então se revelavam, eram ainda sómente para os estudos elementares que preparavam para a vida eclesiastica ou para os estudos superiores. Era, porém, de presumir que o *Instituto de Lisboa*, e as *Escolas Industriais do Porto*, recentemente creadas, suscitassem o gosto para taes estudos, e que d'esses centros se espalhasse para as outras terras do paiz, ao passo, que também se formassem professores idoneos.—Dest'arte, apareceriam os elementos indispensaveis para crear escolas industriaes nos lyceus, quais são—mestres e discípulos.

O conselho não tinha ainda elementos completos sobre a estatística da instrução secundaria do anno lectivo de 1853 a 1854: em compensação, porém, d'essa falta, estava agora habilitado para transmittir ao governo esclarecimentos positivos, com referencia ao anno lectivo de 1852 a 1853.—O numero total das cadeiras de instrução secundaria no continente e ilhas fóra de 248, sendo nos lyceus 124, e annexas outras tantas.—O numero total de alumnos que as frequentaram, foi de 1425 em 177 cadeiras, segundo os relatórios que tinham chegado ao conselho.—O numero total de cadeiras particulares era de 49; e os alumnos que as frequentaram, foram 1131.—O numero total de alumnos que frequentaram as cadeiras publicas, e particulares foi de 5387.

Áquelle numero de cadeiras publicas, e particulares, acresceram duas de latim, a saber, uma em Montalegre, outra em Villa Nova de Famalicão;—uma de francez e inglez no Lyceu de Vizeu:—e por virtude da lei de 12 de agosto de 1854 acrescerá mais uma de principios de physica, chimica, e introduçao á historia natural dos tres reinos,—e outra de arithmetic, principios de algebra, geometria synthetica, trigonometria plana, e geographia mathematica nos lyceus de Coimbra e do Porto.—Com estes acrecemos ficaram sendo 255 as cadeiras publicas e particulares de instrução secundaria.

O Lyceu de Coimbra tratava de accommodar as suas aulas na parte do edificio dos hospitaes, que a faculdade de medicina desoccupou

quando mudou os hospitaes da Conceição e Convalescença para o colégio das artes.

O Lycéu de Beja precisava de meios para fazer os reparos e concertos necessários nas casas que o respectivo bispo lhe cedera para a collocação das aulas.

A câmara de Villa Real representava que as recolhidas de Nossa Senhora das Dores deviam passar para o Convento de Santa Clara, a fim de que o lycéu se estabelecesse no edifício do recolhimento.

A legislação de instrução publica dos annos de 1836, 1841, 1844, e 1850 determinou que as *escolas públicas fossem collocadas em edifícios públicos*; mas não havia em toda a parte edifícios públicos acomodados ou disponíveis para tal destino.— No distrito de Vianna do Castello, por exemplo, pedia o conselho superior a necessária auctorização para si despendere annualmente a quantia de 608000 réis para aluguel de uma casa, na qual fosse collocado o respectivo lycéu.

As necessidades que mais urgentemente experimentavam os lycéus eram a de um regulamento geral, e de compendios; pelindo por isso o conselho que o governo apressasse a resolução da consulta que elevára à sua presidência, em data de 26 de abril de 1853, com um regulamento.

No *comitê a compendios*, pedia o conselho que o governo mandasse ao lycéu, como disposição regulamentar, que a escolha e approvação de compendios para uso dos lycéus ficava sempre subordinada ao conselho superior.

1855

Então era duvida, se os professores dos lycéus nacionaes estaram *inhibidos*, em virtude do regulamento de 19 de setembro de 1854, de servir *confidencialmente como professores dos seminarios diocesanos*, por se supor haverem estes a natureza de estabelecimentos de ensino particular.

O governo entendeu que os seminarios são institutos públicos de educação e instrução ecclesiastica, auctorizados pelas leis civis, subordinados à superintendencia, inspecção e fiscalisação da suprema auctoridade temporal; e que por isso a regencia de suas cadeiras não tem a indole e natureza de ensino particular.

Outros considerou que os seminaries são mantidos, ou pelos bens das respectivas dioceses, ou por outros que lhes foram applicados pelas leis civis.

N'estes termos, declarou pela portaria de 3 de marzo de 1855, que a provisão do artigo 3.^º do regulamento de 19 de setembro de 1854 não comprehendeu o ensino prestado nos seminários, os quaes, segundo a lei de 23 de abril de 1845, pela qual foram reorganizados, são havidos como estabelecimentos publicos de instrucção, para todos os efeitos legaes.

A portaria de 3 de março do mesmo anno de 1855, expedida pelo ministerio das obras publicas, contém uma disposição relativa ao *Lyceu de Aveiro*, da qual nos cumpre tomar nota, pela sua especialidade.

Registaremos as proprias expressões d'aquelle diploma:

«*Sendo da maior necessidade que se construa, na cidade de Aveiro, um edifício proprio para o estabelecimento do lyceu nacional, e da biblioteca, e reconhecendo-se que o projecto apresentado pelo director das obras publicas d'aquelle districto satisfaz ao fim desejado: Ha por bem S. M... aprovar o referido projecto, e ordenar que se proceda á sua execução, adoptando-se a perspectiva do desenho num. 1, e devendo a obra ser feita em harmonia com o orçamento datado de 14 de julho ultimo, pelo qual é avaliada em 16:800\$000 réis.»*

As restantes disposições da portaria referem-se á parte económica da indicada construcção.

Pelo decreto de 23 de maio do mesmo anno de 1855 foi creada uma cadeira de principios de physica e chimica, e introducção á historia natural dos tres reinos, *no Lyceu de Ponta Delgada*; mandando-se que fosse desde logo posta a concurso.

O governo usou da auctorisação que lhe conferia a carta de lei de 12 de agosto de 1854.

Pelo decreto de 11 de julho do mesmo anno de 1855 *foi creada uma cadeira das linguas franceza e ingleza no Lyceu de Beja*; mandando-se que fosse desde logo posta a concurso.

O Conselho Superior de Instrucção Publica, no seu relatorio do anno lectivo de 1854 a 1855, declarou que todos os lyceus do reino e ilhas estavam constituidos, e todos funcionando regularmente.

Continuavam as pretenções para a *restituição ou criação de novas cadeiras de latin*; mas o conselho, fiel ao pensamento que dictou a criação dos lyceus, e que n'elles concentrou os estudos do ensino

secundario, entendeu que só devia consultar aquellas das mencionadas pretenções, que eram favorecidas pelo § 1.^º do artigo 56.^º do decreto de 20 de setembro de 1844.

Até á data em que o conselho assignava o seu relatorio, constava-lhe que haviam frequentado, durante o anno lectivo de 1854 a 1855, os lyceus, e escolas publicas annexas, 4:376 alumnos.—Dos mappas recebidos dos professores particulares, e collegios auctorisados, constava que os alumnos de instrucção secundaria n'estas escolas foi, no mesmo anno, de 2:649.

O conselho do Lyceu Nacional de Lisboa explicou a *falta de frequencia das respectivas aulas*, n'aquelle anno, pelas seguintes causas: 1.^a a collocação das escolas das suas tres secções, que elle julgava não estar bem distribuida, como convinha, pelos pontos centraes da capital; 2.^a a preferencia que em geral davam os paes aos collegios particulares, onde suppunham mais vigiadas a educação e boa moralidade de seus filhos.—Em quanto á 1.^a, promettia o conselho superior informar-se, e prover á melhor distribuição das secções:—no que respeita á 2.^a, esperava elle que a execução de um bom regulamento do lyceu poria termo ao reccio dos paes, e linsongeava-se, ao mesmo tempo, de que seria proveitosa a idéa de annexar aos lyceus, como já se fizera ao de Braga, collegios de educação para alumnos internos.

O conselho superior, em execução das ordens do governo, enviara, ao ministro portuguez em Paris, a relação dos objectos e instrumentos, que ali deviam ser comprados para a cadeira de principios de physica e chimica etc. de Ponta Delgada, que o mesmo governo creára recentemente.

Occupava por esse tempo a attenção do conselho, mui fortemente, a questão melindrosa do *ensino particular, feito pelos professores publicos*.

Instava pela approvação do projecto de regulamento geral dos lyceus, que submettera ao governo em consulta de 26 de abril de 1853.

Instava igualmente para que o governo approvasse o projecto que enviára na consulta de 18 de março de 1853, tendente a revogar o disposto no artigo 167.^º do decreto de 20 de setembro de 1844, que dava aos conselhos dos lyceus ampla faculdade para a escolha dos compendios de que deve usar-se nas respectivas aulas.

1856

Tomaremos nota da representação que em 15 de maio de 1856 dirigiu ao governo o conselho do Lyceu de Coimbra, pedindo que este se accommodasse convenientemente no edifício do antigo Collegio das Artes—*edifício o mais usado para um estabelecimento de Instrucção Pública, qual é o Lyceu Nacional de Coimbra*¹.

Pela carta de lei de 12 de agosto de 1854, como vimos ha pouco, fôra o governo auctorizado para organizar o *Lyceu Nacional de Santarem, incorporado no Seminario Patriarchal*.

O governo, para fazer uso d'aquelle auctorização, ouvidos o prelado dioecesano, o conselho superior de instrucção publica, e a Seccão Administrativa do Conselho de Estado; e na presença das consultas que recebeu, convenceu-se de que o Lyceu de Santarem devia ser organizado com doze cadeiras de ensino, sendo 2 para os exercícios das sciencias naturaes, 8 para as disciplinas que contituem o curso do Lyceu de Evora ou Braga, e as ultimas para o desenho e musica.

Reconheceu egualmente a utilidade de ficar sendo interino e temporario o provimento das cadeiras, sob proposta do prelado dioecesano,— deixando á experiença a indicação da capacidade ou incapacidade intellectual e moral dos professores providos.

A necessidade em que o governo estava de reglar as despezas do Lyceu e Escola Normal de Santarem pelas que estavam auctorizadas para o Lyceu de Evora ou de Braga, obrigou-o a empregar substitutos extraordinarios no serviço das cadeiras vagas, ou no impedimento dos professores.

Taes são as providencias capitales do decreto regulamentar de 20 de fevereiro de 1856, pelo qual o governo reorganisou o Lyceu de Santarem, por effeito da auctorização concedida pelo artigo 12.^o da cidadada carta de lei de 12 de agosto de 1854.

Vejamos algumas das principaes disposições do regulamento:

O Lyceu Nacional de Santarem era incorporado no Seminario Patriarchal, e reorganisado para complemento da instrucção secundaria de ambos os estabelecimentos; comprehendendo doze cadeiras para o ensino das seguintes disciplinas:

1.^a Grammatica portugueza, e latina, e principios de traducção e

¹ Veja a intrega da representação no jornal—*A Instrucção Publica*—do anno de 1856.

construcção, e analyse grammatical; 2.^a latinidade; 3.^a lingua franceza e ingleza; 4.^a lingua grega e hebraica; 5.^a historia, geographia e chiro-nologia; 6.^a oratoria, poetica e litteratura; 7.^a philosophia racional e moral, e principios de direito natural; 8.^a arithmeticá, algebra elemen-tar, principios de trigonometria plana e geographia mathematice; 9.^a principios de physica e chimica, e introduçao á historia natural dos tres reinos; 10.^a Economia industrial e social, e escripturação commercial; 11.^a desenho; 12.^a musica.

Nas aulas do lyceu podiam os estudos ser cultivados por todos os alumnos internos, ou externos, devidamente habilitados.

O lyceu ficava no mesmo pé, que os demais lyceus, em quanto a policia, disciplina, e economia litteraria; salva a direcção, e inspecção, que por direito compete ao prelado diocesano sobre a educação, instruc-ção e serviço do Seminario Patriarchal.

Era creada junto do lyceu uma Escola Normal de ensino primario; para a qual se formaria um regulamento privativo.

Cada uma das cadeiras do lyceu seria regida por um professor; poderia, porém, haver dois professores para o ensino singular de cada uma das linguas designadas nos numeros 3.^º e 4.^º

O regulamento fixava os ordenados dos professores,—e regulava tudo quanto dizia respeito a vencimentos, gratificações, e despezas,—até que a experiença aconselhasse uma organisação definitiva.

As aulas do *Lyceu Nacional de Villa Real* estavam collocadas em uma casa particular, com dispêndio da fazenda publica; o governo, porém, usando da auctorisação que lhe concedia o artigo 168.^º do decreto de 20 de setembro de 1844, determinou, no decreto de 18 de junho de 1856, o seguinte:

1.^º As recolhidas de Nossa Senhora das Dores de Villa Real serão transferidas para o edificio do extinto convento de Santa Clara da mesma villa.

2.^º Efeituada esta transferencia, passarão as aulas do *Lyceu Na-cional* do mesmo districto a ocupar o edificio que as recolhidas deixam.

A carta de lei de 18 de julho do mesmo anno de 1856 adjudicou ao *Collegio dos orphãos de S. Caetano da cidade de Braga* o legado deixado pelo cidadão Joaquim José Ferreira da Veiga, no testamento com que falleceu em Lisboa no anno de 1846, para educar e instruir orphãos pobres para as artes e ofícios, por se verificarem no dito collegio as condições do mesmo legado.

O governo, tendo em vista os estatutos do dito collegio, e os do Instituto Lyungstedt, a que se referia o testador, deveria ordenar (depois de ouvir o prelado diocesano) o novo plano de estatutos, e os competentes regulamentos, para estabelecer no mesmo collegio o ensino industrial, com as necessarias cadeiras e officinas.

As cadeiras do dito plano, *que existissem no Lycen de Braga*, seriam n'elle frequentadas pelos alumnos do Collegio de S. Caetano, sem pagamento de matriculas, nem outra alguma despeza.

As cadeiras que houvessem de ser creadas no dito collegio seriam pagas pelo rendimento do legado de Ferreira da Veiga, assim como as officinas, machinas, utensilios e mais objectos necessarios para o ensino pratico.

A inspecção do collegio, sob a superintendencia do governo, ficaria continuando a pertencer ao prelado diocesano.

Pelo decreto de 3 de setembro do mesmo anno de 1856 *foi creada no Lycen Nacional de Braga uma cadeira de principios de physica e chimica e introducção á historia natural dos tres reinos*; mandando-se que fosse logo posta a concurso.

Pelo decreto de 4 de novembro do mesmo anno de 1856 *foi creada a mesma cadeira no Lycen Nacional de Angra do Heroismo*; e do mesmo modo mandada pôr logo a concurso.

Do relatorio do Conselho Superior de Instrucção Publica, relativo ao anno lectivo de 1855 a 4856, consta que estavam constituidos todos os lyceus, mas nem todos ainda collocados em edificios publicos.

As cadeiras de instrucção secundaria, existentes nos lyceus, e fóra d'elles, foram 350, frequentadas por 4:576 alumnos; custando cada alumno ao Estado 14:883 réis.

Insistia-se ainda na necessidade de um regulamento geral dos lyceus, no qual fossem bem fixadas as abrigações dos professores e dos discípulos.

Equalmente se insistia na necessidade da promulgação de uma providencia, que uniformisasse o ensino secundario, por meio de compendios, que fossem os mesmos para todos os lyceus, e approvados pelo governo.

O conselho superior pedia novamente a prompta resolução das suas consultas sobre as duas necessidades, que deixamos indicadas.

O conselho superior remettera novamente ao governo um projecto de regulamento para o exercicio de uma *cadeira de pilotagem no Lycen de Angra*; e ao mesmo tempo representara a conveniencia de serem estabelecidas tales cadeiras nos Açores.

1857

Pelo decreto de 40 de junho de 1857 foi creada uma cadeira das linguas francesa e ingleza no Lyceu Nacional de Leiria; mandando-se que se procedesse logo ao concurso para o seu provimento.

Pela portaria de 8 de julho do mesmo anno de 1857 foi resolvido que tão depressa se realisasse a mudança do Hospital Militar para o extinto convento de S. Francisco, fosse o Lyceu Nacional de Bragança collocado no edifício que vinha a ficar devoluto por aquella transferencia; devendo o respectivo governador civil, logo que se desse aquelle caso, tomar por si, ou por delegado seu, posse do edifício, para ter a indicada applicação.

Do relatório do conselho superior, de 27 de novembro do mesmo anno de 1857, consta que no anno lectivo de 1856 a 1857 foram frequentadas as cadeiras dos lyceus, e as que lhes são annexas, por 5:155 alumnos, além de 1:341 que frequentaram 58 cadeiras de ensino particular, devidamente auctorisadas.

Mas esta frequencia era considerada pelo conselho como diminuta, e não estava em proporção com a população do paiz, nem com o numero das alumnos que se dedicavam á instrucção superior.

E a este proposito dizia:

«É verdade, que o estudo, chamado, *das humanidades*, nunca passou, entre nós, de um preparatorio necessario para os estudos puramente ecclesiasticos, e para as escolas de instrucção superior.— Com a reforma da nossa instrucção publica, decretaram-se os lyceus, com um plano de estudos, mais amplo e mais desenvolvido, e pareceu que a instrucção secundaria, que é a verdadeira instrucção social, ficaria d'este modo emancipada da instrucção superior; mas não tem acontecido assim, continuando os alumnos a reputar aquella instrucção, mais como um meio, do que como um fim, e a procural-a como um mero subsidio, indispensavel para o estudo das sciencias, de tal sorte que se não fôra a Universidade e as escolas de estudos superiores de Lisboa e do Porto, teríamos de ver abandonadas e desertas as aulas dos nossos lyceus!»

Afóra o regulamento geral dos lyceus, que o conselho esperava ver brevemente publicado,— lembrava as duas seguintes providencias:

1.^a que se fizesse escolha dos melhores livros para compendios das aulas, e que, depois de aprovados pelo governo, por elles se mandasse lér em todas; 2.^a que as doutrinas, que se ensinam nos lyceus, fossem estudadas debaixo de certa ordem, e umas com preferencia ás outras; e que esta ordem e precedencia se guardasse, tanto na admissão ás matriculas, como na expedição dos exams.

1858

Pelo decreto de 27 de janeiro de 1858 foi creada no Lyceu Nacional da Horta uma cadeira de principios de physica e chimica, e de introducção á historia natural dos tres reinos; mandando-se que desde logo fosse posta a concurso.

Pelo decreto de 14 de julho do mesmo anno foi estabelecida no Lyceu Nacional de Faro uma cadeira de principios de phisica, etc.—nos mesmos termos da que deixamos indicada.

Pelo decreto de 6 de novembro do mesmo anno de 1858 foi creada uma cadeira das linguas franceza e ingleza no Lyceu Nacional de Villa Real; mandando-se logo proceder a concurso para o seu provimento.

Do relatorio do conselho superior de 30 de novembro de 1858, consta que até áquella data haviam deixado de remetter-lhe os relatorios annuaes os Lyceus de Beja, Castello Branco, Guarda, Portalegre, Villa Real, Horta, Ponta Delgada, e Funchal. Alguns dos que haviam remettido relatorios, eram estes tão deficientes e apoucados em noticias, que mais parecia quererem evitar a nota de falta absoluta, do que bem desempenhar um dever...

Tinham frequentado os lyceus (1857 a 1858), de que ao conselho chegara noticia, 3:586 alumnos: e as cadeiras annexas foram frequentadas por 1:537;—total—5:123.

No continente e ilhas, haviam vagado 11 cadeiras dos lyceus, e fóra d'estes, 28; estavam a concurso 4 das primeiras, e 12 das segundas.—Proveram-se 27, sendo 20 de propriedade, e 7 para tempo de 3 annos.

Era geralmente lastimada a pouca importancia legal que tinham os exams dos lyceus; insistia-se na necessidade de uniformisar o estudo pela adopçao de compendios communs a todos os lyceus, aprovados pelo

governo sobre proposta do conselho superior, com audiencia dos mesmos lyceus;—lembra-se a conveniencia de remetterem os professores das cadeiras externas, annexas aos lyceus,—de remetterem, dizemos, aos retores d'estes o circumstantiado relatorio do movimento litterario, metodo de ensino, e aproveitamento dos alumnos na sua aula;—ponderava-se a pouca importancia que realmente tinham as cadeiras de latin de fóra dos lyceus;—era mau o estado material dos edificios dos lyceus de Lisboa, Porto, Bragança, e Leiria.

Lamentava-se profundamente que o Lyceu de Coimbra saisse do Collegio das Artes —edificio, o mais adaptado para assento de suas aulas; e se haviam de prevalecer as pretenções dos hospitaes sobre as do lyceu, fazendo sair este do Collegio das Artes, lembra o conselho, para a collocação do lyceu, uma parte do edificio do museu que então estava ocupada pela faculdade de medicina.

Os lyceus de Evora, Faro, e Viana, pediam a criação de cadeiras de economia industrial e escripturação; o de Evora pedia, além d'isto, a criação de uma cadeira de principios de physica etc.

Em consulta de 15 de dezembro de 1837 pedira o conselho, e agora novamente sollicitava, que, em attenção á *importancia e uso geral da lingua francesa*, elevasse o governo o respectivo exame, na habilitação para a matricula da Universidade, a maiores e mais completas proporções.

Sentia-se a falta de um regulamento geral, e não menos, da coordenação e precedencia dos estudos dos lyceus.—Quantos annos não havia que o conselho sollicitava a aprovação das suas consultas sobre estas necessidades !

No que respeita ao *ensino particular das diferentes disciplinas da instrucción secundaria*, lamentava o conselho os graves abusos, e a completa anarchia, que se manifestava, e estendia por toda a parte, em menoscabo das leis.

«Este abuso, dizia o conselho, é singularmente reprehensivel da parte de alguns dos professores publicos, e que, como taes, tem de ser juizes nos exames. O conselho... não pode deixar de significar a V. M. que é da mais urgente necessidade fazer cumprir o disposto no artigo 3.^º do decreto de 19 de setembro de 1834, apenas exceptuado a favor dos seminarios pela portaria de 3 de maio de 1835; até mesmo para que se tire a occasião, senão de escandalosas convenções (que podem ser com mentes verdade, ou com exageração, imputadas a alguns d'aquellos professores), ao menos d'estas mesmas accusações, as quaes, correndo no publico, affectam gravissimamente o credito do professorado.»

Lembrava ao governo que fossem despertadas as auctoridades administrativas para o cumprimento das suas obrigações a este respeito;—e ponderava que seria de grande conveniencia não admittir a exame de habilitação para as escolas de instrucção superior, senão os alumnos, ou dos lyceus, ou os que justificassem a frequencia de aula particular, regida por professor auctorizado;—e, finalmente, suggeria a idéa da *revogação da approvação simpluier*: «estas approvações, dizia o conselho, importam um fomento de immoralidade, acostumando e familiarisando a mocidade das escolas com os *RR...*, e fazendo-lhe crer na doutrina abominável, de que o importante são os fins, quaesquer que sejam os meios de os obter.»

1859

Pela carta de lei de 7 de fevereiro de 1859 foi equiparado o ordenado do professor da cadeira de musica do Lyceu Nacional de Coimbra ao dos outros professores proprietarias do mesmo Lyceu.

Pelo decreto de 9 de fevereiro do mesmo anno de 1859 foi creada uma cadeira de principios de physica e chimica, e de introduçao á historia natural dos tres reinos, no Lyceu Nacional de Villa Real; mandando-se desde logo proceder a concurso para o provimento d'ella.

Pelo decreto de 14 de março do mesmo anno de 1859 foi creada no Lyceu Nacional do districto do Funchal uma cadeira de principios de physica, etc.; mandando-se que ella fosse desde logo posta a concurso, para o seu provimento.

O mesmo no Lyceu Nacional de Vizeu, por decreto de 21 de maio do mesmo anno de 1859.

No relatorio da 2.^a Secção do Conselho Superior de Instrucção Publica, de 29 de abril de 1859, pedia-se ao governo a resolução breve das seguintes propostas:

1.^a Sobre o regulamento geral dos Lyceus.—Consulta de 26 de abril de 1853.

2.^a Sobre a uniformidade dos compendios por onde devem ler-se as disciplinas da instrucção secundaria.—Consulta de 15 de junho de 1852 e 18 de março de 1853.

3.^a Sobre a *gradação que deve seguir-se no estudo das disciplinas dos cursos dos lyceus*.—Consulta de 27 de agosto de 1858.

4.^a Sobre a *conveniencia de dar mais desenvolvimento ao estudo da lingua francesa*.—Consulta de 15 de dezembro de 1858.

5.^a Sobre as *providencias que deve tomar-se contra o abuso do ensino particular feito por professores publicos*.—Consulta de 15 de junho de 1852, e 18 de novembro de 1858.

Pela carta de lei de 8 de junho de 1859 foi elevado a 200\$000 réis annuas o ordenado do continuo do Lyceu de Coimbra.

Pela portaria de 9 de novembro do mesmo anno de 1859 foi resolvido — *que os exames dos lyceus não podem ser supridos pelos exames feitos nos seminarios*, não só para a matricula nos mesmos lyceus, e para obter os respectivos diplomas, senão tambem para a admissão aos cursos e lugares onde aquelles exames são exigidos, ou dão preferencia.

Razão: Os seminarios teem um fim especial, a instrucção e educação do clero; não estão sujeitos à inspecção e direcção estabelecidas no decreto de 20 de setembro de 1841; e os exames nos lyceus são exigidos nos decretos de 17 de novembro de 1836, e 20 de setembro de 1844 para as matriculas nas respectivas aulas, e para se obter carta de approvação no curso dos mesmos lyceus, assim como para admissão nos cursos superiores.

1860

Pelo decreto de 31 de janeiro de 1860 foi estabelecido o *regulamento para a approvação e adopção das obras destinadas ao ensino*.

Veja—*Leis regulamentaes geraes de instrucção publica*—anno de 1860.

No dia 15 de fevereiro de 1860 teve logar a *inauguração do Lyceu Nacional de Aveiro no edificio que para elle se construirá de novo*.—O edificio é espacoso, e apropriado ao seu especial destino; de sorte que é dado esperar que os exercícios escolares possam ali effeituar-se com toda a regularidade.

Veja a portaria de 24 de fevereiro de 1860.

Pela portaria de 24 de março do mesmo anno de 1860 declarou o governo, que, verificando-se o *impedimento legal do proprietario e substi-*

tuto de qualquer cadeira nos lyceus, se observem as disposições do artigo 26.^o § 1.^o num. 3.^o do decreto de 25 de junho de 1851.

NB. Este decreto regulamentar ordena que as substituições extra ordinarias nos lyceus sejam exercidas pelos professores desoccupados, que forem considerados possuir as habilitações necessarias para a regencia das cadeiras, cujos professores estiverem impedidos.

Pelo decreto de 10 de abril de 1860 estabeleceu o governo um regulamento para os lyceus nacionaes.

Para decretar este regulamento estava o governo competentemente auctorizado pelos artigos 89.^o e 165.^o do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844.

No regulamento pretendeu o governo prover á melhor distribuição do ensino, á boa ordem e regularidade dos estudos e exercícios escolares, á manutenção da disciplina e á pontualidade do serviço literario e economico, nos estabelecimentos publicos de instrucção secundaria.

Deveremos transcrever aqui esse regulamento: mas a tal ponto ha elle sido modificado e alterado successivamente, que ficou por fim reduzido a uma capa de pediutes, se pode empregar-se este modo de dizer.

Quem quer que no principio do anno de 1863 lesse attentamente aquelle regulamento, facilmente antevia que o governo, mais cedo ou mais tarde, teria que decretar novas disposições regulamentares.

Assim se verificou em 9 de setembro do mesmo anno de 1863, — como logo veremos.

Em portaria de 11 de julho do mesmo anno de 1860 ordenou o governo que a Direcção Geral de Instrucção Publica expedisse as ordens e instruções necessarias, para que o regulamento que deixamos apontado fosse posto em execução no principio do anno lectivo proximo futuro.

Eis aqui as instruções, que, n'esta conformidade foram expedidas:

Ao reitor do Lyceu Nacional de Coimbra:

«Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.— Em execução da portaria d'este ministerio de 11 do corrente, remetto a V. Ex.^a seis exemplares impressos do regulamento para os lyceus nacionaes, aprovado por decreto de 10 de abril ultimo, a fim de que V. Ex.^a, inteirado das suas disposições e dando conhecimento d'ellas ao conselho do lyceu a que preside, tome as providencias que lhe competirem ou consulte as que carecerem de

superior resolução, para que o dito regulamento comece a ter execução desde o principio do anno lectivo proximo futuro.

«Para este sim V. Ex.^a convocará imediatamente o conselho do lyceu, o qual ordenará o programma das disciplinas que hão de ser lidas em cada anno pelos respectivos professores, distribuindo as lições de modo que os alumnos não sejam obrigados a frequentar por dia mais de tres aulas, de duas horas cada uma (artigo 5.^º e 6.^º § unico do decreto de 10 de abril).

«As horas e os dias de aula serão tambem regulados de forma que cada um dos professores possa ler em cada um dos annos do curso dos lyceus as lições que lhe coípetirem, de maneira que esta distribuição, sem aumentar o numero dos dias de aulas a que até aqui os professores eram obrigados, satisfaça ao plano de estudos estabelecido por este regulamento: podendo o conselho do lyceu, segundo as conveniencias do ensino e as peculiares circumstancias do pessoal do magisterio, propor a distribuição do encargo da regencia das diversas disciplinas nos diferentes annos do curso do mesmo lyceu pelos professores proprietarios e substitutos, segundo mais convier ao serviço escolar e ao aproveitamento do ensino.

«Equalmente o conselho do lyceu regulará a admissão dos alumnos ordinarios já habilitados com a frequencia e exames de algumas das cadeiras do lyceu ás que lhe faltarem para completar o respectivo curso, de modo que se observe o mais rigorosamente possível a ordem e sistema de ensino estabelecido n'este regulamento, tendo tambem em vista as disposições do artigo 57.^º

«Fará tambem V. Ex.^a annunciar com a necessaria antecipação que a abertura da matricula para a admissão n'esse lyceu começa no dia 15 e termina impreterivelmente no dia 30 de setembro, para principarem as aulas no primeiro dia util de outubro.

«Até ao dia 15 do primeiro mez de agosto, o mais tardar, V. Ex.^a fará subir por esta direcção geral os programmas e consultas do conselho do lyceu para a execução d'este regulamento, a fim de se resolver o que for conveniente em vista d'ellas.»

Aos commissarios reitores dos lyceus do continente:

«III.^{mo} Sr.— Em cumprimento da portaria d'este ministerio datada de hoje envio V. S.^a tres exemplares do regulamento para os lyceus nacionaes, aprovado por decreto de 10 de abril ultimo, a fim de que V. S.^a, inteirado das suas disposições e convocando imediatamente o conselho do lyceu, a que V. S.^a preside, para lhe dar conhecimento

d'ellas, tome, de acordo com o mesmo conselho, as indispensaveis providencias para que este regulamento comece a ter execução, na parte que lhe for applicavel, desde o principio do proximo futuro anno lectivo.

«As disposições do referido regulamento quanto a admissão dos alumnos, nos prasos marcados, para a abertura e encerramento das matriculas, frequencia e disciplina escolar, habilitações para exames annuaes, premios e penas disciplinares, assim como no que respeita á administração e aos funcionarios do Lyceu, não offerecem difficultade na sua applicação a esse estabelecimento.

«Na ordem porém e sistema de ensino estabelecido no artigo 4.^º do regulamento de 10 de abril do corrente anno, o conselho do Lyceu procurará apropiar ao plano dos seus estudos, quanto o permittir o numero de cadeiras e de professores e o sistema dos cursos biennaes auctorisados pela legislação vigente, propondo para este fim o programma das disciplinas que se devem ler em cada um dos annos, e tendo em vista que os alumnos não sejam obrigados a frequentar por dia mais de tres aulas de duas horas cada uma, nem os professores a dar maior numero de lições do que aquellas que até aqui lhes competiam.

«Fará V. S.^a tambem annunciar em tempo competente que as matriculas começam no dia 15 e acabam no ultimo de setembro, e que as aulas devem principiar no primeiro dia util do mez de outubro.

«Na admissão dos alumnos ordinarios já habilitados com a frequencia e exame de algumas das disciplinas do curso do Lyceu, o conselho proverá de modo que se guarde quanto possivel a ordem dos estudos estabelecida no citado regulamento.

«Finalmente deverá V. S.^a fazer subir por esta direcção geral, até ao dia 15 do primeiro mez de agosto o mais tardar, os programmas ordenados pelo conselho do Lyceu e as mais propostas que julgar necessaria para a execução do citado regulamento, a fim de em vista de tudo se tomar a superior resolução que convier.»

A carta de lei de 16 de agosto do mesmo anno de 1860 contém as seguintes disposições:

1.^º É permittido ao *professor nacional de Evora, Manuel Martiniano Marreca, segundo sargento reformado*, addido ao 2.^º batalhão de veteranos, *accumular o ordenado de professor com os vencimentos da reforma*.

2.^º Esta disposição será extensiva a todos os individuos que provarem achar-se estrictamente nas mesmas circumstancias.

Os reitores da maior parte dos Lyceus representaram os graves prejuizos que a muitos alumnos resultavam de ser posta em execução desde logo a disposição do artigo 42.^º do regulamento de 10 de abril de 1860, por isso que ficavam por esta forma inhibidos, ou de se matricularem nos cursos superiores, ou mesmo nas disciplinas dos annos immediatos, pela falta de alguns exames, que esperavam fazer, como era antiga pratica, em outubro seguinte:

O governo, pela portaria de 7 de setembro do mesmo anno de 1860, permittiu que *por aquella vez sómente*, tivessem logar no proximo mez de outubro os exames nos diferentes lyceus nacionaes.

Pela portaria de 29 de setembro do mesmo anno de 1860 foi declarado ao commissario reitor do Lyceu de Vianna do Castello — que o pagamento das matriculas dos alumnos estranhos ao Lyceu, que concorressem a fazer seus exames, devia ser regulado pelo disposto no artigo 61.^º do regulamento de 10 de abril de 1860.

Ainda mais duvidas suscistadas pelos conselhos dos lyceus sobre a immediata execução de diversas disposições do regulamento de 10 abril de 1860.

Autorisou o governo, pela portaria de 2 de outubro do mesmo anno de 1860, e *por aquella vez sómente*, não obstante o disposto nos artigos 9.^º e 14.^º do mesmo regulamento,— auctorisou, dizemos, os reitores dos lyceus nacionaes :

1.^º Para admittirem á matricula nos lyceus os alumnos, independentemente da certidão de edade, marcando-lhes com tudo um prazo rasoavel, calculado pela distancia do local e commodidade da viagem, para poderem satisfazer a este requisito, ficando sem efeito a matricula, no caso de não cumprirem no prefixo prazo.

2.^º Para admittir que as abonações dos alumnos e os termos das matriculas fossem assignados por pessoa idonea, que quizesse responsabilisar-se pelo comportamento dos referidos alumnos, quando estes se não apresentassem acompanhados pelos chefes de familia ou tutores, ou por outras pessoas legalmente auctorisadas pelos mesmos chefes.

3.^º Para admittir á matricula nas diversas classes os alumnos que se apresentassem habilitados até á vespera do dia em que se abrissem as aulas, que seria o immediato, não feriado, áquelle em que terminassem os exames, e não excedendo o prazo que a direcção geral marcará.

Entrou em duvida—por que tempo devem valer a folha corrida e os documentos de abonação moral, com que os candidatos ao magisterio de instrucção primaria e secundaria devem instruir os seus requerimentos, nos termos dos decretos regulamentares de 30 de dezembro de 1850, art. 4.^º, e de 10 de janeiro de 1854.

Respondeu o governo, em portaria de 8 de outubro do mesmo anno de 1860—que, passados seis meses da data da folha corrida e da abonação moral, se devem exigir novos documentos comprovativos das circumstancias dos candidatos que a lei teve em vista conhecer por aquelles meios, ficando ainda limitado o prazo estabelecido por esta regra geral, quando por ventura o candidato tenha mudado de residencia, por que n'este caso exhibirá tambem attestação das auctoridades das diferentes localidades, onde tenha residido durante os ultimos seis meses.

No sentido de tornar effectivas as disposições da legislacão vigente, *em quanto á frequencia dos alumnos, tanto nos lyceus nacionaes, como dos que se habilitam nos collegios e escolas, ou com professores particulares*,—de modo que venham a ser reaes e completas essas habilitações nos estudos que constituem a instrucção secundaria, evitando-se os abusos que teem sido introduzidos,—tomou o governo, na portaria de 12 de outubro do mesmo anno de 1860, as seguintes provindencias:

«I. Não serão admittidos a exame final nos lyceus nacionaes no presente anno lectivo e nos seguintes os alumnos que frequentarem em collegios e escolas, ou com professores particulares, que dentro do prazo de sessenta dias, a contar d'aquelle em que esta portaria for publicada no *Diario de Lisboa*, se não habilitarem nos termos do artigo 22.^º e seguintes do decreto de 10 de janeiro de 1855 e mais disposições regulamentares.

Do mesmo modo não serão admittidos áquelles exames os alumnos dos referidos collegios, escolas e professores, ainda que auctorizados legalmente, se estes não enviarem impreterivelmente até ao fim de janeiro e de maio de cada anno lectivo ao commissario dos estudos do districto uma relação de todos os discipulos que frequentam as suas aulas, com declaração das disciplinas que estudam, do numero de faltas por elles dadas, do seu aproveitamento, da sua moralidade e educação, como prescreve o artigo 60.^º do decreto de 10 de abril ultimo.

Os commissarios dos estudos, reitores dos lyceus nacionaes, não poderão aceitar as relações dos alumnos de que trata o citado artigo

60.^º que frequentarem os collegios, escolas e professores particulares, se estes não forem comprehendidos na lista geral dos estabelecimentos de ensino publico legalmente habilitados, na conformidade dos artigos 84.^º e 85.^º do decreto com sancção legislativa de 20 de setembro de 1844.

Esta lista será annualmente publicada no *Diario de Lisboa*, e remettida de officio pela direcção geral de instrucção publica a todos os commissarios de estudos.

Não serão em caso algum admittidos aos exames nos lyceus nacionaes os alumnos que não apresentarem attestado de frequencia de seis mezes pelo menos em collegios ou com professores particulares legalmente habilitados, das disciplinas de que pretenderem fazer exame na conformidade do num. 3.^º do artigo 58.^º do decreto de 10 de abril ultimo.

«II. Nenhum alumno poderá ser admittido aos exames de habilitação para primeira matricula no proximo futuro anno lectivo e nos seguintes na Universidade de Coimbra, na Escola Polytechnica de Lisboa, e na Academia Polytechnica do Porto, nos termos do artigo 7.^º § 1.^º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, sem juntar certidão de exame feito nos lyceus nacionaes, como prescreve o § unico do artigo 130.^º do decreto de 20 de setembro de 1844. E n'esta conformidade se expedirão as ordens necessarias pela direcção geral de instrucção publica aos chefes dos estabelecimentos de instrucção superior e aos commissarios dos estudos, reitores dos lyceus nacionaes.»

A portaria de 12 de outubro regulou a *admissão a exames, nos lyceus, dos alumnos que houverem frequentado collegios ou escolas, ou apprendido com mestres particulares*.

Veja — *Ensino particular. Ensino Livre. etc.* — anno de 1860. Tomo III, pag. 218 a 221; v, 358 a 360; vi, 36 e 37; vii, 40 a 47.

Ainda duvidas suscitadas pelos conselhos dos lyceus nacionaes, em quanto á immediata execução do regulamento de 10 abril de 1860.

No parte que respeita á *matricula, frequencia e habilitação dos alumnos nos diversos cursos dos lyceus*, e particularmente em relação aos alumnos que, tendo já feito alguns dos exames de instrucção secundaria, segundo o plano dos estudos anteriormente adoptado, pretendessem concluir os seus cursos no anno lectivo de 1860-1861 — estabeleceu o governo pela portaria de 13 de outubro do mesmo anno de 1860, as seguintes regras:

«I. A matricula e frequencia das disciplinas que constituem o pri-

meiro anno do curso dos lyceus de Lisboa, Coimbra, Porto, Braga e Evora é obrigatoria para todos os alumnos que, tendo previamente obtido approvação no exame de instrucção primaria, pretenderem matricular-se em algum dos referidos lyceus.

A approvação em todas as disciplinas d'este curso, frequentadas com aproveitamento n'aquelles lyceus, ou por espaço de seis mezes pelo menos em estabelecimentos particulares devidamente auctorisados nos termos dos artigos 84.^º e 85.^º do decreto de 20 de setembro de 1844 e 22.^º e seguintes do decreto de 10 de janeiro de 1851, será habilitação necessaria para a matricula no segundo anno do curso dos lyceus, estabelecido pelo artigo 4.^º do decreto de 10 de abril ultimo, no proximo futuro anno lectivo de 1861-1862 e nos seguintes.

«II. Os alumnos já habilitados com o exame e approvação de *grammatica portugueza e latina*, segundo o artigo 47.^º do decreto de 20 de setembro de 1844, poderão no presente anno lectivo ser admittidos á matricula como *ordinarios* nas aulas do segundo anno do curso d'estes lyceus.

Os alumnos de que trata este artigo que não tiverem ainda feito exame de francez são obrigados a frequentar o curso completo d'esta disciplina, ouvindo, além das lições do segundo, tambem as do primeiro anno (*grammatica franceza, leitura e primeiros exercícios de traducção, leitura, traducção e composição franceza*).

«III. Os alumnos aprovados já no exame de *latinidade* poderão matricular-se no terceiro anno do curso d'estes lyceus, devendo frequentar em lugar das lições de *traducção e composição latina*, o curso completo de lingua franceza, se ainda não tiverem feito exame d'esta disciplina.

«IV. Os alumnos que, além do exame de latinidade, tiverem sido aprovados em alguma das disciplinas que fazem objecto das lições do quarto e quinto anno (*mathematica elementar, introducção á historia natural, philosophia racional e moral e principios de direito natural, oratoria e poetica, e historia e geographia*), poderão frequentar como *ordinarios* as que lhes faltarem para completar a sua habilitação n'este ou no seguinte anno lectivo, combinando-se, para este fim, as horas das diversas aulas, quanto o permitir a indispensavel regularidade do serviço escolar. Em todos os casos porém se guardará impreterivelmente, na admissão aos exames finaes, a ordem e precedencia estabelecida no artigo 41.^º do decreto de 10 de abril do corrente anno:

«V. Os cursos de *mathematica elementar* e de *principios de physica e chimica e introducção á historia natural dos tres reinos*, habili-

tarão, em cada um dos annos lectivos de 1860-1861 e de 1861-1862, os alumnos que frequentarem para o exame final d'estas disciplinas, sendo por isso lidas *como até aqui*, em curso annual, em cada um d'aquelles dois annos lectivos.

«VI. Os alumnos do primeiro e segundo anno frequentarão conjuntamente, mas em duas turmas, nos mesmos dias e horas, as lições de *grammatica, de leitura, traducção e composição franceza*.

«VII. Em todas as semanas, desde a abertura das aulas até ao seu encerramento, o professor de mathematica elementar destinará um dos dias lectivos para resolução de problemas e exercícios praticos de *arithmetica e geometria*.

Esta lição será commun para os alumnos do terceiro e quarto anno. Nos annos lectivos porém de 1860-1861 e de 1861-1862 a aula de mathematica será commun para os alumnos do segundo, terceiro e quarto anno; mas os primeiros serão obrigados a ouvir sómente as lições d'este curso até ao fim das *quatro operações em numeros inteiros e fraccionados*; e os segundos ouvirão as lições de *arithmetica, noções de geometria plana e suas applicações usuais*.

«VIII. As lições de *geographia e historia elementar*, no primeiro anno, serão lidas pelo professor de historia, e as de *recitação de prosadores e poetas portuguezes, analyse de estylo*, no terceiro anno, pelo professor de oratoria e poetica.

A *grammatica latina*, no primeiro anno será lida pelo professor de latim ou pelo substituto, como aos conselhos dos lyceus parecer mais conveniente ao serviço escolar.

«IX. Os exames ou repetições mensaes de que trata o artigo 33.^º do decreto de 10 de abril serão feitos em turmas, e com preferencia por escripto, na presença do professor da cadeira e do seu substituto, ou na sua falta, de outro professor substituto ou proprietario designado pelo reitor.

O tempo destinado para estes exames, quer oraes, quer por escripto, será em cada dia de cinco horas, pelo menos, de modo que estas repetições possam expedir-se todas num dia ou em dois, quando for mui crescido o numero dos alumnos.

O resultado da qualificação do exame será consignado pelos dois professores nas relações nominaes dos alumnos para este fim expressamente ordenadas, e por elle entregues com as provas escriptas, depois de rubricadas por ambos, ao secretario do lyceu, que archivará uns e outros documentos, transcrevendo em livro proprio aquellas qualificações.

Nas aulas em que houver menos de tres lições por semana, o exame mensal só terá lugar no fim de doze lições.

O curso de desenho linear será interinamente regido, sob proposta dos reitores dos lyceus nacionaes, por professores competente mente habilitados, ou na sua falta por individuos que possuam os necessarios conhecimentos d'esta disciplina e aos quaes se arbitrará uma gratificação por este serviço.

«X. Para a execução d'estas providencias e das mais consignadas no decreto de 10 de abril ultimo, na parte relativa ao serviço das aulas, os conselhos dos lyceus nacionaes, de Lisboa, Coimbra, Porto, Braga e Evora, se regularão pela tabella n.^o 1, que baixa com esta portaria assignada pelo conselheiro director geral da instrucção publica, e em que o serviço de todos os professores é regulado de modo que nenhum fica obrigado a dar por semana mais de cinco lições de duas horas cada uma, nem os alumnos a ouvir mais de tres lições em cada dia lectivo, nos termos do § unico do artigo 6.^o do citado decreto.

As horas porém em que as lições devem ter lugar serão reguladas pelos conselhos escolares, como mais convier, assim como os dias destinados para cada aula poderão ser invertidos, uma vez que se guarde na distribuição do serviço a ordem ali prescripta.

«XI. Nos lyceus nacionaes de 2.^a classe o quadro das disciplinas estabelecido no artigo 4.^o do decreto de 10 de abril será regulado pela tabella num. 2 que baixa tambem com esta portaria. N'estes lyceus o ensino da grammatica portugueza, latina e analyse grammatical dos autores portuguezes, leitura dos prosadores, e poetas portuguezes e analyse grammatical, é commum aos alumnos do primeiro e segundo anno, divididos em duas turmas. O mesmo se deve observar em relação ao curso completo de lingua franceza.

O ensino do latim divide-se em duas classes: a primeira comprehende os alumnos do primeiro e segundo anno, a segunda os alumnos do segundo e terceiro anno.

As lições serão de hora e meia em cada uma d'estas classes.

Os alumnos de mathematica dividem-se em duas turmas: a primeira comprehende os alumnos matriculados no terceiro anno; a segunda os do quarto. Os alumnos da segunda turma são obrigados á frequencia e exercícios da primeira turma. O tempo destinado para ambas as turmas será de tres horas em cada dia de aula.

«XII. Nos lyceus em que faltar alguma das cadeiras comprehendidas no quadro precedente, se regulará o ensino, tendo em vista a distribuição das disciplinas ali estabelecidas.

São igualmente extensivas a estes lyceus as disposições da presente portaria, em tudo que lhes for applicavel, devendo, pela direcção geral de instrucção publica n'este ministerio, expedir-se as mais providencias necessarias para a execução.»

Esta portaria foi ainda explicada pelo director geral da instrucção publica em officio de 15 do mesmo mez e anno (outubro de 1860).

Pela portaria de 18 de outubro do mesmo anno de 1860 foi harmonisado o ensino da grammatica portugueza e latina e latinidade fóra dos lyceus — com o plano de estudos mandado adoptar nos lyceus de 2.^a classe pelo regulamento de 10 de abril e portaria de 13 de outubro de 1860.

Eis aqui as regras estabelecidas :

«I. Nas aulas publicas de grammatica portugueza e latina e latinidade fóra dos lyceus os alumnos serão divididos em duas classes:

A primeira comprehenderá o ensino da *grammatica portugueza, leitura e analyse grammatical dos auctores portuguezes, leitura de prosadores e poetas portuguezes*.

A segunda classe comprehenderá *grammatica latina, primeiros exercícios de traducção e composição latina*.

II. As lições diárias serão de hora e meia em cada uma d'estas classes.

Os alumnos da primeira e segunda classe são obrigados a ouvir conjectamente as lições de uma e outra por espaço de tres horas em cada dia lectivo.

III. Nenhum alumno poderá ser admittido á frequencia n'estas aulas sem apresentar ao professor certidões de ter pelo menos dez annos de edade, e de approvação perante alguns dos lyceus nacionaes, nas materias que constituem o primeiro grau de instrucção primaria. (Decreto de 10 de abril de 1860, artigo 9.^º §§ 1.^º e 3.^º)

Na falta d'este exame os professores poderão admittir os que por attestado do professor publico, ou com certidão de exame n'algum collegio, escola ao professor particular legalmente auctorizado, se mostrarem habilitados n'aquelle primeiro grau.

IV. O professor fará inscrever os alumnos pela propria letra n'um livro para esse fim especialmente destinado, com as indicações ordenadas no artigo 14.^º e § unico do citado decreto; e concluidas as matriculas remetterá copia authentica d'esta relação ao commissario dos estudos do districto.

V. A matricula nas aulas de latim fóra dos lyceus começa no dia 20 e termina impreterivelmente no dia 30 de setembro de cada anno. As aulas são publicas.

As lições começarão no primeiro dia util do mez de outubro e terminarão no ultimo de junho.

VI. São applicaveis a estas aulas as disposições dos artigos 26.^º, 27.^º, 28.^º, 29.^º, 31.^º e 32.^º do citado decreto. Haverá tambem n'ellas repetições mensaes oraes e por escripto, feitas na presença do professor.

São igualmente applicaveis aos alumnos n'estas aulas as disposições dos artigos 21.^º e seus §§, 23.^º e 36.^º num. I.

VII. O alumno que faltar ás lições entregará ao professor no primeiro dia em que voltar á aula um documento que justifique as faltas que houver dado. Este documento deverá ser sempre acompanhado de uma declaração assignada pelo pae, tutor ou encarregado da educação do alumno, de que este faltou com a auctorisação sua.

VIII. Concluido o curso no ultimo de junho, os professores ordenarão immediatamente uma relação de todos os alumnos que se matricularam nas suas aulas, com a declaração das faltas que cada um deu, e dos que perderain o anno; e com as qualificações *mui bom*, *bom*, *sufficiente* ou *mau* que cada um tiver merecido pela sua applicação e pelas provas que houver dado nas repetições semanaes e mensaes.

Esta relação será logo enviada aos reitores dos lyceus, commissarios dos estudos do districto a que pertencer a cadeira, para em vista d'ella se regular a admissão d'esses alumnos aos exames nos lyceus, e para formar a estatística da instrucção secundaria,»

Pelo decreto de 24 de outubro do mesmo anno de 1860 *foi creada no Lyceu Nacional de Evora a cadeira de principios de physica e chimica e introduçao á historia natural das tres reinos.*

A portaria da mesma data do antecedente decreto (24 de outubro de 1860) regulou provisoriamente *o serviço escolar nas secções oriental e occidental do Lyceu Nacional de Lisboa*, — no sentido de que, sem augmentar o quadro, se tirasse o maior proveito da distribuição do ensino em cada uma d'aquellas secções, tendo tambem em vista o numero dos alumnos que as frequentassem.

Eis aqui as providencias adoptadas para aquele fim:

1.^º Que na secção occidental o curso de grammatica portugueza,

leitura e analyse grammatical de auctores portuguezes, leitura de prosadores e poetas portuguezes, grammatica latina e primeiros exercicios de traducçao, traducçao e composição latina, seja lido por um só dos dois professores da 1.^a e 2.^a cadeiras d'aquelle secção, pelo modo prescripto no numero 11.^º da portaria d'este ministerio de 13, e instrucções da direcção geral de instrucção publica de 15 do corrente; e que o outro professor passe a ter exercicios na secção oriental, onde dará o curso de grammatica latina em duas lições semanaes, como nos lyceus de 1.^a classe, ficando ao mesmo tempo obrigado a substituir os dois professores da 1.^a e 2.^a cadeiras d'esta secção nos seus legitimos impedimentos.

2.^º Que os cursos de grammatica portugueza, leitura e analyse grammatical de auctores portuguezes, leitura e recitação de poetas e prosadores portuguezes, traducçao de latim, analyse e exercicios grammaticaes, traducçao e composição latina, e antiguidades romanas, sejam lidos na secção oriental pelos professores da 1.^a e 2.^a cadeiras, na conformidade do que estabelece a tabella num. 3 que faz parte da citada portaria de 13 de outubro.

A portaria de 9 de novembro do mesmo anno de 1860 explicou a duvida que ocorrera ácerca de uma providencia adoptada pela portaria de 5 de outubro antecedente — para julgar inhibido de se matricular na instrucção secundaria o alumno que, tendo sido reprovado em 3.^º exame de instrucção primaria, que fizera para melhorar a qualificação do *simpliciter* que obtivera nos dois primeiros exames. Pretendia-se agora que para aquelle fim, se não julgasse pela reprovação no ultimo, annullada a approvação do *simpliciter* que obtivera nos dois primeiros exames. — Resolveu o governo o seguinte:

1.^º Nenhum alumno poderá ser admittido a repetir exame algum de instrucção primaria ou secundaria, em que tiver sido reprovado ou aprovado por maioria, sem novamente cursar a mesma disciplina em aula publica, ou provar que a frequentara por seis meses, pelo menos, nos termos do num. 3.^º do artigo 58.^º do regulamento de 10 de abril de 1860.

2.^º Os alumnos que forem reprovados até tres vezes no exame da mesma disciplina não serão mais admittidos a 4.^º exame.

3.^º A reprovação em qualquer exame que os alumnos repetirem para melhorarem de qualificação annulla para todos os effeitos legaes o resultado do precedente exame na mesma disciplina.

4.^º Os que, depois de aprovados por maioria em dois exames

de uma mesma disciplina, ficarem reprovados em 3.^º exame, não poderão mais repeti-lo.

Pela portaria de 14 de novembro do mesmo anno de 1860 *foi declarado que o Lyceu Nacional do Funchal deve ser considerado de primeira classe.*

Pela portaria de 17 de novembro do mesmo anno de 1860, *foi declarado que o Lyceu Nacional de Ponta Delgada deve ser considerado de segunda classe.*

A portaria de 30 de novembro do mesmo anno de 1860 dirigida ao commissario reitor do Lyceu de Vianna continha declarações, com referencia á execução do regulamento de 40 de abril, portaria e instruções de 13 e 15 de outubro de 1860.

Veja essas declarações no *Diario de Lisboa*, n.^o 280 de 6 de dezembro de 1860.

O decreto de 4 de dezembro de 1860 *regulou a distribuição do ensino em cursos biennaes, que se leem nos lyceus nacionaes de segunda classe*, nos seguintes termos:

1.^º Haverá nos lyceus de 2.^ª classe cursos biennaes de mathematica elementar, comprehendendo a arithmetic, a algebra até ás equações do 2.^º grau a uma incognita, a geometria synthetica, os principios de trigonometria plana, geographia mathematica, e de chimica e physica elementares, e de introdução á historia natural, regidos por um só professor; e de philosophia racional e moral e principios de direito natural, oratoria, poetica e litteratura, especialmente a portugueza, regidos por outro professor.

2.^º A cadeira de historia e geographia, especialmente a de Portugal e suas colonias, será lida em curso annual por um professor.

3.^º Nos lyceus de 1.^ª classe, o serviço ordinario das substituições será regulado do modo seguinte:

Haverá um substituto para as cadeiras 1.^ª e 2.^ª, outro para as de mathematica elementar e de introdução á historia natural dos tres reinos, e outro para as de philosophia racional e moral e principios de direito natural, oratoria, poetica e litteratura, especialmente a portugueza; no Lyceu Nacional de Lisboa, o substituto de mathematica elementar substituirá tambem a cadeira de historia, chronologia e geographia.

NB. As disposições d'este decreto seriam successivamente postas em execução, á medida que as vacaturas nas cadeiras dos actuaes cursos biennaes o permittissem.

O officio de 12 de dezembro do mesmo anno de 1860 continha as seguintes explicações, sobre *o ensino e exame em recitação de prosadores e poetas portuguezes e analyse de estylo*, com referencia ao Lyceu de Beja :

1.^º Que nos lyceus de 2.^a classe, a que pertencia o de Beja, as lições de recitação e analyse de estylo estavam a cargo do professor de historia, e as de leitura competiam ao professor da 1.^a e 2.^a cadeiras, e que não é o professor, mas as disciplinas que elle ensina que constituem a diversidade de habilitação.

2.^º Que a portaria de 6 de outubro ultimo dispensou no seu num. 3.^º das lições de traducção e composição latina, sómente os alumnos aprovados já em latinidade que pretendessem matricular-se no 3.^º anno do curso dos lyceus.

3.^º Que no exame de grammatica portugueza, a que, segundo o decreto de 20 de setembro de 1844, eram obrigados os alumnos para serem admitidos ao exame de latinidade, não se comprehendia a recitação e analyse de estylo que se ensinava na cadeira de oratoria, poetica e litteratura, e portanto cumpria que o professor d'esta disciplina dësse aquellas lições uma vez por semana aos alumnos que se achassem matriculados no 3.^º anno, como já fôra ordenado em portaria de 30 de novembro ultimo.

Um dos opositores a uma cadeira de ensino primario *pôz suspeição contra o secretario do respectivo lyceu*, pelo facto de ser o secretario irmão de outro concorrente á mesma cadeira.

Em officio de 17 de dezembro do mesmo anno de 1860, foi respondido ao respectivo commissario dos estudos o seguinte:

«Se a suspeição é para o caso de ser o dito secretario nomeado examinador, deve ser deferida, por ter fundamento no direito commun; tanto mais que no regulamento de 30 de dezembro de 1850, artigo 6.^º, § 3.^º, se determina que os examinadores dos candidatos ao magisterio da instrucção primaria sejam escolhidos dos professores da mesma disciplina, e que só na falta d'elles sejam chamados os de ensino secundario.

«Se, porém, o requerente pretende dar por suspeito o secretario do lyceu para este não servir de secretario do exame, então não me-

rece attenção o seu pedido; porque, não tendo o secretario voto no julgamento das provas dos candidatos, nem podendo intervir nas qualificações, que, segundo a lei, devem ser feitas e assignadas pelos examinadores em separado e sem conferirem entre si, não ha logar para essa influencia directa, que o mesmo requerente receia por parte do secretario. A publicidade dos exames, e a vigilancia que a lei recomenda no serviço d'elles, são garantias contra qualquer acto de parcialidade que por ventura tenha logar em prejuizo do supplicante.»

A portaria de 27 de dezembro do mesmo anno de 1860 refere-se ao ensino de desenho estabelecido na facultade de mathematica da Universidade de Coimbra, e ao do desenho linear no respectivo lyceu.

Veja — *Universidade de Coimbra* — anno de 1860. — Ahi daremos circumstanciada noticia d'esta portaria.

1861

Os alumnos do Lyceu Nacional do districto de Bragança pediram se lhes concedesse *a facultade de se apresentarem em todos os actos escolares com um vestuario que os caracterisasse*.

O governo, em portaria de 10 de janeiro de 1861, determinou que os alumnos do dito lyceu usem do vestido talar academico. em conformidade com o que dispõe o artigo 27.^º do decreto de 25 de novembro de 1839.

No dia 1 de fevereiro de 1861 principiou na seccão central do Lyceu Nacional de Lisboa a funcionar a *aula de desenho*, ultimamente creada.

A portaria de 23 de janeiro de 1861 contém as seguintes declarações geraes:

1.^º *O diploma do curso dos lyceus, auctorizado pelos artigos 71.^º e 76.^º do decreto de 20 de setembro de 1844, só poderá ser passado pelos lyceus nacionaes aos alumnos que n'elles fizerem os seus exames na classe de ordinarios, na conformidade da portaria de 28 de maio de 1849, artigos 1.^º, 3.^º, e 4.^º*

2.^º Será concedido, independentemente de exame especial, *titulo de capacidade para o ensino particular das disciplinas que se professam nos lyceus* aos que, tendo as mais circumstancias exigidas pelo

artigo 26.^º do decreto de 10 de janeiro de 1851, apresentarem certidões de approvação plena, perante o jury academico da Universidade de Coimbra, em todas as disciplinas que constituem o curso geral dos referidos lyceus, e comprehendendo sempre o das materias que pretendem ensinar, quando não fizerem parte d'aquelle curso.

Na portaria de 19 de fevereiro de 1861 resolveu o governo *duvidas que occorram ácerca da regencia da aula de lingua arabe no Lyceu Nacional de Lisboa.*

Sobre esta especialidade veja no tomo xi, pag, 254 a 268, o capitulo: *Curso de lingua arabe no Lyceu Nacional de Lisboa.*

Ahi encontram os leitores a exposição das duvidas e respectiva resolução, a que se allude, bem como os documentos relativos ao conflito, muito notável, entre o professor de arabe, o commissario dos estudos e reitor do lyceu, e um professor jubilado.

Pelo officio de 15 de março do mesmo anno de 1861 foi recomendada aos reitores dos lyceus a pontual execução do § 1.^º do artigo 47.^º do decreto de 10 de abril de 1860,—o qual dispõe que os pontos para os exames de cada uma das disciplinas que se professam — sejam apresentados pelos professores aos conselhos dos mesmos lyceus até ao dia 15 de abril, e, depois de approvados, remettidos pelos reitores até ao dia 1.^º de maio á Direcção Geral de Instrucção Publica, para serem submettidos á approvação do Conselho Geral de Instrucção Publica.

Recommendava-se tambem que houvesse a maior selecção nas materias que constituem esses pontos, os quaes devem ser tirados dos auctores adoptados para servirem ao ensino, nos lyceus, e em numero nunca menor de cincuenta para as provas oraes, e outros tantos para as provas escriptas.

A portaria de 20 de março do mesmo anno dc 1861 declarou o seguinte:

1.^º Que os *exames de habilitação feitos perante o jury academico na Universidade de Coimbra* são considerados como os dos lyceus nacionaes de 1.^a classe para os effeitos do art. 57.^º do decreto de 10 de abril de 1860.

2.^º Que a *approvação no curso de portuguez nos lyceus*, segundo o artigo 38.^º num. 3 do citado decreto, não será exigida aos alumnos que tiverem já sido approvados no exame de latínidade perante o jury

academicos da Universidade de Coimbra, ou nos lyceus nacionaes, na conformidade da legislacão anterior ao mencionado decreto.

A portaria de 6 de abril de 1861 permittiua que a um requerente fossem levados em conta os exames feitos no lyceu do Pará, como de frequencia em aulas particulares, na conformidade do artigo 58.^º § 3.^º do regulamento de 10 de abril de 1860, para o facto de poder ser admittido aos exames dos lyceus, mas não aos de habilitacão para a matricula da Universidade,

A portaria de 23 de abril do mesmo anno de 1861 aprovou *as instrucções e programma para os exames dos opositores ás cadeiras de principios de physica e chimica e introducção á historia natural dos tres reinos nos lyceus nacionaes.*

Veja essas instrucções e programma no *Boletim Official da Instrucção Publica*, pag. 151 a 156.

Cada sciencia tinha um programma especial, como é de razão. Programma em *physica*; em *chimica*; em *zoologia*; em *botanica*; em *mineralogia*; em *geologia*.

Na data de 11 de maio do mesmo anno de 1861 resolveu o governo *as duvidas que haviam ocorrido em quanto á execução da portaria de 12 de outubro de 1860, relativamente a exames de habilitacão para a primeira matricula nos estudos superiores.*

Outra portaria da mesma data resolveu *duvidas ácerca da execução dos artigos 38.^º e 58.^º do regulamento de 10 de abril de 1860.*

A portaria de 17 de maio do mesmo anno de 1861 declarou *que deviam entrar immediatamente em exercicio, sendo-lhes abonado em folha o respectivo vencimento* — um professor nomeado substituto, e outro promovido a proprietario, no Lyceu Nacional do Porto, não obstante não apresentarem os seus diplomas, que aliás haviam sollicitado já. — Recommendava-se, porém, que deviam exhibir dentro do prazo de quatro mezes os seus diplomas em fórmula legal.

Veja os artigos 5.^º e 8.^º da carta de lei de 11 de agosto de 1860.

Pela portaria de 12 de junho do mesmo anno de 1861 foi declarado — *que não podem ser incluidos na lista geral dos professores par-*

ticulares legalmente habilitados, senão aquelles que apresentarem titulos de capacidade.

Estes titulos de capacidade devem ser sollicitados pela Direcção Geral de Instrucção Publica, apresentando os requerentes os seus requerimentos aos reitores dos lyceus respectivos, instruidos com documentos comprovativos do seu procedimento moral, civil e religioso, e com os diplomas dos seus antigos provimentos (se os tiverem), em presença dos quaes são dispensados de novos exames.

Em portaria de 15 de junho do mesmo anno de 1861 foi declarado — *que os exames feitos nos lyceus de 2.^a classe, anteriormente á publicação do regulamento de 10 de abril de 1860, valessem para todos os effeitos declarados na portaria de 13 de outubro de 1860 como exames feitos perante os lyceus de 1.^a classe, e que fossem dispensados da sua repetição, para continuarem o curso dos lyceus, os alumnos que a elles houvessem já satisfeito.*

A portaria de 22 de junho do mesmo anno de 1861 *resolveu duvidas ácerca da execução do regulamento de 10 de abril de 1860*, na proxima época dos exames finaes no lyceu de Lisboa;

No estado de transição do antigo para o novo sistema de estudos, foi necessário modificar no anno lectivo corrente algumas das regras estabelecidas no regulamento dos lyceus, para mais facilitar a sua execução; advertindo, porém, que nos annos proximos futuros seria elle rigorosamente applicado, no que tinha de essencial em relação ao ensino e ás provas dos exames.

N'esta conformidade estabeleceu o governo, na portaria de 22 de junho, as regras que deviam ser observadas n'aquelle anno lectivo e na proxima época dos exames finaes.

Veja o *Diario de Lisboa* num. 140 de 26 de junho de 1861.

A portaria de 8 de julho do mesmo anno de 1861 *resolveu duvidas ácerca de exames de linguas vivas, e de grego.*

No que toca ao exame das linguas vivas, remeteu os reitores dos lyceus para a portaria de 22 de junho antecedente, mandando que as disposições d'ella fossem applicadas aos casos que ocorressem nos mesmos lyceus.

Em quanto aos exames de grego, determinou que n'aquelle anno lectivo não fosse admittido alumno algum a fazer exame de lingua grega, sem ter sido approvado pelo menos em grammatica e traduc-

ção latina; devendo, porém, nos annos futuros conceder-se a permissão aos alumnos approvados em portuguez e traducção e composição latina.

Outra portaria da mesma data da antecedente *resolveu duvidas sobre a intelligencia dos num. 3.^º e 4.^º do art. 38.^º do regulamento de 10 de abril de 1860.*

Declarou o governo que o exame de que tratava o num. 3.^º era o exame parcial de portuguez, determinado pelo § 2.^º do artigo 41.^º do dito regulamento,—e o do num. 4.^º era o exame final do curso de portuguez dos lyceus, a que se referia o § 3.^º do mencionado artigo 41.^º

A portaria de 10 de julho do mesmo anno de 1861 *dispensou da repetição de exame os alumnos que já haviam sido approvados na 1.^a cadeira do curso dos lyceus, pela fórmula por que está regulado no decreto de 20 de setembro de 1844.*

Tratava-se de alguns alumnos de um lyceu, que pediram se lhes levasse em conta do exame do 1.^º e 2.^º anno de latim do actual curso dos lyceus o exame que haviam feito no principio do anno lectivo de grammatica e traducção latina.

Cabe aqui apontar o decreto de 30 de julho de 1861, pelo qual foi regulada a organisação do Lyceu Nacional de Santarem.

A portaria de 26 de agosto de 1861 *resolveu duvidas sobre a execução dos artigos 47.^º e seguintes do regulamento de 10 de abril de 1860, com relação aos professores da Escola de Commercio no Lyceu de Lisboa.*

Foi determinado:

«Que a contar do anno lectivo de 1861-1862 se observem na escola de commercio os regulamentos e prescripções a que está sujeito o Lyceu Nacional de Lisboa, em tudo o que lhe for applicável, salvas as disposições seguintes:

1.^a Que sómente sejam admittidos á matricula do 1.^º anno da escola de commercio ou a exame final das disciplinas professadas n'elle os individuos que além de 14 annos de idade houverem cumprido as disposições do art. 58.^º §§ 2.^º e 3.^º do decreto de 10 de abril, mostrando-se habilitados com a approvação obtida nas linguas portugueza e franceza e no estudo dos dois annos de desenho linear; exceptua-se, porém, em relação ao proximo anno lectivo de 1861-1862 a exigencia

da approvação dos referidos dois annos do curso de desenho linear, porque havendo apenas n'este anno começado a funcionar esta cadeira no Lyceu de Lisboa, nenhum dos respectivos alumnos se acha habilitado com o exame das disciplinas do 2.^º anno d'aquelle curso;

2.^a Que sejam admittidos á matricula do 2.^º anno de commercio sómente os alumnos que apresentarem certidão de approvação nas disciplinas do 1.^º anno;

3.^a Que os individuos estranhos á escola que se propozem a exame das materias da 3.^a cadeira, além do que fica estabelecido na disposição precedente e § 3.^º do art. 58.^º do regulamento de 10 de abril de 1860, serão obrigados a praticar na aula por todo o tempo que se leccionar a escripturação mercantil, devendo apresentar antes do exame final uma informação do professor respectivo, pela qual conste haverem cumprido este requisito.»

São datadas de 26 de agosto de 1861 as *instruções e programma para os exames dos candidatos ás cadeiras de mathematica elementar nos lyceus nacionaes.*

A portaria de 28 de setembro do mesmo anno de 1861 aprovou e mandou adoptar para poderem ser lidos nas escolas publicas de instrucção primaria e secundaria diversos livros.

Veja no *Diario de Lisboa* num. 222 e 223 de 2 e 14 de outubro de 1861 a *relação dos livros approvedados e adoptados pelo Conselho Geral de Instrucção Publica para poderem ser lidos nas escolas publicas de instrucção primaria e secundaria, na conformidade do decreto de 31 de janeiro de 1860.*

Tendo concluido a exposição relativa ao reinado de D. Pedro V, vamos apontar, muito succintamente, os diplomas legislativos e regulamentares, de recente data, ácerca dos lyceus, ou instrucção secundaria.

Em 22 de maio de 1862 foi decretado o *regulamento para os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino.*

Em 18 de setembro de 1867 decretou o governo a alteração do decreto de 9 de setembro de 1863.

Assim, haveria — provisoriamente — em cada anno duas épocas para os exames das disciplinas que se professavam nos lyceus; a primeira época desde 21 de junho até ao fim de julho; a segunda desde 1 até 10 de outubro.

Mas, pelo decreto de 28 de julho de 1868 foi restabelecida para o futuro a disposição do citado artigo 41.^º do regulamento dos lyceus de 9 de setembro de 1863.

Decretou o governo, na data de 4 de fevereiro de 1868, as seguintes disposições:

1.^º Que fosse supprimida a lição de arithmetic a do 2.^º anno do curso dos lyceus, e convertidas em lições diárias as que no 3.^º anno eram destinadas ao ensino de arithmetic e de geometria plana.

2.^º Que os professores das cadeiras de arithmetic e geometria plana dos lyceus nacionaes ministrassem aos seus alumnos as noções mais elementares de algebra, como subsidio para as lições das mesmas cadeiras.

3.^º Que não fosse encerrado o curso de arithmetic e geometria plana, sem que aos alumnos tivessem sido ministradas as noções geraes dos sólidos regulares.

Pelas portarias de 20 de fevereiro de 1868 foram declarados não precisos para a matrícula no curso dos seminários e para admissão a ordens sacras — as disciplinas mathematicas cursadas no 4.^º anno dos lyceus nacionaes.

Mandou o governo declarar, pela portaria de 28 de dezembro de 1868, que aos individuos que houvessem feito exame de todas as disciplinas do curso geral dos lyceus, e que n'ellas tivessem sido aprovados, embora na qualidade de estranhos, se devia passar carta de curso pela fórmula da legislação precedente.

Pelo decreto de 2 de dezembro de 1869, artigo 3.^º, foi criado um *curso elementar de agricultura em todos os lyceus do reino*, tanto de 1.^a como de 2.^a ordem, o qual faria parte do curso geral dos mesmos lyceus.

Devia ser regido este curso de maneira que pudesse ser simultaneamente frequentado pelos alumnos do lyceu, e por quaisquer pessoas adultas que n'ele quizessem matricular-se, independentemente das outras disciplinas dos lyceus. (Art. 4.^º)

Provisoriamente seriam encarregados de leccionar o curso agrícola dos lyceus os intendentes de pecuaria. (Art. 5.^º)

Pelo decreto de 18 de dezembro de 1869 foram *supprimidas as secções oriental e occidental do Lyceu Nacional de Lisboa.*

Foram igualmente *supprimidas no mesmo lyceu as cadeiras das línguas arabe e hebraica.*

Em quanto se não provia definitivamente, na conformidade da carta de lei de 2 de setembro de 1869, a uma reforma geral do ensino secundario, adoptou o governo algumas providencias, *em quanto á distribuição das disciplinas* que constituiam o plano de estudo dos lyceus nacionaes, exigidas pela experiençia, e destinadas principalmente a harmonisar alguns dos cursos preparatorios com os subsequentes estudos e escolas, para que eram habilitação necessaria,—e outrosim para simplificar o numero e natureza das provas finaes, evitando a inutil multiplicidade de exames sobre as mesmas disciplinas com prejuizo dos exercícios escolares.

Veja, na sua integra, o decreto de 22 de outubro de 1870.

A portaria de 31 de maio de 1871 continha declarações a respeito da *propina de matricula dos alumnos voluntarios e externos.*

Recordava as disposições do decreto de 20 de setembro de 1844 e dos decretos de 9 de setembro de 1863, 22 de outubro e 18 de novembro de 1870.

Pelo decreto de 23 de setembro de 1872 ordenou o governo *distribuição dos estudos dos lyceus nacionaes*, no intuito de introduzi no plano e regimen dos mesmos lyceus diversos melhoramentos, qu tornassem o ensino mais real e proveitoso para os alumnos, e mais ut e efficaz para a cultura moral e intellectual do paiz.

No artigo 10.^º do decreto de 23 de setembro de 1872 era ordenado que governo o publicasse os programmas e instruções necessarias para a execução das providencias contidas no mesmo decreto, e codificasse tudo em um regulamento geral para os lyceus.

N.B. Esta incumbencia desempenhou o governo fielmente em 3 de março de 1873, decretando n'essa data o *regulamento para os lyceus nacionaes.*

Em 8 de abril do mesmo anno de 1873 foram expedidas aos re-

ores dos lyceus instruções para a execução do *regulamento*. (Offício e 8 de abril de 1873).

Decreto de 14 de outubro de 1880.

Contém as providencias regulamentares para a execução da lei de 4 de junho do mesmo anno de 1880, na parte relativa á distribuição das disciplinas dos lyceus e escolas municipaes secundarias pelos diversos annos dos cursos, á admissão, frequencia e exames dos alumnos, — e estabeleceu o processo pratico a seguir durante o periodo de transição do antigo para o novo plano dos estudos.

Os programmas para o ensino, nos institutos secundarios, foram aprovados por decreto de 14 de outubro de 1880.

Pelo decreto de 30 de outubro de 1880 foram elevadas á *cathegoria le lyceu nacional as aulas secundarias de Lamego*, ficando a camara municipal d'esta cidade obrigada a entregar na recebedoria da respectiva camara, no primeiro trimestre de cada anno, a quantia com que se comprometteu a subsidiar o mesmo lyceu (594\$830 réis).

Pela portaria de 23 de novembro de 1880 foi regulado o *processo das folhas dos vencimentos dos professores nomeados proprietarios ou provisarios dos lyceus do continente do reino e ilhas adjacentes*.

Pelo decreto de 15 de julho de 1882 adoptou o governo providencias, tendentes a *simplificar o serviço dos exames dos alumnos de instrução secundaria*, e evitar, n'esta parte, as difficultades e inconvenientes reconhecidos no primeiro anno da execução das providencias regulamentares de 14 de outubro de 1880. (*Diario do Governo*, num. 137, de 17 de junho de 1882).

Provimento definitivo dos logares de empregados menores dos institutos secundarios.

Determinou o governo as habilitações dos candidatos a esses empregos; em primeiro logar as habilitações geraes, communs a todos; em segundo logar as habilitações especiaes para *porteiro*, — para *continuo*, — para *guarda da bibliotheca*, — para *guarda do gabinete de physica e chimica*.

Veja, na sua integra, o decreto de 7 de setembro de 1882.

Pela carta de lei de 22 de maio de 1883 foi o governo auctorizado a providenciar ácerca das *propinas, e da forma, valor e constituição dos jurys dos exames de instrucção secundaria no anno escolar de 1883*, de modo que estes podessem ser feitos por disciplinas, ou partes de disciplinas.

Foi tambem auctorizado a regular, em harmonia com as providencias adoptadas em virtude d'esta auctorisação, as condições da subsequente matricula dos alumnos examinados sob o regimen d'esta lei.

N.B. As providencias do governo, auctorisadas pela carta de lei que deixamos mencionada, foram decretadas em 23 de maio de 1883, e publicadas no *Diario do Governo*, num. 116 de 25 de maio do mesmo anno.

Pela carta de lei de 6 de março de 1884 foi auctorizado o governo a *reintegrar na cadeira de arithmetica, geometria plana, principios de algebra e escripturação (mathematica elementar) do Lyceu de Ponta Delgada, o bacharel Eugenio do Canto.*

Tem a data de 10 de maio de 1884 uma proposta de lei, relativa á *construcción de um edifício para estabelecimento do Lyceu Central do Porto.*

Seria consignada no orçamento geral do Estado a quantia annual de 3:500\$000 réis para auxiliar a indicada construccion; servindo essa quantia de segurança ao pagamento do juro e amortisação de um em prestimo de 50:000\$000 réis, que a junta geral de districto era auctorizada a levantar para a dita construccion, com as condições determinadas na proposta de lei.

Em 24 de julho de 1884 decretou o governo as seguintes proviencias:

1.^º A contar do anno de 1885 em diante nenhum alumno ser admittido a *exame de admissão aos lyceus* sem que mostre ter obtid approvação no *exame de ensino elementar*, estabelecido pelo artigo 42 da lei de 2 de maio de 1878, e regulado pelo titulo II do decreto d 28 de julho de 1881.

2.^º Os alumnos das escolas primarias publicas e particulares podem requerer na mesma época *exames de ensino elementar e de admissão aos lyceus*, mas não serão admittidos aos segundos sem obterem approvação nos primeiros.

Serão chamados com preferencia aos exames de ensino elementar

os alumnos que pretendarem na mesma época fazer exames de admissão, e para este fim deverá fazer-se em 6.^º logar a precisa declaração nas relações de que trata o artigo 53.^º do decreto regulamentar de 28 de julho de 1881.

3.^º Os alumnos que tiverem approvação nos exames de admissão aos lycens, obtida anteriormente ao anno de 1885, são dispensados do exame de ensino elementar, e não podem ser propostos para esta especie de exames.

A carta de lei de 9 de junho de 1885 determinou que no anno escolar de 1884 a 1885 fosse observado o disposto no decreto de 23 de maio de 1883, com respeito a *propinas, jurys e exames de instrução secundaria*.

O serviço de presidencia de vogal do jury é obrigatorio para todos os professores de instrução publica, superior, especial e secundaria, sem prejuizo dos trabalhos proprios dos estabelecimentos scientificos, a cujo corpo docente pertençam.

Já no corrente anno de 1885 foi promulgada uma lei, que tem por fim conceder ás juntas geraes de districto as facultades necessarias para crearem á sua custa qualquer dos *cursos complementares de letras ou de sciencias*, nos respectivos lyceus nacionaes, embora n'esses institutos já esteja creado algum d'aquelleas cursos.

É assim concebida a indicada lei:

«Nos lyceus nacionaes, onde actualmente existe algum dos dois cursos complementares de letras ou de sciencias, pode o governo estabelecer o outro curso complementar, quando as juntas geraes se sujeitem ás condições que lhes são impostas no artigo 20.^º da carta de lei de 14 de junho de 1880.»

Eis aqui os termos em que foi justificada esta providencia pela commissão de instrução primaria e secundaria da camara dos senhores deputados:

«É da maxima conveniencia publica alargar as facultades das corporações locaes, habilitando-as com todos os meios legaes, para que possam promover o derramamento da instrução, da qual depende a prosperidade das nações.

A approvação d'este projecto nenhum encargo importa para o thesouro, visto como a despeza com o material e pessoal dos cursos creados pelas juntas geraes corre por conta das mesmas juntas.»

NB. As commissões reunidas de instrução publica e de fazenda

da camara dos pares, allegou a seguinte consideração em abono tambem do projecto:

«A approvação do projecto importa apenas a criação de duas cadeiras, a de physica e a de algebra, geometria no espaço, etc., que, pela natureza das materias n'ellas professadas, teem de subsistir nos estabelecimentos de instrucção secundaria mais importantes, como aquelles a que se refere o projecto, ainda quando venham a ser profundamente reformados os nossos estudos secundarios.»

Carta de lei de 30 de junho de 1885.

Nos lyceus nacionaes, onde actualmente existe algum dos dois cursos complementares de letras ou de sciencias, pode o governo estabelecer o outro curso elementar, quando as juntas geraes se sujeitem ás condições que lhes são impostas no artigo 20.^º da carta de lei de 14 de junho de 1880.

Indicação de alguns subsidios para o estudo do assumpto de que trata o presente capítulo :

O ESTADO DA INSTRUÇÃO SECUNDARIA ENTRE NÓS. Por Bernardino Machado. Coimbra. Imprensa da Universidade. 1882.

O dr. Bernardino Machado, illustre professor da Universidade de Coimbra, foi convidado pelo director da 3.^a circumscripção academica a expor o seu juizo ácerca da nossa instrucção secundaria, qual o pôde formar depois dos exames finaes de philosophia racional e moral e de introducção á historia natural, a que havia pouco presidira no Lyceu do Porto.

O escripto que apontamos contém a resposta que o douto lente dá ao referido director, e menciona as causas captaes do abatimento e desalinho da nossa instrucção secundaria.

A REFORMA DA PHILOSOPHIA NOS LYCEUS.

Conferencia feita na Associação dos Jornalistas e Escriptores Portuguezes em 18 de agosto de 1883, pelo socio Agostinho de Carvalho. Lisboa. 1884.

O muito estimavel auctor propoz-se a discutir a questão de saber, se o ensino philosophico satisfaz entre nós á sua alta missão scientifica e social.

No seu conceito, a philosophia — nos nosso lyceus — está ainda muitissimo longe de acompanhar o movimento scientifico e social da nossa época.

Não podendo seguir os desenvolvimentos em que entra o auctor, citaremos apenas um trecho do seu escripto, que torna bem saliente o seu proposito:

«Ensinemos á mocidade a estudar seriamente a natureza, a investigar seus phenomenos e leis, a descobrir os segredos de suas forças e maravilhas; e ensinemos-lhe tambem, por serios estudos philosophicos, a penetrar na consciencia, a aprender ahi o que é a liberdade, o dever, o direito, esses elevados principios, em que assenta a dignidade humana.»

Seria um nunca acabar, a indicação dos jornaes litterarios, e dos politicos, que teem tratado da reforma da instrucção secundaria.

MAGISTERIO EXERCIDO POR OFFICIAES MILITARES

(Apontamentos de legislação)

Determinou a carta de lei de 7 de agosto de 1854 que aos officiaes, alumnos da Escola do Exercito, que se destinassesem ás armas scientificas, se contasse como effectivo serviço, para o efecto da admissao nos quadros das indicadas armas, o tempo de exercicios praticos da Escola durante as ferias.

N.B. A referida carta de lei começava por determinar que os officiaes que tivessem o curso de engenharia, e estivessem servindo nos corpos, para em conformidade do artigo 36.^º do decreto de 12 de janeiro de 1837 serem admittidos no quadro da dita arma, poderiam, desde logo, ser empregados em qualquer ramo de serviço dependente da direcção geral das obras publicas e minas,— contando-se-lhes, para os efectos do citado decreto o tempo que assim estivessem commissionados, como se fossem empregados no serviço effectivo dos ditos corpos.

Eis o principio que a lei de 17 de julho de 1855 estabeleceu, alterando em parte o artigo 36.^º do decreto com força de lei de 12 de janeiro de 1837, e revogando toda a legislação em contrario:

«Aos individuos que obtiverem por concurso, ou ocuparem por commissão, logares do quadro legal do magisterio em qualquer estabelecimento dependente do ministerio da guerra, contar-se-lhes-ha como tempo de serviço nos corpos, para os efectos do artigo 36.^º do decreto,

com força de lei, de 12 de janeiro de 1837, o que permanecerem n'aquelles logares.»

Na data de 13 de dezembro de 1869 foi decretado o *plano de organisação da arma de engenharia*.

Nas disposições geraes do *plano* encontra-se a classificação dos officiaes engenheiros em effectivos do estado maior da arma, supranumerarios, e addidos.

Eram effectivos os que compozessem o quadro designado no *plano* (artigo 11.^º); supranumerarios os que, excedendo o dito quadro, estivessem empregados no serviço do ministerio da guerra, do das obras publicas ou de qualquer outro, com exclusão dos addidos;— estes ultimos eram os que: 1.^º na data do *plano* fossem lentes ou professores em qualque estabelecimento de instrucção militar, e que por concursos haviam sido admittidos no professado, ou d'elles fizessem parte, sem ser por coimmissão; 2.^º aquelles que, quando a Escola Polytechnica deixou de ser subordinada ao ministerio da guerra, estavam empregados no magisterio da mesma Escola e a elle continuavam a pertencer, sendo lentes ou professores providos nos termos do numero antecedente. (*Artigo 27.^º e seus §§*).

A carta de lei de 9 de junho de 1871 contém a seguinte disposição:

«É applicada aos officiaes habilitados com o curso de engenharia, e que são actualmente professores ou lentes dos Institutos Industriaes de Lisboa e Porto, ou do Instituto Geral de Agricultura, a carta de lei de 7 de agosto de 1854, contando-se-lhes para os fins indicados no artigo 36.^º do decreto de 12 de janeiro de 1837, o tempo de serviço feito em qualquer dos referidos institutos, desde a data da mencionada carta de lei, ficando, depois de lhes ter sido regulada a respectiva antiguidade, considerados na situação indicada no § 3.^º do artigo 27.^º do decreto de 13 de dezembro de 1869.»

Cumpre observar que a Escola Polytechnica, creada pelo decreto de 11 de janeiro de 1837, ficou em virtude d'este decreto, collocada sob a direcção immediata do *ministerio da guerra*,— e n'esta conformidade foi organisada em quanto ao pessoal.

Veiu depois a carta de lei de 7 de junho de 1859, a qual determinou que aquella Escola ficasse sob a immediata direcção do *ministerio do reino*, mudando assim as condições da sua existencia, visto como deixava de ser um estabelecimento de instrucção militar.

Passados dez annos, o decreto de 14 de dezembro de 1869 estabeleceu, no seu artigo 2.º, o seguinte preceito:

«Os lentes da Escola Polytechnica teem todos cathegoria civil, e vencem só os ordenados que n'esta qualidade lhes competem.»

Em artigo transitorio declarava o decreto que os lentes da Escola Polytechnica, que então pertencessem a qualquer das armas do exercito, conservavam todos os seus direitos e vencimentos, tanto de presente, como nas futuras promoções, nos termos da legislacão.

Recentemente, porém, a carta de lei de 13 de marzo de 1884 revogou o artigo 2.º do decreto de 14 de dezembro de 1869; nos seguintes termos:

«Art. 1.º É revogado o artigo 2.º do decreto de 14 de dezembro de 1869, no qual se estatue que os lentes da Escola Polytechnica teem todos cathegoria civil, e vencem só os ordenados que n'esta qualidade lhes competem, ficando em vigor a legislacão que anteriormente regulava o assumpto.»

Eis aqui a disposicão do artigo 2.º:

«Os officiaes militares, professores, por concurso, em qualquer instituto, ou curso de instrucção superior, gosarão de vantagens e direitos eguaes aos que, de novo, ficam gosando, nos termos do artigo antecedente, os militares professores na Escola Polytechnica de Lisboa.»

Para elucidação das disposições da lei de 13 de marzo de 1884 fôra conveniente offerecer aqui á consideraçao dos leitores os esclarecimentos que são ministrados pelo preambulo da proposta de lei, que em 23 de maio de 1879 apontou o governo ao parlamento, e a doutrina que a commissão de legislacão da camara dos pares expoz no seu *parecer*, tendente a aprovar a referida proposta do governo.

Como, porém, tivemos já occasião de registar esses esclarecimentos no tomo xii, pag. 289 a 291, a proposito da Escola Polytechnica, para lá remettemos os leitores, visto que devemos evitar repetições que nos tomariam grande espaço.

De passagem apontaremos aqui a carta de lei de 23 de abril de 1883, que regulou a forma de processo, e prazos, para poderem obter reparação, quando se julgarem preteridos em postos ou antiguidade, os officiaes do exercito, da armada, do ultramar, e os empregados civis com graduação militar.

MAJORIA GENERAL

Por muitas vezes no decurso do nosso trabalho temos tido occasião de mencionar esta entidade auctoritaria da marinha; parecendo-nos por isso de razão tomar nota da disposição legislativa, em virtude da qual cessou de existir, sendo substituída por outra entidade de diversa denominação.

O artigo 53.^º do decreto com força de lei de 30 de dezembro de 1868 diz assim:

«É extinta a majoria general da armada».

Nos artigos 1.^º e 2.^º, porém, tinha o decreto exarado as seguintes disposições:

Art. 1.^º A *intendencia* da marinha de Lisboa tem por chefe um official general da armada.

Art. 2.^º Ao intendente da marinha de Lisboa compete no seu departamento o commando das forças navaes, a inspecção superior do arsenal da marinha, e dos outros serviços e estabelecimentos de marinha do seu departamento.

Esta inspecção não lhe pertence quando esteja por lei especial incumbida a outros funcionários.»

O logar de intendente da marinha de Lisboa (diz pois o decreto no artigo 44.^º) pode em caso de necessidade ser desempenhado por um capitão de mar e guerra.

Neste caso, além da gratificação da patente, vencerá uma ajuda de custo de 400\$000 réis.

O regulamento de 28 de outubro de 1869, auctorizado pelo artigo 3.^º da carta de lei de 23 de agosto do mesmo anno, dispõe o seguinte:

A *superintendencia* e direcção do arsenal da marinha é commetida a um official superior da armada. Art. 2.^º

O superintendente do arsenal recebe as ordens immediatas do ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar, ao qual se dirige pela direcção geral de marinha. Art. 3.^º

O superintendente do arsenal é o unico responsavel pela execução de todas as ordens, tendo sob sua immediata jurisdição o pessoal militar, de contabilidade, e artistico pertencente ao estabelecimento, e os corpos de engenheiros constructores navaes;—de engenheiros machi-

nistas navaes e seus auxiliares;—de officiaes marinheiros da armada.

Art. 4.^o

O superintendente do arsenal é nomeado por decreto real.—Os ontros funcionarios são nomeados por portarias. *Art. 29.^o e § unico.*

MAPPAS ESTATISTICOS

Veja os capitulos—*Historia Litteraria*—nos tomos II, III, V, VII e XIII.

Ahi registámos as providencias para recolher dados estatisticos relativos á instrucção publica, e para reunir elementos estatisticos sobre o estado dos estabelecimentos scientificos, litterarios e artisticos.

No tomo VII, pag. 256 a 262, attendendo a estarem ligadas as conveniencias de estatística da instrucção e ensino com as estatísticas da populaçao, da agricultura, da industria e do commercio, apontámos —na maior generalidade e muito em resumo— algumas indicações a respeito d'ellas.

Com relação aos *mappas geraes estatisticos do commercio de Portugal*, tomaremos aqui nota das instrucções de 27 de outubro do anno de 1865:

Em quanto ao *commercio com as nossas possessões ultramarinas* e as *nações estrangeiras*, continuariam os mappas a ser organisados na direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas, mas por annos economicos, a começar desde o de 1865-1866, à vista dos elementos obtidos das alfandegas, as quaes ficavam responsaveis a prestar-los nas épocas, e pelo modo que fosse indicado pela direcção geral e segundo as circumstancias de cada uma.

A publicação dos mappas de um anno economico seria effeituada no principio do 2.^o semestre do anno seguinte.

Os mappas relativos ao *movimento marítimo* continuariam a ser organisados com distincção de bandeira e dos portos da procedencia, e dos destinos das embarcações.

Os mappas relativos á *importação, exportação, reexportação, baldeação e transitos* seriam organisados por nações,— excepto os mappas do commercio entre Portugal e as suas possessões ultramarinas, entre Portugal, e o Brazil, e entre Portugal e possessões estrangeiras situadas fóra da Europa,—os quaes serão organisados por portos.

Continuariam a ser organisados como até então os mappas do *comercio de cabotagem*.

Salvas as precedentes alterações, conteriam os mappas todos os esclarecimentos que continham os do anno de 1864.

MAPPAS NECROLOGICOS

Ao governo pareceu indispensavel, tanto para desempenho do serviço policial hygienico, como para se conseguir a melhor execução nos trabalhos de estatística necrologica do reino, que ás formulas dos documentos obituários, em uso actual, se dê a uniformidade e o desenvolvimento que exigem os interesses da publica administração, e os do adiantamento dos estudos demographico-sanitarios.

N'esta conformidade determinou o governo que os antigos modelos das certidões de obito, bilhetes de enterramento, mappas dos falecidos nos hospitaes, e guias para condução de cadaveres, fossem substituidos pelos modelos num. 1 a 4 que acompanhavam a portaria de 2 de julho de 1880.

Para melbor desempenho de tão importante serviço prescreveu o governo determinadas disposições, e explicou, com toda a clareza e precisão, os dizeres dos modelos dos mappas.

Lamentamos não poder registar na sua intrega a portaria que apontamos, pois que contém interessantes advertencias na especialidade a que se refere. Mas os leitores curiosos encontrarão esse documento no *Diario do Governo*, num. 159, de 17 de julho de 1880.

Em 25 de janeiro de 1881 determinou o governo que nos mappas do modelo num. 3 se declare sempre *muito explicitamente*, na columna que tem o dizer: «A residencia era permanente ou accidental no concelho antes da entrada no hospital», — qual o concelho e a freguezia em que residiam os falecidos antes da sua entrada nos hospitaes, enfermarias civis ou militares.

Modelo num. 3 (Mappa dos falecidos de ambos os sexos no hospital, ou enfermaria de..., durante o mez de... 188...)

MARINHEIROS (O CORPO DE) DA ARMADA

Foi criado pelo decreto de 22 outubro de 1851, e reorganizado em virtude da carta de lei de 8 de agosto de 1854.

Tinha satisfeito ao fim principal da sua instituição, ministrando aos navios do estado disciplinadas e instruidas tripulações,— quando mais tarde, em 1868, entendeu o governo que era possível simplificar o seu organismo, tornando-o menos dispendioso para a nação, sem comtudo arriscar a sua força e efficacia.

O desempenho d'este plano foi realizado pelo decreto de 17 de dezembro de 1868.

Pela carta de lei de 21 de fevereiro de 1876 foi criada uma escola de habilitação para marinheiros, com a denominacão de *Escola de Alumnos Marinheiros*, estabelecida a bordo de um navio surto no Tejo preparado unica e convenientemente para esse fim.

Teria por objecto a escola educar para o serviço da marinha militar cem alumnos de menor edade, instruindo-os adequadamente.

Tomaremos aqui nota de um artigo d'essa carta de lei, que tem relação com o corpo de marinheiros militares :

Art. 9.^º As praças do corpo de marinheiros que tenham sido alumnos da escola, e obtido approvação no exame final, preferem sempre em egualdade de circumstancias a quæsquer outras praças ou individuos para os logares de officiaes marinheiros, officiaes inferiores do corpo de marinheiros, fieis, escreventes, enfermeiros e fogueiros, uma vez que satisfaçam as condições especiaes que regulam a admisão a estas classes na sua lei constitutiva, e que tenham servido como praças do corpo de marinheiros pelo menos cinco annos.

Veja no tomo xii, pag. 106 a 110, o capitulo : *Escola de Alumnos Marinheiros.*

MATRICULA

Veja: *Cadeiras; Cursos; Lyceus; Seminarios; Universidade.*

N'estes capitulos tivemos ou teremos ainda occasião de apontar as noticias relativas á entidade — *matricula*.

MEDALHAS

Les médailles font partie des monuments historiques d'un siècle; et non seulement elles doivent transmettre à la postérité le souvenir des faits mémorables et des personnages célèbres, mais encore faire connaître quel était l'état des arts à l'époque dont elles portent la date.

Dumersan.

No tomo v, pag. 284 a 287, mencionámos as medalhas que a «Sociedade Promotora da Industria Nacional» mandou cunhar, para premios.

No tomo xi, pag. 122 a 130, abrimos o capitulo : *Commemoração de acontecimentos por meio de medalhas no periodo de 1854-1861.*

No presente capitulo faremos menção das medalhas cunhadas posteriormente ao periodo de 1854-1861, destinadas tambem á comemoração de acontecimentos---mais ou menos interessantes e recomendaveis.

Como homenagem á memoria respeitavel de el-rei D. Pedro v, começaremos por dar conhecimento de uma especie muito singular, e verdadeiramente tocante; apontaremos depois a medalha que o mesmo soberano instituiu, poucos dias antes do termo fatal da sua existencia; e por fim daremos uma resumida noticia das medalhas que n'estes ultimos annos hão sido instituidas em Portugal.

Pendentes do ataúde de el-rei D. Pedro v foram duas medalhas populares, com que o illustrado e bondoso monarca tinha sido condecorado pelas cidades de Lisboa e Porto.

Uma d'essas medalhas foi aquella que mandou cunhar o município de Lisboa, para condecorar os que maiores serviços prestaram durante a epidemia da febre amarella em 1857.

A outra medalha foi a que mandou cunhar a «Sociedade Humanitaria do Porto», para galardoar os soccorros prestados aos naufragos, e outros actos de humanidade.

Merecem ser recordadas as expressões de um periodico litterario, proferidas na occasião em que este apresentou a gravura das indicadas medalhas:

«Devendo tambem o «*Archivo Pittoresco*» prestar a sua parcella de tributo e homenagem á saudosa memoria do rei escriptor, que honrou a imprensa periodica com os seus artigos, a sciencia com o seu estudo, as escolas com a sua presença, o ensino com a instituição de aulas publicas por elle mantidas, as artes com o seu patrocinio, entendemos que, gravando e perpetuando n'estas paginas as medalhas que elle ganhou, supprimos por este brazão popular, as vozes que nos faltam para tecer o panegyrico das virtudes e saber de tal principe¹.»

A «medalha de D. Pedro e D. Maria» foi instituida por D. Pedro v no decreto de 16 de outubro de 1861, para commemorar os serviços prestados em defeza do throno legitimo e das instituições, desde 31 de julho de 1826 a 27 de maio de 1834.

Pelo decreto de 20 de novembro de 1861 foi creada uma commissão para classificar as pessoas que tinham direito á medalha de D. Pedro e D. Maria.

Pela ordem do exercito de 9 de agosto de 1862 foi determinado que aos officiaes e mais praças do exercito, com direito á medalha, se averbasse nos respectivos livros mestres, nas casas de condecorações, a nota seguinte: «Medalha de D. Pedro e D. Maria, algarismo...»

Pelo decreto de 19 de agosto de 1868 foi determinado, que no dia 19 de fevereiro de 1869 cessasse o trabalho da commissão, e esta se considerasse dissolvida.—No entanto, ainda em 16 de abril de 1873 foi a 1.^a repartição da direcção geral da secretaria da guerra incumbida de attender aos pedidos das pessoas que não poderam requerer em tempo competente a concessão da medalha.

Pelo decreto de 15 de abril de 1862 foi instituida uma medalha commemorativa da expedição enviada a Angola em 1860.

Pelo decreto, porém, de 12 de junho de 1862, foi determinado que a letra da medalha, exarada no decreto de 15 de abril, fosse substituída por esta: *Expedição de Angola. 1860*— que a fita correspondente fosse de côr azul ferrete orlada de amarelo.

Considerou o governo ser indispensavel rectificar a data que entra na letra da medalha de D. Pedro v, commemorativa da expedição a

¹ *Archivo Pittoresco. Tomo iv. 1861.*

Angola, e instituida pelo decreto de 15 de abril de 1862, pois que a expedição referida se effetuara em 1860.

Considerou tambem que era indispensavel alterar a ordenança das côres na fita da medalha, para que esta não podesse confundir-se com a de 22 de outubro de 1863.

Pelo decreto de 2 de outubro de 1863 foi instituida uma medalha que tem por titulo: «Medalha Militar», e pode ser concedida a quaesquer individuos que façam parte das forças regulares, combatentes, quer sirvam na marinha, quer no exercito, e bem assim aos facultativos e capelães das mesmas forças.

Comprehende tres classes; *valor militar; bons serviços; comportamento exemplar.*

Veja o desenvolvimento d'esta noticia na *Ordem do exercito* num. 40, de 9 de outubro de 1863.

O decreto de 28 de fevereiro de 1866 applicou o decreto de 2 de outubro de 1863 aos officiaes das guardas municipaes, e a todas as praças de pret que ao abrigo do decreto de 6 de junho de 1851 gosam de todas as vantagens concedidas ás praças de pret do exercito, embora n'este não houvessem servido antes do seu alistamento nos corpos municipaes.

Pelo decreto de 28 de setembro de 1863 foi instituida, para recompensar os especiaes serviços das classes laboriosas, uma medalha, com o titulo de «Medalha do Trabalho», comprehendendo tres graus: *medalha de ouro, medalha de prata, medalha de cobre*, segundo compete aos serviços relevantes praticados nas grandes industrias,—a trinta annos de bom serviço,—a dez annos de provado desempenho.

Por decreto de 4 de novembro de 1863 foi instituida uma medalha para commemorar os serviços prestados á causa das instituições liberaes e da dynastia reinante em Hespanha, pelos militares que constituiam a divisão auxiliar portugueza que nos annos de 1835 a 1837 serviu n'aquelle reino.

Seria de ouro a medalha para os officiaes, e de cobre para as praças de pret.

Pelo decreto de 17 de maio de 1869 foi approvado o *regulamento para a concessão da medalha militar*, instituida pelo decreto de 2 de outubro de 1863.

Eram modificadas as disposições do regulamento de 22 de agosto de 1864.

Determinou o governo que a todos os officiaes e praças de pret, que tenham servido sem nota o numero de annos necessarios para a concessão da medalha militar, possa ser a mesma concedida, quando aquelles e estas hajam commettido leves faltas; com a impreterivel condição, porém, de serem estas anteriores aos annos de exemplar comportamento exigidos pelo decreto de 2 de outubro de 1863, e de lhes não haverem correspondido castigos de mais de quinze dias continuos de prisão, ou vinte dias interrompidos. (Decreto de 16 de setembro de 1865, referendado pelos ministros da guerra e da marinha).

Veja sobre o assumpto do presente capitulo a *Memoria das medalhas e condecorações portuguezas, e das estrangeiras com relação a Portugal*, por Manuel Bernardo Lopes Fernandes.

NB. É complemento d'esta memoria o seguinte trabalho artístico:

Collecção das medalhas e condecorações portuguezas e das estrangeiras com relação a Portugal, pertencente ao tomo III. parte II das Memorias da Academia Real das Sciencias de Lisboa, coordenada pelo socio effectivo Manuel Bernardo Lopes Fernandes.

Veja tambem o seguinte escripto :

Exposition Universelle de 1867 à Paris.

Description des monnaies, médailles et autres objets d'art concernant l'histoire portugaise du travail, par A. C. Teixeira de Aragão.

NB. De pag. 101 a 116 trata-se privativamente das medalhas.

Começa pela descripção da medalha dedicada á infanta D. Leonor, filha de el-rei D. Duarte, que depois casou com o imperador Frederico III.

Termina pela descripção da medalha gravada em 1865, por occasião da *Exposição Internacional do Porto*.

É muito curiosa a descripção d'esta medalha, e por isso a reproduzimos aqui :

«*Gloria Victoribus. Piédestal avec les armes du Portugal et de la ville de Porto, et entouré de figures avec les emblèmes des arts, de l'industrie, de l'agriculture et du commerce ; dessus, un Génie tenant une torche de la main gauche et de la droite une couronne et une palme ; à côté, des livres sur les dos des quels on lit les noms de Camões,*

Le Sage, Tasso, Racine, Schiller, Shakespear; à l'exergue, le nom du graveur, *C. Wiener F. Lisboa. R^o.* EXPOSIÇÃO INTERNACIONAL DO PORTO — 1865. Couronne de laurier et de chêne dans une bandelette qui l'encadre.— *India* — 1498. *Fontes do Nilo* — 1500-1800.— *Australia* — 1601.— *Brasil* — 1500; autour, en dedans, *E se mais mundo houvera, Lá chegara* (Camoens). Dans le centre des rayons— *Sagres. A.E.*»

Recordaremos aqui a criação—no Real Archivo da Torre do Tombo — de um *gabinete de moedas e medalhas*, destinado para uso dos alumnos da aula de diplomatica, e estudo pratico da numaria e numismatica.

Esta criação foi devida ao ministro do reino—Manuel da Silva Passos, e decretada em 22 de outubro de 1836.

Veja as noticias que mais desenvolvidamente démos a este respeito no tomo vi, pag. 254 e 255, no capítulo—*Aula de Diplomatica.*

Em 9 de agosto de 1877 mandou o governo eliminar dos estatutos da «Associação Liberal Portuense» o artigo 38.^º, segundo o qual podiam os socios usar, em todas as ceremonias commemorativas, de uma medalha distinctiva, que seria de prata, pendente de uma fita azul e branca, tendo gravada a effigie de D. Pedro iv, e a data da inauguração da mesma sociedade.

O governo foi movido pela consideração de que a indicada medalha podia confundir-se com qualquer das medalhas creadas por lei para recompensa de serviços especiaes.

Em novembro de 1883 fez-se 2.^a edição de um livro muito curioso, intitulado *Guia historico do viajante no Bussaco*.

Em uma *nota* d'esse livro encontramos a indicação de uma medalha que se refere ao monumento exigido no Bussaco, do qual adiante havemos de fallar, no capítulo; *Monumentos*.

Eis a indicação d'aquelle medalha:

«Ha annos foi cunhada uma medalha commemorativa das campanhas da guerra peninsular, na qual de um lado se vê representado com a maxima fidelidade este monumento (*o do Bussaco*) tendo juncta à inscripção seguinte: ERIGIDO NO BUSSACO 1873, e de outro, encruzadas, as bandeiras portugueza e ingleza, as datas 1808 a 1814 circumdadas de uma corôa de louro, e juncto da circumferencia as inscripções: Ao EXERCITO LUSO-BRITANICO. CAMPANHAS DA GUERRA PENINSULAR.

«Os cunhos d'esta medalha foram abertos gratuitamente pelo sr. Casimiro José de Lima, então habilissimo segundo gravador e hoje fiel do ouro e da prata da Casa da Moeda¹.»

METHODOS DE ENSINO, COM REFERENCIA Á INSTRUÇÃO PRIMARIA

(Apontamentos historico-legislativos)

No tomo viii, pag. 155 a 179, largamente nos occupámos com o assumpto d'este capítulo.

Agora registaremos uma ou outra providencia, ou noticia complementar das já exaradas, e a indicação de subsídios ainda não mencionados.

1855

Em 29 de outubro de 1855 dirigiu Antonio Feliciano de Castilho (depois visconde de Castilho) uma carta circular a todos os representantes da imprensa periodica da capital, pedindo-lhes a sua cooperação para mais certo e rapido desenvolvimento da instrução primaria.

São muito de notar os encarecimentos com que o distinto literato fallava do seu methodo, o denominado — *methodo portuguez*, ou *methodo Castilho*:

«O methodo portuguez (dizia Castilho) é um progresso, é uma facilitação para todos os progressos; é o vapor e a electricidade para a comunicação dos entendimentos; é a luz para todos, de todo o tempo invocada pelos corações justos, exigida pelo espirito do christianismo, requerida pelos philosophos, suspirada instinctivamente pelas populações mais ignorantes e silvestres; e com todas estas excellencias, e com tantas outras, moraes e sociaes que a recommendam, esta, não direi reforma de ensino, mas primeira plantaçao de verdadeiro ensino, não pede ao estado rios de oiro, como essencialmente o necessitam quasi todos os beneficios.»

Pedia que os reis, as princesas, os grandes fossem reconhecer por

¹ Pag. 129 da *Guia*.

Como prometemos no texto, havemos de fallar do Padrão do Bussaco, em chegando ao capítulo — *Monumentos*; e por essa occasião poderemos citar com o devido elogio o nome do auctor do *Guia*.

si mesmos a bondade das escolas, e dar depois testemunho do seu convencimento.

Pedia tambem á Academia Real das Sciencias, e á Sociedade das Sciencias Medicas de Lisboa, que estudassem o methodo na theoria e na practica, e o julgassem imparcialmente em todas as suas relações, physicas, intellectuaes, moraes, sociaes.

Implorado havia já a ambas as casas do parlamento que nomeassem commissões de inquerito, que as houvessem de illustrar n'um assumpto — tão da sua competencia legislativa, e de todos os pontos politicos o mais politico.

Convidava a Associação dos Professores, como de peritos, a dar voto franco e livre sobre a questão; bem assim se dirigia ás demais sociedades promotoras de melhoramentos, para que apresentassem ao publico os factos, e em face d'elles, as suas convicções.

Finalmente, dirigindo-se aos redactores da imprensa periodica, confiava na sua consciencia de influidores e guias da opinião, e no zelo de patriotas e liberaes; esperando que, em vez de se limitarem a publicar testemunhos de opiniões alheias, se habilitassem, por exame proprio e pessoal, para sairem da turba dos espectadores indiferentes, e se collocarem do lado em que vissem a superioridade da razão.

NB. Um periodico litterario dizia, depois de transcrever textualmente a carta que extractamos: «E concluindo diremos ser nossa opinião que a questão do *methodo repentino* se acha sufficientemente discutida, e que o seu introductor deve deixar as consciencias de cada um em liberdade de adoptal-o, ou não, segundo a convicção que cada qual tenha da sua bondade.»

1856

Vagou a cadeira de ensino mutuo existente em Braga, e por essa occasião propoz o Conselho Superior de Instrucção Publica, que em vez de se ocorrer ao provimento d'ella, fossem estabelecidas duas cadeiras da mesma disciplina, mas pelo *methodo simultaneo*.

Pelo decreto de 26 de maio de 1856, o governo, conformando-se com a proposta do conselho, tomou as seguintes resoluções:

1.^a É creada uma cadeira de ensino primario na cidade de Braga pelo *methodo simultaneo*.

2.^a A cadeira de ensino primario pelo *methodo mutuo*, existente na mesma cidade, será convertida em cadeira de igual disciplina, mas regida pelo *methodo simultaneo*.

3.^a Proceder-se-ha desde logo a concurso para provimento d'estas duas cadeiras.

O governo allegou como fundamento: que pela proposta do conselho se attendia por melhor fórmula aos interesses da instrucção com vantagem da fazenda publica.

1859

A camara municipal do concelho do Peso da Regua estabeleceu n'aquelle villa, a expensas suas, uma *escola nocturna gratuita de ensino primario pelo methodo portuguez.*

Assim o participou ao governo o governador civil de Villa Real em officio de 29 de setembro de 1859.

O governo louvou a camara pela prova que dava de zelo e interesse pelo desenvolvimento da instrucção popular. (Portaria de 3 de novembro de 1859).

1860

A Camara Municipal de Lisboa anunciou que ia abrir uma escola de instrucção primaria, sustentada pelos rendimentos da Real Casa de Santo Antonio, a fim de serem admittidos gratuitamente 24 alumnos, — os quaes seriam ensinados pelo methodo portuguez.

Em data de 17 de janeiro de 1860 publicou a Câmara Municipal de Lisboa, de acordo com a administração da Real Casa de Santo Antonio, e auctorizada pelo conselho de districto, um edital, fazendo constar:

Que ia abrir no dia 23 do mesmo mez e anno uma escola de instrucção primaria, na Rua de S. Vicente num. 33, no 1.^o andar, sustentada pelos rendimentos da mesma Real Casa de Santo Antonio, a fim de serem admittidos gratuitamente 24 alumnos, os quaes seriam ensinados pelo methodo portuguez, debaixo da direcção do cidadão José Joaquim Serra.

Não se matricularia alumno algum, sem que provasse ter pelo menos sete annos de edade, não padecer molestia contagiosa, e haver sido vacinado; devendo a matricula ser feita no local da escola pelo respectivo mestre, desde o dito dia 23 até 6 de fevereiro immediato, e findo esse prazo fechar-se-hia, e só seria renovada no fim de seis mezes. Haveria uma lição por dia, desde as oito horas da manhã até á uma hora da tarde.

Eram passados oito annos depois do estabelecimento official do methodo repentino ou portuguez, e ainda o governo sentia a indispensabilidade de averiguar, se aquelle methodo devia ser preferido nas escolas primarias aos methodos antigos, precedendo uma rigorosa confrontação.

Em 18 de novembro de 1859 tinha o Conselho Geral de Instrucção Publica consultado ao governo o conveniente plano de confrontação; mas sómente em 6 de marzo de 1860 approuvou o governo a consulta e mandou proceder á proposta confrontação.

Pela portaria d'esta ultima data ordenou o governo as providencias, que o conselho insinuara, e consistiam, em substancia, na escolha de 60 creanças de 6 a 14 annos, analphabetas, divididas em dois grupos de 30 tirados á sorte. Um dos grupos seria ensinado pelo *methodo Castilho*, e o outro pelo methodo usual, n'um edificio apropriado e proximo do centro da cidade; sendo os professores escolhidos pelo Conselho Geral de Instrucção Publica, entre os melhores mestres publicos ou particulares que em Lisboa ensinassem pelos dois methodos. Seriam diurnos os cursos, e uma comissão especial, nomeada pelo conselho, os seguiria parallelamente, inspecionando-os com o maior rigor, e mantendo uma perfeita igualdade nas condições das duas escolas.

Outras precauções eram estabelecidas posteriormente, no sentido de que podesse conseguir-se a imparcialidade e segurança do juizo que houvesse de ser formado.

O governo tomou esta resolução, fundando-se: 1.^º em que uma das primeiras condições para o progresso do ensino primario, é a excellencia dos methodos adoptados; 2.^º que era dever do Estado verificar, por meio de inquerito serio e imparcial, a primazia ou inferioridade do methodo novo em relação aos antigos; 3.^º que é da maior conveniencia promover e adoptar todos os descobrimentos uteis, principalmente os que tem por fim o primeiro de todos os interesses sociaes, qual é o da educação e da instrucção da mocidade; 4.^º que para ser sincera e demonstrativa a indicada confrontação, devia effeituar-se de modo que experimentalmente, e sob a inspecção do Estado, se podesse reconhecer qual dos dois methodos tinha a melhoria.

N.B. Em 8 do mesmo mez e anno remetteu o director geral de instrucção publica uma copia authentica da precedente portaria, e por essa occasião uma serie de quesitos, ao commissario dos estudos do districto de Lisboa, e ao commissario geral de instrucção primaria pelo methodo portuguez.

Eram estes os quesitos:

1.^º Quaes d'entre os professores publicos ou particulares de instrucção primaria n'esta capital estariam mais habilitados para reger extraordinariamente um curso de seis mezes pelo *methodo usual*;

2.^º O local e aulas mais apropriadas para este ensaio, proximo do centro da cidade, para facilmente poder ser inspeccionado pela commissão nomeada pelo conselho, e pelo commissario dos estudos (pelo methodo portuguez).

3.^º Qual a gratificação mensal, que devia ser arbitrada ao professor encarregado d'esse curso;

4.^º O pessoal necessario para a policia e fiscalisação d'esta aula;

5.^º O processo que devia seguir-se para a escola dos alumnos que haviam de ser admittidos a estas lições.

1861

Pela portaria de 9 de janeiro de 1861 resolveu o governo as duvidas que haviam ocorrido sobre a confrontação dos dois methodos; —nos seguintes termos:

1.^º Que para a escola das 60 creanças, que deviam ser ensinadas pelos dois methodos, se convidassem as familias a enviar seus filhos analphabetos ás escolas de ensaio, devendo os convites ser feitos pelos parochos e regedores.

2.^º Que as creanças que acudissem ao convite fossem reunidas no Governo Civil de Lisboa, onde a sua total ignorancia de leitura e escripta seria reconhecida por dois professores de instrucção primaria, sob a immediata inspecção do commissario dos estudos do distrito, e do commissario geral do methodo portuguez do reino e ilhas.

3.^º Que por *methodo Castilho* se entendia o methodo exposto na 4.^a edição d'este livro elementar; e que ao professor que ensinassem pelo methodo usual ficasse livre a escolha do que mais confiança lhe merecesse; com tanto que não empregasse nenhum dos processos e praticas fundamentaes e caracteristicas do methodo portuguez não usadas anteriormente.

Em officio de 11 de janeiro do mesmo anno de 1861 foi convidado o conselho geral a consultar sobre o local onde conviria fazer a confrontação dos dois methodos, e a escolher os professores que haviam de dirigir os cursos, e a commissão especial que havia de inspeccionar e colligir os resultados do ensaio a que ia proceder-se.

Em officio de 14 de janeiro de 1861 foi recommendedo ao commissario dos estudos o maior escrupulo na escolha dos professores que haviam de assistir aos exames, bem como na investigação e conhecimento da total ignorancia da leitura e escripta dos meninos, a fim de que fosse sincera e demonstrativa a confrontação dos dois methodos.

Em officio da mesma data se recommendedava ao governador civil do districto de Lisboa o cumprimento da portaria de 6 de marzo de 1860, na parte que dependia da intervenção das auctoridades administrativas.

Não é possivel deixar de mencionar uma eloquente carta de A. F. de Castilho, dirigida a el-rei D. Luiz I, em abono do *methodo portuguez*, datada de 17 de março de 1863.

Eis aqui, em epilogo, os cara ceteres que o preclarissimo escriptor encontrava no *methodo*, e os votos e alvitres que formava para se conseguir que este triumphasse:

«O *methodo* (dizia elle) é claro, accessivel a todos os entendimentos, mnemonico, artistico; o *methodo* é caridoso, efficaz, rapidissimo; resta que aos mestres, que dignamente o professarem, se retribua o zelo, melhorando-lhes a fortuna; que os paez, mal cuidosos da cultura intellectual de seus filhos, se obriguem, séria e inexoravelmente, a mandal-os á escola; que n'ella haja prazo rigoroso para a matricula e para os exames; e que em sim estes seminarios, já desbarbarisados por dentro, se tornem até no exterior convidativos; não magestosos, como os templos, os tribunaes ou os palacios, mas de uma simplicidade amavel e ridente como canteiro em jardim, que, sem grandes dispendios de architecturas, attrae por mero condão de suas graças as abelhas, as borboletas, os olhos, e os sorrisos.»

Ha n'esta bellissima carta passagens de summa eloquencia. Não nos sendo possivel reproduzir tudo quanto desejaríamos, tomaremos ao menos nota da pintura energica e sublime da *escola velha*:

«Entre-se n'uma escola velha. Sente-se logo o, que quer que seja de repugnancia, de terror, de reprovação instinctiva, de execração involuntaria, vendo n'aquelle espaço estreito, mal arejado, nem sempre bem alumiado, desgracioso, fetido, um bando de innocentes condemnados á immobilidade, ao silencio, ao pasmo estupido, sobre bancos duros e sem encosto, como os das galés, com as pernas pendentes, os olhos automaticamente fitos sobre o indecifravel e odioso enigma de uma pagina; isto em face de um mestre antipathico, tão captivo, tão

desgraçado como elles, seu tyrannisado e seu tyranno alternativamente e a cujos brasões millenarios do ensino desnatural, os instrumentos de dor e de vergonha, os impotentes auxiliares da impotencia delle: a vara, a ferula, as orelhas asinicas^{1.}»

Em um jornal litterario de Lisboa, do mesmo anno de 1863, encontrámos uma apreciação muito lisongeira e entusiastica do *methodo portuguez*.

Reproduziremos aqui o paragrapho mais significativo:

«Ha um methodo, o portuguez, que ha mais de dez annos anda mostrando que ensina na quarta ou quinta parte do tempo, que ensina muito mais e muito melhor, que ensina admiravelmente, que ensina, além de ler e escrever, o recto pronunciar tambem, que attrae e prende a vontade e a attenção tanto das creanças como dos adultos, que afseiaçoa aos livros e aos estudos, que dá habitos logicos ao espirito, que não contraria, antes ajuda, as tendencias nativas para o movimento indispensavel á puericia, que em summa está em harmonia com as idéas liberaes do seculo, e que respeita já na creança o homem livre, e o cidadão futuro; ha, repetimos, um tal methodo, e não se ha de dizer aos professores do ensino, official—aprendei-o e segui-o—aqueles d'entre vós que devidamente o praticarem, e mais satisfactorios resultados apresentem, receberão, como premio do seu bom serviço; e para incentivo aos outros, uma recompensa annual de 50\$000 réis.»

Vejamos agora, descriptos pelo mesmo escriptor os alvitres lembrados pelo illustre auctor do *methodo portuguez*, e qual o resultado de suas diligencias:

«O auctor do *methodo portuguez*, já se cançou de requerer o que mesmo sem ser requerido se devia ter realizado; a saber: que se fundassem cursos parallelos perfeitamente eguaes, e perfeitamente vigiados, de ensino elementar: um, segundo as praxes velhas, e outro, segundo as novas theorias; e sobre os testemunhos dos factos finaes se impozesse ao magisterio official do ensino aquelle dos dois ensinos que levasse ao outro decidida melhoria.

«Requereu-o a parlamentos; requereu-o a ministerios; requereu-o a directorias de estudos; requereu-o a conselhos de instrucção. Tão irrecusavel era o requerimento, que em nenhuma parte lh'o indefferi-

¹ Veja esta notavel carta na obra de A. F. de Castilho—*O Outono*—, publicada n'este anno de 1863,—servindo como de dedicatoria do livro a S. M.

ram; e chegou-se até nma vez a ordenar formalmente se effectuasse o confronto experimental; mas o mau fado, a estrella esquerda que preside obliquamente ás escolas, prevaleceu; correram annos; e a determinada comparação nem sequer foi encetada. Responsabilidade grande pelas irresarciveis perdas que dahi se tem seguido^{1.}»

Methodo de aprender a ler de João de Deus.

Julgou o governo ser conveniente verificar, por meio de uma rigorosa e imparcial confrontação, se o methodo de aprender a ler de João de Deus tem reconhecida vantagem e superioridade sobre os methodos anteriormente seguidos nas escolas primarias.

Ao tempo em que o governo considerou ser necessario providenciar a tal respeito, já o alludido methodo tinha sido posto em practica por diferentes professores em diversas escolas, e favoravelmente apreciado pelo publico, subsidiado pelas municipalidades e recommendedo por algumas juntas geraes de districto em vista dos resultados da sua applicação.

Reconhecendo como o primeiro dos interesses sociaes a instrucção e educação da infancia e da mocidade; e attendendo a que a indicada confrontação devia ser feita por modo que, experimentalmente, e sob a inspecção do estado, se adquirisse a convicção de qual d'esses methodos merece preferencia: recorreu ao seguinte alvitre:

«1.^º Serão escolhidas na capital sessenta creanças que tenham a edade 14 annos completos, e sejam analphabetas. Estas creanças serão divididas em 3 classes: a 1.^a de 6 a 9 annos; a 2.^a de 10 annos até 12; a 3.^a de 13 até 14 annos; e depois distribuidas por 2 grupos de 30 cada um, tiradas á sorte e de modo que em cada grupo haja igual numero de creanças de cada classe. A cada creança será abonada a retribuição de 40 réis por dia de frequencia. Em cada dia de falta ser-lhe-ha descontada a retribuição correspondente a duas faltas.

«2.^º Um dos grupos de 30 creanças será ensinado pelo methodo de João de Deus, e outro pelo methodo usual, n'um edificio appropiado e proximo do centro da cidade.

«3.^º Os cursos dos dois grupos começarão no mesmo dia, e as aulas serão no mesmo local, á mesma hora e com a mesma duração. As casas das aulas deverão ter, quanto possível, eguaes condições de capacidade, de luz e de commodidade.

¹ *Boletim Geral da Instrucção Publica*, num. 1 de 4 de fevereiro de 1863
—Introducção.—

«4.^º Os cursos serão regidos por professores designados pelo governo, de entre os melhores mestres publicos ou particulares, que em Lisboa ensinarem pelos dois methodos. Para este fim o commissario dos estudos de Lisboa, e o auctor do novo metodo, enviarão uma lista triplice dos professores que julgarem mais aptos para a regencia dos referidos cursos.

«Os cursos serão diurnos e durarão por tempo de tres a seis mezes.

«5.^º Uma commissão especial, nomeada pelo governo, será encarregada de seguir parallelamente os dois cursos e de os inspeccionar com o maior rigor, mantendo perfeita egualdade nas condições das duas escolas.

«6.^º Os professores nomeados para dirigir as duas escolas, sendo publicos receberão uma gratificação além do respectivo ordenado, e sendo particulares uma remuneração igual e condigna.

«7.^º Expirados os tres primeiros mezes dos cursos proceder-se-ha a um exame nas duas escolas consecutivamente. A este exame presidirá a commissão especial inspectora, a qual poderá dirigir aos alumnos todas as interrogações que julgar convenientes, e ordenar todos os exercicios que lhe parecer.

«8.^º Se em resultado do exame do 1.^º trimestre não se podér ajuizar da preeminencia de qualquer dos methodos, renovar-se-hão os cursos experimentaes, por mais tres mezes. Findo o 2.^º trimestre, proceder-se-ha a 2.^º exame, guardando-se n'elle as disposições do numero antecedente.

«9.^º Depois de realizado o 2.^º exame, a commissão especial redigirá um relatorio minucioso com o seu juizo comparativo sobre os dois methodos. Este relatorio será enviado ao governo.»

Tem a data de 10 de dezembro de 1879 a portaria em que o governo ordenou a providencia que deixamos transcripta.

Nos termos da precedente portaria, propoz o commissario dos estudos de Lisboa ao governo, para regerem a cadeira pelo metodo usual, os professores Antonio Servulo da Matta, João Francisco Barroso, e Alfredo Julio de Brito; devendo João de Deus propor tambem tres professores para regerem o outro curso pelo seu metodo.

O governo approvou a proposta apresentada pelo commissario dos estudos, e os professores propostos aceitaram o encargo, expressando a seguinte clausula: «com tanto que o certame se dê em perfeita egualdade para ambas as partes; que os alumnos das duas aulas possam

ser vigiados, de modo a evitar que sejam leccionados fóra das horas do curso, e que este seja dirigido simultaneamente pelos tres professores de cada uma das tres partes.»

Tem a data de 30 de outubro de 1880 esta acceptação; mas é certo que a confrontação regulada pelo governo, e que devia ser precedida da nomeação de tres professores por parte do auctor do novo methodo, não se realizou ainda. (20 de agosto de 1883)

Aos escriptos que apontámos no referido tomo VIII, pag. 155 a 179, vamos acrescentar os seguintes, como subsidio para o estudo da pedagogia:

Resumo da historia da pedagogia. Por F. A. do Amaral Cirne-Junior. Porto. 1884.

NB. Ali se encontra um desenvolvido exame critico do *Tratado de educação*, de Almeida Garrett (depois visconde de Almeida Garrett) do *Methodo portuguez*, de Antonio Feliciano de Castilho (depois visconde de Castilho); da *Cartilha nacional ou metodo lelographico*, de Caldas Aulete; da *Cartilha maternal ou Arte de leitura*, de João de Deus.

De outros methodos se faz menção no mesmo resumo, mais abreviada.

Declara que emprega a palavra *methodo*, em vez da de *modo*, com o mero intento de respeitar o sentido das providencias que vae expondo e apreciando.—Lisongeia-nos esta declaração, por quanto já no anno de 1879 a tinhamos feito nas pag. 155 do citado tomo VIII.

Pedagogia moderna. Apontamentos de viagem sobre educação e ensino. Por Albino Coelho. Coimbra. 1882.

Elementos de pedagogia para servirem de guia aos candidatos ao magisterio primario, coordenados por Graça Afreixo e Henrique Freire. Lisboa. 1882. (6.^a edição totalmente reformada e accommodada ao programma das escolas normaes, approvado por decreto de 28 de julho de 1881).

Michel Charbonneau. Curso theorico—pratico de pedagogia. Trad. port. por José Nicolau Raposo Botelho, seguida das principaes disposições da nova lei de instrucção primaria. (Nova edição portugueza segundo a 11.^a edição franceza). Porto. 1883.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA INSTRUCCÃO PUBLICA

Je n'ai fait que passer, il n'était déjà plus.
Racine.

Pelo decreto de 22 de junho de 1870 foi creado o Ministerio dos Negocios da Instrucción Publica.

Os ministros, que ao soberano propozeram esta providencia, tiveram por conveniente expor no competente relatorio os fundamentos que, no seu conceito, justificavam tal creaçao.

Os tres primeiros paragraphos, que se lêem no indicado relatorio, são assim concebidos:

«É de reconhecida necessidade dar á instrucción nacional o desenvolvimento reclamado pelo progresso e pelas instituições publicas do paiz, collocando-a no logar eminente que lhe compete, a par dos primeiros ramos da governação publica.

«Encravada na secretaria do reino, que tem a seu cargo a direcção politica da administração, da policia, da beneficencia, da saude e de outros assumptos, a instrucción publica não assumiu ainda entre nós a devida importancia.

«Este facto explica-se pela impossibilidade de prestar o ministerio do reino cuidado serio e constante ás innumeraveis questões da instrucción nacional, que abrange toda a instrucción primaria centralisada nas mãos do estado, a secundaria, a superior, as bellas artes, as academias, as imprensas, as bibliothecas, os observatorios, os museus e estabelecimentos analogos.»

Os ministros proponentes acrescentavam outros motivos para corroborar a indispensabilidade de um ministerio especial de instrucción publica.

Se o ministerio do reino, diziam elles, não pode, pela multiplicidade dos seus encargos, dar um largo desenvolvimento á instrucción, nenhum poderá ainda organizar uma reforma completamente diversa do stado actual, e que exige um trabalho muito mais variado, e em Portugal completamente novo.

Julgavam que não ha reformas possiveis na organisaçao geral do ensino, em quanto esta depender do ministerio que dirige a politica interna, como essencialmente politica é a pasta do reino, pela ordem natural das coisas.

Faziam tambem valer o argumento de que a maior parte das nações da Europa teem um ministerio especial de instrucção publica.

Não obstante as razões adduzidas pelos ministros que estabeleceram o ministerio dos negocios da instrucção nacional, não tardou que uma lei, a de 27 de dezembro de 1870, revogasse o decreto de 22 de junho do mesmo anno.

Esqueceu-nos mencionar, acima, a circumstancia de ficarem pertencendo ao ministerio da instrucção o serviço e expediente de todos os negocios de beneficencia publica: comprehendendo os dos hospitaes, hospicios, casas de misericordia e albergarias, asylos de mendicidade, de alienados, decrepitos e impossibilitados, casas-pias, recolhimentos, expostos, asylos de infancia desvalida, irmandades e confrarias, e mais estabelecimentos analogos.

Tambem diremos que a secretaria d'estado dos negócios estrangeiros ficava annexa á presidencia do conselho de ministros, ou a qualquer das outras secretarias d'estado: e era transferido para o ministro dos negocios da instrucção, o ordenado do ministro dos negocios estrangeiros.

MISERICORDIA DE LISBOA (SANTA CASA DA)

No tomo xi, pag. 454 a 456, consagrámos um capítulo ao assunto: *Ensino dos expostos na Santa Casa da Misericordia*. A tal respeito apresentámos noticias pertencentes ao periodo de 1854-1861, e podemos ainda compulsar o relatorio do anno de 1883.

Agora que na ordem alphabetică se nos depara a entidade—*Misericordia*—, e temos á vista o relatorio publicado no corrente anno de 1885, vamos registar o que esse documento official nos diz com referencia ao anno economico de 1883-1884; e assim damos um passo mais nas informações sobre o ensino dos expostos n'aquelle pio e venerando estabelecimento.

O documento official a que alludimos intitula-se:

Relatorio da Mesa da Santa Casa da Misericordia de Lisboa, dirigido ao ex.^{mo} sr. ministro e secretario d'Estado dos negocios do reino com as contas da gerencia no anno economico de 1883-1884. Lisboa. Imprensa Nacional. 1885.

Ahi encontramos o seguinte esclarecimento:

«Resta ainda mencionar, com relação ao serviço particular dos

expostos, que no fim do anno de que se trata ficaram matriculados nas escolas 209, ou mais 71 que no anno anterior, sendo 122 do sexo masculino e 87 do sexo feminino.»

MISSÕES AGRICOLAS (ESTUDOS E)

Ha annos que em França se commettem aos lentes das facultades de sciencias naturaes o encargo de professarem cursos de applicação nas localidades, onde elles podem ser mais proveitosos. Fecundos resultados se estão já conhecendo d'esta missão supplementar do professorado francez. *Sigamos pois tão bom exemplo creando as missões agricolas.*

Rel. do decr. 29. dez. 1864.

O decreto de 29 de dezembro de 1864, no artigo 42.^º, dispunha o seguinte:

«Além do serviço escolar, os lentes do Instituto Geral de Agricultura serão obrigados a estudos e missões agricolas no paiz, durante o tempo das ferias, recebendo por esse trabalho extraordinario uma gratificação, sendo acompanhados nos ditos estudos e missões por alguns estudantes mais distintos, que vencerão uma ajuda de custo, a titulo de premio.»

O citado decreto de 29 de dezembro de 1864, modificado em conformidade das alterações decretadas em 8 de abril de 1869, é a lei organica do ensino official de agricultura; e por quanto nenhuma das alterações se refere aos estudos e missões agricolas, ficou em pé a disposição do artigo 42.^º que deixamos registado.

Pela portaria de 18 de julho de 1870 foi approvado o *regulamento das missões agricolas*.

Segundo este regulamento, em harmonia com o preceito da lei, teem as referidas missões por fim estudar as regiões agricolas do paiz, e abrir lições e palestras publicas, ácerca dos melhoramentos que mais convenham aos diferentes ramos de agricultura predominantes nas mesmas regiões.

São incumbidas as missões aos lentes do instituto, e na faltas

d'elles aos agronomos devidamente habilitados, ou a lentes de outras escolas superiores que se julgarem competentes.

Ao conselho escolar do instituto pertence a nomeação dos encarregados das missões.

Não haverá por anno mais que seis missões, devendo cada uma durar pelo menos trinta dias.

Ao mencionado conselho escolar compete organizar o programma annual das missões, designando as regiões que devem ser estudadas, os objectos do estudo e as materias das lições publicas; ficando, porém, o assumpto e fórmula das palestras ao aprazimento dos encarregados das missões,—os quaes depois apresentarão ao governo o relatório dos seus trabalhos.

É da natureza das coisas que os encarregados das missões sejam auctorizados, como effectivamente o são, para requisitarem das auctoridades e de quaesquer estabelecimentos publicos os auxilios e esclarecimentos de que tiverem necessidade. Os intendentes de pecuaria, muito especialmente, devem prestar toda a coadjuvação que estiver ao seu alcance.

Como exemplo, e exemplo muito significativo e luminoso, cabemos a satisfação de apresentar um documento de grande valia, qual é o *Relatorio da missão agricola na província do Minho desempenhada pelo commissario do governo, João Ignacio Ferreira Lapa, no anno de 1870, desde 15 de agosto a 15 de setembro.* (Lisboa, Imprensa Nacional, 1874).

O sr. Lapa foi nomeado para o serviço das missões agricolas na província do Minho, nos termos do programma publicado pela direcção do Instituto Geral de Agricultura em data de 6 de agosto de 1870. No dia 15 d'aquelle mez saiu de Lisboa, dirigindo-se a Braga, e escolheu esta cidade para local das suas conferencias, por ser capital de districto, ponto mais central e de maior importancia agricola da província do Minho.

Ali celebrou quatro conferencias, muito concorridas, applaudidas e vitoriadas, que, felizmente, vemos transcriptas no *relatorio*.

Pelas proprias palavras do illustre discursador, e são as que elle dirigiu ao seu auditorio, conhiceremos quaes foram as questões que escolheu para thema das suas conferencias:

«Entre os varios e todos mui importantes assumptos de agricultura do Minho que eu poderia escolher para thema das minhas conferencias, dois ha que preferi, porque desde dois annos occupam es-

pecialmente a minha attenção: são os *vinhos verdes*, e a *estrumação* ou *adubo das terras* d'este paiz. Os vinhos verdes são uns dos productos principaes d'esta região, e ou muito me engano, ou lhes está reservado um grande futuro commercial; e a estrumação das terras é o ponto de partida, não só para elevar os rendimentos líquidos da cultura e de recreação e engorda do gado, mas é ainda a base primeira para alargar a area productiva, circumscripta como está fatalmente pela dependencia dos estrumes dos mattos á falta de outros melhores. Fallar d'estes dois assumptos pareceu-me que era tocar nos dois maiores interesses da agricultura do Minho, e por consequencia recommendar-me á vossa attenção desde logo pela maior de todas as necessidades, a curiosidade despertada pela conveniencia reconhecida.»

Não poderia esperar-se que acompanhassemos os largos desenvolvimentos de cada uma das brilhantes conferencias do sr. Ferreira Lapa.

Para o nosso proposito é bastante apontar os preceitos que regulam as missões agricolas, e adduzir um exemplo de esclarecida practica.

À curiosidade intelligente dos nossos leitores recommendamos o *relatorio*, não só pelas apuradas noções scientificas e outras que encerra, senão tambem como excellente specimen litterario.

Em confirmação do conceito que acabamos de formular, adduziremos aqui a conclusão de um artigo que no anno de 1871 foi escripto ácerca do relatorio do sr. Lapa :

«A sua linguagem, sempre correcta, traduz os mais abstractos problemas da sciencia por uma fórmula tão clara como elegante. Nos seus escriptos, o lyrismo da phrase convida á leitura do que já se poderia recommendar pela grandeza da idéa, pela verdade da doutrina, pela utilidade do objecto. Felizes os que são assim dotados, porque n'estes assumptos de propaganda, especialmente, as galas e seduções de um estylo imaginoso hão de sempre chamar mais ouvintes e leitores. E ainda uma vez confirmou a experiença o que á primeira vista se devia suppor. A concorrença ás conferencias agricolas do sr. Lapa, em Braga, só foi limitada pela capacidade da vasta sala em que elles se deram. A palavra colorida do prelector achava echo na assemblea, que seguia o ensinamento, applaudindo as imagens, os similes que naturalmente e sem pretensões enfeitavam o discurso.»

(O artigo em que se lê este magnifico elogio foi publicado no .

Jornal do Commercio num. 5264, de 12 de maio de 1871. Tambem no 3.^o supplemento do «Diccionario Biliographico» vem reproduzido o trecho que deixamos registado).

MISSÕES DIPLOMATICAS

(Resumido apontamento de legislação, de recente data)

Belle et honorable carrière, œuvre du temps, des mœurs, de la civilisation, du produit des lumières. C'est le génie de la paix personnifié, qui semble envoyé par le Dieu qui aime les hommes, pour balancer le génie de la guerre et pour consoler la terre.

Enc. Mod.

Pelo decreto de 28 de janeiro de 1868, em quanto as côrtes não organisassem o corpo diplomatico, foi fixado o pessoal da legação de Portugal na corte de S. Petersburgo pela maneira seguinte:

Um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, com o ordenado de 2:400\$000 réis.

Um segundo addido, com o ordenado de 600\$000 réis.

O governo, para pôr em harmonia as disposições dos artigos 8.^º e 12.^º do decreto de 13 de abril de 1868, acautelou, pelo decreto de 13 de julho do mesmo anno, algumas hypotheses no tocante a vencimentos:

1.^a hypothese: Exoneração do chefe da missão, e exercicio do encarregado de negocios interino.

2.^a hypothese: Impossibilidade temporaria do chefe da missão, por doença.

3.^a hypothese: Interrupção de exercicio do chefe de missão para gosar de licença obtida para tratar da sua saude.

Em qualquer dos casos o encarregado de negocios interino não poderá receber, além dos vencimentos proprios, mais do que metade do vencimento do chefe da missão.

Nos termos do decreto de 18 de dezembro de 1869, o quadro de pessoal diplomatico compõe-se de chefes de missão, e de secretarios

Para os efeitos da fixação dos vencimentos e das transferencias, dividem-se os *chefes de missão* em ministros plenipotenciarios de 1.^a classe, e ministros plenipotenciarios de 2.^a classe. À primeira ficavam pertencendo os que então percebiam o ordenado de 6:000\$000 réis; à segunda os que então percebiam de ordenado 2:400\$000 réis.

Os *secretarios* dividem-se em primeiros secretarios, e segundos secretarios.

O governo poderá nomear *addidos ás missões*, com obrigação de residencia e de serviço, com tanto que não excedam a dois para cada missão.—Estes addidos só poderão ser dispensados temporariamente da residencia, para servirem na secretaria de Estado, se as conveniencias do serviço assim o exigirem; sendo fixado em quatro o numero maximo dos addidos que na mesma secretaria podem ter exercicio simultaneamente.

O chefe de missão pode estar acreditado em mais de uma corte.

N'este caso, o ministro dos negocios estrangeiros determina o tempo que aquelle deve residir em cada uma das cortes.

Na *ausencia do chefe de missão* poderá servir de encarregado de negocios interino o secretario da legação,—o qual, n'este caso, se corresponde com o ministro dos negocios estrangeiros.

Indicação do estado da nossa representação diplomatica, com referencia ao anno economico de 1884-1885.

Por extenso daremos noticia do que diz respeito a Londres; e em globo, por brevidade, a respeito das demais cortes.

Corpo diplomatico.—Londres.

Ministro plenipotenciario :

Ordenado.....	4:300\$000
Verba para despesas de representação.....	8:700\$000
Despezas de material e expediente	1:000\$000

Primeiro secretario :

Ordenado.....	900\$000
Verba para despesas de representação.....	900\$000
Total.....	<u>12:800\$000</u>

Madrid.

Ministro plenipotenciario :

Ordenado: verba para despezas de representação; despezas de material e expediente..... 9:500\$000

Primeiro secretario :

Ordenado e verba para despezas de representação..... 1:500\$000
Total... 11:000\$000

Paris. Total..... 11:000\$000
Roma (Santa Sé)..... 11:000\$000
Italia 9:500\$000
Rio de Janeiro..... 17:000\$000
S. Petersburgo..... 4:500\$000
Bruxellas..... 5:400\$000
Washington..... 5:500\$000
Haya 4:000\$000
Vienna 5:500\$000
Berlim, Dresde e Coburgo-Gotha..... 5:500\$000
Stockolmo e Copenhague..... 4:000\$000
Tanger..... 2:960\$000
Buenos Ayres e Montevideu..... 8:000\$000

N.B. Acerca da abreviada noticia que a respeito do corpo diplomatico deixamos exarada, veja o *orçamento geral do estado* para o exercicio de 1884-1885.

Algumas providencias legislativas.

A carta de lei de 27 de julho de 1882, interpretando o artigo 128.^o do decreto com força de lei de 18 de dezembro de 1869, preceituou o seguinte:

«Os empregados e funcionários diplomáticos e consulares de que trata o artigo 128.^o e seu § do decreto com força de lei de 18 de dezembro de 1869 comprehendidos nas disposições do decreto de 23 de

novembro de 1836, serão aposentados em conformidade com o disposto n'este ultimo decreto.»

Por outra carta de lei, de 27 de julho de 1882, foi o governo auctorizado a substituir o consulado geral de 1.^a classe em Tanger por uma missão diplomatica, com tanto que d'esta substituição não resultasse augmento de despesa.

Effectivamente, em virtude d'esta auctorisação foi estabelecida uma missão diplomatica de 2.^a classe no Imperio de Marrocos, com a séde em Tanger.

O chefe da missão accumularia as funcções do consul geral de 1.^a classe em Tanger, podendo delegar parte d'essas funcções no chanceller do consulado, que ficaria sendo chanceller da missão.

O mesmo decreto fixou os vencimentos e despezas que ha pouco vimos.

Pela carta de lei de 14 de junho de 1883 *foi creada na Hollanda uma legação*; devendo a sua dotação ser a seguinte:

Um ministro plenipotenciario :

Ordenado.....	4:100\$000
Verba para despezas de representação....	2:400\$000
Despezas de material e representação.....	500\$000
	<hr/> 4:000\$000

Pela carta de lei de 28 de junho da 1883 *foi substituido por uma missão diplomatica de 2.^a classe o consulado geral de 1.^a classe em Buenos-Ayres e Montevideu.*

Poderá o chefe da missão ser acreditado também junto do governo do Paraguai, e terá a superintendencia da administração consular nos tres respectivos estados.

As despezas da missão diplomatica em Buenos-Ayres e Montevideu são assim fixadas:

Ministro plenipotenciario :

Ordenado	4:100\$000
Despezas de representação.....	5:100\$000
Material e expediente.....	4:800\$000
	<hr/> 8:000\$000

Na data de 1 de julho do corrente anno de 1885 propoz o governo ao parlamento a creaçao de uma *missão diplomática de 2.ª classe na república do Mexico.*

O chefe d'esta missão será o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario acreditado junto do governo dos Estados Unidos da America.

Na proposta são fixadas as despezas da missão diplomatica em Washington e Mexico.

Na mesma data foi proposta a creaçao de um lugar de segundo secretario na legação junto da santa sé, e de identico lugar na legação da corte da Haya. (*Diario* de 1 de julho de 1885).

Foi tambem proposto ao parlamento que seja elevada á 1.ª classe a *legação de Berlim*, e creados dois lugares de secretarios de 2.ª classe, um na Haya, outro em Roma.

As propostas relativas ao Mexico, Santa Sé, Haya e Berlim, foram aprovadas pelo parlamento, e foram convertidas nas seguintes cartas de lei:

1.ª—Carta de lei de 23 de julho de 1885.

Art. 1.º É creada uma missão diplomatica de 2.ª classe na república do Mexico.

Art. 2.º O chefe d'esta missão será o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario acreditado junto do governo dos Estados Unidos da America.

Art. 3.º As despezas da missão diplomatica em Washington e no Mexico são fixadas:

Um ministro plenipotenciario, ordenado... 1:400\$000

Verba para despezas de representação.... 6:000\$000

Despezas de material e expediente..... 500\$000

Art. 4.º É creado um lugar de segundo secretario na legação de S. M. junto da Santa Sé, e um lugar de segundo secretario na legação de S. M. na corte da Haya.

2.ª—Carta de lei de 24 de julho de 1885.

Art. 1.º A missão diplomatica de Portugal em Berlim é elevada a

4.^a classe, sendo o respectivo chefe enviado extraordinario e ministro plenipotenciario com os seguintes vencimentos :

Ordenado.....	4:300\$000
Verba para despezas de representação....	7:200\$000
Despezas de material e expediente.....	4:000\$000

MISSÕES ULTRAMARINAS PORTUGUEZAS

Um dos meios mais efficazes para se formarem bons missionarios é a esmerada educação, tanto moral e religiosa como civil e social, inspirando-se aos alumnos não só fervor religioso, mas ainda patriotismo acri-solado.

Art. 31. Lei 18 ag. 1871.

... o missionario de hoje tem de ir armado de uma certa instrucção de sciencias naturaes, tem de possuir noções seguras de medicina e de agricultura, tem de prover-se de uma qualquer educação profissional, para que possa representar dignamente a civilisação de que vae ser apostolo e corroborar perante o selvagem a evangelisacão devota com a affirmação positiva e directa da superioridade d'essa civilisação, finalmente com o auxilio e com o ensino da vida real.

*Repr. ao Gov. Port. pela Soc.
de Geogr. de Lisboa.*

Nos capitulos — *Collegio das Missões Ultramarinas*, — e *Instrucção Publica nas provincias ultramarinas*, — tocámos diversas especies relativas ao assumpto que ora nos occupa¹.

Aqui vamos dar desenvolvimento a alguns pontos, registar algumas particularidades ainda não tratadas, e dar conhecimento de alguns subsidios para o estudo de tão util objecto, qual é o das missões ultramarinas.

Recordaremos, com a maior satisfação, uma providencia que no

¹ Tomo, iv pag. 408 e 409; xi, 70 a 86, 111; iii, 305 a 312; vii, 360 a 369; xiii, 253 a 333.

anno de 1833, pouco depois da entrada do Duque de Bragança em Lisboa, foi decretada pelo governo para acudir ao deploravel estado das egrejas das nossas possessões portuguezas na Africa e na Asia:

1.^º Serão convidados duzentos sacerdotes — d'entre o clero regular e secular — homens de reconhecida virtude, sciencia e zelo pela religião, e bem estar de seus semelhantes, para passarem ás provincias da Africa, e Asia, e ali, distribuidos pelos respectivos prelados, *irem parochiar nas egrejas, prégar o evangelho, e instruir aquelles povos* — por espaço de seis annos, a contar do dia do seu embarque.

2.^º Findo que seja este tempo, depois do qual serão aquelles sacerdotes substituidos por outros, e havendo-se portado como é do seu dever, voltarão a Portugal, e serão providos em beneficios com preferencia a outros quaesquer ecclesiasticos, sejam quaes forem, ou possam ser os seus serviços.

3.^º Além das congruas, que nas respectivas provincias de Africa e da Asia são destinadas a estes importantissimos fins, e de deverem os ecclesiasticos empregados em tão interessante ministerio ser transportados na ida e volta, por conta da fazenda publica, receberá cada um d'elles uma gratificação de 150\$000 réis, que será paga com a maior pontualidade.

4.^º Os ecclesiasticos, que não forem empregados no serviço das egrejas, vencerão as mesmas congruas, e a gratificação mencionada no artigo antecedente, devendo empregar-se em ensinar o cathecismo e a lingua portugueza em escolas publicas.

5.^º As auctoridades das provincias de Africa e Asia, receberão e tratarão os referidos sacerdotes como ministros da religião e subditos fieis da rainha minha augusta filha, encarregados da mais santa e mais nobre missão; e por isso os deverão prover de todo o necessario, e os protegerão, sendo responsaveis perante o governo por toda a omissão que n'esta parte tiverem.

N.B. O decreto regulava o theor dos requerimentos documentados que os ecclesiasticos haviam de apresentar, pela *junta do exame do estado actual, e melhoramento temporal das ordens regulares, encarregada da reforma geral ecclesiastica*.

Mandava distribuir pelas egrejas das provincias de Africa e Asia os vasos sagrados, paramentos, e utensilios do culto, que haviam pertencido aos conventos abandonados e supprimidos.

Na data de 3 de julho de 1865 determinou o governo que nenhum alumno fosse admittido no collegio da missão, sem que provisoria-

mente, por uma escriptura publica, seu pae, tutor ou outra qualquer pessoa se obrigasse a pagar á fazenda publica a quantia de 144\$000 réis, por cada anno que o mesmo alumno estivesse no collegio, se d'elle saisse sem ter recebido as sagradas ordens, ou se depois de ordenado e inteiramente habilitado não fosse para o ultramar, onde havia de exercer o ministerio sagrado, ou empregar-se no ensino em qualquer seminario ecclesiastico, ao menos por tempo igual ao que tivesse estado no collegio, dando-se ao cumprimento da dita obrigação fiador idoneo.

Esta determinação foi communicada ao superior do collegio.

O governo quiz assegurar que não fossem inuteis as despezas que o estado fazia com a educação do clero destinado ás missões ultramarinas.

Em 1 de fevereiro de 1865 mandou o governo que o bispo eleito de Macau fosse encarregado de examinar o collegio das missões ultramarinas, e de verificar assim o estado dos estudos e o aproveitamento dos alumnos, como a sua educação physica, moral e religiosa.

Deveria o commissionado dar conta e propor o que lhe parecesse acertado, ou em participações successivas, ou em especial as provindencias mais urgentes e necessarias.

É de summo interesse o decreto de 21 de setembro de 1870.

Teve elle por fim *regularizar a administração dos valiosos bens da missão portugueza na China*, no interesse da egreja e do estado, como o governo o disse no breve relatorio que precede o mesmo decreto.

Pretendia-se conseguir que os rendimentos destinados exclusivamente á manutenção e propagação da fé nas missões do real padroado sejam rigorosamente administrados e tenham a applicação devida:

Por quanto sejam muito extensas as disposições do regulamento, devemos restringir-nos a habilitar os leitores a formarem conceito do sentido e alcance d'essas mesmas disposições.

No indicado relatorio prosegue o governo:

«Esses rendimentos, que excedem a 20:000\$000 réis, annualmente, livres de despezas, e que são independentes dos proprios do seminario de S. José, devem ter, como propoz a commissão ecclesiastica, uma administração distincta, em que sejam representados a egreja e o estado, e que dê garantias áquelle e a este; áquelle, prescrevendo-se a applicação exclusiva dos rendimentos para a sustentação das missões portuguezas, ensino de seminario de Macau e do collegio das

missões e auxilios a egrejas mais necessitadas do padroado; a este, estabelecendo-se as regras da severa administração, e provenindo-se quesquer abusos.»

Tal é o fim do regulamento de 21 de setembro de 1870.

Como dissemos no tomo xi, pag. 78, promettera a carta de lei de 12 de agosto de 1856 dar ao collegio das missões os estudos e mais regulamentos necessarios para o seu regimen disciplinar e economico.

A indicada promessa, porém, sómente foi cumprida em 18 de agosto de 1871,—data esta em que foram decretados os estatutos do collegio.

Esses estatutos foram organisados em harmonia com as propos-
tas do superior do collegio, com as consultas da commissão nomeada
em 1 de setembro de 1869 para estudar as coisas ecclesiasticas das
provincias ultramarinas, e com o parecer da junta consultiva do ul-
tramar.

Nos termos do artigo 4.^º dos estatutos, o collegio das missões ul-
tramarinas portuguezas tem por fins a educação intellectual e moral,
e ordenação dos mancebos que se queiram dedicar ao sacerdocio, para
satisfazerm as necessidades religiosas do real padroado na Africa, Asia
e Oceania, e bem assim ser ponto central de todos os trabalhos reli-
giosos em as nossas possessões.

Interessa-nos mais particularmente o disposto nos estatutos a res-
peito das disciplinas que se ensinam no collegio. Satisfazem a esta es-
pecialidade os artigos 50.^º a 52.^º, que textualmente passamos a repro-
duzir :

Art. 50.^º Haverá no real collegio das missões *dois cursos, um de preparatorios, e outro de sciencias ecclesiasticas.*

Art. 51.^º O *curso preparatorio* comprehende :

1.^º Latim e latinidade; 2.^º lingua franzesa; 3.^º lingua ingleza;
4.^º arithmetic e geometria; 5.^º rhetorica, oratoria sagrada, litteratura
classica e principalmente a portugueza; 6.^º philosophia racional e
moral e principios de direito natural; 7.^º historia, principalmente a
portugueza, e geographia com especialidade a das nossas colonias; 8.^º
principios de physica e chimica com applicação ás artes, e introduc-
ção á historia natural; 9.^º principios geraes de hygiene publica e eco-
nomia domestica.

§ 1.^º Nos dias feriados que o superior designar, haverá exerci-
cios sobre materias religiosas, ceremonias e canto ecclesiastico.

§ 2.^º É preparatorio obrigado o inglez para as missões da Índia

e China; para os outros logares facultativo, e este estudo, como o do num. 9.^º, poder-se-ha fazer durante o curso superior.

Art. 52.^º O curso superior ou de sciencias ecclesiasticas comprehende o seguinte:

1.^º anno: 1.^º historia sagrada e ecclesiastica; 2.^º theologia fundamental.

2.^º anno: 1.^º theologia dogmatica especial; 2.^º theologia moral.

3.^º anno: 1.^º theologia sacramental e pastoral.—2.^º direito canonico e ecclesiastico portuguez.

§ unico. Tanto o curso superior como o de preparatorios poderá ser alterado por proposta do superior em conselho, approvada pelo governo.

Ainda com referencia á *instrucção*, regulam os estatutos o que diz respeito ao tempo lectivo, feriados e ferias, aulas e exames.

É ponto capital a *ordenação dos alumnos*, e regulado está esse assumpto nos artigos 87.^º a 98.^º

Antes de tudo regulam os estatutos tudo o que se refere á *administração e superintendencia do collegio*, bem como á direcção imediata do mesmo confiada ao superior, vice-reitor, director espiritual, secretario, professores, prefeitos ; cujas funcções são especificadamente definidas.

NB. Além d'estes empregados ha tambem um bibliothecario, um organista, e um mestre de musica e canto ecclesiastico.

Os ultimos artigos dos estatutos (93.^º a 103.^º) especificam as obrigações, vantagens, e privação d'estas no caso de desobediecia ou infração.

Tem a maior importancia, no assumpto de que tratamos, a *admissão dos alumnos do real collegio das missões*; e por isso é absolutamente indispensavel reproduzir os artigos dos estatutos que regulam esta especie, nos seus diversos aspectos:

Art. 21.^º— Só poderão ser admittidos como alumnos do real collegio das missões os que tiverem:

1.^º Quatorze annos de edade, pelo menos, salvo havendo já reconhecido desenvolvimento intellectual, e não mais de vinte e tres, a não se provar, além de habilitações litterarias consideraveis, decidida vocação para a vida de missionarios;

2.^º Competente auctorisação de seus paes ou curadores e tutores, para se poder obrigar legalmente a indemnizar o collegio, nos casos marcados pelos presentes estatutos.

3.^º Certidão de exame de instrucção primaria, que pode ser feito no collegio;

4.^º Certidão de bom procedimento, pelo parocho respectivo;

5.^º Certidão de medico, de que, além de não padecer molestia contagiosa, nem a sua constituição, nem temperamento poderão obstar mais tarde á vida de missionario em climas inhospitos;

6.^º Folha corrida ou certidão do registo criminal.

Art. 22.^º Havendo algum lugar vago, pôr-se-ha a concurso por um prazo não inferior a trinta dias, o que será publicado em edital affixado na porta do collegio e pelo jornal official do governo.

§ unico. Fechado o concurso, o superior, ouvido o conselho, informará o governo sobre os diferentes pretendentes, e fará a proposta, tendo em vista as garantias intellecuas, moraes e materiaes que os abonam.

Art. 23.^º Admittido qualquer alumno, ser-lhe-hão dados os presentes estatutos, e antes que elle faça parte da communidade do collegio, obrigar-se-ha a por si ou por elle seus paes, tutores ou curadores, por escriptura publica (se tanto for necessario para legalidade do acto), a indemnizar o collegio de todas as despezas feitas com o mesmo alumno, na razão de 150\$000 réis por anno—caso não queira seguir a vida de missionario, ou para ella não tenha vocação.

§ unico. O alumno que por falta de saude ou robustez necessaria (para o que deve ser inspecionado no hospital da marinha), ou incapacidade intellectual, não dér esperança de chegar a ser missionario, deve ser despedido do collegio, não sendo obrigado a indemnização alguma.

Pelo decreto de 30 de setembro de 1880, e em harmonia com as disposições da carta de lei de 12 de agosto de 1856, foi destinado provisoriamente o edificio do extinto convento de Santo Agostinho (vulgo de S. Felix), no concelho dos Olivaes, á criação de um collegio filial do de Sernache do Bomjardim, no qual se eduque e instrua mais avultado numero de ecclesiasticos para o serviço do real padroado.

Entendeu o governo que era da maior conveniencia e vantagem que esta instituição começasse a funcionar no proximo anno lectivo, attenta a urgente necessidade de missionarios nas provincias ultramarinas.

N'estes termos, conformando-se com as prescripções da referida carta de lei de 12 de agosto de 1856, e da de 4 de abril de 1861, ordenou que os rendimentos dos bens pertencentes ao sobredito convento extinto, tanto os que houvessem sido arrecadados por deposito desde que os baveres d'aquelle casa religiosa eram administrados pela fazenda nacional, como os que de futuro se vencessem, deduzidos os encargos que onerassem os mesmos bens,—fossem provisoriamente applicados á manutenção do referido estabelecimento, até que pelas cōrtes fosse fixada definitivamente a sua dotação. (*Decreto de 14 de outubro de 1881*).

Creara o governo uma commissão, encarregada de estudar e propor um plano de reforma e organisação das missões ultramarinas.

A commissão, esmerando-se em desempenhar-se da incumbencia que lhe foi commettida, apresentou ao governo uma serie de projectos, entre os quaes um, que pareceu de mais facil execução, e por extremo util para as indicadas missões. Esse projecto, que o governo perfilhou, converteu-se no decreto de 11 de agosto de 1881, do qual tivemos já occasião de apresentar um brevissimo resumo na pag. 320 do tomo XIII, ao fallarmos da instrucção publica no Estado da India. Agora, como em logar proprio, daremos um pouco mais de desenvolvimento áquelle noticia.

Foi supprimido o seminario de Rachol; mas foram creados dois *seminarios-lyceus*, destinados a ministrar educação e instrucção geral e preparatoria aos individuos que se propõem ao estado ecclesiastico, e particularmente ao serviço das missões nas terrás do real padroado da Asia e da Africa.

Um d'esses seminarios será estabelecido em Salsete, e o outro em Bardez, nos edificios designados no decreto; havendo em cada um dos seminarios um *internato de pensionistas e porcionistas*.

Convém saber o que se dispõe ácerca da *admissão dos pensionistas*.

Serão admittidos como pensionistas do estado em ordem de preferencia: os orphãos de pae e mãe; os filhos abandonados; os orphãos de pae; os filhos de funcionários publicos do ultramar; os filhos de paes reconhecidamente pobres.

Curso de estudos. Será em cada um d'estes seminarios, de quatro annos, dividido nas seguintes disciplinas: 1.^º portuguez; 2.^º latim e latinidade; 3.^º inglez; 4.^º francez; 5.^º mathematicas elementares; 6.^º noções geraes de sciencias physico-chimicas; 7.^º noções geraes de bio-

logia; 8.º psychologia e moral; 9.º geographia e ethnologia geral; 10.º historia; 11.º noções geraes de economia politica e de commercio; 12.º geographia historica e nacional, e noções geraes de direito e administração portugueza; 13.º hygiene geral e colonial; 14.º litteratura e oratoria sagrada; 15.º desenho.

NB. Em cada seminario haverá um gymnasio e varias officinas ou escolas praticas de officinas.—Cada um d'elles terá pelo menos seis professores seculares ou ecclesiasticos, além de um mestre de gymnastica, e até tres mestres de officios.—Em cada um d'elles haverá um curso facultativo de musica e orgão e outros instrumentos; devendo os respectivos professores ensinar breves noções de musica religiosa com o fim de educar o gosto artistico dos alumnos.—É facultada a creação de um orpheonado.

Uma creação especial.

É criado na ilha de Nova-Goa um *Seminario-Instituto*, destinado a dotar com uma educação e instrucção especial os individuos, que, tendo concluido os seus estudos nos internados dos seminarios-lyceus, deverem seguir o estado ecclesiastico, e particularmente o de missionarios nas terras do real padroado.

Durante o prazo de quatro annos poderiam ser admittidos no Seminario-Instituto os individuos, que, apresentando um curso de preparatorios legaes para os cursos theologicos, se obrigassem a servir como missionarios depois de concluirem os estudos do mesmo seminario e de receberem a respectiva ordenação.

Curso do Seminario-Instituto.

Será de quatro annos, dividido pelas seguintes materias: 1.º historia geral e particular das missões. Explorações geographicas modernas; 2.º noções geraes de philologia. Philologia néo-hindú; 3.º historia sagrada, e historia ecclesiastica; 4.º theologia dogmatica geral; 5.º theologia dogmatica especial; 6.º principios de moral philosophica. Moral christã; 7.º theologia sacramental; 8.º direito ecclesiastico; 9.º patrologia e escriptura; 10.º liturgia e canto sacro.

NB. O ensino de algumas materias poderá desdobrar-se em dois cursos.—Haverá tambem exercicios praticos de leitura, redacção e oratoria, bem como laboratorios, museus, collecções para estudos naturaes.—Poderá ser estabelecido o estudo facultativo das linguas grega e hebraica.

Hospícios de missões. Serão creados tres, nas localidades que o decreto designa, destinados a recolher os missionarios escolhidos para as diversas missões do real padroado, a fim de serem instruidos — por espaço de um anno — nas linguas predominantes nas regiões respectivas.

Ao arcebispo primaz é facultado o estabelecimento de cadeiras denominadas *apostolicas* — para educação de creanças de seis a doze annos, que a seu tempo hajam de entrar nos seminarios — lyceus.

Annaes do padroado portuguez da India. Criação util destinada a publicar os relatorios da *junta do padroado da India*, as providencias do governo do estado, ou do arcebispo primaz, as estatísticas escolares e do pessoal missionario, e quaesquer indicações e esclarecimentos uteis para o serviço missionario.

NB. A *junta do padroado da India* é uma entidade que o arcebispo primaz deve crear, para propor os meios de occorrer ás despesas do transporte, installação e sustentação dos missionarios, e fiscalisação d'estes serviços; — verificar o estado das missões, propondo ao arcebispo os meios de as melhorar; — prover á sustentação, abrigo e situação condigna dos missionarios invalidos; — proceder á formação de um cadastro de todos os bens e rendimentos do padroado, e prover ao melhor aproveitamento d'elles; — redigir um relatorio annual da situação geral e particular das missões indo-portuguezas, seu pessoal, estado e circumstancias.

Pela carta de lei de 6 de julho de 1882 foi o governo anctoriado a *applicar definitivamente o extinto Convento de Santo Agostinho* (vulgo de S. Felix) de Chellas, no Concelho dos Olivaes, e a sua dotação, para haver de ser n'elle fundado um collegio filial das missões ultramarinas portuguezas, conforme as disposições dos artigos 5.^º § 1.^º, e 10.^º §§ 2.^º e 5.^º da carta de lei de 12 de agosto de 1856.

No referido collegio filial, a mais do ensino primario e secundário para alumnos que se proponham a seguir os estudos superiores e ordenação ecclesiastica, no collegio central das missões ultramarinas, haverá uma secção do ensino agronomico e de artes fabris, para alumnos que, sem professarem o estado ecclesiastico, proponham dedicar-se ao serviço das mesmas missões, para, reunidos aos missionarios, exercerem os respectivos mesteres de suas artes mechanicas, e ensinal-as aos indigenas convertidos. (Para esta secção faria o governo um regulamento especial).

Pelo decreto de 23 de agosto de 1883, na conformidade da lei de 6 de julho de 1882, concedeu o governo *definitivamente*, e applicou o extinto convento de Santo Agostinho (vulgo de S. Felix), no concelho dos Olivaes, e a sua dotação para n'elle ser fundado um collegio filial das missões ultramarinas portuguezas, conforme as disposições dos artigos 5.^º, § 4.^º, e 10.^º §§ 2.^º e 5.^º da carta de lei de 12 de agosto de 1856.

No referido collegio filial deverá estabelecer-se, a mais do ensino primario e secundario para alumnos, que se proponham a seguir os estudos superiores e ordenação ecclesiastica no Collegio Central das Missões Ultramarinas, uma secção de ensino agronomico e de artes fabrís para alumnos que, sem professarem o estado escclesiastico, se dedicarem ao serviço das mesmas missões para, reunidos aos missionarios, exercerem os respectivos mesteres de suas artes mechanicas e ensinal-os aos indigenas convertidos.

É chegada a occasião de mencionarmos os *estatutos do Collegio das Missões Ultramarinas*, decretados em 3 de dezembro de 1884, e destinados a reformar os estatutos de 18 de agosto de 1871, de que démos noticia no principio d'este capítulo.

Quizeramos acompanhar os ultimos estatutos em todas as numerosas e variadas disposições; mas a grande extensão d'este documento obsta a que assim façamos.

No entanto, e para suprir essa falta, vamos pôr diante dos olhos dos leitores a indicação, explicita e segura, da natureza, tendencia e alcance da reforma operada pelos ultimos estatutos.

No relatorio que precede os estatutos demonstra o ministro que ao lado dos missionarios da propaganda, os nossos, que teem sobre elles tão decididas vantagens, acham-se, debaixo do ponto de vista da educação scientifica, n'uma verdadeira e lamentavel inferioridade.

Assentado este principio, prosegue o ministro :

«Foi por isso, senhor, que me pareceu urgente a reforma dos estatutos do collegio das missões de Sernache do Bom Jardim, reforma que, tendo implicita a dos estudos, podesse fazer d'esse seminario um viveiro de sacerdotes illustrados que podessem prestar altos serviços á civilisação e honrar o nome portuguez, como o honraram os seus gloriosos antecessores. Dar a esses estudos um caracter pratico e util foi o meu principal empenho. Quiz que os missionarios tivessem

as mais importantes noções scientificas, que adquirissem conhecimentos praticos de medicina, de cirurgia e hygiene, tão proprios para os tornar uteis em toda a parte, e para realçar o seu prestigio entre os povos barbaros, que quasi deificam entes que possuem o sublime condão de lhes diminuir os padecimentos physicos e de os arrancar dos braços da doença. Quiz que podessem conhecer bastante a arte de desenho, para que estivessem aptos a prestar á sciencia relevantes serviços nos paizes onde cada passo, que se dá, abre novos horizontes e patenteia novos thesouros á sciencia.»

Ainda isto não é tudo. Outros aspectos da grande questão se apresentam ao espirito do ministro :

«Introduzindo o ensino da gymnastica para que não fosse descrita a educação physica d'esses homens, cujo corpo tem de estar sujeito a tantas provações e de vencer tantos obstactulos natúraes, habilitando-os com os rudimentos de algumas artes e officios, pensei em armal-os convenientemente para essa lucta nos sertões em que o homem civilisado tem de contar muitas vezes exclusivamente com as suas proprias forças e com os seus proprios recursos.»

Importantissimo elemento de accão é o pessoal dos estabelecimentos, e não fôra possivel que o ministro deixasse de attender a essa impreterivel necessidade.

Assim, prosegue elle :

«Para que este pensamento podesse ser executado, para que a reforma dos estatutos não ficasse no papel, era indispensavel poder encontrar para o seminario um pessoal dirigente á altura da sua sublime missão, era necessario sobre tudo que o superior do collegio podesse presidir pessoalmente a obra tão importante, podesse animar com o seu influxo, dirigir com a sua accão immediata, fiscalisar com a sua fiscalisaçao permanente os esforço dos professores e dos educadores em geral. Era para isso necessario garantir aos professores um futuro tranquillo e ao superior os meios necessarios para não ter que se ocupar de outro mister. Foi assim que garanti ao superior, cujo serviço era até hoje gratuito, uma remuneração condigna ; que providenciei para que os professores tivessem como os professores dos lyceus uma aposentação segura.

«Aos alumnos não lhes prometti largas recompensas futuras. O que ha de essencialmente bello e sublime na obra do missionario é ter no proprio sacrificio a mais appetecida remuneração, é ter na palma do martyrio como que a suprema corôa dos seus triumphos. A abnegação é o primeiro de todos os predicados religiosos. O que faz a glo-

ria do missionario é não querer outra purpura que não seja a sua batina rasgada pelas urzes dos caminhos. Com os olhos no ceu não quer ver das coisas terrenas senão as dôres que ha de consolar, as feridas que ha de guarecer, as trevas em que ha de espargir a doce luz da sua palavra christã. Mas assegurar-lhes ao menos uma velhice tanto mais repousada e serena, quanto mais demorado fosse o seu peregrinar pelas terras do seu sagrado exilio, era um dever a que não faltai, era um estimulo tambem para os mais tibios, a fim de que não fossemos obrigados a aproveitar unicamente na lavra de tão extensos campos essas vocações quasi sobre humanas com que se preparam para os agiologios e martyrologios christãos, novos bemaventurados e santos.»

D'este modo fica bem explicado o pensamento que presidiu á elaboração dos novos estatutos. Na sua intregra foram elles publicados no *Diario do Governo*, num. 288, de 18 de dezembro de 1884. Ahi poderão os leitores ver exaradas as providencias que o governo julgou dever adoptar, para que se cumpram os deveres do padroado ultramarino, preparando-se missionarios portuguezes, devidamente habilitados para as luctas da civilisação.

Subsídios para o estudo do assumpto de que trata o presente capítulo.

A. «*Primeiro relatorio apresentado á commissão de missões do ultramar sobre os documentos enviados pela direcção geral do ultramar de 9 de outubro de 1880*, por Luciano Cordeiro, secretario, relator da mesma commissão.»

Dos documentos examinados e extractados pelo sr. relator, foram derivadas as seguintes indicações:

1.^º É necessario refundir e reformar a egreja ultramarina portugueza na sua organisação externa, na sua dotação e no seu pessoal.

2.^ª É necessario reformar inteiramente a organisação e preparação educativa e instructiva do clero ultramarino, e consequentemente os estabelecimentos corrrelativos.

3.^º É necessario restabelecer definitivamente a instituição das missões, attendendo á diferença de condições impostas ao missionismo na Asia e na Africa, e organizando desde já um sistema provisório de missões n'este ultimo continente por prudente concurso entre o clero nacional ou negociação com missionarios estrangeiros.

4.^º Convém estabelecer dois seminarios ou collegios centraes de

preparação de clero ultramarino, um em Portugal e outro na India, e estabelecimentos dependentes ou annexos de preparatorios geraes.

5.^º Convém talvez promover a organisação de uma grande associação de missões por subscrispção permanente de quotas minimas generalisada a todas as parochias, que estabeleça um fundo e renda auxiliar das despezas que o estado terá de fazer com o serviço das missões.

B. «Relatorio e proposta que apresentou á commissão das missões ultramarinas o vogal D. Antonio Thomaz da Silva e Castro, bispo preconizado de Sycopolis, prelado de Moçambique, antigo governador e visitador das missões portuguezas na India.»

A commissão entendeu que devia ser melhorada a sorte dos parochos e mississionarios ultramarinos, e no intuito de preparar as providencias que era necessario propor ao governo, foi encarregado o auctor do relatorio de estudar o assumpto e de propor o que tivesse por conveniente.

Cumpre saber que ao arcebispado de Goa estão na actualidade (1883) sujeitas, além das egrejas em territorio portuguez, as missões dos vicariatos geraes de Bombaim, Gattes e Canaré em territorio britannico, e todas missões das dioceses de Meliapor, Cochim, Cranganor e Malaca por delegação apostolica, em virtude da concordata de 21 de fevereiro de 1857 e respectivas notas reversaes.

O relatorio apresenta a indicação do estado financeiro dos parochos e missionarios no territorio portuguez e no territorio britanico, e propõe o acrescentamento das congruas e dos subsidios para as missões e decente sustentação dos missionarios.

Não podendo apontar por muito extensas as propostas relativas a cada um dos parochos e de cada missionario, comprehendendo os chefes de missões, vamos reproduzir o que por ultimo—é proposto no relatorio :

1.^º Que se mande abonar a passagem de ida e volta da missão a todos os missionados do padroado, visto que é do mais refinado egoismo, como acontece aos que partem de Goa, pagar-se-lhes a passagem quando partem, por que lucra com isso o serviço, e negar-se-lhes depois quando voltam á patria doentes e cansados, e muitas vezes sem um real, por que pouco importa que morram ou não, se já não podem trabalhar, e que regressem ou não ao seu paiz, visto que nada lucra com isso o padroado.

2.^º Que se dê o subsidio de 200\$000 réis fortes annuaes aos missionarios que tiverem completado dez annos de bom serviço nas mis-

sões em quanto não forem empregados, ou aos que se impossibilitarem no mesmo serviço.

3.º Que para os empregos ecclesiasticos tenham a preferencia os missionarios sobre os outros sacerdotes que nunca sairam do seu paiz e passaram sempre uma vida commoda e tranquilla.

4.º Que no orçamento do estado se consigne uma feria para alfaias, paramentos, e despezas indispensaveis ao culto nas egrejas pobres, e outra para a conservação e reparos das ditas egrejas, aliás a maior parte d'ellas estará d'aqui a pouco em ruinas, e como as christandades não teem meios para novas construcções, será evidentemente este successo uma calamidade para o padroado real.

C. No dia 12 de abril de 1885 reuniram-se em assembléa, em Bom-baim, os catholicos sujeitos á jurisdicção do arcebispo de Goa, primaz do Oriente, e em numero de mais de dez mil pessoas, com o fim de manifestarem a sua adhesão ao real padroado portuguez.

Nessa numerosa e solemne reunião foram proferidas algumas asserções ácerca dos missionarios portuguezes, que nos parece conveniente registar n'este capítulo.

Disse-se que o facto de ser hoje conhecido e pronunciado com respeito o nome portuguez em quasi todas as partes do Indostão, é devido aos trabalhos dos missionarios portuguezes que ahi levaram a civilisação, a fé e a vida.

Os reis de Portugal prestaram relevantissimos serviços á religião, enviando e protegendo esses missionarios, fundando e dotando egrejas e gastando quantiosas sommas n'esta ardua empreza.

Assim o reconheceram os summos pontífices em uma serie de bullas e breves apostolicos, e solemnemente foi confirmado na convenção celebrada entre as cortes de Roma e Portugal no anno de 1857, constituindo-se assim, em solida base o direito dos monarcas portuguezes ao padroado no Oriente.

Pondo de parte agora o assumpto privativo do padroado, e limitando-nos ao que mais particularmente se refere aos missionarios portuguezes, continuaremos a recolher algumas ponderações feitas na mencionada reunião.

Os missionarios apostolicos, enviados pela congregação *de propaganda fide*, sobre pretenderem que os direitos do padroado só podem ter cabimento nas terras onde os reis de Portugal tenham dominio temporal,— dizem que não temos pessoal sufficiente para manter com dignidade as nossas missões.

Estas asserções foram impugnadas na assembléa, demonstrando-se que Portugal enviou missões á China e ao Japão, onde aliás não tinha dominio temporal,— e que não faltam recursos, na actualidade, para tornar florescentes as missões portuguezas na Indostão.

Sem se desconhecer a capacidade de alguns dos padres que vão servir sob a direcção dos vigarios apostolicos, é incontestavel que os nossos missionarios são proprios para evangelisar os povos da India, não podendo assacar-se-lhes a pecha de ignorancia, com que os adversarios os pretendem amesquinhar.

Na India é geralmente sabido que os fieis sujeitos aos vigarios apostolicos são, na proxima parte, os descendentes dos convertidos pelos missionarios portuguezes.

Muito proveitoso seria á religião que os vigarios apostolicos, em vez de erigirem collegios nas principaes cidades, onde os ha do governo, fundassem escolas de ensino primario nas remotas aldeias que d'ellas carecem, e no meio das povoações que vivem na primitiva rudeza.

Em abono dos missionarios portuguezes disse-se: «que elles teem tambem fundado escolas e collegios em varias partes da India, pois temos em todas as tres presidencias de Bombaim, Madrasta e Bengala escolas de ensino superior (*High Schools*), como tambem escolas primarias para creanças de um e outro sexo, seminarios para ensino clerical, e varias escolas vernaculas e outras para ensino de cathecismo e doutrina christã. Não ha duvida que teríamos muitas escolas mais e collegios, se os vigarios apostolicos não nos tivessem usurpado egrejas ricas, como as de Ceylão, Bengala, etc., com seus fundos; e se a corte de Roma não nos estivesse ameaçando de tempo em tempo com a extincção do padroado.»

Receia-se que a extensão do territorio impeça o arcebispo de Goa de accudir ás necessidades espirituais de tão dilatadas regiões... Pois bem; trate-se de pôr em execução a concordata de 1857, e assim se conseguirá mais facilmente arredar ou desfazer conflictos desagradaveis e nocivos. Por outro lado, os caminhos de ferro e os vapores facilitarão e cada vez facilitam mais as communicações entre paizes distantes, e por consequencia a visita dos prelados ás missões—ainda as mais remotas, «como de facto aconteceu com os Ex.^{mos} Amorim Pessoa, Ayres, reverendo Castro (hoje bispo de Angola) e bispo de Thermophylas, que em mui curto tempo visitaram o inteiro bispado de Madrasta, Cranganor, Bengala, etc.»

O brevissimo extracto que fica registado não satisfaz completamente

o nosso empenho; é, porem, bastante para despertar a curiosidade dos leitores a tomar conhecimento mais detido do seguinte escripto:

Acta da assembléa dos catholicos de Bombaim, jurisdiccionados do ex.^{mo} arcebispo primaz do Oriente, reunida em 12 de abril do 1885.

Encontra-se este documento interessante no *Diario do Governo* num. 115 de 25 de maio de 1885.

D. Representação de 18 de maio de 1885, assignada pelos habitantes do Estado da Índia portugueza, e quarenta maiores contribuintes do concelho de Salsete, de Goa.

Ahi se diz, ao nosso proposito, o seguinte:

«Senhor, persuadem-se os signatarios de que, havendo sincero desejo e empenho patriotico em acudir ás necessidades do padroado, não faltarão meios a Portugal para fazer cessar as queixas da Santa Sé; com a devida organisação do serviço das missões, ou com ordenado fixo aos missionarios e garantia do seu futuro, podem as sobras das rendas de umas egrejas ser applicadas para a melhoria das outras; pelos fundos do extinto convento de Santa Monica de Goa, por um subsidio rasoavel pelo orçamento do reino, que até hoje não tem verba para os encargos d'esse padroado, e até por subscrispção entre os filhos de Goa que já n'uma numerosa reunião a lembraram, não será difficult erigir estabelecimentos apropriados para o bom desempenho dos deveres do padroado.

«E se não bastarem com effeito os nossos recursos para a digna manutenção de tão vasto domínio espiritual, por que havemos de oppor-nos, senhor, á admissão das ordens religiosas n'uma parte das missões em território estrangeiro onde não terão, de certo, razão de ser quaesquer prevenções que contra elles existam?»

Veja a integra d'esta representação no *Diario do Governo* num. 147 de 7 de julho de 1885.

E. Estudo sobre as missões do Ultramar, pelo reverendo Egydio Pereira de Oliveira e Azevedo, bacharel formado em theologia.

Reconhece o donto auctor a indispensabilidade de enviar, quanto antes, missionarios portuguezes convenientemente educados para civilisar as populações indigenas das nossas colonias.

Repare-se em que no *Estudo* se lê o seguinte enunciado:

«Salvemos do abysmo as nossas colonias, firmemos os nossos in-

contestaveis direitos, que sobre ellas temos, *por meio da fundação de algumas ordens religiosas*, que vão exclusivamente levar ao ultramar o respeito e o prestigio de nome portuguez, a fé catholica e a civilisação christã, palavras de amor e de paz e exemplos austeros de grande virtude.»

Sem hesitação devemos declarar que julgamos preferivel á fundação de ordens religiosas o systema adoptado no decreto de 3 de dezembro de 1884, de que ha pouco démos noticia.

Veja sobre o *Estudo o Conimbricense* num. 3683 e 3685, de 28 de novembro e 5 de dezembro de 1882, onde o sr. Joaquim Martins de Carvalho exprime o apreço que faz do interessante escripto sobre as missões ultramarinas.

F. Elemento indispensavel de estudo do assumpto do presente capitulo *Missões Ultramarinas*:

Tratado ou concordata com a Santa Sé, de 21 de fevereiro de 1857, sobre a continuação do exercicio do real padroado portuguez na India e China,—tratado explicado pelas notas reversaes, que ficaram constituindo parte integrante do mesmo, e confirmado pela carta de 6 de fevereiro de 1860.

Parece-nos conveniente offerecer á ponderação dos leitores alguns trechos de uma carta que o padre Antonio Vieira escrevia ao principe D. Theodosio, no anno de 1653, ácerca das missões do Maranhão:

«Eu agora, dizia Vieira, começo a ser religioso, e espero na bondade divina, que conforme os particularissimos auxilios com que me vejo assistido da sua poderosa e liberal mão, acertarey ao ser, e verdadeiro padre da companhia, que no conceito de V. A. ainda é mais: e sem duvida se experimenta assim n'estas partes, onde *posto que haja outras religiões, só a esta parece que deu Deus graça de aproveitar aos proximos*. O desamparo e necessidade espiritual que aqui se padece, é verdadeiramente extrema, por que os christãos todos *vivem em quasi igual cegueira por falta de cultura e doutrina, não havendo quem catequize, nem administre sacramentos*; havendo porém quem captive, e quem tiranize, e, o que é peior, quem o approve, com que portuguezes e indios, todos se vão ao inferno. Ao bispo do Japão dou mais particular relação de tudo para que o represente a V. A. de cuja grande piedade e e zelo espero nos *mandará soccorrer com maior numero de missionarios*, que é de que só temos necessidade, e não podem vir tantos que não sejam necessarios mais.»

Aperta ainda mais o ponto o insigne jesuita, e exclama:

«Ah Senhor que se perdem infinitas almas remidas com o sangue de Christo por não haver quem os allumie com a luz da fé, *havendo tantas religiões n'esse reino, e tantas letras ociosas!* Acuda sua Magestade, Senhor, e ainda V. A. a este desamparo por piedade, por christandade, e por escrupulo de que de todas estas almas se ha de pedir conta aos reis de Portugal, e a V. A. como a principe do Brazil.»

Prosegue assim o eloquente promotor das missões do novo mundo:

«Não peço rendas, nem sustentação para os *missionarios* que vierem, que Deus os sustentará: o que só peço é que venham, e que sejam muitos, e de muito espirito; por que ainda que os que cá estamos, vamos fazendo, e hajamos de fazer tudo o que podermos, sem perdoar a trabalho, nem perigo, *Messis quidem multa, operarii autem pauci*: e se Christo diz: *Rogate ergo Dominum messis, ut mittat operarios in vineam suam*,—S. M. e V. A. qne estão no seu lugar, são os senhores d'esta vinha, a cujos reaes pés prostrados o pedimos com toda a instancia. Ao procurador do Brazil escrevo trabalho por nos mandar em todos os navios alguns sujeitos, pedindo-os aos superiores de ambas as Províncias, mas não confio que esta diligencia seja efficaz, se V. A. não interpuzer sua real auctoridade, mandando-o assim aos mesmos superiores por uma ordem mui apertada. Sejam, senhor, estas as principaes cadeiras que V. A. reparta: venham muitos mestres da fé ensinar e reduzir a Christo estas gentilidades¹.»

Um formoso pensamento.

É bello o ministerio evangelico. Em toda a parte onde for bem comprehendido ha de firmar os progressos da humanidade na carreira do bem; mas cumpre não esquecer que só poderá elevar-se á altura da sua missão, apagando os vestigios de nocivas preoccupações, e fazendo guerra ás idéas supersticiosas. Abri o livro do christão: não encontrareis ali minudencia alguma, nem cousa que não se dirija a um sentimento nobre, a uma razão elevada. Esclarecer, pois, os povos será sempre o melhor modo de os preparar a receber a palavra de Christo. (*Kérartry*)

Alguem disse, ha annos: *Os missionarios tem sido os agentes mais uteis da civilisação, tanto nos antigos, como nos modernos tempos.*

¹ Carta escripta do Maranhão, na data de 15 de janeiro de 1653, pelo padre Antonio Vieira ao principe D. Theodosio. Tomo 1.^o das *Cartas*, pag. 28 a 32.

Fazemos votos para que os missionarios portuguezes, educados nos termos da novissima legislação que apontámos, venham a merecer pela ilustração do seu espirito e pela mais fervorosa dedicação, o magnifico elogio que deixamos registado a respeito dos prestantes operarios que os precederam.

N'este capitulo—*Missões Ultramarinas*—mais de uma vez se tem alludido ao *Real Padroado da Corôa Portugueza no Oriente*; e por isso nos parece de razão dizer duas palavras ácerca d'este ultimo assunto, embora nos mais resumidos termos¹.

O padroado da corôa portugueza procede da fundação e dotação; e no que respeita ás nossas possessões d'além mar, custou elle aos portuguezes «mais de cento e cincuenta annos de conquistas, e os maiores sacrificios de sangue e do thesouro nacional.»

Os pontifices, reconhecendo os serviços que, n'este particular, fizem á religião os soberanos portuguezes, asseguraram a estes o direito de padroado em todas as egrejas erectas e fundadas n'aquellas regiões.

A este proposito podemos considerar como sendo a expressão mais positiva e terminante da vontade da Santa Sé, no que toca á extensão do padroado, as seguintes palavras:

«de manibus infidelium recuperata et recuperanda, acquisita et acquirenda; nec non detecta et detegenda, inventa, et invenienda, non solum a capitibus de Bojador et Naon usque ad Indos, sed etiam ubique et in quibuscumque partibus, etiam temporibus Leonis forsitan ignotis.»

Sucedeu, porém, que no principio do seculo xvii começasse os pontifices a enviar, para muitas das terras da Asia, *vigarios apostolicos*, imediatamente sujeitos á congregação de *propaganda fide*; até que acabaram por declarar extinto o direito do padroado portuguez em todas as terras—não comprehendidas dentro dos limites das nossas *actuaes*, possessões. Assim o prova o Breve de Gregorio xvi—*Multa præclare*—, de 21 de abril de 1838, confirmado pelo de Pio ix—*Probe nostis*—de 9 de maio de 1853.

¹ Para maior segurança vamos seguindo a doutrina de um livro auctorizado, e vem a ser o seguinte:

Elementos de direito ecclesiastico portuguez e seu respectivo processo, pelo dr. Bernardino Joaquim da Silva Carneiro, 3.^a edição, revista e correcta por um lente substituto da facultade de direito da Universidade de Coimbra.—Coimbra. Imprensa da Universidade. 1882.

¿ Qual fundamento allegaram os dois pontifices para declarar extinto o direito do padroado portuguez no Oriente, nos termos fixados nos dois preditos breves ?

Foi o da supposta impossibilidade em que estava o real padroeiro de satisfazer as precisões, exigencias e condições de um padroado tão amplo; em substancia, que não temos cumprido, ou não podemos cumprir os deveres de padroeiros.

O governo portuguez protestou contra o ultimo breve, em uma nota que dirigiu ao internuncio n'esta corte em 28 de julho de 1853. Mais vivamente protestara a camara dos senhores deputados na memoravel sessão de 20 do mesmo mez de julho de 1853.

Em 21 de outubro de 1848 celebrou-se uma convenção entre a rainha D. Maria II e Pio IX, a qual teve por objecto os seguintes assuntos: bulla da cruzada, seminarios, cabidos, tribunal da nunciatura, conventos de freiras, venda dos bens ecclesiasticos, e circumscripção de dioceses.

N'esta convenção assentou-se em que nas bullas para o preenchimento da vacatura do arcebispado de Goa se mencionariam as inovações em que se acordasse ácerca dos limites da jurisdição.

Em separado, cada um dos plenipotenciarios tomou as competentes lembranças, *ad referendum*, para dar conhecimento ao seu respectivo governo.

Continuaram as negociações, até que em 21 de fevereiro de 1857 apareceu o resultado das mesmas em um tratado d'essa data.

Eis o substancial resumo dos 17 artigos da concordata e dos anexos A. e B.:

Continuava o exercicio do padroado portuguez:

Qanto á *India*, na egreja metropolitana e primacial de *Goa*; na egreja archiepiscopal *ad honorem de Cranganor*; e nas egrejas episcopaes de *Cochim, S. Thomé de Meliapor e Malaca*.

Quanto á *China*, na egreja episcopal de *Macau*.

Ficavam, porém, fóra d'aquelles bispados e do real padroado, para S. S. tomar a respeito d'ellas as disposições que lhe parecessem oportunas: a província de *Quam-Si* e a ilha de *Hong-Kong*, do bispado de *Macau*, e a ilha de *Pulo-Penang*, do bispado de *Malaca*.

Que se creasse um novo bispado na parte do territorio do arcebispado de *Gôa*, que, por acordo entre o real padroeiro e S. S. se reputasse mais conveniente.

Que a extensão dos bispados suffraganeos não fosse tal que dif-

ficultasse o prompto exercicio da accão episcopal; e que, para esse fim se procedesse, sem demora, á circumscripção d'esses bispados por dois commissarios, de espirito conciliador e conheedores das localidades, nomeados um por cada uma das altas partes contractantes.

Que nas bullas dos bispos que fossem apresentados se mencionassem os limites que de commun accordo se fixassem.

Que nas partes do territorio que ficassem fóra d'esses limites assignados ás dioceses, se poderia erigir novos bispados, começando desde essa occasião a respeito d'elles o exercicio do padroado.

Que para o exercicio da jurisdicção ordinaria do novo arcebispo de Goa se declarassem, como limites provisórios do seu territorio, as egrejas e missões que ao tempo da assignatura do tratado estivessem de facto na obediencia da sé archiepiscopal; deixando-se na obediencia dos vigarios apostolicos todas as outras que, na mesma data, se achassem tambem de facto sujeitas á sua auctoridade, até á definitiva constituição canonica do bispado que se havia de erigir.

Que á medida que se fosse concluindo e approvando a circumscripção das dioceses suffraganeas e effeituando o provimento canonico dos respectivos bispos, S. S. iria reconhecendo n'essas dioceses o exercicio da jurisdicção do arcebispo.

Que ao passo que se fosse estabelecendo a circumscripção de qualquer dos bispados suffraganeos, achando-se a sé episcopal provida de meios convenientes, seria admittida pelo pontifice a apresentação do bispº, feita pelo real padroeiro; e expedidas que fossem as bullas confirmatorias, se removeriam successivamente do territorio do bispado o vigario ou vigarios apostolicos que n'elle existissem.

O parlamento portuguez approvou o tratado ou concordata; mas para sómente ser ratificado depois de se haver o governo acordado com a Santa Sé, e obtidas da parte d'ella explicações cathegoricas sobre os pontos seguintes:

Primeiro.—Sobre a providencia apostolica para a continuaçao do regimen das dioceses suffraganeas da India (quanto ás egrejas e missões na obediencia do padroado) até á definitiva circumscripção das mesmas dioceses, e confirmação dos respectivos bispos; commettendo-se ao arcebispo de Goa esse regimen para o exercer por si ou por vigarios de sua nomeação: e obtendo-sé a ampliação da mesma providencia apostolica ao cabido da metropole *sede vacante*.

Segundo.—Sobre a verdadeira intelligencia das palavras «India ingleza» empregadas no annexo *B*, de modo que fique bem claramente

assentado entre as altas partes contratantes, que por *India ingleza* se entenderá não só as terras que estão debaixo do dominio inglez e da companhia das indias orientaes, mas tambem as que estão sujeitas a principes indigenas, ou estes sejam tributarios da mesma companhia, ou por ella protegidos e subsidiados; com todas as fundações de religião e de piedade, que n'umas e n'outras terras houver, seja qual for a sua proveniencia.

Terceiro.—Sobre a verdadeira intelligencia da palavra de que se faz uso no artigo decimo sexto do tratado, quanto aos meios com que devem ser providas as sés episcopaes dos bispados suffraganeos na India, definindo-se o vago em que possam tomar-se as expressões de «meios convenientes» para que se fixe o modo por que se devem entender *providas de meios convenientes as ditas sés*.

Quarto.—A respeito dos fundos e rendimentos que pertenciam ás duas cathedraes de Nankim e de Pekim, na China, para que fique bem entendido que esses fundos e mais bens continuam á disposição do real padroeiro para serem applicados á dotação do seminario de S. José de Macau, e á manutenção das missões que ficam pertencendo ao padroado da corôa portugueza. E outrosim ácerca das seguranças necessarias para que os bens, fundos, paramentos e alfaias preciosas das egrejas e missões, e fundações de religião e piedade que ficaram debaixo do regimen e administração dos vigarios apostolicos até á circumscripção dos bispados suffraganeos, na India, sejam conservados para se fazer de tudo entrega aos respectivos prelados do Real padroado.

Renovando-se as negociações, voltou o negocio ás côrtes; e dando-se estas por satisfeitas, auctorisaram a ratificação.

Foi effectivamente conformada e ratificada a concordata pela carta de lei de 6 de fevereiro de 1860.

Para cabal conhecimento do que ficou legislado — veja-se o escripto avulso, que no referido anno de 1860 foi publicado officialmente, intitulado:

Tratado entre Sua Magestade el-rei de Portugal e dos Algarves, e Sua Santidade o Summo Pontifice Pio Nono sobre a continuaçao do exercicio do Real Padroado da Corôa Portugueza no Oriente, assignado em Lisboa pelos respectivos plenipotenciarios em 21 de fevereiro de 1857. Lisboa. Imprensa Nacional. 1860..

Ahi se encontram os seguintes diplomas:

1.^º Carta de lei de 21 de julho de 1857, na qual se auctorisava a ratificação depois de cathegoricamente explicados os pontos 1.^º a 3.^º supra registados.

2.^º Carta de lei de 9 de abril de 1859, explicando a de 21 de julho de 1857.

3.^º O tratado, nas duas linguas—italiana e portugueza—; seguindo-se-lhe os annexos A e B, e as notas reversaes de 10 de setembro de 1859; dado tudo por firme e valioso pela carta de confirmação e ratificação de 6 de fevereiro de 1860.

Seguir-se-hia agora dar noticia do estado da questão do padroado. Como, porém, esteja essa questão ainda pendente de negociações entre Portugal e a Santa Sé, e muito desejemos aproximar-nos—quanto possível—da actualidade, acautelando a hypothese de alguma resolução definitiva: reservamos a indicada noticia para um capitulo que, n'estas circumstancias, julgamos indispensavel abrir adiante, com a inscripção de—*Padroado da Corôa Portugueza no Oriente.*

MONUMENTOS

A memoria dos grandes e gloriosos feitos deve ser perpetuada por monumentos, em que a arte se ostente na sua mais nobre e elevada expressão.

Port. de 25 de fev. de 1864.

... au moyen âge, on n'édifiait que des églises et des monastères, où les maîtres du pays payaient quelque fois chèrement l'honneur de placer leur sépulture. A mesure que la civilisation avança, il y eut d'autres intérêts à honorer, et la gloire militaire, celle des lettres, des services publics de genres différents, obtinrent quelque portion de ces honneurs.

Champollion—Figeac.

Se ao assumpto d'este capitulo houvessemos de consagrar as paginas que elle demanda, considerado em todos os seus aspectos, por certo formariamos um volumoso livro.

D'aqui vem que limitamos o nosso intuito a tomar nota d'esta importante entidade, unicamente para dar occasião a que aos leitores curiosos não escape o respectivo estudo especial.

Assim, tocaremos apenas, e muito de passagem, um ou outro ponto.

Conservação dos monumentos.

Fez-nos grande impressão um documento da primeira metade do seculo xvi, revelador do cuidado com que, embora excepcionalmente, se diligenciou obstar á destruição de tumulos de antigas eras, que apresentavam o testemunho authentico de haverem florecido varões notaveis, cuja memoria não devia apagar-se.

Tem a data de 20 de abril de 1525 a resposta que o licenciado Antonio Corrêa, corregedor d'entre Douro e Minho, deu a el-rei D. João III, sobre a incumbencia que este lhe commettera de ir a Villa do Conde, e indagar a razão que tivera a abbadessa do mosteiro de Santa Clara para derribar uma casa, onde havia sepulturas antigas de personagens illustres.

O licenciado levava ordem para exigir da mesma abbadessa que repozesse as coisas no antigo estado, assignando ella o competente termo de assim o cumprir.

Outrosim ordenara o soberano que o licenciado lhe participasse quaes monumentos havia ali, e os respectivos letreiros.

Encanta a singeleza da phrase de tal resposta; parecendo-nos que aos leitores será agradavel encontrar aqui uma breve amostra do documento:

«... Eu, senhor, vim loguo a fazer o que Vossa Alteza me mandava; e vi a dita caza, em que estavā as ditas sepulturas, a qual caza, Senhor, he huūma Gualilé, que está diante da Igreja grande de duas naves, a qual está saā e inteira das paredes, sómente de cima está descuberta do telhado; diseme Abbadessa, que quando viera pera aquella caza achava já huña das naves descuberta, que cayra, e que ella manda dar descubrir a outra, por que nom cayse, e asy me deu rezam alem diso, que lhe parecia, que pera sua onestidade da caza era melhor estar asy descuberta, sómente em huū cabo della está huū pedaço de telhado cuberto, e cerquado com huūas grades de ferro dentro do qual estaõ estas sepulturas, que se seguem; a saber: duas sepulturas grandes com vultos em cima de huū homē, e huña mulher sem nenhū letreiro, nem escudo de armas, e estes diz que sam de Dom Affonso Sanches filho del Rey Dom Diniz, e de sua mulher, os quaes diz, que fizerão aquelle mosteiro; estam loguo juntos destes outros douss Muymentos mais pequenos com muitos escudos nelles na pedra lavrados, com as quinas de Portugal em huña, metade, e cinco froles de Liz de França na outra.»

Aponta depois outros *muymentos* e competentes letreiros, e termina de um modo verdadeiramente curioso para o conhecimento do atraso da industria n'aquelles tristes tempos:

«Esto, Senhor, he o que achey; e eu todavia lhe asyney termo daqui até janeiro, que ella tornase mandar cubrir a dita Gualilé de olivel, e telha como antigamente soya estar, por que asy o mandava Vossa Alteza, este termo lhe dey, por que ha mester muyta madeira pera o olivel, e ade vir de fora, que a nom ha na terra, e asy telha que se ha de fazer no veram, por que me informey com officiaes, que tanto era necessario, asy que todo está feito como Vossa Alteza me mandou que fizese; por ora Senhor nom mais, senam que a Santissima Trindade conserve e acrecete o Real Estado de Vossa Alteza, a seu serviço.»

N.B. A integra d'este documento pode ler-se no *Panorama* de 23 de setembro de 1843.

Sobre o respeito que merecem os monumentos, e sobre a necessidade e impreterivel obrigaçao de os conservar, ninguem mais eloquentemente escreveu do que o grande historiador portuguez, Alexandre Herculano.

Recordaremos, com apertada recommendação, os magnificos artigos que elle singelamente inscreveu com a palavra—*Monumentos*.

De um d'esses admiraveis artigos apontaremos aqui um breve trecho; não nos sendo possivel offerecer á consideração dos leitores mais larga copia de excerptos:

«De todos os angulos do reino se alevantam brados de homens generosos, que lamentam a ruina dos velhos edificios, a profanaçao dos sepulchros, a destruiçao de todas as memorias da arte e da historia. Quem hoje quizesse escrever as biographias dos nossos homens illustres, talvez não podesse dizer de um só, onde seus ossos jazem. O braço omnipotente do vandalismo estendeu-se para os sepulchros: as campas partiram-se; os ossos dos nossos avós lançaram-se aos cães, e rolam pelo pó das estradas e pela immundicie das ruas. As inscrições lapidares vão-se enterrando pelos alicerces e paredes; não á face d'estas, por que ahi ainda alguem as poderia ler; mas no fundo dos cavoucos ou no amago dos muros; aliás não poderíamos despejadamente gabar-nos de ter renegado inteiramente de nossos bons maiores.»

Isto escrevia Alexandre Herculano em 1838 no *Panorama*, com a mais vehemente indignação contra o vandalismo destruidor de venerandos monumentos.

Um grande serviço prestou elle, despertando nos governos e nos individuos o fervoroso proposito de promover a conservação dos monumentos, que tão de perto interessam á historia ou á arte de Portugal.

A ignorancia, ou a falta de reflexão perguntavam: Que importa que se deixe cair em ruinas os velhos edificios, as velhas construcções, que só antiquarios fanaticos presam e desejam conservar?

E Alexandre Herculano respondia, perguntando, por seu turno: «Que importa? Barbaros! Importa a arte, as recordações, a memoria de nossos paes, a conservação de cousas cuja perda é irremediável, a gloria nacional, o passado e o futuro, as obras mais espantosas do entendimento humano.»

Ainda no anno de 1876 se trazia á lembrança que Alexandre Herculano perguntava pela formosa egreja de S. Francisco do Porto, pela de Santa Marinha ou de S. Martinho de Lisboa, velha testemunha da fundação do reino, pelos restos da muralha de D. Fernando que livrou talvez o paiz de ser hoje província de Hespanha; pela lagem que cobria as cinzas de frei Luiz de Granada, pelos ossos de Gil e Martim de Ocem, pelos de tantos homens illustres, que tinham sido atirados ao monturo: pelo presepe da Cartuxa de Layeiras, por S. Domingos de Santarem; pela torre de Moncorvo, por tantos e tantos monumentos inofensivos que só poderiam affrontar-nos pela sua sua grandeza, se aos filhos fosse licito estomagarem-se pelas glorias dos paes; —elle emfim lembrava que, se a Batalha existia ainda em pé, a um estrangeiro se devia.

Era tambem recordado o ensinamento que Alexandre Herculano deu a nós todos, quando escreveu:

«Fôra necessário que se entendesse, emfim, que qualquer monumento historico não pertence ao municipio dentro de cujo territorio jaz; mas que pertence á nação toda; por que nem a mão poderosa que o fez erguer, regia só esse municipio; nem as sommas que ali se despenderam foram tiradas só d'elle; nem a historia que requer para documentos essas pedras é a historia de um villa ou cidade unica; mas sim a de um povo inteiro. Se, por exemplo, aos habitantes de Guimarães não importa perder os testemunhos perennes de que a sua villa foi a primeira cabeça do reino; se não lhes importa que o estrangeiro sabendo, pelos livros, que ella o foi, vá examinar os monumentos, que os mesmos livros dizem ahi existir, e que achando-os convertidos em pavimento de calçadas, fuja espavorido temendo alguma frêchada ou azagaiada como se estivesse nas solidões da America; se não curam da

propria gloria e honra... ao menos que as autoridades supremas não dêem documento ao mundo de igual ignorancia e barbaria, e que projem na conservação do que ainda resta, em quanto uma lei sobre os monumentos não quebra por uma vez as picaretas e alviões que tantas esculturas teem roçado, tantas columnas partido, tantas torres e corocheus derrubado.»

Aqui surge a proposta de uma boa lei sobre a conservação dos monumentos, tendente a cabar com o vandalismo destruidor, que não pode assaz ser deplorado.

Foi já indicado como alvitre indispensavel a creação distinta e superior, junto ao ministerio das obras publicas, de uma direcção geral de bellas artes e monumentos historicos; parecendo que esse elemento de inspecção e fiscalisação permanentes poderá produzir um bom resultado, acautelando ou reparando os estragos do tempo, e não menos obstando aos funestos efeitos da ignorancia e da barbaridade¹.

Vimos ha pouco em um escriptor estrangeiro a expressão de magoados queixumes, ácerca do descuido com que tambem lá fóra se atende á conservação dos monumentos. A par do natural desprazer com que elle assim recebia desagradaveis impressões, meditava sobre os meios mais adequados para remediar o mal, e suggeria o expediente da creação, nas localidades diversas, de associações de homens illustrados e de boa vontade, que se dispusessem a empregar todos os esforços pâra conseguirem o grande *desideratum* da protecção dos monumentos.

Associações taes cuidariam por certo de esclarecer os espiritos com as noções historicas ou archeologicas, que indispensaveis fossem, e de interessar diversamente as classes todas da sociedade no empenho de obstar á destruição de edificios, e de construcções quae quer, notaveis e merecedoras de verdadeiro apreço.

Associações taes seriam como que umas sentinelas vigilantes, que avisariam as auctoridades competentes, e até os proprios governos, despertando a attenção d'aquellas e d'estes sobre as necessidades e conveniencias de tão importante assumpto.

¹ Além dos artigos do *Panorama* que ha pouco citámos, veja o seguinte escripto:

Relatorio dirigido ao ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. ministro e secretario d'estado dos negocios do reino pela commissão nomeada por decreto de 10 de novembro de 1875, para propor a reforma do ensino artistico e organisação do serviço dos museus, monumentos historicos e archeologia. Lisboa. 1876.

Associações taes seriam prestantes auxiliares das corporações administrativas, e os naturaes agentes das sociedades scientificas, das quaes receberiam instruções e doutrinamento.

N.B. Já em 1854 o sr. J. da Costa Cascaes sugeriu a idéa da criação de uma comissão, conselho ou inspecção, para superintender tudo o que respeita ás bellas artes, e particularmente á conservação e reparação dos monumentos nacionaes.

Do complexo de todos estes elementos de acção benefica, applicados com decisão e perseverança, resultaria, necessariamente, o conseguimento de effectivos e relevantes serviços, com os quaes muito lucraria a causa da civilisação, que não pode prescindir de que a historia dos povos seja allumiada pelo facho da sciencia — tão efficazmente auxiliada pelos diversos meios de investigação e descobrimentos.

Um formoso exemplo que nos offerece o seculo xviii, em materia de conservação de monumentos:

A Academia Real de Historia Portugueza, instituida por decreto d'el-rei D. João v, de 8 de novembro de 1720, e inaugurada no mesmo dia em presença da familia real, promoveu, no anno immedio, com o mais louvavel zelo, a promulgação de um decreto (*de 14 de agosto de 1721*), destinado a providenciar sobre o importantissimo assumpto da conservação dos monumentos em Portugal.

Não podemos reproduzir aqui, em toda a extensão, o indicado decreto ou alvará de lei de 14 de agosto de 1721; mas registaremos um extracto, fielmente exarado em um escripto que logo citaremos.

Eis o extracto:

«Prohibia-se n'este documento a todas as pessoas, fosse qual fosse a sua posição social, *destruir*, sob qualquer pretexto, ainda que estivesse em ruinas, monumento algum dos tempos em que dominaram em o nosso paiz os phenicios, gregos, carthaginezes, romanos, godos e arabes, e igualmente estatuas, marmores, cippos, laminas, chapas, medalhas, moedas, e outros artefactos, já descobertos ou que viesse a descobrir-se. Comminava penas aos que contraviessem estas regias determinações, e não só aos que destruissem os referidos edificios antigos, embora arruinados, e fundissem as ditas moedas, chapas, laminas, etc. de qualquer metal; mas tambem aos que occultassem esses objectos. Encarregava as camaras das cidades e villas do reino da guarda e conservação dos mencionados monumentos, e ordenava-lhes que comprassem pelo seu justo valor todas as moedas e mais objectos de metal, dos tempos antigos até ao reinado de D. Sebastião, e que se descobrissem de futuro nos

limites do seu districto, e que logo as remetessem á Academia Real de Historia Portugueza, a qual promptamente mandaria satisfazer o seu custo, da consignação que recebia do real thesouro para as suas despezas. Cumpria á mesma Academia tomar conhecimento de todos os monumentos da antiguidade, para providenciar, do modo que julgasse mais acertado, sobre a melhor conservação d'aquelles que merecessem mais particular cuidado.»

«Produziria acaso algum sensivel resultado esta discreta provisoria? — Sim, produziu.

Nos 29 annos restantes do reinado de D. João v, reuniu a Academia um grande numero de objectos archeologicos — em marmore e em diferentes metaes —, descobertos em escavações casuaes em diversas partes do reino, mas particularmente no Alemtejo.

«Seria bastante essa colheita para formar algum museu de objectos raros, ou prestantes, tendentes a enriquecer a historia, ou a favorecer a arte? Sim.

O mesmo escripto que nos ministrou o extracto que acima exarâmos responde n'estes termos á pergunta que deixamos formulada:

«Com esses objectos formou a Academia um curioso museu archeologico nas salas do palacio dos duques de Bragança, na rua hoje chamada do *Thesouro Velho*, onde se achava estabelecida. Infelizmente sobrevieram o terremoto do 1.^º de novembro de 1755, e o incendio que logo se lhe seguiu, e quasi todo o palacio foi derrocado e reduzido a cinzas, sendo consumido pelo fogo o museu d'envolta com muitas outras preciosidades, que alli se guardavam, pertencentes á Casa Real.»

Felizmente, tambem no principio do seculo que vae correndo encontramos um documento, que, n'este particular, abona a illustração do bibliothecario maior da Real Bibliotheca Publica de Lisboa, e do ministro de estado D. Rodrigo de Sousa Coutinho, depois conde de Linhares.

Pelo alvará com força de lei de 4 de fevereiro de 1802 foi suscitada a disposição do de 20 de agosto de 1721, pelo qual, em beneficio da Academia Real da Historia Portugueza, fôra ordenada a conservação e integridade das estatuas, marmores, cippos, laminas e outras peças de antiguidade, em que se achassem figuras, letreiros ou caracteres.

O principe regente mandava novamente publicar o referido alvará para ser posto em inteira e plena observancia, a bem da Real Bibliotheca de Lisboa. Determinava, porém, que ficassem pertencendo ao bibliothecario maior as funcções pertencentes ao secretario da academia,

no tocante á correspondencia com as camaras sobre os monumentos que se achassem; devendo o mesmo bibliothecario maior fazer tudo presente ao principe regente pelo conselheiro ministro e secretario de Estado dos negocios da fazenda, inspector da Real Biblioteca de Lisboa, para serem ordenadas soberanamente as providencias necessarias — assim á compra das medalhas, laminas e outros objectos semelhantes, por conta da Real Fazenda,— como á conservação dos mesmos objectos, e outros quaesquer que fossem convenientes n'esta materia.

Cumpre saber que o bibliothecario-mór, o bem conhecido doutor Antonio Ribeiro dos Santos, tinha representado, o quanto seria importante formar-se na biblioteca uma collecção de *peças de antiguidade e raridade*, que servissem não só para o conhecimento das antiguidades sagradas e politicas, e para illustração das artes e das sciencias,—se não tambem para ornamento da mesma biblioteca.

Foi esta a representação (que acertou de chegar ás mãos de um ministro esclarecido) a origem da providencia decretada no alvará com força de lei de 4 de fevereiro de 1802.

Devemos agora dar conhecimento do escripto, de moderna data, a que atraz alludimos; e é o seguinte:

Relatorio e mappas ácerca dos edificios que devem ser classificados monumentos nacionaes; apresentados ao governo pela Real Associação dos Architectos Civis e Archeologos Portuguezes, em conformidade da portaria do ministerio das obras publicas de 24 de outubro de 1880. Lisboa. 1881.

Pelo ministerio das obras publicas foi convidada, em 24 de outubro de 1880, a Real Associação dos Architectos e Archeologos portuguezes a indicar-lhe os edificios do nosso paiz, que devem ser considerados como monumentos nacionaes.

A associação, animada do desejo de fazer algum trabalho recomendavel, nomeou no seu proprio seio uma commissão, encarregada de proceder ao estudo do assumpto e representar o resultado de suas investigações, que houvesse de ser a base da resposta ao ministro consultante.

Effectivamente subiu á presença do ministro o resultado dos trabalhos da commissão, que a real associação perfilhou em assembléa de 30 de dezembro de 1880.

NB, Essa commissão, á qual tivemos a honra de presidir, compunha-se dos vogaes — Antonio Pedro de Azevedo (secretario), Joaquin Possidonio Narciso da Silva, Augusto Carlos Teixeira de Aragão, Valentim José Correia, e Ignacio de Vilhena Barbosa.

Este ultimo vogal, distincto archeologo portuguez, foi escolhido pela commissão para relator dos seus trabalhos, encargo tão honroso, quanto difficult, que o sr. Vilhena Barbosa desempenhou magistralmente.

É lastima que o relatorio e mappas, por muito extensos, não possam aqui ser reproduzidos. Diremos apenas que n'elles se encontra a indicação dos *monumentos nacionaes e padrões historicos e commemorativos de varões illustres, e que são elementos apreciaveis para o estudo da historia das artes em Portugal, designados pela ordem alphabetic a das suas localidades.*

É muito significativa a classificação dos monumentos:

1.^a *Classe*: Monumentos historicos e artisticos, e tambem os edificios que sómente se recommendam pela grandeza da sua construção, ou pela sua magnificencia, ou por encerrarem primores de arte.

2.^a *Classe*: Edificios importantes para o estudo das artes em Portugal, ou sómente historicos, mas não grandiosos, ou simplesmente recommendaveis por qualquer excellencia d'arte.

3.^a *Classe*: Monumentos da arte militar antiga. Castellos e Torres.

4.^a *Classe*: Monumentos levantados em logares publicos pela gratidão nacional em honra de homens, que bem mereceram da patria.

5.^a *Classe*: Padrões, de mui diferentes generos, importantes para a historia e para as artes.

6.^a *Classe*: Monumentos prehistoricos. (Dolmens ou Antas, Menhirs, Mamunhas, etc.)

Referindo-nos aos monumentos historicos, *meramente litterarios*, mencionaremos aqui o grandioso trabalho, que esteve a cargo de Alexandre Herculano, e está hoje confiado ao academico João Pedro da Costa Basto.

Alludimos á seguinte collecção, verdadeiramente preciosa:

Portugaliae Monumenta Historica a sœculo octavo post Christum usque ad quintum decimum, jusso Academiæ Scientiarum Olisiponensis edita. (Leges et Consuetudines.—Scriptores.—Diplomata et Chartæ).

Veja-se o que a respeito d'esta publicação monumental dissemos no tomo x, pag. 54 a 56, no capitulo — *Academia Real das Sciencias de Lisboa* —, relativo ao periodo de 1854-1861.

Aqui apontaremos tambem uma excellente collecção, que abona a solicitude da Academia Real das Sciencias de Lisboa.

Alludimos aos *Monumentos Ineditos para a historia das conquistas dos portuguezes em Africa, Asia e America.*

Foi publicada essa collecção, de ordem da classe das sciencias moraes e politicas, e bellas letras, sob a direcção do seu socio effectivo Rodrigo José de Lima Felner.

Na data de 10 de março de 1862 aprovou o governo o plano geral e a publicação das obras que deviam compor esta collecção. Foi louvado o academicо director d'este trabalho.

Esta obra foi subsidiada pelo governo de Portugal, e começou pela publicação das *Lendas da India* por Gaspar Correa; contendo o livro primeiro a *Lenda* de treze annos, desde o primeiro descobrimento da India até o anno de 1510.

Apezar da impreterivel brevidade que nos é imposta pela conveniencia do nosso plano, diremos que o referido primeiro livro narra as acções de Vasco da Gama, Pedralvares Cabral, João da Nova, Francisco de Albuquerque, Vicente Sodré, Duarte Pacheco, Lopo Soares, Manuel Telles, D. Francisco d'Almeida.

Mas, por quanto nos tenhamos empenhado sempre em recomendar os bons pensamentos, e apregoar o que se nos affigura ser conforme com a verdade, com a razão e com a justiça,— temos por muito conveniente offerecer á ponderação dos leitores uma bellissima pagina, em que o referido academicо Felner exprime, com admiravel franqueza, a apreciação moral e philosophica da conquista da India:

«... Confessal-o-hemos obedecendo ás vozes intimas da consciencia, repugna-nos, horrorisa-nos a conquista da India pela injustiça e barbaridade dos conquistadores, as fraudes, as extorções, os odios cruentos. A perfidia presidindo a quasi todos os pactos e negociações; cidades inteiras assoladas e entregues ás chamas: ao clarão do incendio e ao tremendo relampejar da artilheria, o soldado convertido em algoz depois da victoria, trucidando velhos, assassinando mulheres, despedaçando creanças sobre o seio materno; as conversões ao christianismo servindo de veu transparente á cubica: eis os quadros pavorosos de que desejavamos desviar os olhos.»

Nem por isso deixa Felner de reconhecer o heroísmo de muitos varões illustres, aos quaes aliás el-rei D. Manuel e el-rei D. João III pagaram relevantes serviços com ingratidões inqualificaveis.

Lêde comigo a relação que a tal respeito nos apresenta o douto e justiceiro academicо:

«... *Duarte Pacheco*, morrendo na indigencia, mas bem vingado pela valente apostrophe de Camões; *D. Francisco de Almeida*, primeiro vice-rei, aquelle cavalleiro tão nobre, tão leal, malquistado na corte, e livrando-o a morte prematura das amarguras que ahi lhe preparavam; *Affonso de Albuquerque* expirando mal com el-rei por amor dos homens, mal com os homens por amor d'el-rei; *Lopo Vaz de Sampaio*, carregado de annos e de serviços, crivado de feridas, porém ainda mais cortado dos grilhões de D. João III que do ferro dos inimigos, atravessando o Terreiro do Paço sobre uma azemola, escarnecido do popula-chão como infame facinoroso; *Nuno da Cunha*, a quem esperavam grossas cadeias na Ilha Terceira em premio de dez annos de governo, repetindo ao render o espirito o dicto de Scipiam Africano, e mandando que o lançassem ao mar com duas balas, e as pagassem, que mais não devia ao seu rei; *Antonio Galvão*, modelo de probidade, intrepido, pio, civilisador, cognominado o apostolo das Molucas, que perdera o pae e quatro irmãos no serviço da patria, e n'elle despendera toda a sua fazenda, vivendo por caridade durante annos n'un hospital, e recebendo por esmola da confraria da corte o lençol em que o amortalharam: todos estes varões, illustres de sangue, illustres de nome, mais illustres pela desgraça, quasi martyres, levantam bem alto o pregão contra a inculcada bondade d'aquelles tempos, e reclamam da historia que faça comparecer no seu tribunal, incorruptivel e severo, os martyres e verdugos, para ouvir cada qual a sua sentença.»

O epílogo é muito naturalmente o seguinte:

«Ora estas iniquidades por uma parte, e por outra a quasi segura impunidade dos crimes, toda a vez que o criminoso se escusava com padrinhos poderosos, ou sabia socorrer-se á virtude magica do ouro, foram os mananciaes, de que brotaram perennes fontes de prevaricações a alagar a India, tolhendo que portuguezes, não já aos vencidos, que a esses nem reputavam seus semelhantes, mas a outros portuguezes guardassem fé, justiça e lealdade. Attento cada um a enriquecer o mais breve possível, fosse porque meios fosse, só curava de enthesourar, deixando para mais tarde o cuidado de repartir, para se livrar dos crimes, e sobre isso vingar-se dos contrarios.»

Severo julgamento sobre as coisas de passadas eras!... Sim, mas tambem, com referencia á actualidade, estamos ouvindo apontar o frenetico desejo de enriquecer, como sendo um dos caracteres morbidos mais accentuados da sociedade de hoje; parecendo que o interesse particular tem apagado das consciencias os estímulos nobres e desinteressados.

Oxalá que estas vozes sejam apenas o desafogo de paixões políticas, e que em vez de tão funesta causa de desalento, resurja na alma dos portuguezes o generoso sentimento do amor da patria, inspirador de todas as virtudes que engrandecem as nações!

Monumentos de recente data. (Providencias governativas).

Em 1862, por decreto de 10 de junho, foi declarado que iria el-rei D. Luiz I colocar a pedra fundamental do monumento que ia erigir-se á memoria do grande poeta nacional — LUIZ DE CAMÕES.

Foi determinado que este acto se fizesse com toda a solemnidade, observando-se o ceremonial constante do programma que acompanhava o referido decreto.

O governo elogiou em portaria de 3 de julho do mesmo anno, a commissão competente, pelo zelo com que delineou e dirigi aquella festa, verdadeiramente nacional: esperando que a commissão prosseguisse com igual diligencia no empenho de levar ao cabo a empreza.

NB. Veja na collecção official da legislação de 1862, pag. 174 e seguintes, o *Auto da solemnidade da collocação da pedra fundamental do monumento que se vae erigir ao grande poeta nacional* — LUIZ DE CAMÕES.

Ainda CAMÕES.

O monumento foi inaugurado, com toda a solemnidade, no dia 9 de outubro de 1867.

Fôra uma superfluidez a respectiva descripção, visto como de todos é conhecido o monumento, levantado na praça que tem o glorioso nome do poeta.

Apenas recordaremos que o pedestal, em que assenta a estatua de bronze, está rodeado de 8 estatuas de pedra lioz representando o chronista Fernão Lopes, o cosmographo Pedro Nunes, os historiadores Gomes Eanes de Azurara, João de Barros, Fernão Lopes de Castanheda, os poetas Vasco Monsinho de Quevedo, Jeronymo Corte Real e Francisco de Sá de Menezes.

O monumento tem na frente a seguinte inscripção:

A LUIZ DE CAMÕES

e do outro lado:

POR SUBScriPÇÃO
AUXILIADA PELOS PODERES PUBLICOS
INAUGURADO EM 9 DE OUTUBRO
DE 1867

Ainda CAMÕES.

Por occasião das festas do tricentenario de Camões—em 10 de junho de 1880—, foi executada pelo distinto gravador José Arnaldo Nogueira Mollarinho uma medalha, que tem na face o *busto de Camões*.

Em volta do busto lê-se: *Braço ás armas feito, mente ás musas dada.*

No reverso tem a figura allegorica de Portugal, e da Fama, apregoando ao mundo: *Se mais mundo houvera lá chegara.* Em volta da circumferencia tem a data dos festejos do tricentenario de Camões, de que a medalha é commemorativa.

Na data de 1 de julho de 1862 dirigiu a camara municipal do Porto a el-rei D. Luiz I uma notavel mensagem, que assim começava:

«Senhor:—A Camara Municipal da invicta cidade do Porto, moveida pelo louvavel desejo de pagar uma antiga divida á memoria do immortal duque de Bragança, o senhor D. Pedro IV, augusto avô de Vossa Magestade, e a quem todos os portuguezes devem a restauração da Carta Constitucional e da preclarissima dynastia de Vossa Magestade, resolveu de acordo com uma commissão de benemeritos cidadãos, que espontaneamente se offereceram a coadjuval-a, promover pelos habitantes d'esta heroica cidade uma subscricao patriotica e voluntaria para levantar na primeira das suas praças um monumento que perpetue as glorias do heroe que a fama immensa apregoará eternamente pelo mundo inteiro.»

A camara, depois de apresentar diversas considerações, terminava expressando a esperança de que a sua resolução seria benignamente acolhida pelo soberano.

Effectivamente, em portaria de 4 de julho do referido anno de 1862 foi communicado á camara, que el-rei «se lisongeava muito de ver a nobre e patriotica resolução tomada pelos honrados habitantes da invicta cidade do Porto, de levantarem um padrão, que, transmitindo aos vindouros o nome glorioso do Rei que firmou com a penna e sustentou com a espada o venerando codigo das nossas patrias liberdades, atestará ao mesmo tempo que foi n'esse logar e no centro de um povo tão leal e dedicado, onde maiores sacrificios e mais nota-

veis actos de valor e de abnegação se praticaram para o triumpho dos principios em que se funda a monarchia constitucional e a ventura e prosperidade d'este paiz.»

No dia 9 de julho de 1862 foi lançada a primeira pedra do projectado monumento, na praça denominada Nova da cidade do Porto, e que hoje se denomina de —*D. Pedro*— e fica fronteira aos Paços do Concelho.

Esse monumento foi concluido no fim do anno de 1863, e consiste em uma estatua equestre de bronze, em cujo pedestal ha dois baixos relevos de marmore de Carrara, representando um a entrega da bandeira ao batallão dos voluntarios da rainha, outro a entrega do coração de D. Pedro á camara municipal do Porto. Além d'estes dois baixos relevos estão tambem no pedestal as armas da cidade do Porto e as da Casa de Bragança.

À memoria de el-rei D. Pedro V foi levantado um monumento no largo da Batálha, da cidade do Porto, pela classe operaria, no que muito vae de gloria para o principe a quem é dedicado.

A estatua pedestre de D. Pedro V é de bronze. Tem no pedestal, em alto relevo, as figuras que representam as *Artes*, a *Religião*, a *Industria*, e a *Agricultura*. No mesmo pedestal, octogono, estão as armas de Portugal, do Porto, de Saxe Coburgo, e da Casa de Bragança.

Merecem especial menção as inscrições nas quatro faces do monumento, que dão conhecimento dos factos que a classe operaria pretendeu commémorar, praticados por D. Pedro V:

VISITA AO PORTO, QUANDO PRÍNCIPE
EM 1852

VISITA À EXPOSIÇÃO AGRÍCOLA
EM 1860

VISITA À EXPOSIÇÃO INDUSTRIAL
EM 1861

OS ARTISTAS PORTUENSES
POR GRATIDÃO A D. PEDRO V
EM 1862

O monumento é resguardado por uma formosa grade de ferro

fundido, octogona como o pedestal, tendo nas faces quatro medalhões commemorando os donativos mais valiosos que a classe operaria recebeu para realizar a construcção do monumento:

SOCIEDADE MADRÉPORA DO RIO DE JANEIRO
7 DE JUNHO DE 1863

ARTISTAS PORTUGUEZES NO RIO DE JANEIRO
10 DE JUNHO DE 1880

BAZAR PORTUENSE NO JARDIM DE S. LAZARO
30 DE AGOSTO DE 1862

EMPREZA DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUEZES
21 DE JUNHO DE 1863

Mencionaremos tambem outro monumento levantado na cidade do Porto á memoria de el-rei D. Pedro v.

É esse monumento, em verdade, muito modesto, mas aliás muito sympathico.

Alludimos á *Memoria ao senhor D. Pedro v, na rua de Fernandes Thomaz, em frente da Praça do Bulhão.*

Consiste em uma singela columna de granito, que termina por sete pontas, tendo no seu pedestal escriptas as datas da visita que o illustrado e bondoso monarca fez ás fabricas de fundição e estamparia da indicada rua de Fernandes Thomaz.

Foi principiado em 23 de dezembro de 1861 (42 dias, apenas, depois do falecimento de D. Pedro v), e concluido e inaugurado em 19 de julho de 1862, precisamente no dia da inauguração da estatua equestre de D. Pedro iv na Praça Nova.

Na face do pedestal, do lado do sul, lê-se a designação do dia em que foi principiado, e do dia em que se concluiu.

Do lado do O. lê-se:

VISITOU A FABRICA DE FUNDIÇÃO
EM 22 DE NOVEMBRO DE 1860

Do lado do E.

VISITOU A FABRICA DE ESTAMPARIA
EM 28 DE AGOSTO DE 1861

Na face do lado do N. fronteira ás fabricas de fundição e estamparia, leem-se estes versos:

*Ao Rei D. Pedro V—Memorando—
Da industria e artes protector subido ;
Qu'as vaidades do solio descurando,
Teve um throno d'amor na patria erguido ;
Que as fabricas em frente visitando
Da—estampa e fundição—salvou do olvido...
Artistas, a quem deu favor e alento,
Consagram este humilde monumento!...*

Com razão se disse, fallando d'estes versos:

«Se estes versos não primam pela harmonia, pela elevação dos pensamentos, nem mesmo pelo rigor da grammatica, é certo que manifestam as bons sentimentos e a gratidão dos artistas, que à custa de parte dos salarios, tão ainarguradamente ganhos, emprehenderam e effectuaram a construcção d'este tão humilde quanto sympathico monumento^{1.}»

Manuel da Silva Passos nasceu na villa de Bouças a 5 de janeiro de 1804, e falleceu em Santarem, em janeiro de 1862.

Fallando do rio Leça, que desemboca em Mattosinhos, na sua formosa alameda, diz o auctor do *Portugal Antigo e Moderno*:

«No centro da alameda, e sobre um elegante pedestal, se ergue magestosa a *estatua do benemerito cidadão Manuel da Silva Passos*, nascido na freguezia de Guifões d'este concelho.—Foi erigida por os seus conterraneos em 24 de agosto de 1864.»

A camara municipal do Porto mandou pôr uma lapide commemorativa na casa em que nasceu Almeida Garrett (rua do Calvario, 37, 41).

Pela carta de lei de 2 de julho de 1862 foi o governo auctorizado

¹ Pinho Leal. *Portugal Antigo e Moderno. Diccionario geographico, estatístico, etc.*

Declaramos que na descripção dos monumentos do Porto aproveitámos as noticias ministradas por esta obra, bem como pelo *Diccionario Popular*.

a levantar os creditos extraordinarios que fossem necessarios para erigir em Lisboa um monumento á memoria de D. PEDRO IV, como dívida nacional.

O projecto que tinha começado a executar-se não correspondia á alta significação a que era destinado, nem reunia as condições indispensaveis em relação á arte.

N'estas circunstancias, mandou o governo (pela portaria de 25 de fevereiro de 1864) que a commissão competente fizesse demolir o pedestal, que principiara a construir-se na Praça de D. Pedro.

Outrosim mandou o governo que a commissão, apreciando—com respeito á belleza artistica e ao objecto que se tinha em vista—todos os projectos e mais documentos que os acompanhavam, informasse, se algun dos planos elaborados merecia ser approvado; devendo, finalmente, em caso negativo, formular o programma que julgasse mais adequado, para ser posto a concurso novo delineamento para a obra de que se trata.

NB. Na data de 2 de abril de 1864 approvou o governo o *Programma do concurso para o monumento que se intenta erigir a Sua Magestade Imperial o senhor D. Pedro IV.*

Em 8 de abril de 1865 approvou o governo o resultado das votações a que procedeu a commissão do monumento á memoria de D. Pedro IV, para o apuramento dos cinco modelos que deviam ser premiados.

É curioso o saber-se quaes foram os artistas votados para premio:

1.^º premio: Davioud, architecto, e Elias Robert, sculptor.

2.^º premio: Antonio Thomaz da Fonseca, portuguez.

3.^º premio: F. A. Gilbert, francez.

4.^º premio: L. Pagani, e F. Bargaghi, italianos.

5.^º premio: A. Bezi, italiano.

Com referencia ao anno de 1862 mencionámos os louvores e agracimentos que á Camara Municipal do Porto deu o governo, pelo facto de quererem os habitantes d'aquelle cidade erigir um monumento á memoria do duque de Bragança D. Pedro IV.

Cumpre-nos agora tomar nota da carta de lei de 20 de maio de 1863, pela qual foi auctorizada a mesma camara a levantar por emprestimo a quantia de 20:000\$000 réis, a juro que não excedesse a 6 por cento.

O producto d'este emprestimo seria *exclusivamente applicado á*

construcção de um monumento consagrado á memoria de S. M. I. o Duque de Bragança.

NB. No *Díario de Lisboa* de 30 de maio de 1863 encontrarão os leitores a integra da indicada carta de lei.

Em todo caso, diremos desde já que as restantes disposições são meramente economicas e de fiscalisação, e por isso deixamos de as reproduzir aqui, por estranhas á indole especial do nosso trabalho,

Monumento erigido á memoria do Duque da Terceira.

O Duque da Terceira falleceu a 26 de abril de 1860.

«... Dezeseis ou dezesete annos depois da sua morte erigiu-se-lhe uma estatua no Caes de Sodré, estatua que defronta com o Tejo, que atravessou no dia 24 de julho de 1833, para trazer a liberdade a Lisboa.» (*Diccionario Popular*, vol. 12, vb. *Terceira*).

No dia 24 de julho de 1875 se effetuou, com toda a solemnidade, o lançamento da pedra fundamental do monumento do Duque da Terceira; e dois annos depois (24 de julho de 1877) se realizou a inauguração do mesmo monumento.

Acodem á lembrança as entusiasticas palavras que encontramos em um escripto do sr. Brito Aranha:

«A praça dos Remulares fora na ominosa época anterior a 24 de julho de 1833, um logar de suppicio. N'aquella praça á margem do Tejo, em frente de outra margem d'onde havia de surgir com a bandeira azul e branca victoriosa, o Duque da Terceira, o atrevido soldado...; n'aquella praça, repito, onde tinham caido do patibulo os corpos de muitos martyres da liberdade, estava bem a estatua do general, firme, em pé, magestoso como se n'aquelle rosto de bronze houvesse alguma vida, como se n'aquellos labios graciosos, que o cinczel de um habil artista poderia animar, e descerrar, soltassem um grito de afflição: *Não haverá mais patibulos em Portugal!*—como se ainda quizesse pronunciar: *Ficará para sempre a pena de morte riscaada dos nossos codigos*—e como se ouvissemos n'um remate brilhante no fecho de uma colossal epopéa—*Viva a Liberdade!*» (Veja no *Guia de Portugal*, de 1880, reproduzido o artigo inserto no periodico—*A gravura em madeira em Portugal*, n.º 17.)

Monumento erigido á memoria de José Estevão Coelho de Magalhães.

José Estevão falleceu a 3 de novembro de 1862.

«Logo se abriu uma subscripção para se elevar uma estatua a

grande orador. A estatua fez-se, mas o monumento que se eleva quasi a um canto do Largo das Côrtes, não é realmente digno do grande vulto que se pretendeu honrar.

«... José Estevão pertence incontestavelmente a essa familia de grandes tribunos, que de Demosthenes a Mirabeau, de Mirabeau a Castelar e Gambetta, teem sabido fazer vibrar a alma das grandes assembléas com as commoções que lhes querem inspirar.» (*Diccionario Popular*, vb. *Magalhães*).

A estatua de José Estevão representa o grande tribuno, precisamente na attitude de orar no parlamento.

Adiante se nos offerece occasião de alludir ao projecto da cidade de Aveiro, de erigir um monumento á memoria do eloquente orador, que tão brillantemente exalta a terra do seu nascimento.

Pela carta de lei de 1 de abril de 1880 foi o governo auctorizado a contribuir com o bronze necessario para o monumento que se projectava erigir na cidade de Lisboa, *em memoria do marquez de Sá da Bandeira*.

Concluidas que foram as obras do monumento, quiz o soberano que a inauguração se fizesse «com todas as distincções de festividade nacional, como tributo da affectuosa veneração que os portuguezes prestam á memoria do benemerito general, que, tendo valorosamente combatido pela restauração do throno portuguez e da Carta Constitucional, tanto assignalou depois a sua longa carreira publica contribuindo efficazmente para a imancipação dos escravos em todas as colonias portuguezas.»

Pelo decreto de 24 de julho de 1884 foi determinado que a inauguração solemne do monumento se realisasse no dia 31 d'aquelle mez, e que para esse fim se observasse o programma que baixou com o decreto assignado pelo presidente do conselho de ministros e ministro da guerra, Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, e pelo ministro do reino, Augusto Cesar Barjona de Freitas.

N.B. Para cabal conhecimento de tudo o que respeita ao monumento do marquez de Sá da Bandeira veja a seguinte e muito notável publicação:

O Monumento do general Marquez de Sá da Bandeira na Praça de D. Luiz I em Lisboa. Noticia historica por Henrique de Barros Gomes, (vogal da commissão constituida para se erigir o mesmo monumento). Lisboa. 1884.

No que respeita a noticias biographicas, veja:

O Marquez de Sá da Bandeira. Biographia fiel e minuciosa do illustre finado; redigida sobre documentos officiaes e parlamentares; com o auxilio de valiosos apontamentos prestados por elle mesmo em 1872, e de outras informações fidedignas. Por André Meyrelles de Tavora do Canto e Castro. (Tem a data de 22 de janeiro de 1876).

Veja tambem, no que toca a particularidades interessantes da vida do marquez de Sá da Bandeira:

Monumentos e Lendas de Santarem. Por Zephyrino N. G. Brandão, Lisboa. 1883.

Pela carta de lei de 27 de abril de 1882 foi o governo auctorizado a conceder, dos arsenaes do exercito e da marinha, o bronze que fosse necessario para um monumento consagrado á memoria de *Sebastião José de Carvalho e Mello, conde de Oeiras, marquez de Pombal, ministro de el-rei D. José I.*

NB. Pelo decreto de 28 de abril do mesmo anno de 1882 nomeou o governo uma numerosa commissão, encarregada de promover, pela fórmula que julgassem mais conveniente e acertada, a subscricção publica, para se levar a effeito a construcção do referido monumento.

A carta de lei de 27 de abril tinha determinado que o monumento fosse inaugurado solemnemente no dia 8 de maio immediato,— e auctorisara o governo a despender até á quantia de 4:000\$000 réis com os festejos nacionaes do centenario do marquez de Pombal, pela fórmula que julgassem mais conveniente.

N'esta conformidade foi tambem a commissão encarregada de preparar e dirigir a festividade civica para a celebração do centenario do Marquez de Pombal, ficando á sua disposição os fundos votados na referida lei para a mesma festividade.

Falta-nos ainda trazer á lembrança um facto, que torna bem evidente a admiração que a mocidade estudiosa de hoje consagra á memoria do grande ministro.

Por occasião da festa do centenario do marquez de Pombal foi mandado cunhar pela commissão academica de Lisboa uma medalha, commemorativa d'esse gratissimo acontecimento.

Esta medalha tem de um lado o busto do preclarissimo ministro de el-rei D. José I; do outro lado, no centro, a seguinte legenda: *Os Es-*

tudantes de Lisboa,—e em volta: Primeiro centenario. 8 de maio de 1882.

Como poderia deixar de sentir entusiasmo a mocidade estudiosa, ao ver festejada a memoria do restaurador da Universidade de Coimbra, do promotor decidido da instrucção publica—nos diversos ramos do ensino!

Pela carta de lei de 3 de junho de 1882 foi o governo auctorizado a contribuir com o bronze necessario para a estatua que se projectava levantar na cidade de Aveiro, em memoria de José Estevão Coelho de Magalhães.

Pela carta de lei de 26 de julho de 1882 foi o governo auctorizado a contribuir com o bronze necessario para a estatua que projectava levantar na cidade do Porto a «Sociedade de Instrucção», por subscripção publica, *à memoria do Infante D. Henrique*.

Não esqueça á «Sociedade de Instrucção» do Porto, ou aos habitantes da cidade invicta, realisar a construcção do projectado monumento.

Esteja sempre na lembrança o que um grande talento da nossa terra escreveu, ha annos:

«Foi D. Henrique bravo, generoso, perseverante, e homem de esclarecido espirito e de muito alta intelligencia: a elle, mais que aos Colombos e aos Gamas, deve a civilisação moderna o poder espripiar a sua luz no orbe immenso, por toda a parte revelado ao homem. Foi elle o primeiro que, mergulhando a vista d'aguia nas profundessas do horizonte, descortinou, para além do Oceano, desconhecidos mundos¹.»

NB. Cumpre em todo o caso tomar nota do singelo monumento que o muito ilustrado visconde de Sá da Bandeira, ministro da marinha e ultramar, mandou erigir em Sagres á memoria do preclarissimo infante D. Henrique.

É para sempre memorável a portaria de 8 de abril de 1836, expedida pelo referido ministro, na qual são compendiados substancialmente os altos serviços do infante D. Henrique á causa da civilisação, e depois é exarada a ordem da rainha a senhora D. Maria II, para que nas extremidades das ruinas ainda existentes em Sagres se collocassem dois pilares de pedra, da maior simplicidade, em um dos quaes e lavraria a inscripção latina, que baixava com a portaria, e em outro

¹ M. Pinheiro Chagas. *Portuguezes illustres*: 2.^a edição. Lisboa. 1873.

a sua traducção em portuguez, tendo em cada um d'elles na parte superior a cruz da Ordem de Christo, de que o infante foi mestre, e com cujas rendas fez boa parte das despezas das descobertas.»

A integra da portaria tivemos a satisfação de reproduzir no tomo 1 d'esta nossa obra, pag. 34 e 35. E por esta occasião recordaremos aos leitores que no referido tomo 1, pag. 30 a 36, e 460 a 472, largamente nos foi dado escrever a respeito do infante D. Henrique, e da Academia de Sagres. N'esses logares se encontram as noticias que aqui viriam muito a proposito, mas que não reproduzimos, por devermos evitar repetições.

Monumento de Arnosa de Pampelido.

No dia 1 de dezembro de 1840 foi collocada a pedra fundamental do monumento destinado a perpetuar a memoria do desembarque de S. M. I. D. Pedro, duque da Bragança, na praia de Arnosa de Pampelido, á frente do exercito libertador, em 8 de julho de 1832.

N.B. Desde o dia em que se verificou o desembarque do exercito libertador (8 de julho de 1832), andou sempre nos papeis publicos e nos documentos officiaes o nome de Mindelo, como sendo o do local do referido desembarque. No entanto, o auto da collocação da pedra fundamental do monumento de que estamos tratando descreve tão determinadamente a situação do mesmo monumento, que parece ser de toda a razão que ao local se dê o nome de Arnosa de Pampelido.

Eis a descripção topographica expressamente exarada no auto:

«... reunidas as supra referidas auctoridades na praia de *Arnosa de Pampelido*, pertencente ás freguezias de Perafita e Lavra, do Concelho de Bouças, duas leguas ao norte da invicta cidade do Porto, duas ao sul de Villa do Conde, e legoa e meia ao sul da povoação de S. João de Mindelo, que equivocadamente se tem até agora designado como logar do desembarque do exercito libertador, quando este acontecimento memorável, que se verificou no dia 8 de julho de 1832, teve logar n'esta praia de Arnosa de Pampelido.»

Foi o conselheiro Antonio José d'Avila, administrador geral do distrito do Porto, quem promoveu esta rectificação, bem como a execução do monumento.

Cabe aqui recordar uma das inscripções do monumento, que fixa precisamente a condição do commandante em chefe do exercito libertador:

«Em honra de Sua Magestade Imperial D. Pedro, Duque de Bragança, primeiro imperador do Brazil, e quarto Rei d'este nome em

Portugal, commandante em chefe do Exercito libertador, aqui desembarcado em oito de julho de mil oitocentos e trinta e dois, para restituir o throno a sua Augusta Filha a Rainha Reinante D. Maria Segunda, e a Liberdade aos Portuguezes, se erigiu cste padrão para perpetua memoria.»

Veja, ácerca d'este monumento, para mais largas noticias do assunto, um bello artigo intitulado—*Monumento de Arnosa de Pamplido*—, escripto pelo sr. Ignacio de Vilhena Barbosa no *Archivo Pittoresco*, tomo. viii. 1865.

O Monumento aos Restauradores de Portugal em 1640.

Está já construido este monumento; mas não foi ainda inaugurado solemnemente.

Foi assente a primeira pedra no dia 1.^º de dezembro de 1875.

Veja ácerca d'elle o seguinte escripto :

Fastos historicos da commissão central 1.^º de dezembro de 1640, ou o monumento aos restauradores de Portugal. Pelo visconde de Sanches de Baena. Primeira parte. Lisboa, 1885.

Dos monumentos da 4.^a classe (supra mencionados) indicaremos os seguintes:

Monumento de D. Pedro v, em Braga.

Monumento da senhora D. Maria ii, em Cascaes.

Monumento de D. Pedro v, em Castello de Vide.

Monumento de Gomes Freire, em S. Julião da Barra.

Estatua de Manuel da Silva Passos, em Matosinhos.

Monumento de Bocage, em Setubal.

Entre os padrões interessantes para a historia, especificaremos o *Padrão da batalha do Bussaco* (27 de setembro de 1810).

O monumento commemorativo da victoria alcançada pelo exercito anglo-portuguez sobre o exercito francez foi erigido no dia 27 de setembro de 1873, anniversario da mesma victoria.

Está ligado a este padrão patriótico o nome do general Cascaes, aos esforços do qual se deve o estar assim paga nma divida de honra.

Tratando-se de um monumento de tamanha consideração, indispensavel nos parece aproveitar as noticias que nos são ministradas

pelo curiosissimo livro do bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra, o sr. Augusto Mendes Simões de Castro.

Honramo-nos em transcrever aqui uns breves trechos da sua bem traçada descripção:

«O sr. Joaquim da Costa Cascaes, a quem o governo incumbira de escrever a historia da guerra dos franceses em Portugal, lembrou em 1862 ao ministro da guerra, visconde de Sá da Bandeira, a conveniencia de erigir na Serra do Bussaco o singelo padrão, que, comemorando a brilhante acção que ali se deu, servisse tambem de monumento dos feitos de armas, em que os portuguezes mostraram o seu heroismo, e adquiriram maior gloria durante a longa e porfiada campanha peninsular. A idéa do sr. Cascaes foi abraçada pelo ministro, que logo ordenou se posesse em execução. Mudanças de ministerios fizeram por vezes parar os trabalhos do monumento, que só se chegou a concluir em 1873.

«... Ficou composto de uma pyramide quadrangular, feita de um monolitho de 6 metros de altura, firmada sobre um pedestal de quatro faces e este sobre base de dois degraus de superficie inclinada. Como remate seguia-se á pyramide um globo de crystal, d'onde partiam em todas as direcções oito raios facetados, qne lhe davam a forma de estrella,

«... No dia 20 de dezembro de 1876 foi este obelisco destruido por uma faisca electrica. Passados tempos procedeu-se á sua restauração, a qual se concluiu em 1879. N'ella se seguiu o mesmo risco do monumento destruido, porém a pyramide que na primeira construcção era, como dissemos um monolitho, ficou constituida de varias peças.»

NB. A inscripção do monumento ficou sendo: *Ao exercito luso-britannico. Campanhas da guerra peninsular. 1808 a 1814.*

Especificada menção faremos tambem do monumento de *Manuel Maria Barbosa du Bocage* em Setubal, onde nasceu aos 15 de setembro de 1765.

Na principal praça de Setubal foi levantado um monumento á memoria do insigne poeta, que tamanha honra faz á terra do seu nascimento.

Eis a descripção do monumento, tal como a encontramos em um escripto competente:

«O monumento, de marmore branco, mede 12 metros de altura, e é formado de uma columnă corinthia em cima de quatro degraus oitavados, tendo sobre o capitel a estatua do poeta, de dois metros

de alto, representando-o com a cabeça descoberta e um tanto inclinada, em attitude meditativa, com a capa pendente do ombro, segurando na mão direita uma penna, e na outra algumas folhas de papel. O dito capitell, muito bem lavrado, tem uma lyra coroada de rosas, em cada face, entre as volutas e folhas de acanho.—Na face do pedestal, do lado do sul, para onde olha a estatua, lê-se:

A. M. M. DU BOCA
ADMIRADORES SEUS
PORTUGUEZES E BRASILEIROS
MDCCCLXXI⁴

Não transcrevemos as poesias que se lêem no pedestal dos lados do sul, do nascente, do norte e do poente, por quanto nos tomariam grande espaço.

Assim, cabe á cidade de Setubal a satisfação de ver levantada, no seu recinto, a estatua do filho, cujo nome preclaro lhe faz tão subida honra, pelo singular talento poetico e litterario que o adornava.

Já em 1864 tinham alguns setubalenses dado testemunho do alto apreço que faziam de Bocage, seu conterraneo. Consistiu esse testemunho na collocação de uma lapide commemorativa na casa em que nascera o poeta. Eis a inscripção d'essa lapide:

N'ESTA CASA NASCEU
O INSIGNE POETA
MANUEL MARIA BARBOSA DU BOCA
A 15 DE SETEMBRO DE 1765
ALGUNS DOS SEUS CONTERRANEOOS
MANDARAM FAZER ESTA MEMORIA
NO ANNO DE 1864.

¹ *Noticia dos monumentos nacionaes e edificios e logares notaveis do concelho de Setubal.* Por M. M. Portella. Lisboa. 1882.

Antes d'este escripto foi publicado outro, com o titulo:

Memoria sobre a historia e administração do municipio de Setubal. Por Alberto Pimentel. Lisboa. 1879.

Esta memoria contém maior copia de noticias a respeito do monumento de Bocage, e mais satisfaz a curiosidade dos leitores, como era natural, visto que a *Noticia* tinha por fim responder succinctamente a quesitos enviados á camara municipal de Setubal pela commissão dos monumentos nacionaes.

Antes de ser erigido o monumento e de ser collocada a lapide commemorativa, já tinha sido dada a denominação de —Bocage— ao theatro de Setubal, fundado em 1834, e reconstruído em 1855.

Com quanto desejemos não allongar esta noticia, não podemos deixar de apontar algumas circumstancias que temos na conta de curiosas.

O distinto poeta Antonio Feliciano de Castilho, depois visconde de Castilho, *que tinha em altissima conta os dotes singulares do cantor do Sado*, como se exprime o sr. Alberto Pimentel na *memoria* já citada, aproveitou a influencia de seu irmão o conselheiro José Feliciano de Castilho Barreto de Noronha, para promover no imperio do Brasil uma subscricao, que principalmente contribuiu para se erigir o monumento a Bocage.

É grato recordar a grande parte que os dois illustres varões (*Castilho*) tiveram na homenagem prestada ao inspirado vate, de quem eram admiradores.

A pedra fundamental do monumento foi collocada no dia 22 de novembro de 1871; realisando-se com grande solemnidade a competente inauguração no dia 21 de dezembro do mesmo anno de 1871.

A estatua do poeta foi feita pelo escultor Pedro Carlos dos Reis, e todo o monumento foi fabricado na officina de Germano José de Salles em Lisboa. Foi tudo nacional, no tocante ás artes, como o devia ser, visto que se tratava de pagar uma divida de admiração e reconhecimento a um portuguez illustre e eminente.

É tambem dever nosso mencionar o monumento levantado na cidade de Loanda, capital da província de Angola, á memoria de *Pedro Alexandrino da Cunha*, distinto official da marinha portugueza, e assinalado governador d'aquelle provincia.

Foi o seu governo um dos mais notaveis na indicada possessão ultramarina: e a tal ponto, que se disse já: «Se os ministros tivessem sempre escolhido funcionários como Pedro Alexandrino, Amaral, Fernando Leal e outros, as nossas colonias teriam tido outra sorte.»

Pedro Alexandrino nasceu em 1801, e faleceu em Macau a 6 de julho de 1850.

Veja no *Occidente, Revista Illustrada*, do anno de 1884, a biografia que precede a estampa do monumento de que agora tomamos nota.

Cabe ainda no tempo referir que no dia 5 de setembro do corrente anno de 1885 foi inaugnrado no cemiterio do Prado do Repouso da cidade do Porto, um monumento à memoria de Francisco de Almada e Mendonça.

Provedor da comarca do Porto fôra Francisco de Almada e Mendonça por mñitos annos, no seculo passado, e no decurso d'elles fez os mais relevantes serviços áquella cidade, melhorando-a e aformoseando-a com obras e construções importantes e de reconhecida utilidade publica.

Grandemente honrosa é esta demonstraçao para os portuenses que se disposeram a dar testemunho de sentida gratidão, devida ao benemerito magistrado, que por sua zelosa administração grangeou tornar querido e para sempre lembrado o seu nome.

Até um ilustrado estrangeiro, Luiz Cibrario, commemorava os serviços feitos á cidade do Porto por Francisco de Almada e Mendonça, e os encareceu em um livro publicado em Turim no anno de 1850, com o titulo de — *Ricordi d'una missione in Portogallo al re Carlo Alberto.*

MONUMENTOS COMMEMORATIVOS DOS DESCOBRIMENTOS PORTUGUEZES

Pretendemos, n'este breve capitulo, dar noticia da denominação que teem na historia maritima de Portugal os monumentos dos descobrimentos feitos pelos portuguezes na Africa e na Asia; a descripção e destino d'esses monumentos, tal como a apresenta um insigne historiador; e, finalmente, apontar o subsidio a que pode recorrer-se para o estudo cabal do assunto, no intuito de fixar os annos, as localidades e outras circumstancias relativas aos mesmos monumentos.

Os monumentos de que se trata teem a denominação de *Padrões*; não se encontrando na lingua franceza palavra alguma que possa reproduzir a portugueza, a não ser — *colonne*.

João de Barros dá noticia de que os primeiros descobridores punham cruzes de pau nos logares notaveis, e assim se fazia em tempo de Fernão Gomes, quando descobriu as quinhentas leguas de costa, por condição de contracto que fez com el-rei D. Affonso v.

Mas el-rei D. João ii acabou com esta pratica, e ordenou o que vamos ver.

Ordenou que os descobridores «levassem um *padrão de pedra* d'altura de dois estados de homens com o escudo das armas reaes d'este reino, e nas costas d'elle um letreiro em latim, e outro em portuguez, os quaes diziam, que Rei mandara descobrir aquella terra, e em que tempo, e por que capitão fôra aquelle padrão ali posto, e em cima no topo uma cruz de pedra embutida com chumbo.»

NB. Duarte Pacheco no seu *Esmraldo*, assegura que esses padrões tinham tres inscripções, uma em latim, a segunda em portuguez, e a terceira em arabe.

Já não é possivel, observa o escriptor que logo havemos de nomear, esclarecer este ponto duvidoso, por quanto as inscripções dos padrões que ainda subsistem estão de tal modo apagadas, que ninguem poderia dizer coisa alguma. No entanto parece provavel a inscripção arabe nos padrões, visto que a bordo das embarcações que os conduziam havia interpretes arabes.

O que é certo, é que não ha muitos annos se viam ainda em pé alguns padrões, e que eram taes como fielmente os descreveu Barros.

«O primeiro descobridor que levou este padrão, continua a dizer João de Barros, foi Diogo Cam, cavalleiro da casa real, no anno de 1484, indo já pela Mina, como logar onde se podia prover de alguma necessidade, e d'ahi foi demandar o cabo de Lopo Gonçalves, e o de Catharina, que foi a derradeira terra que se descobriu em tempo de el-rei D. Affonso, *chegou a um notavel rio, na boca do qual da parte do sul metteu este padrão*, como quem tomava posse por parte de el-rei de toda a costa que deixava atraz. Por causa do qual padrão, però que elle se chamava *São Jorge*, por a singular devoçao que el-rei tinha n'este santo, muito tempo foi nomeado este rio—*Do Padrão*—e ora lhe chamavão—*de Congo*—por correr por um reino assim chamado, que Diogo Cam esta viagem descobriu, posto que o seu proprio nome do rio entre os naturaes é *Zaire*, mais notavel e illustre per aguas que per nome;»

Era necessario acompanhar João de Barros n'estas miudezas por se tratar do primeiro padrão que Diogo Cam assentou, e de tão celebres logares da Africa occidental.

Ainda muitas pessoas viram os restos d'esse padrão em 1859.

Apontemos agora os padrões erigidos por Diogo Cam, Bartholomeu Dias, Vasco da Gama:

S. Jorge, 1484, 1.^º de Diogo Cam.

Santo Agostinho, 1485, 2.^º de Diogo Cam.

Santo Agostinho, 1485, 3.^º de Diogo Cam¹.

Santiago 1486 ou 1487, 1.^º de Bartholomeu Dias.

S. Filipe, 1487, 3.^º de Bartholomeu Dias.

S. Filipe, 1497, 1.^º de Vasco da Gama. (Situação do Cabo de S. Braz).

Cruz ou S. Gregorio, 1487, 2.^º de Bartholomeu Dias.

S. Raphael, 1498, 2.^º de Vasco da Gama. (Situação da extremidade norte do rio dos Bons Signaes).

S. Jorge, 1499, 6.^º de Vasco da Gama.

Santo Espírito, 1498, 3.^º de Vasco da Gama.

S. Gabriel, 1498, 4.^º de Vasco da Gama. (Situação de Calicut).

Santa Maria, 1498, 5.^º de Vasco da Gama. (Situação dos Moolky-Rocks das cartas modernas).

NB. Este apontamento (como se vê) contém o anno em que foi assente cada um dos padrões, e os nomes dos capitães que os inauguraram. Falta a indicação da posição geographica de cada um dos padrões,—a qual não registamos, para não complicar o esclarecimento que aqui damos, e principalmente porque estão sujeitos a discussão estes elementos de informação, como os leitores podem ver no escrito que havemos promettido inculcar com o subsidio para o estudo cabal do assumpto d'este capítulo.

Subsidio indispensavel para o estudo relativo aos *padrões*, monumentos dos descobrimentos marítimos portuguezes:

Études Historico-Géographiques. Première étude sur les colonnes, ou monuments commémoratifs des découvertes portugaises en Afrique. (Lue à l'Académie Royale des Sciences de Lisbonne le 11 mars 1869 et insérée dans ses mémoires). Par Alexandre Magno de Castilho. Lisbonne 1869.

Idem. Seconde Étude sur les colonnes... Lisbonne. 1870.

¹ «... na qual viagem passou elle Diogo Cam além d'este reyno de Congo obra de duzentas leguas, onde poz douis padrões, hum chamado Santo Agostinho, que deu o nome do padrão ao mesmo logar, o qual está em treze graos d'altura da parte do sul, e outro junto da manga das aréas, por razão do qual se chama o logar o cabo do Padrão, em altura de 22 graus.

NB. A Sociedade de Geographia de Paris encarregou um dos seus mais ilustrados membros, o sr. Codine, de examinar a memoria do sr. Alexandre Magno de Castilho.

O sr. Codine desempenhou rigorosamente o encargo que lhe commeteu a Sociedade de Geographia. Examinou attenta e conscientemente a *memoria* do sr. Castilho, do qual approvou algumas asserções e impugnou outras, dando provas de um profundo estudo da materia sujeita, e de vastissimos conhecimentos historicos e geographicos.

O sr. Castilho considerou como pontos definitivamente adquiridos para a sciencia as asserções não contestadas pelo sr. Codine, e julgou do seu dever discutir largamente as impugnações: e é este o objecto da segunda parte da sua *memoria*.

Quem quizer adquirir cabal conhecimento do assumpto do presente capitulo, não poderá deixar de recorrer aos dois subsidios que deixamos apontados, e que muito sentimos não poder acompanhar agora pela pressa que devemos ter de passar a outros assumptos.

NB. A primeira parte dos *Estudos* é dedicada a Antonio Feliciano de Castilho, tio do auctor; a segunda parte dos mesmos *Estudos* é graciosamente dedicada ao — *sabio auctor* do «Portugal», e *descobridor da Chronica de Guiné*, de G. E. d'Azurara, o sr. Ferdinand Denis.

MUSEU ARCHEOLOGICO DA REAL ASSOCIAÇÃO DOS ARCHITECTOS E ARCHEOLOGOS PORTUGUEZES¹

Este importante museu, que data do anno de 1866, está collocado nas ruinas do convento do Carmo, em Lisboa, e contém preciosos objectos archeologicos, de grande interesse para a historia e para a arte em Portugal.

¹ No presente capitulo damos começo á indicação de uma série de estabelecimentos, denominados — *Museus* —; mas, que, apezar d'esta denominação commun a todos, tem cada um d'esses privativa designação, e natureza especial, enquanto ao seu destino.

Se houvessemos de alargar noticias a respeito de cada uma das entidades, tarde poderíamos ocupar-nos com outros assumptos que temos obrigação impreterivel de tratar.

Sendo assim, como de feito é, ficam prevenidos os leitores de que tambem nos capitulos immediatos nos limitaremos, pela maior parte, a simples indicações, que em todo o caso poderão servir para inculcar objectos de estudo.

¿ Quaes ruinas são essas em que assenta o museu ?

A esta pergunta responderemos com as muito conceituosas expressões que temos em um escripto de grande merecimento :

« Ora as ruinas do Convento do Carmo, são os restos venerandos de um rico e respeitável monumento, artistica e historicamente considerado. Na arte, porque representam os vestigios do specimen mais perfeito e famoso entre nós, da architectura a que chamam gothica : na historia, porque commemoram o vulto grandioso e legendario do condestavel D. Nuno Alvares Pereira, seu fundador, ali frade, e que ali jazia sepultado, até ha poucos annos. Não são unicamente abobadas desfeitas, architraves partidas, pilares derrubados, representando em destroço a arte d'outros tempos : são tambem as memorias da gloria de um paiz, são o cunho de uma civilisação. »

O notavel escripto onde encontrámos as eloquentes palavras que deixamos registadas, intitula-se :

As ruinas do Carmo. (Breves considerações). — I. O monumento.
— *II. O museu. — III. A Associação.* (Com a epigraphe: *Etiam periere ruinæ . . .*) Lisboa, 1876.

Para adquirir conhecimento do objecto d'este capitulo, veja o noticioso e bem elaborado opusculo, que deixamos apontado.

Veja tambem a muito instructiva collecção do *Boletim de arquitectura e de archeologia da Real Associação dos Architectos e Archeologos Portuguezes.*

Lembraremos igualmente o *Catalogo* publicado em 1876, que embora não seja bastante desenvolvido, contém a relação de alguns objectos interessantes do Museu.

É de justiça mencionar aqui o nome do presidente da associação supra-indicada, attento o fervoroso e incansavel zelo com que se tem dedicado e dedica ao empenho de fazer progredir o estabelecimento de que fallamos.

Esse nome é o do sr. Joaquim Possidonio Narciso da Silva, arquitecto da Casa Real, e socio de um consideravel numero de sociedades artisticas e outras.

MUSEU ARCHEOLOGICO DO INSTITUTO DE COIMBRA

Para dar noticia d'este estabelecimento, que faz honra á *Sociedade do Instituto de Coimbra*, recorremos a um seguro elemento de informação, qual é o seguinte:

Regulamento da secção de archeologia do Instituto de Coimbra, de 4 de julho de 1874.

O artigo 7.^º, e o seu § unico nos ministram os esclarecimentos necessarios a tal respeito, dizendo:

«Instituir-se-ha um museu archeologico, onde se recolherão todos os objectos relativos ao estudo da archeologia, e que possam ser adquiridos pela secção ou pelo Instituto.—Este museu ficará pertencendo ao Instituto, e, no caso de esta Sociedade ser dissolvida, passará a sua propriedade para a Universidade de Coimbra.»

Nos artigos 34.^º e 40.^º do referido regulamento encontrarão os leitores outras noticias ácerca do mesmo museu, e com especialidade as que dizem respeito a catalogos.

Temos á vista o *Catalogo dos objectos existentes no museu de archeologia do Instituto de Coimbra, a cargo da secção de archeologia do mesmo Instituto. 1873-1877.*

No fim do catalogo se adverte que os objectos recebidos no museu depois de 28 de março de 1877 serão a *materia dos supplementos em que este ha de ser continuado*.

Pela importancia do assumpto, e pelo apreço que fazemos de tudo o que respeita á sociedade e jornal do Instituto de Coimbra, desejavamos allongar este capítulo com exposição mais circumstanciada; mas é força privarmo-nos de tal satisfação, e remettermos os leitores para os subsídios apontados, e para os diferentes numeros do *Instituto, revista científica e litteraria*.

MUSEU COLONIAL

O decreto de 29 de dezembro de 1868 centralisou na direcção geral do ultramar todos os negócios das províncias ultramarinas, dividindo-a em três repartições. À 2.^a repartição, entre outros encargos, incumbiu as explorações científicas no ultramar, e as *collecções e exposições de productos coloniaes*.

O decreto de 1 de dezembro de 1869 dividiu a direcção geral do ultramar em quatro repartições; mas também incumbiu à 2.^a repartição as colecções e exposições de produtos coloniales.

O pensamento enunciado nos dois decretos começou a realizar-se no dia 15 de maio de 1870, em que pela primeira vez se expuseram ao público as colecções, embora incompletas, que formavam o núcleo de um *museu colonial*.

O governo entendia que não se tratava simplesmente de atrair a curiosidade ociosa de visitantes, mas sim de satisfazer o empenho de tornar conhecidos, de nacionaes e de estrangeiros, os productos que a industria e o commercio souberam utilizar com proveito próprio, e desenvolvimento correspondente dos mananciaes (até então inertes por falta de estímulo) das possessões que mal as aproveitavam, ou que não colhiam d'elles todas as vantagens que podiam tirar.

Nesta conformidade, e para que mais efectivo proveito se cohesse de tal estabelecimento, pareceu ao governo que no museu fossem coordenados methodicamente, e até scientificamente dispostos os productos.

A esta exigência devia satisfazer o competente catálogo, contendo a respeito de cada producto, as mais minuciosas informações agrícolas, industriaes, mercantis. Seguro elemento de estudo seria esse roteiro para quantos individuos ou associações pretendessem ter cabal conhecimento das riquezas das nossas possessões ultramarinas.

Pelo decreto de 26 de janeiro de 1871 aprovou o governo o *Regulamento do Museu Colonial, e das exposições e concursos de produtos ultramarinos*.

Começava o regulamento por fixar os seguintes princípios:

1.^a As colecções de produtos coloniales constituem um museu colonial, com administração especial dependente da 2.^a repartição da direcção geral do ultramar.

2.º O museu colonial tem por fim colligir, classificar, conservar e expor ao exame publico os diversos productos e quaesquer objectos que possam servir ao conhecimento, estudo economico e aproveitamento das variadas riquezas das nossas possessões ultramarinas.

O museu estaria patente ao publico em um dia certo da semana, sem prejuizo das visitas que em outros dias podiam ser permittidas por licença pessoal.

3.º Os productos que entrassem no museu colonial seriam methodicamente classificados, e distribuidos pelas divisões seguintes:

1.^a *Divisão.* Historia Natural. (Productos espontaneos dos tres reinos da natureza com applicação á industria, e transformações que os tornam aptos para diversos usos economicos).

2.^a *Divisão.* Agricultura. (Productos provenientes da cultura da terra, quer no estado primario, quer transformados pelas artes agricolas).

3.^a *Divisão.* Florestas. (Productos directos das matas ultramarinas, e suas modificações pela industria).

4.^a *Divisão.* Materiais extractivas. (Productos extractivos no estado natural ou transformados pela industria).

5.^a *Divisão.* Artefactos, (Productos fabris ou manufacturados que possam attestar o estado das fabricas e manufacturas das nossas colônias ultramarinas).

6.^a *Divisão.* Objectos raros e curiosos. (Objectos archeologicos, legendarios, commemorativos e outros quaesquer que digam respeito á historia e costumes das nossas possessões ultramarinas).

7.^a *Divisão.* Productos estrangeiros. (Productos das colonias estrangeiras que forem offerecidos ao museu, ou obtidos por outro qual quer meio).

Admittia o regulamento a subdivisão em secções; estabelecia junto ao museu nma secretaria para o expediente respectivo, uma biblioteca e gabinete; prescrevia preceitos para a feitura do catalogo, que seria escripto em portuguez, fráncz e tambem inglez, quando conviesse.

No que toca ás *exposições* determinava o regulamento que fossem organisadas pela administração especial do museu colonial, com approvação do governo,—e estabelecia regras, pelas quaes deviam ser celebradas.

Em quanto aos *concursos*, fixava a constituição do jury competente.

No que respeita ás *recompensas conferidas pelo jury aos expositores mais distintos*, estabelecia a seguinte classificação:

- 1.^a Classe: premios de honra. (Medalhas de oiro).
- 2.^a Classe: premios. (Medalhas de prata e bronze).
- 3.^a Classe: menções honrosas. (Diplomas de distincção passados pelo jury).

NB. O jury poderia *abster-se de conferir os premios de honra* quando deixassém de concorrer expositores que merecessem essa recompensa.

O regulamento consagrava um capítulo á administração especial do museu colonial, que se inscrevia: *Pessoal do museu colonial e suas attribuições*.

E finalmente especificava em outro capítulo as *dotações do museu*.

Este ultimo assumpto, pela sua especial natureza, deve ser reproduzido integralmente:

Art. 21.^º O credito para despezas de collecção, transporte e preparação de productos, e outras de custeamento do museu, e bem assim de exposições e concursos de interesse colonial, será fixado annualmente pelas cōrtes e proposto pelo governo no orçamento das províncias ultramarinas e por ellas repartido nas verbas com que cada uma deve concorrer, segundo os seus recursos.

Art. 22.^º Fará parte da dotação do estabelecimento o producto das taxas das entradas nas exposições, a que se refere o artigo 7.^º § 3.^º d'este regulamento, e bem assim o da venda dos catalogos do museu.

Art. 23.^º Todos os objectos que por duplicados ou desnecessarios no museu se possam dispensar, serão vendidos em leilão, e o producto da sua venda será applicado ás despezas do estabelecimento.

§ unico. Estas vendas serão previamente auctorisadas pelo governo sobre proposta do director.

Com grande satisfação tomamos nota da portaria de 28 de julho de 1884, da qual consta que pelo governo geral de Cabo Verde foi enviada para o Museu Colonial uma preciosa collecção de productos.

Os productos haviam sido reunidos por uma commissão nomeada pelo governador geral, composta do official da secretaria respectiva, do agronomo, e do 2.^º pharmaceutico do quadro de saude.

O governo louvou o governador geral e os membros da commis-

são pelo zelo e intelligencia com que corresponderam ao empenho, significado pelas recommendações officiaes que haviam sido feitas, para se reunirem collecções para aquelle museu.

MUSEU DE ARTILHERIA NO ARSENAL DO EXERCITO

O artigo 49.^º do decreto de 10 de dezembro de 1851, que teve por fim reformar o Arsenal do Exercito, continha a seguinte disposição:

«Fica garantida a existencia do *Museu de Artilheria, actualmente estabelecido no Arsenal do Exercito*; e o governo proverá ao incremento e desenvolvimento de todas as suas partes, sem prejuizo dos outros estabelecimentos e ramos do serviço.»

O artigo 192.^º do regulamento de 24 de outubro de 1853 manda conservar em logar proprio, e na devida ordem, classificação, e aceio, todos os objectos curiosos, e dignos, por qualquer circunstancia, de se guardarem; tanto dos que pretenderam á artilheria, em geral, como objectos de luxo, fardamento, modelos, machinas, etc.

Todos os objectos que para o museu forem remettidos, serão acompanhados de uma guia, correspondente, em seus dizeres, a um livro especial de registo,—e numerados pela ordem que successivamente forem tendo no mesmo registo.

Eis aqui os dizeres do indicado livro do registo:

Numeros seguidos.

Nomes dos objectos.

Descrição resumida dos objectos.

Proveniencia.

Descrição historica. Época a que pertencem.

Data da entrada.

Observações.

Nenhum objecto poderá sair do museu, sem ordem legal do inspector geral.

A sala do museu estará sob a direcção e fiscalisação do commandante da repartição n.^º 2.^º

Os objectos existentes na sala do museu estarão a cargo de um

official inferior, que fará a respectiva escripturação, e responderá também pela sua limpeza e conservação¹.

O artigo 72.^º do decreto de 13 de dezembro de 1869, que estabeleceu o *plano para a organização da arma de artilharia*, continha a seguinte disposição:

«O museu e a artilharia histórica estarão sob a vigilância do director da fabrica das armas.

«§ unico. Um sargento guarda terá a seu cargo o referido museu e artilharia, cuja responsabilidade lhe cabe, tendo para o coadjuvar um dos serventes.»

Em um interessante artigo que um periódico da capital publicou em 12 de novembro de 1882, encontrámos elementos de informação, que aproveitamos para dar notícia do museu de que nos estamos ocupando.

Tinha-se dito na *Revista Militar* que o museu de artilharia fôrara mandado organizar em 1876 pelo general de brigada António Florencio de Sousa Pinto.

A propósito deste asserto foi enviada ao periódico alludido a seguinte rectificação, que apresenta notícias históricas ácerca do referido museu:

«Em 1848, por ordem do sr. barão do Monte Pedral, reuniram-se na parte de um armazém do deposito, em Santa Clara, os modelos de máquinas e outros objectos que se achavam disseminados, desprezados e quasi perdidos pelas diversas officinas do arsenal do exercito, e para a sua guarda e limpeza foi nomeado um servente pela ordem da inspecção geral de 18 de junho.

«Em 1849, por occasião da mudança para o edifício do collegio dos aprendizes, em Santa Apolónia, das aulas de primeiras letras e desenho, que funcionavam n'outra sala contigua áquella dos modelos, foi ampliada a referida collecção de artigos, reunindo-se-lhe mais os que ainda se poderam colligir de armas antigas, objectos de arte, bandeiras históricas, etc. Para dar serventia ao novo museu, como se começou a chamar, evitando a comunicação pela officina de correeiros, foi aberta uma porta e estabelecida uma escada exterior do lado da

¹ Veja o *regulamento para o Arsenal do Exército, a que se refere o decreto de 24 de outubro de 1853*. Lisboa. Imprensa Nacional. 1853.

praça da repartição. N'esta se reuniram tambem em dois canteiros a artilheria portugueza e a estrangeira das diversas épocas.

«O artigo 19.^º do decreto de 10 de dezembro de 1851, que reorganisou o arsenal do exercito, diz: «Fica garantida a existencia do museu de artilheria actualmente estabelecido no arsenal do exercito...»

«E o artigo 72.^º do decreto de 13 de dezembro de 1869 determina—que o museu da artilheria historica esteja sob a vigilancia do director da fabrica de armas.

«Em 1876, sendo director geral da arma de artilheria o sr. general Sousa Pinto foi transferido o museu da sala de Santa Clara para a do edificio da Calçada Nova, hoje chamada rua do Museu de Artilheria.»

Sobre esta rectificação foram feitas as seguintes ponderações, por parte da *Revista Militar*, tendentes a expor as razões que abonavam a asserção da mesma *revista*:

«Agora que fica publicada a rectificação pedida devemos dizer as razões em que fundámos a nossa asserção.

«Subindo a escadaria que conduz do pavimento terreo do museu para o andar superior, lê-se em uma das paredes a seguinte textual inscripção em letras de bronze:

MUSEU DA DIRECÇÃO GERAL DE ARTILHERIA
ORGANISADO EM 1876
POR
DETERMINAÇÃO DE S. EX.^a O SR. GENERAL
DIRECTOR GERAL DE ARTILHERIA
ANTONIO FLORENCIO DE SOUSA PINTO

«É de crer que esta inscripção seja conhecida do sr. director geral da arma e demais officiaes de artilheria, que pela sua illustração poderiam e deveriam fazer emendar semelhante erro historico, se é que o é, ainda que não fosse senão para evitar que os incautos como nós ligassem toda a importancia a inscripções tão publicas e que bem se podem reputar de natureza official. Foi talvez pelo mesmo motivo que o sr. J. Silvestre Ribeiro, na sua *Historia dos estabelecimentos científicos*, deu ao museu a mesma origem que nós démos.

«Parece-nos, porém, que a inscripção reproduzida está exacta. A propria rectificação pedida nos leva a essa conclusão, porque «reunir n'um armazem ou em canteiros, modelos de machinas, artilheria e ou-

tros objectos militares e abrir a escada independente para esse armazém» não é de modo algum organizar um museu», se é que fazemos de tal trabalho a verdadeira idéa científica e artística.

«Que a criação do museu estava autorizada na lei ninguém o contesta, como de certo ninguém nega que há annos foi também mandado organizar um museu militar na torre de Belém, o qual com tudo ninguém viu até hoje. O facto que é a organização de um museu de artilharia, com o carácter científico, artístico e elevado que presentemente tem se deve à iniciativa do sr. general Sousa Pinto, ao auxílio e desenvolvimento que lhe tem continuado a dar o sr. general Cordeiro, e à direcção esclarecida e zelosa que desde os primeiros tempos lhe tem dispensado o sr. capitão Castello Branco.

«É isto o que dissemos na nossa *Revista* e continuamos a sustentar, por que os argumentos adduzidos na rectificação transcripta não conseguiram demonstrar-nos que estávamos em erro.—M. S.»

MUSEU DE HISTÓRIA NATURAL DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Deste estabelecimento fomos dando as competentes notícias nos successivos capítulos consagrados á Universidade de Coimbra, e ocasião teremos ainda de as dar com referência ao período de 1854-1861, e porventura em quanto a alguns annos posteriores ao mesmo período.

No entanto mencionaremos desde já algumas disposições de recente data.

A carta de lei de 13 de março de 1884 determinou que as duas secções de mineralogia e de zoologia do museu da Universidade de Coimbra, e jardim botânico da mesma Universidade, fossem dotadas, para o fim especial de emprehenderem explorações mineralógicas, zoológicas e botânicas, cada uma com a quantia de 240\$000 réis.

A comissão de instrução superior da câmara dos senhores deputados firmou o seguinte parecer sobre o projecto que deu occasião á presente carta de lei:

«Senhores.—Propõem os illustres deputados Wenceslau de Lima, Bernardino Machado, Gomes Teixeira e José Novaes, que no orçamento do Estado para o futuro exercicio de 1883-1884 se inscreva uma verba

para que a faculdade de philosophia da Universidade de Coimbra possa promover pelos directores dos respectivos gabinetes ou secções do museu a conveniente exploração zoologica, botanica e mineralogica do paiz.

A vossa commissão de instrucção superior, consultada sobre o assunto d'esta proposta, vem ponderar-vos o seguinte:

Dispõe actualmente a faculdade philosophia da Universidade apenas da dotação da 6:564\$000 réis, inscripta no artigo 45.^º, secção 1.^a, do orçamento da despeza do ministerio do reino, com destino ás despezas de expediente e material scientifico, compra de machinas e instrumentos, productos, obras e salarios, etc., do observatorio meteorologico, jardim botanico, gabinete de physica, zoologia e mineralogia, e laboratorio chimico.

Se esta verba não fosse já de si insufficiente e escassa para occorrer a tantas e tão avultadas despezas com todos os estabelecimentos de estudo a cargo da faculdade, certamente lembraria a vossa commissão que d'ella se deduzisse as sommas necessarias para occorrer á exploração reclamada, visto estar este destino nas attribuições do conselho da mesma faculdade.

Succede porém que, pequena como é aquella verba, não tem podido chegar para emprehender convenientemente taes explorações, que por este motivo deixam de ser feitas, com grave prejuizo para o progresso das collecções de botanica, zoologia e mineralogia das respectivas secções do museu.

D'aqui resulta acharem-se ainda incompletas ou atrazadas as collecções zoologicas, não já as das nossas possessões, que nem sequer se podem tentar, por serem mais dispendiosas, mas até as do proprio continente, que tanto importa completar ao menos n'um dos nossos museus; não se conhecer tambem nem estar bem determinada a actual flora indigena nem a distribuição geographica das especies vegetaes no paiz; e mais ainda, não haver no museu da Universidade uma collecção dos nossos mineraes, nem possibilidade de a alcançar!

Semelhante estado de coisas, sobretudo pelo que respeita á secção do museu da Universidade, chega a ser um desdouro nacional!

Entende a vossa commissão que, se por um lado urge providenciar a esta falta de recursos, por outro importa tambem discriminar no orçamento do Estado verbas especiaes com destino exclusivo á exploração zoologica, botanica e mineralogica, a exemplo do que se acha feito em relação ao museu da Escola Polytechnica de Lisboa.

Assim, ao mesmo tempo que se não desfalca a dotação subsis-

tente para todos os diversos estabelecimentos a cargo da faculdade de philosophia, garante-se a applicação especial dos meios agora votados para a exploração scientifica.

E attendendo ás necessidades da secção mineralogica do museu, onde quasi tudo está ainda por fazer, tendo tambem em conta as da secção zoologica e do jardim botanico, é a vossa commissão de parecer, de acordo com o governo, que seja approvado o seguinte:

Projecto de lei.

Artigo 1.^º As duas secções de mineralogia e de zoologia do museu da Universidade de Coimbra, e o jardim botanico da mesma Universidade são dotados, para o fim especial de emprehenderem explorações mineralogicas, zoologicas e botanicas, cada uma com a quantia de 240\$000 réis.

Art. 2.^º Fica revogada a legislação em contrario.»

A carta de lei de 2 de julho do corrente anno de 1885 *supprimiu na faculdade de philosophia da Universidade de Coimbra* a cadeira de agricultura, zootechnia e economia rural, bem como o ensino da arte de minas.

Em substituição da cadeira suprimida, creou a de anthropologia, paleontologia humana e archeologia prehistorică; sendo o professor de mineralogia e geologia obrigado, pelo menos durante a terceira época do anno lectivo, a realizar algumas excursões geologicas para instrução dos seus discípulos.

No que toca ao museu, dispôz a carta de lei o seguinte:

Art. 2.^º O museu de historia natural da Universidade compõe-se de quatro secções; a saber: secção de botanica, secção de zoologia, secção de mineralogia e de geologia, e secção de anthropologia prehistorică.

§ unico. A cada uma d'estas secções pertence uma direcção independente e separada, exercida pelo professor da respectiva cadeira.

Cumpre-nos fazer menção de uma providencia proposta pelo ilustre professor da Universidade de Coimbra, o dr. Bernardino Machado. Alludimos ao seguinte projecto de lei, apresentado ao parlamento em 1884:

«Senhores.—Os estatutos universitarios dispozeram que a intendencia do museu pertencia ao professor de historia natural, e assim devia ser, quando havia um unico professor que a ensinava n'uma

aula do segundo anno philosophico. Mas depois a facultade de philosophia tem-se desenvolvido, e hoje a historia natural é professada de tres cadeiras: de mineralogia, de botanica, de zoologia, e sel-o-ha de quatro, logo que o parlamento com a sancção regia legisse a creaçao na Universidade do ensino da anthropologia.

Hoje, pois, não ha professor de historia natural, mas professores, a cada um dos quaes cumpre cuidar da secção respectiva do museu, e deveria pertencer a direcção d'ella para que á responsabilidade correspondesse a auctoridade.

É com este proposito que tenho a honra de vos submetter o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.^º Deixará de haver direcção geral do museu da facultade de philosophia da Universidade por algum dos seus professores, e cada secção do museu será dirigida especialmente pelo professor da aula respectiva.

Art. 2.^º Fica revogada a legislacão em contrario.»

Eis aqui a approvaçao que deu a este projecto a commissão de instrucção superior e especial da camara dos senhores deputados:

«Senhores.—A vossa commissão superior e especial, tendo examinado o projecto de lei de iniciativa do illustre deputado Bernardino Machado, o qual diz respeito á directoria do museu de historia natural da Universidade de Coimbra, e considerando que esta não pode hoje ser constituída segundo a lei promulgada no tempo em que havia uma só cadeira de historia natural na nossa Universidade; considerando que o não se ter revogado essa lei logo que se alargou o quadro do ensino das sciencias historico-naturaes tem dado logar a notaveis arbitrios do modo como se tem formado a direcção d'aquelle museu, que desde 1834 até hoje tem estado ora a cargo de um só professor, sendo este nuns casos o cathedratico de zoologia, n'outros o de geologia, ora conjunctamente dirigido pelos professores d'estas duas cadeiras, arbitrios que, além de importarem menosprezo da lei, podem trazer graves transtornos ao nosso progresso scientifico; considerando que no estado actual da sciencia é impossivel que um só homem com proveito se occupe de todos os vastos ramos da historia natural; considerando que é já practica vantajosamente seguida nas outras escolas superiores do paiz dividir o museu de historia natural em secções correspondentes ao numero e natureza das cadeiras em que esta se ensina, entregando a direcção de cada uma d'essas secções aos cuidados

do professor da respectiva cadeira, é a vossa comissão de parecer que deve ser approvado o seguinte

Projecto de lei.

Artigo 1.º Deixará de haver direcção geral do museu de historia natural da faculdade de philosophia da Universidade de Coimbra, por algum dos seus professores, e cada secção do museu será dirigida especialmente pelo professor da aula respectiva.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.»

MUSEU DE MARINHA

Já no tomo III, pag. 190, tivemos occasião de tomar nota do museu de marinha. Como, porém, só muito de passagem fallámos de tal estabelecimento, aqui vamos dar o desenvolvimento indispensavel á indicada noticia.

Pela portaria de 22 de julho de 1863 foi ordenado ao director da Escola Naval, chefe de divisão graduado, Joaquim Pedro Celestino Soares, que desde logo recolhesse os objectos que, por sua valia, significação, antiguidade ou outras circumstancias, devam fazer parte de um museu de marinha.

Em quanto se não proceder á organisação definitiva do museu, em presença dos valores que se colligiram, deverá o museu ser estabelecido em uma das salas da indicada Escola Naval, ficando interinamente annexo a ella.

O pensamento do governo é que o museu, sendo um archivo de glorioas reliquias, seja ao mesmo tempo memoria do passado e ensino ao futuro.

No museu devem ser reunidos os monumentos maritimos ainda existentes ou dispersos, ou menos conhecidos, ou inapreciados; e a par d'estas reliquias preciosas, devem ser recolhidos os modelos dos prestantes e sucessivos inventos, com que o engenho e a sciencia de dia para dia adiantam e enriquecem as artes inherentes á navegação.

Avisadamente considerou o governo que a Escola Naval, como fonte da instrucción marítima, é o estabelecimento mais adequadamente accommodado ao fim de que se trata.

A portaria supra indicada contém um *considerando* summamente honroso para o director da Escola Naval, concebido n'estes termos :

«Considerando como na pessoa do conselheiro director da mesma escola, o chefe de divisão graduado Joaquim Pedro Celestino Soares, se encontram todas as condições de capacidade, amor da ciencia e amor da patria, necessarias para proceder a zelozas e intelligentes investigações archeologicas, e para determinadamente fazer coordenar as competentes collecções e catalogos.»

Foi effectivamente apropriada uma sala do edificio do Arsenal da Marinha para accommodação do indicado museu.

Conta por emquanto o novo museu poucos objectos; mas são alguns d'estes muito preciosos.

Espera-se obter de particulares a cessão, para o museu, de algumas antiguidades interessantes para a gloria maritima de Portugal,— antiguidades, que mais natural cabimento, e mais apropriado deposito teem n'aquelle archivo nacional de nova especie¹.

MUSEU DO ARSENAL DO EXÉRCITO

Considerando os museus como depositos de objectos interessantes, que nos diversos ramos dos conhecimentos humanos proporcionam elementos de estudo, e exemplares proprios para o aperfeiçoamento do ensino theorico: pareceu-nos que devíamos tomar nota do Museu do Arsenal do Exercito.

Para satisfazer, n'este ponto, a curiosidade dos leitores, não podemos recorrer a um meio mais efficaz e seguro, do que pondo diante dos seus olhos a noticia que nos foi ministrada no anno de 1863 pelo digno inspector que então era do mesmo arsenal, o general Fortunato José Barreiros.

A muito curiosa relação que vamos registar apresenta uma desenvolvida indicação dos objectos, convenientemente classificados, que aquelle interessante deposito contém²:

¹ Veja o *Relatorio dos negocios da marinha apresentado á camara dos senhores deputados em 13 de janeiro de 1864*.

«Como poderoso elemento de instrucção, dizia excellentemente o Relatorio, servirá o que se poderá ir successivamente adquirindo; como resgate da nota de imperdoável indifferença servirá o acatamento ás venerandas reliquias dos eminentes serviços de Portugal á causa da civilisação, e seus nobilissimos feitos em terras longinhas e mares não devassados.»

² Veja no *Diccionario Universal Portuguez Ilustrado*, vb. *Arsenal*, a des-

«O museu d'este Arsenal contém 950 artigos que se podem grupper da fórmā seguinte:

Armas portateis nacionaes, e estrangeiras.

Artificios—polvora, e seus ingredientes.

Projectis.

Amostras de diversos objectos.

Arreios, para cavallaria, e artilheria.

Armões e reparos para bocas de fogo.

Bocas de fogo.

Bandeiras, e estandartes.

Estampas e mappas.

Equipamento e fardamento das praças de differentes exercitos.

Machinas, e palamenta destinada ás bocas de fogo.

Machinas e modelos diversos.

Petrechos das armas portateis.

Pendulos balisticos.

Pesos e medidas.

Pontes militares (modelos).

Objectos diversos que não pertencem ao ramo militar.

«Daremos succinta idéa de cada um d'estes grupos.

Armas portateis.

Encontram-se no museu armas antigas defensivas, e offensivas: taes como armaduras de ferro, acha d'armas, béstia, zagaia, alabarda, alfange, bacamarte, esmerelhão mas em escaço numero, e não podendo perfazer uma collecção completa. Ha entre ellas as alabardas que usou ultimamente o exercito, e a brigada da marinha, e ha os bacamartes de reparo de parapeito, de que ainda não é muito longe o seu uso nos sitios das praças. São 15 os bacamartes de differentes qualidades, uns de cano de bronze, outros de ferro, uns ingleses, e outros allemães.

Existem 5 carabinas, sendo duas á tige, uma dinamarqueza, outra prussiana, uma outra para cavallaria tambem dinamarqueza; Uma carabina de Minié, e outra de Prelat.

cripção das cinco salas de armas do edificio do Arsenal do Exercito, que ficam no lado que olha para o sul.

Veja tambem no *Panorama* de 7 de janeiro de 1843 um artigo, com a inscripção de — *Arsenal do Exercito* —, especialmente interessante na parte em que dá noticia dos trabalhos artisticos que adornam as salas do arsenal, e fazem honra ao merecimento de pintores portuguezes.

Ha 14 clavinas, sendo algumas já estriadas, e outras de cano liso com fechos de percussão, e uma á tige (prussiana). Encontram-se entre estas armas umas proprias para caçadores; outras para cavallaria, e ainda outras para artilheiros; sendo nas de caçadores duas do sistema dinamarquez.

Tem o museu 22 espadas de diversos tamanhos pertencentes ao nosso exercito, e aos estrangeiros, e destinadas a diferentes usos; umas para officiaes, outras para praças de pret artilheiros, cavalleiros, e caçadores. Entre elles acham-se espadas antigas com punhos de diversos feitios, e lavores; e até uma mais moderna com pistolla no punho; outra das que se denominam culondrinas; e uma que foi o padrão das que usaram os officiaes generaes pelas disposições da organisação do exercito de 1806.

Das armas portateis que o museu possue, as que comparativamente estão em maior numero, são sem duvida as espingardas, que sobem ao de 67. Entre elles acham-se padrões desde a primitiva das armas quando se usava de murrão, até ás modernas estriadas com fechos para fulminantes, tanto carregando pela boca, como pela culatra. Acham-se alli padrões nacionaes que seguem passo a passo as transformações, mais ou menos felizes que foram recebendo até chegar ao estado em que se acham ao presente. Acham-se tambem padrões das armas estrangeiras em caso identico, sendo francesas, inglezas, prussianas, belgas, romanas, hespanholas, e alemãs: ha espingardas de agulha, á Minie, e algumas de tal forma brincadas, que se vê perfeitamente que foram feitas a capricho, e não para serviço de soldados. Ha tambem espingardas caçadeiras de fechos muito arrebicados, guarnições de prata, e outros muitos enfeites; outras não caçadeiras mas com machinismo muito complicado, havendo uma que o tem com o fim de poder dár 30 tiros seguidos; finalmente uma mourisca de adarme 8; outra de cano oitavado; entre elles acham-se muitas apreciaveis pela sua antiguidade, pela mão d'obra que teem, e por nos darem idéa do que cá se tem usado, e se usa nos outros paizes.

Tem tambem o museu 9 pistolas de diferentes padrões, desde aquellas que usavam fechos de pederneiras até aos modernos revolvers. Tem sabres, terçados, e lanças de diversos padrões destinados a soldados artilheiros, engenheiros, de infanteria, e cavallaria, mas todos actualmente fóra do uso.

Artifícios, polvora, e seus ingredientes.

Tem o museu capsulas de guerra de diferentes qualidades, umas

em uso, outras já rejeitadas; tem escorvas fulminantes sem serem capsulas que se usaram nas armas de percussão.

No que apresenta mais profusão, é nas espoletas, tanto no numero d'ellas como na diversidade do seu fabrico, umas são construidas ao modo ordinario, outras para detonarem por meio de percussão, e outras ainda pela fricção, fazendo ao todo uma collecção de 210 artigos, entre os quaes se distinguem as espoletas de Sphisgard, as de Boxer, as d'Ambri, as de Murate, as de Borman, e as denominadas portuguezas, franceza, ingleza, e hollandeza. Além d'estes objectos ha as fitas fulminantes, os foguetes e tigelinhas para signaes, os tubos de roxa-fogo pelos systemas portuguezes e francezes, as ballas de esclarecer de diversas construcções, as ballas incendiarias, e outros muitos artifícios em uso na guerra.

Guardam-se n'aqnelha salla amostras de todas as qualidades de polvora que se fabrica, ou tem fabricado em Barcarena, e d'aquellea mesma que se fez de proposito para um determinado fim, e que mais se repetiu o seu fabrico; guardam-se igualmente amostras de polvora estrangeira tanto da denominada ordinaria como da polvora branca. Ali também se conservam cartuxos para armas portateis que foram ou são do uso do exercito portuguez, ou dos exercitos estrangeiros, e alguns até que nunca se empregaram em serviço militar, distingnindo-se entre elles os cartuxos á Minié, Lencastre, os para revolvers, etc.

Ha amostras dos ingredientes de que se compõe a polvora, obtidos por diferentes meios, e em diversos locaes, taes como o carvão destillado de sanguinho, enxofre em flor, e em canudos, salitre em bruto e refinado, e outros componentes dos artifícios de fogo.

Projectis.

Tem o museu ballas de diversa construcção destinadas a bocas de fogo antigas e modernas, em uso, e fóra d'elle; desde as ballas de pedra para morteiros até aos projectis com travadouros: tem igualmente ballas modello para muniçamento de diversas armas portateis que se guardam no mesmo museu. Ha outros muitos projectis, taes como scharapnells, lanternetas, etc. etc. dos actualmente em serviço, e também dos que já se não fornecem.

Amostras de diversos objectos.

Ha algumas curiosas que dizem respeito a construcções militares, ou que tem relação com objectos que são precisos nos diversos misteres da indicada profissão; como por exemplo: amostras de areia de moldar,

e de outra propria para limpeza de metaes; amostras de carvão de muitas qualidades; de madeiras, tanto das que produz o paiz, como das que vem do Brasil; de ferro, e de outros metaes; de pedras preciosas, de terra mineral, etc. etc.

Ha tambem um stalactite (?) achado na Ilha das Flores em 1851, e que se conserva como objecto pouco commun.

Arreios.

Existem os proprios para artilheria de campanha e de montanha actualmente em uso, e aquelles que deixaram de se usar em virtude da nova construcção; igualmente existem os de cavallaria antigos, e modernos, e entre os de montanha acha-se um que foi mandado pelo governo de Hespanha de presente ao governo de Portugal para servir de modelo aos de nova construcção.

Guardam-se tambem quatro arreios de aprimorado gosto, que pertenceram á casa real, e são proprios para exercicios de picaria; constam de duas sellas de marroquim verde com ferragens douradas, e outras duas de velludo carmesim; sendo acompanhadas do restante dos arreios todos pelo mesmo primor e riqueza. Finalmente encontram-se no museu padrões completos dos arreios de cavallaria actualmente em uso na Prussia, na Austria, e em Hespanha, vindos d'estes mesmos paizes ha pouco tempo.

Armões e reparos.

Tem o museu diversos armões, uns de madeira, outros de ferro em uso e fóra d'elle; carros de munições de antiga construcção, forja, e cofres de madeira para artilheria de montanha. Tem igualmente reparos de diferente construcção, uns dos que denominam á Gribeanval, outros de varaes de antiga construcção, de rodizio, de flexa, de falcas, dos chamados do galape, outros de flexa para montanha, e n'estes de diferentes modelos. Ha reparos de ferro, e outros muitos dos que se tem usado em diferentes circumstancias.

Bocas de fogo.

Estão dentro da sala algumas bocas de fogo, e o resto no pateo, em grande quantidade, sendo estas peças reputadas historicas, como se pode tomar conhecimento pela relação que vae junta. As que tem a sala são ao todo 30, de pequenos calibres, umas de metal, outras de madeira (modelo). As maiores são tres, uma de bronze do systema Charrin, outra de ferro do systema Varendoff (carrega pela culatra),

e o canhão obuz francez mandado para ali em 1856. Ha 5 morteiros montados diversamente em forquilha, em placa e em cepo, destinados a diversos fins. Ha 3 obuzes, sendo dois de madeira de buxo (modelos) e um de bronze calibre 12 de montanha. Ha 10 peças, sendo seis de madeira, e as outras de metal (de ferro e de bronze) montadas em diversos reparos, desde o chamado á Caraminhol até aos dos mais modernos, bem como em carretas de marinha. Ha 7 provetes, uns de pau para modelos, e outros de ferro contendo diferentes maneiras de poder avaliar a força da polvora, e um d'elles é destinado para experimentar as capsulas. Finalmente guardam-se no museu duas peças de campanha de calibre 3, e são as que acompanharam a S. Ex.^a o Duque da Terceira na expedição do Algarve a Lisboa, as quaes lhe foram dadas por Sua Magestade a Rainha D. Maria II, em remuneração de seus serviços, e depois de sua morte mandadas pela sr.^a duqueza viúva, para o Arsenal do Exercito.

Bandeiras.

Tem o museu 102 bandeiras, e estandartes, que pertenceram aos corpos tanto de primeira, como de segunda linha actualmente extintos e algumas muito curiosas para asseverarem a existencia de corpos tanto do exercito como milicias, voluntarios, ou chamados nacionaes de que já a maior parte da geração presente perdeu a memoria; porém taes bandeiras com quanto sejam mui dignas de conservar pelo que recordam, não são elles ainda as que se reputam mais distintas, porque, estas acham-se collocadas na sala das armas do Arsenal, e são em geral, as que pertenceram aos corpos do exercito que mais nomeada tiveram nas guerras do Roussillon, e Peninsular, e que em premio de suas façanhas se lhe concedeu usarem nas mesmas bandeiras empoladas legendas allusivas aos factos praticados; e aquella tambem da guerra da restauração de 1833-1834, distinguindo-se entre estas a que primeiro se collocou nas praias do Mindello, e que foi concedida usar ao antigo batalhão de caçadores num. 5, condecorada com a Torre Espada em campo de batalha por Sua Magestade Imperial o Duque de Bragança.

Estampas e modelos.

Em quanto a mappas, tabellas de construcção, painéis com baixos relevos, quadros e medalhas, está o museu sufficientemente provido; dando claramente todas as dimensões de grande numero de bocas de fogo, reparos e mais pertences; de diferentes officinas, e fornos para fundição; e de varios outros objectos. Existem entre as estampas as

plantas dos edificios que possue o arsenal, e uma planta da espada que foi dada pelos negociantes do Rio de Janeiro ao capitão de mar e guerra Joaquim Marques Lisboa, e ultimamente offerecida ao Arsenal do Exercito por João Vicente Martins depois de haver estado na exposição do Arsenal da Marinha no anno de 1850. Tambem possue o museu um quadro de marfim, representando as partes principaes da referida espada.

Equipamentos.

Tem o museu muitos equipamentos para praças de pret, quer sejam de caçadores, infantaria, cavallaria, ou artilheiros, uns á hespanhola, outros á belga, á prussiana, á ingleza, e o restante d'aquelles que se tem experimentado no nosso exercito. São por isso diversos os feitios das bandeiras, dos boldriés, dos cinturões, das patronas, ou das cartuxeiras, em summa todo o equipamento: acha-se tambem ahi o cantil, e o frasco de vidro, a muxilla de viveres, a marmita, as mal-las, e os malotins, e encontram-se-lhes modelos de muxillas de fato, sendo entre ellas uma das que poderiam usar em campanha os officiaes do exercito.

Fardamentos.

Ha diversos padrões de fardamentos nacionaes hoje em desuso. Ha fardamentos completos estrangeiros taes como o prussiano, o austriaco, o hespanhol, ultimamente obtidos das respectivas nações. Ha partes de fardamentos tanto nacionaes como estrangeiros, isto é: barretinas, penachos, dragonas, cordões, polainas, capotes, peito d'aço capacetes; sendo os capotes de diferentes feitios e côres.

Palamenta e machinas para artilheria.

Ha uma collecção completa de agulhas, baldes, bimbarras, enxadas, picaretas, passadeiras, quadrantes, repuxos, bolsas, soquetes, espeques, finalmente de quasi todos os objectos que são precisos para o serviço das bocas de fogo. Ha cabrilhas de antiga e moderna construcção, e trinquebales de diferentes feitios. Ha forja de a montanha, as machinas de lançar foguetes á congrêve, e os modelos da machina de tirar a artilheria da cova onde foi fundida; de brocar horisontalmente, outro de brocar verticalmente; outro de alargar os calibres das bocas de fogo; outro de brocar provetes, outro de um forno de balla vermelha, e outros muitos de menor importancia, mas todos mais ou menos precisos.

Machinas e modelos diversos.

Sob este tituto possue o museu muitos objectos de valor, outros de menor importancia que sómente se conservam pelo respeito á antiguidade, e para nos mostrar tanto atrazo da humanidade no tempo passado como o incremento que foi tendo até aos nossos dias. Enumeral-os seria fastidioso, e por isso se dá noticia sómente de alguns.

Desde o modelo de uma atafona de mão até ao da machina que serviu para tirar a estatua equestre da cova em que foi fundida; desde o simples engenho de tirar agua de um poço por meio de dois baldes até á machina electrica tudo ahi se acha, tanto em objectos de uso commun, como nos puramente militares. N'este ramo podem notar-se os modelos das machinas de granizar e peneirar a polvora por sistema antigamente usado, a de triturar, granisar e peneirar por sistema mais moderno, a de encascar a polvora, a de moer salitre, duas de brocar canos de espingardas, e umá de torneal-os. Ha outras muitas de engenhosa construccion dignas de se conservarem, taes como o modelo do carro que conduziu as columnas para o arco da praça do commercio. Ha além das maquinas, bustos e modelos de outros objectos taes como, o de el-rei D. Pedro III, da rainha D. Carlota, e do principe D. José e o modelo da estatua equestre de el-rei D. José, e outros muitos.

Petrechos das armas portateis.

Uma collecção de alarmeiras e de passadeiras para balas, artigos de limpeza para armas á Minié, chaves de chaminés e de parafusos, estojos de limpaza para espingardas de Enfield, e do chamado sistema belga, peças de lavar as armas, peças para montar e desmontar molas; cylindros verificadores, e prumos para conhecer o estado das armas; sacatrapos; sacabaras de diversos modelos, e outros artigos semelhantes compõe esta parte do museu com a classificação acima.

Pendulos.

Tem o museu diversos pendulos balisticos, antigos e modernos, e outros destinados a medir a cadencia do passo. Os pendulos balisticos modernos, são dois, o de Navet, e o d'este auctor melhorado pelo capitão Vinhoty.

Pesos e medidas.

Encontram-se no museu collecções de antigas medidas tanto de

capacidade como lineares, e os antigos pesos; tambem se acham algumas medidas do moderno systema metrico.

Objectos diversos.

Existem no museu muitos objectos que não teem relação alguma com as cousas militares, mas que para ahi foram mandados por farem carga ao arsenal, outros porém teem tal ou qual relação como são escudos de armas reaes entalhados em madeira ou em pedra, craveira em forma de bengala para medir cavallos, molas de gomma elástica para carros de ambulancia, outras para carros de munições, etc. Ha outros objectos, como uma bengala de ferro com machinismo para dar fogo, cunhas, e contracunhas, etc., etc., que se conservam pelo motivo acima indicado.

RELAÇÃO DAS BOCAS DE FOGO QUE PERTENCEM AO MUSEU

DESIGNAÇÃO	CALIBRE	OBSERVAÇÕES
Uma peça de bronze.. .	93	Denominada peça de Diu. Foi tomada por Nuno da Cunha em 1589. Tem 27 palmos de comprimento, 10 palmos de circunferência na culatra, e atira ballas de 110 libras de peso.
Dita	36	Não tem inscripção alguma. Tem um turbante, e outras figuras que mostram ser asiaticas.
Dita	8	Tem esphera armillar, armas reaes portuguezas, timbre, e firma especial. Teve 4 argolas, faltam-lhe duas.
Dita	8	Tem armas reaes portuguezas, esphera armillar. Teve 4 argolas e pesa 17-0-8.
Morteiro com placa de bronze	Pelegada 1 9-10	Tem entre palmas as firmas: D. Pedro, Duque de Bragança — fundido no Porto em 1883, sob a direcção do general Baptista Lopes, por Francisco José Aranha.— Pesa 15-3-1.
Obuz de bronze.....	Pol. 4 3-1	D. Pedro, principe de Portugal. Governando a província do Minho, o marquez das Minas. Foi feito por Manuel Ferreira Guimarães em 1676.

DESIGNAÇÃO	CALIBRE	OBSERVAÇÕES
Dito	Pol. 3	D. Affonso VI, sendo tenente general Henrique Henriques de Miranda. Foi feito por Ventura Escartim. Lisboa, 1666.
Um orgão de bronze..	Pol. 3	Lança tres projectis com uma só camara.
3 peças de bronze....	Pol. 3	Oitavadas. Tem escudo dos Bourbons. Uma tem 1797, e as duas 1798.
Peca de bronze.....	4	Sinzelada. Feita pelo sargento mó Luiz Cândido Cordeiro em 1771 em Angola, sendo capitão general D. Francisco Ignacio da Silva Coutinho.
Dita.....	40	Com arabescos; armas portuguezas; esphera armillar, argolas e uma cifra especial. Anno 1550, peso 65-3-5.
Dita.....	38	Com arabescos e caneluras. Era 1549, epigrafe João Rodrigues, peso 65-3-3.
Dita.....	32	Com arabescos e caneluras. S. B.—T. A.—e J.º Rz.—1575, com culatra pyramidal.
Dita de ferro.....	40	Feita de aduellas e aros de ferro. É cylindrica, tem oito argolas; ignora-se a proveniençia.
Peca de bronze.....	24	Com armas portuguezas. D. João V, 1737. Peso 66-0-0. Me fecit Acrans. S. Hagæ.

DESIGNAÇÃO	CALIBRE	OBSERVAÇÕES
Peça de bronze.....	12	D. João v, 1710. Feita sob a direcção do tenente general Diogo Luiz Ribeiro Soares.
Dita.....	12	D. João v, 1707. idem, tenente general João de Saldanha.
Dita.....	12	D. Pedro ii, 1700. Idem, tenente general Duar-te Teixeira.
Dita.....	12	D. Pedro ii. Com arabescos, 1706. Idem, João de Saldanha e Albuquerque.
Dita.....	16	D. Pedro, principe, 1676. Idem, tenente general Diogo Gomes de Figueiredo.
Dita.....	14	D. Pedro, principe. Mandou-a fazer Manuel Ferreira Rebello, sendo tenente general de artilharia do reino.
Dita.....	4	D. Affonso vi, 1660. Servindo de tenente general Manuel de Andrade. Foi feita por Mathias Escartim.
Dita.....	12	D. Affonso vi, 1658. Tenente general Roiz Corrêa.
Dita.....	36	D. João iv. Tenente general Roiz Corrêa. Foi feita em 1652 por Lucas Mathias Escartim.

DESIGNAÇÃO	CALIBRE	OASERVAÇÕES
Peça de bronze	7	Tem arabescos e armas reaes portuguezas. Herman Bernisgle me fecit em 1644. Teve aparelho para tapar o ouvido.
Duas peças de bronze.	11	Filippe iv (rei da Hespanha).
Uma dita	8	Filippe iii, 1600. Tem arabescos. Fernando de Vellestero me fez em Lisboa.
Dita.....	16	Filippe ii, 1595. Tem arabescos.
Dita.....	32	Com arabescos. D. Filippe ii, rei de Hespanha, por D. Juan de la Cuña su capitán general.
Dita.....	42	D. Manuel i. Com cruz e esphera armillar. Peso 12-1-8. Tem duas argolas e faltam-lhe outras duas.
Dita.....	36	D. Manuel. Tem 4 argolas, e uma cifra especial.
Dita.....	41	D. Manuel. Tem a legenda Luiz. Tem argolas.
Dita.....	43	Portugueza. D. José i. Manuel G. ^{es} de Carvalho e Silva, tenente general de artilharia, e tenente coronel Bartholomeu da Costa em 1770. Peso 211-3-24.
Dita.....	9	Portugueza. D. José i.—Sargentomór Bartholomeu da Costa. 1765. Peso 13-0-12. Lisboa.

DESIGNAÇÃO	CALIBRE	OBSERVAÇÕES
Peca de bronze.....	12	Do marquez de Ferreira. A. G. F. F. C.; com brasão especial.
Dita.....	12	Hespanhola. Tem brasão com duas columnas. Carolus v—Opus Grigorii Loeffler—com muitos ornatos.
Dita.....	22	Franceza. Brazão de Bourbons, 1647.—33-0-12.—Conrado Splinter me fecit. Teve apparelho para tapar o ouvido.
Dita.....	12	Franceza. Legenda IRRECVPERABILE.
Dita.....	24	Tem um brasão especial, 1623. Pro libertate et religione. Willem Wegewaest me fecit Hagæ.
Dita.....	12	Com arabescos. Legenda—Mongibello. Violante fulmina regis. Philipus v. Hispaniae rex. Elizabet Farn. Hisp. regina. J. Abet. Fe cit. Sevilla anno Dei 1736.
Dita.....	38	Genoveza. Legenda. Fecit—Frates—summa ripe, Gensen.
Dita.....	8	Tem brasão. Fernandus Alvarez a Toledo Dux Albae, Marchio Loriae, Comes Salvae Terrae etc. Imperatoriaë Magister Locum Tenens generalissimo ejusdem expeditionum. Opus Gregorii Loeffler, 1547.

DESIGNAÇÃO	CALIBRE	OBSERVAÇÕES
Peça de bronze.....	13	Tem flores no botão e uma cifra especial. Michel Burgirhuoy me fecit.
Dita.....	12	Hespanhola. Tem legenda: Burgales, Barcelona, 18 Enero.—Não se pode ver a época.
Duas peças.....	9	Tem brasão, e a legenda— <i>Honi soit qui mal y pense. Dieu et mon droit.</i> —et Schalch feit 1735.—Ingleza.
Duas culatras de ferro.	—	Da primitiva construcção. Ignora-se a proveniencia.
3 Peças de ferro.....	—	De antiga construcção de aduellas de ferro com capa de bronze interior e exterior. Ignora-se a proveniencia.
Duas peças de bronze.	4	Feitas em Amsterdam em 1631.
Uma dita.....	4	Franceza, tomada na batalha de Victoria. Legenda—Raton-Sevilha, 1790 com a firma Carlos III.
Dita.....	4	Idem, idem. Legenda—Le Page, Juin, 1667. Par J. B. Le Batain, Commissaire de Fonderie de l'artillerie de Strasbourg.
Obuz de bronze.....	6	Francez. Tomado na batalha de Victoria. Legenda,—Sevilha; 1811. Coronel Borge.

DESIGNAÇÃO	CALIBRE	OBSERVAÇÕES
Obuz de bronze.....	6	Francez. Tomado na batalha de Victoria. Legenda, Sevilha, 1812. El commandante Chantez.
Trom de ferro.....	—	De aduellas, e de carregar pela culatra por meio de camara de ferro movel. Firma IH. Veiu de Marvão.
3 berços de bronze...	3	Carregam pela culatra; tem alavanca de ferro no logar do botão, e a época 1670 e 1680. Montam em forquilha de ferro.
5 Troms.....	3	De ferro com capa de bronze, com arabescos e outros enfeites.
Peça de bronze.....	8	Colubrina. Teve apparelho para fechos, e recebe alavanca na culatra para a elevação.
3 Peças de bronze....	4	Como a antecedente.

Arsenal do Exercito, 29 de janeiro de 1863.

F. J. BARREIROS, Inspector geral.

MUSEU MUNICIPAL DO PORTO

Antes de tudo cumpre-nos recordar que no tomo VIII, pag. 179 a 197, se encontra um capítulo com a mesma inscrição d'este, e logo depois, pag. 199 a 205, outro capítulo com a inscrição — *Museu Portuense de pinturas, estampas, e outros objectos.*

Em 10 de julho de 1857 foi ordenado ao governador civil do distrito do Porto, que dësse as providencias necessarias para que a camara municipal do concelho d'aquelle cidade progredisse nas obras do edificio do extinto convento de Santo Antonio.

É de saber que a carta de lei de 30 de julho de 1839 concedera á camara a propriedade do referido edificio para collocação da biblioteca, museu e academia das bellas artes. Succedia, porém, que ainda no meado do anno de 1857 estavam mui longe do seu complemento as obras a que a camara era obrigada pela referida carta de lei.

Recordava tambem o governo que, nos termos do artigo 3.^º da mesma carta de lei, lhe devia ser apresentado previamente o plano das obras.

Ainda em 2 de janeiro de 1876 o benemerito director do museu renovava o seu pedido e instancias, para que fosse dotado este estabelecimento com um edificio adequado e condigno d'elle,—edificio suficientemente amplo para permittir a collocação methodica, não só dos objectos existentes, mas do que no futuro fosse acrescentado.

Mais tarde, em 31 de dezembro de 1877 reclamava o mesmo director um edificio, onde possa haver salões vastos e separados para artes, para industria artistica, para industria fabril, e mesmo para industria agricola,—além das collecções historicas e ethnologicas, e das scientificas e naturalisticas.

É citado com o devido louvor o memoravel escripto do sr. Joaquim de Vasconcellos—*A reforma de bellas artes*—(como já tivemos occasião de observar no tomo VIII, pag. 191 a 194).

Na mesma data de 31 de dezembro de 1877 dava o director do museu uma interessante noticia do que se tinha feito com relação à galeria de pinturas; e vem a ser, que se concluira o trabalho da mudança de suspensão, e espanamento da parte posterior de todos os 400 quadros da galeria: trabalho este que desde 1853 não se tinh

effeituado, pela grande difficultade de apear os quadros de maiores dimensões. «Agora, dizia elle, pelo novo systema de suspensão usado em todas as galerias de nome, ficam os quadros em plano iuclinado, o que facilita á sua observação pelos visitantes, e demais a mais os resguarda da humidade que as paredes (sobre tudo as do norte e sul do actual edificio) possam accumular. O todo do aspecto das tres salas ganhou assim muito, e difícil seria em outra parte obter mais vanta-josa collocação para exposição dos quadros.»

Desgraçadamente, não sucedeu o mesmo a respeito das outras collecções d'este museu encyclopedico: «a falta de devido espaço continua *impedindo* litteralmente o seu definitivo arranjo em forma methodica, a um tempo aprazivel ao visitante que só procura recreio, e ao mesmo tempo aproveitavel (o que mil vezes é mais importante) ao estudosio pratico das sciencias da natureza ou dos arcanos da archeologia¹.»

Podemos ainda chegar com as noticias até ao fim do anno de 1881.

No biennio que terminou em 31 de dezembro d'aquelle anno, cresceu o numero dos visitantes ao Museu Municipal do Porto. A diferença entre os annos de 1880 e 1881 foi, com relação ao precedente, de 1017; podendo derivar-se d'este augmento a «prova (como se diz no documento official que temos á vista) de que se vae desenvolvendo o gosto de examinar as curiosidades e realidades artisticas ali encerradas.»

Conseguira-se obter logar para a collocação da riquissima serie numismatica romana. Contém esta collecção 3:000 exemplares, que o publico pode commodamente examinar nas competentes vitrines.

Foram separados 850 exemplares duplicados, quasi todos de prata, os quaes em diversos lotes, foram postos á venda em hasta publica; mas ninguem acudiu a licitar.

Tambem na collecção conchyliologica poderiam formar-se lotes de duplicados, contendo elementos para o estudo d'aquelle ramo das sciencias naturaes; mas conjecturava-se que tambem não apparecessem licitantes.

O museu municipal tinha concorrido com valioso contingente de alguns quadros a oleo nacionaes, e duas dezenas de objectos de arte,

¹ Relatorio da gerencia da Camara Municipal do Porto durante o biennio de 1876-1877.

ou de antiguidade, para a *Exposição retrospectiva de arte ornamental e decorativa*, celebrada na capital¹.

Não terminaremos este breve capitulo sem apontar nra especialidade, que faz honra aos portuenses, fazendo sentir o quanto está generalizado entre elles o gosto pelas artes, e a importancia que dão ao museu de que estamos tratando.

Com toda a razão recorda o sr. Joaquim de Vasconcellos o que a tal respeito disse o conde de Raczynski, e acrescenta aos louvores do ilustrado auctor do livro—*Les arts en Portugal*—a confirmação que se encontra em uma estatística authentica. Referimo-nos á estatística da frequencia do Museu municipal da cidade do Porto.

Foi este estabelecimento frequentado por 146:634 pessoas no curto espaço de 23 annos. De 4:301 visitantes em 1853, subiu o computo a 9:766 em 1875; notando-se que não esteve o museu sempre aberto diariamente como agora está².

Tambem deve declarar-se que a camara municipal do Porto gastou, desde 1856 a 1868, com objectos adquiridos para o museu, mais de dois contos de réis, e fez a aquisição do famoso sarcófago romano, que a não ser isso iria passar ao poder de estrangeiros³.

¹ Relatorio da gerencia da Camara Municipal do Porto durante o biennio de 1880 e 1881, apresentado e lido pelo presidente José Augusto Corrêa de Barros na sessão de 26 de janeiro de 1882.

O relatorio vem acompanhado de um mappa dos visitantes em 1880, e 1881; de outro mappa, contendo os objectos comprados durante o biennio, em materia de pintura, arte ornamental, numismatica, livros e historia natural; e finalmente de um mappa das offertas feitas ao museu durante o biennio.

Os mappas são assignados pelo director do estabelecimento, o sr. Eduardo Augusto Allen.

² A reforma de bellas artes. 1877.

O sr. Joaquim de Vasconcellos cita a *Estatística*, do sr. Eduardo Augusto Allen, publicada no *Relatorio da gerencia da Camara Municipal do Porto durante o biennio de 1874-1875*.

³ Idem. Citando a *Noticia e descrição de um sarcophago romano descoberto ha annos no Alemtejo, e recentemente comprado pela cidade do Porto para o seu museu municipal*. 1867.

MUSEU NACIONAL DE BELLAS ARTES

No edificio onde no anno de 1882 foi celebrada a *exposição retrospectiva da arte ornamental* (da qual tomámos nota no tomo XIII, pag 86) está agora collocado o *Museu Nacional de Bellas Artes*.

D'esse museu temos já o *catalogo relativo á secção de pintura a óleo, publicado em dezembro de 1883*; devendo observar-se que não comprehende elle todos os quadros que a Academia Real de Bellas Artes possue, em razão de não estarem todos — por enquanto — nas condições de serem apresentados ao público.

Tem este catalogo o carácter de provisório; sendo que o definitivo — que o ha de substituir — comprehenderá os demais quadros, desenhos, gravuras, esculturas, e outros objectos de arte que compõem as colecções d'este museu.

O inspector e presidente da Academia Real de Bellas Artes, o conde de Almedina, fez preceder de um discurso o catalogo, e n'aquelle pôz em relevo a boa fortuna que por fim cabe a Portugal de poder organizar — não uma simples galeria de pinturas, mas um museu nacional de bellas artes.

Mas não se pense que o zeloso inspector suppunha que o nascente museu tem já as proporções de outros estabelecimentos da mesma natureza, que á admiração dos entendidos offerecem os paizes mais cultos da Europa.

A este proposito merece ser reproduzido o seguinte trecho do indicado discurso:

«O museu que vae ser inaugurado está longe de poder ser colocado a par dos que existem lá fóra, em Londres, Berlim, Paris, Vienna, Madrid, Roma, Napoles, etc., e em muitas cidades secundarias; mas a verdade é que, tal como se apresenta, merece a attenção dos curiosos e amadores, sobretudo no que se refere á historia da arte em Portugal, e de nenhum modo pode humilhar-nos aos olhos dos estranhos. É limitado sem duvida o numero de quadros e objectos de arte que por agora adornam as salas d'este edificio, mas não só se contam entre elles alguns de subido valor artistico e historico, como muitos outros se encerram ainda nas arrecadações da Academia Real de Bellas-Artes, por falta de meios e por não estarem em condições de poderem desde já ser expostos ao público. Se a esses vierem um dia juntar-se os que existem dispersos por muitos conventos e edifi-

cios do estado, o que não seria difficulte de conseguir sem avultado dispêndio e com utilidade manifesta para o paiz e para a arte portugueza, as collecções do Museu Nacional de Bellas-Artes adquirirão sem duvida uma grande importancia e exercerão a mais salutar influencia na educação artistica de quantos se dedicam ao estudo das artes.»

Esperemos, pois, que o tempo engrandeça o nosso museu e o eleve á situação de fazer honra ao nome portuguez—no precioso ramo da actividade humana, de que se trata.

Os trabalhos para o estabelecimento do museu começaram em abril de 1883. A abertura oficial, ordenada pelo ministro do reino ao Conde de Almedina, inspector da Academia das Bellas-Artes, effetuou-se no dia 11 de maio de 1884; assistindo a esse acto a familia real e alguns dos ministros. Não nos consta que se lavrasse acta da sessão inaugural.

MUSEU NACIONAL DE LISBOA

Já no tomo viii, pag. 205 a 213, no capitulo—*Museus de História Natural*—tivemos occasião de exarar algumas noticias historico-legislativas do Museu Nacional de Lisboa, com referencia ao reinado da senhora D. Maria II.

Agora vamos apontar o que se nos offerece de util curiosidade, sobre o mesmo assumpto, no reinado de D. Pedro V, e acaso o que de mais saliente houver ocorrido no periodo posterior.

1856

Para que os leitores possam apreciar uma providencia que foi adoptada em 1858, relativa á transferencia do Museu para a Escola Polytechnica, tomaremos nota do que nos fins do anno de 1856 dizia uma commissão muito competente e auctorizada:

«A Academia das Sciencias tem levado á ultima evidencia que o chamado *Museu Nacional* não pode continuar a estar debaixo da sua administração; seria muito mais util para o estudo, e mais economico para o governo, que as collecções ahi existentes fossem reunidas e dispostas em estado de serem consultadas no edificio novo da Escola Polytechnica, e que, em quanto por falta de salas apropriadas ahi não

podessem ser collocadas, fossem confiadas á direcção dos respectivos professores»¹.

Tambem no relatorio apresentado á Academia Real das Sciencias no fim do indicado anno de 1856, dizia o respectivo secretario:

«Incumbida desde muitos annos de administrar o Museu Nacional de Lisboa, a Academia não pôde ver sem magoa, e sem desaire para Portugal, a lastimosa condição em que se achavam aquellas velhas collecções, que eram na capital, e no centro natural da instrucción, os unicos repositorios patenteados ao estudo das hoje vastissimas sciencias naturaes.»

1857

Em data de 31 de dezembro de 1857 mandou o governo que o cirurgião de 2.^a classe da provincia de Angola, João Cabral Pereira Lapa e Faro, fizesse colligir e convenientemente preparar tres collecções de animaes proprios para museu, sendo uma collecção para o d'aquellea provicia ultramarina, e as outras duas para o reino.

NB. O commissionado inspirara confiança ao governo, porque reconhecia n'elle sufficientes conhecimentos de historia natural.

Declarava-se que as duas collecções para o reino teriam depois o destino que ao soberano approuvesse.

Em 28 de janeiro de 1857 deu o sr. Bocage uma noticia das *conchas, vivas e fosseis, do archipelago da Madeira, offerecidas ao Museu de Lisboa pelo sr. João de Andrade Corvo*,—collecção esta, que estava nas gavetas da sala da conchyologia do mesmo museu desde o anno de 1853¹.

¹ Parecer da commissão nomeada para examinar o projecto sobre minas do vogal do conselho de obras publicas, o dr. Isidoro Emilio Baptista.

¹ Veja—Annaes das sciencias e lettras, publicados debaixo dos auspicios da Academia Real das Sciencias (tomo 1.^o sc. math. phys. etc.) Junho de 1857.

Na Noticia, do sr. Bocage, encontra-se o seguinte enunciado, que prende com a necessidade já então reconhecida da transferencia do museu:

«Ao contemplar a pobreza, o desarranjo, o cahos scientifico do museu de Lisboa, que, desde tanto tempo, está compromettendo o decoro nacional e impedindo o progresso das sciencias naturaes entre nós, ninguem deixará de fazer votos por que, quanto antes, a attenção do governo se empregue em objecto de tamanha trascendencia. Em quanto a Academia não consegue vêr oppor a

1858

Em 1858 realisou-se a transferencia, que já antevimos em 1856, do *Museu de Historia Natural*—da Academia Real das Sciencias para a Escola Polytechnica.

Vejamos as disposições da carta de lei de 9 de março do indicado anno de 1858, que ordenou a mencionada transferencia.

Art. 1.^º O Museu de Historia Natural que foi por decreto de 27 de agosto de 1836 transferido para a Academia Real das Sciencias de Lisboa, *passa para a Escola Polytechnica*.

§ 1.^º As collecções de zoologia e mineralogia, e todos os mais objectos pertencentes ao mencionado Museu são incorporados nos gabinetes de zoologia e mineralogia da mesma escola.

§ 2.^º Estes dois gabinetes ficam constituindo as duas secções do museu.

Art. 2.^º A direcção scientifica e a administração economica do museu ficam a cargo dos lentes proprietarios da 7.^a e 8.^a cadeiras da Escola Polytechnica, debaixo da inspecção e fiscalisação do conselho escolar e da junta administrativa.

Art. 3.^º A quantia de 1:869\$000 réis, em que importa a despeza do museu, que actualmente se acha auctorizada, terá a seguinte applicação:

A cada um dos directores a gratificação annual de 200\$000 réis.

A um preparador de mineralogia, que servirá ao mesmo tempo de conservador do museu, o ordenado de 300\$000 réis annuaes.

A um preparador de zoologia o ordenado annual de 200\$000 réis.

Para a aquisição de exemplares, conservação das collecções e outras despezas do museu 969\$000 réis annuaes.

Art. 4.^º O provimento dos logares de preparadores, que actualmente compete ao conselho administrativo da academia, será feito

estes males as providencias que tem tantas vezes reclamado, nada ou quasi nada pode fazer, por si ou por seus membros individualmente, em favor do estabelecimento, que pela maneira por que lhe foi confiado, parece destinado sómente a pôr em risco a sua reputação.»

pelo conselho da Escola Polytechnica, sobre proposta dos directores. Os outros serviços do museu serão regulados e retribuidos pelo modo que os mesmos directores julgarem mais conveniente, debaixo da fiscalização da junta administrativa da escola.

§ unico. As pessoas actualmente empregadas no museu, que estiverem prestando bom e efectivo serviço, serão preferidas em igualdade de circumstancias pela nova administração d'este estabelecimento.

1859

Vejamos quando *foi entregue á escola polytechnica o antigo Museu Nacional, e o juizo que se formou ácerca d'esta providencia.*

O secretario da Academia Real das Sciencias de Lisboa dizia no seu relatorio de 20 de fevereiro de 1859:

«Por mais de uma vez havia a Academia sollicitado do governo de S. M. as necessarias providencias para que o Museu Nacional, que ella administrava, podesse elevar-se a proporções, que o tornassem digno da sciencia e do paiz, quando o governo reconhecendo a impossibilidade de dotar aquelle estabelecimento com um elevado subsidio, determinou transferil-o para a Escola Polytechnica, onde as collecções de historia natural podessem aproveitar ao ensino d'aquelle notavel estabelecimento. As côrtes aprovaram a proposta de lei, que o governo lhes apresentara, auctorizando a transferencia, e a Academia em oito de maio do anno passado (1858) entregou á Escola Polytechnica o antigo Museu Nacional¹.»

Muito significativo é tambem um § do discurso proferido pelo director da Escola Polytechnica em 22 de outubro de 1859:

«A transferencia do museu nacional para a Escola Polytechnica, que tambem foi decretada, espera só que o edificio se aprompte para a collocação das galerias. Não só o interesse da sciencia e a facilidade do estudo, mas tambem a honra do paiz reclamam a realização d'aquelle medida, para que cesse de uma vez a vergonha publica de sermos talvez a nação unica civilisada, que não possue na sua capital um museu digno de se patentar a pessoas illustradas².»

¹ Relatorio dos trabalhos da Academia Real das Sciencias lido na sessão publica de 20 de fevereiro de 1859 pelo secretario geral interino José Maria Latino Coelho.

² Discurso proferido em 22 de outubro de 1859 pelo director da Escola Poly-

1861

Pela carta de lei de 19 de setembro de 1861 foi o governo autorizado para *reformar o material e pessoal do Museu Nacional de Lisboa, estabelecido na Escola Polytechnica;* e para despender mais réis 2:000\$000 sobre a verba que lhe estava destinada no orçamento geral do Estado.

NB. Usando d'esta auctorisação, e tendo ouvido o conselho geral de instrucção publica e o conselho da Escola Polytechnica, decretou o governo, em 13 de janeiro de 1862 o *Regulamento do Museu Nacional de Lisboa.*

N'esse diploma foi regulado, em quanto ao museu, tudo o que se refere a *collecções,* sua distribuição e usos; ao *pessoal* e suas attribuições; á *dotação* e sua applicação; á *exploração zoologica e trabalhos para a publicação da fauna de Portugal.*

São estes os objectos de que tratam successivamente os quatro capítulos em que se divide o regulamento, como se vê das seguintes inscripções:

- I. *Das collectões do museu, sua distribuição e uso.*
- II. *Do pessoal do museu e suas attribuições.*
- III. *Da dotação do museu e sua applicação.*
- IV. *Da exploração zoologica e trabalhos para a publicação da fauna de Portugal.*

1862

O regulamento do *Museu Nacional de Lisboa*, de 13 de janeiro de 1862, (que ha pouco apontámos) incumbe, no artigo 17.^º, o director da respectiva secção zoologica de dirigir a *exploração zoologica regular do paiz*, e bem assim de estudar e coordenar os productos zoológicos que se forem alcançando e de preparar os elementos necessários para a publicação da fauna portugueza.

Compete ao director:

technica, por occasião da distribuição dos premios relativos ao anno lectivo de 1859—1860—a que assistiu o senhor D. Pedro V.

1.^º Formar o *plano geral dos trabalhos de exploração*, e submetê-lo á approvação do conselho da Escola Polytechnica.

2.^º Fazer *viagens pelo reino*, acompanhado do conveniente pessoal do museu, etc.

As *viagens de exploração zoologica* não poderão exceder tres meses durante o anno lectivo. (Art. 19.^º)

NB. Na conformidade das disposições do citado artigo 17.^º apresentou o director da secção de zoologia do museu ao conselho da Escola Polytechnica, em sessão de 1 de fevereiro de 1862, o primeiro plano de exploração zoologica,—o qual o conselho approuvou¹.

1863

No anno de 1863 foram enviados para o Museu Nacional de Lisboa *varios objectos de historia natural da India portugueza*, colligidos e preparados por ordem do ministerio da marinha².

Estes objectos que haviam sido offerecidos ao museu pelo distinto pharmaceutico da India portugueza, o sr. Gomes Roberto, não eram designados na respectiva relação, senão pelos nomes vulgares da India; mas o digno director do museu, o dr. Bocage, addicionou-lhes os nomes scientificos porque taes productos são conhecidos dos zoologistas³.

No dia 24 de outubro de 1863 realizou-se com toda a solemnidade, e estando presente el-rei D. Luiz I, a distribuição de premios aos alumnos da Escola Polytechnica.

O director d'este estabelecimento scientifico proferiu um discurso notavel, no qual teve occasião de commemorar, com o devido louvor e bem merecido agradecimento, o generoso procedimento de el-rei D. Pedro V e de el-rei D. Luiz I em beneficio da sciencia.

Por quanto devamos mencionar os donativos que os dois monarcas fizeram ao museu e ao observatorio meteorologico, julgamos pre-

¹ Veja este plano no *Diario de Lisboa*, n.^º 46, de 26 de fevereiro de 1862, pag. 603 e 604.

² Veja a competente relação descriptiva no *Diario de Lisboa*, num. 165, de 28 de julho de 1863.

³ Veja no *Diario de Lisboa*, num. 245, de 30 de outubro de 1863 :

Breve noticia ácerca de alguns productos zoologicos da India portugueza, offerecida ao Museu de Lisboa pelo sr. A. Gomes Roberto.

ferivel empregar n'esse empenho as expressões do referido director, muito mais auctorisadas do que as nossas.

Eis aqui o que ouvimos, e que depois vimos officialmente impresso:

«Além dos meios generosamente prestados por S. M. (el-rei D. Luiz I) para a edificação do novo observatorio meteorologico e magnetico, que tão rapidamente se levantou desde os seus fundamentos, e que incontestavelmente é um dos mais elegantes da Europa, acrescentou S. M., no decurso do ultimo anno, para enriquecer o Museu Nacional, que nos está confiado, a dadiva inapreciavel das collecções de historia natural, que com tanto amor pelas sciencias naturaes, havia collido el-rei o senhor D. Pedro V, e que Sua Magestade o senhor D. Luiz acrescentou com primorosos exemplares.

«Esta dadiva tão delicada, sobre ser um precioso auxilio para engrandecimento do Museu Nacional, é mais que tudo, para nós, sagrado penhor que nos recordará perpetuamente o Principe esclarecido que tanto amamos, e a quem tanto devemos¹.»

No capitulo que adiante abrimos, com a inscripção de — *Naturistas adjuntos, jardineiros, etc.* — havemos de particularisar as disposições da lei de 7 de maio de 1870 e do respectivo regulamento de 1 de fevereiro de 1879, com referencia á faculdade de philosophia da Universidade de Coimbra.

Ácerca do Museu Nacional de Lisboa, de que temos fallado no presente capitulo, veja: — *Exploração zoologica* —, tomo XIII, pag. 76 a 85 — *Exploração paleonthologica e geologica*, no mesmo tomo XIII, pag. 75 e 76.

Relativamente á secção mineralógica do Museu Nacional de Lisboa mencionámos, pag. 438 do mesmo tomo XIII, a disposição do decreto de 18 de dezembro de 1869, que exonerou essa secção do encargo de colligir os materiaes e de fazer os estudos necessarios para a redação da carta geologica de Portugal.

¹ Veja a integra d'este discurso no *Diario de Lisboa*, num. 244, de 29 outubro de 1863.

No que respeita á composição e valor do museu que el-rei D. Pedro V reina, veja:

Uma visita de S. M. o senhor D. Pedro V ao museu — publicada na *Gazeta Medica* do 1.^º de maio de 1857.

É de util curiosidade, com referencia á secção de zoologia do Museu Nacional de Lisboa, o seguinte e muito noticioso escripto:

Apontamentos para a historia das collecções e dos estudos de zoologia em Portugal, por Ignacio de Vilhena Barbosa, socio effectivo da Academia Real das Sciencias de Lisboa.

Valiosissimo repositorio:

Jornal de sciencias mathematicas, physicas e naturaes. Publicado sob os auspicios da Academia Real das Sciencias de Lisboa.

Ali se encontram os mais instructivos estudos, monographias, memorias, artigos e noticias sobre a chimica; sobre a mineralogia e geologia; sobre a zoologia; sobre a botanica; sobre a meteorologia experimental; e não menos sobre as sciencias mathematicas.

Com razão se disse, ao sair a lume o tomo I d'este jornal (novembro de 1866—dezembro de 1867):

«A primeira classe (*classe de sciencias mathematicas, physicas e naturaes*) da Academia Real das Sciencias de Lisboa, julgou prestar um louvavel serviço à litteratura scientifica subsidiando um jornal, que sob seus auspicios viesse á luz, e onde não sómente os socios d'aquella corporação, senão os demais cultores da sciencia em Portugal, podessem estampar os seus escriptos.»

Tratando-se do Museu Nacional de Lisboa, julgamos ser da maior conveniencia aproveitar os valiosos esclarecimentos que nos são ministrados em um discurso notavel, proferido em 21 de dezembro de 1877 pelo director inierino da Escola Polytechnica, o sr. João de Andrade Corvo, na sessão solemne de distribuição de premios.

«A incorporação (começou por dizer o sabio director) na Escola Polytechnica do nucleo do museu, deteriorado e pobre, que existia na Academia Real das Sciencias, foi não só de grande utilidade para a instrucção dos nossos alumnos, mas de transcendente importancia para os progressos das sciencias naturaes em Portugal. Era para a capital um desdouro, para a sciencia um grave inconveniente, que não houvesse em Lisboa um museu, onde estivessem representados os produtos naturaes do reino e das remotas e vastas possessões ultramarinas; onde, ao menos, os estudiosos podessem encontrar, scientificamente dispostos e classificados, os typos caracteristicos das fundamentaes divisões, em que a sciencia tem grupado tanto os mineraes como os seres organisados. Tem-se o museu nacional — que já hoje merece honrosamente esse nome — enriquecido e aperfeiçoado de anno para anno.»

Muito naturalmente foi dividido o museu em duas secções, uma de mineralogia e geologia, outra de zoologia. Cada uma d'estas secções, sob a direcção do lente da respectiva aula, tem tido o incremento possivel atravez de circumstancias pouco favoraveis.

Referindo-se á secção de mineralogia, observava o director da Escola Polytechnica, que eram pouco numerosas as diversas collecções de estudo; havendo n'ellas «importantes lacunas que as apartam muito do que exige o actual estudo scientifico dos diversos ramos a que elles pertencem, e que devem representar.» — É esta (dizia) a opinião do respeitavel lente de mineralogia, o sr. Francisco Antonio Pereira da Costa.

Era mais que todas sensivel a falta de mineraes de Portugal, e de rochas e fosseis, que representassem devidamente a geologia do reino. Mas, com parte das suas muitas riquezas poderia a Comissão Geologica dar ao museu nacional o necessario para preencher a falta apon-tada.

Muito conveniente fôra que houvesse tambem no museu uma collecção de mineraes e rochas das possessões ultramarinas, especialmente da Africa. N'este particular foi lastimosa a morte do distinto e energico geologo allemão, o barão Barth, que tinha sido encarregado pelo governo portuguez do estudo zoologico de Angola. Era, porém, esperançoso o facto de haver o dr. Welwitsch estudado a flora angolense, e estar cada dia o *heroico* Anchieta accrescentando com exemplares novos a já valiosissima collecção zoologica de Angola.

«Na secção zoologica, diz o director da Escola Polytechnica, o desenvolvimento do museu tem sido rapido e progressivo. A actividade incansavel, o estudo incessante, o incontestavel saber do sr. Barbosa du Bocage, dignissimo director d'esta secção, tem conseguido elevar o museu nacional a um grau de importancia tal, que lhe soube conquistar honroso logar entre os museus da Europa.»

Recorda a valiosissima collecção de aves e molluscos offerecida ao museu por el-rei D. Luiz I, bem como os donativos feitos por algun estabelecimentos e sabios estrangeiros, e os variados e preciosos productos com que ha muitos annos, com inexcedivel dedicação heroica o sr. Anchieta tem abastecido o museu.

Apresenta depois a enumeração das collecções que se encontram nas vastas salas do museu:

- a. Quatro collecções geraes; uma de *mammiferos*, outra de *aves*, outra de *reptis* e outra de *peixes*.
- b. Uma collecção de *mammiferos*, *aves* e *reptis de Portugal*.
- c. Uma collecção distincta de *peixes de Portugal*.

d. Uma collecção de mammiferos, aves, reptis e peixes *da Africa Occidental*.

e. Uma collecção de molluscos fluviaes *de Angola*.

f. Uma collecção de esqueletos *de vertebrados*.

Collecções que ainda careciam de ser cuidadosamente revistas e coordenadas:

a. Collecções de insectos, onde se encontram duas do maior interesse; uma feita pelo dr. Welwitsch, e outra pelo sr. Anchieta.

b. Collecção numerosa de molluscos, em parte por estudar ainda.

c. Collecção de molluscos terrestres, fluviaes e maritimos de Portugal ainda por coordenar.

d. Numerosas collecções de invertebrados de Portugal e exóticos.

NB. Oito annos teem decorrido depois da data em que o director da Escola Polytechnica deu conta do estado do museu, e facilmente se avalia o progressivo desenvolvimento que este magnífico repositorio científico tem obtido.

Do jardim botânico, e das collecções botânicas fala também o director da Escola Polytechnica, no *discurso* que temos compilado.

Crear junto da Escola Polytechnica um jardim botânico era uma necessidade impreterível, não só como complemento indispensável do ensino escolar, mas também como subsidio necessário aos estudos dos cultores da botânica em Lisboa, e util ornamento da capital.

A legislação que temos apontado satisfaz a essa exigência, transferindo o jardim da Ajuda para os terrenos onde hoje o vemos.

Os benefícios efeitos da transferência foram auxiliados por uma circunstância feliz, que pelas próprias palavras do *discurso* devemos aqui commemorar:

«Felizmente coincidiu a transferência com o facto de estar regendo o curso de botânica e dirigindo o jardim o sr. conde de Ficalho, cujo amor à ciência e proficiente saber tornou fácil a tarefa, que de si era cheia de dificuldades. Não tinha o zeloso professor para o ajudar senão um empregado, o segundo jardineiro da Ajuda, António Ricardo da Cunha; da dedicação e boa vontade desse jardineiro dá testemunho honroso o sr. conde de Ficalho, mas essas qualidades do empregado apenas attenuam os consideráveis obstáculos que havia a vencer, para implantar num terreno quasi inculto um jardim botânico, com todas as condições científicas de uma boa escola. O novo jardim levantou-se como por encanto, e hoje (dezembro de 1877) mais de dez mil

plantas florescem onde não ha ainda quatro annos não vegetava um arbusto.»

Do jardim foi primeiro jardineiro Edmund Goeze, allemão; seguiu-se-lhe Julio Davcau, francez. Acudiu-se a uma urgente necessidade, qual a da construcção de uma estufa; e depois aos trabalhos de varias plantações, sendo custeada a competente despeza pelo avultado donativo offerecido pelo barão de Almeida, na importancia de 9:000\$000 réis.

O jardim da Escola Polytechnica foi constituido pelas plantas do da Ajuda; pelas do *Jardim das Plantas de Paris* (por effeito do auxilio prestado pelo respectivo director, mr. Decaisne); pelas do actual jardim da Ajuda, de el-rei; pelas dos jardins dos duques de Palmella, do sr. José do Canto da ilha de S. Miguel, e do Choupal.

Formou-se o nucleo do herbario actual da escola, e reuniram-se collecções importantes, estudadas depois pelo sr. conde de Ficalho, o qual, publicou já como fructo d'esse trabalho, as notícias de algumas famílias naturaes.

No que toca ás collecções botanicas é dever de justiça mencionar o nome illastre do dr. Bernardino Antonio Gomes, «sabio e incansavel promotor dos estudos botanicos, a que até aos ultimos dias da sua laboriosa vida proficua e proficientemente se dedicou.»

O nome do mesmo sabio devemos trazer á lembrança com referencia ás muito laboriosas e patrióticas diligencias, por elle empregadas para pleitear em Inglaterra o direito do governo portuguez ás opulentissimas e cubiçadas collecções do dr. Welwitsch», diligencias coroadas com satisfactorio resultado.

Fôra tambem indispensavel particularisar outras collecções do pre-dito dr. Welwitsch, estranhas ao pleito de Inglaterra; mas a respeito d'ellas em mais de um logar d'este nosso repositorio temos dado as convenientes notícias.

Não deixaremos no esquecimento a commissão encarregada de estudar as collecções da flora africana, vindas da Inglaterra,—commis-são composta do sr. conde de Ficalho, e do sr. Bernardino de Barros Gomes, «que sabe honrar a ilustre memoria de seu pae, cultivando a sciencia com escrupulosa e fecunda assiduidade».—Esta commissão era incumbida de formar collecções de duplicados para serem remettidas a estabelecimentos scientificos importantes.

Apontámos já o que respeita ao herbario; diremos agora que se começara a organizar uma collecção de productos vegetaes (madeiras, cascas, fibras, resinas, gommas, etc.), a qual se tornaria importante

desde que fosse enriquecida com productos das nossas possessões ultramarinas.

Em todo o caso, as collecções botanicas deveriam formar uma nova secção do museu nacional.

NB. O brevissimo resumo do discurso proferido em 21 de dezembro de 1877, pelo director da Escola Polytechnica, tem o conveniente desenvolvimento no officio que o sr. conde de Ficalho, lente da 9.^a cadeira da escola, dirigiu pouco antes áquelle director. Para esse officio remettemos os leitores que desejarem mais copiosos esclarecimentos.

Registaremos aqui os artigos mais importantes da lei de 7 de maio de 1878, na parte que se refere ao *Museu Nacional de Lisboa*.

Art. 1.^º O jardim botanico ultimamente transferido da Ajuda para a Escola Polytechnica e as collecções e herbarios depositados no gabinete da 9.^a cadeira da mesma escola são *incorporados no Museu Nacional de Lisboa*, onde ficam constituindo uma secção distinta com o nome de *secção botanica*.

Art. 2.^º A secção botanica tem:

Um director que é o lente proprietario da 9.^a cadeira;

Um naturalista adjunto;

Um jardineiro chefe;

Um jardineiro ajudante;

NB. Os artigos 3.^º e 4.^º fixam os vencimentos do director, do naturalista adjunto, e dos jardineiros,—bem como a dotação da secção de botanica.

Art. 5.^º É criado um lugar de naturalista adjunto na *secção de zoologia* com o ordenado annual de 400\$000 réis, e um lugar de conservador e preparador na *secção de mineralogia* com o ordenado de 300\$000 réis.

§ unico. O actual conservador do museu fica sendo conservador da secção zoologica.

Art. 6.^º Os lentes proprietarios das 7.^a, 8.^a e 9.^a cadeiras da Escola Polytechnica, poderão, depois de jubilados, sobre proposta do conselho escolar e com approvação do governo, continuar no exercicio das funcções de directores das secções respectivas do museu.

Art. 7.^º O provimento dos lugares de naturalistas adjuntos continua a ser feito por concurso, nos termos do regulamento de 13 de janeiro de 1862.

§ unico. Os lentes substitutos das 7.^a, 8.^a e 9.^a cadeiras poderão ser providos, sobre proposta do conselho escolar e independentemente

de concurso, nos logares de naturalistas adjuntos das respectivas secções, e vencerão por este exercicio a gratificação annual de 200\$000 réis.

Art. 8.^º A nomeação do jardineiro chefe e do jardineiro ajudante pertence ao conselho escolar sobre proposta do director da secção de botanica.

§ unico. Um regulamento especial fixará os deveres e atribuições d'estes empregados.

MUSEU TECHNOLOGICO DO INSTITUTO INDUSTRIAL DE LISBOA

Veja o seguinte escripto:

Instituto Industrial e Commercial de Lisboa. Catalogo das Colecções do Museu Technologico, organizado pelo sr. Francisco da Fonseca Benevides:

Veja as noticias que démos ácerca do Instituto Industrial de Lisboa no tomo vii, pag. 346 a 358, e no tomo xiii, pag. 226 a 246.

MUSEUS ANNEXOS ÁS ESCOLAS NORMAES

Annexo a cada escola normal de ensino primario haverá um museu escolar, destinado a reunir :

As publicações officiaes estrangeiras e nacionaes sobre o ensino primario;

Os planos de casas de escola;

Os modelos naturaes ou reduzidos das alfaias e mobilias escolares;

Os apparelhos e instrumentos usados no ensino popular;

Os livros de ensino;

Colecções de instrumentos de agricultura;

Specimens de productos naturaes e industriaes de Portugal e suas possessões;

Os dados estatisticos concernentes ao ensino primario.

N.B. As escolas normaes de primeira classe terão, além do museu escolar, um laboratorio de chimica, e gabinetes de physica e historia natural, para auxiliar o ensino das respectivas disciplinas.

Veja o artigo 132.^º do decreto regulamentar de 28 de julho de 1881.

MUSEUS INDUSTRIAES E COMMERCIAES DE LISBOA E PORTO

Pelo decreto de 24 de dezembro de 1883 foram creados dois museus industriaes e commerciaes, com sêde, um na cidade de Lisboa e outro na cidade do Porto, e com a denominação de «Museu Industrial e Commercial de Lisboa», e «Museu Industrial e Commercial do Porto.»

O primeiro seria estabelecido no edificio da Real Casa Pia de Lisboa, e o segundo em qualquer edificio do estado, que para este fim podesse ser aproveitado.

Será dividido cada museu em *duas secções*—secção industrial e secção commercial, e cada uma d'estas secções comprehenderá *duas sub-secções*, nacional e estrangeira.

Fim principal dos museus:

Adquirir e expor ao publico collecções de productos e materias primas, acompanhados de esclarecimentos sufficientes por onde se conheça a sua origem, nome do fabricante ou commerciante, preço no local da producção, despezas de transporte, mercados de consumo, e todas as mais informações que possam dar uma idéa practica sufficientemente nitida do seu valor e da sua applicação.

Administração dos museus:

O de Lisboa será administrado por uma direcção de cinco membros: o presidente da Associação Commercial de Lisboa,—o provedor da Real Casa Pia,—o chefe da repartição do commercio e industria do ministerio das obras publicas,—um delegado do Instituto Industrial e Commercial de Lisboa; escolhido pelo conselho escolar—e um individuo que reuna os dotes necessarios para o desempenho d'estas funcções.

O museu do Porto será administrado por uma direcção composta de tres membros: o presidente da Associação Commercial do Porto,—um delegado do Instituto Industrial do Porto,—e um individuo que reuna os dotes necessarios para o bom desempenho d'estas funcções.

Dotação.

Será inscripta annualmente no orçamento do estado a verba ne-

cessaria para a dotação e pessoal dos dois museus, dentro dos limites da receita dos privilegios de invenção.

Pela portaria de 6 de maio de 1884 foi aprovado o *regulamento dos museus industriaes e commerciaes*, o qual se compõe de 6 capitulos, que se inscrevem:

O 1.^º—da organisação e disposições geraes; o 2.^º—das collecções e sua aquisição; o 3.^º—do ensino; o 4.^º—da direcção; o 5.^º—dos conselhos dos museus; o 6.^º—do pessoal.

Vejamos a indicação que no regulamento se encontra mais desenvolvida, do que no decreto de 24 de dezembro de 1883, sobre o fim a que são destinados os museus industriaes e commerciaes.

Artigo 1.^º Os museus teem por fim:

a) Proporcionar instrucción practica pela exposição de varios productos da industria e do commercio;

b) Prestar um serviço mais directo aos fabricantes e consumidores, mostrando-lhes onde e como poderão obter vantajosamente os objectos necessarios ao seu abastecimento.

Os museus, além de sua indole especial, terão natureza de exposições permanentes; conterão, por isso, dentro dos limites do possível, o conjunto dos productos industriaes e commerciaes, e organizarão as collecções d'esses com amostras fornecidas, na maxima parte, pelos proprios fabricantes e negociantes.

§ 1.^º Estas amostras serão acompanhadas por uma factura simulada que indique:

1.^º O preço do objecto referido a uma unidade metrica;

2.^º O nome do expositor e o logar da fabricação e da venda;

3.^º Indicações geographicas necessarias, com relação ao logar;

4.^º Meios e preços de transporte até Lisboa e Porto;

5.^º Importancia de direitos de exportação e importação, nas alfândegas nacionaes e estrangeiras, conforme se referirem a productos de importação ou exportação, e mais despezas diversas.

§ 2.^º A factura simulada, ou os rotulos de classificação dos museus, serão inscriptos n'uma taboleta que acompanhará o producto exposto.

§ 3.^º Além das informações iudicadas, os expositores poderão fornecer quaesquer esclarecimentos, catalogos, memorias etc., que serão patentes ao publico pelos empregados dos museus, podendo a sua distribuição pelo publico, dentro dos museus, ser auctorizada pelas res-

pectivas direcções quando os expositores o solicitarem, e sempre que as referidas direcções o julgarem conveniente.

Não nos sendo possível acompanhar o regulamento em todas as suas disposições, registraremos especialmente as que se referem ao *ensino*.

Art. 17.^º As *escolas de desenho* creadas por decreto de 3 de janeiro do corrente anno junto aos museus de Lisboa e Porto serão estabelecidas no recinto dos mesmos museus, e ficarão subordinadas á direcção d'elles.

§ 1.^º A nomeação dos professores compete, porém, ao governo, nos termos estabelecidos no mesmo decreto.

§ 2.^º Os encargos com estas escolas serão satisfeitos pela sua dotação especial, nos termos do mencionado decreto.

Art. 18.^º Os cursos de desenho terão, tanto quanto possível, e util, um caracter de nacionalidade, inspirando-se nos modelos e fórmas artisticas dos objectos da industria tradicional popular, e serão, por isso, relacionados com as collecções dos museus.

Art. 19.^º Além do ensino do desenho, as direcções dos museus procurarão estabelecer preleccões ou cursos industriaes, convidando possoas de aptidão reconhecida, consentindo que os expositores venham dizer verbalmente o que julgarem a bem do seu interesse, e finalmente quando os recursos lh'o consentirem, subsidiando cursos de materias directamente ligadas com o ensino industrial ou commercial-geographico.

Art. 20.^º Junto aos museus formar-se-hão bibliothecas industriaes e commerciaes, compostas especialmente de obras de tecnologia, almanachs do commercio e listas de moradas publicadas nos diferentes paizes, jornaes e revistas especiaes, catalogos, collecções de modelos e desenhos, mappas, etc.

§ 1.^º Estas bibliothecas estarão patentes ao publico sempre que os museus o estiverem.

§ 2.^º O conservador do museu será o bibliothecario.

§ 3.^º Da verba da dotação de cada museu applicar-se-ha pelo menos a decima parte para a constituição da biblioteca.

Art. 21.^º As direcções dos museus publicarão um boletim que contenha, além do indice das collecções catalogadas, os preços correntes dos mercados, cotações, noticias das adjudicações de obras, estatisticas dos movimentos dos portos e quaesquer outras informações praticas de reconhecida utilidade para o commercio e industria.

MUSICA

As exigencias da ordem alphabetica obrigam-nos a abrir este capitulo, embora tenhamos apresentado outros com a inscripção de — *Ensino da Musica*.

Quando no *indice geral* do nosso trabalho quizer alguem buscar noticias musicaes, muito naturalmente recorrerá á palavra «Musica»; mas lá mesmo encontrará a referencia aos capitulos — *Ensino da Musica*, e *Conservatorio Real de Lisboa*. E assim fica explicada a razão de ser d'este capitulo.

No tomo xi, pag. 393 a 400, começámos por indicar os logares onde tivemos occasião de registar algumas noticias, de diversa natureza, a respeito da musica em Portugal, continuadas no mesmo tomo xi, tendo aliás tratado ali do Conservatorio Real de Lisboa (pag. 244 a 249).

Citámos já varios escriptos do sr. Joaquim de Vasconcellos ácerca da arte da musica, em que é tão sabedor e competente.

Entre esses escriptos comprehendia-se o que tem por titulo :

A reforma das bellas artes. (Analyse do relatorio e projectos da commissão official nomeada em 10 de dezembro de 1875).

De novo citamos agora esse escripto, no qual, não obstante um poucochinho de severidade critica, avultam a cada passo esclarecimentos e ponderações que revelam vasta erudição, e tornam evidente o decidido empenho de fazer prosperar em Portugal as bellas artes.

Prestante subsidio é pois este escripto para o estudo do assunto do presente capitulo, bem como, em geral, de todas as bellas artes.

Publicou depois o sr. Luiz Augusto Palmeirim, director do Conservatorio Real de Lisboa, um notavel trabalho, que faz muito ao nosso proposito. Indesculpavel falta seria não o mencionar, apresentando-o como excellente meio de informação para conhecer o estado actual do conservatorio, e de esclarecimento para a mais adequada reforma.

Eis o titulo d'essa publicação :

Memoria ácerca do ensino das artes scenicas, e com especialidade da musica, lida no Conservatorio Real de Lisboa na sessão solemne de 5 de outubro de 1883. Pelo seu actual director Luiz Augusto Palmeirim. Lisboa. Imprensa Nacional. 1883.

Como se vê, mais particularmente se occupa o escriptor com a musica, do que pretende fallar das outras artes scenicas; e por isso mais immediata applicação tem ao objecto especial d'este capitulo.

No entanto, a *Memoria* abrange o todo do ensino ministrado pelo conservatorio, e é, na phrase do proprio auctor,— «conjuntamente a defeza do conservatorio, e o requerimento que elle dirige aos poderes publicos para que deixe de continuar a desprotecção que até hoje tem tido o instituto, fundado por Manuel da Silva Passos, e habilmente administrado na primeira época da sua existencia por João Baptista de Almeida Garrett.»

O auctor da *Memoria* propõe e vivamente requer a restauração da academia, que andou annexa ao conservatorio e teve os seus estatutos approvados por decreto de 24 de maio de 1841. Seria, porém, ouro sobre azul, se essa academia tivesse como presidente el-rei D. Fernando, o rei artista....

Elaborára o sr. Palmeirim os estatutos, pelos quaes haveria de regular-se a indicada academia. Duas disposições d'esses estatutos assinalam bem o papel que os respectivos socios deviam representar, qual era o de *auxiliares do ensino official*.

É bem que os leitores tenham conhecimento das obrigações que os referidos estatutos impunham aos socios:

a) «Promover no theatro do conservatorio representações que possam ser exemplo, ou simplesmente a declamação de scenas dramaticas, de obras antigas ou modernas, dos melhores auctores, que possam ser modelos nos diversos generos dramaticos, ou tambem ineditas dos socios do conservatorio, ou não socios, que para tal fim as sujeitarem á approvação da respectiva classe.

b) «Organisar concertos de musica classica e de camara no theatro do conservatorio, ou a execução de scenas lyricas das mais celebres operas antigas ou modernas, e tambem as composições musicaes dos socios do conservatorio, ou não socios, que hajam merecido a approvação da respectiva classe.»

Na conformidade dos projectados estatutos, terá o *Conservatorio Real de Lisboa*, por fim:

Restaurar, conservar e aperfeiçoar o estudo da litteratura e da lingua portugueza, da musica, da declamação e das artes scenicas e da choreographia. Promoverá e incitará outrosim o estudo da historia e da archeologia patria, e de todos os ramos da litteratura e da arte que possam auxiliar e contribuir para o esplendor e para a prosperidade das representações dramaticas e lyricas nacionaes.

Obtenção dos fins que ficam apontados.

O conservatorio procurará obter estes fins:

I. Pelas suas sessões, conferencias e trabalhos litterarios e artisticos;

II. Por meio de publicações pela imprensa, prelecções dos seus membros, concertos e representações no seu theatro, exhibições no seu museu, leituras na sua bibliotheca, laureis e premios;

III. Pelas suas escolas.

Interessa aos leitores, em estabelecimentos de ensino, como aquelle de que ora tratamos, a noticia do movimento escolar; e assim vamos apresentar aqui os dois mappas relativos ao anno lectivo de 1882-1883:

Anno lectivo de 1882-1883

Alumnos com frequencia

Aulas		Alunos matriculados		Perderam o anno	Não compareceram a exame	Compareceram a exame	Aprovados com louvor	Aprovados com distinção	Aprovados	Adiados	Desistiram
Rudimentos	143	27	14	102	8	47	43	3	—	—	—
Solfejo preparatorio	45	9	5	31	—	12	27	—	—	—	—
Canto	3	—	—	3	—	—	—	1	—	—	—
Piano	79	21	3	55	4	14	6	—	—	—	3
Rabeca	21	8	1	12	—	7	—	—	—	—	—
Violoncello e contrabaixo	11	—	—	8	—	3	—	—	—	—	—
Flauta	3	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—
Instrumentos de palheta	3	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—
Instrumentos de metal	3	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—
Harmonia e contraponto	28	7	—	18	4	4	8	1	—	—	—
Grammatica	3	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Francez e italiano	23	12	8	—	—	—	—	4	2	—	—
Declamação	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Arte de representar	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	369	91	35	243	16	83	126	14	4	—	—

Alunos sem frequencia

	Inscriptos para exame		Não compareceram a exame		Não foram admitidos por não serem aprovados no exame de habilitação		Compareceram a exame		Approved com louvor		Approved com distinção.		Approved		Adiados		Desistiram		
	Rudimentos	Piano	Rabeca	Flauta	Rudimentos	Piano	Rabeca	Flauta	Rudimentos	Piano	Rabeca	Flauta	Rudimentos	Piano	Rabeca	Flauta	Rudimentos	Piano	
Aulas																			
Rudimentos.....	256	21	—	—	233	—	—	—	55	—	—	—	134	—	—	—	42	—	—
Piano.....	242	15	—	—	205	—	—	—	58	—	—	—	115	—	—	—	27	—	—
Rabeca.....	7	—	—	—	5	—	—	—	3	—	—	—	1	—	—	—	1	—	—
Flauta.....	2	—	—	—	9	—	—	—	1	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—
	507	38	—	—	445	—	—	—	117	—	—	—	251	—	—	—	70	—	—

N.B. N'este ultimo anno lectivo (1884-1885) matricularam-se nas aulas do conservatorio, de ensino musical, 339 alumnos; perderam o anno 428; faltaram a exame 27; compareceram a exame 424; aprovados com louvor 14; aprovados com distinção 80; aprovados plenamente 41; aprovados 42; reprovados 5; desistiram 2.

Alumnos estranhos 127; faltaram a exame 42; compareceram a exame 415; aprovados com louvor 44; aprovados com distinção 49; aprovados plenamente 30; aprovados 15; reprovados 7.

Concluiram os cursos respectivos 8 alumnos; sendo em piano 4, canto 2, flauta 1, trombone 1.

No curso da arte dramatica não se matriculou um só alumno!

A *Memoria* do illustrado director do conservatorio vem acompanhada de documentos estatisticos de muito util curiosidade. Apontaremos resumidamente o objecto de cada um d'esses documentos:

1.º Relação dos empregados do conservatorio, com as datas de suas nomeações e vencimentos.

2.º Mappas do movimento escolar nos annos lectivos de 1878-1879 a 1882-1883.

3.º Relação das filiações dos alumnos do conservatorio. (30 dos alumnos são filhos de empregados publicos de subalterna categoria; 39 orphãos de pae; os restantes, filhos de artistas ou operarios).

4.º Relação nominal dos professores e alumnos do conservatorio que fazem parte da Real Gamara de S. M., da Sé patriarchal, da Associação dos professores de canto, piano e composição, bem como das orchestras da capital,—e mappa dos respectivos proventos provaveis (*calculados aproximadamente em 72:000\$000 réis*).

5.º Relação nominal dos 99 professores de ensino particular, que habilitaram 64 alumnos a fazerem exames no conservatorio. (Prova a preponderancia do conservatorio (no ensino musical) sobre o ensino particular da mesma disciplina.

6.º Relação nominal dos fabricantes de instrumentos, e dos que os concertam; dos editores de musica; dos proprietarios de armazens de pianos, de musicas de instrumentos diversos, com referencia á contribuição industrial, com a comparação dos dois annos economicos de 1868 e 1878.

7.º Mappa do valor das musicas e dos instrumentos importados pela alfandega de Lisboa em 12 annos, com referencia aos direitos aduaneiros. São estes ultimos computados em 187:340\$675 réis, que recaem sobre a quantia de 1.311:932\$700 réis. (Observa-se que é tal-

o conservatorio o unico estabelecimento de instrucção publica, que s resultados pode apresentar derivados da propaganda do seu en-
o).

8.º Relação das *Philarmonicas* existentes no districto de Lisboa. n razão, e apurado criterio, referindo-se a este documento, disse o tor da *Memoria*: «Este trabalho, apparentemente futil, liga-se até to ponto com a divulgação do ensino musical, e tem além d'isso um ane de ordem moral que não é lícito desconhecer, e por isso o po-
o em evidencia....»

Se necessario fosse definir o vocabulo—*Musica*—acaso poderia accepta a definição que se encontra em uma publicação franceza ha quasi meio século; e vem a ser:

«Art de combiner les sons d'une manière qui plaise à l'oreille, i fasse naître en nous des émotions, qui excite ou modifie des sentents ou des passions; science qui recherche les principes de ces abnaiasons, et les motifs des affections qu'elles nous causent^{1.}»

Mas... quanto este modo de definir está longe do que dizem ou cutem os competentes de hoje!

Vejam os leitores, entre outros notaveis escriptos, o do sr. Calllo Saint-Saens:

Causerie sur le passé, le présent et l'avenir de la musique.

Quadra á indole do nosso trabalho considerar a musica como in-
umento civilisação,—e n'este sentido entregamos á ponderação dos
tores o seguinte pensamento:

«De todas as bellas artes, a musica é sem contradicção a que mais ecta e mais naturalmente conduz á civilisação dos povos: é a que adquire com mais facilidade, a que mais se adapta a todas as con-
des, a todos os entendimentos; e tem a particularidade de perten-
r, ao mesmo tempo e em grau igual, ao rico e ao pobre, ao sabio
o ignorante; tanto a podem aprender o menino de oito annos como
homem já maduro na edade^{2.}»

Uma rapida indicação relativa aos musicos militares.

¹ Jourdan. *Dictionnaire des termes usités dans les sciences naturelles, etc.*

34.

² O *Panorama*, da 1.^a série, anno de 1844.

A carta de lei de 23 de junho de 1864 aprovou o *Plano de reforma na organização da secretaria da guerra e na do exercito.*

O artigo 46.^º d'esse *Plano*, relativo aos musicos militares, era assim concebido:

«Os musicos dos corpos de infantaria e caçadores ficam em tudo sujeitos ás leis e regulamentos militares, e terão a classificação que segue:

Mestre de musica, com a consideração de sargento ajudante.....	1
Contra-mestre de musica, idem, de sargento quartel mestre.....	1
Musicos de 1. ^a classe, idem, de primeiros sargentos.....	3
Musicos de 2. ^a classe, idem, de segundos sargentos.....	4
Musicos de 3. ^a classe, idem, de furrieis.....	8
Musicos de pancada, tambores ou corneteiros.....	4
	24

§ unico. Um regulamento especial determinará as habilitações, deveres e o tempo que hajam de servir nos corpos do exercito.»

Em desempenho da obrigação de fazer o regulamento prometido no *Plano*, Decretou o governo, em 23 de maio de 1872, o *Regulamento para a classificação, acesso, direitos e deveres dos musicos militares do exercito, e para a organização das bandas de musica dos corpos de caçadores e infantaria.*

D'este regulamento só interessam ao nosso plano de trabalhos os primeiros artigos:

Art. 1.^º A *hierarchia* dos musicos militares do exercito será a seguinte:

- Mestre de musica.
- Contra-mestre de musica.
- Musicos de 1.^a classe.
- Musicos de 2.^a classe.
- Musicos de 3.^a classe.
- Aprendiz de musica.
- Musicos de pancada.

§ unico. Para os castigos, alojamentos, rações, comedorias, graçações, recompensas e reformas, são *equiparados*:

Os mestres de musica, aos sargentos ajudantes.
Os contra-mestres, a sargentos quarteis mestres.
Os musicos de 1.^a classe, a primeiros sargentos.
Os musicos de 2.^a classe, a segundos sargentos.
Os musicos de 3.^a classe, a furrieis.
Os aprendizes de musica, a cabos.
Os musicos de pancada, a soldados.

Art. 2.^o O *pessoal de cada banda de musica* de um corpo de cadores ou de infanteria constará de:

Mestre de musica.....	4
Contra-mestre.....	1
Musicos de 1. ^a classe.....	3
Musicos de 2. ^a classe.....	4
Musicos de 3. ^a classe.....	8
Aprendizes de musica	6
Musicos de pancada.....	4

Art. 3.^o O *instrumental das bandas* constará de requintas de clarinete, clarinetes, flautins, flautas, cornetins, cornetas, sax-trompas ou ompas, trombones, barytonos ou bombardinos, baixos, contra-baixos, ombos, pratos, caixas de rufo e caixas fortes.

§ 1.^o *Cada banda será formada* pelos seguintes instrumentos:

Requinta.....	1
Flautim.....	1
Clarinetes.....	6
Cornetins e Cornetas.....	4
Sax-trompas ou trompas.....	2
Trombones.....	3
Baritonos ou bombardinos.....	2
Baixos.....	1
Contrabaixos.....	2
Bombo.....	1
Caixa de rufo.....	1
Caixa forte.....	1
Pratos (pares).....	1

§ 2.^º A requinta, o clarinete principal, a primeira corneta ou co netim e o primeiro baritono ou bombardino *serão tocados* pelo contr mestre e pelos mestres musicos de 1.^a classe; os outros instrument de sopro pelos musicos de 2.^a e 3.^a classe e pelos aprendizes.

§ 3.^º Os *mestres tocarão* os instrumentos em que forem mais h beis, ou que mais convierem á organisação instrumental de cada band

Uma particularidade ha, que não devemos omittir, embora só po samos apresentar um exemplo, por motivo de brevidade.

Exames de concurso.

Para *musica de 1.^a classe*, são provas exigiveis:

Parte theorica—rudimentos de musica pelo compendio usado Conservatorio Real de Lisboa, e na parte respectiva ao 3.^º anno curso.

Parte pratica:

1.^º Execução de uma parte obrigada para o instrumento em q se fizer o concurso, com acompanhamento de banda. A parte deve não ser conhecida do examinando e será a este concedido um qual de hora para a ver.

2.^º Execução de uma peça a solo, á escolha do examinando com acompanhamento de banda. Esta peça deverá ter, pelo men dois andamentos—um vagaroso, outro apressado, para o jury pod avaliar a escola e execução do examinando.

A peça escolhida pelo candidato será com antecedencia apres tada ao mestre de musica, a fim de ser ensaiada.

Veja a integra d'este regulamento no *Diario do Governo* n.º 120 de 29 de maio de 1872.

Cumpre-nos tomar nota do decreto de 19 de novembro de 1864, pelo qual foi declarado applicavel aos musicos dos corpos das gu nições das provincias ultramarinas o artigo 46.^º da carta de lei de 3 de junho de 1864, e bem assim, na parte exequivel, o regulame decretado em 23 de maio de 1872, que estabelece o accesso, direcção e deveres dos musicos militares do exercito do continente.

Considerou o governo que o serviço militar prestado no ultramar não é de menor valor e importancia do que o do reino, sendo de justiça attender áquelle serviço, pelo menos, com vantagens eguais as que se offerecem na metropole.

NATURALISTAS ADJUNTOS, JARDINEIROS, CONSERVADORES E PREPARADORES

A carta de lei de 7 de maio de 1778 incorporou no Museu Nacional de Lisboa o jardim botanico (transferido para a Escola Polytechnica) e as collecções e herbarios depositados no gabinete da 9.^a cadeira da mesma escola: ficando assim constituida uma secção distinta com o nome da secção botanica.

Esta secção tem um *director*, que é o lente proprietario da 9.^a cadeira; um *naturalista adjunto*; um *jardineiro chefe*; um *jardineiro ajudante*.

A carta de lei fixa os vencimentos do director e naturalista adjunto, e dos jardineiros,—bem como a dotação da secção de botanica.

A mesma carta de lei creou um logar de naturalista adjunto na secção de zoologia com o ordenado annual de 400\$000 réis, e um logar de conservador e preparador na secção de mineralogia com o ordenado de 300\$000 réis.

E finalmente, permitiu aos lentes proprietarios das 7.^a, 8.^a e 9.^a cadeiras da Escola Polytechnica, depois de jubilados, continuar no exercicio das funcções de directores das secções respectivas do museu; e estabeleceu regras sobre nomeação e provimento.

Mas a carta de lei de 7 de maio de 1878 não só legislou em quanto ao Museu Nacional de Lisboa, nos termos do que, em substancial resumo, deixamos apontado; mas tambem contém disposições relativas á faculdade de philosophia da Universidade de Coimbra.

A este respeito foi decretado um regulamento, do qual passamos a dar noticia, particularisando a indicação dos deveres e obrigações dos empregados que a citada carta de lei de 7 de maio de 1878 creou na referida faculdade de philosophia.

Pelo decreto de 6 de fevereiro de 1879 foi aprovado o regulamento para os logares de naturalistas adjuntos, jardineiros e conservadores, creados pela carta de lei de 7 de maio de 1878, na faculdade de philosophia da Universade de Coimbra.

Interessa-nos, pela indole do nosso trabalho, a indicação dos deveres e obrigações de taes empregados. D'esse assumpto passamos a dar conhecimento.

Aos *naturalistas adjuntos* ás cadeiras de botanica e de zoologia e estabelecimentos annexos da facultade de philosophia, compete, a cada um na parte que lhe respeita:

Olhar pelo arranjo e boa disposição das collecções; dirigir os conservadores e mais empregados d'esses estabelecimentos; fazer disseções e observações microscopicas; colligir exemplares nos arredores de Coimbra, e fóra d'esta area, quando para isso forem devidamente subsidiados; e auxiliar os directores do jardim botanico e museu zoologico em todos os trabalhos scientificos, e particularmente na classificação e catalogação dos productos naturaes. (É a disposição que se encontra no artigo 4.^º do regulamento).

Ao *jardineiro chefe* incumbe:

1.^º Conservar na ordem systematica adoptada, em boas condições de cultura, todas as plantas do jardim botanico da Universidade de Coimbra;

2.^º Organisar o catalogo d'estas plantas, e reformá-lo annualmente conforme as perdas ou acquisições que forem occorrendo;

3.^º Mandar colher, conservar e catalogar todas as sementes produzidas no jardim, e fazer a sua distribuição conforme as indicações do director;

4.^º Auxiliar o director e o naturalista adjunto na organisação e conservação dos herbarios, bem como em outros quaesquer trabalhos scientificos que estejam em harmonia com as suas habilitações;

5.^º Superintender, de acordo com o director, em todos os serviços do jardim, regular todos os trabalhos e dirigir n'esses trabalhos o jardineiro ajudante e todos os creados do estabelecimento, sobre os quaes exerce uma vigilancia immediata;

6.^º Fazer, nos dias que lhe forem designados pelo conselho da facultade, herborizações nos arredores de Coimbra, acompanhado pelos empregados que julgar necessarios, e pelos alumnos de botanica, aos quaes fará explicação das especies que encontrar. (Art. 47.^º)

O *jardineiro ajudante*.

É encarregado de dirigir praticamente todas as culturas, tanto no jardim como na cerca annexa, tratar em especial das plantas de estufa e executar ou mandar executar todos os trabalhos de floricultura.

N.B. Tanto o jardineiro chefe como o jardineiro ajudante terão residencia gratuita e obrigatoria nos edificios pertencentes ao jardim botanico. (Art. 48.^º e 49.^º)

Conservador e preparador para a cadeira de zoologia e respectivo museu:

Cumpre-lhe :

1.^º Conservar no maior asseio as collecções zoologicas do museu, collocando os exemplares nos logares que lhe forem indicados pelo director ou pelo naturalista adjunto, e dando parte a estes funcionários de qualquer alteração que encontrar nos mesmos exemplares, que deverá visitar um por um e repetidas vezes;

2.^º Fazer nos arredores de Coimbra as excursões que lhe forem ordenadas pelo director do museu, a fim de colligir productos zoologicos, e do mesmo modo fóra de Coimbra, quando para isso for remunerado;

3.^º Extrair as pelles dos animaes, principalmente dos mammiferos e aves, preparar os seus esqueletos e armar convenientemente todos os exemplares ;

4.^º Preparar todos os productos zoologicos para o museu, assim como os que forem necessarios para as demonstrações na aula, e auxiliar o professor n'essas demonstrações. (Art. 20.^º)

Conservador e preparador para a cadeira de mineralogia e respectivo gabinete.

Cumpre-lhe :

1.^º Conservar no maior asseio, e pela disposição que lhe for indicada, as collecções mineralogicas, geognosticas e paleontologicas do gabinete ;

2.^º Colligir os productos da mesma natureza na área de Coimbra, e fóra d'ella, quando para isso for subsidiado ;

3.^º Fazer as observações microscopicas e goniometricas, assim como os ensaios e analyses chimicas que forem necessarias para a classificação dos mesmos productos, e escrever os respectivos catalogos e etiquetas ;

4.^º Preparar os exemplares para as demonstrações nas aulas, e assistir ao professor n'essas demonstrações, bem como em tudo o mais que por este lhe for ordenado. (Art. 21.^º)

Como guarda da bibliotheca do museu incumbe-lhe :

1.^º Conservar os livros em boa ordem e asseio, dispondo-os nas estantes segundo o sistema adoptado ;

2.^º Organisar os respectivos catalogos, incluindo n'elles as obras que a bibliotheca for successivamente adquirindo, e conservar sempre

em dia, e sob sua responsabilidade, os registos das saídas e entradas dos livros.

3.^º Fazer as folhas do expediente, e escrever e copiar toda a correspondencia official do museu, para o que lhe serão ministrados os livros e mais objectos necessarios. (Art. 22.^º e 23.^º)

O regulamento contém as regras, amplamente desenvolvidas, sobre o provimento dos logares creados pela carta de lei de 7 de maio de 1878; assenta o principio do concurso, regula os termos em que este déve ser feito, as provas theoricas e provas, constituição do jury, e proposta do candidato ao governo.

Não nos demoramos em exposição circumstanciada a respeito d'esta especialidade, por ser ella meramente regulamentar, do mesmo modo que o é a fixação de vencimentos.

Veja a diante o capitulo: *Preparadores*.

NAVIOS DO ESTADO

(*Particularidade de fiscalisaçao*)

«Fica expressamente prohibido a todos os commandantes dos navios do Estado mandar fazer ou auctorizar qualquer obra que altere o navio do seu commando, ainda que por modo insignificante, quer nas suas disposições e divisões internas, machina e caldeiras; quer no artillamento, mastreação ou apparelhos;— limitando-se apenas á feitura d'aquellas obras que por algum acontecimento extraordinario se tornarem reconhecidamente indispensaveis para a sua conservação e segurança,— devendo, quando por necessidade urgente do serviço ou auctorisação superior houver de se proceder a algum concerto, reparação ou fabrico d'esse navio, seguir-se todo o plano do mesmo navio.»

Tal é a disposição do artigo 1.^º da portaria de 22 de novembro de 1873.

No artigo 2.^º impõe-se ao superintendente do arsenal da marinha a obrigação de visitar os navios do Estado logo que regressem de qualquer commissão. Examinando-os detidamente e confrontando-os com os planos, que, em conformidade do artigo 149.^º do regulamento de 17 de março de 1870, devem ter sido entregues aos commandantes, verificará se encontra alguma mudança, e comunicará o resultado das

suas observações á direcção geral da marinha; na certeza de que, havendo alguma alteração, deverá informar de qual a quantia necessaria para se repor tudo no seu antigo estado e se descontar nos vencimentos do commandante do navio que tiver ordenado ou auctorizado a alteração ou modificação achada.

Pela portaria de 12 de agosto de 1864 mando o governo que se tirassem em duplicado as plantas e alcados necessarios para ter conhecimento das divisões internas de todos os navios da marinha de guerra e capacidade de seus tanques de agua, devendo uma d'essas plantas ser entregue ao commandante do navio, e outra ficar competentemente archivada para servir no exame a que devia proceder o inspector geral do arsenal da marinha nos navios que regressassem de uma viagem.

Reconhecendo o governo a necessidade de adoptar *providencias para a conservação dos navios*, tanto de madeira, como de ferro e madeira: ordenou que fossem observadas e cumpridas as instrucções que fazem parte da portaria de 28 de março de 1876,— e que se encontram publicadas no *Diario do Governo*, num. 86, de 19 de abril do mesmo anno de 1876.

É muito expressiva a indicação que encontramos na portaria de 4 de janeiro de 1884.

Mandou o governo que o conselheiro director geral da marinha expedisse as mais terminantes ordens, a fim de que todas as auctoridades dependentes do ministerio da marinha, e commandantes de um ou mais navios, não auctorisem obra alguma, seja qual for o seu valor ou importancia, e quer seja nos navios sob o seu commando, quer nos estabelecimentos que eventual ou permanentemente estiverem a seu cargo, sem que taes obras tenham sido superiormente approvadas, em presença dos respectivos orçamentos que devem ser formulados com toda a precisão e minuciosidade, e sem que se tenham rigorosamente observado todos os preceitos estabelecidos pela legislação e regulamento citado na portaria.— Nos casos em que a excepção a taes preceitos é legalmente permittida, cumpre ás referidas auctoridades participar imediatamente, não só a importancia e valor da compra ou obra a que mandarem proceder sob sua responsabilidade, mas tambem quaes tenham sido as razões de urgencia e indispensabilidade, por motivo de perigo ou prejuizo da fazenda publica, que justifiquem tal resolução.

NB. A legislação citada na portaria é a seguinte:

Regulamento de 30 de dezembro de 1874, para o serviço de fazezenda a bordo dos navios do estado.

Portaria de 20 de junho de 1882, que mandou pôr em execução a lei e regulamento de contabilidade.

NOMEAÇÃO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS
DAS ESCOLAS DE ENSINO ELEMENTAR E COMPLEMENTAR

(*Simples indicação*)

Mandou o governo, pela portaria de 8 de agosto de 1881, que os governadores civis dos districtos administrativos, do continente do reino e ilhas adjacentes, transmittissem ás camaras municipaes dos concelhos respectivos as *instrucções* que faziam parte da mesma portaria, a fim de que as camaras as cumprissem rigorosamente.

Providenciando assim, quiz o governo estabelecer os preceitos e regras por que devem dirigir-se as camaras municipaes no exercicio da faculdade que lhes confere a lei de 2 de maio de 1878 para a nomeação dos professores das escolas de ensino primario elementar e complementar.

Veja as *instrucções* no *Diario do Governo*, num. 176 de 8 de agosto de 1881; ou na *Collecção da legislação* de 1881, pag. 207 e 208.

NOMES DADOS, POR TITULO, ÁS ESCOLAS INDUSTRIAIS
E ÁS DE DESENHO INDUSTRIAL

Pareceu que á idéa que presidiu á creaçao das escolas industriaes e desenho industrial quadra, muito naturalmente, dar-lhes por titulo os nomes dos varões prestantes que mais se desvelaram pelos progressos das industrias e das artes, ou immortalisaram a sua memoria por serviços feitos ás sciencias e á humanidade.

Em obediencia a esta nobre inspiração foram expedidas as portarias de 9 de outubro e 5 de dezembro de 1884.

Na primeira d'essas portarias foi determinado, em quanto á circumscripção do sul do reino, que ás referidas escolas se dessem os seguintes nomes:

De Marquez de Pombal — á Escola de Alcantara.

De Affonso Domingues — á de Xabregas.

De Gil Vicente — á de Belem.

Da Rainha D. Leonor — á das Caldas da Rainha.

De Victorino Damasio — á de Torres Novas.

De Jacome Ratton — á de Thomar.

De Fradesso da Silveira — á de Portalegre.

De Campos e Mello — á da Covilhã.

Na 2.^a portaria, com referencia á circunscripção do norte, foram dados ás respectivas escolas os seguintes nomes:

Do Infante D. Henrique — á de Villar.

De Passos Manuel — á de Gaya.

De Faria de Guimarães — á de Bomfim.

De Brotero — á de Coimbra.

De Francisco de Hollanda — á de Guimarães.

Tomaremos aqui nota de que, pela portaria de 6 de maio de 1884, foi aprovado o *Regulamento geral das escolas industriaes e escolas de desenho industrial*, creadas pelo decreto de 3 de janeiro do mesmo anno de 1884.

Recordaremos que no artigo 1.^º d'esse regulamento se encontra a seguinte declaração, que exprime o pensamento da creaçao de taes escolas:

«As escolas instituidas pelo decreto de 3 de janeiro de 1884, combinadamente com os museus industriaes e commerciaes, creados por decreto de 24 de dezembro de 1883, teem por fim lançar os primeiros lineamentos de uma instituição analoga ao Real-Imperial Museu Austriaco de Arte e Industria, em Vienna, e ao Museu Inglez de South Kensington, promovendo a restauração do ensino iudustrial, e tomado como ponto de partida para esse fim a diffusão do ensino racional do desenho elementar e do desenho industrial.»

NOTAS BIOGRAPHICAS

(*Especialidade militar*)

Em 27 de dezembro de 1864 foi commnmnicada ao exercito a seguinte determinação superior:

«Que nas notas biographicas de qualquer official ou praça do exercito, que a pedido dos interessados ou por ordem superior se hajam de

passar, se transcreva tudo o que a seu respeito constar, tanto do livro do registo, como do de culpas e castigos.»

NB. As notas biographicas abrangem as *habilitações litterarias*; e por essa razão devíamos apontar a especie de que se trata n'este breve capitulo.

NUMISMATICA

La numismatique est une science qui semble ne devoir occuper qu'un petit nombre de personnes. On l'abandonne aux érudits, aux amateurs et aux curieux, tandis que l'application qu'on en peut faire est intéressante pour tous ceux qui ont le gout des sciences, des lettres et des arts.

Dumersan.

A numismatica é considerada hoje um ramo importantissimo da archeologia, a qual serve de documento infallivel á historia.

Sr. Teixeira de Aragão.

Veja os dois capitulos — *Cadeira de numismatica*.

O 1.^º capitulo está no tomo vi, pag. 260 a 264, e contém notícias historico-legislativas sobre o *ensino numismatico em Lisboa*, com referencia aos annos de 1836 e 1844.

O 2.^º capitulo está no tomo x, pag. 366 a 371, e dá conhecimento da *criação de uma cadeira de numismatica na Bibliotheca Nacional de Lisboa*, pela carta de lei de 19 de julho de 1855.

Para os indicados tomos, nas paginas que deixamos apontadas, remettemos os leitores, no que diz respeito a Portugal em materia de ensino numismatico.

Uma particularidade interessante:

Tendo apparecido algumas sepulturas antigas no logar das Andas, freguezia da Luz (visinhanças de Lisboa), e prestando-se o sr. Augusto Carlos Teixeira de Aragão, director do gabinete numismatico de el-rei D. Luiz I, a ir ao referido logar fazer as investigações convenientes, sem perceber gratificação alguma por este serviço: foi o mesmo sr. Aragão encarregado de ir áquelle logar, e de proceder aos estudos

que adequados fossem; devendo no fim apresentar o competente relatorio. (Portaria de 10 de agosto de 1868)¹.

Acaba de ser publicado no *Diario do Governo* de 30 de julho do corrente anno de 1885, n.^o 167, o *Regulamento da Bibliotheca Nacional de Lisboa, reformado em conformidade das novas disposições das cartas de lei de 18 de janeiro de 1883 e de 29 de maio de 1884*.

Segundo este regulamento a Bibliotheca Nacional de Lisboa é dividida em repartições:

- 1.^a De impressos;
- 2.^a De manuscripts e *numismatica*.

Estas repartições são subdivididas em secções, conforme a classificação methodica da bibliotheca.

No que respeita ao *ensino de numismatica* contém o indicado regulamento a seguinte disposição:

«Art. 2.^o A aula de numismatica, creada pela carta de lei de 13 de agosto de 1855, será regida pelo primeiro conservador da repartição dos manuscripts e numismatica, ou pelo segundo conservador da mesmo repartição no impedimento do primeiro.»

OBRAS DESTINADAS AO ENSINO

Veja no tomo x, pag. 137 a 139, o capítulo : *Approvação e adoção das obras destinadas ao ensino*.

Ahi apontámos o regulamento de 31 de janeiro de 1860, e a consulta, de 20 do mesmo mez e anno, do Conselho Geral de Instrucção Publica.

Acrescentaremos aqui as ordens que o governo transmittiu ao referido conselho geral para a execução do regulamento de 31 de janeiro.

Em 27 de fevereiro de 1860 ordenou que o conselho procedesse ao exame de todos os livros então adoptados nas escolas publicas e

¹ Como director do gabinete numismatico de S. M. publicou o sr. Teixeira de Aragão em 1870 a seguinte obra :

Descripção historica das moedas romanas existentes no gabinete numismatico de Sua Magestade el-rei o sr. D. Luiz I.

livres de instrucção primaria e secundaria, e bem assim das obras que anteriormente tinham obtido approvação do extinto Conselho Superior de Instrucção Publica,— e consultasse sobre a adopção, approvação ou proibição d'essas obras, propondo as que merecessem ser incluidas no catalogo geral dos livros adoptados e approvados para o ensino.

Do mesmo modo procederia o conselho, tanto em relação ás obras já publicadas ou manuscriptas, cujos auctores, editores ou proprietarios requeressem a sua approvação, como áquellas que, independentemente d'este pedido, fossem julgadas uteis para o ensino.

Em execução do artigo 28.^º de citado regulamento, devia o conselho propor os programmas para a composição de obras elementares, nos diversos ramos da instrucção primaria em que fosse indispensável abrir concurso, e promover por meio de premios a publicação de livros elementares, que satisfizessem cabalmente aos verdadeiros fins do ensino nas escolas primarias.

Em 29 de fevereiro de 1860 foram mandadas expedir as necessarias ordens aos chefes de todos os estabelecimentos de instrucção primaria, secundaria e especial, para que remettessem a relação de todos os livros adoptados no ensino publico e livre, com designação dos que tinham obtido approvação do extinto Conselho Superior de Instrucção Publica,— e bem assim as propostas que os conselhos escolares, para este fim especialmente convocados, julgassem mais convenientes sobre a adopção de novos compendios.

Aos chefes de estabelecimentos era ordenado, que, executando o artigo 25.^º do citado regulamento, envisassem no fim de cada anno lectivo as listas de todos os livros de texto adoptados pelos conselhos escolares para o anno lectivo seguinte, a fim de serem incorporados no catalogo geral dos livros approvedados e adoptados para o ensino.

Mandou-se prevenir, por meio de annuncios, os auctores, editores ou proprietarios de quaesquer obras destinadas ao ensino, que pretendesse que ellas fossem incluidas no catalogo geral dos livros que oportunamente se havia de publicar: de que no prazo de 60 dias, e de 90 quando aquelles estivessem fóra do reino, apresentassem os seus requerimentos, acompanhados de um exemplar de cada uma d'essas obras, para que o Conselho Geral de Instrucção Publica procedesse ao seu exame ou revisão, se anteriormente houvessem sido approvedadas; sem o quê, não seriam incluidas no catalogo official, nem gosariam das vantagens e direitos concedidos, em relação ao ensino, ás obras adoptadas ou approvedadas.

Tem a data de 10 de março de 1860 um officio circular aos commissarios dos estudos, para que, exigindo de todos os professores, tanto das escolas publicas como dos collegios e escolas particulares de instrucção primaria e secundaria, do seu districto, a lista dos compendios por onde então se lia nas respectivas aulas: ordenassem com a maior individuação uma relação geral de todos os livros adoptados no ensino primario e secundario das escolas e estabelecimentos sujeitos á sua inspecção, e a fizessem subir com toda a brevidade á direcção geral da instrucção publica.

O director geral fazia notar que o conselho tinha a seu cargo o exame das obras, sob o ponto de vista moral, religioso e politico.

OBRAS LITTERARIAS, DRAMATICAS, E ARTISTICAS

(*Com referencia á obtenção do direito de propriedade litteraria*)

O Código Civil Portuguez, na secção 4.^a do capítulo 2.^º, título v, marca as formalidades, a que os autores de quaisquer obras litterarias, dramaticas, ou artisticas, devem satisfazer, para lhe serem assegurados os direitos de propriedade litteraria. *Art. 603.^º*

Eis aqui as disposições do referido código, a tal respeito:

Art. 604.^º Antes de se verificar a publicação de qualquer obra litteraria pela distribuição dos exemplares d'ella, dois d'estes serão depositados na Biblioteca Pública de Lisboa, passando o bibliotecário recibo da entrega, que será averbada no livro de registo estabelecido para esse fim, sem que por isso se pague emolumento algum.

§ 1.^º Se a obra for dramatica ou musica, ou se versar sobre litteratura dramatica ou sobre a arte musica, a entrega dos exemplares e o registo serão feitos no Conservatorio Real de Lisboa, pela forma sobredicta.

§ 2.^º Se a obra for de lithographia, gravura ou moldagem, ou versar sobre alguma d'estas artes, a entrega e o registo serão feitos, pela mesma forma, na Academia de Bellas Artes de Lisboa. Neste caso, porém, o autor poderá substituir o depósito dos dous exemplares pelo dos desenhos originaes.

Art. 605.^º A Biblioteca Pública de Lisboa e os outros estabelecimentos, nomeados no artigo precedente, são obrigados a publicar mensalmente na folha oficial os seus respectivos registo.

Art. 606.^º As certidões extrahidas dos registo mencionados n'esta

secção, fazem presumir a propriedade da obra com os effeitos que d'essa propriedade derivam, salvo prova em contrario.

NB. Sobre as disposições que deixamos exaradas veja o *Código Civil Annotado por José Dias Ferreira.* vol. II, pag. 134.

OBRAS LITTERARIAS OU SCIENTIFICAS,
QUE SE RECOMMENDAM POR SUA UTILIDADE

Veja: *Livros elementares; Compendios; Obras diversas que os governos adoptaram, ou fizeram imprimir.*

Veja tambem o capitulo que vae seguir-se: *Obras ou publicações scientificas, etc.*

Aqui tomaremos nota da carta de lei de 6 de junho de 1859, que elevou a 6:000\$000 réis a verba de 3:000\$000 réis das despezas eventuaes, inscripta no capitulo IV, secção VI, artigo 30.^o do orçamento do ministerio do reino, ficando o governo auctorizado, em virtude d'este augmento, a auxiliar a publicação de obras que se recommendaren pela sua utilidade.

OBRAS OU PUBLICAÇÕES SCIENTIFICAS, LITTERARIAS OU ARTISTICAS

(Com referencia aos auxilios do thesouro)

A proposito do assumpto d'este capitulo cumpre-nos tomar nota do decreto de 27 de novembro de 1879.

O fim a que o governo se propoz n'este decreto foi o de «fixar as regras e os preceitos, segundo os quaes hajam de ser distribuidas com justiça e egualdade os auxilios do thesouro ás publicações scientificas, litterarias ou artisticas, a fim de que o premio estabelecido para o merito e para o trabalho não se converta em pensão de favoritismo ou complacencia.»

Vejamos, em resumo as indicadas regras e preceitos:

Acquisição de exemplares de obras já publicadas.

Para se effectuar é necessario que preceda o requerimento do autor ou editor; documento que prove não se ter recebido auxilio.

gum para a obra; consulta affirmativa da Academia Real das Scien-cias de Lisboa, ou de outra corporação, que professe o ramo de sa-ber a que a obra corresponda.

Concessão de subsidios do estado para a impressão de manuecriptos.
Fica sujeita aos preceitos que acabamos de apontar.

Subordinação do auxilio ao orçamento do estado.

Nenhuma obra poderá ser adquirida pelo governo, mediante os subsidios que ficam indicados, sem que no orçamento geral do estado haja verba expressamente destinada para esse fim.

Subsidios a pessoas de notoria capacidade e illustração, que se obriguem a escrever obras de reconhecida utilidade para serem impres-sas á custa do estado.

Ao requerimento deve juntar-se: o programma desenvolvido uas materias; a declaração do auxilio de que carecem, e das condições com que se obrigam a escrever a obra.

As corporações consultivas devem declarar o seu voto sobre a utilidade e necessidade da obra, e sobre a aptidão e competencia do requerente.

O subsidio será concedido por meio de contracto, no qual serão estipuladas as condições do ajuste entre o governo e o requerente.

Publicação official do diploma de concessão.

O diploma regio pelo qual for concedido auxilio para a acquisi-ção ou impressão de qualquer obra, e bem assim a consulta dás cor-porações que forem ouvidas a tal respeito, serão publicadas no *Diario do Governo*.

Veja a integra d'este notavel decreto no *Diario do Governo* n.^o 276, de 4 de dezembro de 1879.

OBSERVAÇÕES METEOROLÓGICAS

Veja adiante os capítulos:

Observações nautico-meteorologicas.

Observatorio Meteorologico do Infante D. Luiz.

Postos meteorologicos.

OBSERVAÇÕES NAUTICO-METEOROLOGICAS

Devêramos começar este capitulo registando a portaria de 23 de setembro de 1853, por ser a primeira em que o governo mandou fazer observações meteorologicas a bordo dos navios portuguezes,—em harmonia com o plano do tenente Maury (da marinha americana, superintendente do observatorio astronomico de Washington) o qual pretendia construir novas cartas dos ventos e correntes.

Como, porém, no tomo ix, pag. 68, tivemos occasião de exarar a integra da referida portaria, a proposito do capitulo—*Trabalhos meteorologicos*—pag. 67 a 76, remettemos os leitores para o citado lugar, dando-a aqui como reproduzida; e passamos a tomar nota das providencias que o governo continuou a empregar sobre o mesmo assunto—e de caminho daremos outras noticias.

N'esta conformidade ordenou o governo que a bordo da corveta *D. João I*, destinada ao porto de Macau, se fizesse o indicado serviço meteorologico, observando-se as instruções ministradas pelo dr. Guilherme José Antonio Dias Pegado.

Estava proxima a fazer-se de vela para Cabo Verde, e outras possessões circumvisinhas, a *Corveta Porto* no mez de dezembro de 1853, e por essa occasião mandou o governo que o respectivo commandante, durante as viagens, e nos portos em que tocasse, procedesse á feitura das observações meteorologicas maritimas, constantes dos typos do Diario Meteorologico, que havia de receber do doutor Pegado,—do qual receberia tambem os precisos instrumentos.

1854

Pela portaria de 13 de março de 1854 foi ordenado ao major general da armada, que, á semelhança do que se fizera na fragata *D. Fernando*, corvetas *D. João I* e *Porto*, e brigue *Moçambique*, mandasse ao commandante do patacho do estado, *S. Pedro*, que durante todo o tempo da sua commissão fizesse proceder, tanto nas viagens, como nos portos em que fundeasse, as observações meteorologicas maritimas constantes dos typos do Diario Meteorologico, que haveria de receber

do doutor Pegado, lente da Escola Polytechnica,— bem como do mesmo doutor haveria de receber os necessarios instrumentos.

O mesmo foi recommendedo em portaria de 31 de março do mesmo anno, a respeito do commandante do cutter *Andorinha*, que ia cruzar para a ilha da Madeira.

Equal recommendação se fez, em portaria de 10 de abril do mesmo anno, a respeito do commandante do hyate *Santa Izabel*, que ia para Cabo Verde e Bissau.

O já citado dr. Guilherme Jose Antonio Dias Pegado, director das observações meteorologicas maritimas, expoz ao governo a necessidade e vantagens de dar mais algum desenvolvimento ao quadro d'aquellas observações, a fim de se poder ir chegando até ao desempenho integral do plano, approvedo e recommendedo pela conferencia maritima de Bruxellas, redigindo novo typo, e novas instrucções,— tudo conforme ao que fôra resolvido n'aquelle conferencia.

O governo, pela portaria de 5 de setembro do mesmo anno de 1854, approvedou tudo o que proposera o dr. Pegado; e mandou que se procedesse, a bordo dos navios de guerra, ás ditas observações, segundo as indicações do novo typo, e as instrucções ultimamente propostas.

A portaria de 26 de outubro do mesmo anno de 1854 mandou fazer a bordo da escuna *Cabo Verde*, durante as viagens, e em todo o tempo da estação, as observações nautico-meteorologicas, na conformidade do novo plano.

1855

Pela portaria de 14 de julho de 1855 mandou o governo remetter ao major general da armada tres exemplares do—*Pamphlet*—de Maury, a que se referia o officio do doutor Guilherme José Antonio Dias Pegado, director do Observatorio Meteorologico da Escola Polytechnica, e dos trabalhos nautico-meteorologicos, a fim de se dar áquelle obra a maior publicidade, e poder conseguir-se o objecto altamente humanitario, a que se propunha o tenente Maury, director do observatorio nacional de Washington.

NB. Do sabio Maury, tenente da marinha de guerra dos Estados Unidos, a quem o grande Humboldt fez o magnifico elogio de haver

fundado o novo ramo da sciencia: *A geographia physica do mar*, —tivemos já a prazenteira occasião de apresentar as convenientes indicações no tomo ix, pag. 67 a 76, capítulo — *Trabalhos meteorologicos*, e *O posto meteorologico de Angra do Heroismo*; no tomo xi, pag. 132, a propósito do livro — *O mundo em que vivemos*.

Pela portaria de 6 de novembro do mesmo anno de 1855 se mando fazer a bordo do brigue *Mondego*, que estava a sair para a China, as observações nautico-meteorologicas, de que trata a portaria de 5 de setembro de 1854.

N.B. É do maior interesse a notícia do officio do dr. Pegado, de 27 de outubro de 1855, que deu occasião a esta portaria:

«*Ill.^{mo} e Ex.^{no} Sr.* — O brigue de guerra *Mondego*, que está a sair para a China, deve levar os instrumentos para as observações nautico-meteorologicas, da mesma fórmula como V. Ex.^a o tem ordenado para os outros navios; e com mais razão a bordo d'este se devem executar aqueles trabalhos, porque ainda se carece de muitos dados dos mares que elle vai percorrer.

«Segundo o estipulado, os navios, que *cooperam*, só recebem as *cartas de Maury*, depois de apresentarem os primeiros trabalhos, como prova do que se fez, e garantia do futuro.

«Mas o brigue de que se trata, tendo de se demorar longe, e não sendo muita a oportunidade de remetter pura tão grande distancia objectos volumosos sem bastante despeza; e devendo-se esperar, que as referidas observações se hão de fazer a bordo d'ele com toda a regularidade e exacção, do que ha já bastantes exemplos, dignos de imitação; assento que pode desde já recebel-os, e são todos, porque serão mui variados os pontos de sua navegação.

«Entrego-lhe igualmente as *Cartas Physicas*, para que tanta distinção e confiança sirva de mais um estímulo para o proseguimento de trabalhos de utilidade e proveito universal, e de credito e nome para o paiz e para a corporação.

«V. Ex.^a, porém, assim o ordenará, se for de sua approvação.

«Os instrumentos são os que constam da nota junta, e vão aferidos pelos *padrões* d'este observatorio.

«O brigue, quando esteve no dique, construiu-se-lhe uma torneira propria para tirar agua do mar, abaixo do nivel. Este navio leva, pois mais est'outro meio para as observações da temperatura dos mares abaixo da sua superficie.»

É de bem entendida curiosidade registar as obras de Maury, mencionadas em a nota que acompanhava o officio do doutor Pegado.

São as seguintes:

A 6.^a edição da *Guia de navegação* (onde já se lê o nome de *Portugal*).

- 8 Cartas dos ventos e correntes do Atlântico do Norte.
- 4 Cartas dos ventos e correntes do Atlântico do Sul.
- 5 Cartas dos ventos e correntes do Pacífico do Norte.
- 6 Cartas dos ventos e correntes do Pacífico do Sul.
- 1 Carta dos ventos geraes do Oceano Atlântico.
- 2 Cartas dos ventos do Atlântico do Sul.
- 2 Cartas dos ventos do Atlântico do Norte.
- 5 Cartas dos ventos do Pacífico do Norte.
- 3 Cartas dos ventos do Pacífico do Sul.
- 1 Carta des ventos da costa do Brasil.
- 2 Cartas dos ventos do cabo de Horn.
- 8 Cartas das temperaturas do Atlântico do Norte.
- 4 Cartas das temperaturas do Atlântico do Sul.
- 1 Carta das chuvas e temporaes do Atlântico do Norte.
- 4 Cartas das baleias das diversas paragens.
- 1 Carta das paragens favoritas das baleias.

Pela portaria de 16 de agosto de 1856 foi ordenado que a bordo da corveta *Goa*, de vela para Angola, se fizessem as observações náutico-meteorológicas, na conformidade da portaria de 5 de setembro de 1854.

Em data de 6 de setembro de 1858 ordenou o governo que a maioria-general da armada fizesse constar aos officiaes da armada ou guardas marinhas, encarregados a bordo dos navios de guerra das observações náutico-meteorológicas, que haviam de ter mais a seu cargo a construção das curvas barométricas, pelo methodo das *folhas de pequenos quadrados*, recommendedo pelo tenente Maury, uma vez que este augmento de trabalho fosse compativel com os outros serviços de bordo.

Devia igualmente fazer-se-lhes saber que todos os trabalhos náutico-meteorológicos haviam de ser remettidos em duplicado ao mencionado ministerio, visto que um dos exemplares havia de ser enviado ao

tenente Maury, e o outro ficar em poder do director das ditas observações, o dr. Guilherme José Antonio Dias Pegado.

Reconheceu o governo ser de summo interesse, para a continuação dos trabalhos encetados pela secção de marinha da direcção de observações nautico-meteorologicas, no Observatorio Meteorologico do Infante D. Luiz, a resolução de algumas questões relativas ás correntes e ventos no golpho de Guiné, sendo uma d'ellas, se, entre a embocadura do rio Gabão e as ilhas de S. Thomé, e Príncipe, as aguas, em certas épocas, correm ao sul sobre a costa de Angola e Congo até ao Cabo Lopes.

N'esta conformidade mandou, em data de 20 de dezembro de 1859, expedir ordens ao commandante da estação naval da costa occidental de Africa e ilhas de S. Thomé e Príncipe, para que os officiaes da mesma estação naval, encarregados das observações meteorologicas dos navios de cruzeiro, notassem sempre nos diarios meteorologicos as correntes, quando andassem cruzando, por meio do chronometro, ou por marcações, não esquecendo tambem observar, se com efecto ha alguma relação entre a edade da lua e as épocas em que as aguas correm ao sul.

No anno de 1863 nos foi offerecido, ácerca das observações nautico-meteorologicas, um curioso apontamento.

Vamos reproduzil-o sem a menor alteração:

«Em agosto de 1853 foi o doutor Guilherme José Antonio Dias Pegado incumbido, pelo ministerio da marinha, da direcção das observações meteorologicas a bordo dos navios do estado.

Effectivamente, no fim do anno de 1853 começaram as observações a bordo dos navios de guerra.

No principio as observações limitavam-se ás leituras do barometro e thermometro ao meio dia; direcção do vento tres vezes ao dia; mas depois da conferencia de Bruxellas fizeram-se as observações segundo o plano adoptado na mesma conferencia.

Por diferentes vezes enviou Maury ao Observatorio de Lisboa grande numero de *cartas dos ventos e correntes*, e exemplares das diversas edições das *instrucções para a navegação—Sailing directions*—, para serem distribuidos pelos navios que *cooperassem* para o aperfeiçoamento das mesmas cartas, fazendo e entregando as observações segundo o plano adoptado.

Desde o fim do predito anno de 1853 pode afirmar-se que todos os navios — que sairam do porto de Lishoa, levaram instrumentos comparados com os padrões do observatorio meteorologico, mappas, etc., para fazerem as observações a bordo. Sómente deixaram de levar instrumentos aquelles navios, que, pela natureza de suas commissões, apresentavam incompatibilidade para o serviço meteorologico.

A despeza com os instrumentos, etc., corria por conta do ministerio da marinha.

Os instrumentos escolhidos vinham para o observatorio, a fim de serem comparados com os respectivos padrões.

Os officiaes encarregados — pelos respectivos commandantes — do serviço meteorologico, vinham ao observatorio industriar-se n'esta especialidade de observações.

Os instrumentos eram transportados para bordo com o maior cuidado; e sómente lá, depois da competente verificação, o official encarregado passava o recibo necessario. Na volta entregava aquelle official duas copias das observações, e se o navio desarmava eram depositados no observatorio os instrumentos.

No principio sucedeu que por occasião de desarmarem os navios eram entregues na casa da fazenda os instrumentos com os sobrecelentes de bordo; e assim se extraviaram e perderam instrumentos que ainda podiam ter concerto. Se o navio continuava armado, sómente se entregavam os inuteis, ou aquelles que necessitavam de concerto.

Os barometros eram concertados no Instituto Industrial.

Nem em todos os navios de guerra pôde o serviço meteorologico ser preenchido regularmente. É, porém, certo que nos informaram, ha annos, serem raros os mappas recebidos no observatorio, que não tivessem todas as casas completamente preenchidas com as leituras dos instrumentos.

Maury, em diversas correspondencias, elogiou os trabalhos executados a bordo dos nossos navios, e ainda no fim do anno de 1861 presenteou os commandantes e officiaes encarregados das observações na fragata *D. Fernando*, e no brigue *Mondego*, com a ultima edição das suas *Sailing Directions*, e uma carta do Oceano Indico em demonstração de apreço.

Em poucos navios mercantes haviam sido feitas as observações meteorologicas; no entanto aquelles capitães e pilotos que as chegaram a fazer, apresentaram trabalho muito regular, distinguindo-se entre elles o capitão Pedro Martins da Silva, o qual foi tambem premiado por Maury.

Os instrumentos eram á custa dos donos dos navios mercantes; as cartas, mappas, instrucções, etc. eram fornecidos pelo observatorio.

Quando o doutor Pegado se exonerou do serviço do observatorio, deixou tambem a direcção das observações a bordo dos navios do estado.

Pela portaria de 3 de maio de 1858 foi nomeado director das referidas observações o segundo tenente Capello.»

Na informação, a que ha pouco alludimos, encontrámos as seguintes notícias, em verdade curiosas:

«Tendo-se officiado ao ministro Ferreri sobre a conveniencia de se comprar fóra do reino, por conta do ministerio, quatro ou mais collecções de instrumentos para se fornecerem, comparados, etc., aos navios que tivessem de fazer observações,—do que resultaria bastante economia: o ministro responden affirmativamente, como consta do oficio de 6 de agosto de 1859, que havia de ser consignada no orçamento de 1860-1861 a verba para a compra de instrumentos, assim como a de 12\$000 réis mensaes, a titulo de gratificação para o director das observações nautico-meteorologicas. Não se consignou tal verba no orçamento; mas o mesmo ministro Ferreri apresentou ás côrtes em 1861 um projecto de lei com referencia ás mesmas verbas. Não chegou a discutir-se. Fazendo-se novas reclamações no anno de 1862, o ministro Carlos Bento renovou a iniciativa do projecto; as commissões deram o seu parecer, mas não se votou. A economia que resultaria é de mais de 50 por cento. O barometro custa em Inglaterra 15\$750 réis e em Lisboa 30\$600 réis, e assim os mais instrumentos.

«Os segundos tenentes Capello e Gama Lobo foram como destacados para coadjuvar o doutor Pegado na direcção das observações de bordo, e só por combinação depois se resolveu que fizessem as observações meteorologicas no observatorio quatro vezes por dia, observações que foram sempre em augmento, não prejudicando com tudo o serviço propriamente dito marítimo, que apezar de não ter tomado o desenvolvimento que se esperava (principialmente nos navios mercantes) comtudo nnica diminuiu, e alguns trabalhos se executaram que mereceram louvores dos estrangeiros. (As *cartas dos ventos e correntes do Golpho de Guiné*, e as *instrucções para a navegação de Angola*, etc., foram traduzidas em francez, por ordem do governo imperial.

«Até setembro de 1861, foram aquelles officiaes considerados como embarcados no Tejo, e n'esta conformidade havia um capitulo especial no orçamento: *Officiaes em commissão em terra*.—Percebiam soldo

de embarcado (22\$000 réis), meias commedorias (6\$000 réis), e 4\$800 réis equivalentes da ração em dinheiro. De setembro de 1861 em dian-te, com a nova tarifa de soldos e nova lei, ficaram considerados em commissão dependentes do ministerio da marinha. Os vencimentos da marinha eram: soldo 22\$000 réis, e 10\$000 réis gratificação. Em julho de 1862 cessou o abono d'esta gratificação, ficando reduzidos ao soldo de desembarcados. No entretanto o serviço marítimo continuou do mesmo modo; já depois de julho de 1862 se prepararam instru-mentos para dois navios, e para um posto no ultramar; e até exigiram um relatorio d'este serviço para embelesar o relatorio do ministro da marinha».

Demos agora noticia do serviço nautico-meteorologico de mais re-cente data.

Esteve elle sempre sob a inspecção immediata do primeiro tenente da armada, João Carlos de Brito Capello, bem como tambem os pos-tos de signaes.

No decurso do anno de 1863-1864 foram recebidos os jornaes nautico-meteorologicos dos seguintes navios:

1.—*Corveta Bartholomeu Dias*, de Lisboa para o Rio de Janeiro e Montevideu, regressando por Loanda.—*Observador*, o tenente da ar-mada Antonio Eleutherio Dantas.

2.—*Barca Maria*, de Lisboa para o Rio de Janeiro, e volta para Lisboa.—*Observador*, o capitão Pedro Antonio Martins da Silva.

As observações foram geralmente feitas de duas em duas horas.

O jornal é acompanhado de mappas com as curvas do barometro, psychrometro, direcção e força do vento de de 2 em 2 horas.

3.—*Brigue Joven Amelia*, de Lisboa para Loanda, Benguela e Pernambuco, e volta para Lisboa.—*Observador*, o capitão Rodrigo An-tonio Bruno.

4.—*Brigue Confiança*, de Lisboa para Pernambuco, e volta para Lisboa.—*Observador*, o capitão Eduardo Augusto Garraio. O jornal tem supplemento com as observações *horarias* do barometro, direcção e força do vento, e estado do céu.

N.B. Os quatro navios receberam mappas, cartas, etc., e os com-petentes instrumentos foram comparados com os padrões do obser-vatorio.

Receberam instrumentos meteorologicos, e as cartas de Maury, os seguintes navios de guerra, que seguiram viagem:

- a. *Corveta Sá da Bandeira.*
- b. *Corveta D. João I.*
- c. *Barca Martinho de Mello.*
- d. *Corveta Bartholomeu Dias.* (A esta completou-se a collecção de instrumentos⁴).

Vejamos agora o serviço nautico-meteorologico posterior ao anno de 1864.

Neste particular temos um excellente informador, qual é o seguinte:

Relatorio do serviço do Observatorio do Infante D. Luiz no anno meteorologico de 1870-1871. Lisboa, 1872.

Pondo de parte os demais serviços de que o *Relatorio* dá noticia, e restringindo-nos ao serviço nautico-meteorologico, começaremos pela declaração de que os mappas das observações meteorologicas feitas a bordo dos navios de guerra, em viagem, continuavam a ser enviados para o observatorio, e ali eram examinados pelo sr. João Carlos de Brito Capello. ,

Apresentaremos agora a relação dos diarios meteorologicos dos navios de guerra e mercantes, recebidos no observatorio depois do anno de 1864.

Corveta D. João I, de Moçambique para Lisboa em 1864-1865, commandante, João Capristano Neves; *observador*, segundo tenente Antonio Joaquim de Mattos.

Corveta D. João I, de Lisboa para os Açores e volta em 1865, o mesmo commandante; *observador*, segundo tenente Vicente da Silveira Maciel.

Lugre Maria Anna, de Moçambique para Lisboa em 1864, comandante, Domingos de Sousa Rodrigues; *observador*, segundo tenente Eduardo Henrique de Lima Metzner.

Barca Martinho de Mello, de Lisboa para Macau e volta para Lisboa em 1864-1865; *observador*, segundo tenente Guilherme Augusto de Brito Capello.

Corveta Sá da Bandeira, cruzeiro de Angola e viagem de Loanda

² *Relatorio do serviço do Observatorio do Infante D. Luiz do anno meteorologico de 1863-1864.* Lisboa, 1864. (6.^o capitulo: *Serviço nautico-meteorologico*).

para Lisboa em 1864-1865, commandante, João Baptista Garção; *observador*, segundo tenente Hermenegildo Carlos de Brito Capello.

Brigue Pedro Nunes, de Lisboa para Angola em 1868, commandante, primeiro tenente Carlos Eugenio Correia da Silva; *observador*, segundo tenente Carlos Maria da Silva Costa.

Barca Martinho de Mello, de Lisboa para Moçambique e volta para Lisboa em 1871, commandante, Francisco Teixeira da Silva; *observador*, segundo tenente Cesar Justino de Costa Lima.

Corveta D. João I, de Lisboa para Macau e volta para Lisboa em 1869, 1870 e 1871; e de Lisboa para os Açores e volta para Lisboa em 1871, commandante, Thomaz José de Sousa Soares Andréa; *observador*, segundo tenente Torquato Ezequiel dos Prazeres Machado.

Corveta Sá da Bandeira, de Lisboa para a China, Japão, Timor, etc., e volta para Lisboa em 1866, 1867, 1868, 1869, 1870 e 1871, commandante, Domingos de Sousa Rodrigues; *observador*, segundo tenente João Monteiro Pinto da Fonseca Vaz.

NB. Declarava-se que eram mais notaveis, tanto pela exactidão como pela diversidade de mares em que foram feitos, os diarios da *corveta Sá da Bandeira*, que abrangiam seis annos seguidos; os da *corveta D. João I*, em 1869, 1870 e 1874; e os da *Barca Martinho de Mello*, em 1871.

Vejamos agora a relação dos diarios meteorologicos dos navios mercantes recebidos depois de 1864.

Ahi encontraremos o nome do capitão, já tão nosso conhecido, Pedro Martins da Silva.

Barca Maria, capitão Pedro Martins da Silva, de Lisboa para o Rio de Janeiro e volta para Lisboa em 1865.

Barca Maria, capitão Pedro Martins da Silva, de Lisboa para o Rio de Janeiro em 1866.

Barca Maria, capitão Pedro Martins da Silva, para o Brazil e Montevideu e volta para Lisboa em 1867 e 1868.

Patacho Restauração, de Loanda para Lisboa em 1864; *observador*, Miguel Correia da Silva.

Brigue Confiança, de Lisboa para Angola e volta para Lisboa em 1864 e 1865; *observador*, Eduardo Augusto Garraio.

Vapor Saida, de Lisboa para Macau e volta para Lisboa (pelo istmo de Suez) em 1870 e 1871; *observador*, Eduardo Augusto Garraio.

OBSERVATORIO ASTRONOMICO DA ESCOLA POLYTECHNICA¹

Este observatorio é de recente fundação, devida ao professor da escola, o sr. Mariano Cyrillo de Carvalho, e aos bons officios do sr. João de Andrade Corvo, prestados quando este era ministro da marinha.

Está construido em dois planos differentes e sobrepostos. O 1.^º plano (é o do jardim botanico) compõe-se:

a. De subterraneos para arrecadação, com uma casa convenientemente disposta para abrigar as pendulas reguladoras de tempo sideral e de tempo medio;

b. De um rez-de-chaussée, que contém, de sul para norte, diversas casas para instrumentos importantes;

c. Casa de entrada para a cupula central;

d. Vestibulo;

e. Gabinete do professor;

f. Aula de astronomia;

g. Uma pequena casa para deposito.

No mesmo plano ha um grande terraço, tendo nos angulos duas cupulas, que servirão para collocar instrumentos portateis.

Sobre o rez-de-chaussée elevam-se tres cupulas, a do sul, a central e a do norte, nas quaes estão assentes varios instrumentos.

O edificio do terreno inferior, por baixo do terraço, consta de lojas, primeiro e segundo andar. Nas lojas estabelecer-se-ha uma forja e um grande torno mechanico. O primeiro andar será destinado á moradia do machinista e do continuo do observatorio. No segundo andar que tem entrada pelo terraço, ha duas boas salas, uma para officina, outra para bibliotheca, e alguns gabinetes.

A bibliotheca do observatorio compunha-se nos fins de 1877, de

¹ Em nota do presente volume, pag. 204, prevenimos os leitores de que, por motivo de brevidade, nos limitariamos a simples indicações em quanto á longa serie de estabelecimentos denominados — *Museus*.

Do mesmo modo nos é necessaria a prevenção relativamente aos estabelecimentos comprehendidos na denominação generica de — *Observatorios*.

D'aqui resulta que já no presente capitulo, e nos que se seguem, em matéria de observatorios, restringiremos pela maior parte a nossa exposição aos mais breves termos, visto ser-nos indispensavel reservar grande espaço para um considerável numero de objectos que ainda devemos offerecer á curiosidade dos leitores.

quasi mil volumes, de astronomia e de geodesia, comprehendendo livros modernos e livros classicos, alguns d'elles bastante raros.

O pessoal do observatorio constava de um director, dois adjuntos e um continuo; mas entendia-se que devia ser augmentado com um litographo para phototypia, e um servente, logo que chegasse o grande equatorial photographico.

Tambem a dotação annual do observatorio (1:700\$000 réis) devia ser augmentada com 800\$000 réis, ou um pouco mais.

É de grande interesse o seguinte esclarecimento :

«Pelas suas condições e pelos instrumentos de que dispõe, o observatorio, além de proporcionar instrucção aos alumnos, deve servir: 1.^º para observações dos corpos do sistema solar; 2.^º para séries regulares de photographias astronomicas; 3.^º para estudos spectroscopicos; 4.^º para dar a hora official deixando o observatorio da Tapada livre d'este encargo.»

Se nos é desagradavel reconhecer a insufficiencia da noticia que damos do observatorio astronomico da Escola Polytechnica, podemos todavia inculcar um excellente subsidio para o estudo d'este importante estabelecimento, e vem a ser:

Officio do director do observatorio, o sr. José Maria da Ponte Horta, dirigido em 22 de outubro de 1877 ao director interino da Escola Polytechnica, o sr. João de Andrade Corvo. (Faz parte da noticia da sessão da distribuição de premios da referida escola, de 21 de dezembro de 1877).

Lastimamos que, por brevidade, sejamos obrigados a omittir a descripção dos instrumentos de excellente construcção, e alguns de merecimento excepcional, de que o sr. Horta dá cabal conhecimento no seu officio.

Não devemos, porém, deixar de mencionar, com o devido louvor e agradecimento, que ao observatorio astronomico da Escola Polytechnica fez o sr. barão de Itacolumi o grandioso donativo de 4:500\$000 réis, destinado á compra de instrumentos: o que abona a illustração e generosidade do magnanimo doador.

OBSERVATORIO ASTRONOMICO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Os estatutos da Universidade de Coimbra, de 1772, providenciaram sobre a criação de um observatorio astronomico, para ensino pratico da astronomia, e para n'elle se fazerem as observações tendentes ao adiantamento da sciencia.

Pela carta regia de 11 de novembro do referido anno de 1772 foi auctorizada a applicação das ruinas do castello de Coimbra e terrenos adjacentes para o estabelecimento do observatorio e suas dependencias.

Chegou a começar a edificação; sobrevieram, porém, dificuldades que impediram o proseguimento dos trabalhos.

Mais tarde, e quando reinava já a senhora D. Maria I, foi construido o actual observatorio.

É capital, n'esta especialidade, a carta regia de 4 de dezembro de 1799, que deu nova e mais completa organisação ao serviço do observatorio.

O titulo com que foi impresso aquelle diploma, é o seguinte:

Regulamento do Observatorio Real da Universidade de Coimbra, ordenado pelo principe regente nosso senhor em carta regia de 4 de dezembro de 1799.

Tanto do preambulo da carta regia, como de algumas notaveis disposições do regulamento, démos noticia no tomo v, pag. 33 a 35, por occasião de historiar o periodo litterario de 1792 a 1826.

O estado das coisas d'este estabelecimento em um anno muito proximo do actual, isto é, no de 1877, consta de um relatorio que se encontra na *Exposição succincta da organisação da Universidade de Coimbra*, publicada em 1878 pelo visconde de Villa Maior⁴.

⁴O relatorio indicado no texto, é o do dr. Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto; tem a data de 6 de julho de 1877; e depois de apresentar uma conceituosa noticia historica do observatorio, dá conhecimento dos instrumentos, livros, e trabalhos respectivos.

OBSERVATORIO DO INFANTE D. LUIZ

Invertendo um tanto a ordem natural da exposição, começaremos por offerecer á curiosidade dos leitores um notavel epilogo da historia d'este estabelecimento:

«Aos esforços do antigo lente de physica, o sr. Guilherme Pegado, se deve a criação do Observatorio Meteorologico do Infante D. Luiz, annexo desde a sua origem á Escola Polytechnica. Foi modesta, e totalmente desprovida de recursos proprios, a importante instituição na sua origem; e assim viveu por alguns annos, e assim creou nome, sustentada sempre pela corajosa iniciativa do illustre sabio. Logo em principio do seu feliz reinado, S. M. el-rei o senhor D. Luiz tomou sob sua protecção o Observatorio Meteorologico. S. M. deu generosamente os meios necessarios para se levantar esse edificio onde hoje o vemos estabelecidio, e onde tem ido sempre crescendo em importancia, e aperfeiçoando, em instrumentos e methodos, as suas variadas e uteis observações. Hoje o Observatorio Meteorologico occupa e merece um logar eminente. O seu director, o sr. João Capello, tem sabido alcançar um nome justamente estimado por todos os sabios que se occupam do estudo dos phenomenos da physica da terra⁴.»

Passemos agora a particularisar algumas noticias.

O decreto do 1.^º de julho de 1856 merece ser registado aqui, na sua integra:

«Sendo de todo o meu aprazimento annuir ao desejo do infante D. Luiz, meu muito presado irmão, capitão tenente da armada, de tomar debaixo de sua protecção o Observatorio denominado meteorologico da Escola Polytechnica, no que exhibe um novo testemunho do seu decidido amor pela sciencia, e revela a sua sympathia por uma instituição que tem merecido, sobre tudo n'estes ultimos tempos, o desvelo dos governos e das associações scientificas, e que, animada e desenvolvida n'esta parte do Continente Europeu, deve contribuir muito para completar as series das observações em que actualmente se prosegue com

⁴ *Discurso proferido pelo sr. João de Andrade Corvo na Escola Polytechnica em 21 de dezembro de 1877 como director da mesma escola em sessão solemne de distribuição de premios.*

afinco por mar e por terra; perpetuando assim n'estes reinos os serviços, que a civilisação ja outr'ora lhes devera: Hei por bem determinar que o referido Observatorio tenha a denominação de « *Observatorio Meteorologico do Infante D. Luiz, na Escola Polytechnica.* »

Pela portaria de 29 de novembro do mesmo anno de 1856 foi participado ao *Conselho de Saude Publica do Reino*, que, nos termos do artigo 7.^o do decreto com força de lei de 3 de janeiro de 1837, não carecia o doutor Pegado, director do Observatorio Meteorologico, de auctorisação ou ordem especial para fornecer ao mesmo conselho as informações necessarias para se apreciar a relação dos phenomenos meteorologicos com a saude publica; e tanto menos, diz a portaria, sendo geralmente reconhecida a benevolencia e facilidade com que o sobredito director se presta a ministrar o auxilio dos seus conhecimentos e trabalhos scientificos — mesmo nos casos em que semelhante procedimento não é obrigatorio.

Em um jornal litterario, o *Instituto*, de maio de 1853, encontrámos esta indicação, da qual tomamos nota por ser muito lisongeira para Portugal:

« No Observatorio Meteorologico da Escola Polytechnica de Lisboa já se fazem observações que merecem a attenção da Academia das Sciencias de Paris, e honrosa menção nos jornaes franceses. »

« A faculdade de philosophia d'esta Universidade (Coimbra) parece querer seguir tão nobre exemplo, e muito desejamos que nisto, como em tudo o mais, seja um modelo admirado n'este paiz e fóra d'elle. »

Pela portaria do 1 de abril de 1857 foi auctorizado o doutor Guilherme José Antonio Dias Pegado, director do Observatorio Meteorologico do Infante D. Luiz, para proceder á compra dos instrumentos, e a tudo o mais que dissesse respeito ao *estabelecimento de postos meteorologicos nas captaes das provincias do ultramar*, de Cabo Verde, Angola, India, e na cidade de Macau, como acabava de fazer-se para Moçambique.

Devia ser abonada pela contadoria fiscal da marinha a despeza que o doutor Pegado fizesse com a acquisição d'aquelles objectos.

O primeiro tenente da armada, Joaquim Viegas do Ó, seria encarregado das observações em Angola, ás quaes o doutor Pegado devia em primeiro logar mandar proceder.

Fôra ordenado que se estabelecesse um Observatorio Meteorelo-
ico no Estado da India: e em portaria de 17 de agosto do anno de
1857 recommendou o governo ao governador geral do mesmo Estado
ue — em épocas regulares, ou irregulares, como julgasse mais conve-
niente — examinasse se os instrumentos estavam em bom estado, e se
s observações se faziam regularmente na conformidade das respectivas
instrucções: providenciando, como necessario fosse, para que os ins-
trumentos se conservassem devidamente,— cumprindo que, ao menos
o mez de janeiro de cada anno, dêsse conta do estado do observatorio
dos seus instrumentos, bem como dos seus trabalhos no anno findo.

Em portaria de 10 de selembro do mesmo anno de 1857 declarou
governo ao governador geral da provincia de Cabo Verde, que os
instrumentos meteorologicos, a este remettidos pelo doutor Pegado,
ram destinados a um observatorio meteorologico, que o mesmo go-
vernador devia estabelecer no logar mais conveniente, encarregando das
bservações e trabalhos de tal estabelecimento a pessoa apta para os des-
mpenhar,— que poderia ser algum official militar,— o qual se regu-
ria pelas instrucções remettidas pelo mesmo doutor Pegado. Em
empo competente seriam remettidas ao Observatorio Central do Infante
Luiz as series de observações que no novo observatorio se fossem
zendo.

Em portaria de 15 de janeiro de 1858 foi ordenado que o doutor
Pegado, director do observatorio meteorologico, entregasse ao capitão
e engenharia Antonio Pereira Marinho de Albuquerque, nomeado gover-
nador da Guiné portugueza, uma collecção de instrumentos para o es-
tabelecimento de um observatorio meteorologico em Bissau.

Em portaria de 30 de janeiro do mesmo anno de 1858 foi orde-
ado ao governador geral do estado da India, ao qual haviam já sido en-
tiados os convenientes instrumentos, que tratasse de estabelecer o obser-
vatorio meteorologico no local para isso mais apropriado, e o confiasse
a direcção de um official do corpo de engenheiros, para, segundo as
instrucções mandadas pelo doutor Pegado, se dar começo aos tra-
balhos respectivos.

Em 20 de dezembro do mesmo anno de 1858 apresentava o mi-
nistro da marinha ao parlamento algumas noticias e ponderações, que
uito esclarecem o assumpto de que vamos tratando:

«As observações nautico-meteorologicas teem merecido nos ultimos annos muita attenção; e os trabalhos feitos pelo tenente Maury, da marinha de guerra dos Estados Unidos, e director do Observatorio Astronomico de Washington, sobre as correntes maritimas e sobre os ventos geraes e variaveis, monções e tempestades. Do estudo dos livros e das cartas maritimas dos ventos e das correntes, por elle publicadas, tem já resultado grande proveito para a navegação, fazendo diminuir o numero dos dias de viagem dos navios. Esta sorte de estudo demanda o concurso de um grande numero de observações, tanto terrestres como a bordo das embarcações nos diversos mares do globo; e na verdade muitos homens da sciencia e muitos navegadores se teem ocupado em fazel-as.

«No nosso paiz foi o doutor Pegado, lente da Escola Polytechnica, que organisou este serviço, concorrendo efficazmente para a creaçao de um observatorio meteorologico na mesma escola, fazendo ali trabalhos importantes, e indicando aquelles de que teem sido encarregados officiaes da armada em todos os navios de guerra, que desde 1853 teem saido do Tejo para remotas regiões.

«O ministerio da marinha tem prestado auxilios importantes, pecuniarios e outros, para que d'estas observações se tire o melhor resultado. Presentemente fazem-se observações meteorologicas a bordo dos navios que se acham nas estações da Africa e da China; e todos os navios de guerra levam instruções e os precisos instrumentos para se fazerem aquellas observações á vela, e quando estacionados nos portos. A maneira porque os nossos officiaes teem desempenhado esta importante incumbencia é digna de todo o elogio, e o mesmo Mr. Maury tem reconhecido o merecimento de taes trabalhos, e a vantagem de que Portugal tenha entrado na communidade do systema geral das observações nautico-meteorologicas¹.»

As seguintes noticias, que encontrámos em um discurso proferido pelo director da Escola Polytechnica no anno de 1859, são muito proprias para darem uma idéa cabal da importancia do observatorio meteorologico, e da sua historia n'estes ultimos tempos:

«Dentro da Escola Polytechnica, sobre as velhas paredes derrocadas pelo incendio, se levantou ha poucos annos um singelo edificio

¹ Relatorio do ministerio da marinha e ultramar apresentado ás cortes na sessão legislativa de 1858 a 1859.

tão modesto como a verdadeira sciencia que n'elle se devia abrigar. O Observatorio Meteorologico de S. A. R. o senhor Infante D. Luiz nasceu do entusiasmo e da crença viva, que o illustre professor de physica d'esta escola nutria pelo estudo fecundo e esperançoso dos phenomenos atmosphericos. Os meios eram escassos, mas os desejos eram grandes e a vontade energica. O pensamento d'esta creaçao, que nascera do vivo reflexo da fecunda iniciativa de um sabio americano, converteu-se em util realidade, acompanhando o movimento geral, que por todo o mundo se declarou em favor das observações meteorologicas, por que todos reconheceram a immensa importancia d'estas observações, em relação com a hygiene dos povos, com a agricultura, com a navegação, e por conseguinte com a administração dos estados. Ao estudo cuidadoso dos phenomenos, propriamente atmosphericos, seguiu-se o do magnetismo terrestre; estabeleceu-se ainda uma pequena casa para estas observações, e o zelo infatigavel dos poucos observadores não desamparou a nova tentativa, apezar de um continuo trabalho tão pouco remunerado.

«O nosso observatorio abriu relações com todos os principaes estabelecimentos meteorologicos do mundo, e as observações de Lisboa contam-se entre as primeiras e as mais rigorosas da Europa.

«O fundador do nosso observatorio, depois de tão relevantes serviços feitos á sciencia, depois de haver illustrado o nome portuguez entre as nações que nos julgavam mortos para o progresso, encontrou nas suas relações com o governo, relações unicamente tendentes a dar maior incremento á ordem dos estudos que tanto affeiçoava, graves difficuldades e até pungentes desgostos, que o obrigaram a demittir-se da direcção do observatorio... Felizmente o novo director, que hoje preside aos trabalhos meteorologicos de Poriugal, é digno successor do sr. doutor Pegado.»

Chamava depois o director a attenção do governo sobre a indispensabilidade de dar ao observatorio algum pessoal mais, e um modesto subsidio.

Noticiava que a associação britanica e a sociedade real haviam resolvido fazer durante alguns annos observações magneticas horarias em todos os seus observatorios, pedindo ao mesmo tempo a cooperação das outras nações.

O actual director do nosso observatorio aceitou o convite, e por intervenção de Mr. Sabine (superintendente dos observatorios meteorologicos e magneticos ingleses) alcançou a permissão de receber em Kew um official portuguez para ser instruído no manejo dos novos

instrumentos, e a promessa de fazer construir esses instrumentos de baixo da inspecção e conselho da commissão do observatorio de Kew¹.

Em 12 de janeiro de 1863 dizia o ministro da marinha ao parlamento:

«Continuam a bordo dos navios de guerra as observações nautico-meteorologicas, para o que fornece o ministerio da marinha as competentes instruções e os precisos instrumentos, tendo obtido merecidos louvores de homens eminentes a maneira por que os nossos officiaes se desempenham d'estes trabalhos, já tão proveitosos á navegação e tão fecundos em subsidios para as sciencias².»

Um membro do Observatorio Meteorologico do Infante D. Luiz, na Escola Polytechnica, devia fazer parte da commissão scientifica, encarregada de concorrer á observação do eclipse solar no dia 18 de julho de 1860 em Hespanha, cumprindo-lhe trabalhar em commun sobre todos os objectos relativos á sua missão scientifica; e sendo auctorizado para levar consigo os indispensaveis instrumentos e apparelhos para as observações de que fosse encarregado. O director da Escola Polytechnica poderia requisitar outros instrumentos que para o mesmo fim fossem necessarios, e que podessem obter-se a tempo de servir no indicado dia 18 de julho.

Veja as portarias de 6 de junho de 1860,—as quaes registaremos no capítulo—*Universidade de Coimbra*—anno de 1860.

No dia 24 de outubro de 1863 effetuou-se na Escola Polytechnica a distribuição solemne dos premios aos alumnos d'este important estabelecimento scientifico, que se distinguiram no anno lectivo de 1862 a 1863.

Por essa occasião foi celebrada tambem a *inauguração do novo edificio do Observatorio do Infante D. Luiz*.

A ambos estes actos assistiu el-rei D. Luiz I.

Recorrendo a uma noticia que deu o *Diario de Lisboa*, ácerca de

¹ Veja o discurso proferido pelo director da Escola Polytechnica em 25 de outubro de 1859, por occasião da distribuição dos premios relativos ao anno lectivo de 1858 a 1859.

² Relatórios . . . apresentados á camara dos senhores deputados na sessão 12 de janeiro de 1863.

visita de S. M. ao observatorio meteorologico, depois da distribuição dos premios, encontramos o seguinte esclarecimento:

«No observatorio, de que é director o sr. Fradesso da Silveira, e observadores os srs. Gama Lobo e Brito Capello, viu S. M. com particular attenção os instrumentos magneticos de registro photographico; depois seguiu visitando a sala da livraria, o gabinete para as manipulações photographicas, a sala para o afilamento dos apparelhos que se fornecem para os postos meteorologicos e para os navios de guerra e mercantes, a sala de trabalho em que está o telegrapho, a sala do anemographo e udometro, os torreões em que estão os psychrometros e os thermometros de maxima e minima, e outros instrumentos, e, finalmente, o terraço superior¹.»

No discurso que o director da Escola Polytechnica proferiu na referida occasião, foi louvado o governo pela generosidade com que prestara meios para a edificação do novo observatorio meteorologico e magnetico, que tão rapidamente se levantou desde os seus fundamentos, e que incontestavelmente é um dos mais elegantes e grandiosos da Europa².

A Federação apresentou, no seu n.º 30 de 31 de outubro do mesmo anno de 1863, uma gravura, representando a fachada principal do observatorio que olha o N.E.; e descreveu assim a disposição e destino das diferentes partes do edificio:

No pavimento inferior encontram-se os instrumentos magneticos do registo photographico.

No 1.º andar é a sala de livraria e conferencias, ficando a um dos lados o gabinete em que se fazem as necessarias manipulações para fixar as imagens photographicas das curvas magneticas.

No 2.º pavimento existe a sala destinada para a verificação dos instrumentos dos observatorios filiaes e dos navios do Estado, ou mercantes. Junto d'esta sala ha tambem um gabinete para os observadores.

No 3.º andar está estabelecida a sala para os estudos e calculos, encontrando-se ali tambem o telegrapho electrico que está em comunicação com a direcção geral dos telegraphos. N'este mesmo pavimento está situado o gabinete do director do observatorio.

¹ *Diario de Lisboa*, n.º 241, de 26 de outubro de 1863.

² Veja este discurso, na sua integra, no *Diario de Lisboa*, n.º 244, de 29 de outubro de 1863.

No quarto andar funciona o anemographo e o udographo, e vê-se um gabinete preparado para o banographo, bem como um terraço com quatro torreões destinados para psychrometros, thermometros e outros instrumentos.

Em um terraço superior, para onde se sobe por uma escada de ferro descoberta, está collocado o receptor do udographo, e um anemometro inglez.

O articulista, J. M. Velloso, refere que el-rei D. Luiz I apenas terminou a sua visita ao observatorio, louvava o respectivo director, e assegurara que seriam fornecidos os meios necessarios para completar aquelle estabelecimento, e eleval-o a par dos primeiros do seu genero.

Na parte historica, menciona com o devido louvor o nome illustre do dr. Pegado, dignissimo fundador do observatorio; indica a substituição d'aquelle pelo professor Joaquim Antonio da Silva; e, afinal, exprime a esperança que todos tem de ver prosperar grandemente o observatorio do infante D. Luiz, em presença da generosa protecção do soberano, da illustrada direcção de Fradesso da Silveira, e da habil coadjuvação dos srs. Brito Capello e Gama Lobo.

As observações meteorologicas, a bordo dos navios do estado, continuaram a ser feitas no anno de 1863 com todo o cuidado e esmero, que aos officiaes da marinha portugueza tem attrahido os gabos de apreciadores competentes.

É sabido que do conjunto das observações meteorologicas, feitas n'estes ultimos annos com a maior exacção e systematica regularidade, é dado esperar a possibilidade de predizer antecipadamente as perturbações atmosphericas, em beneficio da navegação e dos interesses commenciaes. Já na Inglaterra e na França se organisou um serviço de proveitosos avisos, que tem produzido mais de um resultado vantajoso. Predicções de tal natureza não podem ser infalliveis; mas, à proporção que a sciencia for marchando, apoiada nas observações meteorologicas, cada vez mais aperfeiçoadas, seguidas e regulares,— é de esperar que essas predicções venham a tornar-se um meio providencial de segurança para a navegação e para o commercio, independentemente das vantagens que a agricultura poderá tambem colher.

Já se vê, portanto, que se deve proseguir nas observações meteorologicas, e concorrer, com as nações mais adiantadas, para beneficiar a humanidade n'este particular¹.

¹ Veja o *Relatorio dos negocios da marinha*, de 13 de janeiro de 1864.

Com satisfação registamos a seguinte noticia:

Em 30 de outubro de 1863 ordenou el-rei D. Luiz I que da sua dotação se deduzisse a quantia de 42:000\$000 réis, como donativo espontâneo que deveria verificar-se durante o anno economico de 1864-1865; declarando que da referida somma fossem applicados 24:000\$000 réis para armamento do ministerio da guerra,—e 6:000\$000 réis para os melhoramentos do observatorio meteorologico denominado «do Infante D. Luiz»; devendo a restante quantia de 12:000\$000 réis entrar na receita geral do thesouro publico. (Veja no tomo xi, pag. 318 a 321, o capítulo —*Dotação Real*).

Sendo indispensavel que as observações meteorologicas que teem de figurar nos *boletins demographico-sanitarios dos concelhos*, e bem assim as designações das respectivas medias, fiquem sujeitas a condições geraes de uniformidade: determinou o governo que o director do observatorio do infante D. Luiz se entendesse com os directores ou encarregados dos postos meteorologicos dos diferentes districtos administrativos, a fim de se obter o resultado que se pretendia.

Veja a portaria de 12 de agosto de 1881. Na mesma data se determinou que os governadores civis se entendessem com os directores ou encarregados dos postos meteorologicos, a fim de que estes lhes ministrassem, em dias certos, o registo das observações semanais com as competentes medias, calculadas pela fórmula adoptada no observatorio do infante D. Luiz.

O governo lembra aos governadores civis a disposição da portaria circular de 22 de dezembro de 1880.

Ácerca da importancia e prestimo dos estabelecimentos scientificos, é de reconhecida utilidade recolher as apreciações que os homens competentes fazem e expressam. N'esta conformidade, vamos registrar o conceito que um sabio portuguez formou do observatorio do infante D. Luiz no anno de 1868:

«A meteorologia experimental é uma sciencia moderna. Não admira que os observatorios meteorologicos regulares e bem dotados de instrumentos e apparelhos sejam tambem de recente data em Portugal. O observatorio do infante D. Luiz, na Escola Polytechnica, tem sabido em poucos annos elevar-se ao nível dos mais insignes institutos d'esta ordem, e pode afirmar-se que por elle se enlaça honrosamente a sciencia portugueza com os progressos scientificos das outras nações cultas, e não fica Portugal ocioso nem esquecido n'esta cruzada, cujos

fructos para a sciencia especulativa e para as applicações da vida práctica se não podem por ora prophetisar.»

Introducção no tomo 1 do *Jornal de sciencias mathematicas, physicas e naturaes, publicado sob os auspicios da Academia Real das Sciencias de Lisboa*. 1868. A *Introducção* é obra da privilegiada pena do sr. Latino Coelho.

Mais tarde, em dezembro de 1877, outro homem de grande valor scientifico, o sr. João de Andrade Corvo, dizia o que em fórmula de epílogo historico exarámos no principio do presente capítulo.

Na indicada época (fim do anno de 1877) tão chegada á actualidade (1885), o pessoal do observatorio constava do director, capitão tenente, João Capello; do chefe de serviço, capitão tenente, Gama Lobo; do observador, primeiro tenente, Augusto Carlos da Silva; ajudantes, Julio Freire Coral, Guilherme da Silva Oratti, Jayme Gomes da Silva, official mechanico e photographo, Agostinho Vieira da Silva; guarda-servente, Antonio Jacintho Guerra.

Temos presente a indicação dos instrumentos adquiridos desde 1871 até ao fim de 1877. A não ser a extensão d'esse trabalho, por certo o poríamos diante dos olhos dos leitores. Limitar-nos-hemos a apresentar a enumeração d'elles:

Anemographo (construido por José Mauricio Vieira, no Instituto Industrial, segundo os desenhos feitos por João Capello).

Electrographo (Modificação do de Tomson, por mr. Barbousse, de Paris).

Anemometro de Wild. (Mostra a direcção e a pressão do vento).

Barographo Redier (Sistema de registo photographico).

Actinometro de Marié Davy. (Recommendavel pela facilidade de observação, e pela precisão das indicações).

Thermometro electrico de mr. Bacquerel. (Destinado para observações de temperatura em diversas profundidades).

Thermometro despertador. (Por meio d'este apparelho podem obter-se duas ou mais observações de temperatura no intervallo de 24 horas; o que é muito conveniente, a fim de determinar com mais rigor as correccões a fazer ás temperaturas fornecidas pelo registo photographico do thermometro).

Abrigo dos thermometros. (A temperatura do ar é um problema que não teve ainda resolução satisfactoria. As diferentes especies dos abri-

gos imaginados e construidos deixam muito a desejar. No entanto, tem dado bons resultados o que foi construido no observatorio.)

NB. No que toca á indicação dos instrumentos adquiridos desde 1871 a 1877, veja:

Officio do sr. João Capello ao director da Escola Polytechnica em 15 de novembro de 1877, que acompanha o discurso do sr. João de Andrade Corvo, proferido na sessão solemne de 21 de dezembro do mesmo anno de 1877.

Relativamente aos abrigos dos thermometros, parece-nos necesario reproduzir aqui a explicação que se encontra no seguinte escripto:

Notas explicativas para a execução de observações e deducções meteorologicas segundo um plano uniforme, redigidas por Fernando Maria da Gama Lobo, e publicadas em 1867.

Nessa muito instructiva publicação se lê: «Não basta que o thermometro seja *observado á sombra e sem demora* para que a leitura feita na *escala* represente fielmente a temperatura do ar... É indispensavel que o thermometro esteja ao abrigo de importantes causas de erro; que seja, por assim dizer, subtrahido á acção d'essas causas, cada uma das quaes é em si mesma de intensidade variavel. A chuva, a imperfeita circulação do ar, os raios reflexos do sol, a *irradiação* dos objectos circumvisinhos; bem como a *irradiação celeste* e a das nuvens, etc. são causas contra as quaes o observador deve procurar abrigar o instrumento; por quanto, se qualquer das causas citadas actuar no thermometro, a columná thermometrica augmentará ou diminuirá consideravelmente, e por tanto imprimirá erro na leitura qae se fizer na escala, apresentando assim uma falsa medida da temperatura do ar, e como tal inaceitável.»

É para nós muito agradavel declarar que alguns dos instrumentos apontados foram adquiridos pelo proprio director, á custa da sua gratificação, outros foram pagos com o dinheiro proveniente de um donativo que o duque de Palmella offereceu ao observatorio. Louvores á generosidade com que se houveram, diversamente, os dois favorecedores do estabelecimento!

Deixaremos registado aqui um resumo chronologico de noticias relativas á meteorologia em Portugal, no periodo que decorreu desde

o anno de 1853 até ao de 1863, o qual resumo nos foi ministrado n'este ultimo anno (1863) por pessoa competente.

«Em agosto de 1853 foi o dr. Pegado incumbido pelo ministerio da marinha do serviço das observações nautico-meteorologicas a bordo dos navios portuguezes. Esta incumbencia foi occasionada pelo pedido de Maury ao nosso governo em 1852.

No anno de 1853 (agosto e setembro) verificou-se a celebre conferencia de Bruxellas, por convite do governo dos Estados Unidos.

No mesmo anno de 1853 começaram as observações meteorologicas a bordo dos nossos navios de guerra.

Ainda no mesmo anno foi começado o observatorio interino da Escola Polytechnica, o qual teve a sua conclusão nos fins do verão de 1854. Este observatorio foi erigido, não tanto para se fazerem series de observações meteorologicas, como para servir de deposito de cartas e instrumentos para os diversos navios do estado, e bem assim para aferir e comparar os mesmos instrumentos para os postos meteorologicos, que houvessem de ser estabelecidos no continente do reino, nas ilhas adjacentes e nas provincias ultramarinas.

Começaram as observações regulares em outubro de 1854; havendo então um só observador, o dr. Pegado, e observando-se unicamente ao meio dia.

Em virtude da reclamação do dr. Pegado, pela portaria de 17 de janeiro de 1855, foram nomeados os segundos tenentes de marinha Capello e Gama Lobo, para coadjuvarem o director do observatorio no serviço das observações nautico-meteorologicas.

Em abril de 1855 tiveram principio as observações—quatro vezes por dia.

Desde outubro de 1854 até março de 1855 houve sómente uma publicação mensal.—De abril de 1855 em diante foram publicados dois mappas mensaes.

Em outubro de 1855 vieram e foram collocados o barometro padrão e o anemometro-registo, construidos por Lircbones et Secretm (?)

O thermometro padrão foi offerecido pela commissão de Kew da Associação Britanica.

De novembro de 1855 em diante elevaram-se a tres as publicações mensaes: um quadro das observações trihorarias; outro dito complementar; e o 3.^o relativo ao anemometro.—Além d'estas publicações mensaes havia mais quatro trimestres e uma annual ou *recapitulação*.

Pelo decreto de 1 de julho de 1856 ficou o observatorio debaixo da protecção de S. A. o Infante D. Luiz, e tendo a denominação de — *Observatorio do Infante D. Luiz* — na Escola Polytechnica.

Em maio de 1857 foi construida a denominada — *casa magnetica* —, para n'ella se fazerem observações regulares de declinação e inclinação magnéticas. Os instrumentos que por essa occasião se mandou vir de Inglaterra, foram: um declinometro portatil de Thomas Jones, e um inclinometro de Barrow.

Em julho de 1857 começaram as observações de declinação duas vezes por dia (8, m., e 2, t), e de inclinação duas vezes por semana. Em consequencia d'estas novas observações, fez-se mais uma publicação trimestre, denominada — *magnetismo terrestre* —, além das de algumas observações na época dos solstícios.

Em 2 de novembro de 1857, o director do Observatorio Imperial, Leverrier, chamou a attenção da Academia das Sciencias de Paris sobre o Boletim Meteorologico de França, que acabava de receber os boletins de quatro cidades estrangeiras; Madrid, Genebra, Roma e Turim; e mostrou desejos de receber tambem o de Lisboa. — Dias antes tinha o dr. Pegado proposto a Leverrier o mandar-lhe pelo telegrapho o boletim das 9. m. Desde dezembro de 1857 ficou-se enviando regularmente o boletim das 9. m. de Lisboa. — Em 26 de janeiro de 1861 começou a enviar-se pelo telegrapho o boletim da 9. m. do posto meteorologico da Escola Medico-Cirurgica do Porto.

Em outubro de 1853 declinou o dr. Pegado a direcção do observatorio; passando a substituir-o o lente de physica da Escola Polytechnica Joaquim Antonio da Silva.

Em maio de 1859 começaram as observações de intensidade magnética, com um unifilar, de Thomas Jones, ainda encommendado pelo dr. Pegado. As observações foram no começo (o 1.^º anno, de maio de 1859 a maio de 1860) de tres vezes por mez; passou-se depois a uma observação mensal.

Em julho de 1871 veiu mais um instrumento para a casa magnética, — um unifilar para as variações diurnas de força horisontal. Começaram as observações em setembro do mesmo anno. Observa-se 2 vezes por dia, 8, m, 2, t.»

Parece-nos conveniente exarar aqui uma noticia bibliographica sobre o assunto que nos occupa.

Queremos fallar das publicações feitas desde o anno de 1871, inclusivamente; e são as seguintes:

Os Annaes de que logo havemos de fallar especificadamente, tinham continuado sem interrupção.

No anno de 1872 foi publicado um escripto importantissimo, intitulado:

Relatorio do serviço do Observatorio do Infante D. Luiz no anno meteorologico de 1870-1871.

Este relatorio, amplamente desenvolvido, continha noticias e luminosos esclarecimentos sobre os seguintes serviços:

- 1.^º Das observações directas;
- 2.^º Dos instrumenros registadores;
- 3.^º Dos calculos de reducções e deducções;
- 4.^º De meteorologia telegraphica e dos annuncios de tempo prova-
vel;
- 5.^º De postos meteorologicos;
- 6.^º Nautico-meteorologico;
- 7.^º Da photographia das manchas solares;
- 8.^º Extraordinario de observação do céu (estrellas cadentes, etc.)
- 9.^º De redacção, expediente e publicação dos annaes;
- 10.^º De afilamento, conservação, reparo e limpeza de instrumen-
tos;
- 11.^º De correspondencia, expediente geral, administração, escri-
pturação e contabilidade;
- 12.^º De guarda e limpeza do edificio, e conservação da sua mo-
bilia.

NB. Antes d'este relatorio tinha sido publicado o de 1863-1864. E d'aqui resulta que o de 1870-1871, institue uma comparação entre o serviço da primeira época e o da segunda, e assignala os progressos que o serviço meteorologico tinha feito no Observatorio do Infante D. Luiz.

Do que se fizera em cada um dos serviços apontados dá conta este segundo relatorio, convertendo-se assim em uma copiosa fonte de es-clarecimentos.

Ficava tambem definida, com a necessaria clareza, a missão do observatorio; e vem a ser, a de proseguir a serie das observações me-teorologicas e magneticas, e de ministrar aos observatorios estrangei-ros os elementos que a nossa especial situação lhes torna muito apre-
ciaveis.

Continuemos porém a noticia bibliographica.

Em 1874 começara a publicação das *observações dos postos meteorologicos*, separada dos *annaes*, contendo as medias diarias, maximos e minimos dos principaes elementos meteorologicos.

N'aquelle mesmo anno fôra publicado um *estudo sobre as componentes horizontal e vertical, força total e inclinação da agulha magnética* até 1874.

Em 1876, *declinação magnetica* até 1875.

Respostas aos quesitos do congresso de Leipzig em 1872.

Relatorio do Congresso Meteorologico de Vienna d'Austria, 1873.

Relatorio da conferencia de meteorologia maritima de Londres em 1875.

As publicações das *estações internacionaes* desde 1875, e as *observações de quatro postos e as do observatorio*, foram sendo enviados para os observatorios e institutos meteorologicos estrangeiros, segundo um modelo determinado no congresso de Vienna.

Acabava de sair um *resumo de todos os elementos meteorologicos* dos ultimos vinte annos.

Estava no prelo um *estudo sobre a temperatura* no decurso de vinte annos.

Haviam sido publicadas varias memorias sobre *magnetismo terrestre*, nos jornaes da Sociedade Real de Londres.

Résumé météorologique du Portugal, 1876.

Abri des thermomètres, 1877.

Pluie à Lisbonne, 40 ans d'observations, 1877¹.

Mas a publicação capital do Observatorio do Infante D. Luiz é a denominada :

Annaes do Obssrvatorio do Infante D. Luiz.

Qual é a natureza e destino dos *Annaes*?

A resposta mais segura que podemos dar, é a que se encontra em um escripto authentico de 1 de dezembro de 1864. Ao soberano dizia Fradesso da Silveira, director do Observatorio do Infante D. Luiz:

«A publicação dos annaes não é destinada sómente para dar conhecimento dos resultados immediatos das observações. Além dos mapas, que estes resultados exprimem, devemos inserir nos annaes as nossas apreciações, discutir os elementos obtidos, dar noticia dos pro-

¹ *Offício*, já citado.

gressos da meteorologia, descrever instrumentos, e comparar os methods de observação e registo.»

Relatorio do serviço do Observatorio do Infante D. Luiz no anno meteorologico de 1863–1864.

Temos diante de nós o volume xix, do anno de 1881 (o 27.º), publicado em 1883.

Esta publicação scientifica das observações meteorologicas feitas no observatorio, é elucidada com uma *Advertencia*, na qual se encontra a exposição de particularidades, de maior interesse, ácerca da situação do edificio e dependencias,—enumeração e applicação de instrumentos; signaes; abreviaturas.

Latitude do observatorio.....	38° 47' 59",4 N.
Longitude	9° 8' 56",7 W. Greenwich
Distancia ao Tejo.....	1:250,0 metros
Altitude da tina do barographo.....	95,4 »
Elevação do terraço sobre o solo.....	17,5 »

NB. No terraço estão os recintos dos instrumentos meteorologicos.

Barographo—regista photographicamente as variações da pressão atmospherica.

Psychrographo—determina a temperatura e humidade do ar.

Thermometro de irradiação solar—marca a maxima temperatura da irradiação solar em cada dia.

Thermometro de irradiação nocturna—faz conhecer a irradiação nocturna ou terrestre.

Actinometro de Marié Davy—marca os graus de intensidade dos raios solares.

Thermometros das temperaturas extremas da relva—marcam as temperaturas da relva, maxima e minima de cada dia. (São deitados sobre a relva sempre viçosa sobre o terreno, e em perfeito contacto com ella, expostos livremente a qualquer irradiação).

Temperatura na profundidade do terreno—empregam-se termometros ordinarios de mercurio, e os electricos de Becquerel, em numero de cinco, enterrados verticalmente no terreno.

Anemographo—regista continuamente a direcção e a velocidade do vento; appenso lhe é o *Anemometro de pressão*, que indica por meio

de um ponteiro sobre um mostrador a pressão do vento exercida sobre uma chapa circular.

Udographo—regista a chuva, e as horas em que choveu.

Udometro da estação inferior. É o udometro de Babinet, collocado firmemente no solo.

Evaporometro—representa a agua evaporada nas ultimas 24 horas.

Electographo—regista as variações da electricidade atmospherica.

Ozonometro—constituido pelo papel, chromoscopia.

Representação da *quantidade de nuvens; claros; nuvens, primarias, secundarias; medias diurnas; maximas e minimas diurnas; signaes*, adoptados em conformidade das resoluções do Congresso meteorologico de Vienna d'Austria: de todos estes objectos se encontra explicação na *Advertencia*.

Para as *Observações do magnetismo terrestre* tem o observatorio duas classes de instrumentos; uma de *magnetometros*, destinados a determinar a declinação, inclinação e força horisontal, absolutas; outra composta de photomagnetographos que servem para o registo continuo das variações d'estes elementos.—Na *Advertencia* se encontra o desenvolvimento d'esta proposição generica.

Cumpre observar que n'este volume xix (1881) se faz referencia a algumas notícias dos precedentes volumes.

Assim, a respeito de *observações magneticas*, se manda ver a *nota de janeiro de 1879*;—a respeito do *registro das variações da electricidade atmospherica*, se manda ver os Annaes de 1877, pag. 117.

Declara-se que os *instrumentos do observatorio* estão descriptos no 2.^º volume dos Annaes (1864).

OBSERVATORIO METEOROLÓGICO DA DEPENDÊNCIA DA ESCOLA MÉDICO-CIRÚRGICA DO PORTO

De um documento authentico aproveitaremos umas breves notícias relativas ao estabelecimento de que se trata n'este capítulo.

«Levou-se a effeito o projectado observatorio da escola, que se construiu de novo n'un ponto mais elevado que o antigo, e em logar

mais apropriado, no mesmo Hospital Real de Santo Antonio. É mais extenso, mais commodo e independente, e está a todos os respeitos em melhores condicções do que o primeiro. Foi augmentado n'elle o material, no que era de maior necessidade, e segundo o que permitiam os poucos fundos de que a escola pode dispor. Pode remediar-se e servir assim, em quanto se não constroe o novo edificio, para as observações mais necessarias, assim como para as prelecções de meteorologia applicada ás sciencias medico-cirurgicas, que é de costume fazerem-se n'esta escola pelo demonstrador da secção medica. As observações continuam a ser remettidas para as estações competentes, e são registadas regularmente, como se vê dos mappas impressos do mesmo observatorio^{1.}»

Veja o capítulo que adiante havemos de abrir, com a inscripção de—*Postos Meteorologicos.*

OBSERVATORIO METEOROLÓGICO DA SERRA DA ESTRELLA

Está este observatorio na altitude de 1440 metros sobre o nível do mar, e fica acima da Villa de Manteigas uns 5 ou 6 kilometros.

A construcção do observatorio em agosto de 1881 foi sugerida, quando a comissão scientifica da Sociedade de Geographia de Lisboa foi em exploração da Serra da Estrella.

Esta asserção do *Occidente, Revista Illustrada*, está em harmonia com o trabalho da secção meteorologica da expedição scientifica á Serra da Estrella em 1881, constante do *Relatorio* apresentado pelo sr. Augusto Carlos da Silva em 22 de maio de 1882.

Nesse relatorio, que temos á vista, começa o sr. relator por dizer:

«O observatorio meteorológico foi installado no dia 5 de agosto de 1881, na barraca que lhe estava destinada no acampamento da Serra da Estrella.»

Passa depois a marcar a orientação e exposição da barraca-observatorio, e a apresentar indicações diversas, como preparatorios para as observações meramente scientificas, que tornam o seu escripto de summo interesse.

¹ *Relatorio da Escola Medico-Cirurgica do Porto. Anno lectivo de 1861 a 1862.*

O actual posto meteorologico principiou a funcionar em 20 de fevereiro de 1882, como lemos na referida *Revista* (21 de abril de 1883), de se encontram a descrição da casa, a enumeração dos instrumentos, e outras noticias, para as quaes remettemos os leitores.

OBSERVATORIO METEOROLOGICO DE LOANDA

Está estabelecido este observatorio no edificio mais elevado de Loanda, na torre da antiga Sé.

Completamente restaurado e melhorado, graças á iniciativa e especial solicitude do conselheiro governador geral Antonio Eleuterio Vaz, satisfaçõe hoje este edificio ás condições mais rigorosamente exigidas para uma boa exposição de instrumentos.

Todos os instrumentos d'este observatorio estão aferidos pelos drônes do Observatorio do Infante D. Luiz.

As indicações que deixamos apontadas são reproduzidas da noticia que se encontra no *Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa*, serie, num. 5. Tem essa noticia a data de 1 de março de 1882, e assignada pelo director do observatorio, o sr. Guilherme Gomes Coelho, socio da referida sociedade.

Para mais amplo conhecimento do assumpto é necessario recorrer ao volume 1.^o dos *Annaes do Observatorio de Loanda*.

De passagem observaremos, que dez annos antes d'aquelle que ma deixamos apontado, era bem pouco lisongeiro o conceito que *Observatorio do Infante D. Luiz* se fazia do serviço meteorologico ultramar.

Fallando-se do serviço dos postos meteorologicos, dizia-se:

«No ultramar o trabalho declina. Por falta de regular ligação, e correspondencia, com o estabelecimento central, perdem-se elementos preciosos, e porventura trabalhos de apreciavel valia, que não são examinados na metropole, e regularmente estudados, como seria conveniente.»

Relatorio do Observatorio do Infante D. Luiz no anno meteorologico de 1870-1871, pag. 13.

OBSERVATORIO METEOROLOGICO DE NOVA GOA

Em virtude do decreto de 11 de novembro de 1871 ficou annexado *Instituto profissional de Nova Goa*.

O pessoal do observatorio é composto de um director e de um observador.

O lente da 3.^a cadeira do instituto profissional é o director do observatorio.

O observador é escolhido pelo conselho do instituto profissional

NB. Do *Instituto profissional de Nova Goa* démos notícia no tom **xiii**, pag. 318 e seguintes.

OBSERVATORIO METEOROLOGICO E MAGNETICO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Pela carta de lei de 10 de julho de 1862 foi concedida a verba de 4:000\$000 réis para a compra do terreno e edificação do *Observatorio Meteorologico e Magnetico da Universidade de Coimbra*.

Em 6 de agosto do mesmo anno dizia o conselho da facultade de philosophia:

«Em quanto ao observatorio meteorologico, encarregou o conselho o doutor Jacinto de Sousa de começar a sua edificação, ainda durante as presentes ferias, depois da expropriação do terreno e das obras preparatorias; e logo que este vogal esteja habilitado com os meios que foram concedidos pela lei de 10 de julho do anno corrente».

«Estão promptos os instrumentos, e verificados no Observatorio de Kew, aonde o doutor Jacinto foi de propósito para assistir aos trabalhos da verificação, e em que foi dirigido pelos srs. B. Stewart e Chambes, protegido pelo general Sabine, e coadjuvado e auxiliado pelo sr. J. P. Grassiot, por toda a comissão directora d'aquele observatorio, pela associação botanica, e pela Sociedade Real de Londres. A todos deve a Universidade muitas atenções e particulares favores, como consta do relatorio que o mesmo doutor Jacinto apresentou ao conselho da Universidade, depois da sua viagem a Kew.

«Dentro em breve pois o conselho espera ver realizada a fundação do observatorio meteorologico — uma das primeiras necessidades sci-

ficas da Universidade e do paiz. É indispensavel, porém, construida fabrica, e montados os instrumentos, que o governo de S. M. faculte o conselho os meios precisos para o custeamento d'este utilissimo esabelecimento. É preciso crear logares de observadores e de outros mpregados, que não podem deixar de ser bem gratificados, attenta natureza dos trabalhos e obrigações a que uns e outros terão de satisfazer¹.»

«A applicação da verba de 4:000\$000 réis só pôde tornar-se effetiva no anno de 1863; no entanto logo em 1 de fevereiro de 1864 começaram no observatorio, ainda em construcção, as observações meteorologicas. Desde 1 de maio do mesmo anno fizeram-se, todos os dias, obsevações trihorarias, desde as 6 horas da manhã até ás 12 da noite, de cada um dos seguintes elementos meteorologicos:—pressão atmospherica; temperaturas dadas pelos thermometros do psychrometro á sombra, donde se deduziu a temperatura do ar á sombra, a tensão do vapor atmospherico e o estado hygrometrico do ar: rumo e força approximada do vento; serenidade do ceu; configuração das nuvens; além d'isso, quantidade da chuva e evaporação; temperaturas extremas á sombra, na relva, ao sol e no espelho parabolico, todos os dias: ozone de 12 em 12 horas.»

Em julho de 1866, conseguida a obtenção dos competentes instrumentos, «começaram a fazer-se, com toda a regularidade, as obsevações para a determinação absoluta da inclinação e da força horizontal magnetica; em 1867, completaram-se estas com as observações da declinação magnetica, começando então a funcionar tambem os magnetographos, ainda com irregularidades devidas a alterações, muitas vezes repetidas, na intensidade e permanencia da luz de gaz, á humidade de construcção, ainda então existente na casa subterranea, onde estão collocados esses instrumentos, e á pouca pericia e persistencia dos guardas photographos.»

Em 1867 estabeleceu-se a communicação telegraphica entre este observatorio, o do Infante D. Luiz, e o Observatorio Astronomico da Universidade, mediante a estação de Coimbra.

Só em 1872 pôde ser collocada a cupola girante do edificio.

Veja a muito notável noticia, datada de janeiro de 1878, escripta pelo doutor Jacinto A. de Sousa, com o titulo — *Observatorio Meteor-*

¹ *Relatorio da facultade de philosophia. 1861 a 1862.*

logico e Magnetico da Universidade de Coimbra, que acompanha a *Eposição succinta*, já citada.

Á parte historica da noticia do dr. Jacinto A. de Sousa segue-a *descrição do observatorio e disposição dos seus instrumentos*.

Estão impressas as *observações meteorologicas feitas no Observatorio Meteorologico da Universidade de Coimbra — 1882 e 1883*.

É director do observatorio o doutor Antonio dos Santos Viega decano da facultade de philosophia.

OBSERVATORIO NAUTICO

(*Especialidade curiosa*)

De um interessante periodico litterario de Lisboa, do anno de 1851, *A Semana*, derivâmos a seguinte noticia:

«O sr. L. Corrêa d'Almeida, tenente da armada, tem n'aquel casa a sua aula de pilotagem theorica e practica, mui acreditada tan pela pericia do professor, como peles bons discípulos que d'ali saído. Para fazer as suas observações e explicações assentou elle i vâo de uma janella, sobre uma plataforma de ferro, com sua pedra e marmore, duas lunetas meridianas, que por duas fendas que praticou nas portas de dentro se dirigem ás observações, tendo tambem pa isso mandado construir uma balisa ao sul do Tejo. Isto e todos os apparelhos e instrumentos necessarios, tudo ali está collocado e disposto com tal engenho e arte, que maravilha a quem tal vê, merecendo os gabos de muitos estrangeiros que visitam este bello estabelecimento. Ali é que vão todos os maritimos acertar e regular os seus chronometros, para o que tem o sr. Corrêa uma pendula mui exacta e preciosa.

NB. No vol. II da *Semana* (março de 1851) encontrá-se uma gravura representando o que se continha no vâo de uma janella de sacada : Caes do Sodré, esquina da travessa do Corpo Santo.

OBSERVATORIO REAL ASTRONOMICO DE MARINHA

Por quanto viemos mencionando uma serie de estabelecimentos com a denominação de *Observatorios*, parece-nos indispensavel apontar tambem o *Observatorio Real Astronomico de Marinha*, não obstante haver sido extinto pela carta de lei de 15 de abril de 1874.

Assim conseguimos recordar aos leitores, que de tal estabelecimento scientifico démos as convenientes noticias historico-legislativas nos tomos III e VIII.

No tomo III, pag. 361 a 366, chegámos em nossa exposição até ao anno de 1826; e no tomo VIII, pag. 214 a 230, acompanhámos a historia d'esse estabelecimento até ao anno de 1874, em que o observatorio da marinha foi extinto pela referida carta de lei de 15 de abril, como que cedendo o passo ao da Tapada da Ajuda.

Cumpre-nos recordar que o serviço do *deposito de cartas, roteiros, publicações e instrumentos necessarios á navegação*, era incumbido ao *Observatorio Real Astronomico de Marinha*. Desde, porém, que este ultimo estabelecimento foi extinto, resolveu-se distribuir á Escola Naval o indicado serviço.

Veja no tomo XI, pag. 286 e 287, o capitulo—*Deposito de cartas, roteiros, publicações e instrumentos necessarios á navegação*.

No tomo VIII, pag. 229, é exposto o motivo porque se entendeu que devia ser extinto o Observatorio Real Astronomico da Marinha.

OBSERVATORIO (REAL) ASTRONOMICO DE LISBOA

À munificencia de S. M. o senhor D. Pedro V, e ao seu ardor pela sciencia, devemos a proxima realisação do ardente desejo dos astronomas, vendo levantar em Lisboa um grande observatorio astronomico, que completará o de Pulkowa nas investigações do mundo estelar.

J. M. de Oliveira Pimentel.

D'este importantissimo estabelecimento scientifico, de tão elevada e transcendente condição, instituido na Tapada da Ajuda, graças á ilustração e grandeza de alma de el-rei D. Pedro V, tivemos já occasião de apresentar os documentos relativos á fundação do mesmo estabelecimento, no tomo XI, pag. 148 a 150, e 318.

Tambem, a pag. 265 *in fine* e 266 do tomo IX apontámos como elemento de informação historica e descriptiva, um opusculo, que em suas breves paginas dá algumas noticias até ao anno de 1874 em que foi publicado.

Aqui, recordando algumas disposições officiaes, registamos, afinal, uma carta de lei de recente data, a qual fixa a denominação do observatorio, o faz dependente do ministerio do reino, e o organisa marcando o fim a que é destinado, e as condições, habilitações e vencimentos do seu pessoal.

Pela vedoria da Casa Real declarou el-rei o senhor D. Pedro V, em data de 31 de janeiro de 1857, que era sua vontade applicar, da sua dotação no anno economico de 1857-1858, a quantia de 30 contos de réis (30:000\$000) à *fundaçao de um Observatorio Astronomico em Lisboa*.

É por extremo recommendavel o decreto de 14 de fevereiro de 1857, pelo qual foi nomeada uma *comissão*, composta de muito ilustrados vogaes, *encarregada de preparar a fundação do Observatorio Astronomico de Lisboa*.

No tomo xi, pag. 143 a 150, registámos o decreto que aqui apontamos, e lá teve opportuno cabimento no capítulo — *Comissões. Explorações. Viagens* — que principia na pag. 134 e termina em a pag. 194. Para evitar repetições, remettemos os leitores para o indicado tomo.

Pela carta de lei de 2 de julho de 1857 foi declarada de utilidade publica e urgente, para os efeitos do § 2.^º do artigo 2.^º e dos artigos 46.^º e seguintes, 46.^º e 50.^º da lei de 23 de julho de 1850, a expropriação dos terrenos comprehendidos na planta que acompanhava aquella carta de lei, e de quaesquer obras n'ellas existentes, para o levantamento de um observatorio astronomico e suas dependencias, junto á capital, na quinta denominada do Seabra, pertencente ao visconde da Bahia.

A comissão encarregada da construcção e organisação do Observatorio Astronomico de Lisboa ponderou ao governo a conveniencia de habilitar um individuo, que, possuindo o curso regular de estudos da Escola Polytechnica, adquirisse os estudos de astronomia sideral e os usos praticos dos grandes instrumentos, mediante os quaes se fizessem taes observações.

A comissão propoz, para este fim, que o segundo tenente da armada o sr. Frederico Oom, fosse mandado para o observatorio astronomico de Pulkowa, na Russia, a instruir-se no uso pratico dos instrumentos abi usados.

O governo, em portaria de 30 de junho de 1858, aprovou a proposta, e mandou que o referido tenente se apresentasse á commissão, para receber todas as instrucções que ella tivesse por conzeniente dar-lhe, para o bom desempenho do indicado serviço.

A carta de lei de 6 de maio de 1878 determinou que o observatorio astronomico instituido na tapada da Ajuda por el-rei D. Pedro V, se denominasse —*Real Observatorio Astronomico de Lisboa*—, e ficasse dependente do ministerio do reino.

Fixou assim o *destino d'este estabelecimento*:

1.^º Ao adiantamento da astronomia sideral, especialmente no que diz respeito á determinação das parallaxes das estrelas, e ao estado das estrelas multiplas, das estrelas variaveis e das nebulosas;

2.^º Á execução de observações e outros trabalhos relativos á astronomia do sistema solar, quando estes sejam de particular interesse para a sciencia, e que possam ser executados sem prejuizo dos serviços indicados em o numero antecedente;

3.^º A quaesquer operações que tenham por fim o aperfeiçoamento da geographia, da hydrographia e da navegação;

4.^º Á transmissão telegraphica da hora official ás estações semaphoricas e outros pontos do paiz.

A mesma carta de lei especifica:

1.^º O *pessoal technico* do observatorio;

2.^º O *pessoal administrativo e auxiliar* do mesmo observatorio.

Constitue um *conselho technico*, puramente consultivo, composto de tres astronomos de 1.^a classe, dos quaes o primeiro será o director do observatorio, e o 2.^º subdirector; de dois astronomos de 2.^a classe e de um numero de alumnos que não seja superior a quatro.

Será ouvido em todas as questões de interesse technico e scientifico, na conformidade dos regulamentos.

Constitue tambem uma *junta administrativa*, presidida pelo director, e composta de dois vogaes annualmente eleitos pelo conselho d'entre os seus membros, e tendo por secretario e thesoureiro o do observatorio, sem voto deliberativo.

Á junta incumbe a administração economica do observatorio.

Finalmente, a carta de lei fixa as condições, habilitações e vencimentos do pessoal, e demais despezas do estabelecimento.—Indica os

termos da inspecção annual do observatorio, e' promette um regulamento para a execução d'esta lei, tomando por base a consulta da 4.^a classe da Academia Real das Sciencias de Lisboa, e o projecto de organisação que a acompanha, em tudo quanto não for contrario á mesma lei.

Lisongeia grandemente o amor proprio nacional dos portuguezes o encarecimento, com que, a respeito do edificio do observatorio, falla um jornal litterario lisbonense muito acreditado:

«Este edificio, cuja erecção se deve á illustrada e munificente iniciativa de el-rei D. Pedro v, e é sem duvida dos mais elegantes e bem construidos que existem em Portugal, e, por fortuna, ficou situado de modo que aos estrangeiros que entram no Tejo, logo se lhes depara esta magnifica construcção e conseguintemente a noticia de que possuimos um estabelecimento scientifico que nos faz honra aos olhos das nações mais cultas^{4.}»

E agora, depois da prasenteira ponderação que deixamos registada, seja-nos permitido convidar os leitores curiosos a percorrer commosco a seguinte pagina de um livro immortal:

«A astronomia, graças á dignidade do seu objecto e á perfeição das suas theorias, é o mais bello monumento do espirito humano, o titulo mais nobre da sua intelligencia. O homem, arrastado pelas illusões dos sentidos e do amor proprio, por muito tempo se considerou como sendo o centro do movimento dos astros; mas o seu vão orgulho foi castigado com os terrores que elles lhes teem inspirado, até que por fim muitos seculos de trabalho fizeram cair o veu que occultava aos seus olhos o systema do mundo. Então viu elle que estava em um planeta quasi imperceptivel no systema solar, cuja vasta extensão não é mais do que um ponto invisivel na immensidate do espaço. Os resultados sublimes a que este descobrimento o conduziu são bem proprios para o consolar da condição assim attribuida á terra, mostrando-lhe a sua privativa grandeza na extrema pequenez da base que lhe serviu para medir os ceus. Conservemos, com todo o cuidado, augmentemos o deposito d'esses altos conhecimentos, delicias dos seres

¹ *O Occidente, revista illustrada de Portugal e do estrangeiro*, num. 96, de 1881.

Veja ali a descripção da parte interna do observatorio, a enumeração dos instrumentos, e a indicação dos volumes da bibliotheca.

pensadores. Importantes serviços fizeram á navegação e á geographia; mas o seu maior beneficio consistiu em dissipar os sustos produzidos pelos phenomenos celestes,— em destruir os erros nascidos da ignorancia das nossas verdadeiras relações com a natureza,— erros e terrores que bem depressa renasceriam, se viesse a apagar-se o facho da sciencia^{1.}»

OFFICIAES DA ARMADA E DO EXERCITO

(Especialidades)

Nenhum oficial dos corpos da armada, qualquer que seja o seu posto ou graduação, pode matricular-se em escola ou cadeira publica sem que tenha obtido a necessaria licença, que deverá ser concedida pelo ministerio da marinha, em conformidade com o que estabelecem as leis e mais disposições em vigor. Estas licenças devem indicar o curso ou as cadeiras que se permitte seguir.

O oficial ou officiaes a quem for concedida licença para se habilitar com destino á engenharia hydrographica, deve fazer o curso elementar de que trata o artigo 4.^º do decreto de 24 de abril de 1869, durante tres annos; não podendo ser ampliado este periodo de tempo, salvo no caso de doença devidamente comprovada, que tenha motivado a perda de um anno escolar, sendo-lhes então concedido mais um anno para completar o referido curso.

Ao oficial que for duas vezes reprovado na mesma cadeira ou disciplina é retirada a licença para estudar, recolhendo ao serviço naval. Pela mesma forma se procederá quando no mesmo anno lectivo o official for reprovado em duas cadeiras ou disciplinas, ou perca qualquer cadeira por faltas não justificadas.

O oficial com licença para estudar deve apresentar no commando geral da armada, no principio de cada anno lectivo, certidão de todas as matriculas que realizou nas diferentes escolas ou disciplinas que deve cursar, e no fim do anno lectivo certidão do resultado dos exames feitos e de frequencia n'aquellas aulas em que não tiver feito exame.

O oficial, logo que termine o anno lectivo, deve apresentar-se no commando geral da armada, onde recebe novamente guia para se matricular no anno seguinte, caso lhe não tenha findado a licença ou

¹ *Exposition du système du monde.* Par De La Place.

sido retirada conforme os preceitos estabelecidos nos numeros anteriores. (Portaria de 26 de setembro de 1879).

O decreto de 31 de março de 1869 determinou assim *o pessoal dos officiaes da armada ás ordens d'el-rei*, para fazerem serviço junto á sua real pessoa:

- 1.^º Um official general ou official superior, ajudante de campo.
- 2.^º Dois officiaes superiores ou tenentes ás ordens.

A carta de lei de 20 de abril de 1876 estabeleceu preceitos para as *promoções dos officiaes da armada*.

Esta carta de lei joga com as disposições dos decretos de 30 de dezembro de 1868, relativa aos officiaes addidos ao quadro da armada, 24 de abril e 16 de dezembro de 1869 ácerca das promoções na armada.

É muito curiosa a seguinte especie:

«Por determinação de S. M. el-rei fica prohibido aos officiaes e mais praças do exercito tomarem parte em *touradas publicas como toureadores.*» (*Díario de Lisboa*, num. 496, de 1 de setembro de 1865).

Foi determinado pelo decreto de 31 de agosto de 1863 que os officiaes das diferentes armas do exercito, que por vontade propria se acharem em *serviço de empresas particulares*, sejam considerados em inactividade temporaria, na conformidade do § 3.^º, artigo 4.^º, capítulo 14.^º do decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1849.

A carta de lei de 9 de junho de 1871 applicou aos officiaes habilitados com o curso de engenharia, e que eram então professores ou lentes dos institutos industriaes de Lisboa e Porto, do Instituto Geral de Agricultura, a carta de lei de 7 de agosto de 1854, contando-se-lhes para os fins indicados no artigo 36.^º do decreto de 12 de janeiro de 1837, o tempo de serviço feito em qualquer dos referidos institutos desde a data da mencionada carta de lei, ficando, depois de lhes ter sido regulada a respectiva antiguidade, considerados na situação indicada no § 3.^º do artigo 27.^º do decreto de 13 de dezembro de 1869.

A carta de lei de 23 de abril de 1883 abrange nas suas disposições os *officiaes do exercito, da armada e do ultramar, ou empregados civis com graduação militar, que se julgarem ilegalmente preferidos em posto ou em antiguidade.*

Sómente poderão elles obter reparação, para qualquer efeito, por meio de recurso para o supremo tribunal administrativo, interposto nos termos e prazos estabelecidos no regulamento do mesmo tribunal (*de 9 de janeiro de 1850*).

Assim é determinado no artigo 4.^º

O artigo 2.^º declara desde quando começará a correr o prazo para a interposição do recurso.

Os demais artigos conteem disposições importantes, que passamos a especificar:

Art. 3.^º O recurso será interposto por meio de requerimento documentado, apresentado dentro do prazo legal pelo recorrente ao imediato superior, sob cujas ordens servir, o qual lançará no requerimento a data da apresentação, a fim de constar o dia da interposição.

Art. 4.^º O requerimento será expedido pelas vias competentes á secretaria da guerra ou da marinha e ultramar, segundo competir, devidamente informado pelas auctoridades que o remetterem, e depois enviado de officio á secretaria do supremo tribunal administrativo, acompanhado de um relatorio circunstanciado sobre as allegações do requerente.

Art. 5.^º O decreto que resolver o recurso será publicado na ordem do exercito, da armada e boletim militar do ultramar, segundo pertencer, e será executado pelo modo seguinte:

1.^º Julgado que houve preterição de posto, será o imediatamente lesado promovido ao que lhe competir, com a respectiva antiguidade e collocado no quadro da sua arma, saindo para fóra d'elle e ficando supranumerario aquelle que tiver sido indevidamente promovido, para só entrar quando se dê vacatura no quadro da arma e lhe competir pela antiguidade. Semelhantemente se procederá quando a promoção indevida abrange mais que um promovido.

2.^º Julgado que houve preterição de antiguidade, será ao provido concedida aquella a que tiver direito, e collocado no logar que lhe competir.

Art. 6.^º As disposições da presente lei não prejudicam o que está determinado pela lei de 17 de julho de 1855, quanto a preterições por motivos politicos.

Os officiaes dos quadros das guarnições das provincias ultramarinas que forem nomeados ou confirmados por decreto para exercearem cargos administrativos, *do magisterio*, de obras publicas, ou outros quaesquer estranhos ao serviço militar, serão considerados fóra

dos respectivos quadros fixados nos decretos de 2 de dezembro de 1869 e 11 de novembro de 1871, que reorganisaram a força publica do ultramar, e serão promovidos aos postos immediatos quando por escala lhes pertença promoção, e reunam os requisitos exigidos para o accesso. (Decreto de 11 de dezembro de 1884).

NB. No relatorio que precede o decreto disse o governo:

«Diversos governadores das provincias ultramarinas teem representado por vezes sobre a necessidade de collocar fóra dos quadros das guarnições das mesmas provincias, fixados nos decretos de 2 de dezembro de 1869 e 11 de novembro de 1871, que reorganisaram a força publica do ultramar, os officiaes que as exigencias do serviço publico obrigam a empregar em commissões administrativas, *em logares do magisterio*, em obras publicas e em outros cargos estranhos á carreira militar. Effectivamente são reconhecidos os inconvenientes de distrair os officiaes d'aquellas guarnições para empregos de carácter civil, e para outros que nenhuma relação teem com o serviço militar, e por isso entende o governo que lhe cumpre providenciar promptamente, remediando os males que resultam da falta de preenchimento dos quadros marcados que é raro permanecerem completos pelos motivos indicados, que agravam a situação dos officiaes na effectividade do serviço, tornando-o mais difícil e pesado.— Julgo com tudo indispensavel, attendendo a razões de economia, determinar-se que a providencia se limite ao strictamente necessário, e fique dependente da fiscalisação do governo.»

Ao commandante geral da armada foi determinado que expeça ordem para que os commandantes dos navios do estado informem annualmente ácerca dos officiaes que servem sob as suas ordens, seja qual for o tempo que os officiaes se conservem sob o seu commando; devendo enviar sempre as respectivas informações por occasião do desembarque ou transferencia dos ditos officiaes.

Não podem ser eleitos para os cargos districtaes, municipaes, e parochiaes os militares em activo serviço no exercito ou na armada, salvo sendo professores ou exercendo emprego civil legalmente compativel com as funcções administrativas.

Foi expedida esta determinação em portaria de 27 de agosto de 1884, pretendendo-se cumprir o regulamento geral de promoções da corporação da armada, decretado em 24 de abril de 1869.

Foi igualmente suscitada a observancia do artigo 32.^º do regula-

mento de promoções, a fim de que os commandantes dos navios do es-
tado relatem com a mais escrupulosa verdade e exactidão em cada uma
das suas informações todas as circumstancias que possam indicar a
graphia militar do official a quem se referir.

NB. Merece ser reproduzido o citado artigo 32.^º do regulamento
e 30 de dezembro do 1868; e é o seguinte:

A *aptidão physica* consiste na boa saude, robustez e agilidade
para o serviço. As duas primeiras são verificadas por uma junta de
saude naval, e a ultima é atestada pelas informações dos commandantes
demonstradas no desempenho dos serviços em que é requisito essen-
cial.

A *aptidão moral e intellectual* para o exercicio do posto actual
comprova-se pelas informações existentes no ministerio da marinha e
ultramar, as quaes devem sempre iudicar a capacidade dos officiaes
para o serviço do corpo ou classe a que pertençam, e o conhecimento
de tudo o que se refere ao desempenho da sua profissão. Estas infor-
mações são dadas pelos chefes e commandantes, na conformidade do
que é determinado em regulamento especial.

Cumpre-nos dar conhecimento da carta de lei de 13 de março de
1884, relativa aos professores militares da Escola Polytechnica.

Eis as disposições d'este diploma legislativo:

Art. 1.^º É revogado o art. 2.^º do decreto de 14 de dezembro de
1869, no qual se estatue que os lentes da Escola Polytechnica teem
dos categoria civil, e vencem sómente os ordenados, que n'essa qua-
lidade lhes competem, ficando em vigor a legislação que anteriormente
gulava o assumpto.

Art. 2.^º Os officiaes militares, professores, por concurso, em qual-
quer instituto, ou curso de instrução superior, gosam de vantagens e
reitos equaes aos que, de novo, ficam gosando, nos termos do ar-
go antecedente, os militares professores da Escola Polytechnica de
sboa.

Quadro dos officiaes de marinha militar.

Compõe-se de 1 vice-almirante, 4 contra-almirantes, 10 capitães
e mar guerra, 18 capitães de fragata, 28 capitães tenentes, 70 pri-
meiros tenentes, e 70 segundos tenentes, fazendo o numero total de
91 officiaes. (*Decreto de 19 de maio de 1884*).

NB. Por decreto da mesma data foi auctorizada a reorganisação do
exercito, nos termos e dentro dos limites marcados no mesmo decreto.

OFFICIAES INFERIORES

A classe dos officiaes inferiores do exercito, do corpo de marinheiros da armada e das guardas municipaes merece, no interesse do serviço e no dos individuos que desempenham ou tenham desempenhado aquellas funções, que se lhes assegure um futuro compensador do tempo gasto e do trabalho feito, não só como recompensa, porém igualmente como incentivo ao cumprimento de suas arduas obrigações.

Prop. do Gov.

A carta de lei de 26 de junho de 1883 estabeleceu a seguinte providencia:

Art. 1.^º Os empregados civis e militares especificados na tabella junta são exclusivamente destinados, na proporção declarada na mesma tabella, conforme as vacaturas ocorrentes e as condições de admissão determinadas, aos *officiaes inferiores do exercito, em serviço do reino ou no ultramar, aos das guardas municipaes e aos do corpo de marinheiros da armada* que reunam as seguintes condições:

1.^º Bom comportamento;

2.^º Nove annos de efectivo serviço na fileira, dos quaes tres pelo menos no posto de primeiro sargento, ou quatro nos de furriel e segundo sargento.

§ unico. Para os efeitos da presente lei não é contado o aumento de tempo concedido pelas leis vigentes, como recompensa aos militares em serviço do ultramar.

Muitos dos empregos especificados na tabella pertencem a estabelecimentos de instrucción superior e secundaria; e tal é a razão por que dedicamos este capítulo á entidade com que ella se inscreve.

Quadra tambem á indole do nosso trabalho a disposição do artigo 6.^º da lei, assim concebido:

«Os officiaes inferiores habilitados com o curso completo da sua classe, e d'estes os que maior numero de habilitações litterarias e científicas possuirem, terão sempre preferencia no provimento dos empregos que por esta lei lhes são destinados.»

Para mais cabal intelligencia do regulamento que em breve aportaremos, cumpre-nos registar as disposições dos artigos 3.^º e 4.^º da lei.

Artigo 3.^º—Quando ocorrer alguma vacatura nos logares destinados aos officiaes inferiores, o ministro de quem depender a reparição em que se der essa vacatura, a participará ao ministro da guerra para este lhe enviar a *lista dos officiaes inferiores habilitados*, havendo-os, de entre os quaes deve ser nomeado o que a ha de preencher.

Artigo 4.^º—Uma *comissão presidida por um general*, tendo por vogaes um primeiro official de cada ministerio, e por secretario um capitão de qualquer das armas do exercito, receberá os requerimentos e formulará listas, *por ordem de merito e de categoria dos pretendentes*, propondo ao ministro da guerra os melhor classificados, para o provimento dos logares, quando ocorrerem vacaturas.

Pelo decreto de 27 de agosto de 1884 foi aprovado o *Regulamento para a execução da carta de lei de 26 de junho de 1883*.

A este regulamento vem anexo o *Quadro desenvolvido dos empregos designados na tabella junta á lei de 26 de junho de 1883, para os officiaes inferiores do exercito em serviço no reino ou ultramar, para os das guardas municipaes e do corpo dos marinheiros da armada*.

No *Quadro* vem designada a categoria de cada um dos empregos civis e militares destinados aos officiaes inferiores; sendo quatro as categorias, constituidas segundo a importancia dos serviços cujo desempenho lhes pertença, e o grau de instrucção que exijam.

Ali são tambem marcadas as habilitações dos officiaes inferiores para o emprego em que pretenderem ser providos,—designados os empregos em que os officiaes inferiores houverem de ser providos,—designado o numero de logares de cada quadro parcial de empregos.

No demais, o primeiro exemplo do *Quadro* vae dar-nos conhecimento do mecanismo de todo o processo da execução da lei.

1.^a Categoria. Amanuenses da secretaria do ministerio do reino.

Ordenado annual 240\$000 réis (augmento de 25 por cento aos dez annos de bom serviço e mais 25 por cento aos vinte annos).

Habilitações. Curso da classe de sargentos das escolas regimetaes, ou da escola pratica de artilheria, ou exames de disciplinas equivalentes. Conhecimentos de uma das linguas franceza ou ingleza.

Limite da idade. 40 annos.

Número legal dos empregos. 19.

Proporção em que podem ser nomeados os officiaes inferiores. $\frac{1}{4}$.

Numero dos empregos pertencentes aos officiaes inferiores. 5.

Numero provavel das vacaturas annuaes...

NB. As condições de admissão para todos os empregos são:

Bom comportamento e nove annos de efectivo serviço na fileira, dos quaes tres, pelo menos, no posto de primeiro sargento, ou quatro nos de furriel e segundo sargento.

Para instituirmos comparação, apresentemos agora um exemplo de 4.^a categoria na mesma secretaria do ministerio do reino.

4.^a Categoria. Correios a pé.

Ordenado. 292\$000. (Pensão por diuturnidade de serviço de 420 a 240 réis diarios e moradia de 50 réis sujeita a cabimento).

Habilitações. Sem exigencia de habilitações litterarias.

Límite de edade. 35 annos.

Numero legal de empregos. 2.

Proporção em que podem ser nomeados os officiaes inferiores. 1/2.

Numero dos empregos pertencentes aos officiaes inferiores. 1.

Numero provavel das vacaturas annuaes...

Vejamos agora os pontos em que o *Regulamento* desenvolve as disposições da lei:

Categoria dos empregos.

Habilitações a que devem satisfazer os concorrentes.

Limites da edade.

Processo para a classificação dos concorrentes.

Numero dos logares destinados aos officiaes inferiores, e o modo de organizar as listas para o seu provimento.

Disposições transitorias.

Entre os pontos que ficam enumerados, especificaremos os que são relativos a *habilitações*:

Artigo 3.^º Para que possam ser providos nos empregos de que trata a carta de lei de 26 de junho de 1883, na parte que lhes é reservada, devem os officiaes inferiores reunir as seguintes condições:

Ter bom comportamento, nove annos de serviço efectivo na fileira, dos quaes tres, pelo menos no posto de primeiro sargento ou quatro no de furriel e segundo sargento, e possuir as habilitações marcadas no quadro annexo a este regulamento, para o emprego em que pretenderem ser providos.

Artigo 4.^º Os officiaes inferiores, que obtiverem classificação para

empregos de categoria superior, podem requerer provimento em empregos de categoria inferior sem apresentação de documentos que comprovem habilitações.

Não serão, porém, os seus nomes incluidos nas listas para provimento de tales empregos, sem que nesse sentido tenham feito subir novo requerimento.

Artigo 5.^º Os que tiverem requerido provimento em emprego determinado, ou em empregos de designada categoria, se não reunirem as condições exigidas para tales empregos, não serão classificados para empregos de categoria inferior, embora reunam as condições necessárias para elles, sem que assim o tenham requerido.

Artigo 6.^º Os officiaes inferiores invalidos ou reformados em consequencia de ferimentos recebidos, ou de doença contrahida no serviço, podem concorrer a empregos de qualquer categoria sem que satisfaçam á condição de tempo de serviço, com tanto que reunam as demais condições exigidas para os empregos que pretendam, e tenham aptidão physica necessaria.

Parece-nos de grande conveniencia que antes de encerrar este capitulo completemos aqui a indicação do pensamento do legislador na carta de lei de 26 de junho de 1883, cujas disposições principaes exarâmos ha pouco.

O *parecer* das commissões de guerra e fazenda da camara dos senhores deputados sobre a proposta do governo, a respeito dos officiaes inferiores,—esse parecer, dizemos, explica perfeitamente o sentido e o alcance da providencia de que se trata.

«... Ninguem hoje, diziam as commissões, por pouco que conheça a constituição intima dos exercitos, pode contestar que a sua instrucción e disciplina depende em grande parte da existencia e persistencia nas fileiras, de bons officiaes inferiores.

«É em virtude d'este principio, universalmente aceito, que a maior parte das nações da Europa empregam de ha muito os meios directos e indirectos que julgam mais adequados, para atrahirem e conservarem no serviço homens aptos para desempenharem, tão satisfatoriamente quanto possível, as importantes obrigações inherentes ao posto de official inferior.

«Apezar d'isto, e pelas razões tão claramente expostas no relatorio que precede a proposta do governo, e por outras que ainda se poderiam adduzir, é certo que actualmente só se conservam nas fileiras do exercito os officiaes inferiores que, por diferentes motivos, se

não podem dedicar a uma carreira civil, e os que pela diuturnidade de serviço se acham em condições de acesso proximo ao posto de alferes.

«Ainda que as circumstancias do thesouro fossem mais prosperas, difficilmente se poderiam remunerar de um modo conveniente e harmonico os officiaes inferiores do exercito, da armada e guardas municipaes, sem extraordinario augmento de despesa; porque tambem proporcionalmente teriam de ser elevados os vencimentos inherentes a outros postos, para que se não aggravassem as injustiças e as anomalias que já hoje se dão.

«Ha, porém, um meio indirecto de recompensar condignamente os bons e diuturnos serviços prestados á nação na difficulte e honrosa carreira das armas, sem sacrificio, e antes com vantagem para o paiz, e esse meio é permittir o acesso a um grande numero de empregos publicos dos officiaes inferiores que se tornem merecedores de uma tal recompensa¹.»

Entenderam as commissões que a proposta do governo satisfazia á necessidade apontada, com pequenas alterações, e que a tabella annexa, tambem convenientemente modificada, podia ser considerada como das mais completas em relação aos empregos que nas outras nações são destinados á benemerita classe dos officiaes inferiores, e ás habilitações que elles, em geral, possuem no nosso paiz.

OFFICINA DE INSTRUMENTOS MATHEMATICOS

Pela carta de lei de 8 de março de 1883 foi fixado em 540\$000 réis o vencimento annual do mestre da officina de instrumentos mathematicos, annexa ao deposito de cartas e instrumentos de navegação da Escola Naval, e em 288\$000 réis o vencimento do official da mesma officina.

A este proposito devemos recordar que em 1813 estava estabelecido na Cordoaria Nacional o habil artista e machinista Jacob Bernardo Haas, com o estabelecimento de uma fabrica de instrumentos mathematicos e meteorologicos.

Mais tarde, na mesma Cordoaria Nacional havia uma officina de instrumentos mathematicos de que era mestre João Frederico Haas.

¹ Veja o *Diario da camara dos senhores deputados. Sessão de 5 de junho de 1883.*

Em 1851 quiz o governo experimentar se este ultimo artista era perfeito nas obras que fazia.

O serviço relativo ao *deposito de cartas, roteiros, publicações e instrumentos necessarios á navegação* incumbia ao *Observatorio Astronomico da Marinha*, nos termos dos decretos de 24 de outubro de 1859 e 30 de dezembro de 1868.

Quando, porém, pela carta de lei de 15 de abril de 1874, foi extinto o *Observatorio*, passou o serviço do *Deposito*, para a *Escola Naval*, accrescentada no seu quadro com os seguintes logares:

1 de escriptuario de deposito de cartas e instrumentos nauticos;

1 de servente do mesmo deposito;

1 de mestre, 1 official, e 2 de aprendizes da officina de instrumentos mathematicos annexa ao deposito.

Veja n'esta nossa obra:

Tomo iii, pag. 188 e 189, o capitulo — *Deposito de escriptos maritimos ou bibliotheca para uso dos guardas marinhas da Armada Real*.

Tomo viii, pag. 214 a 230, o capitulo — *Observatorio Real Astronomico da Marinha*.

Tomo xi, pag. 286, o capitulo — *Deposito de cartas, roteiros, publicações e instrumentos necessarios á nevegação*.

OFFICINAS ESTRANGEIRAS

• (*Para o aperfeiçoamento do trabalho nacional*)

Entendeu o governo que um dos meios mais efficazes para emprehender o desenvolvimento e aperfeiçoamento das industrias nacionaes, é crear nas officinas mechanicas do paiz um pessoal operario suficientemente habilitado.

Considerou tambem que a pratica dos operarios portuguezes nas grandes officinas dos paizes estrangeiros, mais adiantados no progresso fabril e industrial, é por certo um dos meios mais valiosos para formar um grupo de bons operarios e contra-mestres, que necessariamente hão de vir a influir no aperfeiçoamento do trabalho nacional. (Veja a portaria de 15 de junho de 1883).

N'esta conformidade foi organisado o seguinte:

Programma de concurso para a admissão de oito operarios ou

aprendizes de officinas nacionaes, que rão praticar durante dois annos em grandes officinas estrangeiras:

1.^º Os proprietarios de officinas particulares, e os directores de officinas do Estado proporão, em carta fechada dirigida ao director geral do commercio e industria, um operario, ou aprendiz, que reputem nas condições de poder ir praticar com aproveitamento nas grandes officinas estrangeiras.

2.^º A proposta deverá indicar claramente as habilitações theoricas e praticas do individuo proposto, e deverá dar entrada na direcção geral do commercio e industria, desde já, e até ás quatro horas da tarde do dia 18 de janeiro de 1884.

3.^º Findo este prazo serão escolhidos, de entre os individuos propostos, aquelles que melhores condições pareçam reunir de poderem satisfazer ao fim indicado n'este concurso.

4.^º D'esta resolução se dará oficialmente conhecimento ao signatario da respectiva proposta, indicando-se por essa occasião qual a officina estrangeira onde o preferido terá de ir praticar, e qual a época da sua partida.

5.^º A cada um dos individuos escolhidos abonará o governo todas as despezas de ida e volta, e bem assim dará, em Portugal, á sua familia, durante todo o tempo da sua ausencia, a importancia do jornal que, na respectiva officina vencia na occasião em que foi proposto, e, no estrangeiro, durante todo o tempo em que lá permanecer, a importancia do jornal que, na respectiva officina estrangeira, vencerem os operarios ou aprendizes de categoria igual á sua.

6.^º Os individuos que forem escolhidos ficarão sob a tutela e fiscalisação dos respectivos agentes consulares portuguezes dos paizes estrangeiros para onde houverem sido destacados, aos quaes o governo enviará oportunamente as precisas instruções.

7.^º Se qualquer dos escolhidos, pelo seu mau comportamento, desleixo ou falta de aproveitamento, não satisfizer ao fim que por este concurso se leva em vista, será mandado regressar immediatamente, e, pertencendo a alguma officina do Estado, será d'ella expulso.

ORDEM DE S. THIAGO DA ESPADA

..... determinando que se consagrasse uma ordem especial a perpetuar a illustração do engenho e da sciencia.

Rel. do Alv. de 31 de out. de 1862.

Pelo alvará de 31 de outubro de 1862 foi de novo reformada a Ordem de S. Thiago da Espada; devendo, d'então em diante, intitular-se: *Antiga, nobilissima e esclarecida Ordem de S. Thiago do merito scientifico, litterario e artistico.*

Caracteriza perfeitamente a natureza d'esta ordem a seguinte disposição do citado alvará:

«O assignalado merecimento pessoal e relevantes serviços prestados ás sciencias, ás letras e ás boas artes, tanto no ensino publico, como em obras escriptas e obras artisticas, constituem o unico titulo por que pode ser conferida esta distincção.»

A esta significativa clausula devemos acrescentar as eruditas e eloquentes expressões que lemos no relatorio, que antecede o texto do mencionado alvará:

«A ordem de S. Thiago, instituida na sua origem para defender com a espada as fronteiras incertas dos estados christãos das Hespanhas, invocou a cruz e a redempção da terra natal como symbolos da esperanca e do futuro das nações modernas.

«Reformada em 1789, a carta de lei de 19 de junho designou-a para recompensar os serviços relevantes do merito civil. Restringindo-a hoje por especial e exclusiva applicação a remunerar os serviços scientificos, litterarios e artisticos, as obras do engenho, a eloquencia e as vigílias da erudição no magisterio, os primores do cinzel e da palheta, e todas as manifestações da arte, em que sobresairem talentos distintos, ninguem dirá que, por se accommodar ás circumstancias actuaes, ella se aparte do seu verdadeiro espirito. Obreiros de uma missão de conquista e liberdade são tambem aquelles que nas fadigas do estudo e nas meditações da sciencia trabalham incansaveis, procurando alargar os dominios intellectuaes da patria, e grangear-lhe as sympathias e o respeito da Europa.»

No mesmo relatorio vemos a final compendiadas as providencias relativas á organisação da ordem reformada; e são as seguintes:

«Dar-lhe o caracter de uma grande e merecida recompensa honrifica; limitar o numero dos agraciados em cada grau e dignidade; circumscrevel-a unicamente ao galardão do merito scientifico, litterario e artistico; e prescrever as regras que podem affiançar a justiça e o discernimento na escolha e promoção das pessoas; foram as providencias que julguei mais oportunas... »

ORDENS SACRAS

As tres ordens maiores dizem-se *sacras*; e as quatro menores *não-sacras*.—Não é isto por não se relacionarem todas á *Eucaristia*, que é o sacramento dos sacramentos; nem por que não sejam todas disposições ou degraus indispensaveis para o poder sagrado: é sómente como meio de indicar que umas já operam sobre *materia sagrada*, e as outras ainda não.

Elem. de dir. eccl. portug.

No tomo x, pag. 95 a 99, abrimos um capitulo com a inscripção de—*Admissão a ordens sacras*—: e ahí havemos percorrido a nossa legislação sobre aquelle assumpto, até ao anno de 1861.

No presente capitulo, aproveitando a ordem alphabeticá, que muito naturalmente nos offerece agora as palavras—*Ordens Sacras*—, vimos acrescentar algumas noticias ás que deixámos exaradas no referido tomo x.

Mas antes de tudo cumpre-nos recordar que no tomo xi, pag. 280, se encontra um capitulo com a inscripção—*Diaconos e Subdiaconos*—, o qual, de natureza meramente remissiva, appellava para as disposições exaradas no tomo x.

Posto isto, vamos apontar algumas especialidades.

A carta de lei de 21 de dezembro de 1837 auctorisou o governo para permitir que os *ordinarios admittissem a ordens sacras* o numero de individuos indispensavel ao serviço da egreja.

NB. Seja-nos permittido reproduzir aqui uma citação historico-politica, de summa curiosidade, com referencia á carta de lei que deixamos registada:

«O estado dos povos nas côrtes de Lisboa de 1641 pediu, pelo

cap. xcix, a el-rei (*D. João iv*) que mandasse tratar com os prelados ou com Sua Santidade a *materia de admissão a ordens*, para se constituir regra de quantos filhos um pae poderia fazer clérigos; pois se fossem menos e mais auctorizados, cessariam os escandalos e inconvenientes que se davam; e pelo decreto de 29 de outubro de 1644 foi *prohibido aos prelados admittir a ordens sacras*, pela necessidade que havia de gente para a guerra.»

O decreto ou carta regia de 29 de outubro de 1644 recommendou ao prelado de Thomar, como já tinha sido recommended aos demais prelados diocesanos, que *não admittissem a ordens sacras*, em razão da falta que havia de soldados para a guerra.

O decreto de 15 de março de 1663 é sobre maneira curioso:

»Por muito que prejudica a meu serviço, e a conservação d'este reino, irem os meus vassallos ao de Castella, a tomar ordens que lhes dão os bispos d'aquelle reino, fui servido resolver, que todos os que isto fizerem, fiquem desnaturalisados, para n'esta minha corôa não terem officio, nem por algum modo lograrem os direitos de naturaes; e que tornando a entrar n'este reino, sejam laçados outra vez para o de Castella, sem se consentir que fiquem n'elle.»

Pelo alvará de 26 de março de 1746 foi declarado desnaturalizado o delinquente, que, antes de purgado o delicto, fosse tomar ordens com demissorias falsas.

Pela portaria de 3 de outubro de 1861 resolveu o governo:

1.^º que para obterem a necessaria licença para a admissão ás *duas sagradas ordens de subdiacono e diacono*, deverão os pretendentes, qualquer que seja a diocese a que pertençam, instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- a) Certidão de edade.
- b) Resalva ou certidão comprovativa de isenção do recrutamento.
- c) Certidão de folha corrida.

d) Certidão de aprovação em algum lyceu publico em todas as disciplinas preparatorias mencionadas no artigo 15.^º do decreto de 26 de agosto de 1859.

2.^º Para obterem a licença para a *admissão á ordem de presbytero* deverão instruir os seus requerimentos com os documentos compro-

vativos das habilitações exigidas nos decretos de 26 de agosto de 1857 e de 28 de setembro preterito.

Se algum ordinando, obtendo letras demissorias para a recepção da sagrada ordem de presbytero em diocese estranha fóra do reino, verificar a sua ordenação sem haver previamente conseguido a necessaria auctorisação regia, não será apresentado em qualquer beneficio, curado ou não curado, ficando em todo o caso salvo outro qualquer procedimento que por direito possa ou deva ter cabimento.

NB. Tem este decreto a data de 3, e não de 31 de outubro, como por equivocação se imprimiu no tomo x, pag. 98, e tomo xi, pag. 289.

Declaração decretada em 20 de fevereiro de 1868:

O decreto de 20 de fevereiro de 1868 declarou o artigo 15.^º do decreto de 26 de agosto de 1859, nos seguintes termos:

«Para admissão á matricula do 1.^º anno do curso theologico em qualquer dos seminarios do continente do reino e das ilhas adjacentes, é dispensada a approvação das disciplinas mathematicas que se professam no 4.^º anno dos lyceus nacionaes segundo a organisação ordenada pelo decreto de 9 de setembro de 1863, sendo sufficiente a approvação nas que se ensinam no 3.^º anno do curso dos mesmos lyceus, na conformidade do citado decreto e do de 4 de fevereiro de 1868.»

O governo obedeceu ás seguintes ponderações: 1.^a o decreto de 26 de agosto não podia cogitar das providencias que mais tarde vieram alterar as que relativamente ao curso dos lyceus vigoravam á data da sua publicação; 2.^a é incontestavel que a arithmetic, comprehendendo os exercicios dependentes das quatro operações sobre numeros inteiros e fraccionarios, e a geometria plana, e suas applicações mais usuaes, é preparatorio sufficiente para os que pretendem dedicar-se aos estudos theologicos dos seminarios.

Neste sentido tinham os prelados das differentes dioceses representado, fazendo sentir a conveniencia de não difficultar o ingresso para o estado ecclesiastico, com a exigencia de estudos menos necessarios, e mais onerosos pelo dispendio de tempo e de meios pecuniarios, em regra escassos nas classes de que saem; na maxima parte, os mancebos que se destinam ao serviço da egreja.

NB. Em presença da declaração feita pelo precedente decreto resolveu o governo que a portaria de 3 de outubro de 1861, em quanto,

determinar as habilitações necessarias para obter licença para *admissione a ordens sacras*, menciona as disciplinas preparatorias referidas no artigo 15.^º do decreto de 26 de agosto de 1859,—ficasse igualmente declarada na conformidade do alludido decreto (20 de fevereiro de 1868), havendo-se por dispensada, para os effeitos da dita portaria, approvação nas disciplinas mathematicas do 4.^º anno dos lyceus nacionaes, segundo a organisação que então tinham.

Na data de 8 de julho de 1869 providenciou o governo, que fosse mais prompta na expedição, e menos onerosa para os interessados a concessão de licenças para que os prelados das dioceses possam *admitir ordens sacras* o numero de pessoas habilitadas, indispensável para o serviço da egreja.

Esta portaria, assignada pelo revd.^º bispo de Vizeu, Alves Martins, declarava expressamente que a expedição de taes licenças é da competencia do governo, nos termos do artigo 4.^º da lei de 21 de dezembro de 1837, e na conformidade das regras adoptadas para o mais proficuo exercicio da auctorisação que o governo tinha.

Veja as providencias ordenadas pelo governo, a tal respeito, no *Diario de Lisboa* num. 153 de 12 de julho de 1869.

Os emolumentos devidos pelas *licenças para admissão a ordens sacras* serão pagos nas recebedorias dos concelhos, que forem sédes de dioceses, por meio de guias passadas pelas auctoridades ecclesiasticas competentes, devendo as mesmas guias ter uma numeração de ordem n cada anno. Quanto ás dioceses de Lisboa e Porto, o pagamento só de ser feito nas recebedorias da receita eventual estabelecida n'estas dades.

Tal é a disposição do artigo 4.^º do decreto de 20 de outubro de 1869.

Veja no *Diario do Governo* num. 243 de 25 de outubro de 1869, demais disposições do decreto, meramente administrativas e fiscaes.

PADROADO (REAL) DA COROA PORTUGUEZA NO ORIENTE

Nas possessões d'álem mar é eminentemente brilhante a historia do nosso padroado.

Custou-nos mais de cento e cincoenta anos de conquistas, e os maiores sacrificios de sangue e do thesouro nacional.

Elem. de dir. eccl. port.

No capitulo — *Missões Ultramarinas Portuguezas*, pag. 153 a 171 do presente volume, começámos a fallar do *Padroado*, e chegámos a dar noticia do tratado ou concordata celebrada entre Portugal e a Santa Sé na data de 1 de fevereiro de 1857.

Havendo ainda então negociações pendentes ácerca de tão melindroso assumpto, desejavamos poder apontar a resolução definitiva da controversia. Como, porém, não sucedesse assim, julgámos conveniente reservar para outro capitulo, que, na ordem alphabeticá, se inscrevesse — *Padroado* —, a exposição de mais alguns esclarecimentos esperando que n'este meio tempo chegassem afinal o desenlace da momentosa questão.

N'este capitulo, pois, accrescentaremos o que a respeito do *Padroado* se nos offerece de maior interesse, — ou como subsidio para competente estudo, ou como complemento do que em breves termos tivemos já occasião de referir.

Em additamento aos subsidios apontados no capitulo — *Missões Ultramarinas* —, lançaremos aqui um novo testemunho da decidida vontade dos christãos do Oriente, no tocante ao real padroado portuguez.

Na data de 24 de janeiro do corrente anno de 1885 dirigiram el-rei D. Luiz I uma supplica os vigarios missionarios portuguezes, fieis catholicos do bispado de Cochim, e do arcebispado *ad honore* de Cranganor, do real padroado portuguez na costa do Malabar da India.

Pedem elles a el-rei, tendo em consideração a fidelidade d'estas missões e o florescimento e importancia da de Cochim, especialment

seja servido conservar debaixo do real padroado as mesmas missões, perpetuar o glorioso nome da nação portugueza, e promover o bem espiritual que os supplicantes devem á munificencia da corôa portugueza, e não sujeitá-los a outro senhor, mas fazer observar a concordata de 1857.

Allegam que a *propaganda fide*, em violação da referida concordata de 1857, vae desmembrando, aos poucos, egrejas e missões do real padroado, tendo em vista apagar inteiramente das regiões orientaes o nome portuguez, e frustrar assim tanto sangue, tanto dinheiro e vidas, que a fundação do mesmo padroado custou a Portugal.

(Leia-se a integra da energica representação no *Diario do Governo* num. 200, de 8 de setembro de 1885).

Se tal é a boa vontade dos fieis catholicos das regiões orientaes, não menos podemos asseverar que de dia em dia, e cada vez mais inda cuida, o governo portuguez em satisfazer as necessidades do real adroado.

Haja vista a optima providencia, decretada ha pouco, que passamos a registar:

Decreto de 6 de dezembro de 1884.

Art. 1.^º Os sacerdotes europeus que, não sendo alumnos do collegio das missões ultramarinas, forem do reino, por ordem do governo, servir nas dioceses do ultramar como *professores, parochos ou missionarios*, ficam sujeitos aos mesmos encargos e *gosarão de todas as vantagens* que pelos artigos 90.^º a 95.^º dos estatutos do referido collegio, aprovados por decreto de 3 do corrente mez, cabem aos respectivos alumnos.

Art. 2.^º Os sacerdotes do arcebispado de Goa, que missionarem bra do dominio portuguez, nos territorios da India e nos outros, portuguezes ou não, designados no artigo 92.^º dos ditos estatutos, gosarão as mesmas vantagens com as seguintes modificações:

1.^a A sua congrua annual será de 250\$000 réis, em moeda forte;
2.^a A preferencia para beneficios ecclesiasticos limitar-se-ha aos a diocese primaz, regulando-se quanto aos parochiae, pelo decreto e 14 de outubro de 1868.

Art. 3.^º O sacerdote que tiver carta de apresentação em alguma determinada egreja será obrigado a pagar o sello correspondente á locação d'essa egreja e o emolumento respectivo.

Art. 4.^º O missionario suspenso do exercicio das suas funcções

pelo prelado diocesano, a cuja jurisdição estiver sujeito, não receber da fazenda publica congrua alguma em quanto durar a suspensão.

Art. 5.^º As disposições d'este decreto são applicaveis aos sacerdotes do reino e da diocese de Goa que actualmente se acham em serviço nas missões do ultramar por incumbencia do governo.

Art. 6.^º Fica revogado o decreto de 17 de dezembro de 1868 e toda a mais legislação em contrario.

Para cabal intelligencia do decreto de 6 de dezembro de 1884, indispensavel que tenhamos presentes os artigos 90.^º a 95.^º dos *Estatutos do collegio das missões ultramarinas*, decretados em 3 do mesmo mês e anno.

Antes dos invocados artigos é necessario ponderar que o artigo 89.^º impõe aos missionarios saídos do collegio a obrigação de promptamente exercer, em qualquer parte do ultramar, designada pelo governo de combinação com o respectivo prelado, e ouvido o superior do collegio, qualquer dos seguintes encargos :

1.^º Ensinar, quando seja preciso, nos seminários ou outras escolas ultramarinas;

2.^º Parochiar nas egrejas que lhe forem designadas pelos respectivos ordinarios.

Posto isto, vejamos agora os artigos que se seguem:

Art. 90.^º Estes *encargos extinguem a responsabilidade* imposta a alunos pelo num. 4.^º do artigo 29.^º dos presentes estatutos e a obrigação do serviço dos mesmos alunos, como missionarios, se durare pelo menos os seguintes prazos de tempo:

Doze annos em Macau.

Dez annos na India e Cabo Verde.

Oito annos em Angola, Moçambique, e S. Thomé e Príncipe.

Sete annos em Haynan.

Seis annos na Guiné e em Timor.

Art. 91.^º Os missionarios que sairem do collegio para o ultramar *soram das vantagens* seguintes:

1.^a Transporte de ida e volta á custa do estado, conforme o dito posto no artigo 4.^º do decreto de 28 de dezembro de 1868;

2.^a Adiantamento de tres meses de congrua conforme o artigo dito citado decreto;

3.^a A ajuda de custo de 72\$000 réis, segundo o artigo 14.^º do decreto de 28 de dezembro de 1882;

4.^a Os proventos legitimos dos benefícios e empregos em que

rem collocados, e que são varios, conforme as provincias e os cargos;

5.^a Não serão obrigados a pagar, pelos titulos da sua nomeação, direitos de mercê e sêllo, nem emolumentos, devendo, porém, aquelles que venham a ter carta de apresentação em determinada egreja ser obrigados a pagar os alludidos direitos de mercê e sêllo, e emolumentos correspondentes á lotação da mesma egreja.

6.^a A congrua de 350\$000 réis fortes annuaes;

7.^a Transporte por conta do estado, quando venham das províncias ultramarinas com licença por motivo de enfermidade, tanto na vinda como na volta, tendo sido previamente inspeccionados pela junta de saude, conforme o decreto de 28 de dezembro de 1868;

8.^a A gratificação annual de 100\$000 réis, se accumularem com o serviço pastoral o magisterio primario ou secundario.

Art. 92.^º Receberão mais um aumento na proporção dos annos que forem tendo de bom e effectivo serviço, continuando na missão, pela maneira seguinte:

1.^º 25 por cento da respectiva congrua, tendo completado 12 annos de serviço em Macau; 10 na India e Cabo Verde; 8 em Angola, Moçambique e Ilhas de S. Thomé e Principe; 7 em Haynan; 6 na Guiné e Timor;

2.^º Mais um terço da congrua, tendo completado 18 annos de serviço em Macau; 16 na India e Cabo Verde; 14 em Angola, Moçambique e Ilhas de S. Thomé e Principe; 12 em Haynan; 10 na Guiné e Timor;

3.^º Mais dois terços da congrua, tendo completado 24 annos de serviço em Macau; 28 na India e Cabo Verde; 20 em Angola, Moçambique e Ilhas de S. Thomé e Principe; 18 em Haynan; 15 na Guiné e em Timor.

4.^º O dobro da congrua, tendo completado 30 annos de serviço em Macau; 28 na India e Cabo Verde; 26 em Angola, Moçambique e Ilhas de S. Thomé e Principe; 24 em Haynan; 22 na Guiné e em Timor.

Art. 93.^º Os missionarios que regressarem tendo completado o tempo de serviço a que são obrigados como alumnos, ou antes d'elle completo, mas provando evidentemente que foi no serviço que se impossibilitaram, receberão um subsidio equivalente a 25 por cento da sua congrua, em quanto não forem empregados pelo governo.

§ unico. Os que, acabado o tempo de serviço obrigatorio, continuarem a missionar e tiverem por isso o aumento de que trata o ar-

tigo precedente, receberão, quando queiram regressar, um subsidio equivalente a 25 por cento da congrua que na missão lhes pertencia, se o aumento em cada um dos seus graus datar, pelo menos, de dois anos antes do seu regresso.

Art. 94.^º Os missionários que completarem o tempo marcado em o num. 4.^º do artigo 92.^º, com bom e efectivo serviço, terão depois de regressarem ao reino, e em quanto não forem empregados pelo governo, um subsidio equivalente à congrua por inteiro, conforme o num. 6.^º do artigo 94.^º

Art. 95.^º Os missionários alunos do colégio que concluirem no ultramar os respectivos prazos de tempo de seus cargos gozarão, além das já expostas, ainda as seguintes vantagens:

1.^a Serão preferidos, em igualdade de circunstâncias, nos concursos para professores do mesmo colégio;

2.^a Terão preferência para os benefícios ecclesiásticos das sés cathedraes, nos termos do disposto no artigo 10.^º do decreto de 2 de janeiro de 1862.

Ainda quando nos restringissemos a ler os estatutos do colégio das missões ultramarinas decretados em 3 de dezembro de 1884, e a providência decretada em 6 do mesmo mês e ano, poderíamos afotadamente perguntar, se o governo português emprega ou não as diligências necessárias para que sejam cumpridas as obrigações do padroado? A resposta a esta pergunta não poderia deixar de ser afirmativa, e aliás muito lisongeira para Portugal.

Por quanto não fazemos uma dissertação a respeito do padroado mas sim nos propozemos a exarar uma série de apontamentos, continuaremos a oferecer aos leitores uma ou outra notícia histórico-legislativa.

Pela bulla de Paulo III — *Aequum reputamus* — de 3 de novembro de 1534, foi o governo *espiritual* da igreja de S. Catharina de *Goa* a instâncias de el-rei D. João III, ereto em bispado suffraganeo da Sé do Funchal, que então era arcebispado metropolitano dos nossos descobrimentos, feitos e por fazer; alcançando a jurisdição d'este novo arcebispado desde o Cabo das Agulhas até à *China*, com as ilhas d' *Madagascar*, *Maldivas*, *Ceylão*, *Sumatra*, *Java*, e todas as mais d'aquelle mares até às Molucas.

A pedido de el-rei D. Sebastião ergueu Paulo IV, pela bulla — *Etsi sancta et immaculata* —, de 4 de fevereiro de 1557, a Sé de Go-

á dignidade de *arcebispado metropolitano* do Oriente; e por outras bulas da mesma data creou os dois bispados suffraganeos de *Cochim* e de *Malaca*.

Gregorio xiii (23 de janeiro de 1575) erigiu o bispado de *Macau*, com jurisdição em todo o imperio da *China*, reino da *Corea*, *Japão* e *ilhas adjacentes*.

Xisto v (19 de fevereiro de 1588) instituiu o bispado de *Funay* no Japão, desmembrando este imperio da diocese de Macau.

Clemente viii (4 de agosto de 1600) erigiu o arcebispado de *Cranganor*; Paulo v (9 de janeiro de 1606) o bispado de *Meliapor*, comprehendendo este *toda a costa de Coromandel* e os reinos de *Bengala*, *Oriza* e *Pegú*, desmembrados da diocese de Cochim.

As competentes circumscripções foram feitas, umas pelas proprias bullas pelas quaes foram creados os bispados, outras foram feitas por *delegação* e auctoridade apostolica dada a ecclesiasticos portuguezes; ficando as dioceses suffraganeas no real padroado com a seguinte jurisdição:

A de *Cranganor*, em todo o territorio desde *Cananor* e *Veripum*.

A de *Cochim*, desde Veripum à *costa de Coromandel* inclusivamente com as *ilhas adjacentes*, as *Maldivas* e *Ceylão*.

A de *Meliapor*, do principio da costa de Coromandel ao *Pegú*, com as ilhas d'aquelles mares.

A de *Malaca*, em *todos os reinos* da peninsula Malaia, desde o *Pegú* á *China* com a *ilhas adjacentes* e as de *Sumatra*, *Java* e todas as mais d'aquelles archipelagos até ás *Molucas* inclusivamente.

O imperio da *China* ficou com tres bispados. (Alexandre vii mandou *vigarios apostolicos* para *Pekin* e *Nankin*, desanexando assim estas missões da diocese de Macau, com offensa do direito do padroado. Contra este acto reclamou o real padroeiro, e foi attendido por Alexandre viii. Este ultimo, com quanto, por duas bullas, de 10 de abril de 1690, erigisse as duas missões em dioceses, de novo, a instancias de el-rei D. Pedro ii, as collocou na jurisdição do padroado da corôa portugueza, dando poder a este rei para fazer a demarcação dos dois bispados. Esta demarcação, feita em 2 de janeiro de 1696, foi confirmada, com poucas alterações, por Innocencio xii, pelo breve—*E sublimi sedis*—de 15 de outubro do mesmo anno de 1696).

«Recapitulando: Em face das circumscripções *legítimas*, o padroado portuguez do Oriente, dividido em padroado da India, e padroado da *China*, comprehendia:

O da India: a Arabia Feliz, Persia, Afganistan, Cabul, Lahore, Thibet, Sindhy, Tartaria Central, toda a India, Ceylão, as Maldivas, os reinos de Nepal e Assan, o imperio Birman, o Pegú, doze reinos na peninsula malaia com as ilhas adjacentes, e as de Sumatra, Sunda, Batavia até ás Molucas.

O da China: o Imperio da China, a Tartaria Oriental, o reino da Coréa e o Japão^{1.}»

Aos elementos de estudo que apontámos já, acrescentaremos outros que poderão subministrar esclarecimentos sobre a questão do padroado — nos seus diversos aspectos.

No corrente anno de 1885 foi publicado em Lisboa um opusculo, com o tituto de — *O real padroado portuguez do Oriente, e a propaganda fide... Por um patriota.*

Entende o escriptor que seria muito para lamentar a incuria de Portugal, na occassião em que a Belgica, a Italia e a Allemania procuraram com afan adquirir possessões ultramarinas, para dar extracção aos seus productos e desenvolvimento á sua industria.

Inqualificavel procedimento seria o do governo de Portugal, se nestas circunstancias cruzasse os braços, e, no que particularmente diz respeito ao padroado da India, não aproveitasse a affeição e veneração que os povos d'aquelle vastissima região conservam ainda para com os portuguezes.

Se, porém, o governo «organisar e regularisar devidamente as missões do Oriente, quer situadas em territorio portuguez, quer em territorio inglez, e pozer em execução a concordata de 1857, terá Portugal inaugurado uma vastissima colonia de grandes e constantes recursos, e sem o menor encargo para o erario publico, pois que o padroado do Oriente tem em si os elementos necessarios para a sua sustentação e esplendor.»

No opusculo pretende-se provar que a *propaganda fide* tem tentado a usurpação do real padroado portuguez do Oriente; mas tem ella encontrado um obstaculo poderoso na affeição e veneração que os povos do real padroado consagram ao nome portuguez.

Com verdadeira satisfação encontramos no opusculo uma pagina,

¹ Viemos seguindo passo e passo os *Elementos de direito ecclesiastico portuguez*, resumindo fielmente as suas indicações, fundadas nos documentos consultados.

que devemos registar, por ser muito util para os nossos direitos, quanto onrosa para a nação que na India está em intimo contacto connosco:

«A Inglaterra tem sido e será sempre um dos poderosos sustentaculos do padroado, o que se prova com argumentos indistructiveis. Sem o subsidio do governo inglez, e sobre tudo sem a justica e rectidão dos tribunaes inglezes, o padroado difficilmente se teria sustentado no neio de uma guerra tão aturada e ardilosa como a que a propaganda he tem feito. Dizemos e repetimos que a Inglaterra tem sido e será sempre um dos poderosos sustentaculos do padroado, por que, embora ella adopte como base de politica, em materia de religião, a liberdade de cultos, todavia, pelo particular affecto e dedicação dos povos da India aos portuguezes, sentimentos que a Inglaterra sempre tem acrado, e acatará, quando outro sim não tenha em vista, ao menos para tão indispor contra si os povos, preferirá necessariamente a preponerancia do dominio espiritual portuguez, e da qual não terá tambem receiar os atritos politicos, que por ventura lhe poderiam advir da glomeracao de missões de outras nações mais poderosas. É por tanto ridicula, anti-politica e aleivosa a insinuação de que a Inglaterra tem mirado á aniquilação do padroado; tão aleivosa como seria o chamar-se *istruidor* ao individuo que collocasse supportes em uma casa que meaçasse ruina.»

Recorda os titulos, a muitos respeitos — onerosos —, pelos quaes dquiriu Portugal a jurisdicção do padroado nas vastissimas regiões escobertas. Não proveiu essa jurisdicção de graça pontifícia, mas sim o descobrimento e conquista, e da fundação e dotação de tantas egrejas ue os portuguezes foram edificando.

Segue-se uma resenha historica das diversas phases do engrandecimento e decadencia do padroado; sendo esse trabalho fundado no reitorio que a commissão do ultramar apresentou ao parlamento portuguez em 1857.

Na presença do ensinamento que os factos (ainda os de moderna data) ministram, chega ás duas seguintes conclusões:

1.^a É indispensavel tolher a acção presente e futura da propaganda padroado, por meio da execução da concordata de 1857.

2.^a É indispensavel o maior escrupulo nas nomeações das futuras autoridades ecclesiasticas de Goa, a fim de que ellas recaiam sobre mens reconhecidamente patrioticos e benemeritos.

Depois de apresentar um resumo substancial da concordata sobre

o real padroad
noticia desenvol-
assumpto especia-
padrado. E o
sue Portugal :
conformidade p
o opusculo pro-
para os encar-
portugueza ter-
droado.

O ultimo
*execução da c
real podroado*

Apreciar
— que aliás, s
a indicar os su
adquirirem n
vamos apontai

portuguez do Oriente, occupa-se o opusculo com uma da dos *fundos do real padroado portuguez do Oriente*: I este, de grande interesse para a questão geral do effeito, a propaganda tem apregoado que não possuem necessarios meios de sustentar o padroado, e n'essa clama a impossibilidade de executar a concordata. Mas ra demonstrar que a receita do padroado é sufficiente s impostos pela concordata,—ao passo que a India sempre clero sufficiente para todas as egrejas do pa-

Ítulo do opusculo inscreve-se: *Alvitres geraes para a ordada, e para a execuçāo e futura administração do tuuez do Oriente.*

valor real d'esses alvitres não é da nossa competencia, tendo o plano do nosso trabalho, se limita n'este caso a dívidos que aos estudiosos podem ser necessarios, para o cabal conhecimento dos assumptos variados de que as noticias historico-legislativas.

O governo
tuguezas do universitado de as re-
Geographia de

portuguez commetteu á comissão das missões portuguezas a elaboração de duas memorias; sendo encarregado o sr. Luciano Cordeiro, secretario da Sociedade de Lisboa.

Foram publicadas em 1883, e tem a seguinte designação:

Ministério da marinha e ultramar.—Direitos do padroado de Portugal em África.—Memoranda.

1.ª Memória. Constou ao governo portuguez que, por iniciativa ou auctoridade da S. C. de *Propaganda Fide*, tinham sido decretadas e estabelecida sem audiencia, communicacão ou acordo do mesmo governo, e independentemente da sua jurisdicção e da dos respectivos prelados, portas circumscripções ecclesiasticas, sob o titulo e fórmula de prefeituras, vicariatos, pro-vicariatos e *centros de missão apostólica* nos territorios africanos do padroado portuguez.

Entendeu o governo que não podia deixar de reclamar, como efectivamente reclamava, contra o estabelecimento de semelhantes circumscripções em geral, como sendo positivamente contrario ao direito consagrado e nantido nas relações entre o mesmo governo e a Santa Sé, e aos numerosos diplomas pontifícios que reconheceram e asseguraram

raram o exercicio e jurisdição do padroado português como offensiva da soberania e dominio de Portugal.

Reservando-se para successiva e oportunamente volver esta reclamação, relativamente a cada uma das cripções ecclesiasticas, decretadas, projectadas ou tendeu o mesmo governo que devia desde logo re-determinadamente perante a Santa Sé, contra o chamado *centro di missione* do Congo e da pref Cimbebasia, como offensivo dos direitos, limites e ju-de Angola e Congo, e da soberania de Portugal em dos territorios que foram adjudicados á sua acção actual.

Muito terminantemente asseverava o governo de nunca ter desmerecido a gloriosa situação de país de muito sangue, trabalho e fazenda pôde conquistar e reconheceram numerosos pontífices, não podia considerar aquelles territorios e no estabelecimento de uma e independente da espiritualidade diocesana portuguesa padroado e dominio.

Reclamava agora o governo portuguez, partindo da criação das circunscripções e missões independentes ao sul da diocese de Angola e Congo, que invadiam os limites d'essa diocese e do padroado e dominio de Portugal.

N'esta conformidade, passava a indicar summa-factos e razões principaes que fundamentavam a reclamação.

Passou, com efecto, a traçar a indicação promulgando-se no campo restricto que ficava determinado aliás do nosso direito de padroado em toda a África a outra costa, chegou a esta conclusão:

«Por conseguinte, as circunscripções, vicariatos e missão, contra os quaes agora se reclama, invadem a norte, ao leste, simultaneamente, a soberania política e secular de Portugal.»

A primeira memoria, da qual acabamos de citar, tinha a data de 11 de abril de 1881; a segunda, de que agora nos fallar, tinha a data de 1 de março de 1883.

e, bem assim, em África.

Definir e desen-tender as circunscripções establecidas, en-tanto particular e selecção do apostolica da soberania da diocese ou em parte da jurisdição espiritu-al.

honrando-se de-mo, que á custa em África, como tir na usurpação solicitação estranha-a dentro do seu

mente, contra a-s ao norte, leste offendiam os li-tugal.

mentre alguns dos

a, e depois d'ella, do, sem prejuizo suatorial, de uma

os ou centros de ao norte, ao sul o padroado secu-lar.

er, tinha a data de nos fallar, tinha a

A S. C. da *propaganda fide* asseverou que estava muito longe de contrariar, por qualquer forma, os direitos legítimos do governo portuguez; mas que não lhe pareciam assentes em verdadeiros fundamentos as observações do governo portuguez, relativamente ás missões catholicas de Africa; e por isso entendia ser necessário examinar:

- 1.º A questão da diocese de Angola;
- 2.º A do padroado do governo portuguez.

Poderíamos mencionar uma 3.^a questão examinada pela S. C., qual é a dos direitos e extensão da soberania política de Portugal na costa occidental da Africa. N'este ponto, porém, entendeu o governo portuguez que devia limitar-se a repelir absolutamente as observações da S. C., e a não admittir discussão alguma ácerca do facto positivo e incontestável dos limites da província de Angola do lado da costa.

A discussão versou, pois, sobre as duas apontadas questões. E para que os leitores avaliem a energia da resposta ás objecções apresentadas pela S. C., aqui registaremos o preambulo da *memoria*:

«Acompanharemos a S. C. n'este exame, provando como elle é, em ambos os casos (*nas duas questões*), deficiente, parcial e erroneo umas vezes contrario á justiça e á verdade da historia, outras á juris prudencia secular e vigente que regula o assumpto, não poucas, á exatidão geographica, e sempre, aos direitos legítimos do padroado e da soberania portugueza que a S. C. da *propaganda fide* protesta não querer contrariar.»

Depois de um exame rigoroso de factos, de apreciações de direito e de diplomas pontifícios, ficam resolvidas todas as dúvidas, e assentes em bons fundamentos as asserções do *governo portuguez*; podendo ser admittida esta conclusão:

«Resumindo: o governo portuguez continua a reclamar contra a criação das circunscrições a que se refere o primeiro *memorandum* e contra todas aquellas que tenham sido ou sejam decretadas na Afric equatorial sem audiencia, acordo e sancção do padroado portugue como contrarias aos direitos d'esse padroado e perturbadoras da sua legitima e tradicional acção.»

E, finalmente, são repassadas de uma nobre isenção as declarações com que termina o segundo *memorandum*:

«Protestando novamente o seu constante e manifesto desejo de conservar e de acrescentar a gloriosa missão de padroeiro, que pôd conquistar á custa dos maiores sacrifícios, o governo portuguez falaria ao seu dever e ao respeito affectuoso que sempre tem tido pelo governo supremo da egreja catholica, se deixasse de reclamar energ

camente contra a violação conhecida e continuada do direito estabelecido entre Portugal e a mesma Santa Sè, violação que além de tudo, pode perturbar gravemente a evangelisação e civilisação da África.

No 2.^º *memorandum*, do qual acabamos de offerecer uma breve noticia, lê-se a seguinte ponderação:

«Os direitos portuguezes no Congo e territorios ao N. estão expostos, provados e documentados em numerosas publicações autorizadas e importantes, e ainda ha pouco o foram novamente no *memorandum* da Sociedade de Geographia de Lisboa.—*A Questão do Zaire. Direitos de Portugal.*»

Esta ponderação impõe-nos o dever de mencionar o escripto a que se allude, dando noticia do anno em que foi publicado, e da conclusão a que elle chega. Intitula-se:

Sociedade de Geographia de Lisboa.—A Questão do Zaire.—Direitos de Portugal.—Memorandum. Lisboa, 1883.

A data do *memorandum* é a de 24 de dezembro de 1882; e a conclusão a que chega é a seguinte:

«Terminando, cremos ter demonstrado a razão e a continuidade, não só do direito, mas do exercicio da soberania de Portugal no *Zaire e territorios ao norte*; a) por *descoberta* (primeira, nacional, systematica, e com intenção de posse; b) *posse* (por actos publicos de intenção de dominio e de aproveitamento; por primeiro estabelecimento de ocupação politica e de exploração commercial; por ocupação prolongada; por actos repetidos de jurisdicção suprema; por reivindicação e reserva constante de direitos soberanos; por documentos publicos e tradição geral de soberania culta exclusiva; c) *reconhecimento* (implícito e documental).»

Seguem-se outras declarações:

«Do lado da costa, o nosso dominio estende-se, sem interrupção, até ao territorio de Molembo, inclusivé, segundo a constituição do Estado.

Muito mais ao norte, podemos reivindicar direitos soberanos, e recentemente ainda os temos exercido.

Previdentemente estatuiu a Carta Constitucional, que a nação não cedia dos direitos que podesse ter a quaesquer territorios não determinadamente designados no seu texto; e em todo o caso, a nossa demarcação actual, do lado do norte e da costa, considera-se geralmente

como determinada pelo parallello 5º 42' lat. S., ou pelo rio Luango Luce (Cacongo) que contorna n'uma certa extensão aquelle territorio.

Como nem na costa, nem no sertão, encontramos a vizinhança immediata de outros direitos territoriaes afirmados por parte de nação culta, por isso que entre aquelle parallello e os estabelecimentos franceses do Gabão medeia um extenso littoral que descobrimos, onde nos estabelecemos e por seculos dominámos, a linha real da nossa fronteira interior até ao alto Zaire, conservou-se indeterminada e dependente das necessidades e resoluções da nossa administração e da nossa politica colonial.

Em relação propriamente ao Zaire, é claro que todo o seu curso inferior está incluido na nossa província, e que esta, estendendo-se para leste, até á região da Iacca e da Lunda, inclue direito a uma parte do curso-superior conhecido d'aquelle rio.

Tambem d'este lado e pelas mesmas circumstancias não está determinada a nossa fronteira, que só o pode ser, por acordo nosso com os potentados indigenas, ou por submissão d'elles á nossa soberania, visto que assim como na costa ao norte não encontramos a leste direitos territoriaes de outros estados cultos.»

A Comissão africana rematava o *memorandum* citando a muito expressiva phrase do visconde de Santarem:

«Nenhuma nação tem, nem pode apresentar melhores direitos á posse de suas colonias, conquistas e dependencias d'ellas, do que aquelles que tem a corôa de Portugal ás de que se trata.»

Tambem o visconde de Sá da Bandeira, citando as palavras de um grande estadista inglez, subministra á commissão este pensamento:

«Nas relações multiformes e complexas da Europa moderna, nenhum homem de Estado pode recusar-se a estas regras internacionaes, que são fundadas sobre a experientia accumulada dos seculos e especialmente estabelecidas para a defeza do fraco contra a vontade arbitrarria do forte.»

Mencionaremos agora um escripto interessante, publicado em Lisboa no anno de 1883, com o seguinte titulo:

Missão no Zaire, de Francisco Antonio Pinto, juiz da primeira vara de Loanda. Setembro de 1882.

O auctor fôra nomeado, pela portaria provincial de 1 de julho de 1882, para visitar os portos do norte, desde o Ambriz até Mayumba,

e os portos das margens do rio Zaire, onde houvesse estabelecimentos commerciaes.

Cumpria-lhe resolver, por toda a parte, por meio de arbitragem, as questões pendentes entre subditos portuguezes e estrangeiros ou indigenas; estudar os meios de firmar a nossa influencia nas costas do norte e rio Zaire, e destruir os obstaculos que se opusessem á nossa futura occupação, no intento de promover a civilisação dos indigenas e a protecção dos portuguezes ali estabelecidos.

Especialmente lhe eram recommendedas as missões portuguezas ao norte do Zaire,—a protecção devida aos serviços em todos os pontos a que temos direitos reservados,—e em tudo, prudencia e reserva salutares.

O commissionado, merecedor desde logo de louvor pelo facto de aceitar um tão arduo encargo, adquiriu direito á mais honrosa contemplação pelo desempenho da sua missão,—como o atesta o curioso e grandemente instructivo trabalho de que fallamos agora.

Nesse escripto descreve a sua viagem, e apresenta as considerações e as propostas que o estudo do que presenciou lhe suggeriu.

Pede indulgência por descer a minudencias; mas, parece-nos que não precisa de favor, senão se torna acreedor de agradecimento por que ministra aos leitores o conhecimento de particularidades que é tão difícil coisa obter *aliunde*.

Não podendo alargar-nos em dar ampla noticia da *Missão ao Zaire*, transcreveremos uns breves trechos, que dão idéa da maneira do ilustrado auctor.

«Os nossos missionarios de outr'ora, recrutados no meio de um povo rude, mas cheio de fé e de sentimentos nobres, eram verdadeiras sentinelas perdidas da civilisação antiga, na vastidão d'esses sertões. E não passaram de balde a sua vida de abnegação, porque deixaram vestígios da sua passagem para servir de fio de Ariadne aos exploradores modernos, e um poderosissimo incentivo aos portuguezes da actualidade para tomarem na costa de Africa o lugar, que lhes pertence.

«Se a sua obra não prosperou, a ponto de estabelecer uma civilisação nova, foi por que elles não tiveram tempo para isso, nem para se despojarem dos erros, que os impediam, e adquirir os meios que lhes faltavam em harmonia com as lições da experiençia.

«Mas ninguem poderá sustentar que os missionarios portuguezes não insistiram tanto em civilisar esta região, que não chegasse a imprimir-lhes fortemente o seu caracter.»

Considera como incontestaveis os direitos de Portugal sobre o territorio a que dá o nome de «Costa do Norte», *primorosamente demonstrados e defendidos contra a erudição de má fé e cubiçosa de todos os estrangeiros pelo visconde de Santarem, no seu livrinho — Demonstração dos direitos de Portugal sobre os territorios de Molembo, Cabinda e Ambriz.*

Este livrinho (continúa dizendo) deve ser elevado á altura do thecismo politico de Portugal. Devem lel-o todos os portuguezes das colonias para refrescarem a memoria e habilitar-se com resposta peremptoria aos sophismas dos estrangeiros, e devem lel-o todos os portuguezes da metropole para não se esquecerem de que os nossos maiores, com muito sangue e sacrificios, nos constituiram este patrimonio que temos direito de fruir, e obrigaçao de melhorar.

NB. A publicidade do *livrinho* do visconde de Santarem era mais necessaria para desengano de estrangeiros, do que para illustração nacionaes.

Ainda bem, pois, que tal escripto foi publicado na universal lingua franceza, com o seguinte titulo :

Démonstration des droits qu'a la Couronne du Portugal sur les territoires situés sur la côte occidentale d'Afrique entre le 5º degré et 12 minutes et le 8º de latitude méridional, et par conséquent sur les territoires de Molembo, de Cabinda et Ambriz. Par le vicomte de Santarem. Lisbonne 1855.

Pelo mesmo tempo publicou o visconde de Sá da Bandeira o seguinte escripto :

Faits et considérations relatives aux droits du Portugal sur les territoires de Molembo, de Cabinde, et d'Ambriz, et autres lieux de la côte occidentale d'Afrique située entre le 5º degré 12 minutes et le 8º degré de latitude australe. Par le vicomte de Sá da Bandeira. Lisbonne 1855,

¿Ciono é que o visconde de Sá da Bandeira publicou este escripto, precisamente na occasião em que saia a lume outro trabalho do visconde de Santarem sobre o mesmo assumpto, e com o mesmo intento de demonstrar os direitos de Portugal a determinados territorios da costa occidental da Africa? O visconde de Sá da Bandeira responde a esta pergunta com a advertencia, que vamos reproduzir:

«*Avertissement. La lecture de l'excellent mémoire de Mr. le*

comte de Santarem, quia été publié le mois passé, ao sujet des droits de la Couronne de Portugal sur les territores de Molembo, de Cabinde et d'Ambriz, m'a décidé à rédiger cet écrit, dans le quel se trouvent quelques notices qui peuvent être ajoutées aux preuves présentées par cet illustre auteur, et d'autres faits importants modernement arrivés, relatives à ces mêmes droits et à ces mêmes territoires. Les pièces officielles citées dans ce mémoire se trouvent dans les archives du gouvernement.»

Na sessão da camara dos dignos pares, de 11 de abril do corrente anno de 1885, verificou-se uma interpellação ácerca da execução da concordata com a Santa Sé, de 21 de fevereiro de 1857.

No terreno em que nos collocámos interessa-nos, muito mais do que a discussão havida, a resposta do governo pela boca do ministro dos negócios estrangeiros,—para assim prepararmos o conhecimento do resultado das negociações pendentes.

Respondendo ao digno par interpellante, disse o ministro dos negócios estrangeiros:

«Pergunta-me o digno par se é verdade que a curia romana ultimamente mostrasse intenção de violar o tratado celebrado por Portugal, representado na concordata de 1857?

Para responder cabalmente a esta pergunta, preciso entrar em breves considerações ácerca das dificuldades que teem aparecido para a execução da concordata.

Quando se trata do cumprimento da concordata de 1857 é necessário não esquecer as notas reversaes de 1859, que a explicam e completam.

N'estas se acha claramente consignado que até á conclusão final da circunscripção das dioceses sufraganeas da diocese de Goa, fica o santo padra obrigado a conceder ao arcebispo de Goa successivas prorrogações das faculdades extraordinarias para o exercicio da jurisdição que lhe fica competindo n'aquellas dioceses.

Temos portanto que a continuação do exercicio d'aqueilas faculdades extraordinarias, commettidas ao arcebispo de Goa, ficará dependente de uma prorrogação dada pela curia romana; e que essa prorrogação, que não fôra sufficientemente acautelada na concordata, o fôra nas notas reversaes, por que ahi se estabelece que, em quanto se não fizer a demarcação das dioceses, a curia concederá a necessaria prorrogação.

É esta uma clausula precisa, formulada em termos clarissimos, n'este verdadeiro contracto bilateral, que se chama a concordata..

Em abril do anno passado foi o governo informado pelo nosso embaixador em Roma, que o cardeal secretario de estado lhe participára haver sido concedida uma prorrogação das faculdades extraordinarias ao arcebispo de Goa, por um anno, nos terretorios da India e Guiné, e por seis mezes nos outros estados, acrescentando porém que, se quando se chegasse ao fim da prorrogação, e ainda não estivesse estabelecido um acordo definitivo, se annullariam as faculdades extraordinarias.

Seria a ultima e improrrogavel concessão.

Fundamentava-se esta violenta e iniqua resolução em argumentos reproduzidos de épocas anteriores, de certo mui conhecidos de todos os dignos pares que se tem ocupado d'esta questão do padroado. Allegava-se a falta de cumprimento de alguns deveres como padroeiro e accusava-se de incapacidade os nossos missionarios, geralmente oriundos de Goa.

D'esta sorte queriam fazer-nos responsaveis por factos que derivam, na maxima parte, de não estarmos na posse do que nos pertence, e isto em virtude da tenaz opposição da curia romana, no cumprimento da concordata.

A esta inesperada e iniqua resolução da curia romana accudiu o governo em defeza do nosso padroado, com todos os argumentos que justificam o direito imprescriptivel que temos, direitos expressamente reconhecidos pelo supremo pontifice na concordata de 1857, e consignado em tratado solemne que liga as duas partes contractantes.

É incontestavel, sr. presidente, que, se a demarcação das dioceses não está feita ha muito, não é culpa nossa mas exclusivamente da curia romana.

O governo, tendo a razão por seu lado, protestou energicamente contra a execução do breve, e a curia, aceitando os nossos argumentos, entrou em negociações com o governo, para pôr termo a uma situação, que é tão desvantajosa para o paiz, como contraria aos elevados interesses que defende a Santa Sé.

Tal é o fim das negociações recentemente iniciadas, e que, por parte do governo, tem por base o direito imprescriptivel do nosso padroado, em cuja defeza o governo se manterá firme, como lhe cumpre.»

No seguimento da discussão, voltou o ministro a fallar sobre o assumpto, e assim se expressou, na parte que diz respeito ao nosso especial propósito:

«Repite o que disse aqui na sessão passada. Está pendente com a curia romana uma negociação relativamente ao padroado.

O ponto de partida em que se fundam as nossas reclamações é a *concordata*, na qual o governo portuguez encontra todos os elementos necessarios para defender os nossos direitos. Nem ella julga que a curia romana possa vir, por um acto seu, rasgar um contracto a que está ligada, e declaral-o irrito e nullo.

Por consequencia, o governo portuguez está firme e crente em que a curia romana, embora contra os seus interesses, como ella os considera, não poderá deixar de considerar as razões que allegamos em defeza do nosso direito.

O governo portuguez está firmemente disposto a lutar tenazmente pela defesa dos seus direitos.

Ha uma negociação, e essa negociação caminha para um accordo.

Para esse acordo ha de ser necessario fazer de parte a parte algumas concessões, em que aliaz não ficará compromettida a dignidade nacional^{1.}»

Estão ainda pendentes as negociações com a curia romana ácerca da *Concordata*.

Mas enquanto não chega o desenlace da questão, do qual muito desejavamos poder dar conta n'este capitulo, vamos chamar a attenção dos estudiosos sobre um notavel artigo que ha pouco (*outubro de 1885*) foi publicado no *Jornal do Commercio* de Lisboa.

Começa o competente articulista por enunciar que é grave a questão com o Vaticano, a do nosso padroado no Oriente, sem todavia lhe conceder a gravidade—exaggerada—que outros lhe attribuem.

Vejamos como justifica esta ultima asserção:

«É honroso para a corôa de Portugal ser padroeira do Oriente; é uma recordação historica das nossas antigas glorias, e do papel que representámos na civilisação do mundo, mas não é hoje, no nosso seculo positivo, de uma utilidade practica de primeira ordem, sobretudo na Asia, onde não pretendemos, nem podemos pretender, alargar os nossos dominios effectivos.

«Se fosse na Africa, o caso era diverso. Diremos mais: se se tratasse de tornar effectivo o nosso padroado em toda a India e em toda a China, como o tinhamos de direito, e um pouco nominalmente, antes da concordata, sendo obrigados a estabelecer missões, e a dotar convenientemente dioceses, cabidos e egrejas em todo aquelle vasto

¹ *Diario da Camara dos dignos pares*, num. 37 e 38, das sessões de 11 e 13 de abril de 1885.

territorio, hoje muito mais aberto do que n'outros tempos á facilidade da catechese e da cultura religiosa,— seria caso para se pensar duas vezes se a honra nos valeria os enormes encargos.»

Se, pois, a Concordata simplifica a nossa questão com a curia romana, procuremos fixar os termos em que se verifica esta circunstancia, e como a mesma concordata pôde contribuir para a solução do presente conflicto.

Assim prosegue o articulista:

«Porém, depois da concordata, a nossa missão está mais resumida, e limita-se, na parte positiva, áquella parte da Inflia em que ha tradições nossas, e em que ha fieis que preferem o nosso padroado ao de Roma ou da propaganda. N'este ponto devemos sustentar os nossos direitos, e prestarmo-nos aos encargos qu^e lhe são inherentes, dentro de razoaveis limites. Como se não trata de domínio efectivo, na extensão territorial ha margem para transigir.

«A nossa melhor arma n'esta questão é hoje a Concordata.»

¿Como assim?

«Um soberano temporal pode deixar de cumprir um tratado, reputal-o caduco, como está succedendo todos os dias, e ainda agora, n'este momento, estão todas as potencias no Oriente a dar golpes de canivete no tratado de Berlim. Mas o Vaticano é um poder espiritual e religioso. Não pode usar de outras armas que não sejam as espirituais e as do direito.

«Se elle rasga a concordata, se falta ás condições de um tratado a que se obrigou livremente, como quer que o respeitem e considerem?»

Vejamos, com o articulista, se o estado actual do mundo político e social favorece a procedencia d'estas ultimas ponderações:

«Já não estamos em tempos de fé viva. A indifferença religiosa lavra por todas as classes. Portugal é um povo catholico por tradição, mas é um povo patriótico, e factos recentes provam que o seu patriotismo não está adormecido. É verdade que já não estamos na época em que um povo inteiro muda de religião de um dia para o outro, como aconteceu á Inglaterra no tempo de Henrique VIII. Mas, em todo o caso, o prestigio catholico do Vaticano nada teria a lucrar, ou antes teria que sofrer em Portugal, se o nosso patriotismo ficasse ferido com qualquer resultado das negociações pendentes, que significasse que a curia romana não reconhecia os direitos que se obrigou a respeitar por um tratado solemne, como é a concordata.»

Acautelando a hypothese de alguma resolução definitiva ácerca das negociações pendentes entre Portugal e a Santa Sé, relativas ao pa-

lroado portuguez no Oriente, reservámos para o presente capitulo dar noticia do esperado desenlace da questão.

No entanto, visto que á hora em que é necessario mandar original para a imprensa, não tenha ainda chegado a indicada resolução,—força passarmos a outro assumpto, abrindo o capitulo seguinte.

NB. Na occasião em que se effeitua a remessa para a imprensa, temos em um periodo de Lisboa, muito auctorizado, a seguinte declaração, que deixa perceber alguma demora ainda em chegar-se a um cordo effectivo:

«Ha dois dias partiu para Roma o sr. conselheiro Martens Ferrão, nosso novo embaixador junto de Sua Santidade. São graves os negocios que elle alli tem a tratar, sobretudo *o que se refere ao nosso pa-*rrado no Oriente. Mas tambem não era facil ao governo achar ninguem mais habilitado para tratar esta ordem de questões¹.»

PADRÕES

(*Para commemoração de descobrimentos marítimos portuguezes*)

Veja no presente volume, paginas 201 a 204, o capitulo:

Monumentos commemorativos dos descobrimentos marítimos portuguezes.

Aqui, aproveitamos a oportunidade que se nos offerece para restar a seguinte noticia, aliás relativa ao assumpto — *padrões*, ou *monumentos commemorativos dos descobrimentos portuguezes*:

Ao governador geral da provincia de Angola foi participado, em data de 25 de setembro de 1858, que a bordo da nau «Vasco da Gama» se remettido um cruzeiro de pedra, que elle governador geral faria *llocar no Zaire*, precisamente no mesmo sitio onde Diogo Cam levantou um padrão no anno de 1484.

¹ *Correspondencia de Portugal.* Lisboa, 28 de outubro de 1885. Edição geral — num. 743.

NB. Enviava-se ao governador geral a planta em que se lia a inscrição lavrada no cruceiro.

Muito de passagem apontaremos exemplos de *padrões*, de natureza diversa d'aquelles de que fallamos no presente capítulo:

Padrões de Juro:

Veja — cartas de lei de 10 de novembro de 1841 e de 12 de agosto de 1853, e regulamento de 18 de junho de 1856.

Padrões de juros reaes. (Legislação de 1761, 1797 a 1801).

Veja — *Repertorio*, de Manuel Fernandes Thomaz¹ — e *Diccionario Jurídico*, de Pereira e Sousa².

Padrões, com referencia a pesos e medidas.

Veja, no tomo xi d'esta nossa obra, pag. 433 a 453, o capítulo — *Ensino do sistema metrico-decimal*; — e no presente tomo o capítulo — *Pesos e medidas*.

Padrões, com referencia á meteorologia.

Veja os capítulos que ha pouco exarámos com as inscrições seguintes: *Observações Nautico-Meteorologicas*; — *Observatorio Meteorológico do Infante D. Luiz*; — e o capítulo que adiante havemos de abrir com a inscrição — *Postos Meteorológicos*.

Padrões, com referencia ao exercito.

Veja o *plano do uniforme para o exercito*, aprovado e decretado em 1 de outubro de 1885.

¹ *Repertorio geral ou indice alfabetico das leis extravagantes do reino de Portugal, publicadas depois das ordenações, etc.*

² *Esboço de um diccionario jurídico, theorectico e pratico, remissivo ás leis compiladas, e extravagantes.*

PAPEL

(*Com referencia a alfandegas*)

No presente volume, pag. 61 a 68, abrimos um capitulo com a inscripção de — *Livros, papel, estampas, objectos de arte e de museu.*

Agora, visto que na ordem alphabetică apparece a entidade — *Papel* —, cumpre-nos particularisar as noticias que lhe dizem respeito, e maiormente, por que podemos adiantar os esclarecimentos até ao presente estado das coisas das alfandegas.

No *indice remissivo e explicativo da pauta geral das alfandegas no continente*, vem indicada a numeração dos artigos da pauta, relativos ás diversas especies ou qualidades de *papel*, como passamos a ver:

Nomenclatura	Numeração dos artigos da pauta
<i>Papel</i> , chimico (de curcuma e de turnesol).....	525
» de escrever, incluindo cadernos em branco.	491
» estampado ou pintado.....	492
» (massa para frabrico de).....	490
» medicinal (Fayard e outros).....	530
» pautado para escrever.....	491
» pintado ou estampado.....	492
» recortado, para ramalhetes, doces, etc....	493
» *retalhos e aparas para massa de.....	504
» de outras qualidades.....	493

Assim, buscando-se na pauta (*direitos de importação*) classe 16.^a (*Papel e suas applicações*) o numero 491, vê-se que o *papel de escrever* paga, por kilogramma, 100 réis.

492. Papel estampado ou pintado, por kilogramma, 50 réis.

493. Papel de outras qualidades, idem, 15 réis.

496. Impressos avulsos, *idem*, 100 réis.

497. Atlas, mappas geographicos e de marinha, gravuras, estampas, lithographias, photographias, desenhos de todo o genero, e musica. *Livres*.

498. Livros em lingua estrangeira, em papel ou brochados em papel. *Livres*.

499. Livros em lingua portugueza, quando seus auctores residam em paiz estrangeiro, em papel ou brochados em papel. *Livres.*

500. Livros em lingua portugueza, incluindo grammaticas de musica, quando seus auctores residam em Portugal; por kilogramma, 100 réis.

501. Livros reimpressos fóra de Portugal, sobre edições portuguezas, e na lingua portugueza, só podem ser admittidos, na conformidade da lei civil; por kilogramma, 100 réis.

502. Livros em branco, brochados ou encadernados, por kilogramma, 150 réis.

503. Livros encadernados, por kilogramma, 50 réis.

504. Aparas, retalhos, e trapo para massa de papel. *Livres.*

Parece bastante o que fica exemplificado, para encaminhar os estudiosos, que pretendam adquirir noções mais desenvolvidas sobre a importante especialidade sujeita.

No entanto, apontaremos algumas especies, que tambem quadram á indole do nosso trabalho:

571. Machinas agronomicas. Kilogramma, \$002.

574. Matrizes para typos. *Livres.*

576. Caracteres e ornatos de imprensa. Kilogramma. \$002.

577. Gravuras de madeira e estereotypadas em metal. *Livres.*

578. Téla preparada para pintura. *Livre.*

579. Manequim ou automatos articulados, proprios exclusivamente para o estudo da pintura. *Livres.*

580. Modelos de machinas, apparelhos ou instrumentos, de veiculos, de construcção architectonica, de fundição e artes plasticas. *Livres.*

581. Objectos de qualquer especie para museu, exemplares para collecções scientificas e collecções de todas as obras de arte não especificadas. *Livres.*

582. Quadros pintados a oleo ou aguarella, não comprehendendo as molduras. *Ad valorem*—5 %.

591. Carrilhões de musica. Um—\$230.

627. Harpas. Uma—10\$000.

628. Pianos e fortes pianos. Um—23\$000.

629. Instrumentos musicos completos não especificados, e peças separadas de quaesquer instrumentos musicos. *Ad valorem*—25 %.

648. Objectos para escriptorio, desenho e pintura de oiro ou de prata. *Ad valorem* — 20 %.

649. Objectos para escriptorio, desenho e pintura de outras matérias. Kilogramma — \$20.

650. Cartonagem de qualquer especie, ornamentada ou não. Kilogramma — \$20.

651. Laminas de ardósia para escrever ou suas imitações, em caixilhos de madeira ordinaria. Um kil. — \$20.

652. Laminas de ardósia para escrever ou suas imitações, em caixilhos não especificados.—Como obra da materia de que foram feitos.

Numeros designados no *indice remissivo e explicativo da pauta geral das alfandegas no continente*.

Lapis de ardósia, simples.....	462
» revestidos de madeira.....	649
» de carvão, para desenho.....	649
» finos com madeira.....	649
» ordinarios, idem (utensilios para officios)....	569
» em pedra para desenho.....	649 ¹
» canetas de, ou porta-lapis de ouro ou prata. 648	
» canetas de outras materias.....	649

PARTEIRAS

Veja sobre o assumpto d'este capitulo:

Curso de arte obstetricia na Universidade de Coimbra, nos termos dos estatutos de 1772. Tomo I, pag. 326.

Curso de parteiras em Lisboa e no Porto. Tomo VI, pag. 433 a 437.

Ahi démos noticia da legislação franceza, e logo depois apontámos a legislação portugueza dos annos de 1836, 1840, 1850 e 1851.

¹ Estão comprehendidos n'este dizer todos os lapis sem madeira : de plombagina, de carvão, de negro de fumo agglutinado, ou de côres, para desenho e pastel.

No tomo xi, pag. 259 e 260, tratámos do mesmo assumpto, com referencia ao periodo de 1854-1861.

Ahi lembrámos aos leitores a conveniencia de percorrerem os seguintes capítulos:

Escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto. (Tomo vii, pag. 171 a 197.)

Universidade de Coimbra. (Tomo ix, pag. 77 a 422. Periodo de 1834 a 1853.)

Finalmente no tomo xiii, pag. 65, fallámos do exame de habilitação de parteiras estrangeiras.

Vamos agora apontar disposições posteriores ao periodo de 1854-1861.

Os conselhos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto representaram ao governo sobre os inconvenientes, que resultavam — para o ensino da arte obstetricia — de se admittirem á primeira matricula no curso de parteiras todas as alumnas que juntarem sómente certidão de approvação em ler e escrever, passada por qualquer professor publico, na conformidade do artigo 144.^º do decreto de 29 de dezembro de 1836, por isso que muitas d'aquellas certidões são meramente graciosas.

No entanto, considerou o governo que não convém exigir demasiado rigor na apreciação dos exames preparatorios para a referida matricula, para não afastar a concorrença a um mister tão util.

N'esta conformidade foi determinado, pela portaria de 24 de outubro de 1866:

1.^º Que se continuasse a exigir ás aspirantes a parteiras attestado de ler e escrever, passado por professor regio;

2.^º Que além d'este documento fossem as aspirantes admittidas a um exame perante o professor da cadeira de partos, — devendo este informar para a secretaria da escola ácerca das habilitações das examinandas;

3.^º Que fossem dispensadas de apresentar o attestado do professor de instrucção primaria, e tambem do exame perante o professor de partos, as aspirantes que apresentassem certidão de approvação nas disciplinas do exame preparatorio, passado por algum lyceu nacional.

Já tivemos occasião de observar que, em virtude do artigo 53.^º do decreto de 3 de dezembro de 1868, ficaram competindo ás escolas de

medicina e cirurgia os exames de parteiras que até então eram feitos perante o extinto conselho de saude e seus delegados.

Acrescentaremos agora, que tendo passado para as escolas medico-cirurgicas o encargo dos exames das parteiras, e convindo estabelecer, em harmonia com as leis vigentes, a *norma segundo a qual devem ser conferidas as cartas de habilitação ás examinadas*: foi determinado que as referidas cartas sejam expedidas na conformidade do modelo que faz parte da portaria de 25 de julho de 1873.

Pela portaria de 13 de julho de 1870 aprovou o governo o *Programma para a admissão a exame de parteiras*.

(Materias sobre as quaes versa o exame-publico: 1.^º noções suficientes de anatomia da bacia, e dos orgãos da geração da mulher; 2.^º do parto natural nas differentes apresentações e posições; 3.^º dequitadura e regimento; 4.^º conhecimento dos obstaculos que se podem oppor ao parto.—O exame n'estas disciplinas é vago).

Cartas de habilitação das parteiras, que, apezar de não terem frequentado os cursos theoricos e praticos em alguma das escolas na conformidade do decreto de 29 de dezembro de 1836, são, segundo o disposto no decreto de 3 de dezembro de 1868, artigo 53.^º, e na portaria de 13 de julho de 1870, admittidas a exame publico.

Pela portaria de 19 de maio de 1875 foi determinado que taes cartas de habilitação sejam expedidas segundo o novo modelo que faz parte da mesma portaria.

(Refere-se tambem á escola do Funchal. As parteiras que assim forem habilitadas para exercer a sua arte, sómente a poderão exercer nos concelhos onde não existir parteira habilitada com frequencia provada e exame na faculdade de medicina ou nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal, e sendo-lhes ainda assim prohibido empregar instrumentos cirurgicos, provocar manualmente o parto, e prescrever tratamento algum no estado de gravidez, parto e puerperio).

**PENSÕES A ALUMNOS POBRES
PARA ADMISSÃO Á FREQUENCIA DAS ESCOLAS NORMAES**

Entre as verbas que a carta de lei de 11 de junho de 1880 manda consignar annualmente no orçamento geral do Estado em beneficio da instrucção publica, comprehende-se a seguinte:

«Pensões aos alumnos pobres que pela sua distincta applicação e aproveitamento se tornem dignos de ser admittidos á frequencia das escolas normaes. (Art. 18.^º)»

Veja adiante o capitulo:

Subsidios, premios, pensões, etc., em beneficio da instrucção primaria.

PESCA

*(Com referencia ás cartas de exame dos arraes
ou mestres de barcos de pesca)*

Nenhum marítimo pode ser arraes ou mestre de barco de pesca sem que tenha obtido carta de exame.

Para obter esta carta é necessário que tenha mais de vinte e um annos de edade, e apresente atestados de bom corportamento moral e civil, passado pelo respectivo administrador do concelho ou bairro.

Com estes documentos requererá ao capitão do porto; e este, achando conformes os documentos, determinará o dia para o exame.

Deve o exame versar sobre a navegação costeira, estoques de agua, correntes, baixios, marés, marcas da barra, e modo pratico de lançar os seus apparelhos ou rèdes. (Eram dispensados do exame os arraes ou mestres que durante um anno ou mais tivessem sido matriculados como taes, e dentro de tres mezes acidissem a solicitar a carta).

São examinadores: o capitão do porto ou seu delegado, o chefe dos pilotos da localidade ou o seu substituto, e um mestre de reconhecida capacidade e da especialidade a que o pretendente se destina.

Veja o *regulamento geral das capitanias, serviço e polícia dos portos do reino e ilhas adjacentes*, — capítulo v, disposições relativas ás embarcações de pesca.

PESOS E MEDIDAS

No capitulo — *Ensino de Systema Metrico-Decimal* —, pag. 433 a 453, apontámos as providencias que o governo decretou, para que o ensino theorico e pratico do sytema metrico-decimal facilitasse a adopção da muito importante e melindrosa reforma dos pesos e medidas em Portugal.

A impreterivel ordem alphabetica trouxe-nos agora a entidade — *Pesos e medidas* —, e força é appellarmos para o que já dissémos nos referidos tomo e paginas.

No presente capitulo apenas apontaremos uma ou outra providencia, pertencente a annos posteriores áquelle de que démos noticia.

Pelo decreto de 22 agosto de 1867 foi ordenado que em 1 de outubro d'esse anno começasse a vigorar o systema legal de medidas de volume e capacidade.

Pela portaria de 13 de maio de 1868 foi determinado que a repartição de pesos e medidas enviasse a todas as camaras municipaes, até ao dia 31 de julho proximo, uma collecção de medidas cylindricas de madeira; outra das medidas de madeira que eram provisoriamente toleradas pelo artigo 4.^º da portaria de 13 de dezembro de 1867; e outra de medidas de zinco ou de folha de ferro estanhada.

As camaras exporiam em local conveniente as collecções que recebessem, a fim de que a industria particular as aproveitasse como modelos no trabalho das medidas que quizesse aproveitar.

A repartição de pesos e medidas publicaria as instrucções convenientes, e adoptaria as providencias indispensaveis, não só para a inteira execução do decreto de 22 de agosto de 1867 e da presente portaria, como para o serviço de asfamentos, estudos praticos e comparações.

Em 30 de outubro de 1868 decretou o governo as seguintes providencias:

4.^º Extingniu a repartição de pesos e medidas, e as inspecções districtaes; a primeira creada e organisada pelos decretos de 29 de dezembro de 1860 e 28 de dezembro de 1864; as segundas, instituidas em cumprimento do artigo 36.^º do ultimo dos referidos decretos.

2.^º Commeteu ás camaras municipaes a direcção do serviço de afilamento de pesos e medidas e instrumentos de pesar e medir, e medição de terrenos; devendo as camaras nomear os agentes necessarios para a competente execução, recolhendo em seus cofres a receita respectiva, e pagando por elles a despeza correspondente.

3.^º Os serviços de medição official de navios e cargas continuariam a ser desempenhados pelas repartições que então os executavam.

4.^º Os serviços referidos nas disposições do num. 2.^º ficavam sujeitos á inspecção e fiscalisação das repartições de obras publicas de districto, creadas por decreto d'esta data e subordinadas á superintendencia do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Foi decretado em 23 de março de 1869 o *regulamento para o serviço de inspecção e fiscalisação de pesos e medidas*; abrangendo em suas disposições o serviço nos concelhos, o serviço nos districtos, o serviço da medição de terrenos, os serviços da lotação de navios e medição de suas cargas; e finalmente a superintendencia do todos estes serviços.

Por quanto subsistiam ainda os motivos por que fôra prorrogado o prazo para o uso obrigatorio das novas medidas de volume e de capacidade: prorrogou o governo, em 21 de abril de 1869, o prazo até 1 de janeiro de 1870 para todos os concelhos do reino, exceptuando os de Lisboa e do Porto.

NB. Ainda, pelo decreto de 27 de novembro de 1869, foi prorrogado o prazo até 1 de janeiro de 1871.

O serviço dos pesos e medidas, que pelos decretos de 30 de outubro e 30 de dezembro de 1868, e 23 de março de 1869, estava a cargo das repartições districtaes de obras publicas e da direcção geral do commercio e industria, passaria a ser feito pela direcção geral de obras publicas e minas. (Art. 48.^º do decreto de 18 de dezembro de 1869).

NB. Em abono d'esta disposição disse o governo que o serviço de pesos e medidas devia ser reduzido a proporções adequadas, mas não podia nem devia ser abandonado, pela grande vantagem que havia de acabar de implantar o systema metrico, e de cortar os abusos que resultavam da falta de uniformidade de medidas em todas as transacções sociaes, ainda aggravados pela confusão inherente a um periodo de transição.

Convinha dar um certo nexo e ordem a este serviço com modestas proporções, acabando com as duvidas e conflictos que havia sobre o modo de o superintender e fiscalisar na actual organisação, que deixou disseminada por diversas repartições e ministerios a competencia de intervir em tal assumpto, do que tinha resultado a paralisação d'este serviço.

Resolvendo duvidas, determinou o governo, em portaria de 26 de maio de 1882, que fique a cargo dos directores de obras publicas o serviço que, pelo artigo 2.^º do regulamento de 23 de março de 1869, foi incumbido ás repartições districtaes, devendo ser auxiliados pelo official encarregado da fiscalisação do serviço dos pesos e medidas no respectivo districto.

Ao administrador do concelho compete a fiscalisação sobre pesos e medidas.

(*Código Administrativo, artigo 204.^º num. 20*).

Em 6 de junho de 1882 mandou o governo que os governadores civis fizessem dar publicidade. Por meio de editaes, ao artigo 7.^º do decreto de 13 de dezembro de 1852, o qual commina a multa de 10\$000 réis a 400\$000, e de dez a quinze dias de prisão aos *fabricantes e introductores ou vendedores de medidas illegas*.

Outrosim mandou que os administradores de concelho appreendessem as mencionadas medidas, autuassem e relaxassem ao poder judicial os seus fabricantes e vendedores.

N.B. Cumpre saber que ao conhecimento do governo chegara, que em muitos concelhos do reino se estavam fabricando medidas de capacidade para líquidos, equivalentes em litros aos antigos almudes dos concelhos.

Da generalisação d'este abuso haviam de resultar todos os inconvenientes do sistema abolido, no qual havia uma medida especial para cada concelho.

Em taes circumstancias, razão tinha o governo em suscitar a observancia do decreto, que justificadamente se mostrava severo.

Constou ao governo que em todos os concelhos de um districto, á excepção do da respectiva capital, as officinas de aferição estavam installadas, contra a lei, nos estabelecimentos particulares dos aferidores, e os padrões municipaes existiam, na maior parte, em poder

dos mesmos aferidores, algumas vezes mal acondicionados,— pelo quê não podiam merecer a necessaria confiança.

Constou tambem a falta de concorrencia á aferição, nos prasos legaes.

Mandou o governo que o governador civil fizesse expedir as mais terminantes ordens ás auctoridades suas subordinadas, para que de futuro evitassem tæs faltas e cumprissem a lei. (Veja portaria de 30 de maio de 1883).

NB. Ainda em 27 de agosto de 1883 recommendou o governo á solicitude de um governador civil o cumprimento da lei n'este particular.

Constara ao governo, por informação do official encarregado da fiscalisação de pesos e medidas, que em um determinado concelho se não tinham feito os *afilamentos*, que deveriam estar já concluidos, em harmonia com o decreto de 23 de março de 1869.

O mesmo official informára que a camara municipal não adquiriu os punções, não obstante haver sido publicada em tempo competente a letra da aferição annual.

Em varios outros concelhos, o serviço de pesos e medidas, ainda que visivelmente melhorado, não attingira o gráu de perfectibilidade na sua execução, como fôra para desejar e o demandam as convenienças publicas.

N'estas circunstancias, foi recommendado á solicitude do respectivo governador civil este importante ramo de serviço, a fim de que, pelas auctoridades suas subordinadas, fosse cumprida a lei, cuja execução não podia ser preterida.

O artigo 12.^º do regulamento de 23 de março de 1869, de que ha pouco fallámos, preceitúa no seu artigo 12.^º que todas as medidas e instrumentos de medir sejam marcados a punção *com uma letra do alfabeto que o governo todos os annos designará*.

Os pesos minimos só serão marcados uma vez, mas serão submettidos á verificação como as outras medidas.

Para exemplificação do cumprimento do referido artigo 12.^º, registaremos aqui a portaria de 12 de janeiro de 1884, assim concebida:

«Manda S. M. el-rei, nos termos do artigo 12.^º, e para os efeitos do artigo 6.^º do regulamento de 23 de março de 1869, *designar a letra S. para servir durante o corrente anno nos afilamentos de todas as medidas e instrumentos de pesar e medir.*»

Esta determinação foi comunicada a todos os governadores civis, para seu conhecimento, e para que a fizessem constar a todas as camaras municipaes.

PETIÇÃO (DIREITO DE)

Está regulado o direito de petição pelo decreto, com sancção legislativa, de 15 de junho de 1870.

Eis as disposições d'esse decreto:

Art. 1.^º É completamente garantido ás municipalidades e a todas as pessoas moraes, como aos individuos, o direito de peticionar e representar sobre quaequer assumpto de interesse publico.

Art. 2.^º O direito de petição que pertence aos individuos sujeitos á disciplina militar do exercito e da armada continua a ser regido por leis especiaes.

Art. 3.^º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O governo justificou, no relatorio que antecede o decreto, a providencia que deixamos registada,— dizendo:

«A constituição politica, dando aos poderes publicos o direito de fazer as leis e impondo-lhes a obrigação de as executar, nem por isso os investe na tutoria da nação, nem os deixa intervir directamente em todos os actos da vida dos povos.

«O direito de petição é um direito sacratissimo que deve ser garantido em toda a sua plenitude, ou essa faculdade seja exercida por um ou por muitos individuos, por classes ou por corporações.

«Para o direito de petição não pode haver restrições, que não sejam determinadas pelo respeito á lei e pela exigencia imperiosa dos interesses publicos.

«Compenetrado da verdade d'este principio, o governo de V. M. não hesita em apresentar á sancção regia o decreto, onde se estabelece da maneira a mais ampla o direito de petição, mantendo todavia, pelo que respeita ao exercito e á armada, as disposições das leis em vigor, como o exigiam a ordem publica, a disciplina militar e os proprios interesses da força armada.»

PHARMACEUTICOS

(*Especialidades*)

Pela portaria de 18 de setembro de 1860 permitiu o governo que fosse passada *carta de pharmacia*, pela Escola Medico-Cirurgica do Porto, a um requerente que fizera o seu exame de pharmacia, segundo os requisitos legaes no anno de 1832 perante o juiz commissario delegado do physico mór do reino, e fôra approvado.

Não se pôde encontrar o registo da certidão do exame; provou-se, porém, por outros meios a realidade da sua approvação no mesmo exame. As antigas praticas, a respeito dos exames feitos nas províncias, permittiam que se entregassem aos interessados os autos dos exames, sem haver sempre o cuidado de conservar o registo d'elles. (Foi comunicada esta resolução ao director da Escola Medico-Cirurgica do Porto).

Permitiu o governo, pela portaria de 25 de outubro de 1860, que fosse admittida a fazer *exame de pharmacia na Universidade de Coimbra*, Maria José da Cruz de Oliveira e Silva, apresentando ali as certidões negativas de que trata a portaria de 7 de novembro de 1855, num. 4 e 5.

A requerente provou ter bom procedimento, mais de oito annos de practica pharmaceutica em officina particular, sendo quatro annos anteriores á carta de lei de 12 de agosto de 1854, e dispensa legal do tempo que lhe faltava para o complemento da edade de vinte e cinco annos.

O governo assentou n'estes dois fundamentos a admissão concedida:

1.^º O exemplo das nações mais adiantadas, onde é assegurado a ambos os sexos o direito de exercer a arte de curar, chegando a haver mulheres muito distintas que alcançaram tomar grau nas faculdades medicas, e merecido até de varias associações scientificas diplomas de merito.

2.^º Não ha lei nenhuma em Portugal, que prohiba ás mulheres o estudo da medicina ou da pharmacia, nem incompatibilidade de practica pharmaceutica com o sexo feminino.

Pela portaria de 21 de abril de 1857 resolveu o governo que, d'então em diante, nenhum facultativo ou pharmaceutico fosse proposto, provido, nem promovido em qualquer emprego publico, sem que para isso se mostrasse legal e previamente habilitado com attestação de bom serviço sanitario, passada pelo conselho de saude publica do reino ou pelos seus delegados, na conformidade do artigo 32.^º do decreto com força de lei de 3 de janeiro de 1837.

Pela portaria de 10 de fevereiro de 1858 foi determinado que um dos pharmaceuticos da provincia de Cabo Verde fosse administrar a botica, que se mandara apromptar para a praça de Bissau a fim de exercer as respectivas funcções.

Recommendava-se que os medicamentos fossem fornecidos ao publico pelos preços em vigor na província.

No *Diario do Governo* de 14 de abril de 1858 vinha um *annuncio*, segundo o qual todos os pharmaceuticos legalmente habilitados eram advertidos—ácerca do modo de requerer o provimento nas boticas mandadas estabelecer na villa capital da ilha do Porto Santo, e na freguezia do Seixal, concelho de Porto Moniz, na ilha da Madeira.

Deviam requerer pela secretaria do reino, em requerimento documentado com a publica forma authentica das suas cartas de pharmacia, folha corrida, e outros documentos de habilitação moral e scientifica, no prazo de quarenta dias contados da publicação d'este annuncio.

Com relação á botica na ilha do Porto Santo, concedia-se—por uma vez sómente—o auxilio de 300\$000 réis; e de 200\$000 réis á do Seixal.

Pela portaria de 22 de julho de 1864 foi declarado que o disposto no artigo 11.^º da lei de 12 de agosto de 1854, para os alumnos pharmaceuticos, devia ser considerado em vigor,—pois que as modificações operadas pelo decreto de 9 de setembro de 1863 se limitaram a determinados pontos.

Em officio de 3 de janeiro de 1871 foi declarado que não ha lei ou regulamento, que mande ou mandasse fornecer por qualquer repartição publica os *livros de registo dos praticantes de pharmacia*, que os boticarios são obrigados a ter para serem escripturados, segundo o modelo mandado observar pelo edital do extinto conselho de saude

publica do reino 27 de dezembro de 1855, modificado pela portaria de 11 de outubro de 1869. Por tanto, aos interessados cumpre, como sempre foi pratica, fazer acquisitione dos mesmos livros.

Exames dos pharmaceuticos habilitados em paizes estrangeiros.
Veja o que se disse a pag. 63 do tomo XIII.

Pelo decreto de 25 de setembro de 1879 foi resolvido que a edade necessaria para os pharmaceuticos de 2.^a classe serem admittidos a exame de pharmacia é de vinte e um annos completos, devendo n'este sentido ser modificado o modelo dos repectivos diplomas de habilitação.

Nos diplomas que se passarem aos pharmaceuticos de 2.^a classe, deve declarar-se se elles teem approvação nos estudos exigidos pelo artigo 11.^º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, ou se estão comprehendidos na excepção do § unico do mesmo artigo.

A carta de lei de 13 de junho de 1882 contém as seguintes disposições:

Art. 1.^º A profissão de pharmaceutico só pode ser exercida permanentemente por pessoa que tenha as habilitações legaes.

§ unico. No caso, porém, de legitimo impedimento temporario do pharmaceutico legalmente habilitado, poderá este ser substituido por um aspirante de pharmacia com quatro annos, pelo menos, de boa prática registada na Universidade ou nas escolas medico-cirurgicas.

Art. 2.^º O pharmaceutico que se fizer substituir por pessoa que não esteja nos termos do § unico do artigo antecedente, será punido com a multa de 4\$000 réis pela primeira vez e o dobro pelas outras.

Art. 3.^º Todas as pessoas que, não estando nos termos do artigo 1.^º e seu paragrapho, venderem drogas medicinaes, não sendo para pharmacia, manipularem preparados pharmaceuticos ou aviarem receitas, serão punidas com a multa de 8\$000 réis pela primeira vez, e o dobro pelas reincidencias.

Art. 4.^º Ficam por esta fórmula revogados os artigos 74.^º num. 1.^º, 79.^º e 80.^º do decreto de 3 de dezembro de 1868, e mais legislação em vigor.

NB. Para explicação da carta de lei que deixamos registada recordemos ao parecer da commissão de legislação da camara dos senhores deputados sobre o competente projecto de lei.

É concebido n'estes termos o indicado parecer :

«Senhores. À vossa commissão de legislação civil foi presente a proposta apresentada pelos senhores deputados Mariano de Carvalho e Santos Viegas, para que, com urgencia fosse formulado um projecto de lei que interpretasse os artigos 74.^º n.^º 1.^º e 79.^º do decreto com força de lei de 3 de dezembro de 1868.

Os textos de lei citados consignam as seguintes disposições:

Art. 74.^º Será punido com a multa de 4.500 réis pela primeira vez e o dobro pelas outras:

«1.^º O pharmaceutico que não exercer *pessoalmente* a sua profissão.

«Art. 79.^º As pessoas não habilitadas em pharmacia que fizerem ou venderem medicamentos, serão punidas com a multa de 8.500 réis pela primeira vez, e do dobro nas reincidencias.»

Considerando que a lei, tal como está redigida, por uma interpretação litteral e rigorosa, pode dar origem a conclusões absurdas;

Considerando que a benignidade prefere ao rigor na interpretação dos textos de lei, asserção comprovada pela auctoridade dos jurisconsultos mais celebres, entre estes, Correia Telles, opinando que «se a dureza ou rigor do direito não for uma consequencia essencial da lei, mas podér separar-se d'ella possa ter o seu effeito por uma interpretação que modere o seu rigor e de modo que essa modificação se conforme á equidade, deve então esta equidade ser preferida áquelle rigor que parece demandar a letra, e seguir-se antes o espirito e intenção da lei, do que a maneira estreita e dura de a interpretar.»

Considerando que a opinião d'este distincto jurisconsulto é baseada em principios rationaes, equitativos e justos, e corroborada por aquelle preceito consignado na legislação romana: *Placuit in omnibus rebus praecipuam esse justitiae, aequitatisque quam stricti juris rationem;*

Considerando que não é do espirito das leis a dureza odiosa e injusta;

Considerando, por outro lado, que a intenção do legislador foi reprimir abusos, e estes surgiram depressa pela demasiada ampliação de um principio, hoje demasiado restricto;

Considerando que as responsabilidades do pharmaceutico são graves, como grave é o assumpto em questão;

Considerando que os praticantes de pharmacia e outras quaesquer pessoas não habilitadas são irresponsaveis pelo erro ou engano que porventura possa haver na preparação dos medicamentos;

Mas considerando que os aspirantes pharmaceuticos com quatro annos de boa pratica, registada na universidade ou nas escolas medico-cirurgicas, teem competencia, grangeada por estes titulos, para substituirem temporariamente um pharmaceutico legalmente habilitado;

E considerando, finalmente, que seria impossivel a permanencia constante, nas pharmacias, dos pharmaceuticos que as dirigem;

É a vossa commissão de parecer que deve ser approvado, subordinando-se á sabia apreciação da camara, o seguinte.

Projecto de lei.

Art. 1.^º A profissão de pharmaceutico só pode ser exercida permanentemente por pessoa que tenha as habilitações legaes.

§ unico. No caso, porém, de legitimo impedimento temporario do pharmaceutico legalmente habilitado, poderá este ser substituido por um aspirante de pharmacia com quatro annos, pelo menos, de boa pratica, registada na Universidade ou nas escolas medico-cirurgicas.

Art. 2.^º Ficam por esta fórmula revogados os artigos 74.^º n.^º 1.^º e 79.^º do decreto de 3 de dezembro de 1868, e mais legislação em contrario.

A carta de lei de 3 de maio de 1884 determina que no *quadro dos pharmaceuticos militares do exercito* pertença a graduação de major ao mais antigo dos pharmaceuticos, logo que conte vinte e cinco annos de bom e effectivo serviço.

NB. O parecer da comissão de guerra da camara dos senhores deputados, de 27 de maio de 1882, é o mais adequado commentario da disposição da carta de lei de 3 de maio de 1884 que acabamos de mencionar.

Eis o indicado parecer:

Senhores.—O projecto de lei n.^º 175-C, do sr. deputado Cunha Belem, tende principalmente a fazer elevar, na consideração do cargo exercido e nas remunerações justamente alcançadas, uma classe pequena e desprotegida, porém de muita importancia no exercito, onde é o natural e indispensavel auxiliar da benemerita corporação medico-castrense.

O diminuto quadro de cinco pharmaceuticos, estatuido na carta de lei de 16 de abril de 1859, está claramente indicando que as condições de accesso e os demais beneficios concedidos aos outros qua-

dros, são n'este quasi completamente desconhecidos. Por outro lado as habilitações scientificas, impreterivelmente exigidas, a essencial aptidão do pharmaceutico, a responsabilidade do serviço que presta, estão impondo melhor retribuição e um justo incitamento, que tragam a esta classe quem n'ella seja verdadeiramente prestavel á medicina militar, nos multiplices e arriscadissimos lances em que esta ultima tem de ser um elemento essencial ás forças combatentes.

Havendo o governo proposto recentemente na reorganisação do corpo de saude naval, que ao pharmaceutico naval mais antigo, chefe da respectiva classe, se dê a graduação de capitão tenente, ahi se encontra igualmente provado já quanto convém estatuir analogo direito ao chefe da mesma classe no exercito de terra. Demais, senhores, a concessão, além de estabelecer assim a entidade superior de uma corporação, onde até agora a não havia, o que é regular, harmonico e militarmente vantajoso, sob o ponto de vista da disciplina e do bom serviço, permite ainda uma melhoria de reforma a funcionários, quasi sem futuro, que por largos annos se hão de constantemente entregar a mesteres mais abundantes de fadigas e responsabilidades, do que de lucros ou de glorias.—A vossa commissão é, portanto, de parecer que o projecto de lei... merece ser attendido.»

Dispõe o seguinte a carta de lei de 6 de junho de 1884:

Art.^o 1.^o O cargo de *pharmaceutico do hospital real das Caldas da Rainha* será de nomeação regia.

Art.^o 2.^o Esta nomeação será temporaria pelo espaço de tres annos, tornando-se definitiva depois d'este periodo, quando o nomeado houver dado provas de subida aptidão profissional associada ao zelo e dedicação na gerencia da pharmacia.

Art.^o 3.^o O actual pharmaceutico, tendo no exercicio do cargo muito mais do que o periodo de tempo mencionado no artigo 2.^o, será desde já nomeado definitivamente.

Para explicação d'esta carta de lei, vamos registar os termos em que o respectivo proponente concebeu o projecto de lei apresentado á camara dos senhores deputados:

«Senhores.—O hospital real das Caldas da Rainha é, pela abundancia e riqueza das suas aguas sulfureas, um dos primeiros e mais importantes estabelecimentos do estado, e que mais beneficios proporciona a um immenso numero de doentes de todo o paiz e até do

estrangeiro, e em que se comprehendem em grande escala muitos indigentes, que n'elle encontram, além do remedio seguro para as suas doenças, um tratamento e habitação em condições tales, que melhores se não encontram em qualquer paiz estrangeiro; a estatística annual, que a respectiva administração fornece annualmente, é a prova mais eloquente do que fica exposto.

A pharmacia d'este hospital participa, necessariamente, da importancia do estabelecimento a que serve, e acompanha-o no seu continuado engradecimento, concorrendo para isso muito efficazmente a incontestavel competencia e especiaes qualidades do actual pharmaceutico, sob cuja direccão os rendimentos teem crescido progressivamente desde que a dirige, sendo no anno de 1872-1873 de 334\$345 réis, no anno proximo passado de 1881-1882 905\$280 réis, não mencionando o receituário em dívida, o que se comprova com a certidão passada pelo administrador do mesmo hospital, documento que acompanha este relatorio; isto devido á inexcedivel diligencia, zelo e aptidão do seu actual pharmaceutico, José Augusto da Costa, que tem conseguido conquistar para a receita do hospital a clientela da maior parte dos moradores da villa das Caldas da Rainha.

No entretanto, segundo o actual regimen do hospital, o logar de pharmaceutico é da nomeação da administração do mesmo hospital, que tem em si o direito de admissão e demissão d'aquelle cargo, e põe á discreção de tal administração, quando esta esteja confiada a pessoa tão competente e illustrada como está presentemente, a sorte futura do empregado, ainda que este tenha por modica remuneração dado ao estabelecimento os productos da sua intelligencia e dedicação.

Este regimen é inconveniente, porque torna incerto e sem garantia solida de estabilidade o emprego do pharmaceutico, que, recaindo assim em pessoa que não possua em subido grau, como o actual, as raras qualidades de abnegação desinteressada e da dedicação mais zelosa pelo serviço publico, poderá ser um empregado regular por exceção, mas por certo não despenderá todo o seu capital de intelligencia, de actividade e de dedicação, pela falta do incentivo natural no geral dos homens, o interesse, aliás muito justo e até louvável, de ter a devida compensação na garantia do emprego durante a sua vida enquanto cumprir os seus deveres e obrigações.

Seria, por certo, esta ordem de razões, e muitas outras que não se torna necessário repetir, que motivaram, relativamente ao hospital real de S. José de Lisboa, tornar vitalicio e de nomeação regia o cargo

de pharmaceutico d'este hospital, quando antes era temporario e dependente da nomeação e arbitrio da administração, como se comprova com os decretos de 15 de fevereiro, de 26 de março e de 21 de abril de 1851, de 24 de dezembro de 1868, e de 18 de setembro de 1872.

Concluirei dizendo que o hospital das Caldas da Rainha é subsidiado pelo estado, pois que os rendimentos proprios não cobrem as suas despezas, e por isso, debaixo do ponto de vista economico da fazienda publica, se torna conveniente que se dê garantia ao funcionario na estabilidade do seu lugar, para que elle tambem, por sua parte, possa, sem receio pela sua sorte, concorrer para o engradecimento da receita da pharmacia, cuja direcção lhe é confiada.

Em vista d'estas considerações, e principalmente de outras que a illustração da camara ha de por certo doutamente suprir, tenho a honra de fazer a seguinte

Proposta de lei.

Art. 1.^º O cargo de pharmaceutico do hospital real das Caldas da Rainha é vitalicio e de nomeação regia.

Art. 2.^º A disposição do artigo precedente comprehende e é aplicavel ao actual pharmaceutico do dito hospital, José Augusto da Costa, para o que será confirmado no seu cargo por decreto real.

Art. 3.^º Fica o governo auctorizado a fazer o regulamento necesario para estabelecer as condições de admissão para o referido cargo, sem prejuizo do disposto no artigo precedente.

Art. 4.^º Fica revogada toda a legislação em contrario.»

Tomamos nota das resoluções do congresso internacional pharmaceutico celebrado em Bruxellas no corrente anno de 1885:

1.^º Adoptar em toda parte um diploma unico, que dê direito ao exercicio da pharmacia.

2.^º Exigir dos aspirantes a pharmaceuticos os mesmos preparatorios que para os medicos.

3.^º Redigir um programma contendo o minimo dos conhecimentos que se devem exigir aos pharmaceuticos.

4.^º Substituir em todos os paizes os titulos, até hoje adoptados, pelo de doutor em pharmacia.

NB. O congresso de que fallamos foi o que se reuniu em Bruxellas no dia 31 de agosto de 1885 e funcionou até 6 de setembro do mesmo anno.

Na ordem dos congressos internacionaes pharmaceuticos foi o 6.^º;

tendo sido celebrados—o 1.^º no anno de 1865, em Brunswik; o 2.^º em 1867, na cidade de Paris: o 3.^º no anno da 1868, em Vienna d'Austria; o 4.^º em S. Petersburgo, no anno de 1874; o 5.^º em Londres, no anno de 1881.

Nos termos do programma do congresso de Bruxellas, poderia elle ocupar-se com todas as questões que dissessem respeito á profissão pharmaceutica, ao progresso das respectivas sciencias e á sua applicação á hygiene, arredando aliás dos seus trabalhos tudo quanto fosse estranho a estas materias.

Eram convidados os governos a prestar o seu concurso a esta obra, fazendo-se representar por delegados seus. Semelhantemente eram convidadas, e por força de maior razão, as academias, as universidades, as escolas de pharmacia, as associações pharmaceuticas, as de chimica, as de hygiene, etc.

Seja-nos permittido, visto que o presente capitulo se inscreve—*Pharmaceuticos*—registar aqui o nome de José Dionysio Corrêa, fundador e presidente honorario da Sociedade Pharmaceutica Lusitana.

José Dionysio Corrêa falleceu no dia 3 de dezembro de 1884; deixando entre os pharmaceuticos de Lisboa, e em geral entre todos os de Portugal, uma respeitada e saudosa memoria, pela dedicação que lhe mereceu sempre a pharmacia, pela cultura das sciencias naturaes, e pelo ardor com que diligenciou ser prestavel á humanidade.

Não podendo nós apresentar aqui os traços biographicos, que dos leitores seriam bem acolhidos, apontaremos ao menos o subsidio a que, para bem apreciarem o merecimento do esclarecido finado, podem recorrer:

Jornal da Sociedade Pharmaceutica Lusitana: 8.^a série, dezembro de 1884, tomo 5.^º

PHARMACOPÉA GERAL DO REINO

No tomo xi, pag. 38 a 42, se encontra o capitulo que se inscreve —*Código Pharmaceutico Lusitano. Pharmacopéa geral*.

Esse capitulo tinha relação com estes dois—*Compendios*,— e *Escolas de pharmacia*—, como em nota declarámos; querendo assim convidar os leitores a percorrer o texto dos mesmos.

No capitulo do citado tomo xi, démos noticias historico-legislativas ácerca da pharmacopéa portugueza, relativas aos annos de 1860 e

361 (*reinado de D. Pedro V*). No intuito, porém, de habilitar os curos para mais cabal estudo sobre o assumpto, julgámos da maior conveniencia reproduzir, como elemento valioso de segura informação, *discurso inaugural lido na sessão solemne da Sociedade das Ciencias medicas de Lisboa, em 3 de novembro de 1870, pelo novo presidente António Maria Barbosa*.

No presente capitulo avançamos um pouco em nosso caminhar, chegando ao anno de 1876.

Por decreto de 15 de novembro de 1871 foi creada uma commissão para elaborar o projecto da pharmacopéa geral do reino.

Ao projecto que a commissão elaborou concedeu o governo aprovação, pela portaria de 14 de setembro de 1876, determinando que se projecto, sob a denominação de *pharmacopéa portugueza*, ficasse substituindo o *codigo pharmaceutico lusitano*, aprovado pelos decretos de 6 de outubro de 1835 e de 14 de fevereiro de 1861; devendo a execução depois de decorridos seis meses a contar da publicação do decreto de 14 de setembro de 1876 no *Diario do Governo*.

Cumpre saber que o governo encontrou no mencionado projecto convenientemente consideradas e aproveitadas as indicações das ciências applicaveis no seu progressivo desenvolvimento,—tornando esta obra recommendavel para o ensino e pratica da pharmacia em harmonia com as exigencias da época.

PINTORES

(*Uma particularidade relativa ás provincias ultramarinas*)

Em portaria de 30 de setembro de 1858 foi comunicado ao governador geral da província de Angola, que dois pintores se tinham dirigido a passar áquella província, e a demorar-se ali por espaço de seis annos.

Os dois pintores, Angelo Narciso e Martinho José de Paiva seguiriam viagem a bordo da nau *Vasco da Gama*.

PLANISPERIO AZIMUTHAL

Mandou o governo, pela portaria de 22 de junho de 1869, que fosse adoptado este instrumento na armada nacional, e que o seu inventor, o primeiro tenente da armada, João Carlos de Brito Capello, fosse muito especialmente louvado por ter conseguido com este seu novo trabalho scientifico dotar a marinha com mais um instrumento, que facilita extremamente os usos da navegação, fins a que o dito oficial se tem dedicado com honra para o nome portuguez e gloria para a marinha nacional.

O instrumento que o seu inventor denominou *Planispherio Azimuthal*, determina expedita e praticamente o azimuth de um astro com a exactidão necessaria ao uso da navegação.

O governo ouviu préviamente o director do observatorio astronomico da marinha,—o qual deu a mais favoravel informação.

Parecendo-nos que a um ou outro dos nossos leitores poderá ser necessário encontrar aqui a definição dos termos—*azimuth*, *azimuthal*, recorremos a um diccionario composto por um mathematico; e eis aqui as definições que se nos depararam:

«*Astr.* Azimuth. Arco do horizonte comprehendido entre o meridiano e o circulo do vertical que passa por um corpo celeste. Azimuth, o angulo feito no zenith pelo meridiano e o circulo vertical em que o arco se acha collocado.—*Phys.* Azimut magnetico, arco do horizonte comprehendido entre o meridiano do logar e o meridiano magnetico.—Azimuth do plano de polarisação, angulo formado pelo plano de polarisação com o plano de incidencia ou de reflexão.—*Archit.* Azimuth de uma parede, o angulo que ella forma com o meridiano do logar.—*Azimuthal*, que representa ou que determina os azimuths.—Circulo azimuthal, circulo maximo vertical que passa pelo zenith e corta o horizonte em angulos rectos.—Quadrante azimuthal, quadrante solar de estilete vertical.—*Mar.* Azimuthal, a bussola que serve para achar com exactidão em que divisão dos pontos cardeas nasce ou se esconde um astro observado.»

NB. O astronomo a que acabamos de alludir é o doutor F. de Castro Freire; e o diccionario por elle composto, é o *Novo diccionario franez-portuguez*, publicado em Paris no anno de 1879.

Planispherio. Projecção de uma esphera sobre um *plano*. Tem applicação nas cartas astronomicas, e nos mappas-mundi; e d'aqui vem a distincção entre *planispherios celestes* e *planispherios terrestres*. Para tornar visiveis todas as partes da terra, imagina-se estar dividida pelo meridiano em duas metades ou hemispherios, projectados um ao lado do outro como se vê nos mappas-mundi. No tocante á esphera celeste suppõe-se a mesma secção, não pelo plano do meridiano, mas pelo do equador, por serem as constellações polares aquellas que é necessário representar com precisão. (*Bouillet. Dictionnaire des Sciences, des Lettres et des Arts.*)

PORTEGUEZES NOTAVEIS NAS SCIENCIAS, NAS LETTRAS OU NAS ARTES
QUE FALLECERAM NO PERIODO DE 1854-1861¹

Este capitulo é uma simples tentativa de abreviada commemoração dos portuguezes, que, mais ou menos brilhantemente, se assignaram pelos serviços feitos ás sciencias, ás letras ou ás artes.

Limitamo-nos, por emquanto, ao periodo de 1854-1861; mas oportunamente estenderemos aos outros periodos as nossas indicações.

José Vicente Gomes de Moura (O padre).

Nasceu a 22 de dezembro de 1769, e falleceu a 2 de março de 1854.

Foi professor das linguas latina e grega, e de historia no Real Collegio das Artes em Coimbra, e tambem exerceu os cargos de director da Imprensa da Universidade, e de membro da directoria geral dos estudos do reino.

Faz grande honra á memoria d'este distinto humanista a obra que imprimiu em Coimbra no anno de 1823, com o titulo de

Noticia succincta dos monumentos da lingua latina, e dos subsidios necessarios para o estudo da mesma.

O seu *Compendio de grammatica latina e portugueza*, tem tido bastantes reimpressões, e é tido ainda hoje em boa conta.

¹ Regencia de el-rei D. Fernando e reinado de D. Pedro v.

Collaborou valiosamente para o diccionario grego latino.

Em 14 de agosto de 1839 foi concedida a jubilação a José Vicente Gomes de Moura, impondo-se-lhe o encargo de continuar a edição do diccionario.

José Vicente Gomes de Moura, não obstante estar muito adiantado em annos, proseguiu com muito zelo no trabalho que lhe fôra commettido, elevou-o desde a folha 136 até á folha 295, desde pag. 540 até 1181, desde o Α até o Ω.

No 1.^o de março de 1854 falleceu José Vicente de Moura, contando mais de 80 annos de edade e tendo consagrado uma grande parte da sua vida ao magisterio e à cultura das letras, com proveito geral, e gloria do seu nome, que para sempre fica illustre na republica das lettras.

Não nos demoramos em dar mais circumstanciadas noticias, por quanto devemos apressar-nos a inculcar, como indispensaveis subsídios, o seguinte escripto do sr. Francisco Antonio Rodrigues de Gusmão:

Memoria da vida e escriptos do rev.^{do} sr. José Vicente Gomes de Moura. Lisboa 1854; e as noticias muito auctorisadas, que o sr. Joaquim Martins de Carvalho tem dado no *Conimbricense*.

Francisco Freire de Carvalho.

Nasceu a 25 de outubro de 1779, e falleceu a 20 de abril de 1854.

Foram fructo de seu trabalho:

Lições de eloquencia nacional.

Lições de poetica nacional.

Primeiro ensaio sobre a historia litteraria de Portugal desde a sua mais remota origem até ao presente tempo (1845).

Uma edição critica dos Lusiadas, com o titulo de — *Os Lusiadas de Camões. Nova, edição, feita debaixo das vistas da mais acurada critica em presença das duas edições primordiaes e das posteriores de maior credito e reputação: seguida de annotações criticas, historicas e mythologicas.*

Duas *memorias*, publicadas pela Academia Real das Sciencias; a 1.^a tem por objecto *reivindicar para a nação portugueza a gloria da invenção das machinas aerostaticas;* a 2.^a *mostrar a antiguidade do*

emprego da artilharia em Hespanha, e a remota data da sua introdução em Portugal.

Publicou no anno de 1849 as *Georgicas de Virgilio Marão, novamente vertidos do original latino em verso portuguez, seguindo, o mais possivel, a letra do texto, sem grave offensa da medida poetica, acompanhada de algumas annotações explicativas.*

Foi professor de geographia, chronologia e historia no Real Colégio das Artes em Coimbra ; mais tarde, e depois de varias vicissitudes, foi nomeado commissario dos estudos em Lisboa por decreto de 28 de maio de 1834, e em 1838 nomeado professor da cadeira de oratoria, poetica e litteratura classica, principalmente a portugueza, na secção central do Lyceu Nacional de Lisboa, e ultimamente reitor do mesmo Lyceu.

Tivemos a satisfação de travar relações com Francisco Freire de Carvalho no anno de 1834, quando elle começava a exercer as funcções de commissario dos estudos na capital, e podemos asseverar que a uma solida erudição, e ao distincto prestimo para o magisterio, reunia um bello caracter e o mais nobre e puro amor da liberdade¹.

João Baptista da Silva Leitão de Almeida Garrett, depois visconde de Almeida Garrett.

Nasceu na cidade do Porto a 4 de fevereiro de 1799. Falleceu em Lisboa (na rua de Santa Isabel num. 56) a 9 de dezembro de 1854, illuminado pelos reflexos de uma das glorias mais esplendidas de que Portugal se ufana².

Se houvessemos de escrever largamente a respeito de Garrett, seria necessário consagar-lhe numerosas paginas, interromper o nosso trabalho, para sómente exaltar o extraordinario merecimento litterario e poetico de tão grandioso vulto.

Felizmente o continuador do *Diccionario Bibliographico* de Inocencio Francisco da Silva, o sr. Brito Aranha, reuniu no 3.^o *Supple-*

¹ Veja no xi volume do *Instituto de Coimbra* o artigo — *Francisco Freire de Carvalho*.

Veja tambem o mesmo artigo — *Francisco Freire de Carvalho* — na *Bibliographia da Imprensa da Universidade de Coimbra, annos de 1880 a 1883*. Pelo sr. A. M. Seabra d'Albuquerque.

² Expressões de Pinheiro Chagas no escripto — *Portuguezes illustres*.

mento as auctorisadas apreciações que ácerca de Garrett fizeram Alexandre Herculano, Castilho, Camillo Castello Branco, Pinheiro Chagas, Theophilo Braga, etc.

De todas as obras que tratam da vida do poeta, como diz o referido continunador, a mais importante e valiosa é a do sr. Francisco Gomes de Amorim, que se intitula:

Garrett. Memorias Biographicas.

Para esta obra, bem como para os escriptos dos illustrados homens de letras que deixamos apontados, remettemos os leitores estudiosos.

No indicado 3.^o *Supplemento* se encontra a ennumeração e descripção das obras completas de Garrett segundo as ultimas edições.

José Liberato Freire de Carvalho.

Nasceu a 30 de julho de 1772, e falleceu em Lisboa a 31 de março de 1855.

Elle proprio traçou assim a syntese da sua vida: *Ainda que a minha situacão na vida não fosse elevada nem brilhante, não foi obscura; servi o meu paiz com todo o cabedal da minha intelligencia: concorri muito para lhe dar a liberdade; padeci por ella desterros, prisões, emigrações e trabalhos^{1.}*

Os seus escriptos versaram principalmente sobre assumptos politicos de Portugal.

Collaborou para o *Investigador Portuguez*, e redigiu os seguintes periodicos:

O Campeão Portuguez, ou o amigo do rei e do povo. Jornal politico, publicado todos os quinze dias para advogar a causa e interesses de Portugal. Londres. 1819-1821.

O Campeão Portuguez em Lisboa, ou o amigo do povo e do rei constitucional. Semanario politico para advogar a causa e interesses da nação portugueza em ambos os mundos, e servir de continuação ao Campeão portuguez em Londres. Lisboa. 1822 (6 de abril) a 1823 (31 de maio).

Estes jornaes advogaram com vivacidade e firmeza os principios liberaes, e são ainda hoje proprios para serem consultados no estudo historico-político do periodo a que se referem.

¹ *Instituto de Coimbra.* vol. xi, pag. 160.

Tem merecimento o seguinte escripto:

Ensaio historico-político sobre a constituição e governo do reino de Portugal, onde se mostra ser aquelle reino desde a sua origem uma monarquia representativa, e que o absolutismo, e a superstição e a influencia da Inglaterra são as causas da sua actual decadencia. Paris, 1830. (Foi vertido em francez pelo dr. Francisco Solano Constancio, e teve segunda edição em portuguez, no anno de 1843 em Lisboa).

Verteu em portuguez os preciosos *Annaes* de Tacito, com este título: *Os Annaes de Cornelio Tacito, traduzidos em linguagem portugueza, offerecidos á sua patria e aos seus amigos por José Liberato Freire de Carvalho.* Paris, 1830.

São muito curiosas, e sustentam bem a leitura as *Memorias da vida de José Liberato Freire de Carvalho.* Anno de 1854. Sairam impressas posthumas em Lisboa no anno de 1855.

Remataremos esta noticia com os conceitos que lemos em um artigo inserto no xi volume do *Instituto de Coimbra*:

«...foi José Liberato dos homens mais benemeritos da revolução liberal. Auxiliou-a com a luz do seu engenho, deu-lhe o suor das suas fadigas; fazenda, liberdade, existencia, bens para o homem mais preciosos, tudo expoz pela sua causa. E, remate de seu desinteresse e abnegação, desceu á sepultura sem as honras éphemeras da vaidade humana. No ultimo quartel dos seus dias nem o censo tinha que hastasse a eleger-o defensor publico d'aquelles principios para cuja manutenção tanto concorrera!... Graccho da imprensa, onde sustentou com constancia os foros e regalias populares, morreu pobre como Publicola, um dos fundadores da liberdade romana.»

Francisco de Paula Araujo Cerqueira. Professor de escultura na Academia das Bellas Artes de Lisboa. Nasceu em 1808, e falleceu no dia 2 de dezembro de 1855.

D'elle se escreveu: «Depois de investido no magisterio continuou e redobrou ainda mais os seus porfiados estudos na arte, a que dedicara, produzindo diferentes obras, que muito acreditaram o seu merecimento.»

NB. Assim se exprime a *Noticia* publicada no *Diario do Governo*, num. 289 de 5 de dezembro de 1855, que o sr. F. A. Rodrigues de

Gusmão reproduziu no *Instituto de Coimbra*, de outubro de 1885, por occasião de apresentar additamentos e rectificações ao *Diccionario Historico-Artístico de Portugal*, do conde de Raczynski.

Veja tambem, a respeito de Araujo Cerqueira o opusculo, impresso em Lisboa no anno de 1856, com o seguinte titulo :

A Academia das Bellas Artes de Lisboa, no dia da sessão solemne e exposição triennal de 1856 offerece este discurso funebre, em memoria do sr. Francisco de Paula Araujo Cerqueira, o agregado d'aula de gravura historica, João José dos Santos.

João da Cunha Neves e Carvalho Portugal.

Nasceu em Barcellos no anno de 1784, e falleceu na Ajuda, proximo a Lisboa, no dia 27 de fevereiro de 1856.

Recommendam o seu nome os notaveis artigos que publicou no *Panorama* da 1.^a serie, na *Revista Universal*, na *Gazeta dos Tribunaes*, e em outros periodicos.

Mais particularmente abonam o seu merecimento litterario e laboriosidade as seguintes memorias :

¿ Que auctoridade teve entre nós o codigo dos visigodos desde o principio da monarchia? Quando cessou essa auctoridade, e por que causas?

NB. Esta memoria foi premiada pela Academia Real das Sciencias de Lisboa, que desde logo o admittiu no seu gremio.

Sobre a provisão ou carta do sr. D. Affonso II ácerca de uns decretos chamados leis de D. frei Soeiro Gomes.

Ácerca do convenio ou pacto successorio celebrado entre o conde D. Henrique, e seu primo o conde D. Reimão, sobre os estados do seu sogro commun.

Sobre os ultimos tempos da dominação romana na Hespanha, e n'uma parte do territorio que hoje é Portugal.

NB. Todas estas memorias estão insertas nas da academia. Nas actas da mesma corporação se encontram outros escriptos de João da Cunha, e d'elle é tambem a *noticia necrologica do eminentissimo cardeal Saraiva patriarcha de Lisboa*, que vem á frente do tomo I das *obras completas do cardeal Saraiva (D. Francisco de S. Luiz, patriarcha de Lisboa)*.

Por brevidade nos limitamos a esta indicação, declarando todavia que os leitores curiosos encontrarão desenvolvidas noticias no *Elogio*

historico do sr. João da Cunha Neves e Carvalho Portugal, socio efectivo da Academia Real das Sciencias de Lisboa, lido na sessão publica da mesma academia em 10 de março de 1861 pelo socio Antonio José Viale.

Visconde de Santarem.

Nasceu em Lisboa a 18 de novembro de 1791, e falleceu em Paris a 17 de janeiro de 1856.

Recommendam o seu nome os escriptos sobre as navegações e descobrimentos dos portuguezes.

Revelam grandissima erudição o prologo e notas da *Chronica do descobrimento e conquista de Guiné*, de Azurara.

É superior a todo o elogio a *Memoria sobre a prioridade dos descobrimentos portuguezes na costa d'Africa Occidental*, que em francez tem o titulo de—*Recherches sur la priorité de la découverte des pays situés sur la côte occidentale d'Afrique*, etc.

Ainda no sentido de reivindicação para Portugal escreveu a *Demonastração dos direitos que tem a corôa de Portugal sobre os territórios situados na costa occidental d'Africa entre o 5.º grau e 42 minutos e 8.º de latitude meridional*.

É sua obra capital: *Essai sur l'histoire de la cosmographie et de la cartographie pendant le moyen-âge, et sur les progrès de la géographie après les grandes découvertes du xv.º siècle*, etc.

Illustrou com prefacios e annotações os tomos I a VIII, e XIV a XVI, que publicou, com o titulo de *Quadro elementar das relações politicas e diplomáticas de Portugal*, —e o tomo I do *Corpo Diplomatico Portuguez*.

Devemos tambem mencionar o interessante escripto—*Recherches historiques, critiques et bibliographiques sur Améric Vespuce et ses voyages*.

Omittimos outros escriptos, aliás numerosos, julgando bastantes os que deixamos apontados, para poder asseverar-se que o visconde de Santarem assignalou o seu merecimento intellectual por trabalhos de summo interesse para as sciencias geographicas, e de grande gloria para Portugal.

Cumpre-nos declarar que tratamos do 2.º visconde de Santarem, Manuel Francisco de Barros e Sousa de Mesquita de Macedo Leitão e Carvalhosa ¹.

¹ Veja um muito interessante artigo—*Santarem*—no tomo XI do *Dicionário Popular*.

Não passaremos a outro anno, sem apontar uma indicação de grande valia, relativa a socios da Academia Real das Sciencias de Lisboa.

Na sessão publica de 19 de novembro de 1856 foi lido pelo respectivo secretario geral (o douto academico, o sr. Latino Coelho) o relatorio dos trabalhos da Academia, no qual deu noticia das perdas que aquella corporação experimentára desde a sua ultima sessão solemne.

Em tal obituário, foi o nome do *visconde de Almeida Garrett* o primeiro que entre os socios falecidos lhe lembrou, como era de razão; asseverando que «a memoria do grande homem viveria em quantos seculos floreça e dure a patria que elle amou, e sejam commemoradas as letras portuguezas que elle soube levantar ao seu antigo luzimento e galhardia.»

(De Almeida Garrett fizemos — ha pouco — especial menção).

Proseguindo na enumeração, disse o sr. Latino Coelho:

«A segunda classe da Academia perdeu ainda mais dois socios effectivos — o sr. *José Liberato Freire de Carvalho*, e o sr. *João da Cunha e Carvalho Portugal*. (De ambos fizemos já menção especial).

«A primeira classe teve que lamentar a morte do seu antigo membro o sr. *barão d'Eschwege*, de cujas doutas investigações nos estudos mineralogicos, que particularmente cultivava, nos dão honrosos documentos as memorias que deixou publicadas nas nossas collecções:

«A Academia perdeu um dos seus mais antigos socios honorarios na pessoa do sr. conselheiro d'Estado, *José da Silva Carvalho*, que por tantos annos serviu honradamente a sua patria nas mais altas funcções do governo e da magistratura, e a quem a historia severa e imparcial assignará um dia os honrosos louros que elle soube conquistar pelos serviços eminentes que prestou á liberdade, ao throno e á nação.

«D'entre os socios correspondentes nacionaes, perdeu a segunda classe o sr. *visconde de Santarem*, cujo nome foi em vida d'elle, e será além do tumulo uma das glorias litterarias de Portugal; e teve a lamentar a morte do sr. *Francisco Antonio Marques Giraldes Barba*.

«A primeira classe perdeu recentemente um dos seus mais illustres socios correspondentes nacionaes, o sr. *João de Fontes Pereira de Mello*, de cujo *Tractado pratico do apparelho dos navios* se está concluindo na Academia uma nova reimpressão.

«Falleceu tambem o associado provincial da segunda classe o sr. *padre Ignacio da Purificação*.»

NB. Por excepção tomamos nota do que diz respeito a *João*

Adamson, com quanto estrangeiro, por estar o seu nome tão intimamente ligado com o do nosso Camões:

«Dos nossos socios correspondentes estrangeiros só tivemos que lamentar a morte do sr. João Adamson, cujo nome era tão grato á Academia, e tão lisongeiro a Portugal, quanto é popular e celebrada a gloria de Camões, cujo immortal poema elle verteu em strophes ingleses.»

Francisco Manuel do Nascimento, muito conhecido pelo nome poetico de *Filinto Elyso*.

Nasceu a 21 ou 23 de dezembro de 1734. Falleceu em Paris aos 25 de fevereiro de 1819.

NB. Mencionamos aqui este insigne portuguez (com quanto falecesse muitos annos antes do periodo que nos occupa) em razão da seguinte circumstancia:

No anno de 1842 foram trasladados os ossos de Francisco Manuel do Nascimento para Portugal, mas só definitivamente *no dia 19 de junho de 1856* se realizou a trasladação d'elles para o tumulo, préviamente preparado pela Camara Municipal de Lisboa no cemiterio do Alto de S. João.

Muito apropriadamente disse um periodico litterario do referido anno de 1856:

«No dia 19 de junho d'este anno de 1856, a Camara Municipal de Lisboa ontregou ao solo da patria, no Alto de S. João, os restos mortaes do nosso infeliz e illustre poeta, o padre Francisco Manuel do Nascimento, para ahí, ao lado de portuguezes, dormir o seu derradeiro sonmo.»

Veja, a respeito de Francisco Manuel do Nascimento:

Oração funebre que nas exequias, que a ex.^{ma} Camara Municipal de Lisboa fez celebrar por occasião da trasladação dos ossos de Francisco Manuel (Filinto Elyso) para o cemiterio do Alto de S. João. No dia 19 de junho de 1876 recitou o doutor Francisco Antonio Rodrigues de Azevedo, lente cathedratico de theologia na Universidade de Coimbra.

Antonio Sanches Goulão (O dr.).

Falleceu em Coimbra no dia 26 de setembro de 1857, tendo apenas 51 annos de edade.

Era lente cathedratico da facultade de philosophia da Universidade de Coimbra, e professor de physica.

D'elle disse o dr. Antonio José Teixeira:

«O sr. dr. Goulão, além dos dons que possuia em subido gráu, de um grande mestre e sabio abalisado, manejava com superioridade a nossa lingua, era bastante versado nas humanidades, e um orador de primeira ordem.

«A facilidade com que fallava e escrevia; a exposição brilhante e clara, que tinha; o methodo que adoptava; e a prodigiosa memoria que o distingua; eram outros tantos dotes, que contribuiam para realçar o modo como desempenhava a espinhosa e ardua tarefa do magisterio, onde ostentava os seus vastissimos conhecimentos; e para em toda a parte manifestar com justa reputação o seu engenho superior¹.»

José Francisco Ferreira de Freitas. Professor da aula de pintura de paisagem; nomeado por decreto de 28 de outubro de 1851.

Falleceu em 8 de janeiro de 1857.

Pintou o tecto da egreja de S. Julião, em Lisboa.

São obras d'este pintor:

Um quadro de flores e fructos,— e outro tambem de flores e fructos com alguns volateis.

Guilherme (D.) Henriques de Carvalho.

Nasceu em Coimbra a 1 de fevereiro de 1793, e falleceu em Lisboa a 15 de novembro de 1857.

Foi lente cathedratico da facultade de canones na Universidade de Coimbra; e successivamente presidente da cámara dos senhores deputados; bispo de Leiria; patriarcha de Lisboa; cardeal presbytero; conselheiro de Estado, e presidente da cámara dos dignos pares.

Eis os elogios que encontramos em auctorizados repositorios:

«Professor consummado nas sciencias juridicas, moraes e canonicas, que por largos annos ensinára na Universidade com grande luzimento: prelado exemplar, e infatigavel no desempenho do seu apostolico ministerio, não menos que no serviço da patria e das letras, o cardeal D. Guilherme Henriques de Carvalho deixou honrada memoria de um

¹ *Instituto*, de Coimbra, num. 6.^º de outubro de 1857.

nome glorioso nos fastos da egreja e da sciencia, de que fôra um dos maiores ornamentos^{1.}»

«Intelligenzia superior, caracter honradissimo, cidadão prestante, ecclesiastico modelo, compriu dignamente a sua missão no mundo; e o mundo seria ingrato recusando-lhe um justissimo feudo, ao menos na campa, se não gravasse n'ella, a par do seu nome, as palavras: foi UTIL^{2.}»

José Maria Grande.

Falleceu em Lisboa a 15 de dezembro de 1857.

Lente de botanica na Escola Polytechnica de Lisboa, e director do *Instituto Agricola* da mesma cidade.

Parece-nos bem cabido o seguinte elogio:

«Como professor, como litterato, e como orador politico, o conselheiro José Maria Grande occupou um logar distinto entre os homens eminentes da sua classe. Douto e laborioso investigador no ramo das sciencias agronomicas, que por seus trabalhos e escriptos illustrou, José Maria Grande prestou ás letras patrias, de que fôra sempre eximio cultor, valioso serviço^{3.}

Barão de Sant'Iago de Lordello. (José Machado de Abreu).

Falleceu no dia 21 de novembro de 1857.

Foi vice-reitor da Universidade de Coimbra, ficando depois com as honras de reitor; e fez tambem parte do conselho superior de instrucção publica.

Era lente cathedratico da Universidade, na facultade de direito, e professor de direito commercial.

No desempenho das diversas funcções que exerceu, deu sempre

¹ *Almanach da Instrucção Publica em Portugal.* 2.^o anno. Por José Maria de Abreu. 1858.

² *O Instituto,* de Coimbra. vi. Dezembro de 1857.

Muito a propósito recorda, e applica ao finado illustre as eloquentes palavras do grande Vieira: *É certo que, se foram grandes os sentimentos na sua morte muito maiores serão as saudades da sua vida.*

³ *Almanach da Instrucção Publica em Portugal.* 2.^o anno. Por José Maria de Abreu. 1858.

inequivocas provas de zelo e rectidão, e da intelligencia que tinha enriquecido com vastos conhecimentos¹.

NB. Demorar-nos-hemos no anno de 1857 em razão de uma circumstancia que muito faz ao nosso proposito.

José Maria de Abreu imprimiu no anno de 1857 o *Almanak da Instrucção Publica em Portugal*—para o anno de 1858. N'esse escripto publicou o auctor curiosas noticias historico-litterarias e scientificas, e entre elles um capitulo intitulado—*Necrologios*—, fazendo preliminarmente notar que o anno de 1857 fôra fatal para o magisterio portuguez; pois que a Universidade de Coimbra, e as diversas escolas e academias perderam muitos dos seus mais distinctos membros,—cujos nomes passou a commemorar.

Essa resenha aproveitamos agora, no intuito de completar as indicações que deixamos apontadas com referencia ao referido anno de 1857.

Eis os nomes que o Almanak nos offerece:

Guilherme Henriques de Carvalho (D.). (D'elle fizemos ha pouco menção especial).

Antonio Bellarmino Correia da Fonseca (O dr.)—Lente cathedratico da facultade de theologia na Universidade de Coimbra.

Antonio Damaso Guerreiro. Doutor em medicina pela facultade de Paris; lente substituto de anatomia e physiologia comparadas e zoologia na Escola Polytechnica.

Antonio Coelho das Neves Canaveira.—Professor de oratoria e poetica no Lyceu da Guarda.

Antonio Joaquim de Figueiredo e Silva (O dr.)—Doutorou-se em medicina e formou-se em philosophia pela Universidade de Coimbra. Era lente do Instituto Agricola de Lisboa. Estando fóra do reino em commissão scientifica, suicidou-se. (D'elle fizemos especial menção no tomo vi, pag. 437 e 438).

Antonio João Evangelista.—Professor de latim em Linhares.

Antonio Sanches Goulão. (O dr.)—(D'elle fizemos ha pouco especial menção).

José Machado d'Abreu (O dr.)—(D'elle fizemos ha pouco especial menção).

¹ Veja o artigo necrologico inserto no *Instituto* de 1 dezembro de 1857.

Carlos Luiz Montaigut Pereira de Sousa.—Professor das linguas
franceza e ingleza no Lyceu de Lisboa.

Januario Peres Furtado Galvão.—Lente da Escola Medico-Cirurgica
do Porto. Publicou um *curso elementar de hygiene*; e occupava-se
ultimamente em compor um *curso de medicina legal*.—Dedicou-se pro-
undamente ao estudo das sciencias de que era professor.

João Gonçalves Fino.—Professor de oratoria, poetica e litteratura
no Lyceu de Evora.

José Antonio da Silva Franco.—Professor substituto da Escola com-
mercial de Lisboa.

José Gregorio Lopes da Camara Sinval.—Lente da Escola Medico-
Cirurgica do Porto.

José Maria Grande.—(D'elle fizemos ha pouco menção especial)-
José Rodrigues Passos.—Professor de latim no Lyceu Nacional do
Porto.

Lourenço José Moniz.—Professor jubilado de philosophia racio-
nal e moral no Lyceu do Funchal.

Luiz Cypriano Coelho de Magalhães.—Professor jubilado de phi-
losophia racional e moral no Lyceu Nacional de Aveiro.

Manuel Eiras de Meira Torres (O dr.)—Professor de grego no Ly-
ceu Nacional de Lisboa.

Miguel Firmo Garcia.—Professor substituto de latim no Lyceu
Nacional de Lisboa.

Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Nasceu a 24 de julho de 1787, e falleceu em Lisboa a 11 de maio
de 1858.

Era um homem da mais alta intelligencia, um talento privilegiado,
quem a natureza mimoseou com singulares dotes, e o estudo enri-
queceu com opulenta erudição.

Tinha a nobre paixão do amor das letras, e quando o seu mere-
cimento o elevou ás alturas do poder, jámais esperdiçou occasião al-
guna de animar ou por qualquer modo favorecer os que se dedicavam
ao estudo, ou se distinguiam nos dominios da vida intellectual.

Rodrigo da Fonseca parecia não tomar a sério as coisas e os ho-
mens nas lidas politicas; mas assumia toda a gravidade desde que en-
travam em scena os verdadeiros interesses das sciencias, das letras e
das artes.

Foi grande na tribuna parlamentar, e ninguem hesitou nunca em
considerar um distincto orador.

Se nos fosse permittido, por excepción, levantar um pouco o véu que nos encobre o homem politico, diríamos com o sr. Latino Coelho, que Rodrigo da Fonseca Magalhães, «apaixonado pelas instituições representativas, nunca soube o que era dar-lhes por alicerce a intolerancia, o odio, a proscripção e o terror^{1.}»

NB. Demorar-nos-hemos no anno de 1859, para termos occasião de aproveitar algumas indicações relativas á Academia Real das Sciencias, expressadas primorosamente pelo sr. Latino Coelho, no *Relatorio dos trabalhos da mesma Academia*, de 20 de fevereiro de 1859.

Devendo pronunciar os nomes dos socios ultimamente fallecidos, disse o sr. Latino Coelho:

«São os nomes a quem devemos hoje saudosa commemoraçāo, entre os socios emeritos, o do sr. *Rodrigo da Fonseca Magalhães*, por quem ainda hoje veste lucto a musa da tribuna;—entre os socios effectivos da primeira classe, o do sr. *José Maria Grande*, cujo talento ennobreceram as cadeiras da sciencia e os debates parlamentares; o do sr. *Albino Francisco de Figueiredo e Almeida*, que deixou assignaldo o seu lugar, entre os mais distinctos geometras da nossa terra; o do sr. dr. *Antonio Joaquim de Figueiredo e Silva*, esmerado cultor das sciencias agronomicas; o do sr. dr. *Ignacio Antonio da Fonseca Benvides*, cujos trabalhos medicos illustraram a antiga Academia; o do sr. *Barão do Roboredo*, que na devoçāo, com que cultivou as sciencias mathematicas e navaes merecerá uma honorifica menção na historia intellectual d'este paiz; e entre os socios effectivos da segunda classe, os nomes do sr. padre *Francisco Recreio*, o do sr. *José Barbosa Canaes de Figueiredo Castello Branco*, eruditos investigadores de antiguidades historicas.—Deplora a Academia a perda dos associados provinicias da primeira classe: o sr. *Antonio Pereira Mousinho de Albuquerque Costa Falcão*, o doutor *Antonio Sanches Goalão*; e da segunda classe, os srs. *Antonio Germano Rodrigues de Faria*, *João José Miguel Ferreira da Silva Amaral*, *João Botto Cavalleiro Lobo d'Abreu*, e *Martim Affonso Mexia d'Almeida*.»

Antonio Augusto Soares de Passos.

Nasceu a 17 de novembro de 1826, e falleceu a 8 de fevereiro de 1860.

¹ *Elogio historico de Rodrigo da Fonseca Magalhães*, recitado na sessão d'Academia Real das Sciencias de 20 de fevereiro de 1859.

Chamou-lhe Passos Manuel — o primeiro, o maior, o mais illustre dos poetas da nova geração¹.

Não foi sómente Passos Manuel quem formou tão subido conceito do insigne poeta. Muito auctorizados criticos teem reconhecido o superior merecimento poetic de Soares de Passos.

Um excellente artigo biographico, que no *Diccionario Popular* é consagrado a Antonio Augusto Soares de Passos, começa assim:

«Este grande poeta portuguez, um dos mais notaveis do nosso tempo, e que maior seria ainda, se a morte não viesse roubal-o em ló, quando apenas acabava de enriquecer a litteratura d'este paiz com um volume unico de formosissimos versos, nasceu etc.....»

E assim termina a biographia:

«.... o nome de Soares de Passos ha de sempre resplandecer entre os mais brilhantes da nossa litteratura, e o seu livro ha de ser o companheiro inseparavel de todos os que sentem, de todos os que se deliciam com o grito armonioso que sae do coração ferido de um poeta, de todos os que se enlevam nos audaciosos arrojos de nma brihante phantasia de pensador e de sonhador.»

Francisco Augusto Metrass.

Professor substituto de pintura historica na Academia das Bellas-Artes, nomeado por decreto de 23 de janeiro de 1856.

Foi artista de merecimento, e grandemente talentoso.

Nasceu em 7 de fevereiro de 1825, e falleceu em 14 de fevereiro de 1861 na Ilha da Madeira.

Entre as obras de Metrass mencionaremos as seguintes:

Camões lendo o seu poema a el-rei D. Sebastião.

A leitura de um romance.

Só Deus!

Camões na gruta de Macau.

Francisco Maria Bordalo.

Nasceu em 25 de maio de 1821, falleceu em 26 de maio de 1861.

¹ De Santarem, na data de 17 de dezembro de 1860, escreveu Passos Manuel ao pae de Soares de Passos: «Um dos grandes sentimentos que tenho, é de não ter abraçado em vida esse glorioso filho que v. s. perdeu, e com tanta azão pranteia. O joven poeta era o primeiro, o maior, o mais illustre dos poetas la nova geração, etc.

Capitão tenente da armada real, escriptor politico e litterario, redactor e collaborador de varios jornaes, e introductor em Portugal do romance maritimo¹.

Veja o que dissemos no tomo xi, pag. 368 e 369, no capitulo—*Ensaios sobre a Estatistica das possessões portuguezas na Africa, Asia e Oceania.*

POSTOS METEOROLOGICOS

Antes de apontarmos as providencias governativas sobre o assunto d'este capitulo, e as noticias que encontrámos nos boletins, relatorios, e outros meios de informação, ministrados pelos estabelecimentos especiaes de meteorologia,—parece-nos conveniente tomar nota do modo e termos em que um tratado scientifico encara e define a entidade—*Postos Meteorologicos*.

«Para recolher (diz-se nesse tratado) com vantagem todas as indicações meteorologicas do paiz, de modo que tenham alguma importancia no estudo geral da meteorologia da Europa, e até do globo, não bastam as observações feitas em dois observatarios, é preciso multiplicar essas observações e fazel-as segundo um plano uniforme em pontos espalhados pelo paiz e, quanto possivel, collocados em diversas disposições e altitudes. Estas estações, denominadas *postos meteorologicos*, devem ter folhas para o registo das observações, redigidas da mesma forma, e instrumentos do mesmo typo, aferidos pelos mesmos padrões².»

Pela portaria de 1 de abril de 1857 foi o director do Observatorio Meteorologico do Infante D. Luiz, Guilherme José Antonio Dias Pegado, auctorizado a estabelecer postos meteorologicos nas capitais das provincias ultramarinas.

Ao governador geral do estado da India foi recommendado que em épocas regulares ou irregulares, como achasse mais conveniente examinasse se os instrumentos do observatorio meteorologico estavam em bom estado, e se as observações se faziam com regularidade ou na conformidade das respectivas instrucções; providenciando como ne

¹ Sousa Telles. *Annuario Portuguez*.

² *Curso de meteorologia*, por Adriano Augusto de Pina Vidal.

cessario fosse, para que os instrumentos se conservassem devidamente; cumprindo que, ao menos no mez de janeiro de cada anno, dësse conta do estado do observatorio e dos seus instrumentos, bem como dos seus trabalhos no anno findo. (*Portaria de 17 de agosto de 1857*).

Em 31 de agosto de 1857 remettera o director para Nova Goa a collecção de instrumentos para o posto meteorologico d'aquelle capital.

O director do Observatorio Meteorologico do Infante D. Luiz recebeu ordem, na data de 15 de janeiro de 1858, para entregar ao governador da Guiné portugueza uma collecção de instrumentos, que elle director julgasse sufficiente para o estabelecimento de um observatorio meteorologico em Bissau.

Em portaria de 30 de janeiro de 1858 foi ordenado ao governador geral do Estado da India que tratasse de estabelecer o observatorio meteorologico no local para isso mais appropriado, e o confiasse á direcção de um official do corpo de engenheiros, para segundo as instruções enviadas pelo dr. Pegado, se dar começo aos trabalhos respectivos.

O governador geral do Estado da India separou do commando do respectivo corpo de engenheiros a direcção da escola mathematica militar, arquivo militar e *observatorio meteorologico* que lhe estava anexa, e reuniu ao mesmo commando a inspecção das obras publicas civis e militares.

Pela portaria de 8 de agosto de 1860 approvou o governo a resolução que o governador geral tomara a este respeito.

Foi ordenado aos governadores civis que se entendam com os directores e encarregados dos postos meteorologicos, para que estes lhes ministrem, em dias certos, o registo das observações semanaes com as competentes medias, calculadas pela fórmula adoptada no observatorio do Infante D. Luiz.

Convém, dizia o governo, que as observações meteorologicas que figuram semanalmente nos boletins demographico-sanitarios dos concelhos — sejam unicamente as que se fizerem nos postos meteorologicos. *Portaria de 12 de agosto de 1881.*

No anno de 1863 nos foi offerecida, por pessoa competente, uma breve nota dos postos meteorologicos que até então haviam sido estabelecidos. É a seguinte :

a. Na Escola Medico-Cirurgica do Porto. Foi provido de instrumentos no principio do anno de 1856, todos os quaes foram aferidos pelos padrões do Observatorio do Infante D. Luiz. Começaram em dezembro de 1859 as publicações regulares mensaes de observações meteorologicas, feitas tres vezes ao dia — 9 da manhã, meio dia, e tres da tarde. — Os instrumentos foram adquiridos á custa da escola medico-cirurgica.

b. Posto meteorologico do Hospicio da Princeza Aínelia na Cidade do Funchal, da Ilha da Madeira. Foi-lhe remettida uma collecção de instrumentos aferidos pelos padrões do observatorio em abril de 1856. Instrumentos comprados pela imperatriz. Observador o dr. Antonio da Luz Pitta.

c. Posto meteorologico da cidade da Horta, na Ilha do Fayal. Foi estabelecido á custa da camara municipal em fevereiro de 1857; promovido pelo governador civil Teixeira de Sampaio. — Observador, o dr. Bettencourt.

d. Posto meteorologico de Cabo Verde. Mandou-se-lhe, em maio de 1857, uma collecção de instrumentos aferidos, comprados á custa do ministerio da marinha.

e. Posto meteorologico de Loanda. Mandou-se-lhe uma collecção de instrumentos aferidos. Despesa do ministerio da marinha.

f. Posto meteorologico de Moçambique. Mandou-se-lhe, em março de 1857, uma collecção de instrumentos aferidos. Despesa do ministerio da marinha.

g. Posto meteorologico de Goa. Foram os instrumentos comparados em agosto de 1857. — Escola militar de Goa. — Despezas do ministerio da marinha.

h. Posto meteorologico de S. Thomé. Observador, o dono dos instrumentos, dr. Lucio Augusto da Silva. — Foram comparados os instrumentos em dezembro de 1857.

i. Posto meteorologico de Campo Maior. Instituidor e observador o dr. Antonio Maria Rodrigues dos Santos. — Começou a enviar ao observatorio, em janeiro de 1859, os mappas de tres observações diárias. — Os instrumentos foram aferidos pelos padrões do Observatorio.

k. Tendo sido nomeado *governador de Bissau* o capitão Mousinho de Albuquerque, em fins de 1857, preparou-se uma collecção de in-

strumentos meteorologicos, para o mesmo governador estabelecer um posto em Bissau.— Segundo-se o falecimento d'este official, foram mandados os instrumentos para Cabo Verde, e incorporados na collecção que lá havia.

l. Posto meteorologico do duque de Bragança. Pelo brigue *Confiança* foram remetidos os instrumentos em agosto de 1862.

Director o chefe do presidio, o alferes Francisco Antonio Pinheiro Baião.

m) Posto meteorologico de Angra. Foram-lhe enviados os instrumentos em novembro de 1863, Director e observador o professor de introducção á historia natural, no lyceu.

Relativamente ao Posto Meteorologico de Angra do Heroismo, o ultimo dos mencionados pnlo novo informador—do anno de 1863—, estamos habilitados para dar mais amplos esclarecimentos.

Foi criado em outubro de 1862, recebeu os instrumentos competentes no mez de novembro do mesmo anno; mas sómente começou o seu exercicio regular no 1.^º de outubro de 1864 sob a direcção do doutor José Augusto Nogueira Sampaio, professor de introducção á historia natural no lyceu da mesma cidade.

Poderíamos ir por diante, dando noticia da collocação do observatorio, dos instrumentos que foram remetidos em 1862, e da importancia que Le Verrier deu ás primeiras observações enviadas do Posto Meteorologico de Angra do Heroismo.— Temos, porém, por mais acertado ponderar aos leitores que já no tomo ix, pag. 70 a 72, abrimos um capitulo com a inscripção de *Posto Meteorologico de Angra do Heroismo*, onde encontrarão as noticias convenientes.

Em 1871 continuavam os postos meteorologicos a estar sob a imediata e muito zelosa direcção do sr. Fernando Maria da Gama Lobo, observador e chefe de serviço.

Durante esse anno fizeram-se observações nos postos situados nas localidades seguintes :

Porto. Director, o professor Antonio de Oliveira Monteiro.

Guarda. Director, o engenheiro Francisco da Silva Ribeiro.

Alcanhões. Director, o dr. Bernardino Barros Gomes.

Campo Maior. Director, o dr. Antonio Maria Rodrigues dos Santos.

Evora, Director, o professor Augusto Philippe Simões.

Lagos. Director interino, o ajudante do porto, Francisco Simões da Cunha.

Angra do Heroismo. Director, o dr. José Augusto Nogueira Sam-piao.

Ponta Delgada. Director, o dr. Eugenio do Canto.

Funchal. Director, o capitão de engenharia Domingos Alberto da Cunha.

Figueira. Director interino, o engenheiro Adolpho Loureiro.

Moncorvo. Director interino, o observador Manuel Doutel de Fi-gueiredo Sarmento.

Beja. Director interino, o observador Emilio de Roure.

Eis os instrumentos de que disposeram os observadores, para as observações em determinadas horas:

Postos: Campo Maior, Alcanhões, Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroismo, Porto, Guarda, Lagos, Evora :

Instrumentos: Barometro; thermometro usual; psychrometro; direcção do vento; velocidade do vento; nuvens; estado do céu; thermometros de maxima e minima; ozonometro; udometro; evaporime-tro.

Moncorvo, Figueira e Beja:

Barometro; thermometro usual; direcção do vento; velocidade do vento; nuvens; estado do céu; udometro.

Observações em horas diversas.

NB. Veja o muito desenvolvido e grandemente noticioso *relatorio do serviço do Observatorio do Infante D. Luiz no anno meteorologico dc 1871*, publicado em Lisboa no anno de 1872.

Nesse relatorio, pag. 10 *in fine* a 13, se encontram as indicações relativas ao *serviço dos postos meteorologicos*.

Vamos agora dar conhecimento do que se refere a um periodo muito visinho da actualidade.

Na data de 15 de novembro de 1878 dá oficialmente o sr. João Capello as seguintes noticias:

Os postos do continente, dos Açores e da ilha da Madeira teem continuado regularmente as observações.

Fundou-se mais um posto, na ilha de S. Thomé, em julho de 1872 que tem funcionado com regularidade.

A direcção dos postos meteorologicos tem estado sempre a cargo do chefe de serviço, o capitão tenente da armada, Fernando Maria da

Gama Lobo. Foi este official quem redigiu as instruções para se fazerem as observações nos postos, e é quem inspecciona e regularisa as numerosas folhas das observações, e d'estas organiza os mapas que se publicam mensalmente.

Em cumprimento das resoluções adoptadas no congresso meteorologico de Vienna de Austria, escolheram-se quatro estações, cujos trabalhos devem ser destinados a estudos internacionaes; as quaes estações são: *Angra do Heroísmo e Ponta Delgada; nos Açores; Funchal; Campo Maior.*

Consignou-se no orçamento de 1876-1877 a verba de 384\$000 réis para quatro segundos ajudantes e destinados aos postos internacionaes, a fim de não sofrerem interrupção as observações.

Com a expedição de obras publicas para a província de Angola, foram quatro collecções de instrumentos comparado com os padrões do observatorio, bem como quatro abrigos de thermometros.

Os conductores da 1.^a e 2.^a classe praticaram e receberam instruções theoricas n'este observatorio; do primeiro posto, estabelecido em Loanda, já recebemos as primeiras observações do mez de agosto.

Em Moçambique conta-se estabelecer um posto em cada uma das tres secções das obras publicas, a saber: Moçambique, Quilimane e Lourenço Marques.

Mandou-se, pelo ministerio das obras publicas, fazer os orçamentos para o estabelecimento de mais dois postos ao norte de Portugal, que pela sua posição e sobretudo pela sua attitude muito hão de contribuir para o aperfeiçoamento do serviço da previsão do tempo.

Veja: *Ofício de 15 de novembro de 1877, dirigido pelo sr. João Capello, director do Observatorio do Infante D. Luiz, ao director interino da Escola Polytechnica, o sr. João de Andrade Corvo.*

No tocaute ás resoluções adoptadas no Congresso de Vienna de Austria, veja:

Congresso Meteorologico de Vienna de Austria em 1873. Relatorio do conselheiro Joaquim Henriques Fradesso da Silveira, lente da Escola Polytechnica, director do Observatorio do Infante D. Luiz, representante de Portugal no congresso. Lisboa. 1874.

No anno de 1867 foi publicado o seguinte escripto:

Notas explicativas para a execução de observações e deducções meteorologicas segundo um plano uniforme, redigidas por Fernando Maria da Gama Lobo.

Era um excellente roteiro para os postos meteorologicos, contendo exactas significações de termos especiaes de instrumentos e de exercícios meteorologicos, e explicações sobre 64 columnas de registo.

Exemplos :

Postos meteorologicos.—São estações onde se observam os principaes instrumentos meteorologicos, segundo um plano uniforme na execução das observações e deduções.

Horas, em que se observa. Épocas constantes das observações diarias, que se leem nas folhas de registo, a saber: nove horas da manhã, meio dia, tres horas da tarde, e nove horas da noite.

Barometro de mercurio e de escala metrica, adoptado para uso dos postos, é o denominado de Adie, construido segundo as indicações ministradas pela associação britanica: reune condições que o recommendam para observações usuaes com preferencia aos de outros systemas.

Telegramma meteorologico, que os postos expedem diariamente, com destino para o Observatorio do Infante D. Luiz.

Observações das 9 horas da manhã :

1.º Altura barometrica correcta :

2.º Temperatura do ar livre :

3.º Rumo do vento, correcto da declinação magnetica ;

4.º Força ou velocidade do vento, representada por algarismos desde 0 até 7.

5.º Grau de serenidade do ceu, representada desde 1 até 9; designando os aspectos do *ceu coberto* e de *ceu sereno* pelas abreviaturas *coberto* ou *limpo*, conforme a serenidade for 0 ou 10.

6.º Estado do mar, representado por algarismos desde 1 até 8.

Além d'estes elementos, que entram sempre na formação de cada boletim, notam-se tambem, mas mui resumidamente, os que ocorreram extraordinariamente e forem dignos de menção, taes como — *chuva*, *nevoeiro*, *trovoada*, etc., indicando se estes phenomenos se verificaram de noite ou de madrugada; quando não se designar a hora, entende-se que se realizaram ás 9 horas da manhã.

DESIGNAÇÃO DA FORÇA OU VELOCIDADE DO VENTO

Termos vulgares	Velocidade horaria em kilometros	Abreviaturas para os boletins dos portos
Calma.....	—	0
Vento muito fraco	1 a 6	1
Vento fraco	7 a 12	2
Vento moderado.....	13 a 25	3
Vento fresco.....	26 a 40	4
Vento forte.....	41 a 55	5
Vento muito forte, tempes- tuoso.....	56 a 70	6
Vento violento, furacão.....	71 a 100 ou mais	7

As observações dos postos meteorologicos é consagrado um muito importante trabalho especial e privativo, do qual temos por conveniente apresentar um exemplo; e é o seguinte:

ANNAES DO OBSERVATORIO DO INFANTE D. LUIZ. *Observações dos postos meteorologicos segundo o plano adoptado no Congresso de Vienna d'Austria. 1881.* (Publicação no anno de 1883).

A collecção de observações relativas aos diferentes meses do anno de 1881 é precedida de uma *Advertencia*, destinada a dar noticia de muito interessantes particularidades, que julgamos dever nosso apontar sumariamente.

Localidades. (Latitude, longitude, altitude em metros; pessoal dos postos).

Das localidades diremos os nomes, por equivaler isso á designação dos postos meteorologicos existentes no continente, ilhas e possessões ultramarinas de Portugal.— São os seguintes:

Montalegre; Moncorvo; Porto; Vizeu; Guarda; Campo Maior (internacional); Lisboa (internacional); Evora; Lagos; Angra do Heroísmo (internacional); Ponta Delgada (internacional); Funchal (internacional); S. Thomé; Loanda.

NB, A contar de maio encontramos já apontado o posto da cidade da Praia (S. Thiago de Cabo Verde).

Notas, signaes e abreviaturas. Com os nomes portuguezes e franceses, e representação graphica, clara e distincta: tudo em conformidade do que se convencionou no congresso de Vienna d'Austria.

Instrumentos que possue cada um dos postos:

Barometro, sistema de Kew, de escala metrica.

Psychrometro de Augusto, da construcão de Negretti e Zambra.

Thermometro de maxima, do sistema Negretti e Zambra.

Thermometro de minima, do sistema Rutherford.

Udometro de Babinet, de 0^m, 1127 de diametro.

Evaporometro de zinco, de 0^m, 2523 de diametro.

Ozonometro de James (de Sédan), adoptado por Berigny.

Os thermometros são de escala centigrada.

Todos os instrumentos são comparados com os *padrões* do Observatorio do Infante D. Luiz.

Nas deducções psychometricas e nas reducções das alturas barometricas a 0° c, empregam-se as taboas em uso n'este observatorio.

Os graus ozonometricos são reduzidos á escala decimal.

Nos postos de Montalegre, Moncorvo, Guarda, Porto, Evora, Lagos, e S. Thomé, o tempo de exposição do *papel ozonometrico* é de 24 horas (das 3 horas da tarde ás 4 horas da tarde). As médias do ozone n'estes postos não são, pois, comparaveis com as de Vizeu, Campo-Maior, Lisboa, Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, nas quaes o papel é exposto 12 horas cada vez (das 9 horas da manhã ás 9 horas da tarde, e das 9 horas da tarde ás 9 horas da manhã).

A quantidade de nuvens é indicada pelos algarismos (0—10); representando o zero o ceu sem nuvens, e 10 um ceu encoberto.

PRATICANTES DE PHARMACIA

Veja no tomo x, pag. 410 a 420, o capitulo—*Alumnos pharmaceuticos de 2.^a classe. Aspirantes pharmaceuticos.*

Ahi registámos, com o devido desenvolvimento, as noticias legislativas e outras ácerca dos praticantes de pharmacia.

Acrescentaremos aqui a disposição da portaria de 12 de janeiro de 1877, segundo a qual, para a admissão a exame, devem os praticantes de pharmacia apresentar, entre os documentos já apontados, a *certidão de identidade de pessoa.*

No *bosquejo historico*, do sr. Eduardo Augusto Motta, encontra-se o seguinte enunciado :

«Contra esta organisação que annulla completamente as escolas de pharmacia, representou a Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, consultada em 1867 sobre a reforma do ensino medico e pharmaceutico.»

No capitulo—*Sociedade Pharmaceutica Lusitana*—teremos occasião de tratar do precedente enunciado.

Aos administradores de concelho, e nas cidades de Lisboa e Porto aos commissarios de policia, compete assignar os termos de abertura e encerramento, e o pertence respectivo dos livros de registo de matrícula dos praticantes pharmaceuticos, bem como rubricar as folhas do mesmos livros.

Assim o resolveu o governo pela portaria de 11 de outubro de 1869, e ahi mesmo determinou que as notas nominaes, a que se refere o artigo 6.^º da portaria de 8 de outubro de 1855, tomadas pelas sobreditas auctoridades no acto da visita policial ás boticas, todas as vezes que n'estas haja praticantes, se guardem nos archivos dos concelhos e dos commissariados de policia, enviando-se copias das mesmas notas aos governadores civis respectivos.

Foi declarado oficialmente que não ha lei ou regulamento que mande ou mandasse fornecer por qualquer repartição publica os livros de registo dos praticantes de pharmacia, que os boticarios são obrigados a ter para serem escripturados, segundo o modelo mandado observar por edital do extinto conselho de saude publica do reino de

27 de dezembro de 1855, modificado pela portaria de 11 de outubro de 1869.

É portanto aos interessados que cumpre, como sempre foi pratica, fazer acquisição dos mesmos livros.

Officio de 3 janeiro de 1871.

PRATICANTES DE PHARMACIA DO ESTADO DA INDIA

Um quadro de praticantes de pharmacia do Estado da India foi criado pelo decreto de 18 de abril de 1869.

A esse quadro pertenceriam os quatro praticantes de pharmacia dos depositos de medicamentos, appositos e instrumentos cirurgicos de Goa, Damão e Diu.

Cada um dos praticantes venceria annualmente 180 xerafins, e mais 240 xerafins quando servisse em Damão e Diu.

As commissões de serviço, em Damão e em Diu, seriam distribuidas por escala aos mesmos praticantes e não durariam mais de dois annos.

PREMIOS

... era necessário aplicar convenientes meios, que atrahissem aos Geraes o numero sufficiente de estudantes...; e que accedessem entre elles grande emulação, e competencia no estudo para se fazerem uteis ao publico.

Est. da Univ. 1772.

Começaremos por trazer á lembrança a *festa industrial instituida pelo arcebispo de Braga, D. Fr. Caetano Brandão*, o qual se deliberou, nobremente inspirado, a estabelecer uma *exposição e premios, tendentes a fomentar industria popular*, tanto no que diz respeito á agricultura, como ao commercio, e ao adiantamento das artes mechanicas.

Especificaremos aqui, no tocante á instrucção, o premio de réis, 50\$000 applicado áquelle caixeiro, de doze a quinze annos de edade, que soubesse arithmeticá, tivesse bom conhecimento da negociação mercantil e da escripturação por partidas dobradas. Seriam admittidos os caixeiros de mercadores de lã e sêda, de capella, de mercearia, e de generos que vem de fóra do reino.

Aos leitores curiosos declaramos que a indicada distribuição de premios (na importancia de 375\$000 réis para mulheres, e de réis, 425\$000 para homens) se realizou no anno de 1793.

Veja o que dissémos no tomo iv, pag. 2 a 4, sobre o assumpto que agora recordamos.

O memoravel decreto, com sancção legislativa, de 20 de setembro de 1844, habilitava o governo para offerecer *premios*, até ao valor de 200\$000 réis, aos individuos que apresentassem compendios adaptados ao conveniente ensino das diferentes disciplinas, que são objecto da instrucção primaria.

Para este fim mandaria o governo publicar os convenientes programmas; e poderia estabelecer mais de um premio para cada um dos diversos compendios. Os compendios, ainda que premiados, ficariam sendo propriedade de seus autores, se estes não cedessem d'ella espontaneamente; mas, para serem mandados usar nas escolas, sujeitarsse-hiam seus autores aos preços e condições de impressão, que o governo lhes designasse. (Art. 3.^º e seus §§).

Cumpre-nos mencionar as disposições do decreto de 2 de dezembro de 1857, que, entre outros objectos, regulou o que diz respeito a *premios nas Escolas Polytechnica e do Exercito*:

Art. 27.^º Os premios autorizados por lei para recompensa dos alumnos mais distintos em cada curso serão conferidos pelo conselho escolar, precedendo concurso.

Art. 28.^º Serão unicamente admittidos ao concurso de premio os alumnos que no respectivo exame final tiverem obtido as qualificações de bom ou muito bom, hajam feito o exame no seu lugar, e não forem repetentes.

Art. 29.^º O exame de concurso para premio constará de uma dissertação sobre um ponto, tirado á sorte, em dia marcado pelo conselho. Os concorrentes terão quatro horas para escrever a dissertação em uma das salas que para isso lhes forem designadas, não podendo durante este tempo consultar livros ou apontamento algum, nem conferenciar entre si, ou com pessoa estranha.

Art. 30.^º No principio de cada anno lectivo o conselho publicará os pontos de dissertações de premio para cadeira, e os fará distribuir pelos alumnos.

Art. 31.^º O conselho (escolar) nomeará as commissões que devem assistir á leitura das dissertações do premio.

§ 4.^º Estas commissões qualificarão pela ordem do merito os concorrentes, e apresentarão ao conselho um relatorio das suas conferencias.

§ 2.^º O conselho, tendo em vista a opinião das commissões e as qualificações dos concorrentes, votará definitivamente sobre o merito d'estes.

§ 3.^º Esta votação será feita sobre cada concorrente, segundo a ordem da proposta das respectivas commissões, por numeros de 10 a 20; a somma dos numeros obtidos por cada um será dividida pelo numero dos votantes. Os co-efficientes representarão o merito relativo dos concorrentes.

§ 4.^º Só os que obtiverem numeros superiores a 15 serão reputados dignos de premio, e serão declarados approvados com louvor e distincção.

§ 5. O que alcançar maior numero do premio receberá o primeiro premio pecuniario; o que alcançar o numero immediato receberá o segundo; e os outros receberão carta de *accessit*.

§ 6.^º No caso de empate entre os dois primeiros premiados, a quantia total destinada para os dois premios será dividida com igualdade entre os dois concorrentes.

§ 7. Os que houverem o numero de 15 serão declarados approvados com louvor.

Art. 32.^º Nas cartas geraes dos cursos se declararão os premios, e *accessit* a louvores que obtiveram nas diferentes disciplinas que constituem o curso.

Mandou o governo *suspender* até ulterior resolução, a distribuição dos partidos, premios e honras do *accessit* na facultade de mathematica da Universidade de Coimbra,—por se achar affecto ao mesmo governo um recurso ácerca do modo por que foram votados; devendo, porém, verificar-se a distribuição dos premios nas outras faculdades no dia que estava fixado para semelhante solemnidade. (Veja a portaria de 3 de dezembro de 1864).

As faculdades de direito, de mathematica e de philosophia, excepto o seu decano, deixaram de concorrer á solemne distribuição dos premios no dia 8 de dezembro de 1864,—ao passo que tinham comparecido o reverendo bispo e mais auctoridades ecclesiasticas, civis e militares.

Ao prelado da Universidade mandou o governo significar, para o

fazer constar ás referidas tres facultades, que foi desagradavel ao soberano o conhecimento de tal facto, deixando elles de assistir á mais brilhante festa academica,—quando aliás toda a academia, os funcionários e os habitantes da cidade se congregaram dentro da propria Universidade, para tornarem esplendido o acto festivo a que ella os tinha convidado.

O desagrado real não se estendia áquelle, que por qualquer motivo justificado estiveram impedidos de concorrer. (Veja a portaria de 13 de dezembro de 1864).

Um lente da facultade de mathematica da Universidade de Coimbra recorreu da distribuição dos partidos, premios e honras do accessit, constante da acta de 16 de julho de 1864, pedindo em seu recurso que se julgasse nulla a alludida distribuição, por não haver sido feita por votação de todos os lentes da facultade, o que era offensivo dos direitos do recorrente, como vogal d'ella.

O governo, julgando applicaveis á distribuição de que se tratava as disposições dos estatutos da Universidade, de 1772,—declarou sem efecto a distribuição, e mandou que se procedesse a outra, na qual se observassem as formalidades legaes.

N.B. Na hypothese sujeita sucedeu que—nem as mesas haviam graduado por escrutinio os estudantes em *muito bons, melhor e bons*, nem as composições escriptas correram pelos lentes da facultade, nem votou a facultade por escrutinio sobre o merecimento dos que foram premiados.

E aqui lançaremos a disposição dos referidos estatutos que o governo applicou:

«O merecimento dos partidistas—mathematicos—será julgado sempre na congregação da facultade pelo concurso das composições dos dois ultimos meses do anno lectivo, e dos exames, com que se finalizar o estudo de cada um dos annos.» (Liv. III. Part. II. Tit. VII. Cap. II. § 4.^º).

Veja a portaria de 22 de março de 1865.

Ao governo foi exposta a seguinte dívida, com referencia á facultade mathematica:

«Se tem ou não logar a votação da facultade para a concessão dos partidos quando os estudantes apurados pelas mesas como distintos forem menos de seis, e no caso affirmativo, se a votação da facultade tem por fim a escolha ou a simples graduação dos partidistas.»

O governo, nos termos da portaria de 22 de março, que acabamos de apontar, considerou que pode um alumno, cujo facto foi distictamente classificado pela mesa examinadora, desmerecer o partido pela mediocridade das composições escriptas.

Nesta conformidade resolveu o governo que, seja qual for o numero dos estudantes, sempre é indispensavel que o seu merecimento absoluto para o provimento dos partidos seja julgado pela congregação da faculdade.

Veja a portaria de 4 de julho de 1865.

Um alferes do exercito, outr'ora alumno da Escola Polytechnica de Lisboa, pediu que lhe fosse conferido o primeiro premio na cadeira de economia politica, que frequentara na mesma escola no anno lectivo de 1864-1865, por isso que na votação do merito dos concorrentes a esta distincção academica obtivera 15 valores e 45 centesimos.

O governo considerou applicaveis á hypothese o artigo 31.^º e seus §§ do decreto de 2 de dezembro de 1857, e declarou, pela portaria de 16 de julho de 1868, que ao referido alferes pertencia o 1.^º premio da cadeira de economia politica que frequentara — na Escola Polytechnica — no anno lectivo de 1864-1865; e ordenou que n'esta conformidade lhe fosse passado o competente diploma.

N'esta resolução conformou-se o governo com a interpretação juridica, que ao citado artigo 31.^º § 4.^º deram o ajudante do procurador da corôa junto do ministerio da guerra e o conselho geral de instrucção publica.

Eis aqui o raciocinio formulado pelo governo sobre a questão:

A hypothese sujeita é regulada pelo artigo 31.^º e seus §§ do citado decreto de 2 de dezembro de 1857.

O artigo 31.^º § 3.^º manda sommar os numeros obtidos por cada candidato, dividir a somma pelo numero dos votantes, e regular pelos coefficientes o merito relativo dos candidatos, e, se se desprezassem as fracções, tomar-se-hia muitas vezes como empate o resultado manifestamente designal da operação ordenada por lei.

Segundo o mesmo artigo § 4.^º os alumnos que obtiveram numeros superiores a 15 serão aprovados com louvor e distincção, e reputados quanto ao merecimento absoluto dignos de premio.

Ora, o requerente foi no anno lectivo de 1864-1865 o unico alumno da Escola Polytechnica concorrente a premio na cadeira de economia politica, e como tal obteve 15, 15 valores, numero evidentemente superior a 15.

Veja o decreto de 2 de dezembro de 1857, de que ha pouco démos conhecimento.

O decreto pe 31 de dezembro de 1868 tinha supprimido no seu artigo 43.^º, os partidos e premios pecuniarios em todos os estabelecimentos de instrucção superior.

O commandante, porém, da Escola Naval perguntou mais tarde (em 30 de junho de 1869) ao governo, se devia ou não conferir premios pecuniarios aos alumnos d'aquelle escola que se tornassem dignos de tal recompensa.

O governo determinou que o commandante propozesse para premio os estudantes que o merecessem, e que a estes fosse conferido um diploma honorifico, assignado por todos os membros do conselho da escola, declarando-se n'elle bem expressamente que a honra alcançada era em tudo igual á que o alumno receberia, se houvesse premios pecuniarios. (Portaria de 14 de julho de 1869).

Pela portaria de 12 de agosto de 1871 determinou o governo que a solemnidade da distribuição dos partidos, premios e honras de *acces-sit*, na Universidade se realise annualmente no mesmo dia em que se dá começo aos trabalhos do novo anno lectivo com a oração de *sapien-tia*.

NB. Na portaria é invocada a disposição dos estatutos de 1772, liv. 3.^º, parte 1.^º, tit, 6.^º, cap. 4.^º, §§ 11.^º, 12.^º e 13.^º

Para satisfazer a presumivel curiosidade dos leitores fomos compulsar os estatutos nos logares indicados.

No § 11.^º mandavam fazer a publicação dos premios e partidos solemnemente na sala da Universidade em algum dia festivo, que o reitor escolhesse, assistindo ao acto os doutores da faculdade.

O artigo 12.^º era assim concebido:

«No dia, e hora assignada virá o reitor á sala. E tomado todos o seu lugar, fará o director da faculdade um discurso aos estudantes; exhortando-os com palavras graves a cumprirem as suas obrigações: ponderando-lhes a importancia do estudo medico, que a patria deseja n'elles promover por meio da honra, e do premio: e interessando a emulação d'elles com a gloria dos que forem a ser coroados pelo aproveitamento superior, que tiverem alcançado no estudo d'aquelle anno.»

«Art. 13.^º Acabado este discurso; tendo o reitor na mão os provimentos pela ordem dos annos, irá dizendo em voz baixa ao secretario o nome de cada um dos partidistas, para elle o chamar. Em chegando

cada um por sua vez, o reitor lhe louvará a diligencia, e applicação, entregando-lhe o provimento de partidista para o anno seguinte.»

A proposito da referencia aos estatutos da Universidade de Coimbra, do anno de 1772, cumpre trazer á lembrança do leitor que no tomo ix, pag. 169 a 171, démos noticia dæ que no dia 8 de dezembro de 1840, se fez—nos tempos modernos—pela primeira vez na mesma Universidade uma solemne e luzida festa, qual foi a da distribuição dos premios aos estudantes de distincto merecimento nas faculdades e cursos.

A festa era nova; não assim a lei que a creára. *A solemnidade estava em desuso, se por ventura algum dia ahegou a fazer-se,* observou avisadamente o vice-reitor José Machado de Abreu (*depois barão de Sant'Iago de Lordello*).

Seja como for, é certo que o concurso á solemnidade foi muito numeroso e luzido; houve socego e boa ordem, e a mocidade, pelo profundo respeito e attenção com que viu tão brilhante scena, mostrou bem que apreciara devidamente esta nova festa.»

No indicado tomo, e nas duas paginas apontadas, démos mais desenvolvida noticia do prazenteiro episodio.

O decreto de 20 de setembro de 1882 estabeleceu as condições que devem servir de base á concessão dos *premios* de que trata o artigo 18.^º da lei de 11 de junho de 1880. (Premios em dinheiro ou em livros aos professores primarios, que mostrarem zelo extraordinario e grande aptidão no desempenho das suas funcções; premios em dinheiro ou em livros aos alunos das escolas primarias).

Veja adiante;—*Subsidios, premios, pensões e auxilios aos professores primarios e aos alumnos das escolas primarias*, no capitulo: *Subsidios etc. em benefício da instrução publica*.

Pela portaria de 19 de junho de 1884 foi ordenado que pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria se abrisse um premio de 400\$000 réis, proposto ao melhor livro sobre a *Exposição Agricola de Lisboa*, no qual fossem consideradas as seguintes principaes materias, além das que os concorrentes queiram tratar:

1.^º Historia das tentativas feitas no paiz em favor da agricultura, por meio de exposições ou certames agricolas;

2.^º Analyse dos productos exhibidos na actual exposição:

- a) machinas agricolas;
- b) gados;
- c) vinhos;
- d) cereaes;
- e) outros productos;

3.^º Significação da exposição official e das dos conselhos de agricultura dos districtos;

4.^º Desenvolvimento da agricultura portugueza nos ultimos vinte e cinco annos;

5.^º Mercados mais vantajosos para os productos agricolas portuguezes.

Declarava o governo que pretendia «obter um estudo, o mais completo possivel, do que era em si a exposição que então estava aberta, da sua importancia e significação no que toca ao testemunho que podesse dar do estado da nossa agricultura, e suas tendencias mais ou menos progressivas para um ou outro ramo da laboração rural, assim como das indicações que de semelhante exposição podessem surgir atinentes a beneficiar a mais natural e valiosa industria do nosso paiz. quer nos seus processos de producção, quer no commercio externo dos seus productos.»

Terminado o concurso, seria nomeado um jury para julgar do merecimento dos manuscritos que se apresentassem, e ao auctor premiado seriam entregues quatro centos exemplares da obra impressa, além do premio em dinheiro.

NB. Ainda em 1884 foi impresso o *Catalogo da Exposição Agricola de Lisboa em 1884.*

Uma especialidade muito notavel, em materia de premios.

Na sessão publica da Academia Real das Sciencias de Lisboa, em 9 de junho de 1880, fez o respectivo secretario geral a seguinte comunicação:

A Academia com particular agradecimento recebeu de S. M. el-rei o sr. D. Luiz, a promessa de contribuir com trescentos mil réis, que devem constituir *um premio destinado a coroar a melhor memoria sobre a cultura dos bosques* e a sua influencia no clima e na agricultura.

Egualmente á liberalidade de S. M. el-rei o sr. D. Fernando, se deve a promessa de contribuir com somma igual para *um premio*

consagrado a galardoar o auctor de uma memoria sobre a vida e escriptos, do grande poeta portuguez Almeida Garrett.

N.B. Esta ultima indicação carece dos seguintes esclarecimentos.

Na sessão de assembléa geral de 4 de abril de 1878 participou o presidente, que el-rei D. Fernando dava um premio de 300\$000 reis, para ser adjudicado pela academia á melhor memoria sobre um assunto, escolhido e posto a concurso pela 2.^a classe da mesma academia.

Na sessão da 2.^a classe de 1 de fevereiro de 1883 foi lido um parecer da secção de litteratura, ácerea da adjudicação do premio destinado a galardoar a *melhor memoria sobre se vida e escriptos do visconde de Almeida Garrett*, ponto para que se abriu certamen pela 2.^a classe por occasião da ultima sessão solemne.—O referido parecer conclue afirmando que o *livro em publicação do sr. Gomes de Amorim, consagrado á biographia de Almeida Garrett, se achava nas condições de satisfazer os propositos do concurso promovido pela classe.*—O parecer foi aprovado.

Na sessão da mesma 2.^a classe, de 29 de março de 1883, foi comunicado que el-rei D. Fernando *aceitara com prazer a indicação do academia*, que lhe foi transmittida pelo vice-presidente,—e vem a ser, que, se o instituidor do premio Garrett dispensasse o cumprimento de alguns requisitos exigidos no programma do concurso, poderia ser esse premio conferido ao sr. Gomes de Amorim, auctor do excellente estudo biographicº a respeito de Garrett, de que se achava publicado o 4.^o volume.

Nesta conformidade, e visto aprovar el-rei D. Fernando o alvitre proposto, *votou a classe unanimemente que fosse conferido ao sr. Gomes de Amorim o premio dado á Academia por el-rei D. Fernando*, pois este o concedeu a quem apresentasse o mais notável estudo ácerea da vida e obras de Garrett.

Outrosim foi deliberado, que se entregasse a el-rei D. Fernando copia da respectiva acta, que constituiria para o escriptor premiado o diploma do seu premio.

Cabe aqui fazer menção dos *premios relativos á formação de códigos.*

As côrtes de 1822 offereceram um premio a quem apresentasse o melhor projecto de código.

A carta de lei de 25 de abril de 1835 mandava pagar pelo thesouro publico uma gratificação de 16:000\$000 réis, por uma vez sómente, ao auctor de um projecto de codigo civil, que até ao dia 10 de janeiro de 1838 o apresentasse a alguma das camaras, sendo por ambas estas julgado digno de ser admittido a discussão.

Abrangeria o projecto, não só o codigo civil, propriamente dito, senão tambem o do processo respectivo.

Semelhantemente mandava a lei gratificar com a quantia de réis 8:000\$000 o auctor de um codigo criminal.

Em 10 de dezembro de 1845 foi creada uma commissão (que devia considerar-se permanente até se concluirem os seus trabalhos) encarregada de elaborar os codigos civil e penal. Esta commissão devia preferir os trabalhos relativos ao codigo penal; e assim o fez; de sorte que nem se quer se occupou com o codigo civil.

Sómente cinco annos depois, pelo decreto de 8 de agosto de 1850, tomou o governo uma rosolução, que deu mais effectivo impulso á feitura do codigo civil.

A indicada resolução é a que consta do mencionado decreto de 8 de agosto de 1850, nas seguintes disposições:

Art. 1.^º O juiz da relação de Porto, Antonio Luiz de Seabra, fica encarregado de regidir o projecto do novo codigo civil portuguez.

Art. 2.^º Uma commissão composta dos doutores Vicente Ferrer Neto Paiva, Manoel Antonio Coelho da Rocha, Joaquim José Paes da Silva, e Domingos José de Sousa Magalhães, da qual tambem será membro o dito juiz, Antonio Luiz de Seabra, fica incumbida de rever e examinar os trabalhos do novo codigo civil, que successivamente lhe forem apresentados pelo encarregado da redacção d'elle, e os fará subir com seu parecer á minha real presença pelo ministerio dos negócios ecclesiasticos e de justiça.

Art. 3.^º A commissão creada por decreto de 10 de dezembro de 1845 fica alliviada da redacção do codigo civil.

Em 1851 discutiu o sr. Seabra com a commissão dos professores da facultade de direilo os preparatorios para a organisação do seu plano.

Em 1859 apresentou o sr. Seabra ao governo o seu projecto, e o governo nomeou uma commissão encarregada de rever aquelle importante trabalho.

A commissão principiou a revisão em 9 de março de 1860, e a terminou em 30 de agosto de 1865.

Tem a data de 1 de julho de 1867 a carta de lei pela qual foi aprovado o projecto do código civil que faz parte da mesma lei; devendo as suas disposições começar a ter vigor em todo o continente do reino e nas ilhas adjacentes seis meses depois da publicação no Diário de Lisboa, e ficando o governo autorizado a tornal-as extensivas ás províncias ultramarinas, com as modificações que as circunstâncias especiais das mesmas províncias exigissem.

Não podendo, sem prejuízo de outros muitos assuntos imprevisíveis, ampliar aqui as notícias sobre premios relativos a projectos de códigos,— vamos apontar os subsídios a que os leitores podem recorrer para mais desenvolvido estudo da matéria:

Tomo VII d'esta nossa obra, pag. 275 a 277, capítulo — *Estudos e trabalhos científicos, destinados a preparar providencias importantes.*

Tomo IX, pag. 289 e 290, capítulo — *Universidade de Coimbra (1834-1853).*

Código Civil Portuguez annotado por José Dias Ferreira, volume I. (Introdução). Lisboa 1870.

No solemne acto da distribuição de premios é possível que os não laureados se entristeçam um tanto, ao considerarem que não lhes foi dado receber as distinções a que adquiriram direito outros condiscípulos seus, pelo talento, pela applicação e pelo bom procedimento.

Em tal caso tem cabimento a judicosa peroração que em 16 de outubro de 1879 dirigia um lente da Universidade de Coimbra á mocidade académica :

«Prosegui, vós laureados!, na vereda em que estaes; e os que não alcançaram aquellas honrosas distinções não se devem desanimar, por que no recinto, em que estão aquelles, ha ainda cadeiras, que podem ser ocupadas pelos que as mereçam no futuro;— e todos vós, como irmãos, marchae em tão grandiosa e científica cruzada, nobilitando assim o vosso nome,— correspondendo ás justas esperanças e naturaes desejos de vossos extremosos e desvelados paes,— robustecendo como lustre e a fama d'esta Universidade;— e, finalmente, enriquecendo a patria com cidadãos esclarecidos, que, pelas suas virtudes e sabedorias, tem de continuar a conservar e exaltar as virtudes e o heroismo d'esta briosa nação^{1.}»

¹ Veja no *Annuario da Universidrde de Coimbra*, do anno lectivo de 1877-

Premios no collegio das missões ultramarinas, nos termos dos estatutos de 3 de dezembro de 1884.

No fim do anno lectivo, e antes de se concederem os premios litterarios, votará o conselho sobre o procedimento religioso, moral e social de cada um dos alumnos durante o anno lectivo findo, e dará a cada um algumas das seguintes classificações:—*exemplar, muito bom, bom, regular, pouco regular, mau.* (Artigo 46.^º)

Haverá em cada uma das disciplinas preparatorias e em cada um dos annos do curso theologico, dois premios e tres *accessits*.

Estes premios consistirão em um diploma impresso que ateste oficialmente a distincção do alumno.

O primeiro e o segundo premios terão tambem adjunto o brinde de algum livro proprio á vida de missionario. (Artigo 47.^º e seus dois §§).

Estes premios serão concedidos pelo conselho no fim de cada anno lectivo aos alumnos que os mereçam por sua applicação, intelligencia e procedimento moral.

Ninguem poderá ter *accessit litterario* sem haver em costumes obtido a classificação de bom, nem o primeiro premio sem ter na moralidade obtido a de exemplar, nem o segundo sem a de muito bom. (Artigo 48.^º e seu § unico).

De todos os premios e *accessits* concedidos lavrar-se-ha termo no respectivo livro, assignado por todos os membros presentes do conselho, e se remetterá uma relação dos alumnos premiados, com a designação dos premios que obtiveram, ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar, para ser publicado na folha official do governo. (Artigo 49.^º)

Os premios serão conferidos solemnemente no dia de Nossa Senhora da Conceição, entregando-se a cada alumno premiado um titulo authentico do premio que haja obtido. (Artigo 50.^º)

Apontaremos tambem um exemplo de *premios relativos a theatros*, considerados estes como escola prática de artes scenicas.

Tinha a experiecia mostrado a necessidade de modificar as disposições do decreto de 22 de setembro de 1853, ácerca da administração dos theatros, muito especialmente na parte em que se referiam

1878, a *oração de sapientia* pronunciada pelo dr. Raymundo Venancio Rodrigues em 16 de outubro de 1877, dia da abertura das aulas da mesma Universidade.

ao theatro de D. Maria II. N'esta conformidade approuvou o governo, pelo decreto de 4 de outubro de 1860, um novo regulamento, que tem a seguinte denominação:

Regulamento da administração dos theatros.

O artigo 104.^º d'esse decreto regulamentar é assim concebido:

Art. 104.^º—É destinada em cada anno a quantia de 600\$000 réis para premios aos autores e imitadores.

§ 1.^º O premio que deve ser conferido á *composição dramatica original* julgada digna d'elle será de 400\$000 réis.

§ 2.^º Quando não haja mais de que um original digno de premio, os 200\$000 réis restantes serão applicados a premiar a *composição dramatica imitada* que mereça tal distincão.

A disposição, porém, que deixamos registada não esteve em vigor por muito tempo.

O artigo 1.^º do decreto de 28 de novembro de 1861 assentou a seguinte doutrina:

Artigo 1.^º—Ao concurso para a adjudicação dos premios estabelecidos no artigo 104.^º do decreto de 4 de outubro de 1860 serão admittidas sómente as composições dramaticas originaes.

No artigo 8.^º diz o decreto:

O premio de 400\$000 réis será conferido á melhor das composições dramaticas originaes que for julgada digna de ser premiada. A composição dramatica original classificada em segundo logar como digna de premio, será conferido o de 200\$000 réis.

Em 3 de agosto de 1861 teve o governo opportuna occasião de adjudicar premios a composições dramaticas, em virtude de um concurso, que findara em 30 de julho do mesmo anno.

Recordaremos essa resolução como exemplo no assumpto de que se trata no presente capítulo:

«S. M. el-rei, a quem foram presentes as peças que concorreram a premio no concurso aberto em 28 de novembro de 1860, e findo em 30 de julho proximo passado; ha por bem, conformato-se com a consulta do conselho dramatico, ordenar:

1.^º Que o premio de 400\$000 réis, a que se refere o artigo 104.^º

§ 1.^º do decreto de 4 de outubro ultimo, seja adjudicado ao drama

original em cinco actos *Egas Moniz*, composição de José da Silva Mendes Leal Junior.

2.^º Que o premio de 200\$000 réis, a que se refere o § 2.^º do citado artigo, seja adjudicado ao drama original em quatro actos *Abnegação*, de que é auctor Ernesto Biester.» (*Portaria de 3 de agosto de 1861*).

Por motivo de brevidade é força que nos abstenhamos de apresentar exemplos de interessante *pareceres* do conselho dramatico.

Uma só ponderação faremos, que aliás não escapa á penetração dos leitores.

Difficeis e por extremo delicados e melindrosos são esses pareceres, pois que, por vezes, a consciencia do apreciador está em lucta com o exaltado amor proprio dos concorrentes a premio. Conhecimentos especiaes muito apurados requer o encargo de julgar sobre o merecimento de produções dramaticas, a par de consummada circumspeção e severa imparcialidade, a fim de que o julgamento se conforme, o mais possivel, com a justiça que a condição humana pode attingir.

PREPARADORES

Pela carta de lei de 28 de junho de 1864 foi criado um logar de preparador e conservador do Museu de Anatomia na Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, e outro na do Porto, cada um com o ordenado annual de 300\$000 réis.

Por outra carta de lei da mesma data foram creados dois logares de preparadores, um para o museu de anatomia physiologica, e outro para o museu de anatomia pathologica, junto da facultade de medicina da Universidade de Coimbra.

Outrosim foram creados dois logares de preparadores, um de microscopia e outro de chimica medica.

Estes empregados servirão nos trabalhos de physiologia no que for da sua competencia, e nos outros estabelecimentos praticos anexos á facultade, quando não haja incompatibilidade de serviço.

São providos por concurso e provas publicas, conforme os regulamentos approvados pelo governo, e tem o ordenado annual de 300\$000 réis.

Ficavam supprimidos os logares de guarda do theatro anatomico e de ajudante do preparador.

Veja no presente volume, pag. 263 a 266, o capitulo : *Naturalistas adjuntos, Jardineiros, Conservadores e Preparadores.*

PRINCIPIOS GERAES, DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO, EM MATERIA DE INSTRUCCÃO PUBLICA

(Alguns exemplos, como incitamento para que os estudiosos reunam mais ampla collecção).

São objecto de *disposições regulamentares* :— as materias, e methodos de ensino — as habilitações para o magisterio, e para as matriculas nos diferentes cursos de estudo;— a disciplina e policia dos estabelecimentos e escolas de educação e instrucção publica. (Decreto de 20 de dezembro de 1844, artigo 165.º)

As obrigações dos professores, a economia do serviço, e as regras de disciplina e policia de cada escola, e de cada estabelecimento litterario ou scientifico, serão definidas por meio de regulamentos especiaes. (*Idem.* Art. 170.º)

Em 25 de janeiro de 1850 nomeou a Universidade, em claustro pleno, uma commissão para dar o seu parecer sobre a *creação de uma nova facultade de sciencias economicas e administrativas*.

Veja no tomo IX, pag. 291, os *principios* em que a commissão assentou o projecto que submetteu á apreciação do cláustro. (... Separada da jurisprudencia civil, a sciencia administrativa abrange hoje em suas relações os mais vastos e variados conhecimentos, tanto pela accão que exercita sobre todos os interesses materiaes e economicos do Estado, como pela sua influencia na ordem moral e politica das nações, etc., etc.)

Os *documentos que servem para abonar o procedimento de qualquer candidato ou concorrente*, devem ser o resultado das mais severas e escrupulosas investigações, e não concebidos em termos vagos, mas explicitos, de modo que por elles se possa formar idéa clara das boas qualidades moraes, proprias dos que hão de encaminhar a mocidade

nos seus estudos. (*Edital do commissario dos estudos no districto de Lisboa, de 30 de junho de 1855.*)

Não é illegal a *accumulação das gratificações* estabelecidas por lei com o ordenado de professor de um Lyceu. (*Portaria de 17 de abril de 1858.*)

Veja a excepção marcada no num. 2.^º do artigo 1.^º do decreto de 30 de junho de 1844.

O *ensino litterario e religioso nos estabelecimentos de beneficencia* será exclusivamente commettido aos professores e mestras que tiverem as habilitações exigidas pela legislação e regulamentos em vigor. (*Decreto de 3 de setembro de 1858.*)

Os dois unicos meios regulares e legaes porque as *leis se entendem revogadas*, são a abrogação expressamente determinada pelas novas leis, ou quando se encontram disposições incompativeis com a execução d'ellas. (*Portaria de 23 de dezembro de 1859.*)

Não podendo as leis *resolver todas as questões, e ser explicitas sobre todos os pontos*,— pelo que é expresso em uns se supre o que falta em outros da mesma ordem e natureza. (*Portaria de 17 de setembro de 1859.*)

Nenhum *facultativo ou pharmaceutico* será proposto, provido, nem promovido em qualquer emprego publico, sem que para isto se mostre legal e previamente habilitado com *attestação de bom serviço sanitario*, passada pelo conselho de saude publica do reino ou pelos seus delegados, na conformidade do artigo 32.^º do decreto com força de lei de 3 de janeiro de 1837. (*Portaria de 21 de abril de 1857.*)

Da organisação das *escolas normaes* ha de um dia depender a verdadeira reforma no ensino publico. (*Portaria de 12 de julho de 1861.*)

As *penas disciplinares* não podem ser impostas aos empregados de instrucção publica senão pelas auctoridades litterarias a quem as leis dão essa competencia. (*Officio de 29 de agosto de 1861.*)

As auctoridades administrativas, judiciarias, e militares cumpre prestar todo o auxilio, que pelas *auctoridades academicas* lhes for re-

quisitado, além da manutenção da ordem e da disciplina escolar, como se determina no § 3.^º do artigo 21.^º do decreto de 25 de novembro de 1839.

NB. Esta declaração foi comunicada a todos os governadores civis do reino e ilhas, em portaria de 20 de julho de 1863.

Assentou esta declaração no *principio* de que eram applicaveis aos Lyceus, bem como a todas as escolas e estabelecimentos litterarios e scientificos, as providencias policiaes do decreto regulamentar de 25 de novembro de 1839 que não foram alteradas pelo de 10 de abril de 1860.

É declarada de utilidade publica a expropriação de casas ou terrenos necessarios para a construcção de edifícios e para os accessórios d'estes, destinados para a fundação de escolas publicas de ensino primario.

Os processos da expropriação para o fim declarado n'este artigo serão gratuitos, ainda que se tornem contenciosos. (*Artigo 2.^º e § unico da carta de lei de 27 de junho de 1866*).

As *vendas, trocas, aforamentos, expropriações, doações e quaisquer contractos* para aquisição de terrenos ou casas para estabelecer as alludidas escolas, ficam isentos de toda a contribuição, de qualquer natureza que seja. (*Artigo 7.^º da mesma lei*).

É sempre da intenção do governo fazer manter e observar rigorosamente as leis academicas, devendo ser guardada a maior regularidade nos estudos, porque só pela elevação do ensino, exactidão e serviço e escrupulosa observancia da lei podem os corpos docentes fazer-se respeitar, e sustentar a gravidade, disciplina e credito scientifico que devem ao paiz e que é condição indispensavel para a subsistencia do magisterio. (*Portaria de 15 de junho de 1856*).

O ensino dos adultos deve ser fundado no paiz parallelamente com o ensino da infancia.

A instrucção do povo bem dirigida exige que se facilite não só o ensino primario com os elementos que o compõem no seu grau mais aperfeiçoado, mas o ensino economico e industrial, e a par com este o conhecimento dos direitos que os cidadãos de um paiz livre teem de exercer, e dos deveres que a sociedade lhes impõem. (*Instruções de 20 de julho de 1866*).

O concurso para o provimento dos logares de lentes do Instituto Geral de Agricultura, e dos Institutos industriaes de Lisboa e Porto, será por provas publicas, e nos termos porque se regulam os concursos das outras escolas superiores do reino.

O primeiro provimento dos logares dos referidos lentes será temporario e de tirocinio, devendo este durar dois annos de exercicio. Findo o prazo do provimento temporario, os conselhos dos respectivos institutos consultarão ao governo, ou para o provimento definitivo, ou para se proceder a novo concurso. (*Lei de 2 de julho de 1867*, que assim alterou os §§ 3.^º 4.^º 5.^º e 6.^º do artigo 24.^º do decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1864, e os artigos 30.^º e 31.^º do decreto com força de lei de 20 de dezembro do mesmo anno).

Larga importancia moral têm os *premios para os estudantes*, já como incentivo a mais elevados e importantes estudos, já como estímulo aos brios dos premiados, e incitamento dos que o não foram. (*Portaria de 14 de julho de 1869*).

As *pensões* não podem ser concedidas por simples diuturnidade de serviço ordinario, como expressamente se declara na portaria de 23 de agosto de 1859 e de 22 de dezembro de 1870. (*Portaria de 23 de setembro de 1871*).

Não ha logar á *aposentação* ou *jubilacão dos professores* sem se verificar a impossibilidade de continuar no serviço das respectivas funções. (*Art. 1.^º da carta de lei de 12 de abril de 1875*).

É permitido aos *professores jubilados ou aposentados* exercer commissões retribuidas pelo estado ou por estabelecimentos subsidiados pelo estado, sempre que os mesmos funcionários possam desempenhar-se de taes commissões com reconhecido proveito publico. (*Art. 2.^º da carta de lei de 12 de abril de 1875*).

O *presidente do jury dos concursos aos logares do magisterio superior* têm voto de qualidade, se houver empate na votação, quando, constituido o jury nos termos do § 5.^º do art. 3.^º do regulamento de 22 de agosto de 1865, e do num. 2.^º da portaria de 19 de abril de 1866, faltar o vogal suplente a alguma das provas publicas do concurso. (*Portaria de 19 de novembro de 1875*).

Os *corpos moraes* podem validamente funcionar, quando estejam constituídos em maioria, e os negócios ahi tratados se resolvam á pluralidade absoluta de votos, sempre que a lei expressamente se não oposer. (*Princípio corrente e indisputável. Decreto de 19 de agosto de 1876.*)

As escolas não teem *personalidade jurídica*, diferente da do estado, concelho ou parochia a que pertencem. (*Portaria de 30 de maio de 1877.*)

Aos *magistrados e corporações administrativas*, aos *inspectores e sub-inspectores*, a todos quantos tomam parte nos serviços do ensino primário, corre o restricto dever de se auxiliarem reciprocamente para o cumprimento das obrigações relativas á administração do ensino primário, quer essas obrigações estejam a cargo especial de qualquer d'estes funcionários, corporações, e empregados, quer sejam communs a todos. (*Art. 212.^º do decreto regulamentar de 28 de julho de 1881.*)

Os corpos administrativos têm o direito de inspeccionar as escolas que sustentam ou subsidiam. (*Art. 213.^º Idem.*)

O magistrado e corpos administrativos não podem em caso algum intervir no que respeita ás disciplinas, aos programmas, methodos, modos e processos de ensino, compendios e alfaias escolares, cuja superintendencia pertence exclusivamente aos inspectores e sub-inspectores. (*Art. 214.^º Idem.*)

Seria demorada tarefa registar aqui todos os *princípios* a que n'este capítulo se allude, e por isso é força que nos restrinjamos a apontar as fontes a que os estudiosos podem recorrer, para reunirem abundante colheita de imformações, no particular de que se trata.

Eis as fontes que mais copiosa exposição de principios nos oferecem :

- a). As consultas das juntas ou dos conselhos de instrucção publica;
- b). Os relatorios que antecedem os projectos ou propostas do governo;
- c). Interpretação doutrinal do texto das leis e regulamentos;
- d). As resoluções que recaíram sobre duvidas, controversias, ou conflictos;
- e). Pareceres das commissões das camaras legislativas.

PROFESSORES DE ENSINO PUBLICO

Abrimos este capitulo unicamente para mencionar algumas disposições especiaes, e alguns conceitos, relativos á classe ennunciada inscripção d'este mesmo capitulo.

A entidade—*professores interinos*—designa aquelles que são nomeados pelos commissarios dos estudos, e depois são despachados professores temporarios ou proprietarios.

Um professor temporario tinha sido nomeado pelo respectivo commissario dos estudos, para ir regendo a cadeira de ensino primario, res de chegar a nomeação superior. Pediu depois que se lhe mandasse pagar por inteiro o ordenado, pelos vinte mezes que regera a cadeira vaga pelo falecimento do proprietario; não se contentando com a metade que recebera.

O governo indeferiu a pretenção, fundando-se nas seguintes razões:

O serviço extraordinario e provisorio não deve ser melhor recompenado no caso de vagatura das escolas, do que no caso de impedimento prolongrdo ou temporario dos professores publicos.

Os professores *interinos* não podem gosar dos mesmos vencimentos que são por lei conferidos aos professores encartados, por que não se sujeitam aos exames nem ás despezas por que estes têm de passar para se habilitarem e exercerem o magisterio publico.

Aos professores provisarios, quer a escola esteja vaga, quer sirva no impedimento dos proprietarios, compete sómente uma gratificação correspondente á metade do ordenado e gratificação das cadeiras na razão do tempo que as dirigirem, segundo o disposto no artigo 30º do regulamento de 25 de junho de 1851, e por analogia do que secha estabelecido no art. 29.^º § 2.^º do mesmo regulamento, e no art. 22.^º § unico do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844. (*Portaria de 9 de abril de 1860*).

Aos governadores civis foi recommendedo, que apenas forem publicados, no Diario Official, *despachos para a instrucção primaria e secundaria* nos districtos a seu cargo, os transmittam, por copia authentica aos commissarios dos estudos e administradores de concelho, onde existirem os estabelecimentos ou escolas para que tiver logar a nomea-

ção, a fim de que as referidas auctoridades façam intimar os agrados para solicitarem os seus diplomas e entrarem em exercicio dentro do prazo legal (*Offício da 1.ª repartição da Direcção geral de instrucçao publica, de 5 de junho de 1860*).

Perguntou um governador civil se devia continuar a abonar a gratificação relativa á regencia da cadeira de arithmetic e geometria do respectivo lyceu, não obstante ser abonado o lente proprio d'aquelle cadeira, que estava em Lisboa com licença para tratar a sua saude.

Declarou o governo, em 15 de outubro de 1860, que estando substituto de que se tratava nomeado em conformidade com o que se põe o art. 27.º do regulamento de 25 de junho de 1851, devia mandar quanto se conservasse no exercicio da cadeira, receber a gratificação marcada no § 2.º do art. 29.º do mesmo regulamento.

«Na classe dos professores, como em todas, é mister que ação recrute os seus servidores n'uma élite preparada de longo tempo lentamente, e por uma selecção cuidadosa e natural.

«Não esqueçamos as sentenciosas e notaveis palavras de Julian Simon: O professor é tudo, porque o mais... não ha mais nada.— que faz as escolas e os bons cidadãos. Com bons professores houve más reformas escolares, nem pode haver maus estudantes».

Importa muito ao governo conhecer até que ponto são executados, nos diferentes estabelecimentos publicos de instrucçao secundaria e superior, os *programmas do ensino*.

D'aqui vem o ter sido ordenado aos professores, que repreendem cadeiras em qualquer d'aquelle estabelecimentos, apresentem respectivo chefe litterario, para subir ao ministerio do reino, um sumário das materias que tiverem dado em cada um dos dias lectos do anno anterior. (*Portaria dr 30 de setembro de 1865*).

Na data de 13 de fevereiro de 1868 decretou o governo as seguintes providencias:

Art. 1.º Os professores de ensino publico secundario ou superior que se acharem em serviço effectivo são dispensados das funções de jury.

¹ *Pedagogia moderna. Apontamentos de viagem sobre educação e ensino. Por Albino Coelho. Coimbra, 1882.*

Art. 2.^º Os professores que forem sorteados farão constar aos res-
ivos juizes o seu impedimento legal nos termos do artigo 173.^º da
ssima reforma judicial.

Art. 3.^º O disposto no presente decreto será submettido á con-
açoão do corpo legislativo.

NB. Pela carta de lei de 29 de maio do mesmo anno foi o go-
o relevado da responsabilidade em que incorrera assumindo o exer-
de funcções legislativas.

Foram confirmadas para terem a força de lei e continuarem em vi-
as providencias de natureza legislativa contidas nos decretos de
le novembro de 1867, 14, 15, e 25 de janeiro, 13 de fevereiro e
le março de 1868.

Os fundamentos que o governo tivera para decretar a providen-
que deixamos registada, constam do breve relatorio que antecede
creto, e é o seguinte:

«Segundo as leis que regem actualmente a organisação do jury
são dispensados os professores publicos de ensino secundario e su-
per de serem chamados de um momento para o outro ao serviço
cial na qualidade de juizes de facto. Estas diversões, senhor, são
nciliaveis com a natureza e condições do ensino professoral. A uni-
o, o nexo do methodo e das idéas tão importante como é ao apro-
vamento dos alumnos, não deve sacrificar-se ás frequentes interrup-
ções que um cego sorteio pode determinar. A isto acresce que, ca-
ndo muitos professores accidental ou permanentemente de quem
substitua legalmente nos seus impedimentos, temos em resultado,
sistindo aquella disposição, cerrar-se a tribuna do ensino para se
r a tribuna da justiça.— É manifesto, senhor, que não deve tole-
r-se na organisação social que serviços publicos tão momentosos se
udiquem e destruam reciprocamente.»

A portaria de 14 de novembro de 1869 continha declarações so-
a gratificação estabelecida para professores de ensino primario.

Pela portaria de 19 de outubro de 1870 foi declarada incompa-
a accumulação dos logares de professores de instrucção secunda-
ou especial com os de instrucção superior.

Dois lentes da Escola Polytechnica pediram que se lhes abonasse,
serviço provisorio e extraordinario da regencia da primeira parte
curso de mathematica elementar no Lyceu Nacional de Lisboa, o

ve ncimento que recebiam anteriormente á publicação da portaria de de dezembro de 1870.

Foi deferida a pretenção, determinando-se que se observassem as disposições do decreto de 20 de setembro de 1844, e dos regulamentos de 25 de junho de 1851, 26 de dezembro de 1860 e 9 de setembro de 1863, com relação ao abono dos substitutos e mais individuos que provisoria e extraordinariamente regerem qualquer dos cursos professados nos lyceus nacionaes. (*Pertaria de 29 de dezembro de 1871*).

A carta de lei de 20 de fevereiro de 1875 fixou os vencimentos melhorando-os, dos professores e professoras de instrucção primaria

¿ Os professores de instrucção primaria nomeados pelas camara municipaes têem de pagar os *emolumentos denominados das secretarias de estado?*

Os aspirantes ao magisterio têem de pagar apenas 3\$000 réis propina do exame, na conformidade do que dispõe o § 5.^o do art 259.^o do regulamento de 28 de julho de 1881. Afóra esta, nenhu outra quantia devem pagar os professores, porque as leis os não obligam. (*Officio de 27 de janeiro de 1882*).

As leis em vigor sobre a instrucção primaria não permitem, caso algum, *transferencias ou trocas de professores*.

As cadeiras vagas teem de ser providas em conformidade com a lei de 2 de maio de 1878 e instruções aprovadas pela portaria de 8 de agosto de 1881. Poderá o provimento recair em professor que deseje a transferencia, ou cuja transferencia se deseja, mas precedido de concurso nos termos da lei; fóra d'esta hypothese, em que ha vedado nomeação, não é lícito ás camaras, sob qualquer pretexto ou conveniencia do serviço, remover os professores dos logares que occupei e que lhes estão garantidos por lei. (*Officio de 11 de fevereiro de 1882*).

O presidente do jury dos exames de habilitação para o magisterio primario tem direito a receber a gratificação arbitrada aos demais vogaes. (*Officio de 21 de janeiro de 1882*).

Perguntou-se, se os vogaes das camara municipaes poderão nomeados, nos termos do § 2.^o do artigo 30.^o da lei de 2 de maio de 1878, professores para as cadeiras do ensino primario dos respeitos concelhos.

Respondeu-se oficialmente, na data de 29 de agosto de 1884, que é incompativel o exercicio dos dois cargos, por que é principio geral de direito, confirmado, além de outras resoluções, pelo decreto de 18 de maio de 1863 sobre consulta do conselho de estado, que são incompativeis os cargos em que as funções de um estiverem dependentes da fiscalisação do outro, como succedia na hypothese sujeita em que os professores nomeados pelas camaras são sujeitos á sua inspecção e fiscalisação.

Outra razão ha; e vem a ser:

Declarando o artigo 14.^º do codigo administrativo que perde o logar no corpo administrativo, a que pertencer, o vogal que aceitar cargo que o torne inelegivel para essa corporação, determinando o artigo 269.^º, num. 9, que são inelegiveis para os cargos administrativos os empregados dependentes das corporações de cuja eleição se tratar, e sendo evidente que os professores primarios nomeados e pagos pelas camaras são empregados dependentes d'ellas, perderá o logar de vereador aquelle que aceitar a nomeaçao de professor.

Qualquer professor nomeado pela camara municipal para uma escola de instrucção primaria, por tempo de tres annos, conforme o disposto no § 4.^º do artigo 30.^º da lei de 2 de maio de 1878, ainda que no seu diploma de habilitaçao para o magisterio tenha obtido apenas a classificaçao de sufficiente,—pode ser nomeado definitivamente na mesma escola, uma vez que o seu serviço durante os tres annos seja bom e effectivo.—Não se verificando esta condiçao, seja qual for a classificaçao obtida no exame de habilitaçao,—o professor temporario não tem direito a continuar no exercicio da cadeira logo que finde o seu provimento, competindo á camara abrir concurso, e em resultado d'elle fazer nova nomeaçao temporaria nos termos do artigo 30.^º da citada lei. (*Officio de 22 de abril de 1884*).

PROFESSORES PARTICULARES

Veja:

Directores de collegios e mestras particulares.

Ensino particular.

Lyceus.

PROGRAMMAS

Na data de 8 de abril de 1882 publicou o governo os *programmas provisórios para ensino das disciplinas que constituem o primeiro grau da instrução primária*, — nos termos da lei de 2 de maio de 1878 e do regulamento de 8 de julho de 1881.

Versavam esses programmas sobre o *ensino elementar para os dois sexos*, e separadamente os do ensino elementar para o sexo feminino, na respectiva especialidade.

Ensino elementar para os dois sexos. Comprehendia os seguintes programmas:

- a). De *leitura*;
- b). De *escripta*;
- c). De *arithmetica e sistema metrico* (Exercícios práticos e intuitivos);
- c). *Item* (Exercícios teóricos e de applicação);
- d). De *elementos de grammatica portugueza*;
- e). De *principios de desenho*;
- f). De *principios de moral e doutrina christā*;
- g). De *gymnastica*.

NB. O programma de *gymnastica elementar* para o sexo feminino não comprehendia o exercício indicado no num. 6.^º (saltos que não excedem a 1 metro de altura).

Ensino elementar para o sexo feminino. Programma de *trabalhos de agulha necessários para as classes menos abastadas*.

Veja no tomo VIII, pag. 148 (*in fine*) a 150, o que se disse a respeito da natureza, destino e alcance dos programmas para os diferentes cursos dos lyceus.

Audi alteram partem.

Com referência à instrução secundária opina pessoa competente que os programmas, longe de serem essenciais, só servem para complicar e tolher a instrução.

Por mais minuciosos que sejam os programmas, sempre hão de deixar muito a desejar. Para serem completos fôra indispensável que não se limitassem a indicar vagamente os pontos que se hão de tratar e a ordem por que se hão de tratar, — que apresentassem a propria

doutrina que se ha de ensinar, e até a fórmula que se ha de dar ao ensino; deixando assim de ser programmas. para passarem a ser compendios.

Sendo os programmas, pela natureza das coisas, estacionarios, ao passo que a sciencia progride constantemente, succede que passados alguns annos ficam distanciados d'ella.

Os programmas, em razão da sua elasticidade illimitada, deixam os exames ao arbitrio dos examinadores, que podem perguntar o que lhes appetecer, com grave prejuizo dos examinandos, pois que estes necessitam de saber tudo,— o que é impossivel.

Em vez de programmas, o unico remedio para o mal que a instrucção secundaria padece, é o de compor bons compendios. Só estes, «sendo conscienciosos e uniformes, podem estabelecer a ordem na instrucção, a harmonia no ensino, e a garantia nos exames¹.»

Entregando ao criterio dos leitores as ponderações que acabamos de registar, vejamos outras que se referem aos programmas para o ensino superior.

Merece ser reproduzida a portaria de 17 de outubro de 1864, pela muito excellente doutrina que expõe ácerca de *programmas para o ensino superior*.

«Considerando (dizia o governo) a necessidade de organizar para o ensino publico nos cursos de instrucção superior, programmas pelos quaes não só se defina claramente a indole e fim d'esse ensino nos diversos estabelecimentos do Estado, mas se faça effectiva a instrucção que em cada um d'elles deva ministrar-se;

«Considerando que taes programmas são um documento indispensavel para a apreciação do estado e aperfeiçoamento dos estudos superiores no paiz, e para o conhecimento das superfluidades por que é mister cortar, e das faltas a que é urgente attender, para os tornar o mais proveitosos e completos que for possivel;

«Considerando que para conseguir estes resultados é necessario que os programmas relativos a cada cadeira indiquem methodicamente o numero de lições e exercícios academicos que devem fazer-se durante o anno lectivo, e as materias que hão de constituir cada uma d'essas lições, de fórmula tal, que sem todas estarem explicadas não possa verificar-se o encerramento das aulas;

¹ A reforma da instrucção secundaria. O 5.º artigo com esta inscripção na Actualidade. 6 de dezembro de 1885.

«Considerando que para harmonisar todos estes quesitos com as condições de tempo limitado, convém que se escolham só as materias mais importantes e de cujo complexo depende o cabal ensino em cada curso.»

N'esta conformidade ordenava o governo ao vice-reitor da Universidade que remettesse ao ministerio do reino os programmas para o ensino respectivo, no anno lectivo de 1864-1865, formulados pelo modo indicado nos precedentes considerandos.

Queria o governo que os exigidos programmas fossem previamente discutidos e aprovados pelos conselhos das diversas faculdades, e viessem acompanhados das copias das actas em que se lançassem os votos em separado que fossem offerecidos.

PROMOÇÕES NA ARMADA

(*Resumido apontamento de legislação*)

Tomaremos como ponto de partida, para maior brevidade, o anno de 1868.

O decreto de 30 de dezembro de 1868 reorganisou os *quadros do pessoal* destinado aos diversos serviços da marinha.

O artigo 40.^º d'esse decreto era assim concebido:

«O governo fará um *regulamento especial sobre as promoções em todas as classes dos officiaes da armada*, codificando tudo o que se acha prescripto nas disposições vigentes em harmonia com os preceitos especiaes d'este decreto relativos á admissão e promoção nas mesmas classes.»

Para execução do que determinava este artigo, decretou o governo em 24 de abril de 1869, o *Regulamento geral das promoções da corporação da armada*.

O pensamento do governo, n'este particular, foi o de se conformar com principios certos e regras invariaveis, de maneira que, observada, quanto é justo e possivel, a antiguidade, se assegure o premio ao merito e aos bons serviços, sem que haja favor nem parcialidade no accesso de uns a outros postos e cathegorias.

Não nos sendo possivel acompanhar o regulamento em todas as suas disposições, é força que nos limitemos a dar conhecimento do objecto de cada um dos *Titulos* de que elle se compõe:

- Titulo i. Da hierarchia naval e das regras fundamentaes.
- Titulo ii. Da promoção na classe dos officiaes combatentes.
- Titulo iii. Da promoção dos officiaes não combatentes.
- Titulo iv. Da promoção por titulo especial.
- Titulo v. Das preterições e recursos.

NB. Os capitulos do titulo i regulam a hierarchia naval, e especificam as regras fundamentaes da promoção, as da antiguidade e modo de a contar, das competentes condições geraes, e informações.

O titulo ii comprehende, nos seus capitulos, a promoção até ao posto de capitão de mar e guerra,— a contra-almirante e aos demais postos de official general,— dos officiaes da marinha militar addidos ao quadro.

Do titulo iii fazem parte os capitulos que tratam da admissão e promoção dos capellães navaes,— dos engenheiros constructores navaes,— dos facultativos navaes,— dos officiaes de fazenda da armada.

No titulo iv trata-se de duas especialidades importantes, quaes são: promoção por distincção em combate,— e promoção dos officiaes para o serviço do ultramar.

Finalmente, do titulo v fazem parte dois capitulo, o 1.^º dos quaes se inscreve:— *Das preterições*,— o 2.^º *Dos recursos*.

Pelo decreto de 16 de dezembro de 1869 foi determinado que as promoções dos officiaes das diferentes classes da armada continuassem a regular-se pelas disposições estabelecidas no decreto com força de lei de 30 de dezembro de 1868, e regulamento de 24 de abril de 1869, salvas as modificações determinadas pelo proprio decreto de 16 de dezembro de 1869.

O governo, tendo ouvido a opinião das pessoas, que por longa pratica e provada capacidade melhor podessem illustrar o assumpto, chegou a convencer-se de que, feitas as indicadas modificações, a execução do decreto de 30 de dezembro de 1869 havia de correr livre dos obstaculos que se notavam, e produzir bons effeitos.

Sendo pois importantes as modificações decretadas, é dever nosso registal-as aqui,— e são as seguintes:

Art. 2.^º O *exame pratico a que os guardas marinhas teem de satisfazer* para serem promovidos ao posto de segundo tenente, pode ser feito em Lisboa ou em qualquer das estações navaes.

§ 1.^º O *jury deve compor-se de tres officiaes superiores da armada, nomeados pelo commandante geral da armada ou pelo commandante*

da estação, conforme o exame for feito, em Lisboa ou n'alguma das estações navaes.

N'este ultimo caso pode um dos *examinadores* ser primeiro tenente da armada, se não houver sufficiente numero de officiaes superiores.

§ 2.º Os *examinadores* não pertencerão aos navios em que estiverem embarcados os *examinandos*, salvo se não houver outros officiaes superiores na estação.

§ 3.º Os guardas marinhas, depois de satisfeitas as condições legaes necessarias para passarem ao posto de segundo tenente da armada, serão *inspecionados* pela junta de saude da localidade em que estiver o navio a que pertençam ou onde hajam feito exame pratico de habilitação.

Art. 3.º Os primeiros tenentes da armada que se acharem desempenhando commissão activa de serviço ao tempo de lhes pertencer a promoção, serão promovidos ao posto immediato sem dependencia de inspecção da junta de saude, uma vez que satisfaçam ao outros preceitos legalmente exigidos para obterem o posto de capitão tenente.

Art. 4.º O governo fica auctorizado a mandar inspecionar pela junta de saude naval, sempre que o julgar conveniente, qualquer official, seja qual for a sua situação.

Art. 5.º Fica suprimido o exame como prova de habilitação e em substituição do tirocinio de embarque, para os primeiros tenentes da armada, tanto do quadro efectivo como dos addidos, poderem passar ao *posto de capitão tenente*.

Art. 6.º Os *officiaes addidos ao quadro* são promovidos quando lhes pertencer até ao posto de contra almirante inclusivè, por sua antiguidade contada em relação ao do efectivo, uma vez que satisfaçam aos preceitos da lei e regulamento.

§ unico. Quando os *officiaes* chegarem ao posto de contra-almirante, passam logo ao quadro activo, onde ficam effectivos.

Art. 7.º São considerados em *commissão activa* os *officiaes* da armada que desempenharem as commissões de ajudantes de campo, ou de *officiaes* ás ordens, ficando obrigados a satisfazer a todas as condições da lei e regulamento para serem promovidos.

Art. 8.º Em *regra todas as commissões de embarque duram tres annos*.

Art. 9.º O commandante geral da armada proporcionará aos *officiaes addidos ao quadro* a occasião de se habilitarem para as promoções, embarcando-os quando assim o solicitem, não havendo prejuizo do serviço, e sem que possam escolher as commissões.

Art. 10.^º Os *facultativos que forem servir no ultramar* teem direito a ser promovidos ao posto immediato sem prejuizo da antiguidade dos facultativos mais antigos da mesma graduação, nas mesmas condições em que tal vantagem é concedida aos outros officiaes da marinha militar.

Art. 11.^º Fica *supprimido o tirocinio e o exame no hospital da marinha* exigido para a promoção dos aspirantes a facultativos navaes.

A portaria de 15 de janeiro de 1870 fixou doutrina sobre a *colocação dos engenheiros machinistas na respectiva escala de antiguidade*.

Pela portaria de 21 de janeiro do mesmo anno de 1870 determinou o governo:

«1.^º Que fossem considerados em pleno vigor os artigos 21.^º e 22.^º do decreto de 30 dezembro de 1868, que em nada foram alterados pela legislação posterior;

2.^º Que n'esta conformidade se descontasse na antiguidade dos officiaes o tempo de licença registada excedente a noventa dias;

3.^º Que nas promoções a fazer para as vagas que se davam n'aquelle occasião, devia verificar-se a antiguidade dos officiaes, fazendo-lhes aquelles descontos.»

Foi comunicada esta determinação ao commandante geral da armada, para os devidos efeitos.

A carta de lei de 20 de abril de 1876 estabeleceu regras a respeito dos *officiaes adidos ao quadro da armada*, em quanto a promoções.

Outrosim determinou que continuasse em vigor o disposto nos decretos com força de lei de 24 de abril e 16 de dezembro de 1869 ácerca das promoções na armada.

E, finalmente, preceituou as regras para a resolução de diversas hypotheses de situação dos officiaes superiores, com referencia ás condições de embarque exigidas por lei.

Entendeu o governo ser de justiça que ao *pessoal empregado no serviço das obras publicas do ultramar* se assegure, por modo regular, a competente promoção dentro dos respectivos quadros, visto que também se lhe exigem as habilitações devidas aos que entram para o serviço das obras publicas.

É, principalmente, em quanto ao pessoal de conductores e desenhadores de obras publicas, que mais necessario se torna fixar as regras de admissão e promoção, completando assim o pensamento do decreto de 23 de dezembro de 1880,—que deu ao serviço das obras publicas das provincias de Africa uma organisação regular.

N'esta conformidade dispõe o decreto de 5 de dezembro de 1884 o que se segue:

1.º A promoção aos logares de conductores de 2.^a e 1.^a classe só se fará precedendo proposta do respectivo governador geral, acompanhada da informação do director das obras publicas da província.

Em nenhum caso poderá ser promovido a conductor de 1.^a classe individuo que não possua o curso de conductor de obras publicas.

2.º Os logares vagos de conductor de 2.^a e 1.^a classe poderão ser preenchidos por transferencia de uma para outra província, quando entre os conductores da classe imediatamente inferior não houver nenhum habilitado, sendo esta declaração feita oficialmente pelo respectivo governador, e fundada em informação do director das obras publicas.

3.º As informações ácerca dos conductores de obras publicas que estiverem no caso de ser promovidos deverão designar minuciosamente as suas habilitações, tempo de serviço, comissões desempenhadas, louvores ou castigos que mereceram, e serão acompanhadas dos requerimentos dos interessados.

4.º Nenhum processo, quer de nomeação de conductores auxiliares, quer de promoção aos logares de conductores de 2.^a e 1.^a classe, subirá á presença do ministro, sem ser acompanhado dos documentos acima exigidos e de informação da repartição competente da direcção geral do ultramar.

5.º No provimento dos logares de desenhadores seguir-se-ha o mesmo processo que fica determinado para o de conductores auxiliares.

PROMOÇÕES NO EXERCITO

(Resumido apontamento de legislação)

Até ao anno de 1863 existe um trabalho, que apresenta uma resenha da legislação portugueza sobre a *antiguidade e promoção no exercito*.

O titulo d'essa resenha é o seguinte :

Disposições em vigor sobre antiguidade e promoção dos officiaes do exercito, coordenadas por J. R. da C. Silva Antunes, alferes do regimento de infantaria num. 17, adjunto ao ministerio da guerra. Lisboa. 1863.

Este trabalho dispensa, e até com grande vantagem, a enumeração que poderíamos apresentar da legislação do seculo XVIII, e dos primeiros 63 annos do seculo XIX.

Apenas diremos em qual conjunctura foi elaborada tal resenha. Pela portaria de 9 de setembro de 1863 foi nomeada uma commissão especial, encarregada de elaborar um projecto de proposta de lei, na qual fossem methodicamente coordenadas e desenvolvidas as regras que a mesma commissão, consultando a legislação nacional e estrangeira, julgasse deverem ser adoptadas para regular a promoção aos diferentes postos dos officiaes do exercito, por fórmula tal que se atendesse á antiguidade do serviço effectivo,—ao procedimento e merecimento militar,—e aos actos de distinção em campo de batalha.

Devia tambem a commissão propor as regras que conviesse estabelecer para o acesso ao posto de official, dos officiaes inferiores dos corpos de engenharia e artilharia.

Foi a propósito da incumbência commettida á commissão, que um official do exercito, adjunto ao ministerio da guerra, se lembrou de formar uma resenha de todas as disposições que em 1863 estavam em vigor, sobre antiguidade e promoção dos officiaes do exercito.

Para esse trabalho remettemos os leitores que pretendam estudar o assunto.

Passemos agora á indicação brevissima dos principaes diplomas legislativos, posteriores ao referido anno de 1863.

O decreto sobre promoções, datado de 10 de dezembro de 1868, regulou-se pelo seguinte principio predominante :

«A combinação da antiguidade com o merito, corrigindo os effei-
tos perniciosos de uma pelas provas deduzidas do outro, parece o sys-
tema que convém actualmente adoptar. A antiguidade servirá ainda de
base á escala de promoção, mas com a prescripção salutar, de que os
mais antigos não serão promovidos quando não satisfaçam ás condições
que servem de garantia ao bom desempenho do posto immediato».
(Relatorio que antecede o decreto).

Os cinco primeiros artigos fixam os *principios e condições geraes de promoção*, nos seguintes termos:

Art. 1.^º A promoção aos diferentes postos do exercito é sempre feita de grau em grau hierarchicamente, e em nenhum caso se pode ser provido senão ao posto immediatamente superior.

Art. 2.^º A ordem hierarchica dos postos em escala ascendente é a seguinte:

Officiaes inferiores.—Cabo de esquadra, furriel, segundo sargento, primeiro sargento, sargento quartel mestre, sargento ajudante. (*Praças de pret*).

Officiaes sub-alternos.—Alferes ou segundo tenente, tenente ou primeiro tenente. (*Officiaes combatentes*).

Officiaes superiores.—Capitão, major, tenente coronel, coronel. (*Officiaes combatentes*).

Officiaes geueraes.—General de brigada, general de divisão, marechal do exercito, marechal general. (*Officiaes combatentes*).

§ 1.^º O *posto de marechal general* não faz parte do estado maior general. Este posto pertence ao rei, como chefe supremo das forças nacionaes.

§ 2.^º O *posto de marechal do exercito* não é do quadro, e sómente poderá ser conferido por uma lei especial, quando o interesse do estado assim o exigir.

§ 3.^º O *número de officiaes de cada posto*, nos differentes quadros será fixo e não poderá ser excedido.

Art. 3.^º Nenhum official poderá ser promovido ao posto immediato sem que haja vacatura a prehencher.

Art. 4.^º São prohibidas:

1.^º A concessão de posto honorario ou a de graduação de posto superior ao effectivo, que possua qualquer official ou praça de pret.

2.^º A existencia do quadro de maior numero de individuos do que o fixado na lei da organisação do exercito.

Art. 5.^º É nulla qualquer promoção conferida contra lei ou com preterição das condições e formalidades estabelecidas n'este decreto.

São estas as disposições geraes do titulo I do decreto. Os restantes titulos descem ás especialidades, e inscrevem-se do seguinte modo:
Da promoção das praças de pret;—da promoção dos officiaes;—das preterições e recursos;—disposições diversas e transitorias.

Não podemos, por falta de espaço, acompanhar essas disposições.

Pela ordem do exercito num. 3 de 15 de janeiro de 1869 foi declarado que, não tendo ainda sido publicados os regulamentos e programmas a que se refere o decreto com força de lei de 10 de dezembro de 1868, que regia o accesso aos diferentes postos no exercito, continuaria o mesmo acesso a ser regido pelas leis e mais disposições em vigor anteriormente á data do referido decreto, até á publicação dos mencionados regulamentos e programmas.

Em 21 de janeiro de 1870 foram declarados em vigor os artigos 1.º, 21.º e 22.º do decreto de 30 de dezembro de 1869.

Passemos agora a mencionar o diploma de mais recente data sobre promoções no exercito, qual é o *Novo plano de reforma do exercito*, decretado em 30 de outubro de 1884.

Eis aqui algumas disposições, que, pela sua generalidade, abrangem o corpo de estado maior, as diversas armas do exercito, e até os serviços auxiliares; devendo assim ser consideradas como principios reguladores da especialidade que ora nos occupa:

Nenhum official poderá ser promovido sem que pretença ao quadro do respectivo corpo ou arma.

Nenhum coronel será promovido ao posto de general de brigada sem haver dado as provas theoricas e praticas de aptidão militar exigidas em um regulamento especial.

Nenhum capitão de qualquer arma ou do corpo do estado maior poderá ser promovido ao posto de major sem haver satisfeito ás provas theoricas e praticas que um regulamento especial exigir.

Os officiaes e empregados civis com graduações militares que estiverem fóra dos quadros, não poderão:

1.º Ser promovidos em quanto não houverem regressado ao ministerio da guerra, e completado um anno de serviço privativo da sua arma, no posto que tiverem;

2.º Voltar a desempenhar serviço estranho ao ministerio da guerra em quanto n'elle não fizerem, nas mesmas condições, mais um anno de serviço no novo posto.

D'estas disposições, porém, são exceptuados:

1.º Os lentes de propriedade dos estabelecimentos de instrucção superior em que sejam leccionados cursos preparatorios para a matricula na escola do exercito, os quaes sómente poderão ascender n'essa situação até ao posto de coronel, a par dos da mesma graduação da

arma a que pertencerem, com tanto que satisfaçam ás provas de aptidão exigidas nas leis e regulamentos;

2.^º Os officiaes ou empregados civis com graduacão militar, que desempenhem qualquer commissão de serviço publico no ultramar, quando a promoção haja sido feita sem prejuizo dos mais antigos das respectivas armas e classes, e sujeita ás provas de aptidão já referidas.

Os officiaes promovidos aos diversos postos da hierarchia militar até coronel, poderão continuar nos mesmos corpos em que anteriormente hajam servido, com tanto que n'elles haja vacatura e não resulte inconveniente ao serviço.

Os cirurgiões e empregados civis com graduações militares, cujo exercicio lhes garanta até a graduacão de coronel, conserva-a-hão quando reformados, embora obtenham melhoria de vencimento correspondente a graduação superior.

Depois dos principios geraes que deixamos registados, interessam ao nosso trabalho as disposições do *novo plano de reforma do exercito* que se referem ás *escolas militares*.

São estas as indicadas disposições :

Art. 143.^º As escolas militares destinadas a ministrar instrucção e educação aos individuos que aspiram a entrar e ascender nos quadros das diversas armas do exercito, são:

- 1.^º A *Escola do Exercito*;
- 2.^º O *Real Collegio Militar*;
- 3.^º As *escolas regimentaes*;

§ unico. Em quanto estas intituições de ensino não forem reorganizadas, continuarão a ser regidas pela legislação vigente, salvas as excepções previstas no presente decreto.

Art. 144.^º Os *alumnos com destino ao corpo do estado maior e a qualquer das armas de engenharia ou artilheria*, que tenham completado o terceiro anno preparatorio dos mesmos cursos, serão declarados aspirantes a officiaes nos corpos a que pertencerem, com o vencimento unico de 500 réis diarios.

Art. 145.^º Os *alumnos da escola do exercito* que tiverem obtido carta geral de habilitação do curso theorico e pratico de cavallaria ou infanteria, serão declarados igualmente aspirantes a officiaes com o vencimento unico de 400 réis diarios.

§ unico. Estes aspirantes a officiaes *não poderão ser afastados do serviço dos corpos a que pertencerem*, para poderem adquirir a melhor aptidão militar.

Art. 146.^º Em cada corpo do exercito continuará a haver uma *escola regimental com uma bibliotheca*.

§ unico. Nem o director nem os professores das escolas regimentaes vencerão por esse serviço especial gratificação alguma.

Art. 147.^º Das *vacaturas ocorridas, em tempo de paz*, no posto de alferes, nas armas de cavallaria e infanteria, dois terços serão exclusivamente destinados aos aspirantes habilitados com o respectivo curso theorico e pratico da escola do exercito, e um terço aos primeiros sargentos habilitados com o curso das escolas regimentaes.

PROPRIEDADE LITTERARIA E ARTISTICA

No tomo vi, pag. 424 a 428, démos noticias historico-legislativas, na generalidade, sobre as convenções litterarias e artisticas celebradas entre Portugal e outras nações no reinado da senhora D. Maria II.

No tomo viii, pag. 232 a 253, apontámos a legislação do mesmo periodo, e bem assim alguns elementos para o estudo do assumpto.

Considerámos como ponto de partida em tal estudo o decreto de 8 de julho de 1851, no qual se nos depararam os principios geraes sobre os direitos dos auctores.

Apresentámos uma resumida resenha da legislação antiga portugueza, até chegarmos aos primeiros diplomas em que se encontra designadamente expresso o direito de propriedade litteraria—a constituição de 1822, a carta contitucional de 1826, a constituição de 1838, o Código Civil Portuguez.

Fizemos especial menção do notavel escripto de Alexandre Herculano—*Da propriedade litteraria*—, e logo depois apontámos varios trabalhos e pensamentos conceituosos, de nacionaes e estrangeiros, em sentido opposto á opinião do grande historiador portuguez.

Démos conta da conclusão a que chegara o congresso de Bruxellas (anno de 1858); do parecer do Conselho Geral de Instrucção Pública (anno de 1864), favoravel á renovação do tratado com a França ácerca da propriedade litteraria.

Equalmente expozemos as conclusões em que assentou o congresso litterario internacional, celebrado em Paris no anno de 1878 por occasião da Exposição Universal.

Julgámos ser conveniente este elenco retrospectivo, para que os

leitores tenham conhecimento do que já foi exposto, e possam dispensar a repetição do que tão facilmente lhes é dado recordar.

Apenas temos que acrescentar uma particularidade, relativa ao que dissémos a respeito de Alexandre Herculano.

Publicara o sr. Manuel Pinheiro Chagas uma carta, na qual asseverava ter sido Alexandre Herculano o unico publicista, que expressasse a opinião de que a faculdade exclusiva de reproduzir pela imprensa uma obra litteraria, não podia ser considerada como exercício do direito de propriedade, mas sim como uma concessão legal.

Pretendia o sr. Pinheiro Chagas fazer sentir que essa opinião, em vez de ser o resultado de maduras cogitações, era apenas o efeito de um desregrado amor do paroxo e do desejo caprichoso de contrariar as idéas geralmente recebidas.

N'estas circunstâncias, saiu a campo o sr. João Pedro da Costa Basto, com o intento de *desviar da memoria de Alexandre Herculano tão infundada apreciação*. Apresentava-se como inspirado pelo nobre impulso da gratidão e amisade, confessando que ao grande historiador *devia tudo quanto um homem pode dever a outro*¹.

Declarava o sr. Basto que desejaria possuir os elementos necessários para realizar o seu propósito, mas não tendo os dotes de escritor, nem o hábito de escrever para o público, se deliberava a aproveitar um artigo que se lhe deparou no *Dictionnaire Français Illustré*, impresso em 1864, no qual o seu autor, Dorepierre, apresentava a mesma doutrina que Alexandre Herculano.

Reproduzindo, pois, aquelle artigo, traduzido em portuguez, julgava demonstrada a conformidade da opinião de Alexandre Herculano com a de muitos grandes pensadores de França.

Qual é o ponto de partida de Dorepierre,— e qual a conclusão a que chegou?

Ponto de partida:

«*Propriedade intellectual*. Adoptamos este termo genérico para designar o direito que tem ao producto do seu trabalho o auctor de uma descoberta científica, de um processo industrial, de uma obra artística ou litteraria. Semelhante direito foi sempre considerado pela prática das nações civilisadas como um direito *sui generis*. Em todo caso, para bem comprehender a natureza d'este direito, é necessário consi-

¹ *Da propriedade litteraria. Carta ao ex.^{mo} sr. M. Pinheiro Chagas.* Por José Pedro da Costa Basto. Lisboa. 1879.

derar separadamente a obra que se realisa n'um objecto material, e aquella que não pode tomar essa fórmā.»

Conclusão:

«Em conclusão, é exclusivamente em favor das obras de imaginação e de fórmā, isto é, d'aquellas que, qualquer que seja aliás o seu merito, contribuem menos para os progressos da humanidade, e que, além d'isso trazem ao auctor vivo a remuneração mais avultada, que seria instituido o privilegio da perpetuidade, privilegio que o legislador recusa com razão a todos os outros trabalhos intellectuaes.»

Não podemos demorar-nos mais na exposição do incidente polemico, e nem tão pouco nos seria dado entrar no desenvolvimento das doutrinas de Dorepierre, sem que resultasse prejuízo de espaço para tocarmos em outras especialidades interessantes.

Quiz o governo que fossem fielmente cumpridas as estipulações, que, entre Portugal e a França, foram estabelecidas na convenção litteraria de 12 de abril de 1851, auctorizada pela carta de ratificação e confirmação de 12 de junho do mesmo anno.

N'este sentido, e com tão louável e honrado empenho, decretou o governo, na data de 1 de dezembro de 1852, um regulamento, destinado a assegurar o direito reciproco de propriedade, resultante das disposições da referida convenção.

Dêmos um exemplo das providencias decretadas n'esse regulamento.

As obras de espirito ou de arte, quando forem de origem portugueza, e exportadas para França ou suas dependencias, serão acompanhadas de um certificado, passado pelo governador civil do distrito, d'onde a remessa for feita.

O certificado, segundo um modelo que acompanhava o regulamento, devia declarar o numero, titulo e volumes de cada obra,—o numero de exemplares de cada uma d'ellas; e outrossim declarar que todas eram edição e propriedade nacionaes,—ou que foram nacionalisadas por terem pago os direitos de entrada.

Seria o certificado traduzido e visado—gratuitamente—pelo respectivo agente diplomatico ou consular francez.

O regulamento acautelava a hypothese de occorrer duvida sobre a veracidade das declarações, apresentadas por qualquer individuo para o effeito de se lhe passar o certificado de origem das obras que pretendesse exportar para França. Em tal caso poderia o governador civil recorrer ao deposito das obras de propriedade litteraria ou artistica,

existente na Bibliotheca Publica, para verificar a exactidão das declarações feitas, e exigir do interessado a apresentação das proprias obras.

Tamanha importancia se dava ao *certificado*, que dizia o regulamento, em proprios termos:

«Toda a obra, que não for acompanhada d'este certificado, será havida como contrafeita, e, n'essa qualidade, reputada mercadoria de contrabando, e sujeita ás penas comminadas pelo artigo 9.^º da convenção.»

É curioso saber-se quaes as alfandegas que em Portugal, e quaes as que na França designava o regulamento para o despacho e verificação das obras de espirito ou de arte; e vem a ser:

Em Portugal:

No continente a alfandega grande Lisboa e a do Porto.

Nas ilhas adjacentes: A alfandega do Funchal, na ilha da Madeira,—a de Ponta Delgada, na ilha de S. Miguel;—a da Horta, na ilha do Fayal.

Em França:

Alfandegas de Lille,—Vallenciennes,—Strasburgo,—Rousses,—Pont de Beauvoisin,—Marselha,—Bayona,—Havre,—e Bastia.

O artigo 45.^º do regulamento merece ser reproduzido, attenta a sua particular disposição:

Art. 45.^º Sendo prohibida pelo artigo 8.^º da convenção a introducção e a venda, em cada um dos dois estados, das obras e mais objectos de contrafeição, definidos pelos artigos 1.^º, 3.^º e 4.^º, ainda quando as contrafeições tenham sido feitas em paiz estrangeiro, cumpre aos directores e administradores das alfandegas, assim como aos governadores civis de todos os districtos do reino, proverem, e proverão efectivamente com toda a diligencia, na parte que lhes toca, a que este preceito seja fielmente cumprido, tendo em vista as estipulações dos artigos 9.^º e 41.^º da convenção, e o que as leis prescrevem ácerca dos contrabandos.»

O regulamento não se esqueceu de estabelecer preceitos ácerca da apposição do sello, e marcas de fabrica, etc.

Veja a integra do *regulamento*, e o competente modelo que o acompanha, no *Diario do Governo*, num. 302, de 22 de dezembro de 1852.

No relatorio dos trabalhos da Academia Real das Sciencias de Lisboa, lido na sessão de 20 de fevereiro de 1859, encontrámos algumas indicações que muito fazem no nosso proposito:

«A convenção litteraria celebrada entre Portugal e a França em **12** de abril de 1851, baseada sobre o reconhecimento de um direito, por muitos pensadores e jurisconsultos formalmente contradito, tem a experiença e trato das duas nações evidenciado ser em extremo lesiva para os interesses litterarios de Portugal. Celebrada sob o influxo de uma doutrina, que assemelha em tudo a propriedade dos productos intellectuaes á commum propriedade, muitas vozes se tem feito ouvir, pedindo que não seja continuada além do prazo marcado nas suas estipulações.—O governo de S. M., desejando em tão grave questão autorizar o seu voto com o parecer da Academia Real das Sciencias de Lisboa, convidou-a por portaria do 1.^º de março de 1858 a estudar e a propor as alterações, que por ventura convenha introduzir na nova convenção, que se haja de celebrar; e por outra portaria de 22 de dezembro de 1858, pediu-lhe o seu voto ácerca da utilidade de estipular o direito internacional da propriedade litteraria entre Portugal e a Hespanha, a qual solicitara do governo portuguez a conclusão de um tratado para regular as relações litterarias dos dois povos peninsulares.

«A academia, reconhecendo a importancia das questões, que lhe foram commettidas pelo governo, delegou n'uma commissão o cuidado de examinar a convenção de **12** de abril, e a conveniencia de uma transacção similhante com a Hespanha.

«A academia, approvando o que lhe fôra proposto por esta commissão, decidiu responder ao governo de S. M., ponderando a conveniencia e necessidade de adoptar, em todas as nossas convenções litterarias, os principios sancionados pelo congresso de Bruxellas, e já adoptados por muitas das nações que ali foram representadas¹.»

Pela carta do lei de **27** de março de 1861 foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo a *Convenção sobre a propriedade litteraria e artistica, entre S. M. F. e S. M. Catholica*, assignada pelos respectivos plenipotenciarios em Santo Ildefonso aos 5 de agosto de 1860. (Por parte de Portugal foi plenipotenciario Luiz Augusto Pinto

¹ No congresso da propriedade litteraria e artistica, reunido em Bruxellas, foi Portugal representado pelo digno par do reino, Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão.

de Soveral, e por parte de Hespanha Don Saturnino Calderon Collantes).

Os dois soberanos, igualmente animados de desejo de proteger o direito de propriedade das obras litterarias e artisticas que se publicassem pela primeira vez nos seus respectivos Estados, resolveram, de commun accordo, celebrar uma convenção especial para esse fim; e é essa precisamente a que agora mencionamos.

O governo portuguez tinha ouvido sobre o assumpto o conselho geral de instrucción publica, e a Academia Real das Sciencias de Lisboa; e por effeito dos pareceres d'essas corporações, transmittiu ao nosso representante em Madrid as bases que aquelle conselho elaborou.

Estas bases foram acceptas, com algumas modificações, pelo governo hespanhol, e sobre elles assentou a convenção.

Começava a convenção por estabelecer o principio de que os autores de obras litterarias ou artisticas, a quem a legislação de um dos dois paizes concedia ou de futuro concedesse o direito de propriedade litteraria, teriam a faculdade de o exercer no outro paiz, por todo o tempo que a lei marcava, e com as mesmas condições que estabelecia para os autores nacionaes.

E logo depois dispunha que a reprodução ou publicação fraudulenta, feita em Portugal, de qualquer obra litteraria ou artistica de autor hespanhol, seria considerada para os effeitos legaes como reprodução ou publicação fraudulenta de uma obra de igual genero, publicada pela primeira vez em Portugal.

Do mesmo modo e para os mesmos effeitos seria considerada a reprodução ou publicação fraudulenta, feita em Hespanha, de qualquer obra litteraria ou artistica de auctor portuguez.

Teriam os autores equal acção perante os tribunaes dos dois paizes, e em ambos lhes seria concedida a mesma protecção contra as publicações não auctorisadas por elles.

Os legitimos representantes ou as pessoas a quem fosse transmitido o direito de publicação ou reprodução das obras litterarias ou artisticas, gosariam de todas as vantagens e direitos concedidos por esta convenção aos autores a quem representassem.

Mas, não se disse ainda quaes eram as obras litterarias e artisticas, a que a convenção se refere.

Eis aqui a denominação d'aquellas que se comprehendiam na expressão—obras litterarias e artisticas :

Livros, composições dramaticas e musicaes, pintura, desenho, gra-

vura, escultura, lithographia, e todas as producções que merecem aquella denominação.

NB. Não proseguiremos no exame da convenção de 1861, por quanto passados annos, se fez outro tratado, e esse havemos de examinar mais detidamente.

Em 28 de janeiro de 1861 dizia o nosso ministro dos negocios estrangeiros ao parlamento:

«Em 24 de agosto de 1857 participou-se ao encarregado de negocios n'esta corte, para o fazer constar ao seu governo, que o de S. M. F. reconhecendo a conveniencia de ser revista a convenção litteraria celebrada entre Portugal e a França em 12 de abril de 1851, tinha resolvido, em conformidade com o disposto no artigo 5.^º da mesma convenção, fazer cessar os seus effeitos, expirado que fosse o prazo a que se refere o dito artigo, reservando-se comtudo propor oportunamente as modificações que a experientia tivesse mostrado serem indispensaveis.

«Com referencia áquella nota participou o encarregado de negocios de França n'esta corte, em 22 de agosto de 1859, que se achava auctorizado pelo seu governo para examinar, com o de S. M. F., as bases sobre as quaes devia assentar a nova convenção.

«D'esta communicação deu-se conhecimento ao ministro do reino em 25 de agosto de 1859, instando-se em 25 de julho ultimo, pelos esclarecimentos que aquelle ministerio devia ministrar, a fim de se poder encetar a negociação de que se trata. (*Admiravel presteza da parte do ministerio do reino!*)

«Obtidos finalmente do ministerio do reino os requisitados esclarecimentos, trata-se de formular, depois de maduro exame, as bases em que deve firmar-se a nova negociação, de cujo resultado se reserva o governo de S. M. dar oportunamente conhecimento ao corpo legislativo^{1.}»

Pela carta de lei de 14 de maio de 1867 foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção para garantia reciproca da propriedade das obras litterarias e artisticas entre Portugal e França, assignada pelos respectivos plenipotenciarios em Lisboa aos 11 de ju-

¹ Relatorio do ministerio dos negocios estrangeiros apresentado ás cortes na sessão ordinaria que teve principio em 4 de novembro de 1860. Lisboa. Imprensa Nacional. 1861.

lho de 1866. Foi ratificada e confirmada pela carta de 11 de julho de 1867.

Por parte de Portugal foi plenipotenciario o par do reino José Maria do Casal Ribeiro, e por parte de França o sr. Nicolau Prospero Bourée, enviado e ministro plenipotenciario, junto de S. M. el-rei de Portugal.

Mencionaremos especialmente o artigo 14.^º da convenção:

«Em quanto durar a presente convenção serão reciprocamente livres de direitos—sem necessidade de certidão de origem os objectos seguintes:

Livros brochados em qualquer idioma.
Desenhos.
Estampas.
Gravuras.
Lithographias e photographias.
Cartas geographicas ou maritimas.
Atlas encadernados ou brochados.
Musica.»

Pela carta de lei de 14 de maio de 1867, foi aprovada, para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção para garantia reciproca da propriedade das obras litterarias e artisticas *entre Portugal e a Belgica*, assignada pelos respectivos plenipotenciarios em Lisboa aos 11 de outubro de 1866.

Foi ratificada pela carta de 26 de junho de 1867.

Foram plenipotenciarios, por parte de Portugel o par do reino José Maria do Casal Ribeiro,— e por parte da Belgica o barão Amadeu Pické.

Foi confirmada a convenção pela carta de confirmação e ratificação de 26 de junho de 1867.

O art. 4.^º compendia substancialmente o pensamento e alcance da convenção:

«Os autores de livros, brochuras ou outros escriptos, de composições musicas, e arranjos de musica, de obras de desenho, pintura, escultura, gravura, lithographia, e de quaesquer producções analogas litterarias ou artisticas, gozarão reciprocamente em cada um dos dois estados, das vantagens que são ou forem conferidas pela lei á propriedade das obras litterarias ou artisticas, e terão a mesma protecção e accão legal contra qualquer offensa dos seus direitos, como se tal offensa fosse commettida em relação aos autores de obras publicadas pela primeira vez no proprio paiz.

«Todavia estas vantagens não lhes serão reciprocamente garantidas senão durante a existencia dos seus direitos no paiz em que a publicação original se tiver feito, e a duração d'este direito no outro paiz não poderá exceder a que estiver fixada por lei para os autores nacionaes.»

Veja a integra da convenção no *Diario de Lisboa* num. 163, de 24 de julho 1867.

NB. Aos 7 de janeiro 1880 foi estipulado um *artigo addicional* á convenção de 11 de outubro de 1866, entre Portugal e a Belgica.

Julgou-se necessário pôr as disposições do art. 17.^º da referida convenção em harmonia com a legislação dos dois paizes, relativa a *marcas de fabricas e de commercio*.

Convieram os dois governos no seguinte:

«Art. unico. No que respeita a marcas de fabricas e de commercio, o art. 17.^º da convenção de 11 de outubro de 1866 é substituido pela disposição seguinte:

«Os nacionaes de um dos dois paizes, que quizerem assegurar no outro a propriedade de uma marca, deverão cumprir as formalidades prescriptas pela legislação respectiva dos dois paizes.»

O presente artigo addicional terá a mesma força, valor e duração do que se fosse inserido palavra por palavra na supracitada convenção de 11 de outubro de 1866; e começará a vigorar no dia 2 de abril de 1880.

Feito em duplicado em Lisboa, aos 7 dias do mez de janeiro de 1880.—*Anselmo José Braamcamp,= Baron de Pitteurs Hégaerts.*

Foi ratificado e confirmado pela carta de 30 de março de 1880.

Em 9 de agosto de 1880 foi concluida e assignada uma convenção especial entre o rei de Portugal e o de Hespanha, com o fim de assegurar de um modo mais efficaz, nos seus respectivos estados, o direito de propriedade das obras litterarias, scientificas e artisticas.

Foi nomeado plenipotenciario por parte de Portugal o conselheiro de Estado Anselmo José Braamcamp, e por parte de Hespanha D. Emilio Alcalá Galiano, conde de Casa Valencia; e foram elles munidos dos competentes plenos poderes para ajustar a nova e especial convenção,—a qual, depois de aprovada pelas cortes, foi ratificada e confirmada pela carta de 4 de julho de 1881.

NB. No acto de trocar as ratificações da convenção de propriedade litteraria, scientifica e artistica de 9 de agosto de 1880, os respectivos plenipotenciarios competentemente auctorisados, com o fim de facilitar

a sua execução, assignaram a seguinte declaração, que será obrigatoria como se formasse parte da dita convenção:

«Os governos de Portugal e de Hespanha obrigam-se a enviar reciprocamente um ao outro, no fim de cada trimestre, a lista das obras a respeito das quaes os seus auctores, ou aquelles em quem hajam delegado os seus direitos, tenham justificado n'aquelle periodo o seu direito de propriedade ou de reprodução total ou parcial em harmonia da legislação do paiz. Estas listas publicar-se-hão dentro do mez, seguinte ao dia da sua recepção, no *Diario do Governo* as remettidas ao governo portuguez e na *Gaceta de Madrid* as enviadas ao governo hespanhol.»

Principios geraes estabelecidos pelo Codigo Civil Portuguez.

a) A propriedade litteraria é considerada, e regida, como qualquer outra propriedade movel, com as modificações que, pela sua natureza especial, a lei expressamente lhe impõe.

b) Nos casos de herança jacente, não succede o estado na propriedade dos escriptos, e todos poderão publical-os e reimprimil-os, salvo o direito dos credores da herança.

c) A propriedade litteraria é imprescriptivel.

d) Não é reconhecida a propriedade dos escriptos prohibidos por lei, e que por sentença forem mandados retirar da circulação.

N.B. O Codigo Civil Portuguez contém disposições sobre o trabalho litterario em geral; sobre os direitos dos auctores dramaticos; sobre a propriedade artistica; e, finalmente, fixa as obrigações communs aos auctores de obras litterarias, dramaticas e artisticas. (Artigos 570 a 606).

Ácerca d'esta ultima especie veja, no presente volume, pag. 273 o capitulo.— *Obras litterarias, dramaticas e artisticas. Com referencia á obtenção do direito de propriedade litteraria.*

No mez de setembro de 1880 reuniu-se em Lisboa o *Congresso Litterario Internacional*, e de razão é que dêmos noticia das conclusões por elle votadas ácerca da propriedade litteraria.

Mas antes de exarar essas conclusões, queremos ter a satisfação de offerecer á curiosidade dos leitores as eloquentes expressões do sr. Luiz Ulbach, proferidas perante o congresso de Roma no anno de 1882, e destinadas a fazer sentir a importancia e as vantagens da *Associação Litteraria Internacional*:

«Venho (disse elle ao congresso) dizer mui simplesmente, mui cordealmente, aos homens do meu tempo, em nome de uma associação de homens que pensam como elles sobre as necessidades do progresso, sobre os deveres da consciencia, sobre os deveres da liberdade:

«Quereis ajudar-nos a derribar as ultimas barreiras entre as intelligencias? Não levantaremos muito a voz fallando da fraternidade dos povos; mas n'esse sentido havemos de trabalhar, facilitando a solidariedade humana diante dos problemas communs á humanidade moderna.

«Quereis que reciprocamente possamos ter com maior facilidade os vossos livros nacionaes, para que melhor possamos ler em nossos corações?

«Quereis, escriptores, jornalistas, philosophos, acabar de curar, como nós queremos, a nobre profissão das letras d'essa improbidade da *contrafacção*, da mutilação, da pirateria litteraria? Quereis collaborar para uma especie de museu ambulante, que nós desejamos compor com os escriptos, com as imagens, com as recordações dos grandes escriptores de todos os paizes e de todos os tempos? Não pensaes acaso, como nós pensamos, que é bom familiarisarmo-nos com todas as glorias, para acrescentar incessantemente alguma cousa á vida acahnada e mesquinha, e commungar mais á vontade com o genio, para se fortalecer na razão? Quereis amar a vossa patria mais vivamente, dando-lhe um largo quinhão n'essa federação idéal, que não abala nenhuma fronteira, mas põe de cada um dos lados maior confiança?

«Eis a nossa obra, senhores. É grande, por que é humana; mas é simples, por que não demanda senão a boa vontade.»

Vejamos agora as conclusões votadas pelo congresso:

«O Congresso Litterario Internacional, reunido em Lisboa.

Em nome da probidade, da justiça e do progresso:

Exprime o voto de que o imperio do Brasil, que aboliu o trafico e emancipou os escravos, prosiga uma obra honesta e civilisadora, reconhecendo os principios elementares da *propriedade litteraria*.

O Congresso Litterario Internacional, reunido em Lisboa,—convida a commissão executiva da Associação Litteraria Internacional a empregar todos os esforços para que, d'ora avante, as convenções diplomaticas se inspirem nos principios que as convenções Franco-Hespanhola e a Franco-Salvadorensse reconheceram, a saber:

1.º Os autores de obras litterarias, scientificas ou artisticas, ou os seus representantes, que justificarem o seu direito de propriedade ou de cedencia total ou parcial em um dos estados contractantes, em conformidade da legislação d'esse estado, gozarão dos direitos correspondentes no outro estado, e serão admittidos a exercel-los ahi, do mesmo modo e nas mesmas condições legaes que os nacionaes.

2.º Os autores de cada um dos paizes contractantes gozarão no outro paiz do direito exclusivo de traducção no decurso de toda a duração que lhes é concedida para o direito de propriedade sobre a obra original; sendo a publicação de uma traducção não auctorizada inteiramente assemelhada á reimpressão illicita da obra.

3.º A expressão «obras litterarias, scientificas e artisticas» comprehende: os livros e brochuras de todas as especies; as obras dramaticas; as composições musicas e arranjos de musica; as obras de desenho, de pintura, de escultura, de gravura; as lithographias e as *illustrações*; as cartas geographicas; os planos, esboços scientificos; e em geral, toda e qualquer producção do dominio litterario, scientifico ou artistico, que podesse ser publicada por qualquer processo de impressão ou de reproducção conhecido ou a conhecer.

4.º O deposito e o registo em qualquer paiz que não seja o de origem, a menção de uma reserva para o direito de traducção,—em uma palavra, todas as formalidades, diferentes da justificação do direito de propriedade no paiz de origem, serão e ficam suprimidas.

O Congresso Litterario Internacional.

Considerando que em qualquer paiz, em que não ha embargo algum á liberdade das traduções, a abundancia d'estas e a sua ruim qualidade são nocivas á litteratura nacional:

Considerando que a traducção, especie de transfusão de sangue estrangeiro nas veias de um paiz, deve ser feita com prudencia, saber e honestidade:

Considerando que certos paizes, indiferentes aos exemplos que lhes hão sido offerecidos, se teem recusado—até agora—a qualquer convenção:

Convida as commissões nacionaes, fundadas ou a fundar, nos paizes providos ou não de convenções litterarias internacionaes, a tomar á sua conta e cuidado a fiscalisação de todos os abusos em materia de traducção, e a assignalar aos autores por intermedio da commissão executiva da Associação Litteraria Internacional, os traductores que em cada paiz forem mais aptos e mais escrupulosos.

Pondo de parte o que especialmente se referia ao reino de Italia, e só a este, apontaremos a seguinte votação:

Nos paizes que tiverem commissões nacionaes da *Associação Literaria Internacional*, serão estabelecidas commissões de inquerito sobre a importação e exportação das producções litterarias, traduzidas, adaptadas ou arranjadas,—para descobrir, tanto sob o aspecto de actualidade, como sob o aspecto retrospectivo, os elementos scientificos de uma estatística litteraria, que dê a medida exacta das fluctuações do movimento litterario internacional.

Não desagradará aos leitores encontrar aqui a expressão do reconhecimento do congresso para com Portugal, pelo acolhimento obsequioso que entre nós teve. O congresso recorda as festas e solemnidades a que os congressistas foram convidados, e são as seguintes:

Domingo, 19 de setembro.—Corrida de touros, no Campo de Sant'Anna.

Segunda feira, 20 de setembro.—Visita á galeria de quadros do visconde Daupias.

Quinta feira, 23 de setembro.—Excursão a Cintra. Recepção por el-rei D. Fernando na Pena.

Sabbado, 25 de setembro.—Representação offerecida aos congressistas pelo director do Theatro Recreios.

Domingo, 26 de setembro.—Banquete da imprensa portugueza. Concerto organizado pelo sr. Breton e a orchestra hespanhola no Co-lyseu. Visita á esquadra franceza. Jantar e recepção por el-rei D. Luiz I no palacio da Ajuda.

Segunda feira, 27 de setembro.—Recepção por el-rei D. Fernando no palacio das Necessidades. Banquete offerecido aos congressistas pela Camara Municipal de Lisboa.

Terça feira, 28 de setembro.—Recepção por el-rei D. Luiz I na sua residencia de Cascaes.

Quarta feira, 29 de setembro.—Banquete offerecido aos congressistas pela Academia Real das Sciencias de Lisboa.

NB. Reuniram-se depois os membros da Associação, em um banquete confraternal no hotel Riche.

Para o anno de 1881 foi escolhida, como séde do congresso a cidade de Vienna d'Austria.

Veja: *Bulletin de l'Association Littéraire Internationale, fondée par décision des congress de Paris (1878) et de Londres (1879). Autorisée en France par arrêté ministériel du 3 mars 1880.* Numéro 9 et 10.

Por quanto se trata de uma convenção entre Portugal e o reino vizinho, e não é ella muito extensa, vamos registal-a textualmente, e no fim tomaremos conhecimento de uma declaração feita pelos plenipotenciarios no acto de trocarem as ratificações da convenção:

Art. 1.^º Desde o dia em que a presente convenção entre em vigor, os auctores de obras litterarias, scientificas e artisticas, ou aquelles em que hajam delegado os seus direitos, que justifiquem o seu direito de propriedade ou de reprodução total ou parcial em um dos dois estados contratantes, conforme a legislação do mesmo, gosarão com esta unica condição e sem outras formalidades, dos direitos correspondentes no outro estado, e poderão exercel-los n'elle da mesma maneira e nas mesmas condições legaes do que os nacionaes.

Estes direitos serão garantidos aos auctores dos dois paizes durante toda a sua vida, e depois do seu falecimento, durante cincuenta annos, aos herdeiros, donatarios, legatarios, cessionarios, ou áquelles a quem hajam passado os seus direitos, conforme a legislação do paiz do defunto.

A expressão — *obras litterarias, scientificas e artisticas* — comprehende os livros, folhetos ou outros escriptos, as obras dramaticas, as composições musicaes e arranjos de musica; as obras de desenho, de pintura, de escultura, de architectura, de gravura; as lithographias e illustrações; os mappas, os planos, desenhos scientificos, e em geral toda a producção que for do dominio litterario, scientifico ou artistico, e que possa publicar-se por qualquer dos systemas de impressão ou reproducção conhecidos ou que se inventem de futuro.

Os representantes legaes ou aquelles em quem os auctores hajam delegado os seus direitos, traductores, compositores e artistas disfrutarão reciprocamente e por todos os modos dos mesmos direitos que se concedem pela presente convenção aos mesmos auctores, traductores, compositores e artistas.

Art. 2.^º Fica prohibida em cada um dos dois estados a impressão, a publicação, a venda, a exposição, a importação e a exportação de obras em linguagem ou dialecto do outro, sem auctorisação do proprietario da obra original.

A mesma proibição se applica á representação de obras dramaticas e á execução em publico de composições musicaes.

Art. 3.^º Os auctores de cada um dos dois paizes gosarão no outro do direito exclusive de traducção das suas obras durante todo o tempo em que a presente convenção lhes concede o direito de propriedade sobre a obra original, devendo-se considerar por consequente de todos os modos a publicação d'uma traducção não auctorizada como se fôra uma reimpressão illicita da mesma obra original.

Os traductores de obras antigas ou modernas pertencentes ao dominio publico, gosarão, pelo que respeita ás suas traducções, do direito de propriedade, assim como das garantias que lhes são inherentes, porém não poderão oppor-se a que as mesmas obras sejam traduzidas por outros escriptores.

Os auctores de obras dramaticas gosarão reciprocamente dos mesmos direitos relativamente á traducção ou á representação de traducção das suas obras.

Art. 4.^º As obras que se publiquem por fasciculos, assim como os artigos litterarios, scientificos ou criticos, as chronicas, novellas ou folhetins, e em geral todos os escriptos que não sejam de discussão politica, publicados em diarios ou periodicos, por auctores de um dos dois paizes, não poderão ser reproduzidos nem traduzidos no outro, sem auctorização dos auctores, ou d'aquelle em quem hajam delegado os seus direitos.

Equalmente ficam prohibidas as apropriações indirectas não auctorizadas, taes como applicações, imitações chamadas de boa fé, transcrições, arranjos de obras musicaes e em geral tudo aquillo que se tome das obras litterarias, dramaticas e artisticas, sem o consentimento do auctor.

Não obstante será reciprocamente licita a publicação em cada um dos dois paizes de extractos ou de trechos inteiros de obras de um auctor do outro paiz na lingua do original, ou traduzidos, com tanto que estas publicações sejam apropriadas e adaptadas ao ensino ou ao estudo, e venham acompanhadas de notas explicativas n'outra lingua diferente d'aquelle em que se houver publicado a obra original.

Art. 5.^º Os tribunaes ordinarios serão os encarregados em cada paiz de aplicar as penas determinadas pelas respectivas legislações nos casos de contravenção ás disposições da presente convenção, do mesmo modo que applicariam as penas, se a infracção houvera sido commettida em prejuizo de uma obra ou de uma producção de origem nacional.

Art. 6.^º Fica entendido que, se em qualquer convenção para proteger a propriedade intellectual, se concederem maiores vantagens por

parte de uma das altas partes contratantes a uma terceira potencia, a outra gosará tambem de eguaes vantagens, debaixo das mesmas condições.

Art. 7.^º Com o fim de facilitar a execução da presente convenção, as duas altas partes contratantes obrigam-se a comunicar reciprocamente as leis, decretos e regulamentos que possam ser promulgados de futuro nos seus respectives territorios, com relação ao direito de propriedade intellectual sobre as obras e produções protegidas pelas estipulações da presente convenção.

Art. 8.^º As disposições da presente convenção não poderão coartar de modo algum o direito que cada uma das altas partes contratantes se reserva expressamente de permitir, vigiar ou prohibir com medidas legislativas ou administrativas a circulação, a representação ou a exhibição de qualquer obra ou produção a respeito da qual um ou outro estado julgasse conveniente exercer esse direito.

Art. 9.^º A presente convenção começará a vigorar depois da troca das ratificações na época que fixem de commun acordo os dois governos contratantes.

As suas disposições serão applicaveis sómente ás obras publicadas, representadas ou executadas desde que a mesma convenção seja posta em execução.

Não obstante, as obras, cuja propriedade quando começar a vigorar esta convenção se achar garantida pela convenção de 5 de agosto de 1860, gosarão igualmente das vantagens da actual, durante a vida do auctor e cincuenta annos depois do seu falecimento; e se o auctor houver já falecido gosarão d'ellas pelo tempo que falte até completar o periodo de cincuenta annos posteriores ao falecimento.

Os benefícios concedidos pelas disposições do paragrapo precedente a respeito das obras publicadas, estando vigente a convenção de 1860, se entenderão exclusivamente a favor dos autores d'estas obras ou de seus herdeiros, e de nenhum modo serão extensivos aos concessionarios cujo contrato seja anterior á época em que comece a vigorar o presente convenio.

Serão tambem extensivos os benefícios das disposições da presente convenção ás obras publicadas menos de seis mezes antes d'ella ser posta em vigor, e cujo deposito e registo prescriptos pelo artigo 8.^º da convenção de 1860 possam fazer-se em tempo competente, e isto se entenderá sem que os autores sejam obrigados ao cumprimento das ditas formalidades.

O direito de traducção das obras cuja propriedade se acha, todavia,

garantida pela convenção de 1860, ao pôr-se em execução o presente direito limitado a cinco annos por aquella convenção, será prorrogado lo mesmo modo que para as obras originaes e pela fórmā que se establece no § 3.^º d'este artigo, no caso em que o periodo de cinco annos não houvesse expirado ao começar a vigorar a nova convenção ou ainda se, havendo já expirado, se não houvesse publicado posteriormente alguma traducçāo não auctorizada.

No caso em que se houvesse publicado alguma traducçāo sem auctorisação do auctor, depois de haver expirado o dito periodo de cinco annos e antes de se pôr em vigor a nova convenção, a publicação das edições successivas d'esta traducçāo não constituirá fraude; porém não poderão publicar-se outras traducções sem o consentimento do auctor ou da pessoa em quem elle haja delegado o seu direito durante o prazo fixado para o goso da propriedade da obra original.

Art. 10.^º Esta convenção vigorará durante um periodo de seis annos a contar do dia em que seja posta em execução, e os seus effeitos continuarão até que hajam sido denunciadas por uma ou outra das altas partes contratantes e durante um anno depois de denunciada.

As altas partes contratantes reservam-se a faculdade de introduzir le commun accord na presente convenção qualquer melhoramento ou modificaçāo que a experiençā demonstre ser conveniente.

Art. 11.^º A presente convenção será ratificada, e as ratificações rocar-se-hão em Lisboa o mais breve que for possivel.

Protocolo.

No acto de trocar as ratificações da convenção de propriedade literaria, scientifica e artistica de 8 de agosto de 1880, os respectivos plenipotenciarios competentemente auctorizados, com o fim de facilitar a sua execução, assignaram a seguinte declaraçāo, que será obrigatoria como se formasse parte da dita convenção:

Os governos de Portugal e de Hespanha obrigam-se a enviar reciprocamente um ao outro, no fim de cada trimestre, a lista das obras a respeito das quaes os seus autores ou aquelles em quem hajam delegado os seus direitos tenham justificado n'aquelle periodo o seu direito de propriedade ou de reproduçāo total ou parcial em harmonia com a legislacāo do paiz. Estas listas publicar-se-hão dentro do mez seguinte ao dia da sua recepçāo, no *Diario do Governo*, as remettidas ao governo portuguez, e na *Gazeta de Madrid* as enviadas ao governo hespanhol.

Em seguida foram attentamente examinadas as ratificações, e achando-se em boa e devida fórmā procedeu-se á respectiva troca.

Em testemunho do que os abaixo assignados lavraram o presente protocolo em duplicado, e o firmaram e sellaram com os seus respectivos sellos, em Lisboa, aos 4 de julho de 1881.

PROTECTORADO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Para exemplificação d'esta especialidade, adduziremos os seguintes exemplos:

O de mais recente data é a carta regia de 31 de dezembro de 1860, pela qual se declarou protector da Universidade de Coimbra el rei D. Pedro V.

Eis os termos em que é concebido esse diploma:

«Dr. Basilio Alberto de Souza Pinto, do meu conselho, commendador da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, lente de prima jubilado da facultade de direito, reitor da Universidade de Coimbra, amigo, lentes e mais pessoas que compõem o claustro pleno da mesma Universidade, eu el-rei vos envio muito saudar. Attendendo ao que me foi lembrado e pedido por parte da Universidade de Coimbra para lhe conceder a graça de me declarar seu protector, como sempre o têem sido os senhores Reis d'estes reinos; querendo dar a mesma Universidade um distincto testemunho da minha real consideração pelos valiosos e eminentes serviços que ella tem constantemente prestado ao progresso das sciencias e à cultura das letras portuguesas; desejando assignalar por esta honrosa mercê o acto solemne que me dignei assistir da destribuição dos premios aos seus mais ilustres e nemeritos alumnos, e no qual me foi pelo reitor da Universidade pedida aquella graça, como digno representante d'esta illustre corporação: *hei por bem e me apraz fazer mercê de me declarar protector da Universidade de Coimbra, assim e da maneira porque o foram meus augustos predecessores, e na conformidade das leis vigentes.* O que se pareceu comunicar-vos para vossa intelligencia e satisfação, e de todos os lentes e mais pessoas que compõem o claustro pleno da Universidade de Coimbra.—Escripta no Paço das Necessidades aos 31 de dezembro de 1860.—REI—Marquez de Loulé.»

Para dar o exemplo de outra declaração regia de protectorado, recordaremos aos leitores o que dissemos no tomo V, pag. 152 e 153.

lo fallarmos da Universidade de Coimbra, com referencia ao anno de 1818.

Estando a côrte portugueza no Rio de Janeiro, realizou-se, no dia 11 de maio do anno de 1818, o acto solemne da prestação de juramento de protector da Universidade, da parte de el-rei D. João vi¹.

Prestou elle o *juramento de protector da Universidade de Coimbra*, nos termos em que o haviam prestado os soberanos que o precederam no throno. Prometeu guardar os estatutos, privilegios e liberdades da mesma Universidade, e tudo o que se contém no titulo do regimento do protector.

Como dissémos no logar citado, assistiram, afóra os grandes da côrte, os lentes da Universidade José Xavier Telles, e João de Campos Navarro, que tinham sido encarregados de ir compriumentar o soberano, em nome da Universidade, pela sua elevação ao throno. A estes se encorporaram os lentes que estavam no Rio de Janciro, e os que em outro tempo haviam sido opositores ás cadeiras da mesma Universidade.

O deputado mais antigo endereçou a el-rei D. João vi um discurso, pedindo a protecção de S. M. para o augmento de todas as faculdades academicas, e manifestando as esperanças de que el-rei continuaria a dar provas de solicitude pelo progresso das luzes, e pelo desenvolvimento de todas as sciencias.

El-rei D. João vi, terminada a solemnidade da prestação do juramento, assegurou aos lentes, representantes da Universidade, a resolução em que estava de a honrar, de a distinguir, de acrescentar a sua gloria durante os dias de vida que a providencia lhe conservasse, e recomendou que assim o fizessem constar á mesma Universidade.

Foi praticado o solemne acto com o maior luzimento, ficando em lembrança que ao lado de D. João vi estavam o principe real e os infantes D. Miguel e D. Sebastião.

Para poupar trabalho aos leitores reproduzimos, em substancia, o que mais extensamente dissémos no tomo v, pag. 152 e 153, além

¹ Cumpre saber que, pela carta de lei de 16 de dezembro de 1815, foi o estado do Brazil elevado á dignidade, preeminencia, e denominação de *Reino do Brazil*; e outro assim foi determinado que os reinos de Portugal, Algarve, e Brazil, formassem um só e unico reino, debaixo do titulo de *Reino Unido de Portugal e do Brazil e Algarves*.

No dia 20 de março de 1816 faleceu no Rio de Janeiro a rainha a senhora D. Maria I, e foi aclamado rei o principe regente D. João com o titulo de D. João vi.

Veja o tomo iv, pag. 233 e 234.

do apontamento historico exarado no tomo iv, pag. 233 e 234, pertenente ao periodo de 1808 a 1821 em que a côrte portugueza residiu no Brazil¹.

PROVINCIAS ULTRAMARINAS

Nos capitulos—*Instrucção Publica nas Províncias Ultramarinas*—dos tomos iii, vii e xiii, fomos successivamente dando noticias sobre a instrucção publica das possessões portuguezas d'álem-mar.

Se, porém, abrimos o presente capítulo com a simples inscripção de—*Províncias ultramarinas*—, é para commodidade dos leitores, por ser muito natural que no indice geral d'este repositorio busquem esta ultima entidade.

Aqui encontrarão a referencia—indispensavel—que os encaminha para os tomos e paginas onde poderão satisfazer a sua curiosidade.

Cumpre-nos, pois, advertir os leitores, de que no tomo iii, pag. 305 a 312 exarâmos as noticias da instrucção publica nas provincias ultramarinas até ao anno de 1834;—no tomo vii, pag. 360 a 384, desde 1834 a 1853;—e no tomo xiii, pag. 255 a 333, desde 1854 até quas á actualidade.

Aqui apenas aproveitaremos a occasião que se nos offerece para apontar alguma especialidade ou providencia, de recente data.

Em capitulo especial do tomo xiii, e sem que nes referissemos aos da instrucção publica nas provincias ultramarinas, démos conhecimento da seguinte e muito importante providencia.

Pela carta de lei de 12 de abril de 1877 foi o governo auctorizado organizar e subsidiar uma expedição scientifica, destinada o explorar os territorios comprehendidos entre as provincias de Angola e Moçambique, e principalmente a estudar as relações entre as bacias hydrographicais do Zaire e do Zambeze.

Poderia o governo despender com a expedição até á quantia de trinta contos de réis.

Veja no tomo xiii, pag. 70 a 73, o capitulo—*Expedição Scientifica á Africa*—onde lançâmos abreviados traços ácerca d'esta providencia civilisadora.

¹ Veja o capitulo: *Apontamentos sobre a residencia da corte portugueza Rio de Janeiro com referencia á instrucção publica*. Tomo iv, pag. 227 a 347.

Devemos memorar, com referencia ás provincias ultramarinas:

1.º O decreto de 3 de dezembro de 1884, que approvou os *estatutos do collegio das missões ultramarinas*.

D'estes estatutos démos noticia já no presente volume, capitulo —*Missões Ultramarinas Portuguezas*, pag. 162 a 164.

2.º O decreto de 5 de dezembro de 1884 sobre as habilitações e adequada remuneração do serviço dos conductores auxiliares de obras publicas nas provincias ultramarinas de Africa.

3.º O decreto de 6 de dezembro de 1884 que concedeu certas vantagens aos sacerdotes europeus e aos do arcebispado de Goa, que forem incumbidos de exercer o seu ministerio no ultramar, como padrochos, missionarios, ou professores.

PUBLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS LEIS, DECRETOS, PORTARIAS, ETC.

Veja o capitulo — *Legislação Portugueza* — pag. 7 a 10 do presente volume.

QUADROS E RETRATOS QUE PERTENCERAM AOS EXTINCTOS CONVENTOS

Ao governo foi inculcada a conveniencia de dar destino a um grande numero de *quadros*, e *retratos*, que, tendo pertencido aos conventos das extintas ordens religiosas, existiam no deposito da Biblioteca Publica de Lisboa.

Ouviu sobre este assumpto o conselho geral de instrucção publica, e conformando-se com a informação que este deu,— mandou, pela portaria de 8 de junho de 1861, que fosse remettida a collecção dos referidos quadros e retratos á Academia de Bellas Artes de Lisboa, para ahi se proceder á escolha d'elles,— separando-se para a biblioteca os que podessem ter merecimento artistico e historico,— e avaliando-se os restantes para se proceder á venda dos mesmos, precedendo os competentes annuncios para o dia em que houvessem de ser vendidos em hasta publica.

Em um documento authentico encontramos indicações que esclarecem o assumpto de que se trata n'este capitulo.

Diz-se n'esse documento, que logo designaremos:

«... Cumpre aqui mencionar uma grande collecção de retratos

provenientes dos mosteiros referidos, quadros de um valor quasi sempre nullo como pinturas, mas de um relativo interesse historico, como effigies de homens que se singularisaram nas religiões por saber ou por virtude. De 400 d'estes quadros ha noticia correspondente a cada um, colligida e impressa pelo meu antecessor o sr. José Barbosa Canaes de Figueiredo Castello Branco. Esta circumstancia caracterisa a collecção até ao ponto a que a descripção chega e justifica a sua presença n'este estabelecimento, bem que não esteja ainda estudado o modo de lhe achar e dar conveniente collocação. Não estão porém no mesmo caso aquelles que a descripção não pôde abranger. Para estes, que são ainda numerosos, não ha de certo espaço n'uma casa que deve prestar-se antes a accommodar em boa arrecadação os valores que constituem a sua especialidade. Sendo porém aquelles painéis propriedade da bibliotheca, como parte do deposito, penso que em vez de se deixarem deteriorar e perder de todo, como lhes está succedendo, seria de grande conveniencia que o governo de S. M. permittisse a sua venda em beneficio do cofre d'esta casa, ouvindo previamente ácerca do seu valor, que de certo não é grande, a Academia das Bellas Artes, como corporação competente, ou quaesquer outras pessoas idoneas.— Não se julgando opportuno este expediente, lemitar-me-hei a pedir que ao menos seja ordenada a remoção de taes pinturas, inuteis aos fins d'este estabelecimento, para qualquer outro onde achem logar e razão de hospedagem^{1.}»

O escripto de José Barbosa Canaes de Figueiredo Castello Branco ácerca dos quadros e retratos que pertenceram aos extintos conventos, foi publicado em 1854, e tem o seguinte título :

Estudos biographicos, ou noticia das pessoas retratadas nos quadros historicos pertencentes á Biblioteca Nacional de Lisboa.

Veja, a respeito d'este escripto, e do seu auctor, o tomo iv do *Diccionario Bibliographico* de Innocencio Francisco da Silva, *eb.* José Barbosa Canaes de Figueiredo Castello Branco; não esquecendo a leitura do ultimo §, em que Innocencio transcreve o humoristico *parecer* do padre José Agostinho de Macedo, como censor de um opusculo que o mesmo Canaes compoz e pretendeu imprimir, assignado com o nome de — *Uma victimá do despotismo.*

¹ *Biblioteca Nacional de Lisboa. Relatorio do Bibliothecario mór (José da Silva Mendes Leal Junior) — anno de 1858--1859.*

QUADROS NOSOGRAPHICOS

O extinto conselho de saude publica do reino adoptara, em 3 de janeiro de 1843, um modelo de quadros nosographicos.

Mais tarde, pareceu conveniente substituir aquelle modelo por outro que mais em harmonia estivesse com os progressos da medicina.

Assim, o governo, conformando-se com a proposta da junta consultiva de saude publica, ouvida sobre este assumpto, segundo o disposto no num. 16, artigo 9.^º do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1868, aprovou, tanto para uso dos facultativos que desempenham o preceito legal da verificação dos obitos e passam as respectivas certidões, como para servir na execução dos trabalhos de estatistica necrologica dos domicilios, hospitaes e outros estabelecimentos publicos,—aprovou, dizemos. *o quadro das doenças que podem ser causa de morte*, adjunto da portaria de 12 de dezembro de 1879; ficando revogado o quadro nosographicico de 3 de janeiro de 1843.

QUINTAS DISTRICTAES

O decreto regulamentar de 28 de fevereiro de 1877 contém disposições sobre o assumpto d'esta especialidade.

Estabeleceu *em cada districto administrativo uma quinta de agricultura*, com os seguintes estabelecimentos annexos:

- 1.^º Deposito de animaes reproductores;
- 2.^º Museu de instrumentos, machinas e productos agricolas;
- 3.^º Laboratorio de chimica e bibliotheca agricola;
- 4.^º Os demais estabelecimentos que se julgarem necessarios e as posses dos districtos comportarem.

Acquisição da quinta, suas condições e fins:

1.^º Deverá, quando seja possivel, preferir-se a compra ou aforamento dos terrenos ao arrendamento, e no caso de prevalecer este, effeituar-se-ha sempre a longo prazo;

2.^º Ter-se-ha muito em vista a situação hygienica da quinta;

3.^º A extensão, exposição e natureza dos terrenos deverão comportar os seguintes estabelecimentos:

a. Culturas exemplares de hortas, pomares, vinhas e oliveiras;

b. Culturas forraginosas, sufficientes para alimentação de animaes domesticos;

c. Culturas experimentaes tendentes a demonstrar as vantagens da introducção de novas plantas, de materias fertilisantes, e de praticas agricolas racionaes e aperfeiçoadas;

d. Viveiros de plantas fructiferas, florestaes e de ornamento;

e. Deposito de animaes reproductores e outros, que convierem;

f. Officinas de artes agricolas, laboratorios de chimica, museu e bibliotheca agricola.

g. Emfim, outros quaesquer estabelecimentos que se julguem necessarios e as forças do districto poderem comportar.

N.B. Quando uma só propriedade não possa satisfazer a todas estas exigencias, é permittido collocar os diversos estabelecimentos em diversas situações, com tanto que isso não prejudique a regularidade da administração.

Direcção da quinta districtal:

O agronomo é o director da quinta districtal e dos estabelecimentos annexos, debaixo da superintendencia do conselho de agricultura; tendo por adjunto auxiliar o *intendente de pecuaria*, que aliás terá voto predominante em todos os assumptos da sua profissão, pertencendo-lhe principalmente prescrever o regimen alimentar, hygienico e therapeutico dos animaes domesticos e uteis. O intendente poderá substituir o agronomo nos seus legaes impedimentos.

O decreto regula especificadamente as attribuições do agronomo, e as condições dos estabelecimentos annexos, no sentido de os constituir adequadamente, e de os tornar verdadeiramente uteis.

A junta geral do districto da Guarda representou ao governo que ao distrito convinha a compra da quinta, denominada — *do Zambito*, onde, por meio de arrendamento, estava estabelecida a quinta regional.

O conselho geral de agricultura do districto consultou que a compra da referida propriedade era util e necessaria,— e n'isso concordou o governador civil respectivo.

N'esta conformidade, e nos termos do artigo 56.^º, § unico, num. 1.^º do codigo administrativo, auctorisou o governo a junta geral do districto da Guarda a comprar a quinta denominada do Zambito, por preço não excedente a 8:000\$000 réis. (*Decreto de 1 de junho de 1881*).

Mais tarde, em 4 de janeiro de 1883, auctorisou o governo a junta

a realizar a compra da quinta, applicando ao pagamento a quantia de 8:900\$000 réis, da parte disponivel do producto das tres séries já levantadas do emprestimo de 100:000\$000 réis, auctorizado por decreto de 21 de maio de 1878, com destino exclusivo às obras de estradas districtaes.

Assim convinha aos interesses do districto, no tocante ás conveniencias agricolas,— visto que não havia então outros meios disponíveis.

Quinta districtal de Coimbra.

A junta geral do districto de Coimbra deliberou contrair, com a companhia geral de credito portuguez, um emprestimo de 25:200\$000 réis, amortisavel em 60 annos por meio da annuidade de 1:454\$545 réis,— devendo o producto d'esse emprestimo ser exclusivamente aplicado á *compra dos terrenos necessarios para a quinta districtal*, instalação da mesma quinta e fundação de estabelecimentos annexos.

Posteriormente resolveu a junta, para o fim indicado, fazer aquisição de duas propriedades conjunctas no sitio do Almegue, e consignou no seu orçamento para o anno de 1883 a verba de 1:454\$545 réis para encargo de juros e amortisação do dito emprestimo.

Pelo decreto de 13 de fevereiro de 1883 auctorisou o governo o mencionado emprestimo de 25:200\$000 réis, nos termos e para os fins acima declarados.

Quinta Districtal de Vizeu.

Pelo decreto de 29 de maio de 1884 foi auctorizada a junta geral do districto de Vizeu a contrair um emprestimo de 60:000\$000 réis, applicado o competente producto á compra de uns predios para constituirem a quinta districtal de agricultura, e o restante á viação districtal.

Documentalmente se mostrou ter a junta, em orçamento suplementar ao ordinario para o anno corrente, consignado uma verba suficiente para pagamento da primeira prestação semestral dos encargos do dito emprestimo.

QUINTAS DE ENSINO. QUINTAS EXEMPLARES. QUINTAS REGIONAES.
QUINTA REGIONAL DE CINTRA

Já no tomo VIII, pag. 253 a 268, capitulo — *Quintas de ensino agricola, theorico e pratico*, — démos algumas noticias ácerca dos assuntos d'este capitulo, e para aquellas noticias remettemos os leitores.

Aqui apontaremos apenas algumas providencias que deixámos de mencionar no logar indicado, — e mais detidamente fallaremos da *Quinta Regional de Cintra*.

Em portaria circular de 25 de outubro de 1854 exigiu o governo que os agentes das quintas de ensino elaborassem um plano de escrituração agricola.

Na mesmo anno, e na data de 4 de janeiro, fez o governo a aquisição de duas quintas de ensino.

Em 3 de outubro de 1855 foi expedida uma circular aos directores das quintas de ensino, exigindo um relatorio agricola.

Aos agentes das quintas de ensino foi exigida, em 29 de março de 1856, uma relação dos aprendizes admittidos nas quintas de ensino.

Relativamente ás *Quintas exemplares de agricultura*, mencionaremos agora a providencia capital decretada no anno de 1862, e algumas particularidades interessantes.

O decreto de 16 de dezembro de 1852 no num. 4º do art 32º, determinava que o Instituto Agricola tivesse uma *Quinta exemplar* com a necessaria extensão de terreno para n'ella se estabelecerem os sistemas de cultura, cuja imitação merecesse ser recommendeda.

Dando cumprimento a esta disposição, creou o governo, pelo decreto de 10 de setembro de 1862, uma *Quinta exemplar de agricultura* nas propriedades denominadas Granja do Marquez e Quinta das Mercês, pertencentes ao Marquez de Pombal, sitas no concelho de Cintra; approvando para este efecto o contrato celebrado por escriptura publica entre o governo e o referido Marquez de Pombal em 10 do mesmo mez e anno.

Cumpre notar que em 16 de abril do anno 1861 tinha o governo

nomeado uma commissão, composta dos srs. Silvestre Bernardo Lima, João Ignacio Ferreira Lapa, e Manoel José Ribeiro, a fim de que ella inspecionasse a Granja do Marquez, a Tapada das Mercês, e Quinta de S. Bento, debaixo do ponto de vista da capacidade d'ellas para o estabelecimento de uma Quinta de ensino pratico de agricultura.

Parece-nos ser de interesse, para illustração dos leitores, tomar aqui nota das conclusões a que chegou a commissão, no seu relatorio de 22 de maio do mesmo anno de 1861:

«1.º A Granja e a Tapada, reunidas n'uma só exploração, podem satisfazer ao estabelecimento de uma proveitosa Quinta de ensino pratico de agricultura.

2.º Pode ali estabelecer-se uma escola practica para abegões, maiores, e outros operarios agricolas, existindo n'aquelle propriedade grande numero de condições para dar ao seu ensino os desenvolvimentos e as applicações necessarias.

3.º Conservando-se o ensino theorico da agricultura organizado como hoje se acha, os alumnos do instituto tirarão bastante proveito, de estacionar por algum tempo na Granja, onde terão occasião de aplicar muitos dos principios que estudaram, e de vêr as applicações de boa parte das doutrinas que lhes foram ensinadas.

4.º Pelas propriedades de que tratamos, com todos os seus edifícios e mais pertenças, poderá o governo dar a renda annual de réis 2:300\$000.»

E acrescentava:

«Que a admintstração technica e economica da Granja deve ser completamente independente do Instituto Agricola.—Convém preferir um nacional a um estrangeiro para a gerencia da quinta, quando aquelle apresente as condições que apontamos, o que não é impossivel de encontrar.—Devem mandar-se buscar ao estrangeiro alguns chefes de serviço para ensinarem aos nossos operarios a practica de processos, e a manobra de instrumentos menos conhecidos entre nós.»

Como vimos, creou o governo a *Quinta exemplar de agricultura na Granja do Marquez e Quinta das Mercês*, pelo decreto de 10 de setembro de 1862.

Por outro decreto da mesma data era nomeado director da indicada quinta um portuguez, o sr. Joaquim Maximo Lopes de Carvalho, *attentas*, dizia o diploma, *as distinctas habilitações, comprovadas pelas suas aptidões e pelos resultados obtidos na sua propria lovoura.*

Estavam assim satisfeitos os votos da commissão, exarados nas conclusões que ha pouco registámos.

Em 5 de outubro immediato dizia um escriptor competente, o sr. Silvestre Benardo Lima :

«Uma boa nova para a nossa agricultura. O governo arrendou ao sr. Marquez de Pombal duas propriedades, contiguas uma á outra, denominadas Granja do Marquez e Tapada das Mercês, para n'ellas estabelecer uma *quinta de ensino pratico*, que deve ser o complemento do ensino agricola, e ao mesmo tempo um viveiro de habeis operarios ruraes adestrados ao serviço das boas praticas agricolas de que tanto se urge para levar a effeito as aspirações ao progresso agricola que se manifestam no paiz.

.....
«Consta-nos mais que está nomeado para director da nova quinta de ensino o sr. J. M. Lopes de Carvalho. Foi uma escolha que temos por acertadissima: por que o sr. Lopes de Carvalho junta a elevados conhecimentos theoricos e boa lição dos melhores authores de agronomia a practica de mais de doze annos de incessante labutaçao rural, a fervorada de um amor ardente pelo progresso agricola, e de uma imperturbavel perseverança para o conseguir¹.»

Ainda com referencia á creaçao da quinta exemplar, de que tratamos, adduziremos um testemunho muito valioso, qual é o que encontrámos em um discurso proferido pelo director geral interino do Instituto Agricola :

«... o Instituto Agricola, e todos os homens verdadeiramente interessados pelo progresso da agricultura de Portugal, não podem deixar de felicitar o actual ministro do commercio e industria, pelo complemento que deu á instrucção agricola do paiz com o decreto, que não prova menos a intelligencia do governo do que a sua sollicitude pelo progresso da industria mais valiosa da nossa patria.....

.....
«A sciencia do agronomo deve obter-se nos bancos das aulas, no estabulo dos gados, no campo da cultura; mas a arte do lavrador só a pode adquirir o que viver mais ou menos tempo no centro de uma granja modelo, onde se habite aos trabalhos, ás privações, e ás necessidades inherentes a tão livre quanto pesada vida.

¹ *Archivo Rural*, num. 7. 5.^o anno. Outubro. 5. 1862., na Chronica Agricola.

«Tudo isto esperamos nós que se ha de conseguir com a aquisição, que o governo acaba de fazer da granja do marquez de Pombal, para campo pratico do Instituto de Lisboa.

«Vasta propriedade, com os accidentes de terreno indispensaveis para as diversas culturas, com as condições mais necessarias para a pratica zootechnica, com as officinas proprias para as diversas artes agricolas, dirigida por um chefe de trabalho, que já tem exhibido provas da sua actividade e sciencia: o conselho escolar espera confiadamente que os seus alumnos encontrarão ali todas as condições necessarias para completarem a sua carreira agricolo-veterinaria, e podem vir a ser um dia uteis a si e à patria, que lhes proporciona tão liberalmente todos os meios de cultura de seu espirito¹.»

Vamos agora chamar a attenção dos leitores sobre dois parágraphos interessantes do escripto onde encontrámos a antecedente noticia; e temos a convicção de que lhes será agradavel conhecer que entre os professores portuguezes avultam homens muito illustrados, a quem a sciencia deve reconhecimento.

«Seria comtudo uma grande injustiça, se acaso n'este logar não fizessemos especial e honrosa menção do nome de um dos professores d'este instituto, o sr. Lapa, que tão poderosamente concorreu para o credito de Portugal na exposição universal de Londres com a analyse e descripção dos trigos portuguezes, e dos solos que os produziram.

«Basta que o Instituto e a nação saibam que n'esta especialidade o trabalho do sr. Lapa é reputado um dos primeiros que se conhecem; de modo que o trabalho do digno professor do Instituto Agricola de Lisboa não desmereceu o credito que os proprios productos obtiveram n'aquelle grande certamen das industrias de todo o mundo².»

Mas esta allusão rapida, qual convinha em um discurso breve, carece de ser desenvolvida, a fim de que os leitores possam formar idéa mais cabal do objecto de que se traía. Vamos pois dar as convenientes noticias.

O dr. Rodrigo de Moraes Soares, chefe da repartição de agricultura do Ministerio das obras publicas, projectou fundar no Instituto

¹ Algumas palavras proferidas em sessão da abertura das aulas no Instituto Agricola de Lisboa no anno lectivo de 1862-1863 pelo professor de agronomia no mesmo Instituto C. M. F. da Silva Beirão, servindo interinamente de director geral. Lisboa, 1862.

² Idem.

Agricola um museu geral e completo dos principaes productos agricolas de Portugal, cereaes, vinhos, azeites, lãs, sedas, etc, com o fim de offerecer em exposição permanente a carta fielmente documentada do estado da produçao nas diversas partes do reino.

Mas, para que uma tal collecção podesse satisfazer a todas as exigencias do ensino e da administração, pareceu indispensavel que a sciencia fosse chamada a explicar, a resolver, a esclarecer tudo o que n'aquelle bazar podesse prender a attenção e demandar estudo.

A repartição de agricultura pretendeu que ao lado do producto agricola, natural ou manufacturado, devia existir o texto explicativo das duvidas que suscitasse qualquer das suas qualidades.

Começou-se este interessantissimo estudo pelos trigos, e é curioso ver o systema que se adoptou para obter com toda a fidelidade os exemplares dos diversos pontos do reino.

Ordenou-se aos governadores civis que mandassem colher, por pessoas as mais competentes e fidedignas, amostras dos trigos e das terras das parochias e concelhos dos seus respectivos districtos.

Cada amostra de trigo e da terra pertencente foi, em caixa fechada de madeira, remettida ao ministerio das obras publicas, e por este enviada ao Instituto. Em cada caixa havia separações para o grão, para a palha e espiga, para o solo e sub-solo, sendo tudo acompanhado dos competentes nomes, e da indicação das respectivas localidades.

O estudo, porém, que a repartição de agricultura pedia ao Instituto, demandava conhecimentos da chimica, da botanica e da agricultura; e por isso foi encarregado de executar a parte relativa á analyse chimica e ao estudo industrial dos trigos o lente de chimica e de artes agricolas, João Ignacio Ferreira Lapa,—e da parte phyto-agronomica o lente de botanica e de agricultura João de Andrade Corvo.

Depois de formados os grupos dos exemplares dos trigos pelos nomes vulgares que se acharam nas amostras, formularam-se estas duas questões, que resumem tudo o que em utilidade da sciencia e da applicação practica se pode exigir da estudo dos trigos de um paiz:

Conhecer o valor ou as qualidades industriaes e alimentares dos trigos de cada grupo, a fim de poder estabelecer entre os vinte e nove grupos achados uma ordem ou escala de merecimento.

Comparar no mesmo grupo os exemplares de diversas procedencias, para saber em que localidade o trigo de cada typo vulgar é melhor ou peior.

Mas, a repartição de agricultura quiz que a parte concluida d'es-

tes estudos concorresse com outros estudos e collecções agricolas, tambem feitos e preparados no Instituto, á exposição universal de Londres, de sorte que foi indispensavel reunir á pressa os elementos obtidos, acompanhados das primeiras induções scientificas que sobre elles foi possivel fazer; reservando-se para mais tarde a apresentação de um relatorio mais completo a respeito de todas as questões que envolve este capitulo da agricultura.

Lamentamos sobremaneira que a natureza especial d'este nosso trabalho nos não permitta acompanhar a noticia dos sabios processos que se empregaram no estudo de que se trata; no entanto, sempre diremos que se apresentou:

1.^o Uma grande tabella, comprehensiva de todos os resultados do estudo botanico, agronomico, industrial e chimico, referidos aos typos de trigos vulgares de Portugal.

2.^o A exposição do plano adoptado na analyse industrial e chimica dos mesmos trigos, assim como das terras em que foram produzidos.

3.^o Dois mappas de Portugal, representando um d'elles a população cereal por concelhos e districtos, outro figurando a distribuição dos trigos por typos, as regiões fromentarias e as linhas meteorologicas que podem ter alguma relação com a cultura do trigo.

4.^o Uma parte doutrinal, que contém o criterio e a philosophia dos trabalhos de analyse, assim como as deduccões praticas estabelecidas sobre o confronto das medias referidas aos dois grupos commerciales de trigos, molares e rijos¹.

Voltemos, porém, a fallar das quintas regionaes, e com especialidade da Quinta regional de Cintra.

Esta ultima, fundada pelo decreto de 10 de setembro de 1862, que creou as quintas regionaes, é a que tem tido maior duração (pois que algumas das decretadas nem sequer chegaram a ter existencia) e ficou sendo o unico estabelecimento de ensino pratico de agricultura.

¹ Veja — *Relatorio do estudo industrial e chimico dos trigos portuguezes, reduzidos a vinte e nove typos vulgares: trabalho executado no Instituto Agrivola, sob os auspicios da repartição de agricultura do Ministerio das obras publicas, commercio e industria, por João Ignacio Ferreira Lapa, lente proprietario do mesmo Instituto... Lisboa, 1862.*

Veja tambem — *Tabella geral do estudo agronomico, commercial e chimico de vinte e nove typos de trigos portuguezes; trabalho executado no Instituto Agricola por ordem da repartição de Agricultura do ministerio das obras publicas, commercio e industria, por João de Andrade Corvo, e João Ignacio Ferreira Lapa.*

Atravez de diferentes phases porque passou esta quinta regional, segundo as necessidades e conveniencias agricolas, desempenha hoje as funcções de estabelecimento de ensino, de estabelecimento agricola de estabelecimento zootechnico.

Como estabelecimento de ensino, contém um curso regular de agricultura, que habilita individuos para exercerem as funcções de feitores ou regentes agricolas, e serve de escola pratica para exercicio dos alumnos agronomos do Instituto Geral de Agricultura.

Como estabelecimento agricola equivale a uma estação experimental, no tocante a ensaios de culturas e experiencias sobre adubos, e ao exercicio e emprego de machinas agricolas.

Na parte pecuaria, é um estabelecimento zootechnico, onde existem animaes de raças apuradas, e se trata da criação de reproduutores, que possam influir vantajosamente na producção pecuaria do paiz.

Em conformidade com as precedentes indicações, está a Quinta Regional de Cintra dividida em quatro secções:

- 1.^a Collegio;
- 2.^a Ensino agricola;
- 3.^a Exploração agricola;
- 4.^a Estabelecimentos pecuarios.

Bem quizeramos dar noticia da administração, propriamente dita, do estabelecimento, bem como do que é relativo á exploração agricola, e dos estabelecimentos pecuarios; mas, pela necessidade de reservar espaço para outros assumptos mais ajustados á indole do nosso trabalho, diremos apenas duas palavras a respeito do *Collegio*, e do *ensino agricola*, — indicando aliás o subsidio a que pode recorrer-se para detido estudo das materiais, que não nos é dado largamente desenvolver.

Collegio.

O Collegio da Quinta Regional de Cintra é destinado ao ensino e educação dos alumnos do *curso de regentes, e operarios agricolas*.

O pessoal do collegio divide-se em administrativo e docente.—O pessoal docente é constituído pelos empregados superiores que exercem as funcções de professores, e pelos alumnos e empregados subalternos que o director nomear para servirem de auxiliar do ensino.—O pessoal administrativo compõem-se do director do estabelecimento, ou do empregado superior encarregado da administração do collegio, dos pre-

feitos, do fiel da rouparia, e dos empregados menores para o serviço interno do collegio.

Alumnos :

Pensionistas do estado,— admittidos gratuitamente.

Porcionistas,— que pagam em trimestres adiantados a pensão que estiver estipulada.

Pondo de parte o *regimen* do collegio, meramente administrativo, fiscal e disciplinar, apresentaremos as seguintes indicações:

1.^º Para cada disciplina, além das lições respectivas, ha dois exames parciaes, e um exame final, nos termos do programma do curso;

2.^º Aos alumnos que concluirem o curso, tendo obtido approvação em todas as disciplinas e no exame pratico final, será passado o *diploma de regente agricola*;

3.^º Os alumnos pensionistas do estado não poderão permanecer na quinta mais de quatro annos depois de approvados nas materias do ensino geral, e ser-lhes-ha passada a carta de operario agricola, se não tiverem concluido o curso de regente e mostrarem aptidão para os trabalhos do campo.

Além dos exercicios escolares (aulas), teem os alumnos exercicios e demonstrações no campo, nas officinas, nas arrecadações de material, nos estabulos, na secretaria, no laboratorio, etc.

Vejamos primeiramente o que se refere aos exercicios escolares.

Curso de regentes agricolas:

1.^º Anno.

Arithmetica.

Desenho geometrico.

Principios de physica.

Principios de chimica.

Elementos de botanica.

2.^º Anno.

Zoologia.

Chimica geral e agricola e mineralogia.

Agricultura geral e meteorologia.

Agrimensura.

Desenho topographico e projecções.

3.^o Anno.

Principios de mechanica.

Zootechnia.

Culturas especiaes e arboricultura.

Technologia rural.

Topographia.

Desenho de perspectiva e paizagem.

4.^o Anno.

Contabilidade agricola.

Economia rural e agricola.

Analyses chimicas.

Trabalhos praticos.

NB. Omittimos o numero de lições para cada uma das disciplinas; limitando-nos a observar que á *agricultura geral e meteorología* (2.^o anno) são consagradas 44 lições, sendo este o maior numero entre o das lições das demais disciplinas.

Exercicios e demonstrações fóra das aulas.

Instrumentos e apparelhos para demonstrações, laboratorio de chimica, bibliotheca, collecções diversas, observatorio meteorologico.

Material que se emprega nos serviços de cultura, a lavoura a vapor, a debulha a vapor.

Officinas — de carpinteiro, serralheiro, padaria, moagem a vapor, adega, leitaria.

Afolhamento num. 4, comprehendendo seis talhões destinados á exemplificação de culturas para exercicio dos alumnos agronomos e ensino dos regentes agricolas; o campo experimental para ensaios de culturas e adubos, as hortas e a vinha, para as respectivas culturas especiaes; as folhas do rio de Cavallo e das Barrosas, para plantações, e os prados para o estudo dos diferentes exemplares de praticultura e de sua formação.

Com referencia aos exercicios e demonstrações que deixamos apontados, e particularmente sobre as vantagens da alliança da theoria com a practica, qual se observa na Quinta Regional de Cintra, faz gosto ouvir o que no anno de 1878 dizia o digno par do reino Francisco Simões Margiochi:

«Na Granja do Marquez, a par do ensino das necessarias noções

theoricas florece largamente, e predominia mesmo o ensino pratico tão efficaz como agradavel para a fixação dos conhecimentos.

«É curioso ver creanças de 12 a 16 annos manejarem com igual facilidade o lapis de desenho e a charrua tirada pelo gado ou pelo vapor,— a penna do guarda livros e a navalha do podador,— governar com a mesma facilidade o poldro no picadeiro e a poderosa locomovel via-dora de 14 cavallos nos serviços de laboura ou de gradagem,— debulhar o trigo, moer e peneirar as farinhas, fazer observações meteorologicas, levantar plantas e fazer nivelamentos, desencaixotar ceifeiras e debulhadoras, armal-as e pol-as afuncionar,— e finalmente trabalhar nos aparelhos de telegraphia electrica, que põem o estabelecimento em comunicação com o ministerio das obras publicas ; etc.¹»

Aos leitores será agradavel poderem formar uma tal ou qual idéa do movimento dos alumnos do collegio:

Anno de 1880 a 1881.

Existiam no começo do anno 50 collegiaes; entraram durante o anno 27; sairam 30; ficaram em 30 de setembro de 1881... 47.

Anno de 1881 a 1882.

Existiam no começo do anno 47; entraram durante o anno 19; sairam 12; ficaram em 30 setembro de 1882... 54.

Da Quinta Regional de Cintra faz parte a *Quinta das Mercês*, que se compõe de pinhal, horta e terras de semeadura.

Na antiga construcção, que era destinada para a residencia do proprietario ou do rendeiro, fizeram-se repartimentos apropriados para estabelecer um collegio de educação agricola de raparigas.

É de grande importancia este estabelecimento especial, e por isso registaremos o que a tal respeito se diz no *relatorio* que logo designaremos :

«Começando-se modestamente, aproveitando-se as pequenas acomodações da Quinta das Mercês, escolhendo apenas oito a dez creanças que recebem a instrucção necessaria de ensino primario, costura, serviços domesticos, tratamento de pequenos animaes, ceva de suinos, fabrico de manteiga e de queijos, tratamento do sirgo, cultura e tratamento do linho, apicultura, finalmente, certas industrias domesticas, como frabico do pão, chacina, preparação da carne de porco, prepa-

¹ Veja um excellente artigo do sr. Margiochi no *Diario de Noticias* de 16 de agosto de 1878.

ração de miudezas dos outros animaes de córte, conservação de fructos, lavagem de roupa, etc., — far-se-ha bastante n'este ramo de ensino agricola.

«A pratica d'estes serviços, instrucção e conselhos que a propósito d'elles as creanças podem receber, servir-lhes-ha para no futuro poderem, como donas de casa de pequenos lavradores, cuidar dos seus haveres, e como criadas em estabelecimentos agricolas de certa importancia, serem mais uteis aos patrões que as actuaes *pateiras* ou creadas do *monte* no Alemtejo e as *cazeiras* do Minho ou da Beira.

«Um ensino mais elevado não deixaria de ser util para uma classe tambem mais elevada na sociedade; mas para satisfazer tal fim o estabelecimento projectado não é conveniente, em vista das suas modestas proporções e de deficiencia de meios.»

Em um periodico da capital, de 20 de agosto do corrente anno de 1885, encontrámos a esperançosa noticia de que vamos dar conhecimento aos leitores:

«O collegio das Mercês, em continuaçao da Quinta Regional de Cintra, vem, a pouco e pouco, prosperando em recursos e acommodações... Gradualmente se vai prestando melhor ao ensino das suas educandas e tuteladas. As oito rapariguinhas que actualmente alli estão sabem já fazer muitos serviços domesticos e de artes agricolas. A maior parte d'ellas sabem já ler e escrever soffrivelmente, e dentro em pouco serão as mais habeis *cazeiras* e creadas de propriedades rurales, que possa imaginar-se, merecendo bons ordenados e toda a confiança.— Bem haja quem fundou e quem dirige semelhantes instituições que vão abrindo novas carreiras honestas á mulher, em paiz em que elles tanto escasseiam e em que a educação feminina, pratica e verdadeiramente illustrada, é ainda hoje tão defeituosa, tão escassa e tão deficiente.»

Numerosos outros assumptos deveriam chamar a nossa attenção, a propósito da Quinta Regional de Cintra; mas tomar-nos-hia grande espaço o dar noticia d'elles.

Felizmente podemos inculcar aos leitores um subsidio que encerra todos os elementos da informaçao e estudo; e vem a ser:

Relatorio ácerca da administração e gerencia da Quinta Regional de Cintra desde setembro de 1880 até dezembro de 1882. Por Gualdino Augusto Gagliardini. Lisboa Imprensa Nacional. 1884.

Este relatorio divide-se em cinco partes; e são as seguintes:

- 1.^a Administração geral;
- 2.^a Collegio;
- 3.^a Ensino agricola;
- 4.^a Exploração agricola;
- 5.^a Estabelecimentos pecuarios.

A respeito de cada um d'estes pontos capitaes dá o sr. Gagliardini minuciosas noticias, com referencia aos serviços dos annos de 1880 até ao fim de dezembro de 1882.

O relatorio que a este se segue contém necessariamente noticias de mais recente data, chegando até á actualidade, como o exige a bem entendida curiosidade de todas as pessoas que se interessam pela agricultura.

FIM DO TOMO XIV

**INDICES
D'ESTE TOMO**

I

INDICE GERAL D'ESTE TOMO

	PAG.
Prologo	v
Regencia de el-rei D. Fernando e reinado de D. Pedro v (1854-1861). 1 a 474	

II

Indice dos estabelecimentos scientificos, litterarios e artisticos, e de algumas entidades correlativas, de que se dá noticia n'este tomo

CONTINUAÇÃO DO PERÍODO DE 1854-1861



	PÁG.
Legados, em beneficio da instrucção publica.....	1 a 7
Legislação portugueza. (Publicação no periodico official; começo da força de obrigar; especialidades).....	7 a 10
Leitura repentina. (Indicação remissiva).....	10
Lentes e professores de instrucção publica. (Jubilação, aposentação, e con- cessão do acréscimo do terço do ordenado).....	10 e 11
Lexicon Greco-Latino.....	11 a 18
Liberdade de ensino.....	19
» de imprensa.....	19 a 21
Licenças (concessão de).....	21 a 23
Lições de desenho e gravura topographica.....	23 a 25
Lingua arabe. Lingua hebraica.....	26
» concani.....	27
» ingleza.....	28 e 29
» maratha.....	29 e 30
» sinica.....	31 e 32
Linguas latina e grega.....	32 a 43
Livro de registo, a bordo dos navios de guerra.....	43

Livros approvados para o ensino.....	43 a	46
» de registo de matricula dos praticantes de pharmacia.....		47
» elementares; compendios; obras diversas que os governos adoptaram, ou fizeram imprimir.....	47 a	61
Livros, memorias, relatorios, inqueritos, regulamentos, mappas estatisticos, e quaesquer outros trabalhos de interesse publico. (Mandados publicar por conta do estado na Imprensa Nacional).....		61
» papel, estampas, objectos de arte e museu. (Com referencia a alfandegas).....	61 a	68
» pelos quaes se deve ler nas escolas publicas.....		68
» que pertenciam aos conventos das extintas ordens religiosas.	68 a	76
Lyceu da celestial ordem terceira da Santissima Trindade da cidade do Porto.....	77 a	79
» (seminario) de S. José de Macau.....	79 e	80
Lyceus (seminarios) da India Portugueza.....		80
Lyceus.....	80 a	121

■ ■ ■

Magisterio exercido por officiaes militares. (Apontamento de legislacao)	121	
a 123.		
Majoria general.....	124 e	125
Mappas estatisticos.....	125 e	126
» necrologicos.....		126
Marinheiros (O corpo de) da armada.....		127
Matricula.....		127
Medalhas.....	128 a	133
Methodos de ensino, com referencia á instrucao primaria. (Apontamentos historico-legislativos).....	133 a	142
Ministerio dos negocios de instrucao publica.....	143 e	144
Misericordia de Lisboa (Santa Casa da).....	144 e	145
Missões agricolas (estudos e).....	145 a	148
» diplomaticas.....	148 a	153
» ultramarinas portuguezas.....	153 a	175
Monumentos.....	175 a	201
» commemorativos dos descobrimentos portuguezes...	201 a	204
Museu archeologico da Real Associação dos Architectos e Archeologos Portuguezes.....	204 e	205

	G.
Museu archeologico do Instituto de Coimbra.....	16
» colonial.....	207 a10
» de artilheria no Arsenal do Exercito.....	210 a13
» de historia natural da Universidade de Coimbra.....	213 a17
» de marinha.....	217 e18
» do Arsenal do Exercito.....	218 a33
» Municipal do Porto.....	234 a36
» Nacional de Bellas Artes.....	237 e38
» Nacional de Lisboa.....	238 a50
» technologico do Instituto Industrial de Lisboa.....	250
Museus annexos ás escolas normaes.....	250
» industriaes e commerciaes de Lisboa e Porto.....	251 253
Musica.....	254 262



Naturalistas adjuntos, jardineiros, conservadores e preparadores..	26 266
Navios do estado. (Particularidade de fiscalisacao).....	26 268
Nomeação dos professores e professoras das escolas de ensino elementar complementar.....	268
Nomes dados, por titulo, ás escolas industriaes e ás de desenho industrial.....	26 269
Notas biographicas. (Especialidade militar).....	26 270
Numismatica.....	22 271



Obras destinadas ao ensino.....	2a 273
» litterarias, dramaticas, e artisticas. (Com referencia á obtenção direito de propriedade litteraria).....	2e 274
» litterarias ou scientificas, que se recommendam por sua utilida	274
» ou publicações scientificas, litterarias e artisticas. (Com refereia aos auxilios do thesouro).....	2e 275
Observações meteorologicas.....	275
» nautico-meteorologicas	2a 285
Observatorio Astronomico da Escola Polytechnica.....	2b 287
» Astronomico da Universidade de Coimbra.....	288

Cervatorio Meteorologico do Infante D. Luiz.....	289 a 305
» da dependencia da Escola Medico-Cirurgica do » Porto.....	305 e 306
» da Serra da Estrella.....	306 e 307
» de Loanda.....	307
» de Nova Goa.....	308
» e magnetico da Universidade de Coimbra.	308 a 340
» nautico. (Especialidade curiosa).....	340
» Real de Marinha.....	340 e 341
» (Real) Astronomico de Lisboa.....	341 a 345
Oficiais da armada e do exercito. (Especialidades).....	315 a 319
inferiores.....	320 a 324
Officiais de instrumentos mathematicos.....	324 e 325
Officias estrangeiras. (Para aperfeiçoamento do trabalho nacional).....	325 e 326
Ordens de S. Thiago da Espada.....	327 e 328
Ordens Sacras.....	328 a 331



Padrão (Real) da Corôa Portugueza no Oriente....	171 a 175; 332 a 351
Padrões. (Para commemoração de descobrimentos maritimos portuguezes)	351
e 352.	
Padrões diversos. (Alguns exemplos).....	352
Papéis Com referencia a alfandegas).....	353 a 355
Partes.....	355 a 357
Pensão alunos pobres para admissão á frequencia das escolas normaes	358
Pesca Com referencia ás cartas de exame dos arraés ou mestres de barcos de pesca).....	358
Pesos medidas.....	359 a 363
Peticion (direito de).....	363
Pharaceuticos. (Especialidades).....	364 a 372
Pharropéia geral do reino.....	372 e 373
Pinturas. (Uma particularidade relativa ás provincias ultramarinas).....	373
Planírio Azimuthal.....	374 e 375

Portuguezes notaveis nas sciencias, nas letras ou nas artes, que falleceram no periodo de 1854-1861.....	375 a 390
Postos Meteorologicos.....	390 a 398
Praticantes de pharmacia.....	399 e 400
Premios.....	400 a 413
Preparadores.....	413 e 414
Principios geraes, derivados da legislacão, em materia de instrucçao publica.....	414 a 418
Professores de ensino publico.....	419 a 423
» particulares:	
Veja:	
<i>Directores de collegios e mestras particulares.</i>	
<i>Ensino particular.</i>	
<i>Lyceus.</i>	
Programmas.....	424 a 426
Promoções na armada. (Resumido apontamento de legislacão)....	426 a 430
» no exercito. (Resumido apontamento de legislacão)....	430 a 435
Propriedade litteraria e artistica.....	435 a 451
Protectorado da Universidade de Coimbra.....	452 a 454
Provincias Ultramarinas.....	454 e 455
Publicação e cumprimento das leis, decretos, portarias, etc.....	455
Quadros e retratos que pertenceram aos extintos conventos.....	455 e 456
Quadros nosographicos.....	457
Quintas districtaes.....	457 a 459
Quintas de ensino. Quintas exemplares. Quintas Regionaes. Quinta Regional de Cintra.....	460 a 471

III

Indice das pessoas, ou corporações, de que se faz menção n'este tomo



PAG.

Agostinho de Carvalho.

O seu escripto: *A reforma da philosophia nos lyceus. Conferencia feita na Associação dos Jornalistas e Escriptores Portuguezes em 18 de agosto de 1883*..... 120 e 121

Antonio Alves Martins, bispo de Vizeu.

Assigna, como ministro, a portaria que declarou ser competente o governo para expedir licenças para admissão a ordens sacras..... 331

Antonio Feliciano de Castilho. Com referencia a «methodos de ensino» 131 a 140.

Antonio Florencio de Sousa Pinto (O general): Com referencia ao Museu de Artilheria no Arsenal do Exercito..... 211

Antonio Gomes Roberto.

Enviou — em 1863 — para o Museu de Lisboa alguns productos zoológicos da India Portugueza..... 243

Antonio Ignacio Coelho de Moraes. Com referencia ao «Lexicon Greco-Latino»..... 11 a 18

Antonio José d'Avila. (Depois conde, marquez, e duque d'Avila). Com referencia ao Monumento de Arnosa de Pampelido..... 196

Antonio José Lopes de Moraes, Com referencia ao «Lexicon Greco-Latino» 17 e 18.

Antonio Luiz de Seabra. (Depois visconde de Seabra). Com referencia ao Codigo Civil Portuguez, da redacção do qual foi encarregado	409 e	410
Antonio Ribeiro dos Santos (O dr.). Com referencia a «monumentos»...	182	
Augusto Carlos Teixeira de Aragão. Com referencia ás sepulturas antigas no logar das Andas.....	270 e	271

B

Bernardino Machado (O dr.):

O seu escripto : <i>O estado da instrucção secundaria entre nós</i>	120
O projecto de lei por elle apresentado para a direcção das secções do museu da facultade de philosophia da Universidade de Coimbra..	215
e 216	

C

Caetano Brandão (D. fr.)

Estabelece em Braga uma exposição e premios tendentes a fomentar a indnstria popular.....	400
---	-----

Conde de Ferreira. (Joaquim Ferreira dos Santos).

Generosissimo promotor da instrucção primaria em Portugal. Quantioso legado que para tal fim deixa em seu testamento	1 a	3
--	-----	---

Conde de Ficalho. Com referencia ao Jardim Botanico da Escola Polytechnica.....	247 a	250
---	-------	-----

E

Francisco Gomes de Amorim. Com referencia ao premio de 300\$000 réis (offerecido por el-rei D. Fernando) que recebeu como auctor da <i>Biographia de Almeida Garrett</i>	407 e	408
--	-------	-----

Frederico Oom. Com referencia ao «Real Observatorio Astronomico de Lisboa».....	312
---	-----

G

Gregorio xvi. Como caracterisou a <i>liberdade de consciencia, e a liberdade de imprensa</i>	21
--	----

Guilherme José Antonio Dias Pegado (O dr.):

Com referencia ao Observatorio Meteorologico do Infante D. Luiz	289 e	segg.
A proposito de— postos meteorologicos.....	390 a	394
Superior a todo o elogio no que toca aos serviços meteorologicos.		



PAG.

Haas.— Jacob Bernardo Haas,— e João Frederico Haas.	
Ambos com officina de instrumentos mathematicos na cordoaria nacio-	
nal.....	324 e 325



João de Deus. Com referencia a «methodos de ensino».....	140 a 142
--	-----------

João José da Costa Basto. Com referencia ao «lyceu da celestial ordem ter-	
ceira da Santissima Trindade da cidade do Porto».....	79

Joaquim da Costa Cascaes.	
---------------------------	--

O nome d'este general está ligado ao padrão patriotico do Bussaco..	195
e 196.	

Joaquim Possidonio Narciso da Silva.	
--------------------------------------	--

Presidente da Real Associação dos Architectos e Archeologos Portugue-	
zes.....	205

José Augusto da Costa. Pharmaceutico do Hospital das Caldas Rainha.	369 a 371
---	-----------

José Barbosa Canaes de Figueiredo Castello Branco.	
--	--

Collige os retratos provenientes dos extintos conventos, e dá noticia	
de 400 d'esses quadros.....	74

José Dionysio Corréa. Fundador e presidente honorario da Sociedade Phar-	
maceutica Lusitana.— Duas palavras de louvor á sua memoria...	372

José Feliciano de Castilho Barreto de Noronha.	
--	--

Concorre com seu irmão, Antonio Feliciano de Castilho, para se erigir	
um monumento a Bocage.....	200

José Machado de Abreu (O dr.), depois barão de Sant'Iago de Lordello.	
---	--

Com referencia á distribuiçao de premios na Universidade de Coim-	
bra em 1840; sendo este o primeiro anno, dos tempos modernos,	
em que se fez tão prazenteira festa.....	406

José Vicente Gomes de Moura. Com referencia ao Lexicon Greco-Latino.	41
a 18.	



L. Corrêa d'Almeida. Tenente da Armada. A sua aula de pilotagem. Obser-	
vatorio nautico.....	340

Lewiscki (I), Distincto artista em desenho e gravura topographica..	23 a 25
---	---------

Luiz Francisco Midosi. Legou ao Lyceu Nacional de Lisboa a quantia de 1:500\$000 réis em inscrições para estabelecer premios, em cada anno lectivo, ao estudante de instrucção primaria, que, sendo pobre, for approvado com maior distinção.....	4
---	---

T

Maury (M.-F.), tenente da marinha de guerra dos Estados Unidos; <i>fundador da geographia physica do mar</i> ; sabio promotor das observações nautico-meteorologicas, etc.....	276 a 283, 289 e 290
--	----------------------

T

Nomes das pessoas que, por serviços scientificos, ou por donativos, concorreram para a formação e aumento do Jardim Botanico da Escola Polytechnica.....	248 e 249
» e obras dos escriptores gregos. (Grecia antiga).	39 a 41
» e obras dos escriptores latinos, (Roma antiga).	34 a 38
» dos auctores de livros elementares, de compendios, de diversas obras que os governos adoptaram ou sizeram imprimir... .	47 a 60
<i>N.B.</i> Esta indicação refere-se ao periodo 1854-1861 e annos posteriores; a indicação relativa aos annos anteriores a 1834 e aos que se seguem até 1854, podem ver-se no tomo III, pag. 322 a 328; v, 383 a 387; viii, 81 a 89.	
» dos individuos que formavam o pessoal do Observatorio Meteorologico do Infante D. Luiz no fim do anno de 1877.....	298
» dos doutores que compunham a commissão incumbida de rever e examinar os trabalhos do novo codigo civil, em virtude do decreto 8 de agosto de 1850.....	409
» dos notaveis litteratos portuguezes que escreveram a respeito de Garrett.....	378
» dos portuguezes notaveis nas sciencias, nas letras ou nas artes, que faleceram no periodo de 1854-1861.....	375 a 390

F

Rita (D.) de Assis de Sousa Vaz. Deixa á Escola Medico-Cirurgica do Porto o legado de 60:000\$000 réis, em inscrições, destinado á propaganda e aperfeiçoamento dos conhecimentos medicos em Portugal.	4 a 6
--	-------

Rodrigo de Moraes Soares. Deixou em legado á «Quinta Regional de Cin-
tra» excellentes livros, que muito augmentarau a bibliotheca d'este
estabelecimento..... 6 e 7

■■■■■

Visconde da Trindade. Com referencia ao «Lyceu da celestial ordem ter-
ceira da Santissima Trindade da cidade da Porto»..... 78

IV

Auctores e respectivos escriptos citados n'este tomo

A

	PAG.
Adriano Augusto de Pina Vidal.	
<i>Curso de meteorologia</i>	390
Alberto Pimentel.	
<i>Memoria sobre a historia e administração do municipio de Setubal</i>	199
Albino Coelho.	
<i>Pedagogia moderna. Apontamentos de viagem sobre educação e ensino.</i> ..	420
Alexandre Herculano.	
Artigo no «Panorama» ácerca de <i>Monumentos</i>	177 a 179
Alexandre Magno de Castilho.	
<i>Études historico-géographiques. Première étude sur les colonnes ou monuments commémoratifs des découvertes portugaises en Afrique</i>	203
Alfred Fouillée.	
<i>Histoire de la philosophie</i> ,.....	38
André Meyrelles de Tavora do Canto e Castro.	
<i>O marquez de Sá da Bandeira. Biographia fiel e minuciosa, etc.</i>	194
Antonio Ignacio Coelho de Moraes.	
<i>Memoria sobre a utilidade do estudo da lingua grega, e sobre as provi- dencias litterarias em Portugal ácerca do estudo da mesma lingua..</i> ..	42
Antonio José Viale.	
<i>Elogio historico do sr. João da Cunha Neves e Carvalho Portugal, lido na sessão pnblica da Academia Real das Sciencias em 10 de março de 1861</i>	380 e 381

Antonio Maria Barbosa (O conselheiro).	
<i>O discurso inaugural</i> — já citado, com encarecimento, no tomo xi....	373
A. M. Seabra d'Albuquerque.	
<i>Bibliographia da Imprensa da Universidade de Coimbra</i>	377
Antonio Vieira (O padre).	
<i>Cartas</i>	169 e 170
Augusto Carlos Teixeira de Aragão.	
<i>Descripção historica das moedas romanas existentes no gabinete numismatico de S. M. el-rei o Sr. D. Luiz I.</i>	271
<i>Description des monnaies, médailles et autres objets d'art concernant l'histoire portugaise du travail</i>	131
Augusto Mendes Simões de Castro.	
<i>Guia historico do viajante no Bussaco</i>	132 e 133; 197 e 198



Bernardino Joaquim da Silva Carneiro (O dr.)	
<i>Elementos de direito ecclesiastico portuguez e seu respectivo processo. 3.^a ed. 1882</i>	171
Bernardino Machado (O dr.)	
Veja este nome no indice antecedente — III.	
Bernardo de Serpa Pimentel (O dr.)	
<i>Breve noticia da livraria da Universidade de Coimbra</i>	76
Bouillet.	
<i>Dictionnaire des Sciences, des lettres et des arts</i>	375



Caetano M. F. da Silva Beirão.	
<i>Algumas palavras proferidas em sessão da abertura das aulas do Instituto Agricola de Lisboa no anno lectivo de 1862-1863</i>	463
Charles Bigot.	
<i>Questions Universitaires. Les programmes de l'enseignement secondaire.</i> 39 a 42.	
Conde de Almedina.	
<i>Catalogo relativo ao Museu Nacional de Bellas Artes</i>	237 e 238
Candolle (De).	
<i>Histoire des sciences et des savants depuis deux siècles, suivie d'autres études sur la sélection dans la espèce humaine</i>	29



PAG.

Edmond Dreyfus-Brisac.

L'éducation nouvelle. Études de pédagogie moderne..... 33, 38

Eduardo Augusto Allen.

*Estatistica publicada no relatorio da gerencia da Camara Municipal
do Porto de 1874-1875..... 236*

*Noticia e descripção de um sarcophago romano descoberto ha annos no
Alemtejo, etc..... 236*

Eduardo Augusto Motta.

Bosquejo historico da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa..... 399

Egger (E.)

L'Hellénisme en France..... 41



Fernando Maria da Gama Lobo.

*Notas explicativas para a execução de observações e deducções meteoro-
lógicas segundo um plano uniforme, por elle redigidas..... 395*

Fortunato José Barreiros (O general)

*Noticia ministrada em 1863 ácerca do Museu do Arsenal do Exercito. 218
a 233.*

Francisco Antonio Rodrigues de Azevedo (O dr.)

*Oração funebre que nas exequias, que a ex.^{ma} Camara Municipal de
Lisboa fez celebrar por occasião da trasladação dos ossos de Francisco
Manuel (Filinto Elysius) para o cemiterio do Alto de S. João..... 383*

Francisco Antonio Rodrigues de Gusmão.

Memoria da vida e escriptos do rev. sr. José Vicente Gomes de Moura.. 376

*Additamentos e rectificações ao Diccionario Historico-Artístico de Por-
tugal, do conde Raczyński..... 379 e 380*

*O estudo das linguas grega e latina é necessário para o perfeito conhe-
cimento da portugueza..... 43*

Francisco de Castro Freire (O dr.)

Novo diccionario frances-portuguez..... 374

Francisco Gomes de Amorim.

Garrett. Memorias biographicas..... 378

Francisco João Xavier.

Breve Noticia da Imprensa Nacional de Goa..... 38

Francisco Simões Margiochi.

*Artigo publicado no Diario de Notícias de 16 de agosto de 1878, a res-
peito da Quinta Regional de Cintra..... 468 469*

G

PAG.

Gualdino Augusto Gagliardini.

- Relatorio ácerca da administração e gerencia da Quinta Regional de
Cintra desde setembro de 1880 até 1882..... 470 471*

Guilherme José Antonio Dias Pegado (O dr.)

- O seu notavel officio de 28 de outubro de 1855 ácerca de observações
nautico-meteorologicas..... 278 e 279*

H

Henrique de Barros Gomes.

- O Monumento do general marquez de Sá da Bandeira, etc..... 193*

H

Ignacio de Vilhena Barbosa:

- Monumento de Arnosa de Pampelido..... 197*
*Apontamentos para a historia dos collecções e dos estudos de zoologia em
Portugal..... 245*

J

Jacinto A. de Sousa (O dr.)

- Observatorio Meteorologico e Magnetico da Universidade de Coimbra. 309
e 310.*

João de Andrade Corvo.

- Discurso proferido em 21 de dezembro de 1877 pelo director interino
da Escola Polytechnica na sessão solemne de distribuição de premios. 245
a 250; 289*

- Tabella geral do estudo agronomico, commercial e chimico de vinte e nove
typos de trigos portuguezes. (Cooperou tambem para este trabalho João
Ignacio Ferreira Lapa)..... 464 e 465*

João de Barros.

- Decadas..... 201 a 203*

João Ignacio Ferreira Lapa:	
Relatorio do estudo industrial e chimico dos trigos portuguezes, reduzi- dos a 29 typos vulgares.....	464 e 465
Relatorio da missão agricola na província do Minho desempenhada pelo commissario do governo, J. I. F. L. no anno de 1870, desde 15 de agosto a 15 de setembro.....	146 e 147
João José de Sousa Telles.	
Annuario Portuguez 1863.....	330
João José dos Santos.	
Discurso funebre em memoria do sr. Francisco de Paula Araujo Cer- queira.....	380
Joaquim Henriques Fradesso da Silveira.	
Congresso meteorologico de Vienna d'Austria.....	395
Joaquim Martins de Carvalho.	
Noticias escriptas no Conimbricense a respeito de José Vicente Gomes de Moura	376
Joaquim de Vasconcellos.	
A reforma das bellas artes.....	254
José Dias Ferreira (O dr.)	
Codigo Civil Portuguez Annotado	274, 410
José Feliciano de Castilho Barreto e Noronha.	
Relatorio ácerca da Biblioteca Nacional de Lisboa, e mais estabeleci- mentos annexos. 1844.....	71
José Maria da Ponte Horta.	
Officio dirigido em 22 de outubro de 1877 ao director interino da Es- cola Polytechnica, ácerca do observatorio astronomico da mesma es- cola.....	287
José Maria de Abreu (O dr.)	
Almanack da Instrucção Publica.....	385 e 386
José Maria Mendes Leal.	
Relatorio do bibliotecario-mór da Biblioteca Nacional de Lisboa 1858- 1859.....	73
José Maria Latino Coelho:	
Relatorio dos trabalhos da Academia Real das Sciencias lido na sessão publica de 20 de fevereiro de 1859 pelo secretario geral interino José Maria Latino Coelho.....	214
Relatorio dos trabalhos da Academia Real das Sciencias lido na sessão publica de 19 de novembro de 1856.....	382
Relatorio dos trabalhos da Academia Real das Sciencias 1859.....	388
Elogio historico de Rodrigo da Fonseca Magalhães.....	388
Introducção ao tomo 1 do Jurnal de Sciencias Mathematicas, Physicas e Naturaes, publicado sob os auspicios da Academia Real das Scien- cias de Lisboa 1868.....	298

José Vicente Barbosa du Bocage.

Noticias das conchas, vivas e fosseis do archipelago da Madeira, offerecidas ao Museu de Lisboa pelo sr. João de Andrade Corvo..... 239

Breve noticia ácerca de alguns productos zoologicos da India portugueza offerecidos ao Museu de Lisboa pelo sr. A. Gomes Roberto 243

José Vicente Gomes de Moura.

Noticia succincta dos monumentos da lingua latina e dos subsidios necessarios para o estudo da mesma..... 33 e 34

J. R. da C. Silva Antunes.

Disposições em vigor sobre antiguidade e promoção dos officiaes do exercito..... 431

Julio Maximo de Oliveira Pimentel. (Depois visconde de Villa Maior).

Discurso proferido em 22 de outubro de 1859 pelo director da Escola Polytechnica, por occasião da distribuição dos premios relativos ao anno lectivo de 1858 a 1859. 241

Jourdan.

Dictionnaire des termes usités dans les sciences naturelles, etc 258

L

Leger (Louis).

Cours de langues et littératures, au Collège de France..... 29

Luiz Augusto Palmeirim.

Memoria ácerca do ensino das artes scenicas, e com especialidade da musica, lida no Conservatorio Real de Lisboa na sessão solemne de 5 de outubro de 1883. Pelo seu actual director L. A. Palmeirim. Lisboa. 1883..... 254 a 259

M

Manuel Bernardo Lopes Fernandes.

Memoria das medalhas e condecorações portuguezas, e das estrangeiras com relação a Portugal..... 131

Collecção das medalhas e condecorações portuguezas, etc..... 131

M. M. Portella.

Noticia dos monumentos nacionaes e edificios e logares notaveis do concelho de Setubal..... 199

Manuel Pinheiro Chagas.

Portuguezes illustres 195, 377

P

Pedro Wenceslau de Brito Aranha.

- Terceiro Supplemento ao Diccionario Bibliographico de Innocencio Francisco da Silva..... 377 378*

Pelissier (A.)

- Les grandes leçons de l'Antiquité Classique..... 37, 39 41*

Pinho Leal.

- Portugal antigo e moderno. Diccionario geographico, estatistico, etc.. 190*

Place (De La).

- Exposition du système du monde..... 345*

R

Rodrigo José de Lima Felner.

- Editor, por ordem da Academia Real das Sciencias de Lisboa, das
Lendas da India, por Gaspar Correia..... 184 e 185

Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto (O dr.)

- Relatorio, de 6 de julho de 1877, ácerca do Observatorio Astronomico
da Universidade de Coimbra..... 288*

U

Ulbach (Louis).

- Eloquentes expressões que proferio perante o Congresso Litterario Internacional de Roma no anno de 1882 444 e 445

V

Visconde de Villa Maior.

- Exposição succinta da organisação da Universidade de Coimbra..... 288*

Z

Zephyrinho N. G. Brandão.

- Monumentos e Lendas de Santarem..... 194*

V

Collecções, repositorios, escriptos anonymos, jornaes litterarios, scientificos, etc., mencionados n'este tomo

	PAG.
Actualidade (A).....	32 e 33; 425
Annaes das sciencias e lettras, publicados sob os auspicios da Academia Real das Sciencias.....	239
Annaes do Observatorio do Infante D. Luiz.....	397
Annuario da Universidade de Coimbra.....	410
Archivo Pittoresco.....	129
As Ruinas do Carmo.....	205
Boletim Geral de Instrucción Publica.....	140
Conimbricense (O).....	246, 247
Diario de Lisboa.....	243, 244, 295
Diario do Governo.....	260, 375, 331, 333
Diccionario Popular.....	2, 381, 389
Diccionario Universal Portuguez Illustrado.....	281
Instituto de Coimbra.....	377, 379, 384, 385, 386
Jornal da Sociedade Pharmaceutica Lusitana	372
Occidente (O), revista illustrada de Portugal e do estrangeiro	200, 314
G. E. XIV.	32

PAG.

Panorama (1843 e 1844).....	219, 259
Pareceres.....	239
Regulamentos.....	244
Relatorios... 179, 182, 218, 235, 236, 243, 292, 294, 296, 306 e 307,	309

INDICE GERAL

DOS QUATORZE TOMOS D'ESTA OBRA

INDICE GERAL

DE TODOS OS ASSUMPTOS DE QUE TRATAM OS QUATORZE TOMOS D'ESTA OBRA

(OS ALGARISMOS ROMANOS INDICAM O TOMO)



	PAG.
Abbadessas e mais religiosas de alguns mosteiros.....	x, 1 e 2
Academia dos Anonymos.....	i, 159
» dos Applicados.....	i, 160
» dos Arcades em Roma.....	i, 189
» de Bellas Lettras ou Nova Arcadia.....	ii, 82
» (Real) das Bellas Artes de Lisboa	vi, 82 a 114; x, 3 a 30
» Brasilica dos Esquecidos.....	i, 156
» Cirurgica Prototypo-Lusitanica Portuense	i, 175
» das conferencias discretas ou eruditas.....	i, 158
» Ecclesiastica de Beja.....	ii, 258
» dos Felizes.....	i, 166
» dos Generosos	i, 154
» Instantanea.....	i, 157
» dos Laureados.....	i, 164
» Liturgica Pontificia em Portugal.....	i, 259
» de manejo e arte de andar a cavallo, estabelecida no Real Col-	
legio de Nobres.....	ii, 400
» Mariana	i, 272
» Medico-Protopolitana.....	i, 196
» Militar da Ilha Terceira.....	ii, 260
» do Nú.....	ii, 24
» do Nuncio	i, 191

- Academia Petropolitana de S. Petersburgo. (Em correspondencia com a Academia Real de Historia Portugueza no anno de 1735). iii, 247
- » Polytechnica do Porto..... vi, 160 a 181; x, 30 a 40
- » Portuense das Bellas Artes vi, 181 a 195; x, 40 a 45
- » Portugueza..... i, 163
- » de Portugal em Roma..... i, 181
- » Problematica i, 164
- » Real de fortificação, artilheria e desenho... ii, 27 a 32; 369 a 374; v, 218 a 220; vi, 196 a 198.
Veja: *Escola do Exercito*.
- » Real dos Guardas Marinhas... ii, 61 a 64; 427 a 431; vi, 156 a 159
Veja: *Escola Naval*.
- » Real de Historia Portugueza:
A sua fundação; providencias animadoras da parte do soberano; documentos de estudos e util applicação que os sócios legaram; o louvor que mereceram ao douto professor alemão, o sr. Hübner, os trabalhos d'esta benemerita corporação..... i, 169 a 172
- Benefícios que recebe da liberalidade de el-rei D. João v, no que respeita a impressão de escriptos iii, 322 e 323
- Em correspondencia com a *Academia Petropolitana* de S. Petersburgo iii, 247
- » Real da Marinha e Commercio da cidade do Porto... ii, 387 a 427; v, 224 a 224, 346 a 350; vi, 150 a 154.
Veja: *Academia Polytechnica do Porto*.
- » Real de Marinha de Lisboa... ii, 32 a 36, 375 a 387; v, 220 e 221, 344 e 345; vi, 44, 447 a 450.
- » Real das Sciencias de Lisboa:
No reinado da senhora D. Maria I..... ii, 37 a 61
No periodo de 1792 a 1826 (príncipe D. João e rei D. João VI) ii, 267 a 369.
No periodo de 1828 a 1833 (o senhor infante D. Miguel)... v, 339 a 344.
No periodo de 1834 a 1853 (D. Pedro, duque de Bragança, e a senhora D. Maria II) vi, 13 e 14, 114 a 147
No periodo de 1854 a 1861 (D. Fernando II e D. Pedro V) x, 45 a 84.
- » dos Renascidos..... i, 157

	PAG.
Academia dos sagrados ritos de Historia Ecclesiastica em Roma.....	i, 259
» de Sagres.....	i, 30, 460 a 472
» Scientifica do Rio de Janeiro.....	i, 167
» dos Selectos.....	i, 166
» dos Singulares.....	i, 157
» dos Solitarios.....	i, 164
» na Villa de Guimaraes.....	i, 165
Academias de fortificação nas provincias.....	i, 154
» particulares dos seculos XVII e XVIII (Juizo critico sobre ellas) i,	167
Accrescentamentos, ou correções, a diversos assumptos de que se tratou nos oito primeiros tomos d'esta obra.....	ix, 1 a 44
Accumulação em materia de instrucção publica.....	x, 84 a 86
Acto de justiça politica e nacional. (Reposição do busto em bronze do marquez de Pombal no pedestal da estatua equestre de el-rei D. José, em 1833).....	vi, 67
Administradores de concelho, com referencia á instrucção publica, x, 86 a	95
Admissão a ordens sacras.....	x, 95 a 99
Adopção das obras destinadas ao ensino.....	x, 99
Agradecimentos votados na Inglaterra ás autoridades portuguezas da Africa, em testemunho da hospitalidade e benevolo auxilio que prestaram ao doutor Livingstone.....	xi, 147 e 148
Agricultura. Veja os seguintes capítulos:	
Academia Real das Sciencias de Lisboa.....	ii, 268 e seguintes
Ensino Agricola.....	vii, 31 a 34
Instituto Agricola.....	vii, 320 a 335
Propostas para a creaçao de Sociedades de Agricultura....	v, 278 e 279
Quintas de ensino agricola, theorico e pratico	viii, 253 a 268
Sociedade promotora da industria nacional, v, 284 a 288; viii, 391 a 403	
Sociedades agricolas	viii, 408 a 423
Substancial resumo de providencias para promover o ensino e progresso da agricultura	iv, 169 a 212
Agricultor (O) Madeirense	viii, 419 a 423
» (O) Michaelense.....	viii, 411 a 415
Indicação remissiva	x, 99
Alfandegas, com relação a livros, estampas, mappas, musica e objectos de museu	vi, 198 a 203; x, 99 a 105

Almanach rural dos Açores para os annos de 1851 e 1853, publicado pela
«Sociedade Promotora da Agricultura Michaelense» ... viii, 414 e 415

Alumnos aspirantes a facultativos da armada e do ultramar.... x, 405 a 407
» externos na Escola de Pontes e Calçadas em Paris.... x, 408 a 410
» mestres x, 410
» pharmaceuticos de 2.^a classe. Aspirantes pharmaceuticos, x, 410 a 420

Ambição, e maiormente a ambição política, tem roubado á cultura das
sciencias muitos homens que a estas poderiam ser grandemente
prestaveis v, 73 e 74
Amnistia, com referencia á mocidade que frequenta os estudos.. x, 420 e 421
Analyses e investigações medico-legaes x, 421

Annaes :

Agricolas (Substancial noticia d'esta entidade)..... xiii, 94 e 95
Da Associação dos Advogados de Lisboa..... x, 421
Da Sociedade Litteraria Portuense vii, 418 e 419
Da Sociedade Promotora da Industria Nacional..... vii, 419 e 420;
viii, 400 e 401.
Da Sociedade Juridica de Lisboa..... vii, 421; viii, 369 e 370
Das Sciencias e Lettras publicados debaixo dos auspicios da Academia
Real das Sciencias de Lisboa..... vi, 215; x, 422 a 425
Do Conselho de Saude Publica do Reino vii, 421 e 422
Do Conselho Ultramarino (Boletim e Annaes)..... vi, 370; x, 425
Do Municipio x, 425 a 430
Do Municipio de Lisboa..... x, 430 a 433
Do Observatorio do Infante D. Luiz, em Lisboa..... x, 433 e 434
Do padroado portuguez da India xiii, 320
Maritimos e coloniaes (Associação Maritima e Colonial).... vi, 230 a
234; vii, 242.

Annuario da Marinha iii, 190

Apontamento das leis que estão ainda em vigor a respeito da Companhia
de Jesus, e de conventos, mosteiros, etc..... xiii, 366
Apontamentos, contendo instruções para os naturalistas em viagem, com-
missionados pela Universidade de Coimbra.... v, 55 e 56
» historico-legislativos sobre a interrupção dos estudos e con-
cessões de perdão de actos... v, 424 a 437; vii, 389 a 393
NB. No tomo vii começa esta indicação pela palavra *Inter-
rupção*.

- Apontamentos sobre a residencia da corte portugueza no Rio de Janeiro,
com referencia á instrueçao publica. 1808 a 1821 iv, 227 a 437
(Veja adiante a palavra *Brasil.*)
- Aposentaçao dos lentes e professores de instrueçao publica..... x, 134 a 136
Approvaçao e adopçao das obras destinadas ao ensino..... x, 137 a 139
» superior dos estatutos das associações e institutos de instruc-
ção publica xiii, 36 a 38
Apreciação scientifica do escripto do naturalista portuguez Manuel Galvão
da Silva..... ix, 23 e 24
Apreciações resumidas do reinado da senhora D. Maria II..... ix, 420 a 422
Arborisação e assumptos florestaes..... xi, 23 a 38
- Arcadia de Lisboa..... i, 266
» de Roma..... i, 190
- Archivo denominado do «Pateo das Vacas» iii, 17
» Militar vi, 234 a 236
» (Real) da Torre do Tombo..... i, 198 a 200, 326 a 342; ii, 64 e
65; iii, 17 a 23; v, 350; vi, 15 e 16, 203 a 221; x, 139 a 146
» Municipal de Lisboa x, 147 a 152
» Pittoresco x, 153 a 160
» Rural x, 160 a 162
- Arroz. Estudos e providencias sobre a cultura respectiva. Breve aponta-
mento..... xi, 167 a 169
- Arte de Armador.
Veja: *Ensino da Arte de Armador.*
- Aspirantes:
A engenheiros constructores navaes..... x, 162
Ao professorado..... x, 162
A diplomas de habilitação para o magisterio primario..... x, 162
E guardas marinhas..... x, 162 a 167
Pharmaceuticos..... x, 167
- Associação. (Natureza, alcance e vantagens d'este elemento) xiii, 91
» dos Advogados de Lisboa vi, 226 a 229; x, 177 a 183
» Catholica para promover a educação e ensino dos alumnos que
se destinassesem ao sacerdocio e ás missões religiosas no Ul-
tramar vi, 224 e 225

Associação Civilisadora, instituida na cidade do Porto em 1836.	vi, 225 e 226
» Juridica de Braga, 1835.....	vi, 229
» Maritima e Colonial	vi, 230 a 234
» Theatral em 1771	i, 319
Associações (Advertencias ácerca d'esta entidade)	x, 167 a 170
Associações Agricolas, denominadas — <i>Communidades</i> — na India Portugueza.....	xiii, 322
Associação Central de Agricultura Portugueza.....	x, 170 a 175
» Centro promotor dos melhoramentos das classes laboriosas, x, 175	
» de conferencias sobre o ensino primario na cidade do Fundchal	x, 176
» dos empregados no commercio e industria da cidade de Lisboa	x, 183 a 186
» dos engenheiros	x, 186
» dos professores.....	x, 187 a 195
» «Futuro Social».....	x, 195 a 197
» «Gremio Popular»	x, 197
» industrial peninsular	x, 198
» » portuense.....	x, 198 a 204
» philantropica das artes portuenses.....	x, 204 e 205
» popular promotora da educação do sexo feminino....	x, 206 a 210
» promotora da civilisação d'Africa	x, 210 a 213
» » da educação popular.....	x, 213 a 221
» » da industria fabril	x, 221 a 227
» » da infancia indigente.....	x, 227 a 231
» protectora do Asylo de D. Pedro v para a infancia desvalida do Campo Grande	x, 231
» » sob o titulo de «Servas de Maria»	x, 231 e 232
» Typographica Lisbonense.....	x, 233 a 247
Associações commerciaes.....	x, 247 a 256; xi, 390 a 392
Asylo da infancia desvalida do Campo Grande.....	x, 256 a 269
» dos filhos dos soldados.....	x, 273 a 281
» dos orphãos desvalidos da freguezia de Santa Catharina em Lisboa, x, 269 a 273.	
» Rural Militar, 1837.....	vi, 234 a 236; x, 273
Asylos da infancia desvalida	vi, 236 a 248; x, 281 a 303
» das rapárigas abandonadas.....	x, 303 a 309
» que as irmãs da caridade dirigiram na capital	xiii, 364 a 366
Augmento do ordenado por continuaçao no magisterio	x, 310 e 311

Aula de anatomia e cirurgia nos hospitaes militares.....	iii, 42
» de artilheria de S. Julião da Barra	i, 301
» de cirurgia, creada pelo reverendo arcebispo de Braga, D. Fr. Caetano Brandão, no seminario dos meninos orphãos de S. Caetano, d'aquelle cidade.....	iv, 7 e 8
» do Commercio... i, 273 a 280; iii, 37 a 42; v, 227 e 228; vi, 17 e 48, 248 a 263; viii, 97 e 107; x, 320.	
» de debuxo e desenho, da cidade de Porto.....	ii, 65 a 68; iii, 23
» de desenho e fabricas de estuque.....	i, 319
» de diplomatica... i, 343 e 344; ii, 111 e 112; iii, 28 a 34; vi, 253 a 257; x, 311 a 315.	
» de ensino primario e principios de geometria e desenho para os artifices e aprendizes das diversas officinas da intendencia das obras publicas	vi, 257 e 258; x, 316 e 317
» de ensino primario estabelecida em Carnaxide.....	x, 317 e 318
» ou Escola do Cosmographo-mór	i, 142
» de fortificação e architectura militar.....	i, 142
» de latin e de diversas disciplinas de instrucção secundaria fóra dos lyceus.....	x, 320
» de philosophia racional e moral, eloquencia e litteratura no Collegio Militar.....	x, 320
» de instrucção primaria, estabelecida pelo Conde da Cunha na sua residencia do morgado do Bulhaeo, termo de Alhandra.....	vii, 258
» de instrucção primaria a bordo da nau <i>Vasco da Gama</i> durante a sua viagem para Angola	x, 318
» de instrucção primaria e desenho applicado ás artes, em Evora..	x, 319 e 320.
» de lingua franceza na cidade de Angra do Heroismo, 1838. vi, 258 e 259	
» de lingua portugueza para a communidade chineza de Macau... iv, 102 e 103.	
» de mathematica da brigada real da marinha.....	iii, 35
» de mathematica no castello de S. João Baptista da Ilha Terceira. iii,	36
» de mathematica nos regimentos de artilheria, creada em 1837.. vi,	259
» de nautica na cidade do Porto.....	i, 296
» de pilotos.....	ii, 68 e 69
» de desenho, gravura e escultura em Lisboa... ii, 77 a 80; iii, 49 a 63; v, 228 e 229; vi, 18 e 19.	
Aulas dos regimentos de artilheria estabelecidas na ultima metade do seculo xviii.....	i, 302 a 306
» ou escolas nocturnas.....	x, 321 a 332



Bancos ruraes:

Veja: *Estudo da organisação dos bancos ruraes e da reforma da legislação hypothecaria.*

Bases destinadas a servir de thema á discussão publica sobre a reforma e melhoramento da instrucção nacional, redigidas por ordem da Academia Real das Sciencias de Lisboa. Feições d'esse trabalho. xm, 5 e 6 Bens nacionaes (Concessão para estabelecimentos de instrucção publica). x, 332 a 337.

Bibliotheca da Academia Real das Sciencias de Lisboa.. ii, 59, 318, 347, 349 e 366 a 369.

» para uso dos guardas marinhas:

Veja: *Depósito de escriptos marítimos.*

» Militar em cada guarnição..... i, 307

» (Real) Pública da Corte (Indicação remissiva) iii, 63

» da Universidade de Coimbra:

Com referencia ao artigo 2.º da carta de lei de 11 de julho de 1863 i, 180

Com referencia aos annos de 1777 e 1796 ii, 144 e 145

Com referencia ao periodo de 1834 a 1853. ix, 273, 390 a 394

Veja: *Universidade de Coimbra*, em diferentes logares do tomo ix.

Bispados. Bispos:

Veja: *Dioceses* (A proposito de Seminarios Diocesanos).

Algumas especies de util curiosidade..... x, 337 a 345

Boletim:

do Ministerio da guerra x, 345

» das obras publicas, commercio e industria... x, 346 a 348

» dos negocios ecclesiasticos e de justiça x, 348 e 349

e Annaes do Conselho Ultramarino..... x, 349 a 352

geral de instrucção publica x, 354 a 358

official de instrucção publica..... x, 352 a 354

Boletins officiaes das provincias ultramarinas x, 358 a 361

Boticarios..... x, 361 a 365

BRASIL:

Apontamentos sobre a residencia da corte portugueza no Rio de Janeiro com referencia á instrucção publica, comprehendendo noticias sobre estabelecimentos scientificos, litterarios e artisticos, e entidades correlativas : *Academias, Aulas, Bibliothecas, Bispados, Cursos, Ensino, Escolas, Escriptos, Fabricas, Impressão Regia, Jardins, Museu, Musica, Oratoria sagrada, Periodicos, Providencias civilisadoras, Seminarios, Sociedades, Theatros*, etc. etc... vi, 227 a 437

Breve de Clemente XIV, *Scientiarum Omnium*, de 22 de abril de 1774, favorecedor da cultura das sciencias exactas..... tr, 161 a 164

Bulla da Cruzada:

A proposito dos «Seminarios Diocesanos» ... iv, 54 e 55, 120; viii, 290 a 292, 297 e 298; x, 366.

Restabelecida pelo decreto de 20 de setembro de 1851 ... vii, 290 a 292

Bullas e outras ordens que auctorisavam a Universidade de Coimbra a conceder concesias..... i, 386, 401



- Cadeira de botanica e agricultura; de zoologia e mineralogia; de chimica e metallurgia; creadas na Universidade em 1791..... ii, 206
» de controversias na Universidade de Coimbra..... i, 150
» de desenho e architectura na Universidade de Coimbra.. ii, 149, 174
» de direito administrativo portuguez, e principios de administração, mandada crear pela carta de lei de 13 de agosto de 1853, para com a mesma cadeira e outras formar um curso administrativo, que serviria de habilitação para os logares de administração..... ix, 363 a 365
» de grammatica e lingua latina estabelecida por um particular na Villa de Portel iii, 64
» de logica, separada da Universidade de Coimbra, e incorporada no Collegio das Artes..... ii, 206
» de musica estabelecida na cidade da Horta, 1838..... vi, 259 e 260
» de musica na Universidade de Coimbra:
 Incorporada no Lyceu Nacional de Coimbra. Decreto de 13 de novembro de 1850..... ix, 274
 Reformada em 1802..... v, 57 e 58
» de numismatica..... vi, 260 a 264; x, 366 a 374
» de philologia comparada, ou sciencia de linguagem. Creação d'esta cadeira no «Curso Superior de Letras»..... viii, 68 e 69

Cadeira de physica e chimica na Casa da Moeda..... m, 67 a 72; v, 250
NB. No tomo v a designação é: *Curso de Physica na Casa da Moeda.*

- » de theologia estabelecida na cidade do Funchal, 1815..... m, 75
- » de therapeutica cirurgica da faculdade de medicina, decretada em 1783 ii, 156
- » e classe publica para o ensino da grammatica e latim na villa de Borba, instituida por um particular iii, 78
- » publica de arabe, creada em 1795..... ii, 291

Cadeiras:

Creadas em Evora pelo arcebispo D. Fr. Manuel do Cenaculo... m, 82
Da lingua latina e latinidade fóra dos lyceus ... vi, 266 a 270; viii, 432
e 433; x, 371 a 377.

- De diversas disciplinas de instrucção secundaria creadas fóra dos lyceus iv, 264 e 265; x, 377 a 379
- De instrucção primaria para o sexo feminino x, 379
- De instrucção primaria para o sexo masculino x, 377
- De instrucção primaria—particulares x, 380
- De instrucção secundaria x, 380
- De latinidade e primeiras letras na villa de Queluz..... iii, 84
- De litteratura x, 380
- De philosophia e de dogma e moral na villa de Almodovar. x, 230 a 232

Calendario rustico, inserto no Almanach Rural dos Açores..... viii, 415

Camara dos dignos pares do reino em 1827. O Real Instituto Africano. v, 235
a 238.

Camara dos dignos pares do reino, com referencia a assumptos de instrucção publica, no periodo de 1834-1861..... x, 380 a 386

Camara dos dignos pares do reino. Na sessão de 22 de abril de 1857 discute o projecto de lei relativo ao *Lexicon Greco-Latino..* xiv, 12 a 17

Camara dos senhores deputados, com referencia a assumptos de instrucção publica, no periodo de 1834-1861..... x, 386 a 390

Camaras municipaes, juntas de parochia, irmandades e confrarias, parochos, com referencia á instrucção publica. vi, 270 a 278; x, 390 a 406

Cancellario da Universidade de Coimbra..... v, 97

Canning (George). Dá conta, na camara dos communs, da requisição de auxilio a Portugal, e do modo por que satisfizera essa requisição. iv, 316 e 317.

Capilhas..... xm, 178, 438

Capitulos das antigas côrtes. O que a Academia Real das Sciencias de Lisboa respondeu ao governo em 1822 sobre a publicação d'elles. II, 360 e 371.

- Carta de Alexandre Herculano á Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra sobre o IV volume da Historia de Portugal.... ix, 399 e 400
Carta muito honrosa para a Universidade de Coimbra, escripta de Londres, em 3 de maio de 1811, pelo cavalheiro João Carlos Villiers, a D. Miguel Pereira Forjaz v, 123 e 124
Carta de lei de 12 de agosto de 1854 x, 406 a 408
Carta regia de 7 de junho de 1826, contendo providencias de summo interesse para os estudos da Universidade de Coimbra v, 295 e 296
Carta chorographica do reino.

Veja: *Trabalhos geodesicos, topographicos.*

- Carta geographicá do reino x, 408 e 409
Carta topographicá de Lisboa x, 409 a 412

Veja: *Trabalhos geodesicos, topographicos.*

Cartas de jogar.

Veja: *Impressão Regia.*

- Cartas de lei de 2 de maio de 1878 e de 11 de junho de 1880, e regulamento de 28 de junho de 1881. (Reforma da instrucção primária.) XIV, 55 a 71
Cartas hydrographicás x, 412 e 443
Cartas marítimas dos ventos e correntes x, 443

- Casa de educação e recolhimento de meninas em Sernache do Bom Jardim 1805 III, 85
Casa do infantado, a propósito da casa de educação em Sernache do Bom Jardim III, 86

- Casa litteraria do Arco do Cego, ou officina calcographica, typoplastica e litteraria do Arco do Cego III, 89 a 94
Casa da Moeda.

Veja: *Cadeira de physica e chimica, e Curso docimastico.*

- Casa Pia no Castello de S. Jorge em Lisboa II, 82 a 91; III, 94 a 98
» » no Mosteiro do Desterro III, 98 a 112; V, 232 a 234 e 351 a 353
» » em Belem VI, 19 a 24, 287 a 298; X, 421 a 439
» » da cidade de Beja X, 416 a 448
» » da cidade de Evora VI, 278 a 287; X, 449 a 421

- Casa dos «Vinte e Quatro»; a propósito do «Ensino da arte de armador». III, 197
Casas de asylo da infancia desvalida.

Veja: *Asylos da infancia desvalida.*

Catalogo geral das obras em relaçao ao ensino.....	x,	440
Catalogo de todas as plantas no jardim botanico da Ajuda, feito por Felix de Avelar Brotero. Specimen d'este trabalho.....	iii,	348 e 349
Catalogo dos chronistas-móres do reino. Veja: <i>Chronistas-móres do reino.</i>		
Celleiros communs. Duas palavras a respeito d'elles, a proposito do «Bo letim do ministerio das obras publicas».....	x,	347 e 348; xi,
Censura dramatica.....		1
Centro Promotor dos melhoramentos das classes laboriosas de Lisboa. xi,	2 a	22
Chronistas-móres do reino.....	vi,	298 a 307
Acrescentamento ao catalogo e noticias relativas a João Bernardo da Rocha Loureiro.....	ix,	25 a 29
Cochonilha. Indicações bibliographicas para o estudo da cultura do nopal, criação do insecto da cochonilha, e modo de o preparar para o com- mercio.....	xi,	145 a 147
Codigo Civil Portuguez. Comissão de lentes da Universidade de Coimbra, encarregada de rever e examinar os trabalhos que successivamente lhe fossem apresentados pelo sabio auctor do respectivo projecto, ix,	290	
Codigo Commercial Portuguez.....	xi,	22
Codigo Florestal.....	xi,	38
Codigo Penal.....	xi,	38
Codigo Penal Militar.....	xi,	38
Codigo Pharmaceutico Lusitano. Pharmacopéa Geral.....	xi,	38 a 42
Collecção de livros ineditos de historia portugueza. 1790 a 1824. ii,	293 e	294
Collecções diversas (Breves exemplos de collectões de vario genero). xi,	42 a	62
Collegiadas (Extincção, suppressão e organisação)	viii,	285 a 290
Collegiaturas ou bécas dos collegios de S. Pedro e S. Paulo na Universi- dade de Coimbra.....	v,	70 e 71, 203
Collegio da Sociedade dos Artistas Lisbonenses	xi,	67 a 70
Collegio das Artes em Coimbra: No periodo anterior ao reinado da senhora D. Maria II. (Estudos, ca- deiras, professores)	ii,	224, 225, 227, 233, 236
Em outubro de 1834 mandou o governo pôr a concurso as cadeiras, conforme o estado em que estava este estabelecimento em 1827. ix,	94	
e 95.		
É substituido pelo lyceu nacional de Coimbra.....	ix,	161
Collegio central das missões ultramarinas, em Sernache do Bom Jardim. xi,	77	
a 86.		

Collegio Artistico-Commercial.....	xi, 63 a 67
» de Augusto. 1835.....	vi, 330
» Constitucional dos Artistas.	
Veja: <i>Casa Pia</i> (com referencia ao anno de 1822).	
» dos aprendizes do Arsenal do Exercito.....	vi, 334 a 339
» de Cathecumenos de Lisboa.....	i, 100; iii, 117 a 124; vi, 24
» » » de Goa.....	iii, 124 a 126
» com a denominação de «Real Instituto Africano, 1827». v, 235 a 238	
» de D. Pedro Malheiro, bispo amicilence, em Coimbra.....	i, 473
» do doutor Diogo Affonso Manga-ancha.....	i, 458 a 460
» de educação dos filhos dos officiaes e voluntarios do exercito libertador. 1834.....	vi, 313
» de educação no lyceu nacional de Braga	vi, 331 a 333
» de educação para filhas e irmãs desvalidas dos officiaes do exercito, da armada, e dos empregados civis-militares. 1838 ..	vi, 333
» de educação na capital do Pará.....	iv, 284
» de estudantes irlandeses sob a invocação de S. Patricio, em Lisboa	ii, 91
» de estudantes no mosteiro de Mafra.....	ii, 95 e 96
» de Evora, da Companhia de Jesus	i, 99
» da Feitoria, ou Collegio Regimental da Artilheria da Corte ..	iii, 113
Veja: <i>Collegio Militar</i> .	
» dos Jesuitas em Coimbra	i, 427
» dos meninos orphãos em Coimbra	vi, 339 e 340
» dos meninos orphãos, dotado pela rainha a senhora D. Catharina; notícias historicas.....	i, 80, 85 a 88
» Militar. iii, 146 a 154; v, 238 a 241; vi, 26, 341 a 367; xi, 112 a 122	
» das missões ultramarinas (Carta de lei de 12 de agosto de 1856, e estatutos)	vi, 408 e 409; xi, 70 a 86
» (Real) de Nobres ..	i, 282 a 294; ii, 97 a 101; iii, 126 a 133; v, 242 a 244; vi, 25 e 26, e 320 a 330.
» de Nossa Senhora da Graça e Orphãos da cidade do Porto. xi, 91 a 93	
» de Nossa Senhora da Conceição para Clerigos pobres.....	ii, 401
» de Nossa Senhora da Escada	i, 81, 88 a 93
» de Nossa Senhora da Lapa na cidade do Porto.....	iii, 134
» de Nossa Senhora do Carmo em Villa Vigosa	xi, 86
» das ordens militares de S. Thiago da Espada e de S. Bento de Aviz na Universidade de Coimbra	i, 132
» dos orphãos de S. Caetano na cidade de Braga. iv, 8 a 13; xi, 93 a 111	
» para educação de donzelas pobres, filhas de empregados publicos e officiaes militares do exercito e armada. 1835	vi, 367 e 368
» do Portico em Lisboa. 1852	vi, 333
G. E. XIV.	33

Collegio da Quinta Regional de Cintra.....	xiv, 466 a 471
» Real de Mafra no anno de 1772.....	i, 321
» dos Reis em Villa Viçosa, estabelecido pelo duque de Bragança D. Theodosio II.....	i, 140
» de S. Thomaz em Lisboa.....	i, 54
» de S. João Evangelista (particular, dirigido pelos padres irlandeses, 1823).....	iii, 156
» de S. José do Bombarral. Noticia da sua instituição.....	xi, 70 a 77
» de S. José do Bombarrai (incorporação no collegio das missões ultramarinas).....	iv, 108; xi, 111
» de S. Pedro e S. Paulo (Inglezinhos).....	iii, 134
» de S. Paulo em Coimbra	i, 474
» de S. Pedro em Coimbra. i, 422 e 472; ix, 187 e 188; vi, 111 e 112	
» ou Seminario fundado pelo bispo D. Domingos Jardo.....	i, 13
» ou Seminario fundado pelo bispo D. Paterno.....	i, 7
» (Real) das Ursulinas. vi, 307 a 320; ix, 317 a 320, 330; xi, 86 a 91	
» de Santa Rosa de Lima, em Macau, para educação do sexo feminino	xiii, 327
» Luso-Brasileiro, estabelecido em Fontenay-aux-Roses, nas visitações de Paris (1838 a 1843).....	ix, 37 a 44
Collegios com a invocação de «Todos os Santos» e de «S. Miguel» em Coimbra	i, 68
» denominados de «S. João» e «Santo Agostinho» em Coimbra. i, 405	
» diversos, dependentes da Casa Pia do Castello.....	ii, 84, 89
» e escolas particulares (Inspeção).....	iii, 155
» Provinciae. 1834	vi, 369 e 370
» de S. Pedro e S. Paulo em Coimbra... ii, 162, 170; 177, 178; 201; vii, 79.	
» das Ursulinas de Viana e Braga.....	368 e 369
Collocação da Universidade Portugueza, alternadamente, em Lisboa e em Coimbra.....	i, 457 e 458
Commemoração de acontecimentos por meio de medalhas no periodo de 1854-1861.....	xi, 122 a 130
Commemoração, elogio e escriptos do dr. Manuel Antonio Coelho da Rocha.....	ix, 286 a 289
Commemoração, elogio e escriptos do grande mathematico portuguez Pedro Nunes.....	i, 56 a 100 <i>passim</i> , 447; ix, 331
Comissão academica encarregada de visitar a <i>Casa Pia no mosteiro do Desterro em Lisboa</i> , no anno de 1820.....	iii, 101
» central das machinas de vapor.....	xi, 131

comissão central de estatística	xi, 131; xiii, 24 e 25
» consultiva de marinha.....	xi, 131 e 132
» encarregada de formar o plano da uniformidade dos pesos e medidas.....	ii, 307, 316
» encarregada de propor o plano geral da reforma da instrucção secundaria.....	viii, 133 e 134
» encarregada dos trabalhos para a continuação da <i>Arte de verificar as datas</i>	ii, 344
» especial de censura. 1833.....	vi, 30 e 31
» de foraes e melhoramento da agricultura	ii, 307
» de industria que o <i>Plano de Estudos</i> da Academia Real das Sciencias de Lisboa creava.....	ii, 42, 268
» de instrucção publica nas côrtes de 1823.....	ii, 424
» de lentes de theologia e direito canonico, para rever os compendios de historia ecclesiastica, de instituições canonicas, e direito ecclesiastico. 1829	v, 405
» incumbida de preparar a fundação de um Observatorio astronomico de Lisboa.....	xi, 148 a 150
» incumbida de rever, reformar e organizar a legislação comercial e o respectivo processo.....	xi, 171 e 172
» para a lingua, creada no seio da Academia Real das Sciencias de Lisboa	ii, 311 e 312
» para reforma da instrucção publica. 1833	vi, 26 a 30
» dos trabalhos geologicos, ou commissão geologica. vi, 370; xi, 132 e 133.	
» nomeada em 26 de agosto de 1876 para propor ao governo o plano geral e os projectos da reforma de <i>instrucção secundaria</i>	viii, 133 a 137
» revisora da pauta das alfandegas. 25 de outubro de 1859. xi, 172 a 174.	
» que a si propria se constituiu para auxiliar o governo na sustentação dos estabelecimentos das creanças desvalidas, cuja educação estava a cargo das irmãs de caridade... xi, 193 e 194	
comissões, explorações, viagens scientificas, litterarias e artisticas, etc.	
ii, 121 a 128; v, 279 e 280; vi, 370 a 380; xi, 134 a 194.	
comissões creadas pela Academia Real das Sciencias de Lisboa, no seu proprio seio, para a historia e para a lingua	ii, 311 a 314
comissões inspectoras das escolas normaes	xi, 194
comissões inspectoras de exames	xi, 195
comissões promotoras de beneficencia e ensino	xi, 195 e 196

Comunidades:

Veja: *Associações agricolas, denominadas — Communidades — na India Portugueza.*

Compendios.

Veja: *Livros elementares, compendios, obras diversas, que os governos adoptaram, ou fizeram imprimir.*

Complementos (Uns brevissimos)..... xiii, 438 e 439

Compromissos:

Da Irmandade de Nossa Senhora da Victoria da corporação dos Arma-dores.....	iii, 194 a 196
Da Irmandade de S. Lucas.....	iii, 314 a 316
Do Monte Pio Litterario. 1813.....	iii, 328 a 336

Concilio de Trento (A proposito de «Seminarios Diocesanos»):

As «Historias» de Pietro Sarpi (Fra Paolo) e do cardeal Pallavicino. vi,	25
Descripção da cidade de Trento por Fr. Luiz de Sousa	iv, 23 e 24
Duas palavras sobre a historia do Concilio.....	iv, 23 a 26
D. Fr. Bartholomeu dos Martyres no Concilio.....	iv, 24
Apreciação pelo auctor da «Historia Universal da Egreja Catholica». iv, 36 a 38.	
Execução das determinações do Concilio pelo Cardeal Infante D. Henrique.....	iv, 38 a 40
Introdução ás determinações sobre o ensino do clero	iv, 26 a 34
Que razão houve para ser convocado o Concilio.....	iv, 23
Rapida noticia da aceitação ou rejeição dos decretos do Concilio nos diferentes paizes da Europa.....	iv, 40
Resumo substancial das determinações do Concilio sobre a criação dos Seminarios Diocesanos	iv, 34 a 36
Concilios provinciales celebrados em Goa (Alguns dos)	iv, 92 e 93
Concordata de 21 de fevereiro de 1857. Tratado entre Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Santidade Pio IX. xiv, 172 a 175	

Concurso, em materia de instrucção publica..... xi, 196 a 209

Conductores de obras publicas..... xi, 209 e 240

Conegos regulares da Congregação de Santa Cruz de Coimbra. Questão relativa á frequencia das aulas da Universidade para os estudos de theologia. 1788..... ii, 178 a 180

N.B. Sobre esta especialidade é indispensavel ler o que se diz no tomo v, pag. 3 a 5.

Conferencia escolar, creada no anno de 1868, em substituição do Conselho geral de instrução publica	iii, 193; xi, 210 e 211
Conferencias annuas em cada concelho sobre assumptos de instrução primaria	xi, 212
Conferencias pedagogicas celebradas em Lisboa nos annos de 1867, 1868, 1874 e 1878	viii, 174 e 175; xi, 212 e 213
Confrarias e irmandades, com relação á instrução publica: Veja: <i>Camaras Municipaes, etc.</i>	vi, 270 a 278; xi, 213

Congregação das irmãs da doutrina e servas das meninas pobres:

Veja: *Sociedade de mulheres virtuosas para a educação de meninas pobres da capital e seus suburbios.*

Congregação do Oratorio na cidade de Lisboa..... i, 179, 188 e 189; v, 291

Congregações das facultades da Universidade de Coimbra. Severo aviso de 26 de setembro de 1786 sobre a falta de composição de compens-dios..... ii, 168 e 169

Congresso litterario internacional, que se reuniu em Lisboa no mez de setembro de 1880 xiv, 444 a 448

NB. Era dever nosso dar tambem noticia do *Congresso internacional de anthropologia e archeologia prehistoricais*, que se reuniu em Lisboa precisamente no anno e mez em que o Congresso litterario celebrou as suas sessões.

Não podemos, porém, desempenhar esse dever, porquanto, ao tempo em que se imprimia o nosso trabalho, não tinha ainda sido publicado o relatorio do Congresso prehistoricico.

Felizmente, ha hoje um subsidio authentico a que podem recorrer os estudiosos, para adquirirem conhecimento da historia d'este congresso na sua sessão em Lisboa; e vem a ser o seguinte escripto, elaborado pelo sr. Joaquim Filipe Nery Delgado:

Congrès international d'anthropologie et d'archéologie préhistoriques.

Compte-rendu de la neuvième session à Lisbonne, 1880. Lisbonne, Typographie de l'Académie Royale des Sciences. 1884.

Conselho:

De agricultura districtal	xi, 213
De instrução naval	xi, 213 e 214
De minas.....	xi, 214 e 215
De obras publicas e minas	xi, 215 e 216
Especial de veterinaria.....	xi, 216
Geral de instrução militar.....	xi, 216 e 217
Geral do commercio, agricultura e manufacturas.....	xi, 223 e 224

Conselho:

Provincial de instrucção publica nas provincias insulares e nas do ultramar.....	xi, 224
De guerra, criado em 1640.....	iii, 18, 20 e 21
Do almirantado.....	iii, 189, 201 a 207
Geral de estatistica. 1864	xiii, 32
Geral de instrucção publica	iii, 493; xi, 217 a 223
Geral director do ensino primario e secundario	iii, 192; xi, 223
Superior de instrucção publica, que devia funcionar em Lisboa. iii, 192; vii, 9 a 11; ix, 101 e 102; xi, 242.	
Superior de instrucção publica, com a sua séde em Coimbra. iii, 192; vii, 17 a 20; xi, 224 a 242.	
Ultramarino (1773) ... iii, 311; na generalidade, x, 349 a 352; xi, 242 e 243.	

Conselhos:

Das escolas normaes.....	xi, 243
Escolares dos lyceus	xi, 243
Conservatoria da Universidade de Coimbra (Juizo da). Foi considerada extinta, na portaria de 23 de maio de 1834	vi, 76
Conservatorio das artes e officios de Lisboa.....	vi, 380 a 386
» de musica, 1835 a 1841	vi, 386 a 391
» Portuense de artes e officios, 1837 a 1844	vi, 391 e 392
» Real de Lisboa.. vi, 392 a 424; xi, 244 a 249; xiv, 254 a 263	

Conservatorios de artes e officios:

Veja: *Proposta para o estabelecimento de um conservatorio de artes e officios.*

Constitutiones et regulæ collegii anglorum Ulyspiponensis tituli sanctorum apostolorum Petri et Pauli	iii, 436 e 437
Consultas da Junta Geral da Bulla da Cruzada, a proposito dos «Seminarios Diocesanos»; e de diversas corporações. iv, 111 a 120; xi, 144 e 145, 249.	

Conta do naturalista portuguez Manuel Galvão da Silva ao governador e capitão general da India	ix, 7 a 23
Continuação dos trabalhos historicos de João de Barros e Diogo do Couto; pretenção em que lidou Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara. xi, 160 e 161.	
Contribuição dos concelhos para a Universidade de Coimbra.....	i, 40
Convenção de 20 de março de 1883, destinada a assegurar uma protecção completa e efficaz á industria e ao commercio, e os direitos dos inventores.....	xiii, 353 e 355

Convenções litterarias e artisticas. vi, 424 a 427; viii, 232 a 253; ix, 331 e 332; xi, 249.

Veja: *Propriedade Litteraria e Artistica*.

Conventos:

Eram o refugio da indolencia, da preguiça e da ociosidade, quando foram extintos em Portugal. Pensamentos de Villemain e Labouderie.....	iii, 80 e	81
Com referencia á instrucção publica.....	iii, 64, 65, 70 e	80
Com referencia ao estabelecimento de aulas de estudos menores..	ii,	3

Correspondencia entre M.^{me} de Sousa e a condessa d'Albany ácerca da magnifica edição dos *Lusiadas* feita pelo morgado de Matheus; e breve noticia a respeito d'aquellas duas senhoras

ii, 330 a 334

Côrtes (1821 a 1823):

Com referencia a diversos estabelecimentos d^e ensino publico. iii, 10, 17, 35, 93, 107, 145, 152, 289.

Com referencia á instrucção publica:

Veja: *Resumo das providencias que as cōrtes decretaram no periodo de 1821 a 1823 a respeito da instrucção publica*.

Côrtes de 1823: discussão do orçamento da instrucção publica, etc.... ii, 351 e 424.

Côrtes de 1821-1822: providencias relativas á instrucção publica. ii, 237 a 239 e 425.

Côrtes de 1827:

Approvação do projecto de lei relativo ás missões no ultramar.... v, 317

Approvação do projecto de lei relativo á criação da cadeira de economia politica..... v, 317

Discussão do requerimento dos estudantes que fizeram parte do batalhão academico..... v, 313 a 315

De 1823:

Curioso pedido de dois professores v, 487

Discussão do orçamento da Impressão Regia iii, 289 a 293

» » » do Real Collegio de Nobres..... iii, 130 a 132

» » » do Museu e Jardim Botanico da Ajuda. iii, 356 a 360.

De 1828:

Proposta para mandar estudar em paizes estrangeiros a administração, as sciencias naturaes e as artes v, 279 e 280

De 1826:

Projecto de lei sobre a organisação do corpo militar academico... v, 309

Côrtes de 1827 :

Propostas para a criação de sociedades de agricultura..... v, 278 e 279
Projecto de lei para a criação de uma cadeira de economia politica na

Universidade de Coimbra v, 311 a 313

Discussão do orçamento do Real Collegio de Nobres..... v, 242 e 243

De 1823 :

Discussão do orçamento do Real Archivo da Torre do Tombo. iii, 13 a 16

» » » das Aulas de desenho..... iii, 55 a 59

» » » da Universidade de Coimbra..... v, 180 a 184

De 1827 :

Parecer relativo a *Oppositores* v, 320

Cosmographia..... xi, 250

Coudelarias civis e militares. (Com referencia ás sociedades agricolas e ás escolas regionaes)..... xi, 250 a 253

Curso administrativo. Veja: *Cadeira de direito administrativo, e Universidade*..... ix, 363 a 365; xi, 253

» de arte obstetricia na Universidade de Coimbra, nos termos dos estatutos de 1772 i, 326

» de chimica medica na escola cirurgica de Lisboa. 1835. vi, 427 e 428

» de cirurgia em escolas regulares na cidade de Lisboa.... iii, 158 a 178; vi, 31 e 32, 429 e 430.

» de cirurgia em escolas regulares na cidade do Porto. iii, 179 e 180; vi, 31 e 32, 430 a 432.

» de direito mercantil, em Lisboa, no anno de 1835 vi, 432

» docimastico na Casa da Moeda iii, 180

» do commercio, creado no Instituto Industrial e Commercial de Lisboa ii, 41 e 42

» de geodesia vi, 432

» de humanidades e de theologia, instituido por Cenaculo em Beja ii, 13

» nocturno de linguas estrangeiras..... vi, 438

» de parteiras em Lisboa e no Porto vi, 433 a 438; xi, 259 e 260

» philanthropico (criação de um em Lisboa, proposto no principio do

seculo xix pelo primeiro conde de Linhares)..... iii, 184

» de physiologia, em Lisboa, no anno de 1835..... vi, 437 e 438

» mathematico; encarecimento da excellencia das respectivas disciplinas ii, 472 a 474

» biennal de disciplinas de instrução secundaria em Guimarães. xi, 253

» de administração militar xi, 253 e 254

» de lingua arabe no lyceu nacional de Lisboa..... xi, 254 a 258

» de numismatica xi, 258

Curso de tachygraphia	xI, 259
» nocturno gratuito para adultos na escola normal primaria do distrito de Lisboa em 1863.....	xI, 261; xII, 249
» nocturno e gratuito de introdução no estudo da philosophia..	xI, 261
» ou estudo publico e gratuito de philosophia.....	xI, 261 a 263
» pratico dos deveres dos enfermeiros no hospital militar de Lisboa.	xI, 263 a 265.
» Superior de Letras.....	xI, 265 a 282

Cursos:

De historia, de litteratura antiga e de litteratura moderna	xI, 283
Nocturnos e dominicaes para adultos.....	xI, 283
Normaes.....	xI, 283 e 284
Publicos de litteratura.....	xI, 285
Temporarios de ensino primario	xI, 285



Decreto de 29 de agosto de 1833, judicioso, e verdadeiramente conforme com os principios da sã philosophia.....	vi, 10 a 12
Defesa da representação dos lentes da Universidade de Coimbra contra o projecto de lei ácerca da liberdade da imprensa. 1850..	ix, 283 a 286
Demonstradores.....	xI, 288
Dentistas estrangeiros. Exame e habilitação.....	xIII, 64 e 65
Depoimento sobre as providencias tomadas em 1853 relativamente a engenheiros constructores navaes	vII, 21 e 22
Depósito de escriptos maritimos, ou bibliotheca para uso dos guarda-marinhas da armada real.....	iii, 188
Depósito de cartas, roteiros, publicações e instrumentos necessarios á navegação.....	xI, 286 e 287
Deputação e congratulação da Universidade a el-rei D. João vi por ter sido acclamado rei absoluto.....	v, 188 e 189
Descripção geographica e economica da província d'entre Douro e Minho, que em 1797 se pretendia preparar	ii, 219 e 220
Desenhador e gravador topographo.....	xI, 287
Desenho; necessidade e grandes vantagens do respectivo estudo..	iii 61 e 63
Diaconos e subdiaconos.....	xI, 289
Diccionario de artes e officios:	
Veja: <i>Providencia relativa á composição de um Diccionario de artes e officios.</i>	
Diccionario da lingua portugueza publicado pela Academia Real das Sciencias de Lisboa (Noticia sobre a sua composição).....	ii, 269 a 273

Dicto (Um bello) do rei da Baviera ao seu intendente da policia...	v, 234	<i>nota</i>
Digressão (Breve) litteraria.....	xii, 345 e 346	
Dioceses (A proposito de Seminarios Diocesanos):		
Questão de saber quaes devem ser conservadas ou não.....	iv, 16 a 18	
Resumido apontamento historico da sua creação:		
Nas ilhas adjacentes.....	iv, 18 e 49	
Nas possessões ultramarinas.....	iv, 49 a 22, 85 a 89, 357 a 360	
No continente do reino.....	iv, 45 e 46	
Com referencia ao anno de 1882.....	xii, 289 a 292	
Diploma do curso dos lyceus	xii, 292 e 293	
Diplomas legislativos ou regulamentares, em materia de instrucção publica, que estabelecem disposições geraes.....	vii, 1 a 7	
Diplomas notaveis. 1826.....	v, 250 e 251	
Diplomas officiaes relativos á incumbencia commettida ao naturalista portuguez Manuel Galvão da Silva	ix, 3 a 7	
Diplomas que constituem a capacidade legal para o ensino primario..	xii, 293 a 295.	
Dirrecção dos estudos em Portugal. vi, 33 e 34; vii, 7 a 20; ix, 198 a 200; xii, 296 e 297.		
Dirrecção dos trabalhos geodesicos, chorographicos e hydrographicos do reino	xii, 288 e 289	
Dirrecção geral de instrucção publica	xii, 297 e 298	
Director litterario da Academia Real de Marinha e Commercio da cidade do Porto	ii, 395 e 396	
Directores dos collegios e mestres particulares.....	xii, 298 a 301	
Directores e directoras das escolas normaes.....	xii, 301	
Discordias civis. Influencia funesta nos estudos.....	ix, 244	
Discurso do pintor Francisco Vieira Portuense na abertura da Academia de desenho da cidade do Porto. 1803.....	iii, 24 a 27	
Discurso eloquente de Mirabeau, dirigido a uma deputação de Quakers na Assembléa Nacional.....	v, 109 e 110	
Discurso (Noticia do) que em nome da Academia Real das Sciencias de Lisboa dirigiu Stokler, no Rio de Janeiro, a D. João vi, por occasião da exaltação d'este principe ao throno.....	ii, 323 e 324	
Discursos proferidos perante a Academia Real das Sciencias de Lisboa, na sessão solemne de 27 de junho de 1823, á qual presidiu o infante D. Miguel, estando presente el-rei D. João vi, já então rei absoluto.		
Observações sobre esses discursos.....	ii, 361 a 364	

Discursos proferidos por el-rei D. Pedro v:

- Na *Escola Polytechnica* xii, 273 a 275
Na *Real Escola de Mafra* xii, 323 a 325 e 325 a 328

Discursos proferidos por el-rei D. Luiz i:

- Na abertura do *Asylo dos filhos dos soldados* i, 278
Na *Escola Polytechnica* xii, 287 e 288
Na *Real Escola de Mafra* xii, 315
Na abertura da memoravel *Exposição Agricola*, celebrada na Tapada
da Ajuda, em Lisboa, no anno de 1884 xiii, 88 e 89

Discurso proferido por el-rei D. Fernando:

- Na abertura da memoravel *Exposição Agricola*, celebrada na Tapada
da Ajuda, em Lisboa, no anno de 1884 xiii, 87 e 88

Discussão na camara dos srs. deputados ácerca da pretensão de um se-
gundo tenente da armada xii, 189 a 193

Dispensatorio pharmaceutico da Universidade de Coimbra. i, 324; ii, 108
e 160; iii, 193; xi, 301 a 307.

Dispensatorio pharmaceutico no hospital da armada real:

- Veja: *Laboratorio chimico e dispensatorio pharmaceutico no hospital da
armada real*.

Disposições legislativas ou regulamentares, em materia de instrucção pu-
blica (continuação do capitulo — *Diplomas legislativos*, etc., de pag.
1 a 7 do tomo vii) xi, 307 a 316

Dissenções civis. Lamentam-se os seus funestos effeitos ix, 236

Dissertações dos doutores oppositores v, 136 e 137

Documento (Um novo) a respeito da ultima mudança da Universidade de
Lisboa para Coimbra em 1537 ix, 31 a 33

Donativos, em materia de instrucção primaria xi, 316 a 318

Dotação real xi, 318 a 321



Eclipse solar. 18 de julho de 1860. Observação d'esse importante pheno-
meno xi, 176 a 180

Edição magnifica dos *LUSIADAS*, feita pelo morgado de Matheus em Paris
no anno de 1817:

- Veja: *LUSIADAS*.

Edifícios e predios designados no decreto de 21 de novembro de 1848:

- Veja: *Propriedades* ix, 240 a 242

Edital do vice-reitor da Universidade, de 22 de abril de 1839, fazendo re-viver as providencias antigas sobre a disciplina academica.	ix, 143 a 145
Elementos de geometria de Euclides. (Encarecimento da excellencia d'elles pelos estatutos de 1772; e disposição do aviso de 12 de janeiro de 1787).	ii, 171 e 172
Elogio de D. Francisco de Lemos, bispo de Coimbra, e reitor da Universidade. Rectificação	ix, 29
Engenharia (Advertencia).	xI, 321 e 322
Engenheiros agricolas.	xI, 322 a 324
» civis.	xI, 324 a 331
» constructores navaes.	xI, 331 a 340
» de minas.	xI, 340 a 346
» districtaes.	xI, 347 e 348
» e constructores na secção de aguas e florestas.	xI, 349 e 350
» florestaes.	xI, 367
» hydrographos.	xI, 351 a 356
» machinistas navaes.	xI, 356 a 360
» militares.	xI, 360 a 366
» construtores navaes e ensino de construção naval.	iii, 199 a 210; vii, 20 a 30.
Ensaio sobre a estatística das possessões portuguezas na Africa, Asia, Oceania.	xI, 367 a 374
Ensino agrícola.	viii, 31 a 34; xI, 374 a 386
» commercial.	xI, 386 a 393
» da arte de armador.	iii, 194
» da construção naval. <i>Engenheiros constructores navaes, e ensino da construção naval.</i>	iii, 199 a 210; vii, 20 a 26; xi, 231 a 240
» da musica.	xI, 393 a 400
» da tachygraphia.	iii, 210 e 211; v, 251 a 259; vi, 34 e 35; vii, 34 a 38; xi, 401 a 406.
» das sciencias mineralogicas, metallurgicas e montanisticas em Lisboa.	iii, 211 a 217
» de desenho.	xI, 406 a 417
» de desenho e architectura na Universidade de Coimbra, no reinado de D. José I.	i, 399
» de enfermeiros da armada e do hospital da marinha.	xI, 418 a 420
» de geographia.	xI, 420 a 432
» de minas.	xI, 433
» do sistema metrico-decimal.	xI, 433 a 453

Ensino dos expostos da santa casa da Misericordia de Lisboa...	xI, 454 a 456
» industrial, ou profissional.....	vII, 38 a 40; xI, 456 a 467
Veja: <i>Instituto Industrial de Lisboa, e Escola Industrial do Porto.</i>	
» litterario durante o cerco do Porto.....	vi, 35 e 36
» livre. Veja: <i>Ensino particular. Ensino livre.</i>	
» livre. Professores. Escolas. Collegios particulares de instrucção e educação	xII, 1 a 18
» mutuo. Veja: <i>Methodos.</i>	
» (O) na maior parte da edade média.....	iv, 29 a 33
» particular. Ensino livre. iii, 248 a 221; v, 358 a 360; vi, 36 e 37; viI, 40 a 48.	
» pharmaceutico.....	xII, 19
» primario.....	vII, 48 a 91; xII, 19 a 71 No que toca ao periodo anterior a 1834, veja: <i>Estudos menores.</i>
» religioso (Nas escolas primarias)	xII, 72 a 86
» secundario	xII, 86
» veterinario.....	xII, 87
Ephemerides da Universidade de Coimbra.....	v, 67 e 68
Episodio (Um) para a historia do estabelecimento do systema liberal n'este reino. Tem referencia á Universidade de Coimbra, em data de 23 de outubro de 1826.....	v, 300 a 308
Esclarecimentos estatisticos exigidos aos governadores das provincias ultramarinas, em 1857, sobre instrucção.....	xIII, 25
Esclarecimentos (exigencia de) sobre o estado da litteratura e da arte dramatica.....	xIII, 30
Escola Agricola	xII, 87 a 90
» Asylo de S. Pedro em Alcantara.....	xII, 90 a 94
» Casal Ribeiro.....	xII, 95 a 100
» Castilho.....	xII, 101 e 102
» central de ensaio, em Lisboa	xII, 103
» da arte dramatica.....	xII, 103 a 106
» de alumnos marinheiros.....	xII, 106 a 110
» de commercio, ou Secção commercial.....	xII, 110
» de construcção naval. Desconsoladoras palavras que a respeito d'ella escrevia, em 1850, o auctor das <i>Considerações sobre a marinha portugueza</i>	vII, 25 e 26
Veja: <i>Engenheiros constructores, e Ensino da construcção naval.</i>	

Escola de correção de Ruysselède, na Belgica. Descripção e apreciação d'este estabelecimento por Fradesso da Silveira.....	xii, 89 e 90
» de declamação.....	xii, 140
» de ensino primario, e principios de geometria e desenho para os artifícies e aprendizes das diversas officinas da intendencia das obras publicas do districto de Lisboa.....	xii, 141
» de ensino primario na freguezia de Ribeiradio.....	xii, 141 e 142
» de ensino primario na freguezia de Santo Amaro.....	xii, 142 e 143
» de ensino primario na freguezia de Sinde.....	xii, 143
» de ensino primario nas officinas do Trem no Castello de S. João Baptista na Ilha Terceira. 1830	vi, 4 e 5
» de ensino primario no logar da Asuella	xii, 143 a 145
» de ensino primario no logar das Gaias.....	xii, 145
» de ensino primario no logar de S. Martinho.....	xii, 145 e 146
» de filação e filatoria na província de Traz-os-Montes	ii, 108
» de gravura na «Impressão Regia».....	iii, 280, 283
» de instrucção primaria do corpo de marinheiros da armada real. vn, 94; xn, 146 e 147.	
» de instrucção primaria para o sexo feminino, sustentada pelos rendimentos da Real Casa de Nossa Senhora da Nazareth. xii, 147 e 148	
» de instrucção primaria, sustentada pelos rendimentos da Real Casa de Santo Antonio de Lisboa.....	xii, 149 e 150
» de instrucção theorica e practica de cavallaria.....	xii, 148 e 149
» de ler, escrever e contar, creada no Seminario de Sernache do Bom Jardim em 1792	ii, 213
» de meninas em Angra. 1831.....	vi, 6
» de natação e gymnastica.....	xii, 120 e 121
» de operarios do arsenal da marinha.....	xii, 121 a 123
» de pharmacia em Coimbra.....	xii, 123 a 128
» de pharmacia, nos termos dos estatutos da Universidade de Coimbra do anno de 1772	i, 323
» de pilotagem na cidade de Macau.....	xii, 128 e 129
» de pilotagem no Algarve.....	xii, 129-a 134
» de pilotagem no Estado da India	xii, 134 e 135
» de praticos, para segurança da navegação das capitaniais do Maranhão e Pará	iii, 221 a 223
» do exercito.....	vii, 91 a 105; xii, 135 a 162
» e serviço de torpedos.....	xii, 162 a 165

Escola especial para meninas pobres.....	xii, 165 e 466
» industrial do Porto	vii, 405 a 407; xii, 167 a 177
» instituida na freguezia de S. Jorge (na cidade de Lisboa)	xii, 177
» instituida no lugar do Pombal (concelho de Braga).....	xii, 177
» medico-cirurgica de Ponta Delgada	vii, 198 a 204
» medico-cirurgica do Funchal.....	vii, 198 a 204; xii, 178 a 183
» militar de equitação e jogo de armas... vii, 107 a 109; xii, 183 a 188	
» militar provisoria, em Angra. 1830.....	vi, 2 a 4
» naval	vii, 410 a 421; xii, 189 a 214
» nocturna para adultos na cidade da Horta.....	xii, 214
» normal de ensino de mestras de meninas.....	xii, 214 a 220
» normal de ensino mutuo em Lisboa. ii, 242; iii, 223 ; v, 260 a 265;	
vii, 121 e 122.	
» normal de tiro e de gymnastica	xii, 220 e 221
» normal primaria do distrito de Angra do Heroismo ...	xii, 221 a 224
» normal primaria do distrito de Lisboa.....	xii, 224 a 254
» ou aula de lingua ingleza em Damão. (Tambem em Bardez e Sal-	
sete.).....	xii, 254 e 255
» Polytechnica	vii, 422 a 442; xii, 255 a 295
» portugueza em Bangkok.....	xii, 295 a 297
» pratica de artilheria naval	xii, 297 a 300
» pratica de mineiro.....	vii, 143 e 144
» primaria nocturna para artistas em S. João da Pesqueira.....	xii, 301
» Real das Necessidades.....	xii, 301 a 308, e 344 e 346
» Real de Mafra	xii, 308 a 343
» Real do Alfeite.....	xi, 320 e 321 ; xii, 343 e 344
As escolas das Necessidades e de Mafra foram fundadas por	
el-rei D. Pedro v; a do Alfeite por el-rei D. Luiz i.	
» regimental pratica de artilheria	xii, 347 e 348
» veterinaria .. v, 362 a 368; vi, 37; vii, 444 a 458; ix, 30 e 31;	
xii, 348 a 359.	
Escolas, collegios e estabelecimentos diversos de ensino livre..	xii, 359 a 364
» de desenho industrial.....	xii, 364 a 366
» de ensino primario de sete freguezias do concelho de Aguiar da	
Beira.....	xii, 366 e 367
» de ensino primario no concelho da Louzã.....	xii, 367
» de ensino primario no lugar de Freixo.....	xii, 367 e 368

- Escolas de historia universal philosophica, e de philosophia transcendente..... xii, 369
» de ler, escrever e contar, creadas nos corpos do exercito em 1815 iii, 224 a 235
» de meninas. ii, 9 e 10; iii, 235 a 240; vii, 158 a 164; xii, 369 a 376
» de meninas. Primeira providencia em 1790..... ii, 235
» de pharmacia..... vii, 164 a 171; ix, 272 e 345; xii, 377 a 391
» de pobres xii, 391
» industriaes xii, 392 e 393
» de primeiras letras, creadas nos corpos do exercito em 1815. (*Indicação remissiva*) ii, 235
» medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.. vii, 171 a 197; xii, 393 a 430
» medico-cirurgicas nas provincias insulares..... vii, 198 a 204
» mixtas..... xii, 440 a 442
» municipaes secundarias..... xii, 442 a 444
» normaes primarias..... vii, 205 a 218
» ou aulas nocturnas xii, 444 a 449
» ou aulas secundarias de Lamego xii, 450
» para instrucção dos officiaes inferiores..... xii, 450 a 452
» particulares,..... xii, 452
» praticas do servizo de artilheria..... vii, 218
» primarias xii, 453 a 455
» regimentaes..... vii, 218 a 222; xii, 455 a 464
» regionaes agricolas, vii, 222 a 228; xii, 464 a 469

- Escripto inglez a respeito do Collegio dos Inglezinhos. *Historical account of the english College at Lisbon*..... iii, 138
Escriptos do barão d'Eschwege, sobre minas..... iii, 216
» de Fr. José Mariano da Conceição Velloso, impressos na *Casa litteraria do Arco do Cego*..... iii, 92
» de João Chrysostomo do Couto e Mello iii, 230 e 232
» de que é uso e muito util formar collecções xi, 42 a 62
» do marechal Antonio Teixeira Rebello..... iii, 445
» do padre de L'Epée iii, 297
» portuguezes a respeito de instrucção publica:
 No reinado da senhora D. Maria ii. iii, 240 a 254; vii, 228 a 242
 No periodo de 1854-1861..... xiii, 1 a 43
» (Alguns) relativos á *methodologia*, posteriores aos do visconde de Castilho..... viii, 175 a 178
» sobre a agricultura portugueza e seu ensino até ao anno de 1826..... iv, 194 a 212
» sobre a cultura do algodão..... iv, 193 e 194

Escriptos sobre a historia da medicina e cirurgia em Portugal..	III,	167 a 169
» sobre assumptos florestaes	xI,	23 a 38
» sobre as possessões portuguezas ultramarinas.....	xI,	367 a 374
» do visconde de Santarem (<i>Corpo Diplomatico; Quadro Elemen-</i> <i>tar</i>).....	III,	375
» sobre o ensino e exercicio da medicina, que mais particuarmente se referem ás questões entre a Universidade e as escolas me- dico-cirurgicas de Lisboa	IX,	309 e 310
» diversos, considerados como elementos de estudo da questão do real padroado da corôa portugueza no Oriente:		
Veja: <i>Missões ultramarinas portuguezas, e Padroado (Real)</i> <i>da corôa portugueza no Oriente.</i>		
Especialidades — com referencia ás escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.....	xII,	434 a 437
Especialidades curiosas, ácerea de factos relativos ao ensino primario.	xII,	49 a 46.
Estabelecimentos auxiliares creados em 1772 para o ensino das sciencias naturaes na Universidade de Coimbra.....	I,	368
» de beneficencia existentes em Londres, Paris, Belgica e Roma. Providencia para serem examinados os melho- ramentos ali introduzidos na administração interna e economica d'elles.....	xI,	136 e 137
» auxiliares do ensino.....	xIII,	14 e 15
» de instrucção militar (Indicação remissiva)....	xIII,	16 e 17
» de instrucção naval (Indicação remissiva)....	xIII,	17 e 18
» de instrucção primaria e secundaria (Superintendencia de que são objecto).....	xIII,	19
Estações de civilisação (Simples indicação).....	xIII,	19 e 20
» experimentaes de agricultura (Simples indicação)	xIII,	21
Estado dos estudos na Universidade de Coimbra no anno de 1772; noti- cia preliminar da importancia que teve a reforma operada pelo grande marquez de Pombal.....	i,	351 a 392
Estatistica: Plano de investigações sobre as coisas economicas do reino, tra- çado pela Academia Real das Sciencias de Lisboa. II,	275 e 276	
» agricola do districto de Beja.....	xIII,	161 a 163
» da escola de cirurgia em Lisboa no anno de 1827..	v,	248 e 249
» da população, e simultaneamente das escolas de instrucção primaria, organisada pelos officiaes encarregados do ser- viço especial de pesos e medidas.....	xII,	46

- Estatistica: das possessões portuguezas ultramarinas..... xi, 42 a 62
» dos exames finaes de instrucção secundaria na primeira cir-
cumscriptão do reino (Lisboa) nos annos lectivos de 1875
a 1878..... viii, 150 a 154
» Litteraria. Providencias para recolher dados estatisticos rela-
tivos á instrucção publica... iii, 155 a 157; v, 265 a 267;
vii, 243 a 262; xiii, 22 a 35.
» Litteraria. Providencias para reunir elementos estatisticos so-
bre o estado dos estabelecimentos scientificos, litterarios e
artisticos... ii, 215, 219, 222, 231, 364; iii, 155 a 157;
vii, 243 a 256; xiii, 22 a 35.
NB. No tomo vii, pag. 256 a 262, se diz alguma coisa a
respeito da estatistica da *população, da agricultura, da
industria, e do commercio.*

Estatutos:

- (Especialidade relativa a um estabelecimento scientifico) xiii, 35
Da Academia Real das Sciencias de Lisboa xiii, 35
Da Academia Liturgica e Pontificia em Portugal..... i, 261
Da Academia Real de Marinha e Commercio da cidade do Porto.. ii, 390
a 393.
Da Real Academia Cirurgica, Prototypo-Lusitanica Portuense i, 176
Da Arcadia de Lisboa..... i, 270
Da Sociedade Archeologica Lusitana..... viii, 308 a 312
Da Sociedade Civilisadora do Districto Administrativo de Castello
Branco viii, 326 e 327
Da Sociedade das Sciencias Medicas de Lisboa. 1836.... viii, 331 a 337
Da Sociedade dos Amigos das Lettras e Artes de S. Miguel. viii, 353 a 357
Da Sociedade Escolastico-Philomatica viii, 362
Da Sociedade Flora e Pomona..... viii, 365
Da Sociedade Juridica de Lisboa viii, 368 a 370
Da Sociedade Juridica Portuense viii, 371 e 372
Da Sociedade Pharmaceutica Lusitana..... viii, 375 a 377
Da Sociedade Philantropico-Academica viii, 385 a 388
Da Sociedade Propagadora de Conhecimentos Uteis viii, 406 e 407
Da Sociedade Promotora da Agricultura Michaelense.... viii, 412 e 413
Ou instruções decretadas em 1810 para a Academia Militar da Ilha
Terceira..... ii, 262 a 267
Da Universidade de Coimbra..... xiii, 36
Anteriores aos de 1772..... i, 120 e 121
De 1290 a 1559..... i, 425 a 443
De 1772 i, 342, 363 a 366, 380

Estatutos:

Das associações e institutos de instrução publica (No tocante á approvação superior).....	xiii, 36 a	38
De uma companhia especial.....	xiii,	39
Do Collegio de S. Pedro em Coimbra.....	i,	122
Do Collegio das missões ultramarinas	xiii,	39
Do Instituto Portuguez de Santo Antonio em Roma.....	xiii,	39

Estudo botanico, agronomico, industrial e chimico dos trigos de Portugal.
xiv, 463 a 465.

» da <i>organisação dos bancos rurales</i> , e da <i>reforma da legislação hypothecaria</i> , providenciado no decreto de 20 de setembro de 1854; e muito instructivo preambulo do mesmo decreto.....	xi,	138 a 140
» (Viagens de).....	xiii,	39 a 43
» das aguas mineraes, promovido pela Academia Real das Sciencias de Lisboa	ii,	348, 366 e 367
» e trabalhos scientificos, destinados a preparar providencias importantes.....	vii,	262 a 285
» da lingua e litteratura grega, muito enfraquecido em Portugal; o que se tem feito em França, a tal respeito, nos ultimos annos.	vii,	76 a 78.

Estudos no Algarve durante o governo episcopal de D. Jeronymo Osorio. i, 477

» de cirurgia desde o reinado de D. Manuel e no de D. João v... i,	472	
» de cirurgia no reinado de D. José.....	i,	310
» da Congregação do Oratorio no Real Hospicio das Necessidades. i,	188	
» de diplomatica.....	ii,	411
» de engenharia civil em França, cursados por individuos portuguezes.....	xiii,	43
» geraes em Villa Viçosa. Projecto do duque D. Theodosio	i,	139
» geologicos parciaes.....	xiii,	47
» mathematicos, e o padre Antonio Vieira.....	v,	36 e 37
» de medicina e cirurgia ministrantes.... vii, 286 a 291; xiii, 43 a	46	
» menores: De 1826 a 1828, 1828 a 1834..... v, 213 a 217, 325 a	338	
No reinado de D. José.....	i,	302
No periodo que decorreu desde 1777 a 1792..... ii, 3 a	14	
Desde 1792 a 1826.....	ii,	213 a 244
» militares: No reinado de D. João iv.....	i,	143
No reinado de D. João v	i,	177
No reinado de D. José i: Veja: <i>Aulas. Plano.</i>		

Estudos nas ordens religiosas em geral.....	i, 324
» no mosteiro de Santa Cruz em Coimbra.....	i, 68, 69, 70, 72
» publicos no mosteiro de Alcobaça em 1269	i, 42
» no real mosteiro de S. Vicente de Fóra.....	ii, 95, 214, 215, 217
Exame de pharmaceuticos habilitados em paizes estrangeiros ..	xiii, 63 e 64
» e habilitação de dentistas estrangeiros.....	xiii, 64 e 65
» de habilitação de parteiras estrangeiras	xiii, 65
NB. Pelo decreto de 12 de julho de 1870 foi extinta a classe dos <i>sangradores</i>	xiii, 65 e 66
Exames chimico-legaes	xiii, 47 a 57
» de habilitação para a primeira matricula.....	xiii, 58 e 59
» de instrucção secundaria.....	viii, 143 a 147
» de medicos, cirurgiões e pharmaceuticos, physicos e cirurgiões- móres do reino, e á cerca do proto-medicato ...	iii, 255 a 277;
v, 267; vii, 291 a 301; xiii, 59 a 66.	
» (Serviço e estatística dos) nos lyceus	viii, 143 a 155
» de pharmacia	xiii, 66
» dos alumnos de instrucção secundaria.....	xiii, 66
» em concurso.....	xiii, 67
» feitos no Collegio Militar (Uma especialidade).....	xiii, 67 e 68
» nos lyceus.....	xiii, 68
» preparatorios para admissão aos de pharmaceuticos ..	xiii, 68 e 69
Exemplos de interessantes colleções litterarias, scientificas e artisticas. xi, a 62.	42
Expedição scientifica á África (Abreviados traços).....	xiii, 70 a 73
» » á Serra da Estrella (Simples indicação)....	xiii, 73 e 74
Explicação dos motivos porque se commemora u'esta obra a creaçao de es- tabelecimentos, ainda os que parecem de somenos importancia. iii,	65
e 66.	
Exploração paleontologica e geologica (Simples indicação).....	xiii, 75 e 76
» zoologica (Apontamentos).....	xiii, 76 a 85
Explorações scientificas; suas vantagens ...	i, 24, 420, 122 a 124, 127 e 428; v, 99 e 100; xiii, 85.
» e viagens scientificas:	
Veja: <i>Museus e explorações scientificas</i> .	
» feitas nas ruinas da Cítania pelo sr. Francisco Martins Sar- mento. É elogiado o esclarecido zelo e singular dedicação do explorador	ix, 64

Exposição agricola aberta na cidade do Porto nos dias 12, 13 e 14 de julho de 1857. Interessante relatorio dos dois commissarios do governo, encarregados do respectivo estudo	xi, 157 e 158
» de flores e plantas feita em 1854 no Passeio Publico de Lisboa. viii, 365 a 367.	
» e premios estabelecidos pelo venerando arcebispo de Braga, D. Fr. Caetano Brandão, tendentes a fomentar a industria popular.	iv, 2 e 3
» (A quarta) da industria celebrada em Lisboa (1849). viii, 395 a 398	
» (A primeira) da industria madeirense (1850)	viii, 401 a 403
» retrospectiva da arte ornamental.	xiii, 86
» universal de Londres, que se abriu em 1 de maio de 1851. Providencias do governo para ali ser representada a industria portugueza	vi, 374 e 375
» universal de Paris, que se abriu no dia 1 de maio de 1855. Providencias do governo para ali ser representada a industria portugueza	xi, 134 e 135
» universal de Londres, que se abriu no dia 1 de maio de 1862. Providencias do governo para ali ser representada a industria portugueza.	xi, 187
Exposições da industria em Lisboa, anteriores á de 1849.	viii, 399
» agricolas (Um formoso exemplo n'esta especialidade). xiii, 86 a 89	
» annuaes de gados (Resumo e ponderações).	xiii, 90 e 91
» de bellas artes em Portugal	xiii, 91
» distictaes (Simples indicação).	xiii, 92 e 93
» e congressos agricolas (Simples indicação).	xiii, 93 a 95
» industriaes em Portugal.	xiii, 95 e 96
» universaes.	xiii, 96 a 105
Extinção do Conselho Superior de Instrucção Publica, e sua substituição por um Conselho Geral com séde em Lisboa.	xi, 234 a 240

F

Facultativos	xiii, 105 a 110
Veja: <i>Providencia destinada a proporcionar meios praticos de instrução aos facultativos.</i>	
Fauna portugueza. Fauna da Africa portugueza	xiii, 110
Felicidade pela agricultura, livrinho publicado por Antonio Feliciano de Castilho em Ponta Delgada.	viii, 414

Felicitação que, em 9 de abril de 1848, dirigiram os estudantes da Universidade de Coimbra aos das Universidades de Paris, Italia, Berlim e Vienna d'Austria, depois de proclamada a republica em França	ix, 243 e 244
Feriados. Dispensa dos Actos	xiii, 110 a 112
Ferrarias de Foz d'Alge:	
Veja: <i>Intendencia geral das minas e metaes do reino.</i>	
Festa solemne e luzida que no dia 8 de dezembro de 1840 se fez pela primeira vez na Universidade de Coimbra, qual foi a da distribuição dos premios aos estudantes distintos.....	ix, 169 a 171
Festas, procissões e prestitos que a Universidade de Coimbra fazia anteriormente á reforma de 1772.....	i, 382 a 384
Festividades na real capella da Universidade, e como as fixou o decreto de 15 de abril de 1845.....	ix, 214 e 215
Flora angolense. Flora da Africa portugueza.....	xiii, 112 a 114
Flora e Pomona.....	xiii, 114
Flora portugueza (Apontamentos de alguns subsídios para estudo) ..	xiii, 115 a 118.
Folhas de vencimentos	xiii, 118 e 119
Folhinha da Terceira, impressa em Angra durante o periodo da regencia, 1831-1832.....	vi, 6 e 7



Gabinete de cartas, instrumentos e modelos da marinha:

 Veja: *Depósito de escriptos marítimos, ou bibliotheca para uso dos guardas marinhas da Armada Real.*

» de leitura da sociedade das sciencias medicas e litteratura na cidade do Perto.....	vii, 301 e 302
» de leitura na cidade de Angra do Heroísmo.....	vii, 302
» de leitura para as classes operarias	xiii, 120
» de medalhas e antiguidades, e gabinetes de physica, que havia em Portugal no anno de 1807 (Simples indicação)	iii, 348
» de moedas e medalhas, creado no Archivo da Torre do Tombo, pelo decreto de 22 de outubro de 1836.....	vi, 254 e 255
» mineralogico em Lisboa.....	iii, 277
Geographia.....	xiii, 120 a 124
Geographia Botanica (Noticia de uma traducção útil).....	xiii, 125 e 126
Grammaticas de musica em portuguez.....	xiii, 126
Grão Priorado do Crato; a propósito da <i>Casa de educação e recolhimento de meninas em Sernache do Bom Jardim</i>	iii, 87 a 89

Gratificações. Em materia de instrueção publica	xiii, 126 a 133, 439
Gremio Litterario de Lisboa.....	vii, 302 a 304; xiii, 133 a 136
Gremio Popular	xiii, 136 a 145
Guardas marinhas.....	xiii, 145 a 149
Guerra. Ponderação philosophica e patriotica.....	v, 109 e 110



Habilitações de opositores na Universidade.....	v, 69 a 71, 92 a 94, 98, 125 e 126, 136 e 137, 170, 320.
Herbario da flora portugueza, colligido pelo doutor Welwitsch..	vi, 137 e 138
Herbarios dos archipelagos da Madeira e Porto Santo, e das Canarias, offerecidos pelo barão de Castello de Paiva á Academia Real das Sciencias de Lisboa	xii, 137 e 138
Historia da cosmographia e da cartographia (Principiada pelo visconde de Santarem).....	xiii, 149
» da guerra civil e do estabelecimento do governo parlamentar em Portugal.....	xiii, 150
» das conquistas e dominios dos portuguezes na Asia. (Continuação dos trabalhos historicos de João de Barros e de Diogo do Couto).	xiii, 151.
» de Portugal (Seculos xvii e xviii).....	xiii, 151 a 155
» Litteraria da Universidade de Coimbra. (Incumbencia que o governo commetteu a pessoa competente para colligir os documentos necessarios).....	xiii, 155
» militar de Portugal. (Desde o anno de 1801 até ao de 1814). xiii, 155 e 156.	
» Natural. Introducção á Historia Natural.....	xiii, 157
» de Portugal. O iv volume que Alexandre Herculano submetteu á censura da Faculdade de Direito.....	ix, 398 a 411
Historical account of the english College at Lisbon	iii, 138 a 143
Homenagem de gratidão e respeito que a camara municipal de Evora rendeu, em 1839, á memoria de dois illustres escriptores eboreenses, André de Rezende, e Manuel Severim de Faria.....	vi, 273 e 274
Homens de letras que proferiram discursos nos saraus litterarios da Casa Pia do Castello em 1796 e 1797.....	iii, 96 e 97
» (Os) de negocio da cidade do Porto. Representação que no anno de 1761 dirigem a el-rei D. José; o alvará de 24 de novembro do mesmo anno, e o decreto de 30 de julho de 1762.... i, 296 a 301	
Horta-modelo da Sociedade Agricola de Beja.....	xiii, 157 a 163

Horto botanico das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.	vii, 305 a 308
» ou jardim botanico de Coimbra no reinado de D. José.	i, 390, 396, 400
Hortos botanicos.....	xiii, 163 a 167
Hospicios de missões	xiii, 320

Hospital da Armada Real:

Veja: *Laboratorio chimico e pharmaceutico no Hospital da Armada Real.*

- » (Real) de S. José em Lisboa:

Veja: *Curso de cirurgia em escolas regulares na cidade de Lisboa.*

- » veterinario..... xiii, 167

Hospitaes da Universidade de Coimbra :

No periodo de 1834 a 1853.. ix, 271, 317 a 324, 336 e 337, 341 e 342

Nos periodos anteriores:

Veja: *Universidade de Coimbra.*

No periodo de 1854 a 1861 xiii, 167 e 168

Hospitaes militares:

Veja: *Aulas de anatomia e cirurgia nos hospitaes militares.*

III

Imprensa da Universidade de Coimbra. ii, 165, 182, 183 a 187; ix, 273 e 274, 388 a 390; xiii, 168 a 170.

Imprensa Nacional de Lisboa vii, 308 a 320; xiii, 170 a 180

Imprensa Nacional do Estado da India (Simples indicação)... xiii, 180 a 184

Impressão de collecções de legislação antiga e moderna pela Universidade de Coimbra..... ii, 165

» no mosteiro de Santa Cruz de Coimbra i, 69

» ou officina typographica da Universidade de Coimbra no reinado de D. José..... i, 353, 375, 376, 402 e 403

» Regia... i, 313 a 318; ii, 112 e 113; iii, 279 a 294; v, 268 e 269, 369 e 370; vi, 38 e 39.

(Denominação que teve a Imprensa Nacional antes do reinado da senhora D. Maria II.)

» Regia no Rio de Janeiro (Decreto que no anno de 1808 lançou os fundamentos d'este estabelecimento)..... iv, 298 e 299

Indice de Legislação. Excellent providencia que o governo tomou no anno de 1826 v, 269

Indulgencias:

Veja: *Cadeira de theologia estabelecida na cidade do Funchal.*

Ineditos de Historia portugueza, publicados de ordem da Academia Real das Sciencias de Lisboa:

Veja: *Collecção de ineditos de historia portugueza.*

Informação que o cardeal infante D. Henrique deu a el-rei D. Sebastião
do que praticara na menoridade d'este seu sobrinho iv, 38
Informações sobre merito moral na Universidade de Coimbra... ii, 153 a 155

Inquisição. É abolido este *horroroso tribunal* pelas côrtes. Decreto de 31 de
maio de 1821. Até onde levava a inquisição os seus malefícios, no
conceito de Et. Coquerel..... v, 169

Inspecção do ensino..... xiii, 184 a 195

Instituição vaccinica:

Creada em 1821 pela Academia Real das Sciencias de Lisboa por ini-
ciativa do socio dr. Bernardino Antonio Gomes..... ii, 307

Approvação e coadjuvação que ao projecto do iniciador dão os socios,
medicos, Francisco Soares Franco, Francisco de Mello Franco, e
José Martins da Cunha ii, 307

Por convite da Academia se lhes associam outros medicos..... ii, 308

Dedicação; grande serviço dos vogaes da instituição; boa vontade que
encontram no intendente da policia e no governo..... ii, 308 e 309

Escriptos que abonam a solicitude dos vogaes da instituição. ii, 309 a 311

Em 29 de março vota o congresso o subsidio de 1:000\$000 réis para
a instituição vaccinica..... ii, 359 e 360

Em 24 de fevereiro de 1835 determinou o governo que ficasse a in-
stituição vaccinica debaixo da immediata inspecção do prefeito da
Estremadura..... vi, 120

Instituição vaccinica. Instituto vaccinico..... xiii, 195 a 198

Instituto (Sociedade, e Jornal scientifico e litterario de Coimbra). xiii, 198
a 204.

» Agricola vii, 320 a 335; xiii, 205 a 225

Veja: *Ensino Agricola; Escola Veterinaria; Escolas Regionaes
Agricolas; Quintas de Ensino Agricola.*

» Ameliano..... vi, 40 a 43

» de educação para o sexo feminino (Simples indicação). xiii, 225 e 226

» Industrial de Lisboa..... vii, 346 a 358; xiii, 226 a 246

Veja: *Escola Industrial do Porto.*

	PAG.
Instituto Industrial do Porto.....	xiii, 246 e 247
» das Salesias	ii, 113
» das sciencias physiscas e mathematicas.....	vii, 335 a 346
» dos surdos-mudos e cegos, em Lisboa. iii, 295 a 305; v, 270 e 271 ; vi, 43 a 49.	
» dos surdos-mudos e cegos na capital da Suecia.....	v, 270 e 271
» Maynense.....	vi, 149 e 120; vii, 358 e 359; xiii, 248 a 251
» Portuguez de Santo Antonio em Roma.....	xiii, 251 a 253
» profissional de Nova Goa.....	xiii, 253
Instrucção para os mestres de primeiras letras, do anno de 1824....	ii, 243
Instrucção publica nas provincias ultramarinas. iii, 305 a 312; vii, 360 a 389; xiii, 255 a 333.	
Instrucção. (Commentario official de duas expressões)	xiii, 253 e 254
Instrucção dos officiaes de artilheria empregados nas repartições do Arse- nal do Exercito.....	xiii, 254 e 255
Instrucções dadas ao dr. Navarro de Andrade para ir estudar em Paris os recentes progressos das sciencias medicas.....	v, 72
» de caracter litterario e scientifico para os exames finaes nos ly- ceus nacionaes.....	viii, 147 e 148
» do governo, de caracter litterario e scientifico, sobre os exames de instrucção secundaria.....	viii, 147 e 148
» (Exemplos, em assumptos de instrucção publica)..	xiii, 333 a 338
» para a colheita, preparação, acondicionamento e transporte dos productos e exemplares dos tres reinos da natureza....	ix, 274
» para o estabelecimento e direcção das escolas de ler, escrever e contar, mandadas crear nos corpos do exercito. 1815. iii, 227 a 230.	
» para regular o serviço e trabalhos na officina regia lithogra- phica. 1824.....	iii, 367 e 368
» provisionaes para a direcção e regimento da Casa Pia ou Col- legio Constitucional dos Artistas. 1822.....	iii, 108 a 111
» que a faculdade de medicina deu ao dr. Heliodoro Jacinto de Araujo Carneiro: Para a sua viagem a diversas terras do reino....	v, 63 e 64
Para a viagem a França e Inglaterra	v, 72
» sobre a impressão de escriptos. 1826 e 1827.....	v, 272 e 273
Intendencia geral das minas e metaes do reino.....	iii, 212 a 217
Intendencias pecuarias	xiii, 338 a 341
Interpretes da escriptura; os mais notaveis entre os mestres e doutores eborenses	i, 109

Irrupção (Apontamentos sobre a) dos estudos e concessões de perdão de actos... v, 424 a 435; vii, 389 a 393; ix, 167 e 168, 316 e 317, 338 e 339; xm, 343 a 347.	
Irrupção do serviço do magisterio.....	xiii, 342 e 343
Irmadade de S. Lucas.....	vii, 312 a 316
Irmadades (Com referencia á instrucção publica): Veja: <i>Camaras municipaes, juntas de parochia, irmandades e confrarias, e parochos, com referencia á instrucção publica.</i> vi, 270 a 278; x, 390 a 406.	
Inventos (Novos)	xiii, 347 a 354
Irmãs da caridade (Resumido apontamento, com referencia aos annos de 1857-1861, do reinado de D. Pedro v)	xiii, 354 a 367

—J—

Jardim Botanico da Academia Real das Sciencias de Lisboa	vii, 394
Jardim Botanico da Ajuda..... iii, 341 a 351; v, 274 e 275; vi, 57; vii, 394 e 395, 398 a 402.	
Jardim Botanico da Universidade de Coimbra.....	ii, 121 a 128
NB. As noticias posteriores a 1792 estão incorporadas nas da Universidade; as privativas do período de 1834 a 1853 estão exaradas no tomo.....	ix, 394 a 396
De 1854 em diante.....	xiii, 367 a 372
Jardim das Plantas, em Paris, e o relevante serviço prestado por Lakanal. iii, 339 e 340.	
Jardim de propagação de plantas uteis na Ilha de S. Miguel... vii, 402 e 403	
Jardim de Queluz (1789).....	vii, 403 a 409
Jardim do Porto	vii, 395 a 398
Jardim zoologico e de acclimação (Projecto de estabelecimento em Lisboa). xiii, 373.	
Jardim zoologico e de acclimação em Lisboa (Simples e brevissima indicação).....	xiii, 374
Jardins botanicos; a natureza e essencia d'elles.....	iii, 341
Jardins botanicos; data da fundação dos mais antigos da Europa.....	iii, 342
Jardins botanicos dos lyceus.....	vii, 398
Jardins botanicos nas provincias ultramarinas.....	vii, 398
Jardins botanicos (Reciprocidade de auxilio).....	xiii, 375
Jardins botanicos que havia em Portugal no anno de 1807	iii, 347 e 348
Jardins de acclimação.....	vii, 409 a 416; xiii, 375 e 376

- Jesuitas (Os) á frente dos estudos em Portugal desde 1555 até 1759... iii, 191; vii, 7.
» » em Coimbra no periodo de 1832 a 1834.. v, 416 a 420; ix, 96 e 97.
» » não são os unicos a quem deve imputar-se a culpa da decadencia dos estudos em Portugal..... i, 367
» » quando foram expulsos de Portugal..... i, 280
Veja: *Padres da Companhia de Jesus*.
- Jornal de Coimbra*. 1812-1820. O seu elogio v, 126
Jornalismo scientifico, litterario e artistico do reinado da senhora D. Maria II (1834 a 1853)..... vii, 416 a 446; viii, 1 a 51
Jornalismo scientifico, litterario e artistico da regencia de el-rei D. Fernando e reinado de D. Pedro V (1854 a 1861)..... xiii, 376 a 406
- Jubilação, aposentação e augmento do ordenado.**
(Dos lentes e professores dos estabelecimentos de instrução superior e secundaria dependentes do *ministerio da guerra*).... xiii, 406
- Jubilação dos lentes e professores de instrução publica.**
(Estabelecimentos dependentes do *ministerio do reino*). xiii, 406 a 409
- Juízo critico e comparativo da Casa Pia** nas duas épocas da administração *Manique* e da administração *Sousa* v, 233 e 234
- Junta administrativa** da «Impressão Regia»..... iii, 279 e 280, 285 e 286
» Consultiva da instrução publica iii, 193; xiii, 410 a 414
» da administração da companhia geral da agricultura das vinhas do Alto Douro, como promotora da instrução publica na cidade do Porto e provincias do norte do reino. i, 296; ii, 66, 387; iii, 23, 27
» da arrecadação e distribuição da collecta do *Subsidio Litterario*. ii, 8 e 9
» da directoria geral dos estudos, e escolas d'estes reinos. ii, 12, 217, 220, 221, 229 a 233, 236, 237, 240 a 244; vii, 8.
» de providencia litteraria, creada pela carta de lei de 23 de dezembro de 1770..... i, 356 a 360
» de administração e arrecadação da Universidade, creada em 1772. i, 266
» do Commercio: organisa os estatutos da Aula do Commercio i, 273
» ou Conselho de homens conhecedores de nautica, mathematica e cosmographia, constituída por el-rei D. João II i, 49 e 50
» (Real) do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação d'estes reinos e seus dominios..... ii, 112
» do Proto-Medicato..... iii, 161
» os Tres Estados; tribunal creado em 1641, a proposito do archivo denominado «Do Pateo das Vaccas»..... iii, 18, 21

Junta expurgatoria do pessoal da Universidade. 1823. v, 191 e 192, 193, 194 a 196.	
» litteraria da «Impressão Regia».....	iii, 220, 282
» ou Comissão para a Industria, que o <i>Plano de Estatutos</i> da Academia Real das Sciencias de Lisboa creava.....	ii, 42
» geral da Bulla da Cruzada (A proposito de «Seminarios Diocesanos»): A sua criação; primeira nomeação do pessoal; principios reguladores	iv, 56 a 59; viii, 291 e 292
Diversas noticias extrabidas das suas consultas.....	iv, 111 a 120
O decreto de 20 de setembro de 1851, que restabeleceu a Bulla e creou a respectiva junta geral.....	viii, 290 a 292
Juntas de parochia, com referencia á instrucção primaria (Simples indicação)	xiii, 415 e 416
» escolares (Simples indicação).....	xiii, 414 e 415
» geraes de districto, com referencia á instrucção publica.	xiii, 417 a 426
Juramento (Com relação aos funcionarios da instrucção publica) ...	xiii, 426 a 433.
Jury. Especialidade em materia de funcções judiciaes.....	xiii, 433
Jury mixto, em materia de instrucção superior.....	xiii, 437
Jurys nos concursos para o provimento dos logares do magisterio de instrucção superior	xiii, 433 a 435
Jurys em materia de instrucção primaria.....	xiii, 436
Jurys em materia de instrucção secundaria.....	xiii, 437

■■■

Laboratorio chimico da Universidade de Coimbra:

 Veja: *Universidade de Coimbra*.

Laboratorio chimico e dispensatorio pharmaceutico do Hospital da Armada Real

iii, 316 a 319

Laboratorios chimicos que havia em Portugal no anno de 1807 (Simples indicação).....

iii, 348

Legados, em beneficio da instrucção publica.....

xiv, 1 a 7

Legislação hypothecaria:

 Veja: *Reforma*.

Legislação antiga e moderna (impressão de collecções de — pela Universidade de Coimbra).....

ii, 165

Legislação antiga portugueza, a respeito de impressão de livros. viii, 237 a 239

Legislação portugueza. (Publicação no periodico official; começo da força de obrigar; especialidades).....

xiv, 7 a 40

Lei da boa razão (18 de agosto de 1769).....	ii, 319
Lei (Famosa e deplorável) de 18 de dezembro de 1823, que destruiu e arrasou a maior parte das construções legislativas que as cōrtes houveram levantado	v, 192 e 193
Leitura no Desembargo do Paço.....	i, 407; ii, 481 e 482; iii, 319 a 321
Leitura repentina:	
Veja: <i>Methodos de ensino, com referencia á instrucção primaria.</i>	
Lentes e professores de instrucção publica (Jubilação, aposentação, e concessão do acrescimo do terço do ordenado)	xiv, 10 e 11
Lentes da Academia Real de Fortificação; juizo a respeito d'elles, etc..	ii, 371 a 374.
Da Academia Real de Marinha de Lisboa em 1816; os seus nomes e elogios	ii, 381
Da facultade de mathematica da Universidade de Coimbra. São favorecidos pela carta regia de 4 de junho de 1783.....	ii, 156
Da Universidade de Coimbra, eleitos para auxiliarem o visitador Baltasar de Faria.....	i, 449
Da Universidade de Coimbra, perseguidos ou castigados por Filipe II, 1º de Portugal.....	i, 418
Das facultades de medicina e philosophia da Universidade de Coimbra, no tocante a precedencias e graduações, etc. (1791).....	ii, 205
NB. No que respeita aos lentes da Universidade de Coimbra, veja: <i>Universidade de Coimbra</i> .	
Dos cursos de cirurgia em Lisboa no anno de 1816.....	iii, 161 a 164
Incorporados na Universidade de Coimbra em 9 de outubro de 1772. i, 372.	
Os primeiros que teve a Universidade de Evora	i, 109
Proprietarios e substitutos providos em 1791 nas cadeiras das facultades de medicina e philosophia da Universidade de Coimbra.	ii, 209
Lexicon Greco-Latino. Noticia sobre a edição feita na Typographia da Universidade de Coimbra. 1829 a 1873..	viii, 69 e 70, 72 a 75; xiv, 11 a 18.
Liberdade de ensino	xiv, 19
» de imprensa.....	xiv, 19 a 21
» do trabalho (A propósito do «Ensino da Arte de Armador»).	iii, 197 e 198.
Licenças (Concessão de).....	xiv, 21 a 23
Lições de desenho e gravura topographica	xiv, 23 a 25

Liga, ou Associação promotora dos melhoramentos da imprensa. viii, 51 a	54
Lingua arabe. Lingua hebraica	xiv, 26
» concani	xiv, 27
» e litteratura sanskrita, vedica e classica (Noticia do estabelecimento do respectivo curso).....	viii, 61 a 64
» ingleza.....	xiv, 28 e 29
» maratha.....	xiv, 29 e 30
» sinica.....	xiv, 31 e 32
Linguas classicas orientaes, arabica, grega, hebraica, etc... i, 228, 244, 253; ii, 45, 18, 245, 248; v, 376 a 382; viii, 54 a 81; xi, 254 a 258; xiv, 26.	
Linguas latina e grega.....	xiv, 32 a 43
Linguistica geral indo-européa e especial romanica. (Noticia do estabelecimento do ensino d'esta disciplina, com o titulo definitivo de «cadeira de philologia comparada»).....	viii, 65 a 69
 Lista das terras, conventos e pessoas destinadas para professores de philosophia racional, rhetorica, lingua grega, grammatica latina, desenho, mestres de ler, escrever e contar, como tambem dos aposentados nas suas respectivas cadeiras, em Lisboa e termo, segundo a resolução de 16 de agosto de 1779	ii, 3 a 6
Lithographia :	
Veja: <i>Officina Regia Lithographica</i> .	
 Livraria Dominical, estabelecida na Escola normal primaria do distrito de Lisboa em 1863.....	xii, 250
» da Universidade de Coimbra:	
Com referencia ao anno de 1604 (Casa e compra de livros). i, 128	
Com referencia ao anno de 1717 (Casa e accrescentamento de verba para compra de livros)	i, 179 e 180
Veja: <i>Biblioteca da Universidade de Coimbra</i> .	
» de D. Theodosio i, duque de Bragança.....	i, 138
» de el-rei D. Affonso v	i, 44 e 45
» de el-rei D. Duarte. (A este cabe, entre os soberanos portuguezes, a gloria de haver sido o primeiro que nos reaes paços reuniu livraria. D. Affonso v foi o segundo rei que reuniu livraria. i, 38 e 39.	
» de musica de el-rei D. João iv.....	i, 144
 Livrarias diversas que el-rei D. João v reuniu ou augmentou	i, 177
Livreiros (Dois) de Coimbra, e o bispo de Vizeu, D. Francisco Alexandre Lobo	v, 406 e 407

Livro de registo, a bordo dos navios de guerra	xiv, 43
Livros aprovados para o ensino.....	xiv, 43 a 46
» de registo de matricula dos praticantes de pharmacia	xiv, 47
» elementares, compendios, obras diversas que os governos adoptaram, ou fizeram imprimir. iii, 322 a 328; v, 383 a 387; viii, 81 a 89; xiv, 47 a 61.	
» memorias, relatorios, inqueritos, regulamentos, mappas estatisticos e quaesquer outros trabalhos de interesse publico (Mandados publicar por conta do estado na Imprensa Nacional).....	xiv, 61
» papel, estampas, objectos de arte e museu (Com referencia a alfandegas).....	xiv, 61 a 68
» pelos quaes se deve ler nas escolas publicas.....	xiv, 68
» que pertenciam aos conventos das extintas ordens religiosas..	xiv, 68 a 76.
» ineditos de historia portugueza:	
Veja: <i>Collecção de livros ineditos de historia portugueza.</i>	
Loteria; como applicada para as despezas da Academia Real das Sciencias de Lisboa.....	ii, 57, 581
LUSIADAS (Os). Noticias relativas á magnifica edição feita pelo Morgado de Matheus em Paris no anno de 1817.....	ii, 324 a 334
Lyceu da celestial ordem terceira da Santissima Trindade da cidade do Porto.....	viii, 89 e 90; xiv, 77 a 79
» (seminario) de S. José de Macau.....	xiv, 79 e 80
Lyceus (seminarios) da India Portugueza.....	xiv, 80
Lyceus nacionaes:	
Noticia historico-legislativa desde 1836 a 1853	viii, 90 a 133
» » » » 1854 em diante.....	xiv, 80 a 121
Comissão nomeada em 1876 para estudar o assumpto—Lyceus—e propor um plano de reorganisação da instrucção secundaria. viii, 133 e 134.	
Questionario elaborado pela commissão.....	viii, 134 a 137
Resposta aos quesitos do questionario	viii, 137 a 143
Exames finaes; como se fazem.....	viii, 143 a 147
Instruções do governo, de carácter litterario e scientifico, sobre os exames em cada disciplina	viii, 147 e 148
Programmas officiaes.....	viii, 148 a 150
Estatistica.....	viii, 150 a 155



PAG.

Magisterio exercido por officiaes militares (Apontamentos de legislação).	xiv, 124 a 123.
Majoria general.....	xiv, 124 e 125
Magnetismo. Curioso episodio da historia da medicina em Portugal nos annos de 1844 e 1845. Questão submettida á apreciação da facultade de medicina da Universidade de Coimbra.....	ix, 225 e 226
Mancebos escolhidos pelo intendente geral da policia, Diogo Ignacio de Pina Manique, para irem estudar em Roma as bellas artes....	ii, 86
Mappas geographico-estatisticos, de Joaquim Pedro Casado Giraldes, apresentados á Academia Real das Sciencias de Lisboa. Apreciação d'aquelle trabalho pelos secretarios José Bonifacio de Andrade e Silva, e Sebastião Francisco de Mendo Trigoso	ii, 334 a 336
» estatisticos	xiv, 125 e 126
» necrologieos.....	xiv, 126
Marinheiros (O corpo de) da armada	xiv, 127
Matricula.....	xiv, 127
Medalhas:	
Cunhadas posteriormente ao periodo de 1854-1861.....	xiv, 128 a 133
A que a Academia Real das Sciencias de Lisboa mandou cunhar em 1783.....	ii, 58
Duas diferentes, cunhadas para o Collegio de estudos do mosteiro de Mafra	ii, 96
De prata, que a Academia Real das Sciencias de Lisboa mandou cunhar para premio dos cultivadores que mostrassem ter plantado castanheiros em algumas povoações das vizinhanças de Lisboa....	ii, 267
Concedida ao batalhão academico pela restauração do governo legitimo em 1808	v, 186
Mandadas cunhar pela Sociedade promotora da industria nacional para premios.....	v, 284 a 287
Para commemoração de acontecimentos no periodo de 1854 a 1861.	
xi, 122 a 130.	
Medalheiro da Academia Real das Sciencias de Lisboa. ii, 318, 346, 366 e 367	
Medicina legal. Duas palavras, na maior generalidade.....	xiii, 51 a 57
G. E. XIV.	35

Memorias. Noticia das que a Academia Real das Sciencias de Lisboa premiou, ou os socios compozeram sobre os diversos ramos dos conhecimentos humanos, até ao anno de 1826 II, 285 a 369
Veja: *Academia Real das Sciencias de Lisboa*.

Mercearias do senhor infante D. Luiz, sitas em Belem; pede-se a sua incorporação na Casa Pia..... VI, 23

Mesa (Real) Censoria:

Creação e regimento..... I, 217, 219 a 221, 335

Inspecção das escolas menores..... I, 219, 335

Consulta a creação de uma cadeira de diplomatica na corte I, 344

Quando se lhe dá nova denominação... I, 365; II, 8 e 9, 476, 216 e 217; III, 192.

Quando é substituida pela Junta da directoria geral dos estudos.. I, 356

Com referencia aos estudos nas possessões ultramarinas... III, 305 a 308

» da commissão geral sobre o exame e censura dos livros.. II, 9, 476, 217; III, 192.

» da Consciencia e Ordens I, 349; II, 488 a 491; III, 192

» da fazenda da Universidade de Coimbra. É extinta em 1772.... I, 366

» da irmandade dos clérigos pobres, com o titulo de Caridade e Protecção da Santissima Trindade; annuncio que publicou em 1862. II, 407

» da irmandade de S. Lucas:

Veja: *Irmandade de S. Lucas*.

Methodologia:

Alguns escriptos..... VIII, 175 a 178

Alguns pensamentos..... VIII, 178 e 179

Methodos de ensino, com referencia á instrucção primaria. VIII, 155 a 179; XIV, 133 a 142.

» e mais musica do seminario da exticta patriarchal, onde se mandaram guardar..... VI, 22

Ministerio dos negocios da instrucção publica..... XIV, 143 e 144

Ministrantes:

Veja: *Estudos de medicina e cirurgia ministrantes*.

Misericordia de Lisboa (Santa Casa da)..... XIV, 144 e 145

Missões agricolas (Estudos e)..... XIV, 145 a 148

» diplomaticas XIV, 148 a 153

» ultramarinas portuguezas..... XIV, 153 a 175

» ultramarinas e respectivo collegio XI, 70 a 86

Modelos em gesso para os estudos academicos. Lista dos recebidos em 1856 pela Academia de Bellas Artes de Lisboa	vi, 112 e 113
Monte-Pio Litterario.....	iii, 328 a 336
No tomo II, pag. 235, vem já indicado o <i>Monte-Pio Litterario</i> .	
Monumentos.....	xiv, 175 a 201
Sobre a sua conservação, e respeito que merecem.....	xiv, 175 a 182
Relatorio e mappas dos edificios que devem ser classificados monu- mentos nacionaes.....	xiv, 182 e 183
Historicos meramente litterarios	xiv, 183 a 186
De recente data :	
Á memoria do grande poeta nacional LUIZ DE CAMÕES..	xiv, 186 e 187
Á memoria do duque de Bragança, D. Pedro IV, na cidade do Porto. xiv, 187 e 188.	
Á memoria de el-rei D. Pedro V na cidade do Porto... .	xiv, 188 a 190, 191 e 192.
Á memoria do benemerito cidadão Manuel da Silva Passos, em Mat- tosinhos.....	xiv, 190
Lapide commemorativa na casa em que nasceu Almeida Garrett. xiv, 190.	
Monumento á memoria de D. Pedro IV, em Lisboa	xiv, 191
Á memoria do duque da Terceira.....	xiv, 192
Á memoria de José Estevão Coelho de Magalhães, em Lisboa. .	xiv, 192 e 193, 195.
A memoria do marquez de Sá da Bandeira.....	xiv, 193 e 194
Á memoria do marquez de Pombal.....	xiv, 194 e 195
Á memoria do Infante D. Henrique.....	xiv, 195 e 196
Monumento de Arnosa de Pampelido	xiv, 196 e 197
Aos restauradores de Portugal em 1640.....	xiv, 197
Padrão da batalha do Bussaco.....	xiv, 197 e 198
Monumento á memoria de M. M. B. du Bocage.....	xiv, 198 a 200
Á memoria de Pedro Alexandrino da Cunha, em Loanda....	xiv, 200
Á memoria de Francisco de Almada e Mendonça, no Porto..	xiv, 201
Monumentos commemorativos dos descobrimentos portuguezes.	xiv, 201 a 204
Mosteiros de diversas congregações e ordens religiosas; reducção do nu- mero d'elles em 1822.....	v, 176 e 177

Mulheres :

Instrucção que devem receber; a sua natural missão.....	iii, 238 a 240
Demasia de exercícios e práticas de devoção.....	v, 391

Museu archeologico da Real Associação dos Architectos e Archeologos Portuguezes.....	xiv, 204 e 205
» archeologico do Instituto de Coimbra.....	xiv, 206
» colonial.....	iii, 191; xiv, 207 a 210
» (Real) da Ajuda.....	iii, 353 a 360
» de artilheria no Arsenal do Exercito.....	xiv, 210 a 213
» de historia natural da Universidade de Coimbra.....	xiv, 213 a 217
» de marinha.....	iii, 490; xiv, 217 e 218
» do Arsenal do Exercito.....	i, 28: xiv, 218 a 233
» do convento de Jesus em 1816.....	iii, 348
» Municipal do Porto.....	viii, 179 a 197; xiv, 234 a 236
» Nacional de Bellas Artes.....	xiv, 237 e 238
» Nacional de Lisboa	xiv, 238 a 250
» Technologico do Instituto Industrial de Lisboa.....	xiv, 250
» particular do Hospital da Marinha, projectado em 1836. viii, 197 e 198	
» portuense de pinturas, estampas e outros objectos. vi, 49 a 56; vii, 499 a 505.	
» Sisenando Cenaculano Pacense.....	iii, 336 a 338
Museus annexos ás escolas normaes	xiv, 250
» de historia natural.....	viii, 205 a 213
» e explorações scientificas.. iii, 57, 60, 121, 318, 319, 321, 338, 345, 346, 366, 367 e 369.	
» e jardins botanicos, gabinetes de physica, laboratorios de chimica, gabinetes de medalhas e antiguidades, etc., que havia em Portugal em 1807 e 1816	iii, 347 e 348
» industriaes e commerceaes de Lisboa e Porto	xiv, 251 a 253
» nas provincias ultramarinas.....	viii, 243
» technologicos.....	iii, 380

Musica:

Particularmente com referencia ao ensino professado no Conservatorio Real de Lisboa.....	xiv, 254 a 262
Livraria de el-rei D. João iv.....	i, 144
<i>Princípios de — e contraponto;</i> noticia de uma obra com este titulo. ii, 338 a 342.	
1.º. Esta obra, de que era auctor Rodrigo Ferreira da Costa, socio da Academia Real das Sciencias, foi depois mandada imprimir com o titulo de: <i>Princípios de musica, ou exposição methodica das doutrinas de sua composição e execução.</i>	
Seminario de musica da egreja patriarchal de Lisboa.....	iii, 420 a 423
Veja:	
<i>Ensino da musica.....</i>	xii, 393 a 400

Musica:

Veja: *Conservatorio Real de Lisboa.* vi, 392 a 424; xi, 244 a 249; xiv, 254 a 262.

- Musicos diversos que as côrtes de 1822 mandaram excluir do *Collegio de musica da santa egreja patriarchal* iii, 422
» estrangeiros que as côrtes de 1822 mandaram despedir do *Collegio de musica da santa egreja patriarchal*, se já tivessem completado o tempo de seus contractos, continuando no serviço aquelles que ainda não houvessem chegado ao prazo de suas escripturas, mas só até então iii, 422
» militares, rapida indicação xiv, 259 a 262



- Naturalistas adjuntos, jardineiros, conservadores e preparadores.... xiv, 263 a 266.
» que nos fins do seculo xviii foram explorar as nossas possessões ultramarinas iii, 343

- Navios do estado. (Particularidade de fiscalisaçāo)..... xiv, 266
Negociantes nomeados recebedores e clavicularios do emprestimo contrahido para a construcāo do Hospital da Armada Real..... iii, 348
Nomeação de individuos para os seguintes destinos:

- Direcāo da Casa Pia em 1822..... iii, 107 e 108
Ensino elementar e complementar xiv, 268
Nova escola de cirurgia em 1825..... iii, 176 e 177
Regencia das aulas do Conservatorio de Musica em 1835..... iii, 423
Regencia das cadeiras de instrucāo primaria e secundaria no Estado da India em 1777..... iii, 307

- Nomes dados, por titulo, ás escolas industriaes e ás de desenho industrial. xiv, 268 e 269.

- Nomes de encarregados da administraçāo de estabelecimentos; de membros de corporaçōes; de socios de associaçōes diversas; de vogaes de commissões, em materia de instrucāo publica. ii, 463; iv, 464 e 465; v, 459 a 461; vi, 461 e 462; vii, 463 e 464; viii, 440 a 442; ix, 438 e 439; x, 453 e 454; xi, 480 e 481.

- Nomes de pessoas, individualmente mencionadas, em materia de instrucāo publica. i, 494 a 507; ii, 469 a 474; iii, 441 a 459; iv, 451 a 469; v, 445 a 464; vi, 449 a 464; vii, 457 a 466; viii, 435 a 449; ix, 433 a 440; x, 449 a 455; xi, 477 a 482.

Nomes dos auctores, e respectivos escriptos citados, em materia de instrucção publica. I, 509 a 517; II, 469 a 474; III, 461 a 467; IV, 471 a 477; V, 465 a 469; VI, 465 a 469; VII, 467 a 471; VIII, 445 a 449; IX, 441 a 444; X, 457 a 460; XI, 483 a 489.

NB. No que toca aos nomes das pessoas ou corporações mencionadas nos tomos XII, XIII e XIV, bem como aos nomes dos escriptores ali citados, veja:

No tomo XII os indices III e IV, 477 a 483.

No tomo XIII os indices III e IV, 453 a 461.

No tomo XIV os indices III e IV, 483 a 495.

A respeito, porém, d'este tomo (XIV) apontaremos aqui algumas particularidades mais interessantes; e são as seguintes:

Nomes das pessoas que, por serviços scientificos, ou por donativos, concorreram para a formação e aumento do Jardim Botanico da Escola Polytechnica.....	248 e 249
Nomes e obras dos Escriptores Gregos (Grecia antiga).....	39 a 41
Nomes e obras dos Escriptores Latinos (Roma antiga).....	34 a 38
Nomes dos auctores de livros elementares, de compendios e de diversas obras que os governos adoptaram, ou fizeram imprimir..	47 a 60
<i>NB.</i> Esta indicação refere-se ao periodo de 1854-1861 e annos posteriores; a indicação relativa aos annos anteriores a 1854, e aos que se seguem até 1854, podem ver-se no tomo III, pag. 322 a 328; V, 383 a 387; VIII, 81 a 89.	
Nomes dos individuos que formavam o pessoal do Observatorio Meteorologico do Infante D. Luiz no fim do anno de 1877.....	298
Nomes dos doutores que compunham a commissão incumbida de rever e examinar os trabalhos do novo Codigo Civil, em virtude do decreto de 8 de agosto de 1850	409
Nomes dos notaveis litteratos portuguezes que escreveram a respeito de Garrett	378
Nomes dos portuguezes notaveis nas sciencias, nas letras ou nas artes, que faleceram no periodo de 1854-1861	375 a 390
Notas biographicas. (Especialidade militar).....	xiv, 269 e 270
Noticia da impressão do Lexicon greco-latino na imprensa da Universidade de Coimbra, no seculo XIX, desde 1829 até 1873... III, 72 a 75	
» de um trabalho do sr. Simonin, intitulado: «Les écoles de commerce en France et à l'étranger»	III, 39 e 40
» dos escriptos do academico Rodrigo Ferreira da Costa ácerca da musica e contraponto, e da orthographia portugueza. II, 338 a 343	

Noticia especificada dos grandiosos serviços prestados pelo MARQUEZ DE POMBAL, abalisado ministro de el-rei D. José, ás letras, ás sciencias e ás artes, desde os estudos menores até ás providencias reformadoras da Universidade de Coimbra.....	1, 201 a 402
» das fundações de conventos ocupados em Lisboa por estrangeiros. XIII, 367.	
Noticias e ponderações, subministradas pelo <i>Conimbricense</i> , com referencia aos assumptos de que se tratou no tomo v (1792 a 1834). IX, 33 a 36.	
» biographicas a respeito de Diogo Soares da Silva e Bivar. IX, 1 e	2
» relativas ao naturalista portuguez Manuel Galvão da Silva (Expl. Moçambique e India).....	ii, 124; ix, 3 a 24

Nova Arcadia.

NB. Por esta denominação ficou mais conhecida a sociedade literaria, projectada em 1790 com o titulo de—Academia de Bellas Letras.—Desapareceu para sempre em 1795.

Os nomes dos socios, e o repositorio das suas composições, intitulado—*Almanach das Musas, offerecido ao genio portuguez*. ii, 22 a 24

Novara. Viagem scientifica d'esta fragata austriaca.....	xl, 151 e 152
--	---------------

Numismatica:

Ensino numismatico em Lisboa. 1836 e 1844.....	vi, 260 a 264
Criação de uma cadeira de numismatica na Biblioteca Nacional de Lisboa.....	x, 366 a 371
Noticias dos annos de 1868 e 1885.....	xiv, 270 e 271



Objectos e productos da provincia de Angola, que haviam de figurar na Exposição Universal de 1862 (Londres), reveladores da importancia agricola e economica da mesma provincia	xiii, 101 e 102
---	-----------------

Obras de escriptores portuguezes, impressas em Paris e Londres (1828 a 1830), que na cidade do Porto tiveram publicidade... vi, 57 e 58	
» destinadas ao ensino.....	xiv, 271 a 273
» litterarias, dramaticas e artisticas. (Com referencia á obtenção do direito de propriedade).....	xiv, 273 e 274
» litterarias ou scientificas, que se recommendam por sua utilidade. XIV, 274.	

Obras ou publicações scientificas, litterarias e artisticas. (Com referencia ao auxilio do thesouro).....	xiv, 274 e 275
» que, além do <i>Panorama</i> , sairam da officina typographica da «Sociedade propagadora de conhecimentos uteis»	viii, 407
» que os governos adoptaram, ou fizeram imprimir : Veja: <i>Livros elementares, compendios, etc.</i>	
» (Relação das) de auctores portuguezes, ou traduzidas e annotadas por elles, das quaes se faz uso na Universidade de Coimbra, bem como da legislação sobre instrucção publica, offerecidas á Universidade de Madrid pela de Coimbra	ix, 353 a 357
» (Relação das) offerecidas pela Universidade de Madrid á de Coimbra	ix, 357 a 359
» importantes que o imperador do Brazil (D. Pedro II), el-rei D. Fernando, o governo inglez, e individuos estrangeiros offereceram á Bibliotheca da Universidade de Coimbra.....	ix, 360
Observações meteorologicas.....	xiv, 275
» nautico-meteorologicas.....	xiv, 276 a 285
» sobre o decreto de 1 de dezembro de 1845, que regula a habilitação dos candidatos ao magisterio da Universidade de Coimbra.....	ix, 219 e 220, 229 e 230
» criticas sobre um escripto do dr. Thomás Thompson, intitulado: <i>Breve exposição dos progressos que fizeram as sciencias no anno de 1813</i>	v, 131 e 132
» secretissimas do marquez de Pombal; epilogo das providencias relativas aos diversos ramos da instrucção publica. i, 409 a 412.	
Observatorio Astronomico da Escola Polytechnica	xiv, 286 e 287
» Astronomico da Universidade de Coimbra....	ix, 265; xiv, 288
» Meteorologico do Infante D. Luiz.....	xiv, 289 a 305
» » da dependencia da Escola Medico-Cirurgica do Porto.....	xiv, 305 e 306
» » da Serra da Estrella.....	xiv, 306 e 307
» » de Loanda.....	xiv, 307
» » de Nova Goa.....	xiv, 308
» » e magnetico da Universidade de Coimbra. xiv,	308 a 310.
» nautico. (Especialidade curiosa).....	xiv, 310
» (Real) Astronomico de Marinha..	iii, 361 a 366; viii, 214 a 230; xiv, 340 e 341.

- Observatorio (Real) Astronomico de Lisboa (Instituido na Tapada da Ajuda, em Lisboa, por el-rei D. Pedro v).... xi, 148 a 150, 318; xiv, 314 a 315.
- Observatorios Astronomicos que havia em Portugal no anno de 1807 (Simples indicação)..... iii, 348
- Officiaes da armada e do exercito. (Especialidades)..... xiv, 315 a 319
» inferiores xiv, 320 a 324
- Officina calcographica, typoplastica e litteraria do Arco do Cego:
Veja: *Casa Litteraria do Arco do Cego*.
- » de instrumentos mathematicos xiv, 324 e 325
 - » regia lithographica.... iii, 366 a 369; v, 275 e 276; viii, 230 e 231
 - » typographica da Academia Real das Sciencias de Lisboa.. ii, 60 e 61; x, 78 e 79, 81.
- Officinas estrangeiras. (Para aperfeiçoamento do trabalho nacional).. xiv, 325 e 326.
- Officinas-Escolas de Flandres, denominadas «Ateliers d'apprentissage». Doutrina e noticias a tal respeito, ministradas por Fradesso da Silveira em um dos seus *Estudos*..... xi, 460 a 462
- Officinas que o governo mandou organizar, em 1854, no Instituto Industrial de Lisboa..... xiii, 226 e 227
- Oppositores:
Veja: *Habilidades*.
- Oppositores ás cadeiras da facultade de medicina da Universidade de Coimbra, que em 1797 foram mandados servir nos diferentes hospitaes do exercito..... iii, 46
- Ordem de S. Thiago da Espada xiv, 327 e 328
- Ordenados dos professores de primeiras letras v, 54 e 55
- Ordens e congregações regulares. Apontamento dos individuos que as compunham, para o ensino dos estudos menores..... v, 214 a 216
» religiosas. O decreto de 28 de maio de 1834, que extinguiu todos os conventos, mosteiros, collegios, hospicios, e quaesquer casas de religiosos de todas as ordens; fundamento da extincão. vi, 79 e 80.
» sacras..... xiv, 328 a 331
- Orthographia portugueza. Noticia da Memoria offerecida á Academia Real das Sciencias de Lisboa pelo seu socio Rodrigo Ferreira da Costa, intitulada: *Reflexões e observações previas para a escolha do melhor sistema de orthographia portugueza*; e o seu anterior *Tratado de ortographia portugueza*..... ii, 343

P

PAG.

Padres catholicos inglezes que successivamente foram presidindo á direcção do Collegio de S. Pedro e S. Paulo em Lisboa	iii, 138 a 143
Padres da Companhia de Jesus. D'elles se falla no tomo i, nos capitulos relativos ao cardeal infante D. Henrique, D. João iii, D. Sebastião, D. João iv, D. João v e D. José i.	
Veja: <i>Jesuitas</i> .	
Padroado da Universidade de Coimbra em diferentes egrejas. Circular dirigida aos bispos, declarando que seriam severamente estranhadas quaesquer duvidas e controversias a tal respeito.....	ii, 187 e 188
Padroado (Real) da corôa portugueza no Oriente..	xiv, 171 a 175; 332 a 351
Padrões (Para commemoração de descobrimentos maritimos portuguezes).	
xiv, 351 e 352.	
Padrões, diversos (Alguns exemplos).....	xiv, 352
Papel (Com referencia a alfandegas).....	xiv, 353 a 355
Parecer do fiscal da faculdade de philosophia sobre a proposta de reforma da mesma faculdade. 1851.....	ix, 332 a 335
» muito notavel do dr. José Maria de Abreu, ácerca da reforma do Collegio de S. Caetano da cidade de Braga	xi, 96 a 107
» sobre a criação de uma nova faculdade de sciencias economicas e administrativas na Universidade de Coimbra, e competente projecto.....	ix, 291 a 296
» sobre a necessidade de alterar, reformar, ou emendar algumas disposições da legislação vigente no anno de 1850, em materia de instrução publica	ix, 296 a 303
» do procurador geral da corôa ácerca do projecto de regulamento de policia academica.....	ix, 150 a 152
» da faculdade de medicina, e voto em separado, sobre as <i>quarentenas</i>	ix, 375 a 379
» da faculdade de direito sobre o iv volume da <i>Historia de Portugal</i> , de Alexandre Herculano, que este submettera á censura da mesma faculdade.....	ix, 398 a 411
» da faculdade de medicina sobre a questão relativa ao magnetismo, que fôra submettida á ponderação da mesma faculdade....	ix, 225 e 226.
Parteiras	xiii, 65; xiv, 355 a 357

Partidas (Las Siete), de Affonso, o Sabio; a proposito do Archivo da Torre do Tombo	iii, 3 a 6
Pastoral do bispo do Pará, D. Fr. Caetano Brandão, ácerca do seminario respectivo.....	iv, 43 a 45
Patentes de invenção, de introduçao:	
Veja: <i>Inventos (Novos)</i> .	
Pensamento (Um) mui conceituoso de um distincto professor da Universi- dade de Coimbra, com referencia á questão que nos annos de 1852 e 1853 foi vivamente agitada ácerca do ensino medico-cirurgico. ix, 419	
Pensamentos (Alguns) geraes sobre methodologia	viii, 178 e 179
Pensões a alumnos pobres para admissão á frequencia das escolas normaes. xiv, 358.	
Pesca. (Com referencia ás cartas de exame dos arraes ou mestres de barcos de pesca)	xiv, 358
Pesos e medidas.....	xiv, 359 a 363
Petição (Direito de).....	xiv, 363
Pharmaceuticos. (Especialidades).....	xiv, 364 a 372
Pharmacopéa geral do reino.....	xiv, 372 e 373
Physico-mór e cirurgião-mór do reino. Abolida a sua jurisdiçao conten- ciosa. 1883.....	vi, 67 e 68
Pintores. (Uma particularidade relativa ás possessões ultramarinas)..	xiv, 373
Planispherio Azimuthal.....	xiv, 374 e 375
Plano de educação dos meninos orphãos e expostos do Seminario de S. Cae- tano da cidade de Braga	iv, 7
» de estudos apresentado pelo vice-reitor da Universidade, o dr. José Alexandre de Campos, em 1836.....	ix, 419
» de estudos da Ilha Terceira (1832).....	vi, 59 a 62
» de estudos nos regimentos de artilheria, decretado em 1763	i, 303
» de estudos para as ilhas de S. Miguel e de Santa Maria (1832). vi, 62 a 64.	
» de reforma da Academia Real de Marinha e Commercio da cidade do Porto, proposto pela junta da administração da Companhia ge- ral da agricultura das vinhas do Alto Douro, em 21 de maio de 1825	ii, 403 a 420
» de reforma geral dos estudos, elaborado por Almeida Garrett, como secretario da commissão nomeada em 1833.....	vi, 27 a 30

Poetas que no anno de 1820 saudaram a liberdade em Coimbra, depois da memoravel revolução de 24 de agosto.....	v, 159 a 161
Poetas que recitaram poesias nos saraus litterarios da Casa Pia do Castello em 1796 e 1797.....	iii, 96 e 97
Portuguezes incumbidos da catalogação da livraria de el-rei D. João v... i, 178	
» que antes de Brotero prestaram serviços á sciencia dos vegetaes	iii, 352
» que deixaram testemunho de applicação á lingua grega; á lingua hebraica; ás linguas arabicas, africanas, ou do Brasil	i, 231, 244, 253, 257
» que deixaram testemunho de erudição hebraica... viii, 80 e 81	
» que el-rei D. João v mandou a Roma para estudarem bellas artes.....	i, 181
» que aprenderam na Universidade de Evora, ou n'ella se formaram	i, 413
» notaveis nas sciencias, nas letras ou nas artes, que faleceram no periodo de 1854-1861	xiv, 390 a 398
» que o governo, ou algumas corporações scientificas, mandaram a paizes estrangeiros em viagens de estudo. xiii, 39 a 43	
Posto meteorologico de Angra do Heroismo; especialidade de que se trata a proposito dos <i>Trabalhos Meteorologicos</i>	ix, 69 a 72
Postos meteorologicos	xiv, 390 a 398
Praticantes de pharmacia	xiv, 399 e 400
Predecessores do Padre de l'Epée no meritorio e santo empenho de dar ensino aos surdos-mudos e cegos.....	iii, 296
Prelados do reino, em 1288; não contribuiram para a fundação da Universidade.....	i, 417
Premios.....	xiv, 400 a 413
Preparadores.....	xiv, 413 e 414
Principios geraes, derivados da legislação, em materia de instrucção publica.....	xiv, 414 a 418
Principios geraes estabelecidos pelo Codigo Civil Portuguez ácerca da propriedade litteraria.....	xiv, 444
Priorados-móres das tres ordens militares de Christo, S. Bento de Aviz, e S. Thiago da Espada; a sua extincção	v, 476
Priores de mosteiros que concorreram para a fundação da Universidade de Lisboa.....	i, 416

Priores do Crato; o primeiro que assim foi denominado; pessoas da casa real que o foram	iii, 88
Privilegio concedido á Universidade de Coimbra para a impressão de um corpo de legislação antiga e moderna. 1786	ii, 165 a 168
Privilegio e contracto das cartas de jogar; abolido pelo decreto de 10 de outubro de 1832.....	vi, 28
Privilegio que fôra concedido á Universidade de Coimbra, de ser um dos vereadores da camara municipal uma pessoa do corpo da Universidade	v, 133
Privilegio que isentava a Universidade de Coimbra da inspecção dos almotacés nos generos para uso dos individuos da mesma Universidade.	
Incidente que a tal respeito ocorreu no anno de 1783..	ii, 157 a 159
Privilegios de invenção, de introdução:	
Veja: <i>Inventos (Novos)</i> .	
Proclamação do dr. Manuel Paes de Aragão Trigoso, vice-reitor da Universidade, e governador de Coimbra, dirigida aos portuguezes na data de 8 de julho de 1808.....	v, 107
Proclamação do governador civil de Coimbra de 1 de maio de 1851...	ix, 330
Professores:	
das aulas de desenho em Lisboa; noticias até ao anno de 1816...	iii, 52
das escolas militares e de marinha; providencias especiaes (1751 a 1826).....	iii, 404 a 408
de ensino publico.....	xiv, 419 a 423
do Collegio de Nossa Senhora da Lapa, na cidade do Porto, que em 1828 foram denunciados pela Directoria Geral dos Estudos como affectos á causa da liberdade.....	iii, 134
que administraram zelosos o Monte-Pio Litterario	iii, 334
nomeados em 1779 para as cadeiras de estudos menores em Lisboa e seu termo	ii, 3
nomeados em 1802 para as cadeiras de latim, grego e rhetorica, no Collegio das Artes.....	ii, 225
particulares	xiv, 423
Veja:	
<i>Directores de collegios e mestras particulares.</i>	
<i>Ensino particular.</i>	
<i>Lyceus.</i>	
que el-rei D. João III mandou vir para Portugal	i, 66
das aulas regias que em Lisboa estavam estabelecidas em 2 de novembro de 1759.....	i, 211

Programma para o curso de numismatica. 1844.....	vi, 261 a 263
» para os exames de professores de grammatica portugueza, e latina e latinidade	x, 376 e 377
Programmas.....	xiv, 424 a 426
» officiaes dos estudos nos lyceus	viii, 148 a 150
Projecto de lei, na camara electiva, em 1827, para a creaçao de uma ca- deira de economia politica na Universidade de Coimbra ... v, 311 a 313.	
» de regulamento para habilitação dos candidatos ao magisterio da Universidade	ix, 367 a 373
Promoções na armada. (Resumido apontamento de legislação). xiv, 426 a 430	
» no exercito. (Resumido apontamento de legislação). xiv, 430 a 435	
Proposta apresentada na camara dos dignos pares para o desenvolvimento da instruçao publica. 1827.....	v, 276 a 278
» para a creaçao de sociedades de agricultura. 1826 v, 278 e 279	
» para mandar estudar em paizes estrangeiros a administraçao, as sciencias naturaes e as artes. 1828.....	v, 279 e 280
» de um plano de collecção dos tratados politicos de Portugal.. . iii, 370	
» para o estabelecimento de um <i>Conservatorio de artes e officios</i> . iii, 376	
Propriedade litteraria e artistica.....	viii, 232 a 253; xiv, 435 a 452
Veja: <i>Convenções Litterarias e Artísticas</i> .	
Propriedades que o decreto de 21 de novembro de 1848 designou e appli- cou ao serviço das facultades e escolas da Universidade de Coim- bra, e dos estabelecimentos da sua dependencia n'aquelle cidade. ix, 240 a 242.	
Protectorado da Universidade de Coimbra.....	xiv, 452 a 454
Protesto que no anno de 1823 elevaram á presença de el-rei D. João vi os estudantes da Universidade, naturaes da provicia de Tras-os-mon- tes, contra a proclamação do absolutismo, feita pelo conde de Ama- rante.....	v, 179 e 180
Proto-Medicato (Junta do).....	iii, 267 a 270
Provedor dos expostos. Curioso e muito notavel officio que em 9 de janei- ro de 1834 lhe foi dirigido pelo ministro do reino, e acabou com uma servil e impertinente costumeira da intendencia geral da poli- cia.....	vi, 68

Provedores das comarcas; omissos no cumprimento das ordens da Junta da
Directoria Geral dos Estudos..... ii, 236 e 241

Providencias:

civilisadoras, em beneficio dos povos das possessões ultramarinas.
(1834)..... vi, 64 e 65
da carta de lei de 17 de agosto de 1853..... ix, 365 e 366
destinadas a proporcionar meios praticos de instrucção aos facultati-
vos; portaria aos governadores do reino, datada de 24 de outubro
de 1812 iii, 382 a 384
destinadas a remover as difficuldades da execução do artigo 25.^o do
regulamento de 1 de dezembro de 1845 ix, 324 a 327
especiaes a respeito da instrucção publica, e outras que merecem
commemoração honrosa (1833 e 1834)..... vi, 65 a 68
especiaes relativas aos professores ou aos alumnos das escolas milita-
res e de marinha. 1792 a 1826 iii, 404 a 408
preliminares do estabelecimento dos estudos navaes i, 294
que o governo tomou em dezembro de 1840, quando pareceu estar
imminente a guerra com a Hespanha, em consequencia do conflicto
originado pelo tratado de navegação do Douro..... ix, 167 e 168
relativas á composição de um *Diccionario de artes e officios*, commet-
tida em 1812 pelos governadores do reino ao trabalho do dr. Gre-
gorio José de Seixas iii, 384 a 388
sobre a fiscalisação do exercicio de medicina e cirurgia. (Estatutos da
Universidade, de 1772)..... i, 322

Provncias ultramarinas:

Veja: *Instrucção publica nas provincias ultramarinas.—Museus.—*
Providencias civilisadoras.

Provnciaes dos religiosos carmelitas descalços; falta de caridade e ausen-
cia de sentimentos nobres e generosos com que se houveram com
referencia ao Collegio de Nossa Senhora da Conceição para treze
clerigos pobres..... ii, 103 e 104

Publicação e cumprimento das leis, decretos, portarias, etc..... xiv, 455

PAG.

- Quadros e retratos que pertenceram aos extintos conventos .. xiv, 455 e 456
Quadros nosographicos..... xiv, 457

- Quesitos curiosos ácerca dos individuos do corpo docente nos estabeleci-
mentos militares de instrucção xiii, 23

- Questão que nos annos de 1852 e 1853 foi vivamente agitada, sobre as at-
tribuições da facultade de medicina e das escolas medico-cirurgicas
do reino, e sobre a natureza e limites dos direitos, prerrogativas e
vantagens dos respectivos professores e alumnos..... ix, 411 a 419

- Questionario elaborado pela commissão encarregada (em 26 de agosto de
1876) de propor o plano geral da reforma da instrucção secunda-
ria; e indicação do modo por que foram respondidos os quesitos.
viii, 134 a 143.

- Quintas de ensino agricola theorico e pratico..... viii, 253 a 268

- Quintas districtaes xiv, 457 a 459

- Quintas de ensino: Quintas exemplares. Quintas regionaes. Quinta regio-
nal de Cintra xiv, 460 a 471



- Rancho, ou sucia de estudantes vadios e libertinos que se formou em Coim-
bra no anno de 1803..... v, 65

- Real Instituto Africano..... v, 235 a 238

- Recenseamento (O) geral dos gados no continente do reino de Portugal em
1870..... xiii, 340 e 341

Recolhimento para treze sacerdotes pobres:

Veja: *Collegio de Nossa Senhora da Conceição para clérigos pobres.*
ii, 101 a 107.

- Recolhimento das meninas desamparadas, com a invocação de Nossa Se-
nhora das Dores e S. José da cidade do Porto .. iii, 388 a 390

- » das orphãs de S. Lazaro, da administração da Santa Casa da
Misericordia da cidade do Porto iii, 390 a 392

- Recolhimento das Escravas do Santissimo Sacramento, na rua da Rosa das Partilhas III, 392 a 399
» do Santissimo Sacramento e Assumpção, ao Calvario... III, 392 a 397; 400; v, 281. vi, 68.
» de Nossa Senhora dos Anjos, conhecido pelo nome de Lázaro Leitão I, 200; III, 402
» de S. Pedro de Alcantara III, 404; VIII, 275
» de Nossa Senhora da Saude da Villa de Redondo..... V, 388
» dos orphãos da cidade do Porto, denominado de Nossa Senhora da Graça V, 280 e 281; VI, 69 e 70
Recolhimentos diversos. 1878 VIII, 269 a 275
» » de Lisboa, com referencia aos annos de 1851, 1870 e 1872..... III, 400 a 403
- Recrutamento (Isenções do) no anno de 1813; com referencia á instrução publica II, 233
- Reflexões do Conselho Superior de Instrucção Publica sobre o desequilibrio causado pela consideravel afluencia de alumnos á facultade de direito IX, 242 e 243
- Redactores das Ordenações Filippinas I, 131
- Reducção e nova circumscripção das dioceses do continente do reino de Portugal. 1882..... XI, 289 a 292
- Regentes (Nomes das) de alguns recolhimentos em 1862 e 1863.. III, 390, 399 e 400.
- Reforma da legislação hypothecaria. Doutrina que se encontra no preambulo do decreto de 20 de setembro de 1854..... XI, 138 a 140
- Reformador geral dos estudos do reino e seus dominios. V, 393 a 395, 411 e 412
- Regimento do guarda-mór dos estabelecimentos dependentes da Academia Real das Sciencias de Lisboa. 1792..... II, 59 e 60
» dos mestres architectos dos paços reaes, de 1689, na parte em que trata do ensino da architectura civil..... I, 152 e 153
» para a Casa dos Cathecumenos. 1608 III, 119 a 121
- Regista-se um testemunho de louvor devido ao redactor do *Conimbricense*, o sr. Joaquim Martins de Carvalho..... VIII, 23 e 24
- G. E. XIV. 36

Registo dos diplomas na secretaria das mercês ; como foi substituido. 1833.

vi, 15.

Regras doutrinaes (Exposição de) tendentes a procurar o aproveitamento litterario dos estudantes da Universidade, e a manter a disciplina e a ordem da mesma. (Aviso de 24 de dezembro de 1825) v, 209

- Regulamento da Escola Militar provisoria de Angra. 1830 vi, 3 e 4
» do Museu Municipal do Porto. 1852 viii, 182 a 188
» litterario e policial para o Real Collegio das Artes, de 22 de julho de 1829; juizo critico de Trigoso a cada um dos artigos. v, 400 a 404
» (Projecto de) do Museu Portuense. 1833. vi, 51 a 54
» do Óbservatorio Real da Universidade de Coimbra. 4 de dezembro de 1799 v, 33 a 35
» para a Regia Escola de Cirurgia. 1825 iii, 170 a 172
» provisional para o regimen e direcção do Archivo Nacional da Torre do Tombo. 30 de abril de 1823 iii, 43 á 46
» provisorio do ensino dos guarda-marinhas, aspirantes e voluntarios da armada real. 29 de março de 1825. ii, 439 e 440

Reinados. Regencias.

NB. A commodidade dos leitores interessa encontrar aqui a indicação dos tomos e paginas d'esta obra, em que se trata da historia dos estabelecimentos nos successivos reinados e regencias da monarchia portugueza.

É essa a indicação que vamos apresentar; observando que o algarismo romano significa o *tomo*, os algarismos arabicos as *paginas*.

- Reis, desde D. Affonso Henriques até D. Pedro ii i, 1 a 200
» NB. É-lhes tambem applicavel o *Appendice* i, 416 a 442
El-rei D. João v i, 168 a 200
El-rei D. José i i, 201 a 412
A rainha D. Maria i ii, 1 a 212
O principe D. João (depois rei D. João vi). ii, 213 a 442
Continuação iii, 1 a 427
» iv, 1 a 225
Residencia da corte portugueza no Rio de Janeiro iv, 227 a 410
El-rei D. João vi v, 1 a 212
Infanta D. Isabel Maria v, 213 a 322
D. Miguel de Bragança v, 323 a 437

Reinados, regencias:

Regencia da Ilha Terceira.....	vi,	1 a 8
Regencia do Duque de Bragança.....	vi,	9 a 80
A rainha D. Maria II.....	vi,	81 a 438
Continuação.....	vii,	1 a 447
»	viii,	1 a 423
Conclusão.....	ix,	1 a 422
Regencia de el-rei D. Fernando. 15 de novembro de 1853 a 16 de setembro de 1855.		
Reinado de D. Pedro v. 11 de setembro de 1855 a 11 de novembro de 1861.	x,	1 a 440
Continuação.....	xi,	1 a 476
»	xii,	1 a 469
»	xiii,	1 a 439

Reitores da Universidade.

NB. São successivamente apontados nos capítulos — *Universidade*.

Reitores de diversas egrejas que concorreram para a fundação da Universidade	1,	416
--	----	-----

Relação das pessoas que ofereceram presentes ao Museu Portuense até ao dia 1 de fevereiro de 1836	viii,	202 a 204
---	-------	-----------

Relações litterarias e scientificas entre a Universidade de Coimbra e a Universidade central de Madrid. Comunicação mutua de regulamentos, programmas e livros destinados á instrucção publica. ix,	349 a 361
---	-----------

Relatorio do ministro da marinha, de 7 de dezembro de 1822, na parte relativa á instrucção naval e ao estado das coisas da marinha de guerra portugueza.....	ii,	435 a 438
» do ministro do reino, de 30 de dezembro de 1822, na parte relativa á instrucção publica	ii,	364 a 366
» ácerca dos objectos artisticos existentes no palacio da Bemposta, examinados e classificados por uma commissão nomeada em 2 de maio de 1848	vi,	106 a 111

Relevantes serviços prestados por uma senhora ingleza, mrs. Phelps, á causa da instrucção primaria de meninas, na cidade do Funchal. v,	263 a 265.
---	------------

Religiosos de S. Paulo na villa de Portel; com referencia á cadeira de gramática e lingua latina estabelecida no respectivo convento m,	64 36 *
---	------------

- Repartição de estatística junto do ministerio das obras publicas, creada no anno de 1869..... xiii, 27 e 28
- Representação do conselho da facultade de philosophia sobre viagens scientificas..... ix, 224 e 225
- » dos lentes substitutos extraordinarios, opositores e doutores addidos das facultades academicas da Universidade em 1846..... ix, 230 a 232
- » dos lentes substitutos ordinarios e extraordinarios, de 7 a 22 de maio de 1849..... ix, 256 a 262
- » muito notavel e honrosa, da Universidade, á camara dos dignos pares em 19 de abril de 1850..... ix, 280 a 283
- » dos lentes substitutos ordinarios da Universidade, dirigida á camara dos dignos pares em 11 de maio de 1850.. ix, 310 a 313.
- » ou exposição do claustro pleno da Universidade depois do atrocissimo attentado de 30 de junho de 1839. ix, 157 a 159
- » da junta da administração da companhia geral da agricultura das vinhas do Alto Douro, de 4 de janeiro de 1803, pedindo a creação de novas aulas (de mathematica, de commercio, de francez e de inglez) para se acrescentarem ás de nautica pratica e desenho, que já havia.. ii, 401 a 403
- » de alguns homens de letras ao parlamento para a creação de uma cadeira de linguistica geral indo-européa.. viii, 65 a 68.
- » de 261 estudantes da Universidade de Coimbra, em 1823, pedindo licença ao soberano congresso para se armarem contra os inimigos da liberdade na peninsula..... v, 179
- » dirigida ao principe regente, em janeiro de 1805, por D. Fr. Manuel de S. Gualdino, sobre as missões ultramarinas..... xi, 82 a 85
- Requerimento dos doutores, bachareis e mais membros que foram do corpo militar academico de 1808 a 1810, pedindo que fosse confirmada a condecoração e distincão por seus assignalados serviços..... v, 186
- Requerimentos dos alumnos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, pedindo a concessão do grau de bacharel formado em medicina e cirurgia, com todas as honras e prerrogativas com que era concedida aos da facultade de medicina da Universidade ix, 303 a 309
- Resoluções (serie muito interessante de) communicadas ao reitor da Universidade de Coimbra por José de Seabra da Silva em aviso de 29 de janeiro de 1790..... ii, 192 a 197

Resposta aos quesitos do <i>Questionario</i> relativo á reforma da <i>instrucção secundaria</i>	viii, 137 a 143
Resposta do brigadeiro Nicolau Trant, em 14 de junho de 1811, ao vice-reitor Montanha, muito honrosa para a Universidade de Coimbra. v, 124 e 125.	
Resumo chronologico da regencia e do reinado que presidiram aos destinos de Portugal no periodo de 1854-1861	x, 13 a 24
» das providencias que as cōrtes decretaram no periodo de 1821 a 1823 a respeito da instrucção publica	iii, 408 a 413
» dos serviços prestados ás letras por D. Fr. Manuel do Cenaculo. m, 413 a 417.	
» substancial das funções legaes que, por espaço de quinze annos, desempenhou o conselho superior de instrucção publica, com a sua séde em Coimbra. (O <i>Resumo</i> é obra do dr. José Maria de Abreu).....	xi, 240 a 242
» substancial das disposições legislativas e regulamentares, relativas aos lentes, no tocante á sua nomeação, direitos, deveres, e competente penalidade. (Este resumo é tirado do interessantissimo <i>Annuario da Academia Polytechnica do Porto</i>). xi, 311 a 316	
» substancial de providencias para promover o ensino e progresso da agricultura.....	iv, 169 a 194
S	
Sangradores. Extincção d'esta classe. 1870.....	xiii, 65
Saraus litterarios na Casa Pia do Castello em 1796 e 1797.....	iii, 95 a 98
Secção commercial do Lyceu Nacional de Lisboa.....	viii, 113, 116 e 117
Selecta, composta de passagens dos classicos portuguezes; mandou o governo que fosse impressa por conta do estado	ix, 216
Seminario da caridade dos meninos orphãos (instituido pelo padre António Luiz de Carvalho)	ii, 428 a 434; iii, 417 a 419
» dos meninos desamparados da cidade do Porto.....	iii, 424
» dos meninos orfãos e expostos de Braga.....	iv, 1
» de musica da egreja patriarchal de Lisboa.....	iii, 420 a 423
» dos orphãos, instituido pelo padre Egydio José da Costa... n,	432 a 134; m, 424 a 427.

Seminario patriarchal (1834).....	vi, 70 e 71
» » (1741 a 1755)	i, 481
» » (1779 a 1790)	ii, 134
» dos rapazes perdidos, promovido pelo padre Pedro de Carvalho, da Congregação do Oratorio, em 1779.....	ii, 133 e 136
» de Santa Catharina, em Lisboa (1566 a 1741)	i, 480
» em Sernache do Bom Jardim, fundado pelo principe D. João em 1791, na qualidade de grão prior do Crato ...	ii, 136 e 137
Seminario-Instituto, na ilha de Nova Goa.....	xiii, 320
Seminario-Lyceu de S. José de Macau.....	xiii, 328
Seminarios-Lyceus da India Portugueza.....	xiii, 320
Seminarios diocesanos:	
Indicação do que fez o cardeal infante D. Henrique	i, 100; iv, 38
Noticias avulsas.....	iv, 109 a 120
O alvará de 10 de maio de 1805; as suas disposições, e apreciação d'ellas pela facultade de theologia da Universidade de Coimbra e por um ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça..	iv, 45 a 51
O caracter que a lei lhes assignala	iv, 41 a 43
Pastoral do illustrado e respeitavel D. Fr. Caetano Brandão, sobre o seminario do Pará.....	iv, 43 a 45
Providencias sobre a instrucção do clero desde 1836 até 1848.	iv, 51 a 54
Resumo historico dos diversos seminarios:	
Nas ilhas adjacentes.....	iv, 75, 113, 115
Nas possessões ultramarinas.....	iv, 88 a 107
No continente do reino.....	iv, 59 a 84
Resumo substancial das determinações do Concilio de Trento sobre os seminarios.....	iv, 34 a 36
Noticias historico-legislativas no periodo de 1834 a 1853.	viii, 276 a 303; ix, 215 e 216.
Sociedade Archeologica Lusitana.....	viii, 308 a 333
» Civilisadora do distrito administrativo de Castello Branco.	viii, 323 a 327.
» da Typographia Commercial Portuense.....	viii, 327
» das Casas de Asylo da Infancia desvalida de Lisboa.	viii, 328 a 334
» das Sciencias Medicas de Lisboa	viii, 331 a 343
» das Sciencias Medicas e de Litteratura do Porto....	viii, 343 a 345
» de Agricultura em Lisboa.....	viii, 345 e 346
» de Geographia de Lisboa:	
Com referencia a «Estações de civilisação»	xiii, 19 e 20
Com referencia á «Expedição scientifica á Serra da Estrella».	xiii, 116.

Sociedade de Horticultura Portugueza	viii, 347
» de Instrucção Primaria em Lisboa. 1834..... vi, 71 a 73; vii, 347 a 351.	
» de Educação, de Paris, em 1819 e 1820	iii, 232 a 235
» de mulheres virtuosas para a educação de meninas pobres da capital e seus suburbios. 1832.....	v, 389 a 391
» dos Amigos das Letras e Artes em S. Miguel.....	viii, 351 a 358
» dos Amigos das Lettras em Lisboa	viii, 359 a 361
» dos Artistas Lisbonenses, e respectivo collegio.....	xI, 67 a 70
» economica dos bons compatriotas, amigos do bem publico, es- tabelecida na Villa de Ponte de Lima	ii, 137 a 139
» Escolastico-Philomatica.....	viii, 362 e 363
» Flora e Pomona	viii, 364 a 367
» Funchalense das artes e das sciencias	iv, 133
» Litteraria Tubucciana.....	iv, 134 a 141
» Escolastico-Michaelense.....	viii, 362
» Geral dos naufragios.....	viii, 367
» Juridica de Lisboa	viii, 368 a 370
» Juridica Portuense.....	viii, 371 e 372
» Litteraria Patriotica de Lisboa.....	iv, 128 a 133
» Litteraria Patriotica na villa da Covilhã.....	iv, 134
» Patriotica na villa da Alfandega da Fé.....	iv, 133 e 134
» Pharmaceutica Lusitana.....	viii, 373 a 385
» Philantropico-Academica, estabelecida em Coimbra. viii, 385 a 391	
» Promotora da Industria Nacional.....	iv, 142 a 156; v, 281 a 288; viii, 391 a 403.
» Promotora das Letttras e da industria nacional do Porto... iv, 134 e 150.	
» Promotora dos melhoramentos do districto de Aveiro e da illus- tração dos povos do mesmo districto.....	viii, 404 e 405
» Propagadora de conhecimentos uteis.....	viii, 405 a 408
» Real Maritima, Militar e Geographica, para o desenho, gravura e impressão das cartas hydrographicas, geographicas e mili- tares	iv, 157 a 168
Sociedades agricolas.....	viii, 408 a 423; xi, 144 e 145
» Agricola Madeirense.....	viii, 419 a 423
» Promotora da Agricultura Michaelense.....	viii, 411 a 419
» de Agricultura; correspondentes que o <i>Plano de estatutos da Academia Real das Sciencias de Lisboa</i> creava.....	ii, 49, 268
Socios:	
da Academia do Nú	ii, 24
da Academia do Nuncio	i, 191 a 193

Socios :

da Academia dos Generosos, pelos quaes foram distribuidos diversos assumptos.....	I, 155
de varias academias do Brasil no seculo XVIII	I, 164, 167
mais distinctos da Arcadia de Lisboa, e suas principaes produçoes.	I, 170
mais distinctos da Academia Lithurgica Pontificia.....	I, 268
mais distinctos da Academia Real da Historia Portugueza	I, 262
da Academia Scientifica, creada no Rio de Janeiro, durante o vice-reinado do marquez de Lavradio.....	IV, 373
da Sociedade Promotora da Industria Nacional que offereceram donativos.....	IV, 154
da Sociedade Real Maritima, a quem foram conferidos premios em sessão de 14 de janeiro de 1803.	IV, 165 e 166
que leram trabalhos diversos	IV, 164 a 166
fundadores da Sociedade Tubucciana.....	IV, 136
que leram discursos na Academia Scientifica do Rio de Janeiro no vice-reinado do marquez de Lavradio.....	IV, 371

Socios da Academia Real das Sciencias de Lisboa :

de que se compunha a commissão encarregada de apromptar e publicar a collecção das antigas côrtes	II, 351, 360
de que se compunha a deputação encarregada de comprimentar el-rei D. João VI no Rio de Janeiro em 1818	II, 324
de que se compunha a commissão encarregada de satisfazer ao pedido do cavalheiro de Saint-Allais	II, 344
de que se compunha a commissão encarregada de analysar a quina do Brasil	II, 303
que deixaram bom nome nas Memorias sobre assumptos scientificos e litterarios.....	II, 295
que faleceram em 1818	II, 337
que foram addiccionados á commissão dos pesos e medidas..	II, 307, 317
que nos annos de 1808 a 1810 escreveram memorias interessantes.	II, 300
que nos annos de 1811 e 1812 davam mostras de louvavel applicação.....	II, 305
que na qualidade de facultativos prestaram bons serviços..	II, 305 e 307
que procederam a investigações historicas.....	II, 294
que em 1823 apresentaram trabalhos importantes.....	II, 366

Socios da Nova Arcadia

Veja: *Nomes*, no que toca a esta academia posteriormente ao anno de 1823; e em geral a respeito das demais sociedades, corporações, etc.

Solemnidade muito luzida com que el-rei D. João vi prestou, no Rio de Janeiro, o juramento de protector da Universidade de Coimbra. v,	152 e 153.
Specimen da fundição dos typos da Imprensa Nacional de Lisboa. 1859. xiii,	174 e 175.
Subsidio litterario	i, 222, 317; ii, 7, 8, 218, 229, 236 e 452
Subsidios ou fontes de informação a que se recorreu para a historia da Universidade no periodo de 1834 a 1853.	ix, 78 a 82
Subsidios ou fontes de informação para adquirir conhecimento das nossas possessões ultramarinas	xii, 367 a 374
Subsidios para o estudo do jornalismo em Portugal	viii, 48 a 50
Substitutos extraordinarios. Carta de lei de 19 de agosto de 1853.	ix, 366 e 367.
Superintendencia de que são objecto os estabelecimentos de instrucçao primaria e secundaria.	xiii, 19
Synodo de Diamper celebrado em 1599 pelo arcebispo metropolitano de Goa, D. Fr. Aleixo de Menezes.	iv, 92 e 93
Synopse Chronologica Açoriana	viii, 451
Systema metrico-decimal. Com todo o desenvolvimento se dá noticia do respectivo ensino em Portugal	xii, 433 a 453
Veja :	
No tomo xi o capitulo — <i>Ensino do sistema metrico decimal</i> , pag. 433 a 453.	
No tomo xiv o capitulo — <i>Pesos e medidas</i> , pag. 359 a 363.	
Tachygraphia :	
Veja : <i>Ensino de Tachygraphia</i> .	
Trabalhos geodesicos em Portugal. ii, 139 e 314; iv, 212 a 225; v, 288 a 290; vi, 73 e 74; ix, 47 a 61.	
» geologicos.	ix, 61 e 65
» hydrographicos.	ix, 65 a 67

Trabalhos meteorologicos.....	ix, 67 a 76
Veja:	
<i>Postos meteorologicos</i>	xiv, 390 a 398
<i>Observações meteorologicas</i>	xiv, 275
<i>Observações nautico-meteorologicas</i>	xiv, 276 a 285
Traducções do grego em portuguez nos ultimos annos do seculo XVIII até ao ano de 1819	ii, 17 e 18

Tratados politicos (Collecção de) de Portugal:

 Veja: *Proposta de um plano da collecção dos tratados políticos de Portugal.*

Typographia chalcographica, typoplastica e litteraria do Arco do Cego:

 Veja: *Casa litteraria do Arco do Cego.*

Typographia da Academia Real das Sciencias de Lisboa. ii, 59, 60, 273, 367
e 368; x, 78 e 79, 81.



Ultramar:

 Veja:

Instrucção publica nas províncias ultramarinas .. iii, 305 a 312;
 vii, 360 a 389.

Províncias ultramarinas

 xiv, 454 e 455

 Veja tambem: *Ensaios sobre a estatística das possessões portuguê-
zas na África, Ásia e Oceania*..... xi, 367 a 374

Universidade de Coimbra:

 Sua organisação desde o reinado de D. Diniz até D. João III. i, 415 a 457

 Nota chronologica sobre a sua transferencia em diversos periodos. i, 457
e 458.

 Desde D. Diniz até D. José i, 22, 25, 69, 345, 424, 437 e 448

 Designadamente desde 1580 a 1640 (reinados dos Filipes). i, 117 a 137

 No reinado de D. José (1750 a 1777) i, 345 a 413

 No reinado de D. Maria I (1777 a 1792)..... ii, 143 a 212

 De 1792 a 1826 (Príncipe D. João e D. João VI)..... v, 1 a 212

 De 1826 a 1828 (Infanta D. Isabel Maria) v, 290 a 322

 De 1828 a 1834 (O sr. infante D. Miguel de Bragança).... v, 392 a 423

 De 1832 a 1834 (Regencia de S. M. I. o duque de Bragança). vi, 75 a 79

 De 1834 a 1853 (Reinado da senhora D. Maria II)..... ix, 77 a 422

- Universidade de Evora..... 1, 102 a 116
» de Leyden (Hollanda); simples apontamento da commemo-
ração do seu tricentenario, em que foi representada a Uni-
versidade de Coimbra..... v, 293 a 295
» de Lisboa.. 1, 22, 25, 28, 29, 31, 40, 42, 45, 50, 52, 66, 435
e 448.



PAG.

- Viagem de Link a Portugal..... v, 24 a 28
Viagens de Ida Pfeiffer, senhora allemã xi, 152 e 153
Viagens de estudo. (Succinta indicação remissiva)..... xiii, 39 a 43
Visita de el-rei D. Luiz 1 á Imprensa Nacional de Lisboa no anno de 1863.
xiii, 177 e 178.

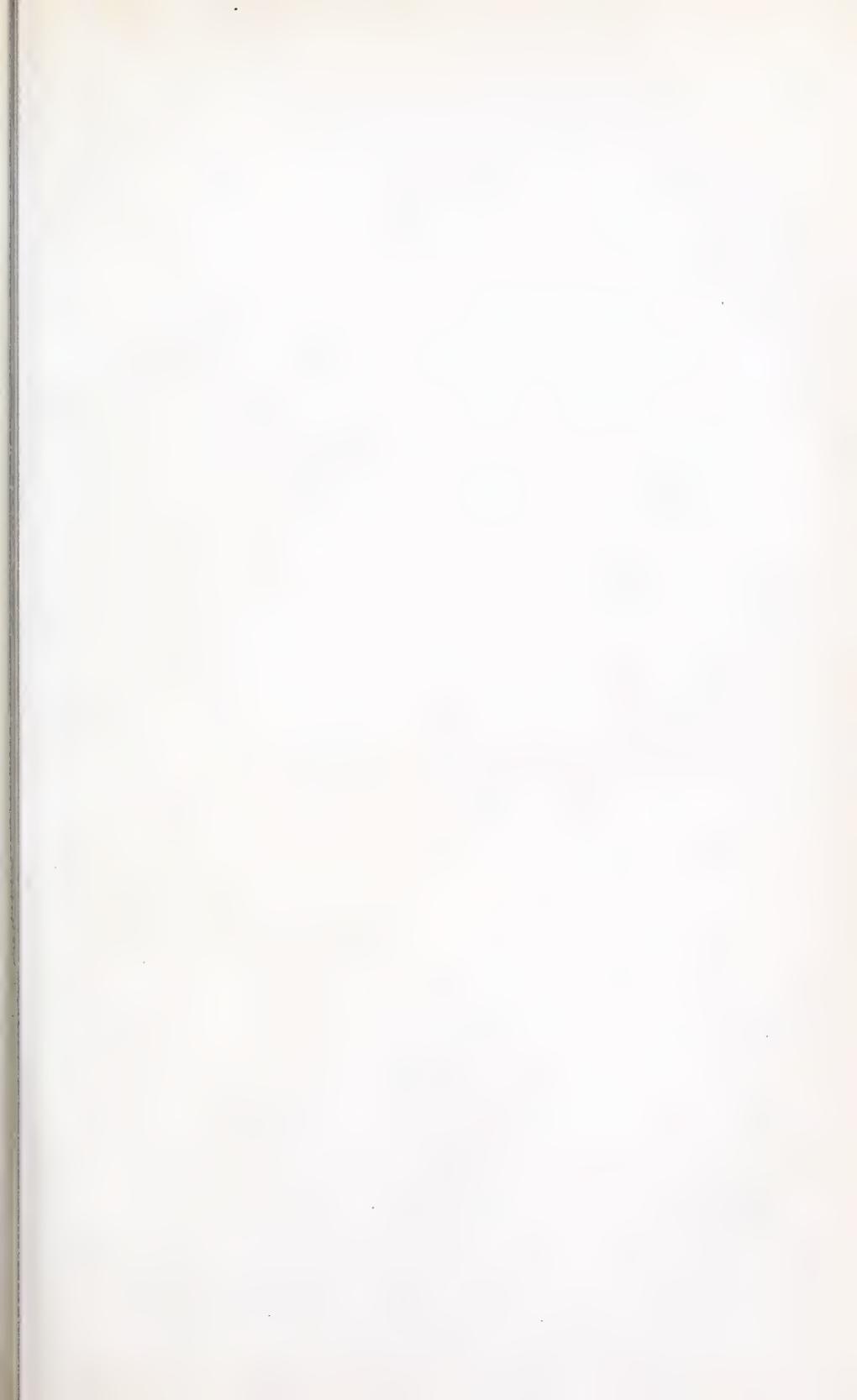
Visitas de inspecção ás escolas de educação e instrucção primaria e secun-
daria :

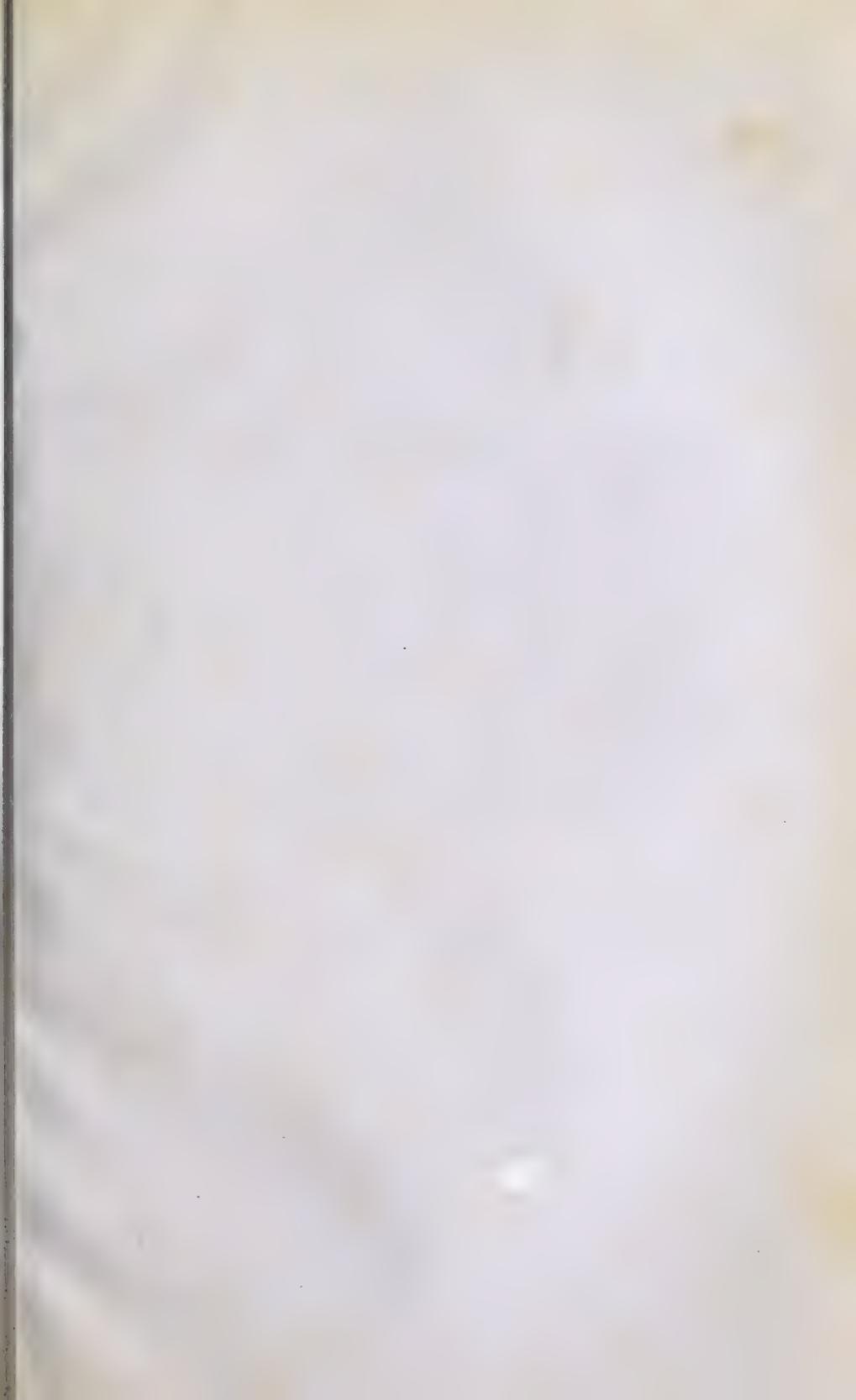
Veja: *Inspecção do ensino*. Tomo xiii, pag. 184 e seguintes.

ERRATAS

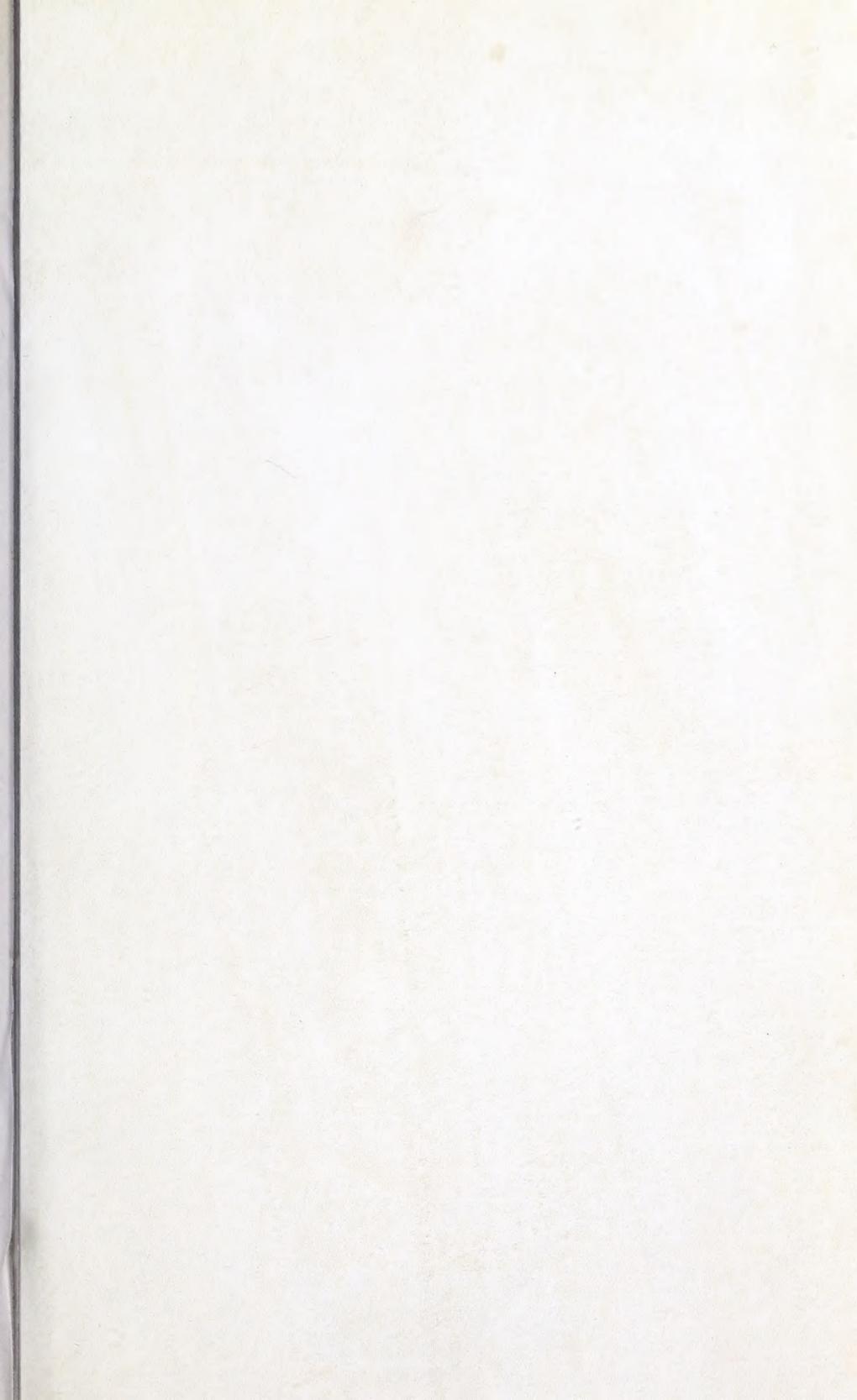
PAG.	LINHAS	ONDE SE LÊ	LEIA-SE
128	2	Seulomen	Seulement
203	21	com o	como
244	37	<i>Uma visita de S. M. o senhor D. Pedro v ao museu</i>	<i>Uma visita ao museu de S. M. o senhor D. Pedro v</i>
245	24	inierino	interino
403	32	divida	duvida
436	38	José	João

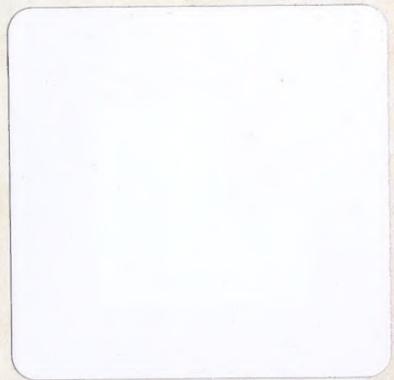
Outros erros são de facil correcção.











GETTY CENTER LIBRARY



3 3125 00831 4706

